



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2017 – São Paulo, segunda-feira, 10 de abril de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000465

ACÓRDÃO - 6

0001073-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LENIRA GOMES DA SILVA TREVIZONI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0005344-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MOACIR DE GOES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

0005610-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DURVALINA PEREIRA DUTRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

FIM.

0002432-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062287
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000092-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OMAIR DONIZETI POLE (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001713-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062519
RECORRENTE: VALDETINA BARBOSA FARIAS (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20, DA LEI Nº 8.742/932. CONSTATADO, POR LAUDO SOCIOECONOMICO E PERICIAL, QUE A PARTE AUTORA PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O SEGURADO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO. REFORMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA, A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0001141-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062357
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

- III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia

Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.
São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0000687-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ANTUNES RODRIGUES SOBRINHO (SP256201 - LILIAN DIAS)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002990-16.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062268
RECORRENTE: ANA PAULA VIANNA LEGNARI (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0044386-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062329
RECORRENTE: CRISTIANO JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0005330-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062559
RECORRENTE: ENZO GABRIEL PEREIRA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20, DA LEI Nº 8.742/932. CONSTATADO, POR LAUDO SOCIOECONOMICO E PERICIAL, QUE A PARTE AUTORA PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O SEGURADO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO. REFORMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA, A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0007322-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062597

RECORRENTE: COSME RAFAEL DAS NEVES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0000184-79.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063105

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OVIDIO APARECIDO LENHARI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0032874-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062406

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FAGNER NORBERTO LOPES (SP334367 - PAULA CRISTINA BARBOSA CARVALHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento)

0000198-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062859

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE FIGUEIREDO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0008200-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062327

RECORRENTE: IVONE SIQUEIRA CAMPOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001037-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062478

RECORRENTE: MARIA REGINA DELATIN RODRIGUES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0003534-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062924

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: LUIS ANTONIO MENDES (SP314733 - THIAGO VISCONI, SP324943 - LUIS OTAVIO BATISTELA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004556-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062595

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0000846-82.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062579

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUCIO DOS SANTOS FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material, retificando o acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0002160-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063037
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILCELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002153-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062998
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP342473 - MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002313-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA ANGELA RENOFIO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO DO INSS. REFORMA DO JULGADO. IV - ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000080-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL AUGUSTO TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000682-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS BRITZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0043252-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SOARES DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000281-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON ROBERTO PEREIRA (SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA)

0000387-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062251
RECORRENTE: EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000685-10.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062256
RECORRENTE: VALENTIM LAERCIO AGOSTINI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001137-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062299
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JORLEY MAGNO DA COSTA (SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

FIM.

0001509-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062414
RECORRENTE: MARIA DAS DORES GARCIA FELICIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0035302-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062408
RECORRENTE: MELISSA TORRES ARRAVAL (SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES, SP304708 - GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.
São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0009927-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM MARIANO DOS SANTOS (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGIA. SEM USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 7/1160

dar parcial provimento ao recurso, ressalvado o entendimento do Dr. Jairo da Silva Pinto que entende ser desnecessária a comprovação do porte de arma de fogo para o reconhecimento da atividade de vigia como especial até o advento da Lei 9032/95, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003711-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EGENALDO VASCONCELOS SOUZA (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0008388-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062857
RECORRENTE: FRANCISCA LINO RODRIGUES (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001151-43.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: TANIA FERREIRA BARBOSA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

0001440-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA LOPES RODRIGUES (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0012462-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA DE PADUA GARCIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0035889-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IDELZUITE DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0002134-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062309
RECORRENTE: MARCEL RAPHAEL (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.
São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0032021-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS DE LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0005664-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062421
RECORRENTE: AMILTON TOMAZ FERREIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002452-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE FERREIRA AMORIM NEVES (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

0037457-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEFERSON GERENA FRANCISCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

FIM.

0001400-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA DOS SANTOS (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o DR. **HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

000044-42.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0000180-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

FIM.

0000576-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062571
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: SABRINA ESTER PEREIRA FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, vencido o Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0000151-60.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062914
RECORRENTE: ANTONIO MIATELLO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0025651-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062458
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SELMA CRISTINA VIEIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001839-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062573
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ELIAS COLODIANO TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ISRAEL TEIXEIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora e **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0013823-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MERCEDES DA SILVA ANGELO (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI)

0068505-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LILIAN ARRADI FACURY (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA, SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)

FIM.

0007512-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELINA GONCALVES FERNANDES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001925-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063050
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o DR. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005251-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES VIEIRA TANCREDO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)

0008144-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)

FIM.

0003254-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062591

RECORRENTE: SERGIO ALVES (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0000214-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062405

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes (s) Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001610-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062356

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO ALDO GOMES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000125-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062412

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) YURI FERNANDO DE SOUSA VIANA
THAMIRES FERNANDA DE SOUSA VIANA

RECORRIDO: MARIA HELENA GONCALVES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento)

0001026-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062585

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BARANSKI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001768-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062587
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000896-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARIA LUIZA DA SILVA LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003554-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ANTONIO AGOSTINHO (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0002205-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA GARCIA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002029-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062425
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVEIRA AFONSO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento)

0000081-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FERREIRA ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000106-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO LONGO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0003385-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS MADALOSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0003347-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062592

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETE FERREIRA DE MELO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0003739-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062304

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: ROSEMEIRE APARECIDA DE PAULA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0009988-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062601

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDEMAR NALIN (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001487-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063006

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDETE GONCALVES DE JESUS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0009826-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063003

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA PIEDADE DOS REIS (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)

FIM.

0010374-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062856

RECORRENTE: MARIA APARECIDA RAKE DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o DR. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, vencido o Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0000373-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITORIA CRISTINA BORGES PINTO (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)

0000456-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA BEATRIZ NOVAIS NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000940-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062290
RECORRENTE: VALDEIR GOMES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

0000930-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062260
RECORRENTE: MILTON CESAR DE ARAUJO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

0006390-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062325
RECORRENTE: EVANIR PEREIRA VICENTE (SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONÇALVES, SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWYERSEN)

0005598-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062319
RECORRENTE: DAIENE BETTI DE OLIVEIRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

0005610-73.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062323
RECORRENTE: EDIR MESSIAS NEVES (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0001639-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: SIMONE EMILENE ISIYE MIRANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000937-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062285
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES MISSIAS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

0000938-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062286
RECORRENTE: LUCIA MARIA RODRIGUES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

0000939-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062288
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000297-68.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062247
RECORRENTE: CREUZA VIEIRA DE PAULO (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0000941-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062291
RECORRENTE: HEITOR NOGUEIRA DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000927-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062257
RECORRENTE: MARCELO MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000929-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062258
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000932-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062265
RECORRENTE: VALERIO HENRIQUE LIBERATO MIRANDA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000933-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062277
RECORRENTE: JOAO MIGUEL VIUDES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000934-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062279
RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000935-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062282
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000936-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062283
RECORRENTE: NILSON CARDOSO DE SOUZA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0002691-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062312
RECORRENTE: BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 16/1160

CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000853-51.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062844

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: ROSALINA MARTINS DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0001908-55.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062843

RECORRENTE: ANA MARIA RODRIGUES (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR, SP247236 - MICHEL JAD HAYER FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003153-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062842

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DJANIRA MARIA ALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0003583-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062841

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODETE DA SILVA SANTOS (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)

FIM.

0003487-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063093

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIMIR MODESTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0002142-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062496

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA NAZARE DE ARAUJO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

0006023-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062502

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TERESA DE JESUS PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0005004-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062466

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WILLIAN NOVAIS DE SOUZA (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR, SP190804E - RICARDO DONOVAN DE CAMARGO)

0005577-80.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062465

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

FIM.

0000868-72.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA PEREIRA AGUIAR DOS REIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento)

0000025-46.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063036
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AURORA OLIVEIRA MARTINS (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento)

0002095-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILVAN VIEIRA DO NASCIMENTO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

0003199-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON CARRASCO DE CAMILLO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0008598-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CLETO NUNES (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

FIM.

0001595-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062278
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI MARIA DO PRADO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0005405-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062892
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO AFONSO RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

III- ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar

parcial provimento ao recurso ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000931-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062262
RECORRENTE: DEBORA REGINA DE OLIVEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0001600-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062302
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: NAILDA PEREIRA DE SOUZA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

FIM.

0000106-67.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: NAIR RAFAEL DO AMARAL (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a) (s) Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001094-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE DOS SANTOS (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER)

0012240-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GONZAGA JOAQUIM DA SILVA (SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA)

FIM.

0002180-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO MESSIAS GOES (SP335739 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA, SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a) (s) Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004793-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062893
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANTO DE SOUZA CARVALHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002519-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR VANINI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0003031-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI DA SILVA PINTO (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES)

0005718-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIZ FERREIRA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)

0020817-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA MARIA DAS NEVES OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

0002047-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JANETE CARNEVALE PINHEIRO (SP240627 - LEVI FERREIRA, SP339647 - ELIAS MORAES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento)

0011582-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062577
RECORRENTE: EDNALVA JOAQUINA PEREIRA (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0000307-74.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO DOMINGOS CANOSSA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000789-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062583
RECORRENTE: SONIA DA SILVA PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0033852-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YANNES ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento)

0000282-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE GARCIA BRESSAN CORREA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000893-54.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO FERREIRA DE SANTANA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

0000980-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062907
RECORRENTE: LUCIA HELENA ZANINETTI (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063077
RECORRENTE: LEONILDO REMO CONTI (SP272632 - DANIELA GAZETA VEIGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001572-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063106
RECORRENTE: MARIA NAIDE GUERREIRO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001638-02.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0001802-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063042
RECORRENTE: LOURDES BERNARDI ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003279-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NETO DOS SANTOS (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)

0002556-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062960
RECORRENTE: JERSON BOER (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003534-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062906
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MIRANDA (SP062246 - DANIEL BELZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004305-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE APARECIDO MARTINS PAYAO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001879-90.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062450
RECORRENTE: ANTONIO PIMENTA DE OLIVEIRA (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002336-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062430
RECORRENTE: JOSE NUNES COIMBRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0003797-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA NOGUEIRA CAMARGO DOS SANTOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

0041857-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062492
RECORRENTE: VALDINA RODRIGUES (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036662-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062606
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JASIEL PARANHOS RIO BRANCO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento)

0004425-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062443
RECORRENTE: FRANCISCO VICENTE FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000244-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTTOS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003235-02.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062248
RECORRENTE: NELSON AURELIANO PAULA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e manter integralmente o acórdão, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0017453-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062959
RECORRENTE: SIDINEI DUARTE DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003503-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062426

RECORRENTE: RENATA PIERRY GARCIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019000-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062457

RECORRENTE: JERONIMO ALVES COUTINHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000655-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062254

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO/RECORRENTE: VICTOR EMANUEL MENEGHINI (SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000298-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062441

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: MARCOS PAULO CABRAL PEREIRA SILVA (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005572-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062452

RECORRENTE: MARIA GENI MESQUITA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso e reconhecer, de ofício, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, mantendo a improcedência do pedido, mas por outro argumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002810-97.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062267
IMPETRANTE: EDEVAL SANTANA MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.
São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0006936-64.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063073
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIO VINICIUS TORRES DE MORAIS RIBEIRO (SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI, SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000243-60.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062829
RECORRENTE: VERGILIO DE CAMARGO (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001444-61.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062831
RECORRENTE: ANTONIO EDUVIRGES DE ANDRADE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003329-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063102
RECORRENTE: JORGINA MARTINS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006703-54.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063101
RECORRENTE: PAULO RIBEIRO DE CARVALHO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010027-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063100
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LOURENCO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA, SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051573-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063099
RECORRENTE: JOAO RUIZ (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052220-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063098
RECORRENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054123-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063096
RECORRENTE: SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053893-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063097
RECORRENTE: JOAO NAZARENO DE SOUZA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002852-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062437
RECORRENTE: NIVALDO TEODORO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003352-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062436
RECORRENTE: GERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005312-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062310
RECORRENTE: JOSE APARECIDO MARTINS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0017572-40.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062402
RECORRENTE: YOSHIMI WATANABE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000911-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido. IV – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0034579-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062367
RECORRENTE: IVAN APARECIDO BOTTENE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005609-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062377
RECORRENTE: ALAESSE VIEIRA ROMEIRO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006796-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062376
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BRANCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008119-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062375
RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUZA PEDRO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008482-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062374
RECORRENTE: GERSON PEREIRA DA SILVA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019395-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062372
RECORRENTE: MARISA HAIDAR (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018383-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062373
RECORRENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DAMASCENO DE CASTRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031822-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062371
RECORRENTE: OTAVIO DE MORAIS FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034250-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062368
RECORRENTE: JOSE DE FATIMA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004638-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062378
RECORRENTE: LUIS CARLOS DA SILVA (SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032864-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062369
RECORRENTE: DENISE FERREIRA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031957-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062370
RECORRENTE: JOSEZITO MOTA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043039-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062364
RECORRENTE: WALMIR CORREA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041466-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062365
RECORRENTE: FRANCISCA BRITO DE FIGUEREDO SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037700-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062366
RECORRENTE: JOSEFA COSMO DA CONCEICAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044647-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062363
RECORRENTE: MARIA GORETTI DE AZEVEDO EMIDIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047013-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062361
RECORRENTE: EDIVALDO BATISTA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047936-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062359
RECORRENTE: MARIA LUIZA FERNANDES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000265-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062400
RECORRENTE: EDEVALDO DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002091-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062386
RECORRENTE: LIDIA PIMENTEL DOS SANTOS DA SILVA (SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000534-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062399
RECORRENTE: MARLENE OLIVEIRA OLIVIO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000848-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062397
RECORRENTE: GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000826-03.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062398
RECORRENTE: WILSON GUNTER (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001003-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062396
RECORRENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP221848 - IVAN TERRA BENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001159-86.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062395
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA DOS REIS NASCIMENTO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001365-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062393
RECORRENTE: JOSE EDUARDO ROGEL GABRY (SP322469 - LAÍS OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001364-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062394
RECORRENTE: MILTON MANOEL DE SOUZA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003820-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062380
RECORRENTE: LUCIVALDO DA COSTA LIMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001454-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062392
RECORRENTE: JOSE MESSIAS DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001511-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062391
RECORRENTE: ENEDINA IZABEL GONSALVES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001592-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062390
RECORRENTE: TANIA JORGE DA SILVA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001909-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062389
RECORRENTE: MARLENE NOGUEIRA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062387
RECORRENTE: CESAR MENEGUELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002425-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062385
RECORRENTE: TEREZA DE FATIMA ROMERO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003001-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062382
RECORRENTE: ANA MARIA SOCORRO NAZARIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002918-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062383
RECORRENTE: FRANCISCA NUNES DE LIMA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008828-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEX SANDRO SILVA REIS RODRIGUES (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, vencido o Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0000321-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062422
RECORRENTE: GILMAR CRAVEIRO CORDEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0009104-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062600
RECORRENTE: LUCI APARECIDA ALVES PEREIRA PENHOLATO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0002832-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO BATISTA DE MELO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia

Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior
São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.** São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000187-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063054
RECORRENTE: HERIVELTO CALLES LOUZADA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006177-26.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062905
RECORRENTE: ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0008155-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062832
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TERESA CELESTINO DE SOUZA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o DR. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.**

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0032990-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062958
RECORRENTE: JOSE LUCIO CAMARGO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.**

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000398-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TERESINHA MORAES SANTOS (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: **JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.**

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002522-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062289
RECORRENTE: CREUZA MARIA VASCONCELOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000948-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062294

RECORRENTE: JOAQUIM CARLOS DIAS (SP254216 - ADELIA RINCK)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001821-82.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062305

RECORRENTE: AMAURI PEREIRA DE AZEREDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002813-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062315

RECORRENTE: HILDA APARECIDA DA CUNHA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0022551-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062328

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RECORRIDO: COND EDIF NORTHFIELD (SP261968 - VANDERSON DA CUNHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0030308-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062489

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PALLOMA OLIVEIRA SILVA (SP216096 - RIVALDO EMMERICH)

RECORRIDO: APARECIDA SILVA OLIVEIRA (SP216096 - RIVALDO EMMERICH)

0044896-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062564

RECORRENTE: SIRLEI REZENDE VIANA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001101-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062271

RECORRENTE: FABIANE DOS SANTOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005623-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062311

RECORRENTE: RENATA APARECIDA REIS DA COSTA (SP133232 - VLADIMIR LAGE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010073-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062314

RECORRENTE: LUCIENE RODRIGUES VIEIRA FELIPPE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024096-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062321

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACEDO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001228-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062460

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATA MADALENA DOMINGUES (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA, SP356358 - EDENISE LEITE TEZOTO)

0040861-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062459

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA LEMES (SP328495 - THAIS TEODORO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008588-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062455

RECORRENTE: MAURO ANTONIO MISSAO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000503-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063034

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARIEL BONIFACIO DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0013320-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062602

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EVILASIO BRITO DE SOUSA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0000258-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062462
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JAIR DOS SANTOS (SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM, SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior..
São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0055238-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERMINDO DELLA GUARDIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.
São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004956-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062986
RECORRENTE: OSWALDINA SANTIAGO DOS SANTOS CARDOSO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028005-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062984
RECORRENTE: BENEDITA PEREIRA DE SOUSA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022997-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062991
RECORRENTE: ENRICO URBANETO DOMINGOS (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009393-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062985
RECORRENTE: CICERO FERNANDES DE MELO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008981-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062992
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008174-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062993
RECORRENTE: JAMILLE SOUZA FERREIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004626-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062994
RECORRENTE: LUIS FIUSA DE MORAIS NETO (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000618-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062990
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003821-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062987
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LEMES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003760-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062988
RECORRENTE: MARLENE MARIA DE ALMEIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003616-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062989
RECORRENTE: JOSEFA VIEIRA DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003353-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062995
RECORRENTE: JOAO CARLOS DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002434-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062996
RECORRENTE: SIMONE ROSA ARAUJO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002375-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062997
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE JACINTO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001173-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062999
RECORRENTE: AMANDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000380-52.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062269
RECORRENTE: DINO APARECIDO FLORIANO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes(a)(s) Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002992-83.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062847
RECORRENTE: LOURDES DE SOUZA (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005946-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELSON FELICIANO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001133-22.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062434

RECORRENTE: MARIA IVANIL LOPES RAMOS (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0007510-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062433

RECORRENTE: VALDIR ROMAGNOLI ESPOSITO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003986-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062259

RECORRENTE: ANTONIO SANTOS COSTA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação e manter integralmente o acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0033916-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063071

RECORRENTE: JANDIRA ALVES DA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) AMANDA ALVES DA SILVA LOPEZ (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005023-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063051

RECORRENTE: FREDERICO LOSILLA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. RECURSO PARTE AUTORA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002095-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062306
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZAD (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)
RECORRIDO: PASCOAL CARNEIRO (SP082368B - MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0010320-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063076
RECORRENTE: WALTER CARVALHO DOS SANTOS (SP348963 - VINICIUS BISCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 21 de março de 2017 (data do julgamento).

0002841-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062420
RECORRENTE: MESSIAS NASCIMENTO SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002175-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062280
RECORRENTE: ELISABETE DA SILVA MATOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0034315-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063039

RECORRENTE: OLGA PEREIRA DA SILVA (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0008615-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062428

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA SPERGUE TOJO (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000075-57.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062266

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPETRADO: CARLOS DONIZETTI FESTUCCIA DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000583-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062894

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA SUARE MEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004591-29.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063052

RECORRENTE: NELSON DONIZETE BERNARDI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003177-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062431
RECORRENTE: LEONILDA VINTICINCO DE REZENDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004876-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062451
RECORRENTE: VALTER AZZI (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011638-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062316
RECORRENTE: JOSE TRAJANO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001280-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062955
RECORRENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO FARIA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001934-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062954
RECORRENTE: SHIRLEY RAMOS DE MORAIS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002118-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062953
RECORRENTE: REGINA CELIA LOPES (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005376-80.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062951
RECORRENTE: JOSE LUIZ LUCAS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007916-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062949
RECORRENTE: ROSALINA E SOUZA DOS SANTOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007854-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062950
RECORRENTE: MARISA LISI MENDONÇA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031925-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062948
RECORRENTE: MARIA LIMA MENDONÇA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033633-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062947
RECORRENTE: JOSE CARLOS AGOSTINHO DA SILVA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042333-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062946
RECORRENTE: FABIO VIEIRA DE CARVALHO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0026460-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062416
RECORRENTE: DILSARA BATISTA DE ANDRADE (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RECORRIDO: ARCELINO DE ANDRADE DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061982-17.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062493
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA TOLEDO DE ALMEIDA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000355-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062250
RECORRENTE: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)
RECORRIDO: JESSICA AMANDA PREVIATTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

0002133-23.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062308
RECORRENTE: JULIANA PINHEIRO SILVEIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002382-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062281
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006609-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA MAURICIO CABRAL (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

FIM.

0002117-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063053
RECORRENTE: ARINDA PIACENTINI DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator JAIRO DA SILVA PINTO. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e HERBERT CORNÉLIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 39/1160

PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001677-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062448
RECORRENTE: FAUSTO LUIZ (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004915-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062447
RECORRENTE: CLARINDO SOARES DA FONSECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006998-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062446
RECORRENTE: JOSE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043051-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062445
RECORRENTE: GIUSEPPE REGHENZI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056622-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062444
RECORRENTE: PAULO TAKASHI TAKEUTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0052733-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062355
RECORRENTE: DEODORO MIRANDA (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0007272-39.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062438
RECORRENTE: FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001743-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062476
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE LUIS VIEIRA

0003691-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062475
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SHEYLA MARIE DE ANDRADE NEGRAO

0003977-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062472

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: NADIR BERNARDES DA SILVA

0003858-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062474

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MAIKON ALBANO ANDRADE

0003941-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062473

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SAULO CALESSO CINTI RIBEIRO

0004205-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062468

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAOLA PENHA DE MORAES GARCIA

0004201-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062469

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PATRICIA CARLA ALENCAR

0004069-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062470

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: LUCIANO APARECIDO PEREIRA

0003993-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062471

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS ZANARDO (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)

FIM.

0003501-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062417

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0000154-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062506
RECORRENTE: RAQUEL DE JESUS DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062509
RECORRENTE: YARA VITORIA DE JESUS RAIMUNDO (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003150-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062521
RECORRENTE: CLARINDA JOAQUINA LIMA (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001550-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062513
RECORRENTE: EDIVANDO FARIA DOS SANTOS (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003307-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062522
RECORRENTE: CLAUS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA, SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023511-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062560
RECORRENTE: MARCIO ROGERIO SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028563-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062562
RECORRENTE: MARIA ALVES BESERRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030692-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062563
RECORRENTE: GUSTAVO COUTINHO DUARTE (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001148-57.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062273
RECORRENTE: MATILDE GALVAO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005242-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062272
RECORRENTE: CLAUDINEY DOS SANTOS (SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000280-87.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTOM PAULO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os

Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005107-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063041
RECORRENTE: VICTORIA REGINA DE TOLEDO PIZA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025782-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063040
RECORRENTE: SEVERINO DIONIZIO CANDIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002296-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062442
RECORRENTE: JOAO APARECIDO DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0042617-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062337
RECORRENTE: FRANCISCA MONTEIRO NASCIMENTO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007026-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062339
RECORRENTE: AMIZAEEL HELENO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006801-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062340
RECORRENTE: WILDETTTE INACIA ABRANTES CARDOSO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006533-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062384
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA POZZATO DE SOUZA (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007557-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062338
RECORRENTE: RANAEL DE JESUS MATOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055082-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062331
RECORRENTE: ANTONIA SPREAFICO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005275-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062342
RECORRENTE: MILTON LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044890-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062336
RECORRENTE: MARGARIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046913-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062335
RECORRENTE: ALBERTO DAVID GOUVEIA FREITAS DA SILVA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050195-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062334
RECORRENTE: HEITOR PAZ FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051268-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062333
RECORRENTE: JOAO GOMES FERREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000475-08.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062330
RECORRENTE: TEREZA CRISTINA DA MOTTA PEREIRA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053864-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062332
RECORRENTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO (SP283238 - SERGIO GEROMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001149-87.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062352
RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO VIEIRA PINTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003743-15.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062348
RECORRENTE: GERALDO FRANCATO FILHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001150-72.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062351
RECORRENTE: AUGUSTO FUMIS FILHOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003221-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTENOR JOSE DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

0002993-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062295
RECORRENTE: DILSON ARISTEU (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003187-23.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062349
RECORRENTE: SANDRA BARBOSA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002868-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062350
RECORRENTE: ANTONIA CONSTANCIO (SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER SOLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006153-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062341
RECORRENTE: PAULINA ANSELMO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003866-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062347
RECORRENTE: MAX LUIZ DOS SANTOS (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003897-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062346
RECORRENTE: LUIZ SOARES DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004333-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062343
RECORRENTE: DAVID HENRIQUES DA FONSECA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA, SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004130-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062344
RECORRENTE: JURANDYR DA SILVA DE AZEVEDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004006-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062345
RECORRENTE: GILSETE MUNIZ DE ALMEIDA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005566-24.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062358

RECORRENTE: SUZANA CRISTOFARO DUARTE FERNANDES (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000106-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062830

RECORRENTE: EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003871-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062574

RECORRENTE: EDIELLY CARDOSO INACIO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data de julgamento).

0001408-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062276

RECORRENTE: ROSEMIRIO DONIZETI ESPANHA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0004132-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062524

RECORRENTE: JOSE SERGIO OLIVEIRA SILVA (SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES, SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028959-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062504

RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DE JESUS ROSA NASCIMENTO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028392-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CUSTODIO GIL DOS SANTOS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

0020612-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062604
RECORRENTE: JOSUE ROBSON DOS SANTOS (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007626-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062598
RECORRENTE: ROSANA DE SOUZA COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006290-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062503
RECORRENTE: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004503-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062594
RECORRENTE: SHIZUE YOSHIMURA OKADA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000223-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062582
RECORRENTE: THEREZINHA MAY SPINA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004646-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062596
RECORRENTE: LOURIVAL ALVES (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE, SP190518 - VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE, SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003570-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062499
RECORRENTE: ILDA LOPES DA SILVA DA ROSA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001284-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062586
RECORRENTE: SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002851-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062589
RECORRENTE: WILSON CONCEICAO RIBEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003227-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062497
RECORRENTE: DORIVAL GONCALVES (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000443-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062495
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MALVEZZI DA FONSECA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000279-08.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062508
RECORRENTE: SONIA MARIA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005597-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062453
RECORRENTE: JOAQUIM PIMENTEL DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0009704-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062255

RECORRENTE: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação e manter integralmente o acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 4 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000086-86.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063108

IMPETRANTE: VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003577-77.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062249

RECORRENTE: RICK FERNANDO BERTAIA RODRIGUES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

0030282-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062605

RECORRENTE: ADAO ANTONIO DE CARVALHO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autor, para anular a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 04 de abril de 2017. (data do julgamento).

0000535-45.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062861
RECORRENTE: TEREZINHA DE LIMA ALVES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, anular de ofício a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. São Paulo, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).**

0044259-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301062834
RECORRENTE: SAMUEL SOARES DE LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-62.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301062836
IMPETRANTE: SEBASTIAO VITORINO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 11A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000466

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso (s) de agravo (s) interposto(s).

0000159-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007700
RECORRENTE: GERALDO ROBERTO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000537-97.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007705
RECORRENTE: ARMANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002245-03.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007730
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIANO BORGES MACHADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0001056-02.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007713
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA FERRARI NEZIN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000864-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007711
RECORRENTE: GESNECI JOVENTIL DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001086-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007716
RECORRENTE: ANSELMO JOSE DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002116-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCILAINE URIAS RODRIGUES ALVES (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN, SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

0000126-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007699
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZ MARIA CELESTINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001445-04.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007720
RECORRENTE: ARY JUNIOR DAS GRACAS BARBOSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002126-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007728
RECORRENTE: LUIZ ANVERSI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001086-42.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO CARDOSO (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS, SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

0000732-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007710
RECORRENTE: MARIA DARLENE ALMEIDA BALDAO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000610-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007708
RECORRENTE: ROSELY BARROS DE LIMA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000206-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007703
RECORRENTE: CARMEN VALERIA WANDERLEI NERO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001587-35.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007723
RECORRENTE: JULIANO RODRIGUES TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002181-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007729
RECORRENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA CRISOSTONO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000183-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: WLADIMIR ANTONIO ROBERTO PERES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0001084-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007714
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NAZARETE DE JESUS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

0001820-89.2006.4.03.6316 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007724
RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO DE SOUZA PORTO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000573-44.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007706
RECORRENTE: FELIPE HAMMEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002247-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007731
RECORRENTE: NAYRA FRANZO ARAUJO DOS SANTOS (SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000173-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007701
RECORRENTE: JOSE PEGADO DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001157-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007717
RECORRENTE: MERCEDES DE ASSIS COUTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-26.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007707
RECORRENTE: FLAVIO GOMES RIBEIRO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000920-98.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007712
RECORRENTE: JOSE SIMAO DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

0001474-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007721
RECORRENTE: DURVALINO DOS REIS SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001475-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007722
RECORRENTE: MARIA JULIA FERREIRA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001883-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007725
RECORRENTE: ROSA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000433-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007704
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PELLEGI ROSSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001207-44.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007719
RECORRENTE: JAIME DUARTE CORREIA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001167-78.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007718
RECORRENTE: ROSANA NATALINA DE OLIVEIRA THOMAZINI (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000717-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007709
RECORRENTE: JOSE EDUARDO SALVADOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001889-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007726
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO FARIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000053-59.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GRACIANA CORREIA JOAQUIM (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Conforme v. acórdão de 25/11/16, TERMO Nr. 9301171746/2016, manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. acerca do(s) documento(s) acostado(s). Prazo de 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0015927-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007664
RECORRENTE: ENIVALDO DONIZETE BONIFACIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027706-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007676
RECORRENTE: FRANCISCO EUDE BARBOSA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026924-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007674
RECORRENTE: MURILO DE ASSIS GOMES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026922-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007673
RECORRENTE: MANOEL FERNANDO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002126-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007598
RECORRENTE: LUIZ ANVERSI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001475-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007592
RECORRENTE: MARIA JULIA FERREIRA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020611-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007667
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042299-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007683
RECORRENTE: DANIEL BARBOSA LEAL (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014355-22.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007662
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002256-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007602
RECORRENTE: JOICELENE DA SILVA BONFIM DO PRADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003390-42.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007611
RECORRENTE: GILMAR ANTONIO DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002328-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELOURDES PAINA SIMONATO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0006974-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007644
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DIAS ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0005784-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007641
RECORRENTE: MARCENI SOUZA DE CARVALHO ROQUE (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004908-79.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007633
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003868-09.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR BERTOLINI (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

0002245-03.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007600
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIANO BORGES MACHADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0001167-78.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007588
RECORRENTE: ROSANA NATALINA DE OLIVEIRA THOMAZINI (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003828-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007620

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMILIO CASTANHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

0003397-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007613

RECORRENTE: LAZARA DA CONCEICAO PIRES ROMANO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027709-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007677

RECORRENTE: JOAO XAVIER DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002116-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007597

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCILAINE URIAS RODRIGUES ALVES (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN, SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

0003100-57.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007610

RECORRENTE: ADEMIR HONORIO TEIXEIRA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010774-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007655

RECORRENTE: REGINA CELIA DOS SANTOS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) JOSELINO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002247-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007601

RECORRENTE: NAYRA FRANZO ARAUJO DOS SANTOS (SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000573-44.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007576

RECORRENTE: FELIPE HAMMEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001157-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007587

RECORRENTE: MERCEDES DE ASSIS COUTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003003-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007608

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LAURINDO MOURA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP303730 - GABRIELA ZORDAO)

0000206-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007573

RECORRENTE: CARMEN VALERIA WANDERLEI NERO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000173-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007571

RECORRENTE: JOSE PEGADO DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007569

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUZ MARIA CELESTINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0025816-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007668

RECORRENTE: CLAUDIO SADAO KUNINARI (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026899-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007670

RECORRENTE: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003667-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007618

RECORRENTE: ANTONIA SILVA DE SOUSA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000717-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007579

RECORRENTE: JOSE EDUARDO SALVADOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000864-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007581
RECORRENTE: GESNECI JOVENTIL DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0047201-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007688
RECORRENTE: IRACI DA SILVA NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013612-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007659
RECORRENTE: MARIA HELENA FESTUCIA DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014433-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007663
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA BRITO (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026907-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007671
RECORRENTE: NELSON GOMES NEVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008779-63.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007653
RECORRENTE: EVERTO BRAGA CAMPINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010007-89.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAM GONÇALVES DE FREITAS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006685-93.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007642
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046867-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007687
RECORRENTE: MILTON BALIEIRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013114-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007658
RECORRENTE: JURANDIR LEITE GUIMARAES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001086-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007586
RECORRENTE: ANSELMO JOSE DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001084-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NAZARETE DE JESUS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

0000920-98.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007582
RECORRENTE: JOSE SIMAO DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

0043698-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007684
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046299-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007685
RECORRENTE: MARIA CLEONICE BEZERRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003055-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007609
RECORRENTE: ROSILENE SABINO SIMOES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001883-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007595
RECORRENTE: ROSA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053090-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007693
RECORRENTE: FRANCISCO JOAQUIM DE FRANCA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072308-80.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007698
RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RENATO SPAGGIARI (SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES)

0064943-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007697
RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA SANTOS (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026885-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007669
RECORRENTE: LUIS FERNANDES DE ASSIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000732-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007580
RECORRENTE: MARIA DARLENE ALMEIDA BALDAO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046832-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007686
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS SEVERINO MENDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004676-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007631
RECORRENTE: MERCEDES PEREIRA VIDAL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-26.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007577
RECORRENTE: FLAVIO GOMES RIBEIRO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000610-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007578
RECORRENTE: ROSELY BARROS DE LIMA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004888-36.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007632
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ENIO VITOR NOVAIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0033169-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0005770-06.2010.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007640
RECORRENTE: EVERALDINO SENA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005539-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007636
RECORRENTE: ALAIR DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007628
RECORRENTE: SANDRA MARA CLEMENTINO DE SOUZA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008724-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007652
RECORRENTE: MAURO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000159-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007570
RECORRENTE: GERALDO ROBERTO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017022-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007665
RECORRENTE: HERACRITO FRANCISCO DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001056-02.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007583
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA FERRARI NEZIN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003883-72.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007622
RECORRENTE: BENEDITO ANTUNES ROMAO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004187-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007623
RECORRENTE: OSMAR FIRMINO DA SILVA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001207-44.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007589
RECORRENTE: JAIME DUARTE CORREIA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003515-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007614
RECORRENTE: RENATA PEGORIN DE SOUZA DE PAULA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001820-89.2006.4.03.6316 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007594
RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO DE SOUZA PORTO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004658-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007629
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027771-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007678
RECORRENTE: JOAO BORGES LEAL (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007604
RECORRENTE: JOSE MARIA DE FREITAS (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001086-42.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO CARDOSO (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS, SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

0007672-80.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007650
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SANCHES DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0027936-12.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007679
RECORRENTE: MANOEL DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001474-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007591
RECORRENTE: DURVALINO DOS REIS SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002532-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007605
RECORRENTE: TEREZA LEMOS LOURENCO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001889-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007596
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO FARIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052785-14.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007692
RECORRENTE: NILZA MANTOVANI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003625-40.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURACI LUCIANA DA SILVA ALVARENGA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0007038-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007645
RECORRENTE: MAURO RIBEIRO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000183-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: WLADIMIR ANTONIO ROBERTO PERES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0007090-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007646
RECORRENTE: LUZIA BEVILAQUA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000433-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007574
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PELLEGI ROSSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003542-57.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007616
RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA MACHADO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0055514-76.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007694
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON DIAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001587-35.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007593
RECORRENTE: JULIANO RODRIGUES TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026915-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007672
RECORRENTE: SILVIO ROBERTO TELLES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000537-97.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007575
RECORRENTE: ARMANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004317-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007625
RECORRENTE: ANTONIO DE FATIMA FERNANDES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014247-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0026927-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007675
RECORRENTE: CESARIO DE BRITO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005710-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007637
RECORRENTE: ANTONIO JORGE REGIANI (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003537-26.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007615
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONI LEMES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

0050326-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007690
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: TANIA CHRISTINA ZOTTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0004270-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007624
RECORRENTE: CLAUCIA ALVES BRANCO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011834-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007656
RECORRENTE: SEVERINO DA COSTA MONTEIRO NETO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002181-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007599
RECORRENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA CRISOSTONO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005211-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA DANIEL JANKU (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0008590-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007651
RECORRENTE: MARIA NEUMAN FERREIRA GUIMARAES (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006860-16.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007643
RECORRENTE: RR S CALDEIRARIA LTDA . EPP . (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0064845-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007696
RECORRENTE: MARIA FERREIRA MENDES DE MATOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005002-09.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007634
RECORRENTE: SEBASTIAO CARMO DE CARVALHO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004675-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007630
RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS REIS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004518-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007627
RECORRENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005719-87.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007639
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CESAR AUGUSTO CORREIA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0052389-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GONZAGA CARDOSO FLORES (SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA)

0001445-04.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007590
RECORRENTE: ARY JUNIOR DAS GRACAS BARBOSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005710-56.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007638
RECORRENTE: THEODORO BARRETO BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042218-84.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007682
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDETE NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

0007401-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007647
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO AFONSO PAGANO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB)

0004434-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007626
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007671-95.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007649
RECORRENTE: GERALDO OLEGÁRIO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003395-57.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAUL ALBERT IRMA LEON SCHUEREWEGEN (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0048049-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007689
RECORRENTE: MIRIAN PEREIRA RAMOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002714-82.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007606
IMPETRANTE: DANIEL DONADELLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

0002786-05.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007607
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0012018-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007657
RECORRENTE: LUCAS KOAGURA GRAMINHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003679-44.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007619
RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0014121-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007660
RECORRENTE: MARCIO RODRIGO PETRIZZO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020381-07.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007666
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EREMITA ALVES CARDOSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0000288-23.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007739
RECORRENTE: EURICO MARTINS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037893-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007737
RECORRENTE: CLEVERSON RAVANEDA DE ANTONIO (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0000895-66.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007733ROSELI APARECIDA PICCOLO (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)

0000274-69.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007732MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MATHEUS (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)

0003849-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007750DANIEL SOUZA DE CARVALHO (REPRESENTADO) (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042602-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007766
RECORRENTE: JURANDIR LOURENCO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007508-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007736ANTONIA DA SILVA BOFFE (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0002525-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007747
RECORRENTE: MARCIA TEREZINHA COSTA E SILVA RODRIGUES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000195-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA MARIA CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0005048-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007757
RECORRENTE: SONIA REGINA ROMAN MELLEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006297-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007761
RECORRENTE: VALDOMIRO DE CARVALHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031870-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007763
RECORRENTE: IZILDA RAMOS DE MEDEIROS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043353-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007767
RECORRENTE: CAMILO MARCELINO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006129-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007760
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE GARBELINI LOPES - ESPÓLIO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009137-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007762
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004119-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007752
RECORRENTE: BRYAN LUCAS LIMA DA SILVEIRA (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002788-69.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007749
RECORRENTE: MARINA TAVEIRA CINTRA LEAL FONSECA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP332528 - AMIR HUSNI NAJM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005016-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007756
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODAIR RODRIGUES KROLL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004319-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007755
RECORRENTE: ELIZABETH FERNANDES DA SILVA DE ABREU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001264-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007743
RECORRENTE: IRINEU SARZI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001487-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007744
RECORRENTE: NOEMIA DE MEDEIROS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000707-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007741
RECORRENTE: LUCIA ELIZABETE FERRELI VULTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001066-11.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007734ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA)

0006106-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007758
RECORRENTE: MANOEL DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039880-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007765
RECORRENTE: MARIA REIMBERG DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000694-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007740
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIO MARCOLINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001185-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007742
RECORRENTE: MARIA GOMES DA SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004016-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007751
RECORRENTE: RENATO NUNES DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006127-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KLEIRE SORANZO DE BARROS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) NICOLAS SORANZO BARROS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0001912-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007745
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA FAVINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004158-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007753
RECORRENTE: LEONOR DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004182-26.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007754
RECORRENTE: LEONIE ISILDINHA BALSEIRO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002729-63.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007748
RECORRENTE: TRAJANO BISPO DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002815-85.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007735
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

0002011-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007746 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONISIA MIRANDA MIQUELLACI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0037504-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007764
RECORRENTE: JOSE ROBERTO HIGINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000467

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0007622-83.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301063172
RECORRENTE: NADIR MARIA GONCALVES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula a parte autora o pagamento de indenização por danos morais.

Julgada parcialmente procedente a ação, recorreu a parte autora requerendo, em síntese, a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Em 16/06/2016, a CEF juntou guia comprobatória do depósito dos valores devidos em virtude dos danos morais fixados na sentença.

Anexado aos autos, em 16/03/2017, termo de audiência de conciliação, realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, em 16 de março de 2017, nos seguintes termos:

“(…) Aos 16 de Março de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença do Conciliador José Roberto Sabag Rifan designado para o ato, compareceram a parte AUTORA sem seu advogado, que embora constituído, não compareceu à audiência, bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e seu advogado.

Aberta a audiência e apresentado os instrumento de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A requerida apresenta a seguinte proposta: o valor de R\$ 4.000,00, relativo a danos morais e materiais.

A parte autora aceita a proposta da CEF, cujo valor será pago, em até 20 dias úteis da seguinte forma: depósito judicial, considerando que a CEF já realizou o depósito de R\$ 2.300,00 em 24/06/2016, informa que realizará o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.700,00, nesta data. A parte autora dará plena quitação do objeto da presente ação, nada mais tendo a reclamar acerca dos fatos em questão. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Cada parte arcará com as suas custas processuais e respectivos honorários advocatícios.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação à MM. Juíza Federal designada. (...)”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais para o Juizado de origem, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0063201-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301063169

RECORRENTE: SILVIO GOMES DA SILVA (SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula a parte autora o pagamento de indenização por danos morais.

Julgada parcialmente procedente a ação, recorreu a parte autora requerendo a reforma da sentença, a fim de que a verba indenizatória fixada por dano moral fosse elevada para a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Em 02/06/2015, a CEF juntou guia comprobatória do depósito dos valores devidos em virtude dos danos morais fixados na sentença.

Anexado aos autos, em 15/03/2017, termo de audiência de conciliação, realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, em 15 de março de 2017, nos seguintes termos:

“(…) Aos 15 de março de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença do(a) Conciliador(a) Luciana de Albuquerque Citero designado(a) para o ato, compareceram o(a) parte AUTORA e seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O(a) requerido(a) apresenta a seguinte proposta de acordo, o acréscimo do valor de R\$ 1.500,00 .

Consultando os autos, verifica-se que o valor de R\$ 2.000,00 , a título de condenação nos Danos Morais já fora depositado pela CEF (andamento de numeração 46), valor este que será levantado pela parte autora mediante guia judicial.

A parte autora aceita a proposta da CEF, cujo valor de R\$ 1.500,00 será pago, em 20 dias úteis da seguinte forma: depósito na conta corrente 50508-7 , do Banco ITAÚ , Agência nº2000 , de titularidade de SILVIO GOMES DA SILVA, CPF nº 315.224.298-08. Feito o pagamento pactuado, a parte autora dará plena quitação do objeto da presente ação, nada mais tendo a reclamar acerca dos fatos em questão. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas inclusive desistir do recurso interposto pela parte autora. Cada parte arcará com as suas custas processuais e respectivos honorários advocatícios.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(iza) Federal designado(a). (...)”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais para o Juizado de origem, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo, inclusive para apreciação da petição protocolizada pela parte autora em 22/03/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILCEIA APARECIDA MASSUCO BRAGHIN (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

Prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

O INSS apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora.

Desse modo, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, "b", do CPC/2015.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301063176
RECORRENTE: ADILSON JERONIMO DA SILVA (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula a parte autora o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Julgada parcialmente procedente a ação, recorreu a parte autora requerendo, em síntese, que, além do ressarcimento dos danos materiais, seja a recorrida condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em 22/09/2016, a CEF juntou guia comprobatória do depósito dos valores devidos em virtude da condenação.

Anexado aos autos, em 16/03/2017, termo de audiência de conciliação, realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, em 16 de março de 2017, nos seguintes termos:

“(…) Aos 16 de março de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença do(a) Conciliador(a) Maria Ester Texeira Rosa de Carvalho Silva, designado(a) para o ato, compareceram o(a) parte AUTORA e seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O(a) requerido(a) apresenta a seguinte proposta: o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relativo a danos morais e materiais

A parte autora aceita a proposta da CEF, cujo valor será pago, em 20 dias úteis da seguinte forma: depósito na conta corrente 001 00024273-5, do Banco CEF, Agência nº 2872, de titularidade de Jorge Antonio Aparecido Hatzis, CPF nº. 268.458.798-18. Feito o pagamento pactuado, a parte autora dará plena quitação do objeto da presente ação, nada mais tendo a reclamar acerca dos fatos em questão. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Cada parte arcará com as suas custas processuais e respectivos honorários advocatícios.

A parte autora autoriza a CEF a realizar o levantamento do depósito judicial conforme sentença de 1ª Instância no valor de R\$ 1.113,03 (um mil, cento e treze reais e três centavos)

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iza) Federal designado(a). (...)”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais para o Juizado de origem, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-64.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062131
RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP266108 - ALESSANDRO RUFATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Agravo de Instrumento, que recebo como Recurso de Medida Cautelar, interposto contra decisão proferida pelo Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 0001118-05.2017.4.03.6302.

Nos autos principais, a demanda versa sobre cobrança de dívida relativa a contratos firmados com a CEF. A parte autora pretende a suspensão de todos e quaisquer atos de procedimento extrajudicial, alegando, em síntese, que não formalizou contrato com a parte ré e que o seu nome foi inscrito indevidamente no SERASA e no SCPC, o que lhe causa prejuízos.

O Juízo de primeiro grau, em análise preliminar, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora interpôs o presente recurso requerendo em síntese, a reforma da decisão recorrida e, com fundamento no art. 300 e seguintes do novo CPC, conceda-se a tutela antecipatória de urgência pleiteada na inicial, determinando-se a imediata suspensão de seu nome dos cadastros de maus pagadores, bem como a proibição de nova inclusão, até final julgamento da lide principal.

É o suficiente. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe a Súmula 37, destas Turmas Recursais:

"Súmula 37 - É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal."

Sem razão a parte autora, em seu inconformismo.

A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa de seus requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que a possibilidade de concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais é matéria pacificada, decorrente de interpretação sistemática e teleológica do artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995.

No caso concreto, verifico que as provas carreadas até o momento não são plenamente hábeis a comprovar as alegações da autora.

Desse modo, agiu acertadamente o Juízo "a quo" ao indeferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual com seus ulteriores termos de lei.

Ademais, nada obsta que o Juízo singular, auxiliado pelas demais provas a serem produzidas no seu tempo regulamentar, defira a medida antecipatória, caso verif ique o preenchimento de seus requisitos legais, sem que tal fato represente, contudo, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que manifestamente improcedente nos termos em que proposto.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000468

DECISÃO TR/TRU - 16

0010672-37.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062895

RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO CERRUTI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 1.039, "caput", do Código de Processo Civil c/c o art. 10, inciso V, da Resolução nº 3, de 23 de agosto 2016, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nos termos do art. 1.039, "caput", do Código de Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o(s) recurso(s) apresentado(s). Intime-se.

0001798-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063059

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE APARECIDO MARTINS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

0002185-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063057

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO DE OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0003268-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063055

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SIDNEY APARECIDO ESPOSITO BENITES (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

FIM.

0001252-84.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063388

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA SANTOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Oficie-se o INSS Agência da Previdência Social em Suzano, para que restabeleça o benefício em favor do autor José Maria da Silva Santos, NB 31/605.5859.722-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o restabelecimento do benefício, em homenagem ao princípio da cooperação, faculto à autarquia explicações quanto ao procedimento adotado em frente à tutela antecipada anteriormente concedida e a flagrante contradição do laudo médico administrativo, e aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006642-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062525

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, da r. sentença, implantando o benefício de auxílio doença à parte autora, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Salientando que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro para cumprimento da presente decisão no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004213-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALENTIM BARRANCO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Esta Sétima Turma Recursal manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido que determinou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a DER=16.04.2014.

Tendo em vista a divergência apontada pela parte autora no cálculo da RMI, em 20/02/2017 (evento n. 61), a autarquia-ré esclarece que o cálculo do benefício de auxílio-doença foi implantado de forma incorreta, porquanto foram utilizados somente os salários-de-contribuição do período de 05/2012 a 03/2014.

Já no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez foram utilizados todos os salários-de-contribuição (de 07/1994 até a DIB=16/04/2014), resultando, portanto, em valor inferior à RMI do benefício auxílio-doença que a parte autora anteriormente recebia.

Intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos, a parte autora se limita a discordar do valor apurado para a RMI da aposentadoria por invalidez, sem, contudo, apontar qualquer erro no cálculo.

Por tais razões, entendo que não merece prosperar a alegação apresentada, sobretudo porque o INSS pode anular os seus atos, nos termos do artigo 103-A, da Lei 8.213/91.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Decorrido o prazo para eventual recurso, inclua-se o feito em pauta, em face dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se.

0009677-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS SILVA DE ANDRADE (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

Vistos em decisão.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para que haja a imediata implantação do benefício concedido pela r. sentença proferida pelo juízo "a quo".

Assiste razão a parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A r. sentença proferida em primeiro grau houve por bem julgar o pedido inicial parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER.

Todavia, quedou-se inerte quanto a antecipação de tutela.

A prolação de sentença procedente, bem como os documentos que instruem os autos dão conta, ao menos em cognição inicial e sumária, de que o autor tem direito ao benefício.

Por outro lado, "periculum in mora" está evidenciado pelo caráter alimentar do benefício.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro para que implante o benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para o julgamento dos embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se

0007388-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301064128
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALDO ANTONIO DA SILVA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)

Remetam-se os autos à contadoria, com urgência, por tratar-se de processo de meta para que seja apurado se o autor de fato recolhia a contribuição previdenciária pelo teto máximo e se houve recolhimento a maior quando do pagamento da indenização trabalhista, por terem superado o teto previdenciário conforme alegado na inicial. Após, ciência às partes e inclua-se em pauta de julgamento. Int.

0014248-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062028
RECORRENTE: EMILIA CONCEICAO DE SOUZA FELISBERTO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e da questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do PUIL 236 do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Int.

0002411-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062724
RECORRENTE: RENATO PRESENTE BIANCHI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004026-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062723
RECORRENTE: LINO CONCEICAO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001988-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062725
RECORRENTE: IRINEU PEREIRA PIMENTA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004809-98.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062722
RECORRENTE: MARIO AUGUSTO COSTA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007709-54.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063773
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006144-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063774
RECORRENTE: SONIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028882-03.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062721
RECORRENTE: SANDRA LUCIA DALO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000900-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062726
RECORRENTE: ANTONIO DAS NEVES DIAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Int.

0008234-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062916
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029931-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062915
RECORRENTE: BERNARDO DITTRICH (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007287-64.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062917
RECORRENTE: LUCIA GOMES DE QUEIROZ (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002841-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL DE ALMEIDA DE JESUS (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA)

0000659-54.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062919
RECORRENTE: GLAUCIA SOUZA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004841-16.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CLARICE DOS SANTOS SILVA (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)
RECORRIDO: ADRIANA LIMA DE PAULA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Observo a existência de erro material no Acórdão, de forma que determino que onde consta a expressão “negar provimento ao recurso”, passe a constar “dar parcial provimento ao recurso”.

Intimem-se.

0009557-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301058393
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CAETANO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

Tendo em vista as alegações tecidas pela parte autora no recurso interposto em 25.03.2014, noticiando eventual irregularidade nos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo de origem, remetam-se os presentes autos virtuais para a Contadoria das Turmas Recursais para que, se for o caso, proceda-se a retificação dos mesmos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011901-40.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRIGITTE MARIA FERNANDES (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)

Vistos.

Nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA 135 da TNU.

O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento:

"Direito Previdenciário. Revisão De Benefício Concedido Antes Da Medida Provisória N. 1.523-9/1997. Decadência. Prazo Decenal."

Intimem-se. Cumpra-se.

0006897-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062463
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA HONORINA BALLESTEROS PLADEVALL (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Vistos em decisão.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para que haja a entrega de Certidão de Tempo de Serviço para o período de 20.03.1985 a 02.05.1989 pelo INSS.

Assiste razão à parte autora.

A r. sentença houve por bem julgar procedente o pedido inicial da parte autora, condenando o INSS a reconhecer e averbar como de efetivo tempo de serviço no regime geral de previdência social o período de 20/03/1985 a 29/02/1992, junto à Prefeitura Municipal de Campinas, fornecendo-se a Certidão de Tempo de Serviço, protocolo nº 21024040.1.00011/10-3, para fins de averbação no regime próprio de

previdência.

Todavia, quedou-se inerte quanto à antecipação de tutela.

Dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifico estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A prolação de sentença precedente, bem como os documentos que instruem os autos, dão conta, ao menos em cognição inicial e sumária, da probabilidade do direito da parte autora à averbação deferida e ao fornecimento da Certidão de Tempo de Serviço pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, “periculum in mora” está evidenciado pelo caráter alimentar do benefício.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro para que implante o benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se

0002771-80.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062114

RECORRENTE: PALMIRA GONCALVES DE FARIAS DE LIMA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, considerando que a Turma Recursal de origem deixou de exercer juízo de retratação, bem como que a questão discutida no presente recurso já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 631.240, razão pela qual possui densidade constitucional suficiente a ensejar a admissão do recurso extraordinário, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.041, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063116

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMILIA DE FATIMA SUTANI (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

Com essas considerações, nos termos do art. 1.039, “caput”, do Código de Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Intime-se.

0024535-63.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062943

RECORRENTE: EVANDRO ALVES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Intime-se.

0004579-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063374

RECORRENTE: MARIA PAULA RIBEIRO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se.

0006158-46.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062891

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO CESAR DE PAULA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intime-se.

0001696-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301056762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

0001752-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063267
RECORRENTE: ORLANDO FABIO OSCAR (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização (art. 15, I, do RITNU). Intime-se.

0006927-19.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062064
RECORRENTE: MARIO HIROSHI YOKOYAMA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003677-07.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062979
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA RODRIGUES CALISTER PICARDI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-94.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062889
RECORRENTE: MARLENE DA CRUZ SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003384-82.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS RAMALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000476-98.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062875
RECORRENTE: CELIA DONIZETE JACOMIN DA COSTA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0076089-66.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062927
RECORRENTE: DIMAS TADEU ALCANTARA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000635-13.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301046254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLAIR MARQUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000534-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063015
RECORRENTE: JOSE DE ARIMATEA OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nos termos do art. 1.039, “caput”, do Código de Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o(s) recurso(s) apresentado(s). Intime-se.

0002920-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA TOSHIE PINTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0001766-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063326
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DURVAL VICENTE DA SILVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0005680-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062932
RECORRENTE: MARIA DARCI DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000545-17.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062936
RECORRENTE: VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000709-32.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIO FEITOSA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0000393-96.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: GIUSEPPE BOAGLIO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000840-54.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062935
RECORRENTE: SILVANA RIZZIERI BONAMI (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001214-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062933
RECORRENTE: MILTES MARIA VISENTAINER RIGOLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001431-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DE ARAUJO (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO)

0001685-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000895-78.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063063
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ DELFINO VIEIRA BERTOLUCCI (SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA)

0003047-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS IAMNHUQUI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

0002826-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONICE SANCHES PRADO SUPPIONI (SP283238 - SERGIO GEROMES)

0000187-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS BENEVENUTO ZANONI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

0000429-41.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: JOSE ARNALDO DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000588-30.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EMIDIO DOS SANTOS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0040603-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063319
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0009094-43.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062930
RECORRENTE: MAURICIO CAMARA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMALIA REGINA MARTIN DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0002274-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO NORATO DE ARRUDA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

0000921-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON RODRIGUES DA COSTA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

0001676-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO EDUARDO ALVES DE CAMPOS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0032996-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063109
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANIA MARIA MONEGATTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0000246-40.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063122
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUFRASIO PEREIRA DE NOVAIS (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO)

0000549-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO VICENTE DIAS FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0001950-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURITO BRANCALEONI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0000105-94.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063123
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUMIE OKAJIMA WATANABE (SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA)

0001124-38.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063118
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

0001499-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRTES APARECIDA BOSSONARIO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

0000600-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALVES ARRUDA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

0000586-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063120
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE ARIOSO MARTIN (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)

0035836-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062929
RECORRENTE: ROSELI MARIA SACCARDO (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000231-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS HUMBERTO XAVIER (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0001854-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO RENATO MANOEL (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0000446-26.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA MARIA FIORAVANTE (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

0003941-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063111
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL APARECIDA MARCOLA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0001690-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR BRAGA PRIANTE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0002430-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HÉLIO DIONISIO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0004323-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063110
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN DONIZETI DO NASCIMENTO (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

0002349-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO CLEMENTE DE SOUZA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

0000295-48.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO VICENTE DE BRITO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

0000010-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELVIO ALVES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

0002427-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR MORGADO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0006214-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062931
RECORRENTE: MOACIR PAULO DE AZEVEDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001016-33.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062934
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO DIAS (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018735-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063320
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAIAS ANTONIO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

0001961-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME DONIZETI HILARIO DO PRADO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003012-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TOYOHICO FUKUDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0002336-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEMENTE EUGENIO DE JESUS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

FIM.

0008735-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063206
RECORRENTE: MARIA ERCILIA PIRAMO TORRES DE OLIVEIRA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.
Intime-se.

0007020-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062901
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA (SP207220 - MARCO AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

0005482-48.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301030886
RECORRENTE: MARCIO CORSETTI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0001824-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062242
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)
RECORRIDO: ALFREDO GERA

Diante do exposto, nos termos do artigo 15 do RITNU c/c artigo 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0052701-42.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063229
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS EMANOEL LEAL VASCONCELOS (SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0003871-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO GANDOLFI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0011698-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301054404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO TORETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004716-64.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO APARECIDO JESUS CARDOSO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0000840-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JULIO MORAIS REIS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nos termos do art. 1.039, "caput", do Código de Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o(s) recurso(s) apresentado(s). Intime-se.

0000271-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063502
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000399-73.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063157
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AFONSO CELSO CESILA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

0000748-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

0008376-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063494
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERENEU DE FREITAS GEORGE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0001488-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO MOREIRA DA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0001430-58.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERMINIO LUIZ DE CAETANO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0001576-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO RICARDO COSTA (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0001742-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO VOLTOLINI FILHO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)

0001079-25.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE BUENO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

0000420-16.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO LUIZ DE CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

0000449-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063500
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE ALVES DA SILVA (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA)

0032154-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL CRISTINA ZACA TRUJILLO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

0037974-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0002320-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063495
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001775-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR DOS REIS SILVA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0005643-66.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063142
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA)
RECORRIDO: AGNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA)

0001346-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERRAZ (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0000019-32.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TARCISIO VEIGA FORTES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000914-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS POLEZZI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0003968-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO RAMAZINI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0015175-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA RODRIGO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0000578-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSELIA SILVA DE AZEVEDO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

0000655-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)

0000378-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO DO CARMO (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

0004156-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL LUIZ DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0000402-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MANHA FILHO (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO)

0001255-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONNIANNI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

0000673-16.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TOLENTINO MARTOS (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intime-se.

0001845-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063212
RECORRENTE: FLORENCIA ANTONIA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004845-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063211
RECORRENTE: FRANCISCO DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039495-87.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063209
RECORRENTE: ALVARO ERNESTO PEREIRA DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BATISTA NETO (SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO)

FIM.

0018155-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANA BALLONJE ROTIGLIANO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0013175-34.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063103
RECORRENTE: DOLORES AGUADO LUCAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nos termos do art. 1.039, “caput”, do Código de Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o(s) recurso(s) apresentado(s). Intime-se.

0029657-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062937
RECORRENTE: CARLOS ADAMI ANDREOLLO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000439-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063029
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ MINIGHINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0000028-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063133
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO TORREZAN (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0032524-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO SOTERO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0000331-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063562
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA VANDA BASSO MANZATTI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0001181-47.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENAN DE OLIVEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

0000914-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)

0004024-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0008672-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVINO SEBASTIAO NAVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0002498-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CAMARGO (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES)

0000833-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI SERGIO ZORZENONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003058-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINEU NORIO SHOJI (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

0000305-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063132
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MORALES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0060669-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063019
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI FARIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0000778-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FERREIRA PRADO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA, SP194908 - AILTON CAPASSI)

0001999-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062939
RECORRENTE: GILMAR BATISTA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000576-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0000661-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ROLIM MACHADO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

0002795-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON DE OLIVEIRA FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0001297-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BENEDICTO PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001062-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001087-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MATTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001261-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BERNARDO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001112-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCI HELENA IOZZI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0001260-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HARRY RODOLPHO PUPP (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

0007265-49.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063249
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MUCIO HENRIQUE FRANGE DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0001452-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO LOPES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

0003949-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063022
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO FELIX (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0004413-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062938
RECORRENTE: VALMIR JOSE MALAGUTTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003649-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARO APARECIDO GONÇALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0009505-11.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063248
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ROCHA DE MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0000355-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR VERONEZE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0002229-73.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0000162-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063255
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA DO CARMO GOULART DE ARAUJO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

0001015-98.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063026
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO MORAES SANTOS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

0001056-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301063130
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA JACOB (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)

FIM.

0009337-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062630
RECORRENTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000469

DESPACHO TR/TRU - 17

0000372-82.2009.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301063126
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALTER LUQUEIS ANTONIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.
Após, retornem os autos conclusos.

0001448-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301063230
RECORRENTE: NEIDE MARIA SOARES (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Quanto ao pedido de prioridade/inclusão na pauta de julgamento, em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0028513-09.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301063226
RECORRENTE: JOSIVALDO DOMINGOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 14/03/2017: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
Intime-se a parte autora.

0002750-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301064405

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA CLARA GONCALVES JULIAO (SP353734 - RAPHAELA CRISTINA DA COSTA MOURA) ISABELLA CRISTINA GONCALVES JULIAO (SP353734 - RAPHAELA CRISTINA DA COSTA MOURA)

Tendo em vista as considerações do INSS na manifestação anexada aos autos em 14/02/2017 no seguinte sentido:

“Trata-se de ação interposta pelas menores ISABELLA CRISTINA GONÇALVES e ANA CLARA GONÇALVES JULIÃO, menores impúberes, representadas por sua mãe, SABRINA GONÇALVES PRACHEDES na qual requerem a concessão de auxílio reclusão em razão da prisão de WELLINGTON TEIXEIRA JULIÃO.

O INSS foi intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação diante da notícia do falecimento da representante legal das autoras, Sra. SABRINA GONÇALVES PRACHEDES.

As petições juntadas em 13.01.2017 e 16.01.2017 requerem a habilitação do Sr. Wellington Teixeira Julião, pai das autoras.

O INSS não concorda com o pedido.

Em primeiro lugar, o feito trata da concessão de auxílio reclusão em razão da prisão do Sr. Wellington. A sentença julgou procedente o feito determinando a concessão do benefício enquanto o preso estiver em regime fechado. Houve a implantação administrativa do benefício em cumprimento da tutela.

Nas petições, consta a informação de que o Sr. Wellington reside na Rodovia Prefeito Joaquim Simão Km 61 - Bairro do Varadouro – Santa Isabel/SP.

Assim, deve ser apresentada a certidão de permanência carcerária a fim de se aferir se o requerente está preso ou não. Tal informação é relevante não só para se concluir pela manutenção ou cessação do benefício, mas também para analisar a razoabilidade do pedido. Se o requerente continua preso a representação das menores deve ser feita por outra pessoa.

As menores residiam com a mãe na Avenida Brasil, sem número, Santa Isabel/ SP e a certidão de óbito indica que esta convivia em união estável com a Sr. Elias Gomes dos Santos.

Entende o INSS que deve ser esclarecido o endereço atual das menores e se estão sob a guarda de algum parente, caso não residam com o pai.

Por outro lado, os documentos apresentados são insuficientes para o acolhimento do pedido de habilitação. Não há comprovante de residência no nome do requerente e a comprovação da manutenção ou revogação da prisão.”

Por ora, intime-se a patrona da parte autora cadastrada nos autos, bem como o Dr. Malaquias Ângelo, OAB/SP 340.459, para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS na manifestação anexada aos autos em 14/02/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0010365-83.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301064235

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON DE LIMA PEREIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

Petição anexada aos autos em 20/07/2017: A parte autora alega que o Acórdão encontra-se "eivado por erro material". Todavia, verifico que, na realidade, vem por meio da mencionada petição expressar seu inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.

Ante o exposto, já transitado o Acórdão prolatado em 27/10/2016, conforme certidão anexada aos autos em 09/02/2017, nada a decidir.

Devolvam-se os autos ao Juizado de origem, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000470

ACÓRDÃO - 6

0031301-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063104
RECORRENTE: RUTH MARIA DE ALMEIDA (SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.
São Paulo, 04 de abril de 2017 (data de julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/9201000072

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s).

0001504-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000836
RECORRIDO: RICARDO TANOHIRA (MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES, MS020719 - DILMA DA SILVA, MS016464 - BRUNA GONZALEZ DE OLIVEIRA, MS020428 - VITÓRIA CAROLINA ORTIZ, MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA, MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO)

0002774-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000854GERVASIO JOVANE RODRIGUES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002495-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000847MARCELO QUEIROZ (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

0000484-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000824LUCAS MAGNO NOBREGA DE FARIAS AIRES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000485-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000825BRENO PASTRO GONCALVES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0000722-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000830SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002517-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000848PEDRO LIBORIO FILHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000518-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000827CHARLES FRUGULI MOREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002471-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000845ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001687-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000837LUIZ CARLOS VIEGAS DE FREITAS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001845-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000842JOEDSON ALISON MELO DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001825-21.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000841
RECORRENTE: GEAN APARECIDO ALVES VILHARVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

0002637-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000850
RECORRIDO: EDMAR ALVES PREDEBON (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002763-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000853ANA MARIA CANDIDO SALATIN (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000498-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000826RUBENS FREDERICO GARLIPP NETO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000519-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000828FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000787-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000831RAFAEL PEREIRA FINGER (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS018046 - ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

0002652-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000852UBALDO APARECIDO FORTUNATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002837-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000855SONIA DINIZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002492-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000846MARCIA ELAINE DE REZENDE AMARAL (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001109-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000833MAGDA SAYURI KAIHARA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001759-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000839JULIANA MILHOMEM MATOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0005486-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000859
RECORRENTE: MARCIO MELGAREJO DE CAMPOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0000858-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000832JOSIVAN LEMES MEDEIROS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004586-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000858
RECORRIDO: FRANCOISE PEREIRA DO VALE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0004280-93.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000856
RECORRENTE: EDILSON LIMA DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0002636-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000849
RECORRIDO: GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002240-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000844RENATA DA COSTA PAIM (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

0002183-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000843GERSON FRANTZ (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001174-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000834RAFAEL SHUNDI ISHIKAWA (MS004336A - NELSON DE MIRANDA, MS017710 - FLÁVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA, MS011002 - THIAGO ANDRÉ CUNHA MIRANDA)

0001717-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000838JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001806-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000840CLAUDIO ROBERTO COLPOCHI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002638-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000851MARCO AURELIO CANOLA BASE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0004412-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000857
RECORRENTE: MARIA OZELAME PICCINI (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s) pela parte ré.

0000061-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000641MARIA LUCELIA PETRIETE CABRAL (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

0000314-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000642
RECORRIDO: GUILHERME ANTONIO CABRAL (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000053-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000640MARCELO MARCIO MENDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000342-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000645MARCOS ANTONIO VARELA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000331-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000644LUIZ FELIPE MANVAILER (MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER)

0000316-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000643DIEGO SAMPAIO VIEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0000357-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000646PAULO MORAES BENITES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000361-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000647ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016123-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064741
AUTOR: MARTA DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: HENRIQUE MANOEL DA SILVA SANTANA EMANUELLY DA SILVA SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ISAQUE MANOEL DA SILVA SANTANA

0029402-70.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064740
AUTOR: JOSE CARLOS PESTANA (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020931-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065713
AUTOR: RENEILDA ELIANA DE SOUZA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, reconsidero em parte a decisão do arquivo n. 37 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte ré.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Ademais, diante da concordância da parte autora e do silêncio do réu, homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034988-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064882
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016330-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064950
AUTOR: LEONILDO MARCOS DOMINGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 24.02.2017: compulsando os autos verifico que a autarquia ré informa que já houve revisão dos benefícios em decorrência da Ação Civil Pública, ou seja, não há revisão a ser realizada.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058447-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065116
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS BASILICE DE MENEZES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0047779-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064728
AUTOR: ELISABETE SOARES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0037327-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065228
AUTOR: MARCELLO DOS SANTOS GERALDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063819
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cumpre registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2. Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3. Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício do autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0045797-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065322
AUTOR: MAIK DE SOUZA COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao benefício assistencial.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062992-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064759
AUTOR: ANTONIO MARANI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0064477-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065487
AUTOR: SUELI APARECIDA PASSE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006013-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061505
AUTOR: LEDA NEVES DOS SANTOS (SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LEDA NEVES DOS SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0062481-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064548
AUTOR: MARCELO RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006646-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062853
AUTOR: CAIO FARIAS DE BARCELOS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de provimento jurisdicional que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos itens 7, 8 e 9 do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, autorizando, por conseguinte, o autor a deduzir, integralmente, os seus custos e de seus dependentes com educação, com a restituição de valores indevidamente recolhidos nas épocas próprias.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.

Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, § 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que “para efeito de interpretação do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm" \\\\ "art168i" inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm" \\\\ "art150§1" § 1o do art. 150 da referida Lei.”

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.

Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.

Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, Rel. Ministra Helen Gracie, adotou o entendimento no sentido de que o prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente poderia ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da edição do ato legislativo, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

A partir do referido julgamento, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça passaram a decidir, por conseguinte, que para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário será de cinco anos, contados a partir do efetivo pagamento.

Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.269.570/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF no julgamento do RE 566.621/RS em repercussão geral, adotou a orientação de ser quinquenal o lapso prescricional das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação propostas após a vigência da LC 118/05. 2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1466781 / SP, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.10.2014).

Especificamente no que tange ao imposto de renda retido na fonte, entretanto, faz-se mister esclarecer que a retenção e o recolhimento não equivalem à antecipação do pagamento a que se refere o art. 150, § 1º do Código Tributário Nacional. Efetuada a retenção pela fonte pagadora – ainda que sobre montante que não componha a base tributável, segundo o contribuinte – somente se verificará a existência de indébito tributário após a apresentação da declaração de ajuste anual, no ano subsequente à percepção da renda ou proventos.

Somente naqueles casos em que a tributação, embora sujeita a retenção, se dá de maneira exclusiva ou definitiva e que, portanto, não terá reflexos na composição da renda a ser informada na declaração de ajuste, é que a retenção e o recolhimento constituirão o início da fluência do prazo extintivo da pretensão de restituição do valor do tributo.

No caso, o pleito de restituição do indébito tributário tão somente poderá ser considerado para recolhimentos ocorridos dentro do quinquênio que imediatamente antecede a data do ajuizamento do feito. Reconheço, assim, a prescrição para o período anterior a 15.02.2012.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afafra (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em relação à controvérsia, verifica-se, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos, indistintamente, o direito à educação, consoante o disposto no caput do artigo 6º. No entanto, depreende-se que aqueles que frequentam instituições particulares de ensino devem se sujeitar à contraprestação de serviços educacionais, além de arcarem com as demais despesas decorrentes do ensino. A legislação tributária possibilita a dedução das mencionadas despesas realizadas com a instrução própria e de familiares em estabelecimentos particulares, com o abatimento dos gastos na base de cálculo de imposto de renda.

Submete-se, no entanto, a limite anual individual progressivo, como se constata do disposto no art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95, de modo que, no ano-calendário de 2013 foi de R\$ 3.230,46 e de 2014, R\$ 3.375,83. A dedutibilidade no imposto de renda é fato econômico com repercussões jurídicas cuja aplicação deve atender ao princípio da legalidade estrita, cabendo, pois, à legislação determinar os fatores do cálculo tributário. A essencialidade do direito à educação não impõe ao legislador a exclusão da incidência do imposto de renda quanto aos valores empregados pelos contribuintes em sua instrução e na de seus dependentes.

A interpretação de norma tributária, nesse diapasão, deve ser feita de maneira restritiva (arts. 108 e 111 do Código Tributário Nacional), não podendo o intérprete alargar a sua extensão, ampliando os seus efeitos além do limite legal expressamente fixado. Não pode o Poder Judiciário, ao exercer a atividade interpretativa, majorar, “contra legem”, o limite da dedução de despesas com instrução na apuração da base de cálculo do IRPF, sob pena de se configurar ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

A opção legislativa quanto às deduções do cálculo do imposto de renda não se submete ao princípio da essencialidade, como ocorre com o IPI. Da mesma forma, a diferença de tratamento conferido às despesas com saúde não obriga o legislador a adotar a mesma postura em relação a todos os direitos considerados essenciais, pois se assim fosse, as despesas havidas com segurança, como cercas elétricas e grades, por exemplo, deveriam também ser dedutíveis do imposto de renda, assim como as despesas com moradia.

Saliente-se que as próprias disposições constitucionais relativas ao IR não impõem ao legislador ordinário a exclusão de determinados gastos considerados, igualmente, necessários ou essenciais da base de cálculo do imposto de renda. O critério a ser adotado depende da vontade do legislador, não cabendo inovações, pela magistratura, nestas relações, para determinar a não incidência nos fatos geradores de circunstâncias dedutíveis sob o pretexto de injustiça tributária.

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade dos limites para dedução de despesas com educação, transcrevem-se as ementas de julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte. 1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja. 3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido.” (AI-AgR 724817, DIAS TOFFOLI, STF.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 606179, TEORI ZAVASCKI, STF)

Da mesma forma, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LIMITES À DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.250/95 - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O estabelecimento do limite de R\$ 1.700,00 à dedução das despesas com educação não implica em afronta ao conceito de renda previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 8º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte. 2- A imposição de limites à dedução das despesas com instrução atende ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que privilegia os contribuintes com menores possibilidades financeiras. 3- É vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes. 4- A garantia constitucional de acesso à educação e à cultura não é violada pela limitação imposta no referido ato normativo, uma vez que o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal arrola a renda e proventos de qualquer natureza como hipótese tributária e, assim, nada impede que o legislador imponha limites às deduções relativas ao pagamento de tributos. 5- Precedentes: TRF 1ª Região, AMS 1998.01.00.035135-7/PA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), 2ª Turma Suplementar, DJ 29/01/2004; TRF 3ª Região, AMS nº 2001.61.00.009762-1/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 04/10/2006. 6- Apelação desprovida.” (AMS 00010637819994036110, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1173)

Os gastos efetuados pelo autor a título de despesas educacionais devem ser limitados pelo teto estabelecido pela União, não havendo que se falar em inconstitucionalidade e, por conseguinte, no direito à repetição de indébito.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0050517-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063802
AUTOR: VANDERLEI GROTTI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0057384-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064953
AUTOR: LAILA NASSER (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 487, I).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0032528-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065454
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS DE LIMA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044619-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065391
AUTOR: BRUNO TEMOTEO SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017625-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064860
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LEITE (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0032525-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301052095
AUTOR: MARILENE VARELA DOS SANTOS SOUZA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE VARELA DOS SANTOS SOUZA.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0062443-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064729
AUTOR: JOSE BEZERRA NETO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006143-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065122
AUTOR: VALDIMEIRE CAETANO DE ARAUJO (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014415-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065225
AUTOR: MARIA DO CARMO MEDEIROS SANTANA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios na presente instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063569-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064922
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062882-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065187
AUTOR: MARIA JOSE DA LUZ (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052820-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065070
AUTOR: MARILDA MOTA MELLO (SP203692 - LUCIANA BRANCO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063199-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065200
AUTOR: ELISABETE CESPEDES DOS SANTOS (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058856-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301057191
AUTOR: IRACI DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IRACI DOS SANTOS.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0044517-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065016
AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o resultado da perícia médica judicial e, considerando que a parte autora não possui 60 anos ou mais, indefiro o pedido de prioridade de tramitação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031104-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064482
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de

segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Ressalte-se que, por duas oportunidades, a autora foi intimada para comparecer à perícia na especialidade de Clínica Geral, todavia não compareceu (certidão evento 27 e 33).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044826-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065035
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO DE NORONHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0041920-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064381
AUTOR: ANA KAROLINE LISBOA DOS SANTOS (SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se.

0052708-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064959
AUTOR: VALDINA BARBOSA DE SOUZA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0056527-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065212
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057704-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065319
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057964-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065305
AUTOR: ALOYSIO ALCANTARA DOMINGUES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058368-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065283
AUTOR: WILSON BUENO DA SILVA CARLOTTI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027402-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063298
AUTOR: RICARDO CARVALHO LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0059265-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064509
AUTOR: ADOLFO JOSE DE QUEIROZ (SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 03.08.1992 a 23.03.1993 e de 08.06.1983 a 22.08.1983 (IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, e, no mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por ADOLFO JOSE DE QUEIROZ.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0009306-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064951
AUTOR: ANTONIO MACHADO SOBRINHO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0015572-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065133
AUTOR: HEBER GODINHO VIANA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035529-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064954
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0062965-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061963
AUTOR: JOSEFA GOMES DE ALBUQUERQUE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046667-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061953
AUTOR: VALMIR DE SOUZA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018238-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062375
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0042466-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064854
AUTOR: LORALICE NELI DE SOUZA GENARI (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0063224-11.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065267
AUTOR: GILBERTO MARINO VIEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0057017-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065384
AUTOR: NILZETI PESSOA OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0049293-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062046
AUTOR: PORTAL AUTO CLEAN LTDA - ME (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055924-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062049
AUTOR: MARCIO LUIS DA SILVA PONTES (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040213-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064846
AUTOR: JOSINEIDE PAULINO GAMA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim,

deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

As perícias realizadas em juízo concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Ressalte-se que, a autora foi intimada para comparecer à perícia na especialidade de ortopedia, todavia não compareceu (certidão evento 29 e 31).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056657-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065610
AUTOR: MARIA FATIMA DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0042652-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064916
AUTOR: DORIVAL SILVA GUEDES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a

apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 03/02/1975 09/02/1976 (SOCILA-Sociedade comercial e de Intercâmbio de Literatura e Artes Ltda), 01/09/1976 10/08/1977 (Júlio Galdino Mendes), 18/08/1977 10/01/1978 (Artefatos de arame Artok Ltda), 03/08/1978 31/07/1979 (Móveis Tabacow Ltda), 02/06/1980 22/07/1980 (Cia Brasileira de Diversões O. Orfei), 01/09/1980 05/04/1981 (Empresa de Espetáculos H.Herling Ltda), 15/03/1982 13/11/1982 (Moto Honda da Amazônia Ltda), 14/01/1983 17/04/1986 (COMPONENT – Peças Plasti Mecânicas Ltda), 13/01/1987 20/01/1988 (Socil Pró-Pecuária S/A), 21/01/1988 30/03/1988 (REFRIO Armazéns Gerais), 24/06/1988 29/08/1988 (P.M.O Construções Ltda), 24/10/1988 06/03/1990 (METAL LEVE S/A Industria e comercio), 09/04/1990 14/10/1991 (CATERPILLAR BRASIL S.A.),12/04/1992 25/05/1992 (LIOTÉCNICA IND. E COM.LTDA), 01/07/1992 04/03/1997 (AVON COSMETICOS LTDA), 20/05/1998 15/03/2007 (BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIM. E FARM. LTDA), 19/02/2008 ATÉ A PRESENTE DATA (BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de: 14/01/1983 a 17/04/1986 (fl.10 – evento 03), 24/10/1988 a 06/03/1990 (fl.23 – evento 03), 09/04/1990 a 14/10/1991 (fl.23 – evento 03), 12/04/1992 a 25/05/1992 (fl.24 – evento 03), 01/07/1992 a 28/04/1995 (fl.24 – evento 03). Os documentos e as cópias das CTPS anexadas aos autos atestam que o autor exerceu as atividades de guarda/vigia, as quais se enquadram como insalubre pela simples função, nos termos do item 2.5.7, do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do decreto 83.080/79.

É de rigor, ainda, o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997,(PPP, fls.6/7 – evento 4) e 20/05/1998 a 15/03/2007 PPP (PPP fls.8/9 – evento 4), tendo em vista os PPP's anexados aos autos comprovando a função de vigia/vigilante e indicando a utilização da arma de fogo, devendo portanto, ser reconhecido como especiais os períodos acima.

A função de guarda ou vigia somente poderia ser reconhecida como especial até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que extinguiu o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo simples enquadramento da atividade profissional, não havendo, nesse período, exigência do uso de arma de fogo. Posteriormente, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, como, no caso, a utilização da arma de fogo.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. STJ já se posicionou no sentido de que "sempre que possível, deve o magistrado evitar o indeferimento da inicial, por inépcia, mormente quando o autor é beneficiário da justiça gratuita." Considerando que da petição inicial se pode extrair a pretensão da parte autora, afasta-se alegação do INSS de que a peça processual seria inepta. 2. Afastada a alegação do INSS de falta de interesse processual quanto aos formulários não apresentados na via administrativa, uma vez que não houve requerimento junto à autarquia previdenciária no presente caso. 3. Até 28/04/1995, não há dúvidas de que a atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, nos termos admitidos pela OS/INSS nº 600/1998 e conforme jurisprudência pátria, sendo a CTPS prova suficiente ao reconhecimento da especialidade. 4. O reconhecimento posterior da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o próprio uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo. 5. In casu, assiste razão à autarquia, no que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e tão somente a apresentação da CTPS, onde consta o cargo de vigilante. 6. Não há como ser reconhecido o período de 01/08/2002 a 20/08/2005, para o qual foi apresentado PPP, onde não consta, todavia, exposição do autor a qualquer agente agressivo. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. Remessa necessária, tida por interposta, também improvida. (AC 2006.38.00.004504-9, Rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 01.06.2016).

Impossível reconhecer os períodos de 03/02/1975 a 09/02/1976, 01/09/1976 a 10/08/1977, 18/08/1977 a 10/01/1978, 03/08/1978 a 31/07/1979, 02/06/1980 a 22/07/1980, 01/09/1980 a 05/04/1981 e 15/03/1982 a 13/11/1982 como laborados sob condições especiais, tendo em vista que as funções/atividades da parte autora, não se enquadram nos grupos de profissões sujeitas a reconhecimento de especialidades contidas no Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com efeito, tendo em vista o não enquadramento por grupo profissional, o autor deveria comprovar a exposição aos agentes nocivos por outros meios, tais como formulário, laudo técnico ou PPP. Entretanto, não apresentou quaisquer documentos dos acima elencados.

Impossível reconhecer o período de 19/02/2008 a presente data, uma vez que o PPP anexado aos autos (fls.01/02 – evento 18) encontra-se incompleto, uma vez que ausente o período total de exposição a fatores de risco, ausente a comprovação de uso de arma de fogo e dos responsáveis pelos registros ambientais pela monitoração biológica.

Por fim, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria especial, de acordo com os períodos ora reconhecidos como laborados em condições especiais, observa-se que o autor não alcançou o tempo de serviço exigido (25 anos) nos termos da fundamentação acima e do parecer contábil anexado aos autos.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 14/01/1983 a 17/04/1986, 24/10/1988 a 06/03/1990, 09/04/1990 a 14/10/1991, 12/04/1992 a 25/05/1992, 01/07/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997 e 20/05/1998 a 15/03/2007.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032600-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301054048
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 19.10.2016, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência

anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008192-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301057199
AUTOR: CELIA ALVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CELIA ALVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 31.10.2016 a 23.11.2016, atualizadas as parcelas atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043780-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064731
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

1- averbar como tempo de atividade especial os períodos de 10/01/1973 a 26/12/1973 e de 12/02/1974 a 03/05/1996, convertendo-os em comum;

2 - revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/145.091.055-3, a partir da DER (29/05/2008), fixando-se RMI de R\$ 963,63 (NOVECIENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.626,78 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS - referência dezembro de 2016); e

3- pagar as diferenças devidas desde a data da DER (29/05/2008) até a data da efetiva revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 46.972,91 (QUARENTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS - dezembro de 2016), já descontadas as parcelas percebidas e as fulminadas pela prescrição quinquenal, consoante cálculo da contadoria que passa a ser parte integrante desta sentença.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058723-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062104
AUTOR: GERUSA GOMES DA SILVA (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar a liminar deferida que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão, exclusivamente, do contrato 02138608.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005288-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065466
AUTOR: MARCELO DE SOUZA ARREBOLLA (SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a parte ré a efetuar o cancelamento do cartão do autor, bem como o seu adicional, procedendo à baixa dos valores relativos a anuidades de tais cartões; e para condenar a ré Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041698-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063127
AUTOR: NIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir de 25/05/2016;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 25/05/2016 e a data de efetiva implantação do benefício;
- c) encaminhar o autor ao serviço de reabilitação profissional, nos termos dos arts. 89 a 92 da Lei 8.213/91.

O benefício só poderá ser cessado com a comprovação da reabilitação profissional do segurado ou, se não for possível, com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 300, caput e inciso I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0043801-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061161
AUTOR: CREUSA ELIANA DE SOUZA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas atrasadas do auxílio-doença NB 613.578.553-6, pelo período de 08/03/2016 (data do requerimento administrativo) a 06/04/2016 (data do término da incapacidade laborativa fixada pela perícia médica judicial).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0061646-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063318
AUTOR: SILVIA DE SOUZA LIMA (SP334023 - TAMIREZ VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar os períodos de 26/08/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 19/01/2009 e, por fim, de 16/03/2009 a 30/03/2016 como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença.
P.R.I.

0066180-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064269
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP355872 - MARCELO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao interregno de 19/02/1991 a 28/04/1995, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas nos interregnos de 20/07/1990 a 08/02/1991 e 08/07/2003 a 16/11/2015;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.469.611-7, desde a DER, em 27/11/2015, com RMI de R\$1.572,90 e RMA de R\$1.710,25 (02/2017);

c) pagar os valores atrasados no montante de R\$26.951,72, atualizado até 03/2017.

Concedo a tutela de urgência, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0022555-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301058187
AUTOR: SEBASTIANA ARAUJO DOS SANTOS (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIANA ARAUJO DOS SANTOS, e condeno o INSS na prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 611.514.522-1 até 14.09.2015, data da cessação da incapacidade fixada pelo perito, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000635-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063233
AUTOR: MARIA ANGELA GARIJO WASHIYA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial e conversão em tempo comum, a partir do segundo requerimento efetuado em sede administrativa (DER 10/05/2014).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 102/1160

abril de 1995.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais, a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável

pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em tela, a autora pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, do período de 07/01/1977 a 04/04/1991, laborado junto a São Paulo Alpargatas S/A.. No mais, requer aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na 2ª DER (10/05/2014).

Analisando o conjunto probatório, verifico que a autora formulou pedidos administrativos em 08/03/2013 (arquivo 02, fls. 22 e seguintes), 10/05/2014 (arquivo 11, fls. 04 e seguintes) e em 02/02/2016 (arquivo 02, fls. 15).

Todavia, por ocasião do segundo requerimento, observa-se que a autora não apresentou ao INSS qualquer documentação comprobatória da alegada especialidade, fazendo-o tão somente quando da terceira DER, mediante anexação de PPP e laudos (arquivo 02, fls. 06/13). Assim, em caso de eventual acolhimento dos pedidos iniciais, a DIB da aposentadoria requerida deverá ser fixada em 02/02/2016.

Por sua vez, os citados documentos evidenciam que a autora laborou exposta de forma habitual e permanente - sem utilização de EPI eficaz - a ruído de 83 e 84 decibéis, níveis superiores ao limite de 80 decibéis vigente à época. Faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período requerido.

No que atine ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre averiguar se a requerente preenche os requisitos necessários.

Analisando seu histórico laboral e contributivo, verifica-se que o último recolhimento, como segurada facultativa, foi vertido em fevereiro/2014. Assim, ainda que considerado o período de graça de seis meses (artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/1991), visto que a autora não reuniu as cento e vinte contribuições mensais ininterruptas ou comprovou situação de desemprego (§§ 1º e 2º), observa-se que já não ostentava a qualidade de segurada na DER (02/02/2016), fazendo jus, por ora, somente à averbação do período laborado sob condições nocivas.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tão somente a reconhecer e averbar, como tempo de serviço especial, o período de 07/01/1977 a 04/04/1991 (São Paulo Alpargatas S/A).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057170-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062101
AUTOR: MARIA CRISTINA DO REGO (SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, quanto aos pedidos de cancelamento dos contratos fraudulentos e de exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, para o fim de condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), com juros e correção monetária a partir desta data.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065435-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053695
AUTOR: GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a GEPR (Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos), bem como condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

O montante deverá ser calculado pela União e acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004895-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063991
AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DA HORA BERTOLINI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre a parcela equivalente ao Adicional de Plantão Hospitalar, bem como a restituição dos valores pagos.

Narra a parte autora que é servidora da Administração Pública Federal, atuando como Auxiliar de Enfermagem no Hospital Universitário da UNIFESP. Argumenta que sofre incidência do desconto previdenciário (11%) e do imposto de renda sobre o “Adicional de Plantão Hospitalar–APH”. Afirma que o adicional não tem natureza salarial e, portanto, não pode compor as bases de cálculo do PSS e do imposto de renda.

Inicialmente, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” da Universidade Federal de São Paulo, porquanto os valores descontados foram vertidos para os cofres da União Federal. Não é possível, assim, condenar a UNIFESP à devolução de valores que não foram incorporados ao seu patrimônio, figurando, no caso, somente como responsável pelo recolhimento das exações e pelo repasse ao ente federal (Nesse sentido, vide julgados do TRF da 3ª Região: 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 828974/SP, Processo nº 199961000435475, Rel. Des. VESNA KOLMAR, Julgado em 24/05/2005, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 113 e 2ª Turma, AC 00051914020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA: 24/03/2006).

Rejeito, contudo, a alegação de falta de documentos essenciais arguida pela União Federal, porquanto terem sido anexadas as fichas financeiras da autora, no evento nº 3 (fls. 167/192, a partir de janeiro de 2011, demonstrativas da percepção mensal de verba sob a rubrica “ADIC. PLANTAO HOSPITALAR – APH”. Ademais, ainda que eventual irregularidade existisse, esta não impossibilitou que a ré apresentasse a sua peça defensiva.

No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.

Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, § 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que “para efeito de interpretação do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm" \\\\ "art168i" inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25

de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm" \\\\I "art150§1" § 1o do art. 150 da referida Lei.”

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.

Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.

Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, Rel. Ministra Helen Gracie, adotou o entendimento no sentido de que o prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente poderia ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da edição do ato legislativo, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

A partir do referido julgamento, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça passaram a decidir, por conseguinte, que para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário será de cinco anos, contados a partir do efetivo pagamento.

Reconheço a prescrição da pretensão da autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos a título de contribuição previdenciária, bem como retidos a título de imposto de renda, indevidamente, em momento anterior aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, correspondentes a pagamentos que precedem 20.09.2011.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A controvérsia objeto da presente ação consiste em definir se o denominado “Adicional de Plantão Hospitalar – APH”, instituída pela Lei nº 11.907/09, em razão da conversão da Medida Provisória nº 441/2008, é passível de tributação tanto pelo PSS, quanto pelo imposto de renda.

Dispõe o art. 298 da Lei nº 11.907/09:

Art. 298. Fica instituído o Adicional por plantão Hospitalar –APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa

- HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009) (Regulamento)

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012).

Faz-se necessário verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela autora integra o seu conceito.

Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, § 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta.

Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, § 4º da

Constituição Federal, em sua redação original.

Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social.

Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no § 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal.

No caso em testilha, a autora pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o adicional por plantão hospitalar (APH). Observe-se que apenas as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da exação em questão, o que decerto não é o caso. Saliente-se que, de acordo com o art. 304 da Lei nº 11.907/2009, o APH: "(...) não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem".

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória. - De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se encontra caracterizada nos autos a pretensão resistida, ainda mais quando houve defesa de mérito. Dito isso, passo ao exame do mérito. - O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei. - Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305 da Lei nº 11.907/09). - Desse modo, tendo em vista que o Adicional de Plantão Hospitalar consubstancia-se em retribuição que substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. - Ressalta-se, por fim, estar assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que parcelas não incorporáveis à aposentadoria não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária (a exemplo do entendimento da não incidência do PSS sobre o terço de férias), sendo este o caso da verba ora questionada. A propósito, importante transcrever-se o disposto no art. 304 da Lei nº 11.907/09: "Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (Regulamento)". - Diante do exposto, devida a manutenção da sentença. - Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. - Recurso da União Federal improvido. Sentença mantida. - A parte sucumbente deve arcar com os honorários sucumbenciais, ora arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda. ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal Relator.” (g.n.)

Incabível, por conseguinte, a incidência da contribuição (PSS) sobre valores pagos a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, porquanto esta verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

Prescreve o artigo 305 da Lei nº 11907/2009 que o “APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho”. O citado não pagamento em duplicidade gera, portanto, a presunção de que o APH teria a mesma natureza jurídica dos adicionais noturno e de serviço extraordinário.

Recorde-se, inicialmente, que é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (súmula n 463) que “incide o imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo”. No tocante ao adicional noturno, observe-se que a 1ª Seção do STJ, no ERESP 476.178/RS, uniformizou entendimento sobre incidência do IR nas verbas trabalhistas e reconheceu a incidência da exação sobre o mencionado adicional, enfatizando-se, outrossim, que a própria Constituição Federal lhe empresta natureza salarial (art. 7º, inciso IX, da CF/88).

Logo, a importância paga a título de APH representa um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio do servidor e, portanto, exsurge de forma evidente a sua natureza salarial e não indenizatória, impondo a incidência do IR.

Nesse sentido, segue o julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. VOTO Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso inominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar – APH. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Este adicional, não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda. Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ (“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo”). Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afora serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculado a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença. É como voto.” (g.n.) (Recursos 05144391220144058400, ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::19/12/2014 - Página N/I.)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à UNIFESP, em razão da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência apenas da contribuição previdenciária (PSS) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, restituindo à autora os valores recolhidos a esse título, monetariamente atualizados pela SELIC, a partir da data dos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias,

observados os parâmetros fixados nesta sentença. Cumprido, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento.

Sem condenação em custas e honorários. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os vencimentos constantes nas fichas financeiras.

P.R.I.C.

0038829-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063577
AUTOR: ALICE DE MORAES DA SILVA (SP116738 - EBER QUEIROZ DE SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como comum o tempo de serviço da autora compreendido entre 16/08/62 a 19/07/67, 26/07/67 a 25/08/67 e de 28/08/67 a 26/07/68, condenando o INSS a efetuar as respectivas averbações.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

0001493-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064541
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I, do CPC, para declarar a inexigibilidade de imposto de renda suplementar incidente sobre valores de benefício previdenciário, recebidos acumuladamente, em 25/02/2008.

Quanto ao pedido de restituição do valor retido a título de imposto de renda em 04/08/2010, reconheço a prescrição, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0047005-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065198
AUTOR: TERESINHA DA SILVA ANCHIETA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, TERESINHA DA SILVA ANCHIETA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a anulação do débito oriundo do recebimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 128.531.831-2).

Para a solução da questão de direito posta em julgamento nestes autos, cumpre inicialmente esclarecer que deve ser reconhecido que a Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos, especialmente aqueles eivados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 da STF, nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Mais ainda, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 determina:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

O procedimento que deverá ser observado no caso de indícios de irregularidades está previsto nos parágrafos deste artigo, a saber:

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

Daí infere-se que é dever do INSS manter programas de revisão dos benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes.

Pois bem, o dever de autotutela da Administração Pública não se dá de maneira ilimitada. Com efeito, nos casos específicos de revisão dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, se o equívoco posteriormente constatado pela autarquia previdenciária decorreu de erro de fato ou de errônea interpretação da lei e contou com a colaboração do segurado, os valores pagos são repetíveis.

No sentido da repetibilidade, confira-se o seguinte julgado da 1ª Turma Recursal da Justiça Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE POR PROCURADOR DE BENEFICIÁRIO FALECIDO, APÓS O ÓBITO DESTA ÚLTIMO. CANCELAMENTO TARDIO. REPETIÇÃO. MÁ FÉ EVIDENTE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. DESCONTO LEGÍTIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. (Recurso 05066817020144058500, Rel. Juiz Federal Fábio Cordeiro Lima, publicação 23.9.2015).

No caso em questão, a Autora apresentou requerimento administrativo para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada em 20.4.2003 – NB 128.531.831-2. Posteriormente, referido benefício foi cessado pelo INSS em 31.7.2006.

EM 17 de fevereiro de 2016, apresentou requerimento para a obtenção do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo (NB 21/175.681.842-5). Contudo, ao conceder o benefício administrativamente, o INSS efetuou o desconto dos valores em atraso decorrentes da indevida concessão do LOAS, bem como procede ao desconto de 30% das parcelas mensais do benefício de pensão por morte.

Verifica-se, inicialmente, que o fato de a Autora ter sido representada por procurador no momento da concessão do LOAS não a exime da responsabilidade de ter apresentado declaração que não correspondia à verdade dos fatos à época, porquanto se comprovou na instrução processual que nunca se separara e seu cônjuge.

Não há que se falar, portanto, em erro da Administração Pública na concessão do benefício ou em má interpretação da lei ou apreciação dos fatos para a concessão do benefício, em relação à qual teria inexistido contribuição do segurado ou beneficiário. A concessão, em verdade, originou-se no bojo no processo administrativo em que a Autora apresentou documentos que não correspondiam à verdade, o que confirmado em audiência.

Não assiste razão à Autora, outrossim, no que tange à decadência, porquanto estabelece o art. 103-A que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Acrescente-se, contudo, que a revisão do ato deu-se em 2006, apenas três anos após a concessão do benefício, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

Todavia, reconhecida a indevida concessão do benefício e a necessidade de devolução dos valores, surge para o INSS a pretensão à cobrança dos referidos valores, o que pode ser feito por intermédio de ações judiciais ou mediante desconto no benefício a ser recebido do sistema previdenciário pelo devedor.

Tal pretensão, contudo, também está sujeita à extinção pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA SEGURADO DE PARCELAS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SUPOSTAMENTE DEVIDAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo INSS contra segurado que supostamente recebeu parcelas indevidas de aposentadoria por invalidez. 2. A sentença recorrida reconheceu a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que o processo administrativo, com a devida notificação do segurado, foi encerrado em 16/01/2008 e a ação foi proposta somente em 10/09/2013. 3. Não aplicabilidade do artigo 37, § 5º, da CF/88, uma vez que o INSS foi quem cometeu o suposto ato ilícito, visto que é responsável pelo processo administrativo-previdenciário de outorga de benefícios aos segurados. 4. Fica afastada, assim, a hipótese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra o Poder Público, nos termos do artigo 37, § 5º, da CF/88. 5. Apelação do INSS improvida e sentença mantida pelos próprios fundamentos. (APELAÇÃO HYPERLINK "tel:00030733520134013823"

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. LEGALIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 5 ANOS DO AJUIZAMENTO. 1. Lide envolvendo a cobrança da quantia relativa ao abono de permanência em serviço, concedido com DIB em 22.5.1989, benefício pago com acumulação indevida com aposentadoria no serviço público, concedida em 23.11.1992. Alegou o INSS ter instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidade, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, em que se concluiu pela suspensão do abono de permanência e o ressarcimento ao erário da quantia indevidamente paga ao beneficiário. 2. Os atos que contêm vícios de legalidade - e que são a grande maioria dos atos inválidos - não são anuláveis, mas "nulos", ou seja, não somente podem como devem a qualquer tempo ser invalidados pela Administração, com apoio em seu poder de autotutela, sob pena de inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, CF). 3. O Supremo Tribunal Federal, mitigando o rigor de sua jurisprudência predominante, reconheceu que a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a servidores por erro da Administração seriam insuscetíveis de cobrança quando verificada a presença concomitante dos seguintes requisitos: "I - presença de boa-fé do servidor; II - ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração" (cf. MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22.02.2008). 4. Diante das circunstâncias narradas nos autos, em que não verificada a incidência cumulativa dos requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal como necessários a não reposição ao erário dos valores indevidamente pagos à demandante, impõe-se reconhecer a legalidade do cancelamento do benefício de abono de permanência, sendo devido o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente. 5. A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32, alcançando apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. 6. Na hipótese, proposta a demanda em 2.4.2015 (fl. 99), são consideradas prescritas parcelas devidas antes de 2.4.2010. Entretanto, observa-se que o benefício foi cessado em 19.5.2009, não havendo, portanto, parcelas recebidas não prescritas, evidenciando que todo o período alegado em que recebido o abono de permanência, de 1989 a 2009, encontra-se fulminado pela prescrição. 7. Apelação conhecida para, de ofício, declarar prescrita a pretensão, prejudicada a apreciação do recurso do autor. (AC HYPERLINK "tel:00336158420154025101" 00336158420154025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. 1. Lide envolvendo ao benefício previdenciário de aposentadoria, concedido de 10.1995 a 02.1999 ao réu. Alegou o INSS ter instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidade, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, em que se constatou a utilização de documentos falsos e/ou adulterados para habilitação do benefício e a inexistência de vínculo empregatício com empresas constantes do ato de concessão, razão pela qual concluiu pela cessação do benefício e o ressarcimento ao erário da quantia indevidamente paga. 2. Evidenciado o recebimento indevido do benefício por fraude, constatado que não houve a comprovação do tempo de contribuição utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria ao réu, uma vez utilizados documentos falsos e/ou adulterados para a obtenção do benefício, além de vínculos empregatícios inexistentes. Impõe-se reconhecer a legalidade do cancelamento do benefício, sendo devido o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente. 3. A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de 5 anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32. 4. Somente se podem cobrar os valores recebidos indevidamente pelo segurado após a suspensão regular do benefício previdenciário, de sorte que o prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na declaração de nulidade do ato de concessão da aposentadoria fraudulenta e a cobrança dos valores indevidamente recebidos. 5. A cessação do benefício de aposentadoria deu-se em 1.3.1999. Expedida carta ao beneficiário para quitação do débito apurado e frustradas as tentativas de localização do devedor, houve a publicação de edital de cobrança em jornal de grande circulação em 26.9.2008, com a concessão de 10 dias para pagamento, prazo que findou em 6.10.2008, a partir de quando inicia-se a contagem do prazo prescricional. Proposta a demanda em 27.3.2015, já havia decorrido mais de 5 anos da cobrança administrativa do débito sem recebimento, razão pela qual encontra-se a pretensão fulminada pela prescrição. 6. Inversão do ônus sucumbencial. Tratando-se de hipótese em que não houve condenação, aplica-se o disposto no §4º, III, c/c §§ 2º e 3º, do art. 85 do CPC/2015, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. Apelação provida. Extinção do processo com exame do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015. (AC HYPERLINK "tel:00306702720154025101" 00306702720154025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

consistente em não efetuar a cobrança dos valores relativos à benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 128.531.831-2), em razão da ocorrência da prescrição.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0064270-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065491
AUTOR: ANA LUCIA LAMANERES GORI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, devendo a ré abster-se de proceder ao desconto de tal contribuição previdenciária, bem como, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GEPR, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda.

O montante deverá ser calculado pela União e acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedido pelo CJF.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE à ré União para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 1º, da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064527-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064348
AUTOR: MIRIAN CORREIA OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MIRIAN CORREIA OLIVEIRA DA CONCEICAO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.477.011-4), sob o argumento de que a autarquia não utilizou os salários de contribuição corretos na apuração do benefício.

Compreende-se por salário de contribuição do segurado empregado, segundo estabelece o art. 28 da Lei 8.212/91, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Considerado o caráter contributivo no sistema previdenciário a consequente correspondência entre o salário de contribuição e seus reflexos no valor do benefício, o valor do salário de contribuição deve equivaler ao que efetivamente o segurado empregado auferiu como remuneração no período.

Acrescente-se que, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, bem como a retenção e o recolhimento daquelas a cargo do segurado, naqueles casos em que houve a comprovação de remuneração superior ou diversa daquela que serviu de base de cálculo do salário de contribuição, deve esta ser considerada, ainda que a correspondente contribuição não tenha sido recolhida.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DERIVADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO EMPREGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O de cujus, segurado do INSS, exerceu, exclusivamente, cargo em comissão junto ao Estado do Ceará, no período de maio de 1990 a julho de 2000, sendo a obrigação tributária, relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, imputado ao empregador estado-membro. 2. No cálculo da renda mensal inicial do benefício originário devem ser computados para o segurado empregado, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidos, ainda que as contribuições previdenciárias não tenham sido efetivamente recolhidas. 3. O Estado do Ceará, ao ser o responsável tributário pelo recolhimento das contribuições de seu servidor, na condição de segurado empregado do INSS, deve compensar os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1.570.227, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 13.4.2016, grifos do subscritor).

No caso em questão, observa-se a partir do cotejo entre a carta de concessão da aposentadoria e o CNIS anexado ao feito que o INSS utilizou salários de contribuição inferiores para determinadas competências, motivo pelo qual a autora faz jus à revisão de seu benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.477.011-4, gerando renda mensal inicial reajustada no valor de R\$ 744,56 e RMA de R\$ 937,00 (fevereiro/2017). Condono a autarquia ainda ao pagamento das diferenças, no valor de R\$ 47,35, com DIP em 01/03/2017, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro, demais disso, a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de determinar a revisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035968-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064442
AUTOR: ROBERTO MAZELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condono o INSS ao pagamento relativo ao período de 16.07.2013 a 31.01.2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 35.562,72 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061193-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064902
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES RAMOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/606.421.711-5, a partir de 23/11/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 2- proceder à reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 06/02/2017); e
- 3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 23/11/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a

parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/606.421.711-5 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011682-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065249
AUTOR: DANIEL ALVES ALBINO (SP207983 - LUIZ NARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à liberação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS referente à relação empregatícia estabelecida com a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Lste de São Paulo, no período de 18/06/2007 a 16/01/2015. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigos 98 e seguintes da lei processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063629-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063247
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa NB 88/702.469.174-4, com data de início do benefício (DIB) em 02/07/2016, com renda mensal de um salário mínimo, ratificando, assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/07/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.O.

0061069-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065214
AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado, a fim de condenar o INSS a:

1. promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/176.117.724-6), desde a data do requerimento administrativo (08/04/2016), fixando-se a RMI de R\$ 1.527,35 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.581,57 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS- ref. março de 2017); e
2. pagar as diferenças devidas em atraso até a efetiva revisão administrativa da renda mensal do benefício, por ora estimadas em R\$ 1.377,52 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS - ref. março de 2017), nos termos dos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, que passam a integrar o presente julgado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054660-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063706
AUTOR: JULIO ROLAND HARBS (SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB/ 21 /178.248.869-0, pelo prazo de 15 (quinze) anos, com DIB e atrasados em 27/08/2016 (data do óbito), tendo como RMA, o valor de R\$ 1.836,53 em dezembro de 2016 e DCB em 27/08/2031.

A pensão da parte autora terá a duração de 15 (quinze) anos contados da data do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, “4)”, da Lei 8.213/91.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo em 27/03/2015, no total de R\$ 8.297,75, devidamente atualizado até janeiro de 2017, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000675-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064491
AUTOR: MIRALDO RODRIGUES DA MATA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos período apontado pelo autor como tempo especial, hipótese em que, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos já reconhecidos, a majoração da renda mensal de sua aposentadoria seria devida (NB 42/ 160.386.676-8, DIB 26/04/2012).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que tange à exposição aos agentes nocivos, não se exigia permanência anteriormente ao advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, de tal sorte que tal ato normativo deve ser fixado como marco para que seja comprovada a exposição de forma permanente, não eventual nem

intermitente. Tal exigência foi acolhida pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No caso dos autos, o requerente sustenta a especialidade do período laborado como vigilante entre 18/09/1995 e 02/01/1997, junto a Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda..

Importa destacar que a referida atividade somente poderia ser reconhecida como especial até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que extinguiu o reconhecimento pelo simples enquadramento da função, não havendo, nesse período, exigência do uso de arma de fogo. Contudo, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o segurado deve comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, como por exemplo a arma de fogo.

Verifico que o autor apresentou em sede administrativa formulário que comprova a utilização de arma no período requerido (arquivo 02, fls. 31), informando, porém, a inexistência laudo técnico pericial. Todavia, no que tange especificamente ao agente nocivo em comento, reputo dispensável o laudo técnico para comprovação do porte, bastando a declaração da empregadora neste sentido.

Assim, faz juz o autor ao reconhecimento do período como tempo especial e, por consequência, à revisão de seu benefício.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de 18/09/1995 a 02/01/1997 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) como tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-o em tempo de serviço comum e (2) revisar, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício 42/ 160.386.676-8, fixando-a em R\$ 1.068,42, com RMA de R\$ 1.492,83 (março/2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 19.735,37, com DIP em 01/04/2017, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando à ré que informe cumprimento da sentença, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018282-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301034137
AUTOR: GERALDO FERREIRA MARCOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO FERREIRA MARCOS, para reconhecer os períodos especiais de 04.07.1975 a 11.01.1977 (“Casa Durand”), de 17.01.1977 a 14.05.1990 (“Fontoura- Wyeth-Whithehall”) e de 09.07.1990 a 12.07.1993 (“Morgante/Carbosiil”), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER (25.02.2015), com RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para fevereiro de 2017.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 24.215,32 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025007-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301058157
AUTOR: JOAO PAULO BUENO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PAULO BUENO DOS SANTOS e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 17.12.2010 (data imediatamente seguinte a cessação do auxílio-doença NB 537.863.348-2) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0051012-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064811
AUTOR: JOSE DA COSTA SOARES (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, o período em que a parte autora trabalhou nas empresas CONSTRUTORA OBELISCO (28/11/68 a 25/03/69), BILL ENGENHARIA (01/05/69 a 18/08/69), PLANEDA PLANEJAMENTO (01/09/69 a 01/11/69), BESA BORRACHAS (05/05/70 a 10/06/70), EMPREITEIRA DE SERVIÇOS (01/08/70 a 11/06/71), IDALINO RIBEIRO (06/12/71 a 29/01/72), CONSTRUTORA PLANALTO (05/10/73 a 08/02/74), CONSTRUTORA ARRUK LTDA. (10/03/74 a 31/05/75), REALEZA CONTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA (07/08/96 a 31/12/96);

b) revisar o benefício da parte autora NB 41/174.070.164-7, com DIB em 12/08/2015, considerando o tempo de 17 anos, 03 meses e 24 dias, equivalente a 226 contribuições e coeficiente de cálculo de 88%, de forma que a RMI do benefício passa para R\$ 1.828,67 e a RMA para R\$ 2.018,95 (DOIS MIL DEZOITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2017.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 4.132,78 (QUATRO MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0063871-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064445
AUTOR: ROBERTO DA COSTA RAMALHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a retroação da DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/176.824.223-0) para 10.11.2015 e condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.971,06, atualizado até março de 2017, já descontados os valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050681-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064519
AUTOR: TEREZA CLAUDINA DA SILVA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 171.552.575-0) a partir de 09/02/2015 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 851,41, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 994,99, atualizada para março de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, que totaliza R\$ 26.943,61, atualizado até março/2017, com incidência de juro e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0063527-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065094
AUTOR: BENEDITO ELIAS DO AMARANTE SOUSA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/10/1990 a 31/08/1991, 05/04/1993 a 08/10/1998 e, por fim, de 15/04/2009 a 02/09/2010 como tempo especial, autorizando-se-lhes a conversão em comum;

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença.

P.R.I.

0041122-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064876
AUTOR: JOSE MARCOS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso de sua aposentadoria, NB 46/154.460.308-1, no período de 22/11/12 a 30/09/13, cujo montante, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante deste julgado, totalizam R\$ 27.566,17, atualizados até o mês de março de 2017.

Faculto ao INSS a possibilidade de compensar outros valores que estejam relacionados aos benefícios aqui mencionados e ainda estejam pendentes de solução.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006595-12.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063659
AUTOR: MARIA DA PENHA LIMA DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela e julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, para declarar a ausência diante da morte presumida do segurado José Antônio dos Santos Filho (CPF nº 621.446.188-87) e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte provisória, com DIB e diferenças a partir da data da prolação da presente sentença (06/04/2017), tendo como RMA, o valor de R\$ 3.799,80 em março de 2017.

Com base no §2º do artigo 78 da Lei nº 8213/91, a pensão provisória da autora será devida até que seja comprovado idoneamento o reaparecimento do segurado, sem necessidade de reposição dos valores recebidos.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0031619-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064733
AUTOR: ULISSES GONCALVES DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 03.12.1998 a 03.12.2014;

b) Conceder o benefício de aposentadoria do autor (NB 172.092.497-7), considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER em 29.12.2014, RMI de R\$ 2.363,73 e RMA de R\$ 2.646,66 (ref. maio/16);

a) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$49.325,69, atualizados até junho de 2016, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 273, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063901-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063748
AUTOR: KATIA DE MELLO CUNHA LIMA (SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, KATIA DE MELLO CUNHA LIMA, pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento do seguro-desemprego, que lhe foi indeferido em virtude da existência de renda que lhe garanta a subsistência.

A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, disciplina o benefício de seguro-desemprego, e prevê, em seu art. 3º, V, o quanto segue.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O seguro-desemprego constitui modalidade de benefício substitutivo da remuneração do trabalhador na hipótese de desemprego involuntário, para suprir as suas necessidades e de sua família pelo tempo determinado pela lei. Por conseguinte, existindo emprego ou renda, desaparece a causa que justifica o pagamento do benefício pelo Poder Público.

Por este motivo, o dispositivo acima transcrito estabelece que constitui condição para o recebimento do seguro-desemprego a inexistência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Acrescente-se que a lei não se refere somente à inexistência de vínculo formal, mas à ausência de qualquer fonte de rendimentos que seja suficiente à manutenção do trabalhador e de sua família. Se houver renda, de qualquer natureza, que lhe garanta o sustento, inexistirá direito à percepção do seguro-desemprego.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SEGURO-DESEMPREGO. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Comete o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) o agente que, demitido sem justa causa, recebe parcelas do seguro desemprego enquanto mantém vínculo informal de trabalho com outra empresa, posteriormente reconhecido em reclamação trabalhista. 2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, a proibição ao recebimento do seguro-desemprego não se resume aos casos em que o beneficiário tem uma relação de emprego formal, mas se estende também ao trabalho informal ou qualquer outra fonte de renda que garanta a subsistência. 3. Aos casos de fraude ao seguro desemprego não se aplicam os princípios da intervenção mínima, fragmentariedade, ofensividade e subsidiariedade do direito penal e insignificância do fato. 4. Não age em erro de proibição (art. 21 do CP) o agente que reconhece ter ciência de não se poder receber o benefício do seguro desemprego concomitantemente ao exercício de vínculo empregatício. 5. No caso em comento, é inviável a aplicação da

benesse estabelecida pelo § 1º do art. 171, tendo em vista que a soma dos valores recebidos pelo acusado é de R\$ 3.183,55 (três mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), superior, portanto, ao que a jurisprudência considera como pequeno prejuízo (um salário mínimo). (Precedentes do STJ). 6. Pena de multa reduzida para torná-la proporcional à sanção privativa de liberdade. 7. Sanção restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária reduzida para o mínimo legal, em observância à situação econômica do réu. 8. Apelação parcialmente provida. (ACR 00611752720104013800, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 27.04.2016, grifos do subscritor).

No caso em testilha, o benefício foi indeferido em virtude de a Autora ser sócia da sociedade empresária Tacola Representações e Comércio Ltda. - ME.

A interpretação conferida à matéria pelo Ministério do Trabalho e Emprego, todavia, não encontra respaldo legal.

O suporte fático da incidência da norma proibitiva do recebimento do seguro-desemprego é a existência de renda, vale dizer, o fato de o trabalhador ter condições de manter a si e à sua família, o que torna desnecessária o pagamento de parcelas do seguro. O fato de ser sócio ou acionista de sociedades empresárias, contudo, por si só, não pode impedir a percepção do benefício, se não for comprovada a aferição de renda pela participação societária. Veja-se que o mero fato de possuir participação societária não implica, absolutamente, a existência de renda, porquanto sujeita a vicissitudes próprias da atividade empresarial (distribuição de lucros e dividendos, dissolução irregular da pessoa jurídica etc.).

Acrescente-se, ainda, que, no caso em questão, o Autor apresentou declaração de inatividade da pessoa jurídica, o que demonstra inexistir renda dela proveniente.

Veja-se, por fim, que a declaração falsa aposta no requerimento do seguro-desemprego pode configurar crime de falsidade ideológica.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União Federal a implantar, em favor da requerente Katia de Mello Cunha Lima, o benefício de seguro-desemprego, observando-se, para tanto, o número de parcelas e os valores a que faz jus. Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a ré implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente decisão, descontado o valor das parcelas eventualmente pagas.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0063942-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065044
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB 176.961.870-5, tendo como instituidor o Sr. Luiz Lucio de Queiroz, desde a data do requerimento administrativo, em 05/01/2016, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.922,33 e atual (RMA) de R\$ 2.279,91, na competência de janeiro/2017.

Condene o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas no montante de R\$ 30.499,44 (TRINTA MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para janeiro/2017.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a liminar, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

P.R.I.O.

0055278-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064251
AUTOR: CONSTANTINA DE SOUSA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, para condenar a ré em:

- conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada (NB 702.497.366-9), a partir de 01/06/2016;
- pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre 01/06/2016 e a data de efetiva implantação do benefício.

Presentes o fumus boni iuris, em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art.300 e seguintes), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0061654-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063701
AUTOR: KARLA TAVARES CORREA (SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União na obrigação de liberar as parcelas de seguro desemprego concernente ao vínculo com a empresa Assistência e Promoção Social Exército de Salvação (vínculo entre 15.10.2013 a 25.10.2015).

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052321-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064027
AUTOR: ADELINA PEREIRA ROCHA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 165.637.539-4, em favor da parte autora, com DIB na DER em 21/07/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 630,68 (seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 973,06 (novecentos e setenta e três reais e seis centavos) para fevereiro/2017, autorizando a cessação, pelo INSS, do benefício de aposentadoria por idade NB 160.058.415-0.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 1.117,37 (um mil, cento e dezessete reais e trinta e sete centavos), atualizados até março/2017, já descontados os valores recebidos em virtude do benefício NB 31/543.973.966-8 e NB 41/160.058.415-0.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento e expeça-se RPV/precatório.

P.R.I.

0062729-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063790
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de 01/01/2004 a 21/07/2015 como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum;
- 2) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com uma contagem de 37 anos, 09 meses e 05 dias em 02/09/2015 (DER do NB 42/176.115.381-9), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.148,69 e renda mensal atual (RMA) de 1.265,04, em fevereiro/2017;
- 3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 23.869,86, atualizado até fevereiro/2017.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos

necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. A medida liminar não inclui pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0030877-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301064828

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

RÉU: MARIA ANGELICA DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração do julgado.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

P. R. I.

0040620-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301039147

AUTOR: ROQUE SAGGIO (SP165131 - SANDRA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O caso em análise, todavia, não se molda a nenhuma das hipóteses acima, razão pela qual REJEITO os embargos declaratórios.

De toda sorte, a patrona atuante no processo somente informa óbito do autor ocorrido em 26/12/2014 (evento nº 156, fls. 3), ou seja, há mais de dois anos, estando o processamento da execução irregular desde essa data.

Assim, em vista da irregularidade do polo ativo, declaro nula a sentença extintiva de execução proferida em 10/02/2017 (evento nº 152).

No mais, da leitura das informações contidas na certidão de óbito, verifico que o autor falecido deixou os filhos de nomes Márcia, Roque e Roberto Carlos, além da viúva Cleunice Valério.

Saliento que, para que para análise do requerimento de habilitação, mister se faz com que TODOS os sucessores se habilitem nos autos.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que todos os requerentes anexem aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), cuja emissão não seja superior a 10 (dez) anos, comprovantes de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP, bem como a regularização de suas representações processuais.

Deverá, ainda, no mesmo prazo assinalado, anexar aos autos a certidão de casamento atualizada entre o de cujus e a Sra. Cleunice.

Quanto ao requerimento de destaque dos honorários advocatícios, não vislumbro nos autos cópia de contrato firmado com o autor falecido nesse sentido.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0038697-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301065382

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO REINALDO (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição deste Juízo acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

P. R. I.

0051751-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301059953
AUTOR: ISAURA GETRUDIS AVENDANO GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição deste Juízo acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

P. R. I.

0021361-62.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301065294
AUTOR: SHINE RESTAURANTE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição deste Juízo acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

P. R. I.

0042986-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301065051
AUTOR: DAMIANA MATIAS DOS SANTOS (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção do item “a” do dispositivo da sentença, ficando assim redigido:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/612.951.474-7 a partir de 25/02/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (03/04/2017), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

0055669-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301065396
AUTOR: SIDNEI DO ESPIRITO SANTO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053297-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063622
AUTOR: MARINA PEREIRA DE JESUS (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para o fim de ANULAR a sentença (termo nº 6301047852/2017), devendo outra sentença ser proferida, após a complementação da prova pericial.

Aguarde-se a realização da perícia complementar acima designada.

Após anexação do laudo complementar pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Após, voltem conclusos para prolação de uma nova sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036184-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063201
AUTOR: TEREZINHA NUNES GOMES DE MORAES (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e acolho-os no mérito para corrigir o erro material apontado pela embargante, na forma exposta.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para correção do nome da parte autora.

P.R.I.

0051900-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301065260
AUTOR: RICARDO VITALE LAFLOUFA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, verifico que a sentença embargada julgou equivocadamente a presente demanda. Com efeito, observa-se que o autor não formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade, mas sim de pensão por morte, razão pela qual anulo a sentença proferida em 10/03/2017 e passo a proferir nova sentença, nos termos a seguir expostos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO VITALE LAFLOUFA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de pensão por morte, por se tratar de filho inválido.

O autor é filho de Liliã Vitale Laflooufa, falecida em 08/02/2016. Ocorre que sua genitora era beneficiária da pensão por morte nº 572873342, em razão do óbito de George Ibrahim Laflooufa, genitor da parte autora, ocorrido em 23/05/2011.

O pedido administrativo foi realizado em 17/05/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob o argumento de que a invalidez do requerente se iniciou após o óbito do segurado instituidor.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte aos filhos do segurado, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Assim, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: I-) qualidade de segurado no momento do óbito; II-) menoridade ou invalidez do filho.

Note-se que, em relação ao filho ou irmão inválido, a lei previdenciária não estabelece qualquer restrição referente à idade em que tal invalidez tenha ocorrido. Ao aplicar a lei ao caso concreto, o juiz deve levar em consideração a real intenção do legislador. No caso em questão, o legislador não estabeleceu para os filhos ou irmãos inválidos nenhuma outra condição que não a comprovação de sua invalidez, não podendo norma infralegal, a despeito de regulamentar a lei, estabelecer requisitos outros que não estejam presentes na lei.

O que se exige é que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado, mas se entremostra desimportante, para a finalidade legal, que tenha ocorrido depois de se atingir a maioridade.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da autora à época do óbito de seu genitor. III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que o benefício já percebido pela autora possa garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC). (AC 00149516220144039999, ReL. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 24.9.2014).

A perícia judicial atestou de modo claro e bem fundamentado que o autor padece de cegueira legal no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, patologias que o que incapacitam total e permanentemente para o trabalho desde 23/04/2004 (arquivo 23).

Assim, comprovadas a invalidez preexistente e a qualidade de segurado do falecido, o requerente faz jus ao benefício de pensão por morte, a partir do óbito de sua genitora.

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, anulando a sentença proferida em 10/03/2017 para, prosseguindo no julgamento do feito, julgar PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a conceder ao autor benefício de pensão por morte a partir de 09/02/2016 (DIB), com RMA de R\$ 3.418,55 (março/2017). Por conseguinte, condeno a autarquia ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 37.877,86, com DIP em 01/04/2017, monetariamente atualizado e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C

0054317-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301064900
AUTOR: ELIAS LUIZA DO SANTOS (MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL)
RÉU: JOANA OZITA DE ALMEIDA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja suprido o erro apontado e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a parte dispositiva da sentença proferida (termo de sentença nº6301056746/2017):

"Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB21/169.307.395-9, com DIB em 23/08/2014 (óbito) e diferenças também a partir do óbito, observada a fundamentação acima, tendo como RMA o valor de um salário mínimo (R\$937,00 – para fevereiro de 2017).

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde óbito até 01/07/2016 na razão de 50% do salário de benefício e de 100% após essa data, no total de R\$19.812,31, devidamente atualizado até março de 2017, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. "

No mais, mantenho a íntegra os termos da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006571-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064990
AUTOR: DIONIZETE GOMES DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, consistente na indicação do valor atribuído à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Assim de rigor, o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0005280-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064889
AUTOR: GISLENE FERREIRA DA CRUZ (SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005746-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065079
AUTOR: FERNANDO ARINELLA BARBOSA (SP281884 - MAURICIO JOSE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012885-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064520
AUTOR: LINDARIO MIRANDA DE FREITAS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065921-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065447
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de DESISTÊNCIA.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 06/04/2017, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011547-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065410
AUTOR: ESVERALDO BATISTA DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0022245-36.2016.4.03.6301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014334-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065620
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0004454-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064887
AUTOR: MARINILDA DA SILVA CARETTE (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, procuração e telefone para contato ou referência quanto à localização de sua residência (croqui). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003338-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064562
AUTOR: FRANCISCO MOACI FILHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade (certidão de 13.03.2017), deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007216-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064907
AUTOR: EDNEA MUSSI (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, procuração e declaração de hipossuficiência. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005901-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064241
AUTOR: CLEIDIANE LEMOS MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade (certidão de 29.03.2017), deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041453-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065021
AUTOR: HELENA PEREIRA LEAL (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, requer a parte autora, dentre outros pedidos exarados em sua exordial, a procedência da presente Ação, condenando o Instituto Réu, à concessão da Aposentadoria com os Acréscimos dos Períodos Especiais dos PPs, a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 13/11/2015, NB 174.865.673-0, com valor integral, de acordo com fator 85/95, com suas devidas diferenças e saldos retroativos desde a respectiva data. Ocorre que não especificou quais os períodos entendia como controversos, nem quais considerava como especiais, e isso mesmo após o aditamento da sua inicial (arq.13).

A petição do arquivo 20, juntada após a citação do INSS, relaciona uma série de irregularidades e, inclusive, menciona períodos que sequer constam do CNIS da parte autora:

HELENA PEREIRA LEAL, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA, que promove em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em curso perante essa D. Vara e respectivo Cartório, por sua advogada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, Cumprir o despacho de fls., Informar e Requerer o que segue:

1. Informa que por um equívoco, não consta no cnis o período trabalhado pela autora em 11/09/1979 a 07/12/1979 na empresa Metal Glas, qual requer a inclusão do mesmo para averbação e contagem do tempo (segue cópia do extrato analítico do FGTS);
1. Não consta o período da empresa Cometrans em 11/06/1980 a 11/04/1981, conforme fls. 10 e 42 da primeira CTPS nº 018126-00005-SP, assim requer a devida inclusão para o computo do tempo;
1. Requer a correção e a inclusão para o computo do tempo, da data do período em 01/10/1983 a 03/02/1986 da empresa Waschhaus Lavanderia, conforme fls 13 da primeira CTPS, haja vista constar no cnis erroneamente a data de 01/08/1983 a 12/1985;
1. Requer a inclusão do período laborado na empresa Atermaq Comercio de Maquinas e Lavanderia Ltda, fls. 14 da primeira CTPS em 01/07/1986 a 21/03/1987, haja vista não constar no cnis;
1. Requer a inclusão do período em 02/05/1989 a 10/10/1989, da empresa Muller, fls. 17 da primeira CTPS, haja vista não constar no cnis;
1. Requer a Retificação da data 10/10/1989 a 05/01/1990 para 10/10/1989 a 08/01/1990, fls. 18 da primeira CTPS, uma vez que consta dia da baixa equivocado no cnis;
1. Requer a inclusão do período 01/03/1999 até a data 01/05/2001, haja vista o INSS considerar somente de 02/05/2001 até a data da DR. Períodos estes, são comprovados pelos recibos de pagamentos percebidos pela autora, conforme anexados aos autos nas fls. 56/58, bem como confessados pelo empregador via e-mail;
1. Caso não entenda assim, requer o depoimento pessoal da autora e do empregador na pessoa física e jurídica para ratificar o vínculo laborado desde março de 1999;
1. Para tanto, requer a Notificação do empregador na pessoa Jurídica: LAVANDERIA LUZ LTDA, CNPJ N 61.796.942/0001-12, Rua Dr Rodrigo de Barros nº 297 ARM 01 a 04, CEP:01106-020, Bom Retiro, Luz/São Paulo/SP e na pessoa física Sr. JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA, CPF Nº 810.770.508-44, RG/RNE 9.215.870, residente na Rua D. Pedro Rodrigues nº 21, Cep: 08150-110, Parque Santa Rita/São Paulo/SP;
1. Requer a inclusão dos meses do seguro desemprego, percebidos pela autora nos períodos de 16/11/1988 a 19/01/1989, 04 (quatro) parcelas, fls 53/54 da primeira CTPS e fls 30 dos autos;
1. Períodos: 02/07/1993, 03 (três) parcelas, fls 56/57 da primeira CTPS e fls. 31 dos autos;
1. Períodos 21/12/1995, 05 (cinco) parcelas, fls 60 da primeira CTPS e fls. 32 dos autos;
1. Períodos 12/02/1998 a 19/06/1998, fls. 43 da segunda CTPS e fls. 37 dos autos, totalizando o período de 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de Seguro Desemprego, períodos estes, deverão ser averbados para o tempo de serviço da autora, haja vista, que dos percebimentos dos mesmos, a autora ficou impedida de contribuir por conta própria e não laborou registrado neste período, por conta de ser beneficiária da União.
1. Por fim, protesta pela juntada do AR enviado ao empregador da autora, solicitando Declaração da data correta da admissão da mesma, acompanhado com o Boletim de Ocorrência do incêndio, haja vista a Omissão do requerido via e-mail, via telefone por esta patrona e pela autora ao seu empregador, bem como informações sobre o PPP juntado aos autos.

Analisando os autos, especialmente o processo administrativo juntado no arquivo 14, observo que a parte autora não apresentou nenhuma prova de que tenha tomado quaisquer medidas junto ao INSS, para retificar os dados do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e agora espera que o Juízo faça as vezes do agente administrativo para tal.

Estatui o artigo 61, da IN 77/20015, do INSS, que o filiado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, alteração, retificação ou exclusão das informações constantes do CNIS. Para tanto, deve apenas seguir as orientações e apresentar o requerimento administrativo, nos termos do artigo 62 do mesmo estatuto.

Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

I - para atualização de dados cadastrais da pessoa física será exigido:

a) dados pessoais: o documento legal de identificação;

b) no caso de endereço: declaração do segurado;

c) para determinar a titularidade da inscrição do filiado e não filiado, o comprovante de inscrição do NIT Previdência, PIS/PASEP/SUS ou outro NIS ou qualquer outro documento que comprove a titularidade.

II - para atualização de vínculos e remunerações do empregado, vínculos e contribuições empregado doméstico e do período de atividade e remunerações do trabalhador avulso deverá ser exigido, no que couber, os documentos previstos nos arts. 10, 16 e 19;

III - para atualização de atividade, contribuições e remunerações do contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e "equiparado a trabalhador autônomo", deverão ser exigidos, no que couber, os documentos previstos no art. 30 a 38;

IV - para comprovação de atividade do segurado especial, que contribui facultativamente, deverão ser exigidos, no que couber, os documentos previstos nos arts. 47 e 54;

V - para atualização de filiação na condição de contribuinte em dobro e facultativo, se necessário, deverá ser exigido o previsto no art. 57.

§ 1º Se após a análise da documentação prevista no caput, for verificado que esta é contemporânea, não apresenta indícios de irregularidade e forma convicção de sua regularidade, será efetuado o acerto dos dados, emitindo-se a comunicação ao segurado, informando a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão do período ou remuneração pleiteada.

§ 2º Caso verificado que a documentação apresentada é insuficiente a formar convicção ao que se pretende comprovar, a Unidade de Atendimento, conforme o caso, deverá realizar todas as ações necessárias a conclusão do requerimento, ou seja, emitir carta de exigência, tomar depoimentos, emitir Pesquisa Externa ou processar Justificação Administrativa.

§ 3º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 4º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados, observado o disposto no art. 19 do RPS:

I - relativo à data início do vínculo:

a) decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até 120 (cento e vinte) dias do prazo estabelecido pela legislação; e

b) decorrentes de documento em desacordo com § 3º do art. 225 do RPS, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1999;

II - relativos às remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da GFIP;

b) após o último dia do exercício seguinte a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e

c) após 120 (cento e vinte) dias do prazo estabelecido pela legislação, relativo às remunerações do CI informadas em GFIP, para competências a partir de abril de 2003;

III - relativos às contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 5º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 4º deste artigo será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a", inciso II do § 4º deste artigo; e

II - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiverem sido processadas, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado. (Grifei).

Assim, compete à parte autora ingressar como o devido pedido administrativo de retificação do CNIS junto ao INSS, respeitando as

disposições supra, bem como atentando-se para as diretrizes estabelecidas pelos artigos 58 a 60 da mesma Instrução Normativa. Caso a autarquia previdenciária entenda que a documentação apresentada não seja suficiente ou que exista alguma dúvida em relação a ela, providenciará as diligências pertinentes ao esclarecimento dos fatos, especialmente no que tange à pesquisa externa (art. 61, parágrafo 2º da IN 77/15).

As providências do juízo se justificam após comprovada diligência da parte autora junto à instituição ré e a comprovada resistência do réu em fornecer a documentação a ser solicitada. O autor está devidamente representado por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e, com tal, tem condições de diligenciar e requerer o benefício em questão diretamente à Autarquia Ré. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho, in “Direito Processual Civil Brasileiro”, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Convém registrar, também, os ensinamentos de Espínola, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao “proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica” (apud J.M. Carvalho Santos, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245).

Nesse sentido, as seguintes jurisprudências:

EMENTA: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito.
2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante.
3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito.
4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de
 - a) recusa de recebimento do requerimento ou
 - b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido. (RESP 1.310.042 – PR. Relator Ministro Herman Benjamin).

Em face do exposto, ausente o interesse processual. Assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062750-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065858
AUTOR: ANTONIA RITA DE OLIVEIRA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)
RÉU: TERESINHA BARROS SANTOS (SP182730 - WILLIAM CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando concessão de benefício previdenciário. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

A parte autora não renunciou ao valor excedente ao limite de alçada.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 86.427,48 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 52.800,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0014313-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064762
AUTOR: BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP (SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende a declaração de nulidade de multa fiscalizatória NRM n. 375779, no valor de R\$ 2.715,00, decorrente da não-apresentação de responsável técnico ou, subsidiariamente, a redução da multa imposta. DECIDO.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos fatos narrados depreende-se que a parte autora questiona a conduta da requerida ao afirmar que houve erro no procedimento de fiscalização da ausência de responsável técnico e contratação de nova profissional, o que teria dado ensejo à aplicação da multa, ato este, portanto, diverso daqueles de natureza previdenciária e de lançamento fiscal, motivo pelo qual entendo que tal pedido está enquadrado nas hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01.

Com efeito, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, que estabelece as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal: “§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Segue jurisprudência neste sentido:

“..EMEN: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR.

AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma

Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. ..EMEN:

CC 200801176711 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96297, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

CC 00002072820104030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11904, TRF3, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria.

Nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, "reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Ademais, no caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, razão pela qual verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062279-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065217
AUTOR: BENEDITA ROSA PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057667-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065218
AUTOR: VANESSA NOGUEIRA PEREIRA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009058-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065219
AUTOR: IVANI APARECIDA DE FREITAS SALVIANO (SP301445 - ELCIO JOSÉ DE SOUZA ALCOBAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008675-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065221
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008896-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065220
AUTOR: INACIO CAMILO DO SACRAMENTO (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063704-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065216
AUTOR: SORAIA BENETTI TESSARI DIAS (SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061429-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065171
AUTOR: MEIRE CLEIA BARBOZA MACEDO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000162-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065180
AUTOR: LAUDECIRO ANTONIO DE PAULA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064884-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065166
AUTOR: EUDETE FERREIRA CAMPOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003420-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065178
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063195-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065167
AUTOR: EZEQUIEL MARTINS GONCALVES (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO, SP309109 - PATRICIA APARECIDA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061785-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065169
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058964-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065172
AUTOR: MARIA ALDENORA DA SILVA LIMA (CE033150B - SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061575-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065170
AUTOR: MARIA GORETE DE MELO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000119-25.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065164
AUTOR: EDITORA SELECT LTDA - EPP (SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0058671-47.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065173
AUTOR: GILDASIO DE SOUZA SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057395-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065175
AUTOR: ROSA MARIA CHIANCA D AREZZO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062441-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065168
AUTOR: ELSON AUGUSTO NAVARRO (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0066345-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065528
AUTOR: CELSO GONCALVES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0015258-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065284
AUTOR: CRISTIANO ROSA GUIRADO (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI, SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO (- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC de 2015 e artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

5000469-13.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064994
AUTOR: ROBSON JUVENAL DE SANTANA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005824-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064999
AUTOR: RAUMINDO ADAO DA CONCEICAO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP355872 - MARCELO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057996-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064995
AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO (SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006140-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064998
AUTOR: WALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056132-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064996
AUTOR: EDUARDO ESTEVAM (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007974-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064997
AUTOR: BOANERGES LOMBARDI (SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se.

0007241-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064904
AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003900-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064983
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006811-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064899
AUTOR: SILVANIRA DE JESUS LOURENCO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0060519-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064564
AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000505-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064911
AUTOR: JOSE DINIZ DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, limitou-se a renovar pedido de prazo para regularização da petição inicial sem comprovar as razões que o impediram de fazê-lo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057381-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065292
AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013495-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064873
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas ex lege.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000068-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065406
AUTOR: GILSON LIMA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005025-74.2016.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065007
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE SANTANA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0013012-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064550
AUTOR: SILVANI BOMFIM VIANA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI, SP358451 - RAFAELA SANTOS DANTAS, SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013158-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065123
AUTOR: MARLENILDA CIRQUEIRA ALVES DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013169-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065250
AUTOR: IRINEU MOREIRA DOS SANTOS (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064804-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301064734
AUTOR: KENIA MILENE CENIZO GALIEGO (SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF (Nova redação – V FONAJEF).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0054304-82.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064710
AUTOR: JOSE LOPES DE BARROS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do advogado da parte autora para que os valores referentes aos atrasados sejam expedidos em seu nome, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser requisitada em nome da parte autora, conforme a RPV já expedida nos presentes autos e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012878-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064703

AUTOR: JUDITE ANA DOS SANTOS SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012939-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064714

AUTOR: NILSON MENDES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012719-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064699

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA PURIFICACAO SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014021-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065093

AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCA PEREIRA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO)

RÉU: MARGARETE PEREIRA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0026870-16.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012637-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064639

AUTOR: MIZAEEL BARBOSA DA SILVA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0013739-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065156

AUTOR: IZILDA MENEZES ZUVELA KOSCE (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser fornecida pelo INSS.

Int.

0018405-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064708

AUTOR: LILIANE ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) KAUANI VITORIA LIMA DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) DOMINGOS DUCAS DOS SANTOS - FALECIDO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) EDNEI ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) SIDNEI ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

RÉU: LEIDILENE ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o ofício do Banco do Brasil, informando que os valores transferidos indevidamente a disposição do Foro de Jandira foram levantados pela empresa B2W Companhia Digital, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, recomponha a conta em nome da autora Kauani Vitória Lima dos Santos e proceda a transferência dos valores a disposição do Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos – SP, processo de Guarda nº 4009752-81.2013.8.26.0224, devendo comprovar documentalmente este juízo quando da efetiva transferência.

Com o cumprimento do determinado, dê-se ciência a autora e comunique-se eletronicamente a Vara de Guarulhos. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpre-se.

0007665-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064145

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO PALMA DOS SANTOS (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 06.06.2017 para o dia 09 de maio de 2017, às 16h00. Dispensado, contudo, as partes de comparecimento, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para solução da lide.

Intimem-se.

0004875-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065321

AUTOR: EVANGELUZIA BELIZA DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de “Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão”, bem como de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 177.882.297-2.

Intimem-se.

P.R.I.

5000241-46.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065538

AUTOR: GIOVANNA SANCHES MACEDO SANTOS (SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento

agendada para 11/07/2017, às 14:30 horas.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, dispensando-se as partes de comparecimento.

Cumpra a autora a determinação de 27/03/2017.

Intimem-se.

0057001-76.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065199

AUTOR: WILSON LOPES DE SOUZA (SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO, SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da petição acostada pela CEF, evento n. 41, na qual informa que deu cumprimento ao acordo por meio de depósito judicial no valor de R\$ 3.630,00 e o valor de R\$ 2.014,70, evento n.61, por meio de depósito em conta corrente de titularidade do advogado do autor.

O levantamento do valor depositado por meio de depósito judicial deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014397-19.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065037

AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Evento 14: Afirma o patrono da parte autora que a revogação dos seus poderes de representação (folha 11, evento 11) emitida pela autora embora mencione expressamente o processo nº 0007215-04.2002.403.0399, atinge os três processos que menciona o patrono na petição contida no evento 10, posto que, segundo afirma, verdadeiramente teria a parte autora emitido apenas uma procuração, que teria sido usada para instruir os três processos (além do processo nº 0007215-04.2002.403.0399). Todavia, não esclarece como isso seria possível considerando que se tratam de processos físicos distribuídos em datas diversas.

Dessa feita, determino ao patrono da autora que cumpra corretamente a determinação contida no despacho retro (evento 12), comprovando o patrono, no prazo de 05 dias, a revogação dos poderes que lhe foram outorgados para representação da parte autora no presente feito. Int.

0029172-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063496

AUTOR: GILBERTO DE LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do presente feito na pauta de instrução do dia 03.05.2017, às 15h30. Dispensar, contudo, as partes de comparecimento, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para solução da lide.

Intimem-se.

0014649-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065456

AUTOR: MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se em Arquivo a juntada do termo de curatela, conforme determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

0013129-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064769

AUTOR: LUCILENE DA SILVA HERNANDEZ PEREZ (SP173118 - DANIEL IRANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUCILENE DA SILVA HERNANDEZ PEREZ ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega ser portadora de enfermidades ortopédicas que ainda a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, insurgindo contra as decisões administrativas de cessação do auxílio-doença que vinha recebendo (NB 31/610.389.423-2) em 23/11/2016.

Afirma que tais atos administrativos do INSS são arbitrários e não condizem com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez, ou, se o caso, o restabelecimento do auxílio-doença.

DECIDO.

1 - Observo que os processos listados em termo de possibilidade de prevenção não guardam relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com a presente demanda, uma vez que nos autos n. 0018507-40.2016.403.6301 buscava-se restabelecer o auxílio-doença identificado pelo 31/610.389.423-2 desde a data de sua cessação em 29/09/2015. Aquele processo foi julgado em 04/07/2016 e passou em julgado aos 19/09/2016.

Discute-se, portanto, a existência de repercussão do quadro incapacitante em épocas posteriores àquela ação. Dê-se baixa na prevenção.

2 - Aguarde-se a perícia já agendada nos autos.

Publique-se.

0003526-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064952

AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23.05.2017, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide. Reagende-se o feito na pauta de controle interno.

Aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, do despacho de 03.04.2017, no prazo consignado, sob pena de preclusão.

Em relação ao réu INSS, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação inicia-se da data da intimação eletrônica da presente decisão.

Intimem-se.

0012348-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065523

AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 06/07/2017, às 14:00 horas.

Cumpra a autora a determinação de 28/03/2017.

Intimem-se as partes.

0047096-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065403

AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS TUDDA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, tornem os autos à contadoria para o cálculo do valor da condenação nos termos do disposto em sentença de embargos.

Intimem-se.

0050033-64.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065146

AUTOR: JORGE EMIDIO DE BARROS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do autor, Jorge Emidio de Barros, ocorrido em 24/05/2014.

Promova os habilitandos a juntada de comprovante de residência de Gelvar Emidio de Barros, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, a fim de que seja dado prosseguimento ao pedido de habilitação.

Intimem-se.

0009502-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065065

AUTOR: GILMAR ZACARIAS DAMASCENO DOS REIS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

0048641-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064234
AUTOR: ANTONIO MILTON DA SILVA (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 03/04/2017: defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender a decisão anterior.
Cumprida a providência, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, conclusos para prolação de sentença.
Int.

0020676-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064754
AUTOR: HILDA ETELVINA DE SOUZA ANDRADE (SP265256 - CICERA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 32: primeiramente, esclareço à parte autora que não houve a interposição de recurso nos autos, motivo pelo qual não há que se falar em arbitramento de honorários nos termos do art. 55 da Lei 9.099/99.
Ainda, saliento que não houve descumprimento da autarquia quanto ao pagamento dos atrasados, uma vez que eles serão pagos integralmente através de RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
Por fim, verifico que a sentença foi líquida, devendo, assim, serem desconsiderados os cálculos apresentados pela parte autora, uma vez que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento nos termos do julgado.
Int.

0056208-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065143
AUTOR: JOSE IVALDO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 28/03/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte autora deverá informar pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, ruas próximas etc) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.
Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.
Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004882-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065205
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.
Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de “Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão”, bem como de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização de seus documentos, em virtude da divergência entre o nome nele constantes e no comprovante de inscrição no CPF.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intimem-se.

P.R.I.

0007125-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063792
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AEROPORTO I (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do autor de 03.04.2017, devendo comprovar, documentalmente, que se encontra regular com as prestações objeto do feito e vencidas após o período de propositura da ação (até o mês de abril/2017). Deverá, ainda, se o caso, apresentar dentro do prazo legal, contado a partir da sua intimação eletrônica, contestação.

Cumprido, tornem-me conclusos, com urgência.

Intimem-se.

0022756-15.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062953
AUTOR: LIRANDINA CONCEICAO DANTAS MENDONCA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Cumpra-se.

0009231-48.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064455
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Dê-se baixa.

Da análise do objeto do feito, verifica-se que é desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide, razão pela qual cancelo a audiência de instrução designada para o dia 05.07.2017.

Reagende-se na pauta de controle interno.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) sem embargo, cite-se.

Int.

0004138-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065362
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DOS ANJOS SILVA (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o derradeiro prazo de 10 dias requerido pela parte autora, sob pena de extinção.

Tendo em vista a concessão de tal prazo e a proximidade da audiência designada, redesigno-a para 10/07/2017, às 15:30 horas, exclusivamente para a organização dos trabalhos da Vara, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Int.

0001017-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064502

AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA RODRIGUES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) MIRELA RODRIGUES DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) MANUELA RODRIGUES SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Justifica-se, ainda, a realização da audiência de instrução para o fim de comprovar, por meio de testemunhas, a data de admissão e a data de afastamento do instituidor falecido quanto ao vínculo laboral com Empório Leão e Juazeiro Ltda., em virtude do acordo formalizado no Juízo Laboral (1ª Vara do Trabalho de São Paulo). Expeça-se ofício desde logo à ex-empregadora, na Avenida Masao Watanabe, 674, São Paulo/SP, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, para que providencie a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, das fichas de empregado e outros documentos relativos ao autor.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência (10.05.2017, 16h30) independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

P.R.I.

0055580-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065012

AUTOR: ROSALINA PUCCI SOLINO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 06/04/2017, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a oitiva das seguintes testemunhas:

- 1) FLORINDA MARIA APARECIDA DA MOTA, portadora do RG nº 13.500.676-4, residente à Rua São Marcos, nº 134 - Jardim Nova Esperança - Distrito de Potunduva - Município de Jaú - CEP 17220-212 – SP;
- 2) GERSONI DE SOUSA CANDELA, portador do RG nº 34.531.234-X, residente à Rua São José, nº 291, Centro, Distrito de Potunduva - Município de Jaú - CEP 17220-150 – SP;
- 3) BENEDITA APARECIDA DA SILVA, portadora do RG nº 10.749.683-5, residente à Rua Santa Tereza, nº 134 Centro, Distrito de Potunduva - Município de Jaú - CEP 17220-112 - SP

Sem prejuízo, mantenho audiência designada anteriormente para oitiva da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006296-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065071

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no r. julgado.

Com a informação do cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0007042-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065413
AUTOR: EDUARDO SANTOS AMORIM (SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 31/05/2017, 15:30 horas.

Quanto à reiteração pedido de antecipação de tutela, não há nos autos elementos suficientes para a aferição da verossimilhança das alegações, ao menos não por ora, sem a realização da dilação probatória.

Com efeito, na inicial o autor alega que seus problemas são decorrentes do CONSTRUCARD; entretanto, a negativação diz respeito a débito em seu contrato de conta corrente. Assim, indefiro-a.

Aguarde-se informações da CECON acerca da possibilidade de conciliação.

Intimem-se.

0042902-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065285
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade da parte autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 21, parágrafo 2º, II, "b" e parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/91 (ausência de renda própria e dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2017, às 14h30m, oportunidade em que a demandante deverá comparecer acompanhada de até três testemunhas.

Intime-se.

0056776-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064773
AUTOR: DALVA MACHADO (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está pronto para julgamento, dessa forma:

1. Cite-se, com urgência, o INSS.
2. Cancele-se a audiência designada para o dia 11/04/2017.
3. Redesigno a audiência para o dia 20/06/2017 às 14h00, devendo a parte comparecer com até 3 testemunhas.
4. Intimem-se.

0001029-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065207
AUTOR: ROSA ALVES DO AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0003343-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064727
AUTOR: FRANCISCO GLEUSON NOBRE (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não há data no comprovante de endereço apresentado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0048696-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065441
AUTOR: MANOEL FRANCISCO ADAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação proposta por MANOEL FRANCISCO ADAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em que requer repetição de indébito e indenização por danos morais.

Alega não ter contratado plano de previdência desde outubro de 2012 – VIVER + FÁCIL – 1065.

Tomou conhecimento de que era contribuinte do plano mediante SMS recebido em novembro de 2014.

Segundo apurou, os descontos mensais das contribuições de R\$ 100,00 foram efetuadas na caderneta de poupança do autor na Caixa Econômica Federal.

Posto isto, visando ao esclarecimento de fatos essenciais ao deslinde do feito, intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos da autorização do autor aos descontos do referido plano de previdência em sua poupança, no prazo de dez dias.

Incontinenti, intime-se a Caixa Vida e Previdência S/A para que promova a juntada a estes autos do contrato de previdência complementar contendo a assinatura do autor no mesmo prazo.

Acaso a contratação tenha se dado em outro canal de atendimento, que não proposta em agência (internet, autoatendimento, telefone etc), deverá demonstrar que o autor manifestou sua aquiescência, vez que as telas de sistema juntadas aos autos são elementos de prova constituídos unilateralmente, não sendo capazes de, individualmente, produzirem o necessário convencimento ao Juízo.

Saliento que o silêncio das rés poderá ser interpretado em seu desfavor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-38.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063402

AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA OZORIO (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução do dia 16.05.2017 para o dia 02.05.2017, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, 6º andar).

Intimem-se.

0010608-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063947

AUTOR: ANDREIA GUERRA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a conversão, em aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0025219-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064560

AUTOR: MARILIA COELHO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data do início dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 02/09/2016, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 20/05/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.”

Leia-se:

“A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 20/03/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0051000-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063092

AUTOR: PATRICIA DE JESUS SANTOS PEREIRA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/02/2017: defiro o requerido. Oficie-se à ADJSP para que informe o andamento do pagamento dos valores do benefício NB 120.082.721-7 previsto para maio/2016, advindo da revisão efetuada em razão da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e prosseguimento do feito.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do documento de fl.03, arquivo 02. Int.

0001243-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064660

AUTOR: YOUSSEF ARMANDO EL DAHOUK (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia para o dia 10 de abril de 2017, às 13h45, na especialidade de “Neurologia”, com a Dra. Carla Cristina Guriglia, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº1 345, 1º subsolo). O laudo deverá ser entregue, excepcionalmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo, os eventualmente apresentados pela parte autora e os constantes de decisão indeferitória da tutela. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Expeça-se mandado de intimação do autor em seu endereço residencial, com urgência, a ser cumprido pela Central de Mandados até 07.04.2017.

Dispensar as partes de comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 16.05.2017, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução de lide.

Intimem-se.

0000047-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064158

AUTOR: JAQUELINE MARIA SOARES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensar as partes de comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 10.05.2017, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução de lide. Intimem-se.

0058924-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064511

AUTOR: ANA CAROLINA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispensar o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0024705-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065002

AUTOR: LUIZ ARRUDA DE FARIAS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados. Ademais, não existe proposta de acordo nos autos.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0065804-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064093

AUTOR: SANDRA MIRANDA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Petição anexada no evento n. 27 - Concedo o prazo de dez dias de dilação de prazo, para atendimento da decisão de 14/03/2017.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Publique-se.

0063465-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065648
AUTOR: DACIO DE CAMPOS (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista as alegações da parte autora (ev. 23 dos autos) de que a ré apresentou parcialmente os extratos da conta do FGTS, não constando o saldo da conta nº 9083041500018579011000/3703, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal identifique os créditos relacionados na referida conta, ou na impossibilidade, a justificativa pertinente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0074096-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065399
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE CAMARGO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, tendo em vista a disponibilidade dos valores requisitados, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0066611-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065262
AUTOR: HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 23/09/2016: a certidão de objeto e pé deverá ser expedida diretamente pelo solicitante, na página do JEF (<http://www.trf3.jus.br/jef/> ou <http://www.jfsp.jus.br/jef/>), após autenticação por login e senha, nos termos da Resolução nº 8/2016 – GACO.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0065698-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063836
AUTOR: CIRIACO FRANCISCO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensar as partes de comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 09.05.2017, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução de lide. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada. Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação, caso não tenha sido apresentada. Intimem-se as partes.

0002074-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065520
AUTOR: ANDERSON LUIZ BATISTA DE FREITAS (SP283486 - ALINE APORTA LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005645-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065542
AUTOR: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP JESIEL ALVES MACHADO (SP324687 - ANA CAROLINE DA SILVA MEDEIROS ZOME)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000857-13.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065215
AUTOR: HERBERT SERGIO SCHWARTZ (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064649-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065234
AUTOR: VANI CRISTINA ALBERTO CONQUISTA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR, SP162668 -
MARIANA DE CARVALHO SOBRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066093-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065247
AUTOR: LINDINALVA MONTEIRO DE SANTANA (SP271029 - JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011930-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064543
AUTOR: WILIANS DA CUNHA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI
MOCARZEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição 03/04/2017: defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento da decisão de 30/01/2017 (anexo 69).
Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0001623-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063529
AUTOR: NATALIA RODRIGUES REIS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.
Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de
segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação de dependência econômica entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual,
em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de
testemunhas.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução do dia 06.06.2017 para o dia 03 de maio de 2017,
às 16h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência
independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

P.R.I.

0002546-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064310
AUTOR: MARIA DE LOURDES FIRMINO DOS SANTOS (SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção
do feito sem julgamento do mérito, comprove seu pedido de agendamento para obtenção de cópia do processo administrativo referente ao NB
177.124.509-0.

Saliento que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do
órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo.

Cumpra-se. Int.

0012239-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064073
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LIMA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Afasto a irregularidade apontada em certidão, visto que, segundo consulta realizada por este juízo, o endereço informado nos autos pelo
requerente é o mesmo cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

No mais, da análise da pretensão formalizada nos autos, depreende-se ser desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide,

razão pelo qual cancelo a audiência de instrução designada para 27/06/2017. Reagende-se o feito na pauta de controle interno.

Cite-se a ré. Intime-se.

0004114-95.2016.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065092

AUTOR: SAMUEL GABRIEL DOS SANTOS (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) BRADESCO AUTO RE CIA SEGUROS (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Petição 04/04/2017: defiro à parte autora, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento da decisão anterior.

Int.

0032740-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065411

AUTOR: JURACI FERREIRA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0051374-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065029

AUTOR: CRISTIANE MARCIA BATINA (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o pedido da parte autora de designação de audiência, haja vista a prolação de sentença.

Intime-se.

0006264-60.2013.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064984

AUTOR: ALCEMIRO PEREIRA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez

que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006446-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065271

AUTOR: MARIA DA GLORIA SOARES SANTOS (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO, SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que de acordo com documento REVINF de fls 08 do anexo 66, foi pago a parte autora em 03/06/16 o valor de R\$ 35.448,73.

Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexo 71) e determino a remessa dos autos à seção de RPV para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0045870-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064659

AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor em 06/02/2017:

Esclareço à parte autora que, conforme cálculo da contadoria judicial, o montante em atrasados a ser pago via requisição de pagamento é de R\$ 973,19, atualizado até nov/2016 e que R\$ 1.508,53 refere-se à renda mensal atualizada para o ano de 2016.

0003877-57.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063309

AUTOR: NORIVALDO LETIERI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a impugnação da CEF (anexo 78), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer, e, se o caso, de novos cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0011530-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065241

AUTOR: JOSE MIRANDA DE VASCONCELOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da pretensão formalizada nos autos, depreende-se ser desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide, razão pelo qual cancelo a audiência de instrução designada para 21/06/2017. Reagende-se o feito na pauta de controle interno.

No mais, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, uma vez que o comprovante anexado em 03/04/2017 está em nome da segurada falecida e diverge do endereço cadastrado junto à Receita Federal, segundo pesquisa realizada com base no CPF do requerente.

Sem prejuízo, cite-se a ré e oficie-se à AADJ para que providencie, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 21/179.024.463-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055233-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064747

AUTOR: CILEIDE MARIA SILVA DE OLIVEIRA MOURA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) MARCO SILVA DE OLIVEIRA MOURA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o disposto no art. 77, da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe que “A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 156/1160

habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.”, dê-se prosseguimento ao feito.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento, nos termos do julgado.

Int.

0009465-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065120

AUTOR: EVALDO SOARES (SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o documento juntado pela parte ré não é apto a comprovar o cumprimento da obrigação imposta, officie-se à APS 21002040 – Ataliba Leonel, para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópias da sentença e do documento juntado pelo INSS.

Intimem-se.

0050400-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065090

AUTOR: EDILEUSA GOUVEIA DE FREITAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pelo réu e determino à parte autora a juntada dos documentos mencionados às fls. 06/10, do evento 015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Juntados os documentos, dê-se ciência ao réu e remetam-se os autos ao perito judicial, para que responda aos quesitos suplementares do réu, apresentados em 22/03/2017, e ofereça os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001486-84.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065034

AUTOR: WALTER ANTONIO ORSATI (SP195349 - IVA MARIA ORSATI, SP176895 - BÁRBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme extrato da conta fundiária juntado aos autos, reputo inexecúvel o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056816-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065039

AUTOR: JOSE WILSON DANTAS DA SILVA (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo até 10/05/2017 para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0058680-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065233

AUTOR: JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0065616-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065159

AUTOR: MARLENE CORTES FERREIRA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0057663-40.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065022

AUTOR: MARIA INES BOMFIM (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos dos despachos lançados os quais determinam a juntada do termo de curatela por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo da juntada do termo de curatela.

Intime-se. Cumpra-se.

0031167-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064437

AUTOR: GIANCARLO ANDRIOLI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Ao Setor de RPV para a expedição das requisições de pagamento salientando que os valores pertencentes à parte autora serão expedidos por meio de ofício precatório.

Intimem-se.

0060589-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065298

AUTOR: OZIAS IZAIAS DE MORAES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos do despacho lançado em 13.03.2017 por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011158-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064594

AUTOR: MARCIA REJANE DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0057440-82.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0065937-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064235

AUTOR: MARIA RIGONEIDE BENASSI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamento diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado

de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007889-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063713
AUTOR: RUBENS CORREA SOBRINHO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo nº 00183154420154036301, no qual foi proferida sentença de mérito transitada em julgado, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer o número do benefício que pretende ver restabelecido/concedido e a respectiva data de cessação/indeferimento.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0058316-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065460
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Cite-se

0059561-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064591
AUTOR: ROBERTO CARLOS CORREA DE LACERDA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (arquivo 22), apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contagem de tempo de contribuição considerada pelo INSS, por ocasião do indeferimento do benefício com DER em 08/12/2011, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0009385-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064585
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a ação de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro civil impetrada pela parte autora encontra-se pendente de julgamento (arquivo 50), cujo resultado é essencial ao deslinde do feito, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Int.

0036747-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065680
AUTOR: MILVIA MOREIRA DA SILVA (SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO, SP129006 - MARISTELA KANECADAN, SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0013180-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065208
AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO DE MOURA (SP184159 - MARIA DO ALIVE SILVA POSSIDONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de R\$ 63.121,74 para efeito de alçada, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos. Prazo: 05 dias.

0027089-39.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064756
AUTOR: INEZ CLARINDA DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 91: inicialmente, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria deste Juizado.

No silêncio ou em caso de concordância, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer acerca da impugnação do réu (anexo 89/90).

Havendo impugnação também da parte autora, tornem conclusos.

Int.

0002613-63.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065088
AUTOR: HENRIQUE RAPHAEL TAFNER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/02/2017: Não assiste razão à parte autora. Verifico que o v. acórdão limitou o pagamento dos atrasados ao limite de sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento. Sendo assim, a parte autora deveria ter recorrido da decisão. O acórdão transitou em julgado, não cabendo discussão acerca do tema neste momento processual. Ademais, a Súmula 17 da TNU se aplica aos casos em que o julgado é omissivo, o que não se verifica no presente feito.

Sendo assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexo 88).

Remetam-se os autos à Seção de RPV para a expedição do precatório.

Intimem-se.

0004214-31.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065395
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 30/05/2017, 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensao as partes de comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 23.05.2017, uma vez que a produção de prova oral é desnecessária para a solução da lide. Intime m-se.

0003269-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064917
AUTOR: JOSÉ SAVIO FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003699-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065020
AUTOR: JUSCILENE DOS SANTOS MODESTO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048779-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063292
AUTOR: GIVANILDO BEZERRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A alegação do INSS quanto a existência de cadastro de remuneração no CNIS não é óbice ao cumprimento da tutela concedida, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o lapso temporal transcorrido, expeça-se ofício para cumprimento em 10 (dez) dias da tutela concedida em sentença.

Intimem-se.

0065586-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065152
AUTOR: REGINA AFFONSO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Aditar a inicial conforme apontado no despacho retro em relação ao processo nº 0023543-89.2013.403.6100:

(...) deverá a parte autora comprovar a diversidade de objeto para com a presente, mediante juntada de cópia da inicial e/ou sentença.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção e regularidade da petição inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014060-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064211
AUTOR: JOSE JURACI RIBEIRO - ESPOLIO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) LEONILDA DA SILVA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) MARCOS SILVA RIBEIRO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Da análise do objeto do feito, verifica-se que é desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide, razão pela qual cancelo a audiência de instrução designada para o dia 10.05.2017. Reagende-se na pauta de controle interno. Expeça-se mandado de citação, ressaltando-se que a parte autora deverá, dentro do prazo concedido, regularizar a exordial. Intimem-se.

0057689-14.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064752
AUTOR: DANIEL AUGUSTO MARANHÃO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual a curadora provisória da parte autora, conforme certidão do anexo 83 (Sra. Maria da Silva Maranhão).

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento.

Int.

0010053-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064750
AUTOR: LUCIANA FIALHO (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora nos anexos 57/60, oficie-se ao INSS para que esclareça a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/6155426388 em 18.11.2016, no mesmo dia da realização da perícia médica perante a autarquia, uma vez que consta na "comunicação de decisão" (anexo 59) que foi comprovada a incapacidade para o trabalho.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

0024351-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065754
AUTOR: LEANDRO SANTOS BARBOSA (SP243256 - LEANDRO SANTOS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerido pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido referente aos juros, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0010307-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065507
AUTOR: VERA LUCIA REZEK (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 04/07/2017, às 14:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0004619-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065288

AUTOR: ANDREZA VERONIKA RODRIGUES TOTH (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047494-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065237

AUTOR: JOSE EDNALDO LEITE (SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0054958-40.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065236

AUTOR: ERONILDES IZAQUIEL DOS SANTOS (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA, SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010425-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065238

AUTOR: CELINA LOPES DE ALBUQUERQUE (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0005006-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065141

AUTOR: RHENAN EDUARDO GOMES PEREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043990-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065508

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE AGUIAR (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do contrato social de sua empresa, com todas as alterações posteriores, bem como a RAIS dos últimos dois anos e as notas fiscais emitidas pela empresa, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Sem prejuízo e no prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS na petição anexada aos autos em 23.03.2017.

Intimem-se.

0008254-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065074

AUTOR: JOSE ALDINO ROCHA ARAUJO - FALECIDO (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) MARIA DE JESUS DA ROCHA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos do despacho lançado em 09.03.2017 por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0040599-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064753
AUTOR: SILVANDO XAVIER DANTAS (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 35: esclareço à parte autora que os valores atrasados serão pagos integralmente através de RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Int.

0010812-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065515
AUTOR: JARLENE CASTRO LOPES (SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para 06/07/2017, às 14:00 horas.
Inclua-se o feito em pauta de julgamento, exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, dispensando-se as partes de comparecimento.
Cumpra a autora a determinação de 20/03/2017.
Intimem-se.

0017639-04.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064987
AUTOR: PAULO NUNES DA CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, conforme decisão monocrática proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, em 30/08/2016 (evento nº 69), foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS (arquivo nº 61).
Contudo, verifico que a parte autora também havia manejado recurso extraordinário (anexo nº 53), não apreciado pela instância superior.
Em razão disso, determino a retorno dos autos à Turma Recursal para julgamento do recurso pendente de análise, se for o caso, com as nossas homenagens de estilo.
Intimem-se.

0055931-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065282
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS DE MELO (SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição dos valores referentes aos atrasados bem como a sua disponibilização conforme sequência 88 das fases do processo.
Assim, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0015091-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064764
AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES SILVA (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação que SANDRA REGINA RODRIGUES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de que a ré seja condenada ao pagamento de juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Publique-se.

0035059-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065607
AUTOR: WILSON RUBENS SANTOS (SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 14/03/2017, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

0030277-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064577
AUTOR: ISAQUEU GALDINO DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS no qual informa o restabelecimento do benefício 31/539.520.661-9 com DIP em 01/12/15 e consignação de valores recebidos indevidamente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0055410-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064431
AUTOR: AUGUSTO ESPERANCA CLAUDIO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos em 09.02.2017 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Não assiste razão à parte.

A súmula 72 da TNU descreve o 'exercício da atividade laborativa' como não limitador de percepção de benefício previdenciário; contudo, é necessário ter em vista a natureza do benefício previdenciário.

O segurado empregado possui renda, na medida em que constam dados de sua remuneração, ou seja, não há fundamento para percepção de benefício previdenciário quando existe recebimento de renda decorrente de atividade laborativa. Ocorre que o segurado recebe benefício previdenciário justamente na situação em que há ausência de salário.

Ademais, verifico nos julgados exemplificativos acostados que tratam de segurados rurícolas, ou seja, há requisitos diferentes para a caracterização.

Desta forma, os argumentos trazidos pela parte autora não prosperam.

Assim, ratifico a decisão proferida em 30.01.2017, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

No mais, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0057924-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065400
AUTOR: JOSE GOMES CARDOSO FILHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos cópia

integral, legível e ordenada da carteira de trabalho anexada aos autos (fls. 11/14 do evento 2), na qual consta anotado o vínculo com a pessoa jurídica Machado Irmão & Cia Ltda.

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061807-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065148

AUTOR: MARIO SERGIO PICORELLI (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010901-24.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064993

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES (SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido em 20.03.2017, no prazo determinado no referido despacho, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0003946-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065481

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pelo perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano, em Comunicado Médico acostado aos autos em 28/03/2017, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, exames de Retinografia atualizado e OCT – Tomografia de Coerência Óptica de ambos os olhos.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

0054601-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065193

AUTOR: SKAPINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME (SP305266 - ANDRE CARVALHO TONON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se.

0049133-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064751

AUTOR: CICERO SILVA SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 75: Tendo em vista a dilação do prazo já concedida e ausência de cumprimento, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Intime-se.

0014491-14.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065131

AUTOR: ELISABETE SANTONI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição 05/04/2017: defiro à parte autora, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento da decisão anterior. Int.

0049709-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065652

AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011312-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065325

AUTOR: EDILSON JOSE LUIZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064954-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063475

AUTOR: IVETE POLA DA SILVA (SP281761 - CARLOS ANTONIO TEOTONIO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve até a presente data citação do INSS, redesigno a audiência de instrução do dia 03.05.2017 para o dia 21.06.2017, às 14h00.

Intimem-se.

0019266-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064749

AUTOR: ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 63: não assiste razão à União-PFN, uma vez que houve o arbitramento de honorários na r. decisão do anexo 24.

Assim, afasto a impugnação da ré e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado (anexo 59).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento.

Int.

0006768-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064957

AUTOR: PEDRO MAGALHAES NETO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, a cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa Industria de Parafusos Eleko S/A., sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

0004313-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065381

AUTOR: JULIANA GOMES DE SOUZA GALDINO (SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 30/05/2017, 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0054683-86.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065203

AUTOR: NICODEMOS BATISTA BORGES (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao setor de atendimento para reclassificar o assunto da presente demanda.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0065379-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064771

AUTOR: RICARDO COSMOS SILVEIRA (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise detida dos autos, extrai-se que a cópia dos autos do processo administrativo apresentada pela parte autora no evento 16 encontra-

se parcialmente ilegível.

Dessa forma, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o referido documento de forma integral, ordenada e legível, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0042143-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064705

AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS não é apta a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer posto tratar-se de cópia do processo de concessão do benefício de aposentadoria especial da parte autora.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0064427-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065155

AUTOR: FABIO PIRES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0053553-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065204

AUTOR: VANESSA APARECIDA DOS REIS (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0043416-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065418

AUTOR: JOSE DE MACEDO (SP161955 - MARCIO PRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento

Diante do parecer da contadoria judicial (evento processual 33), caso o pedido do autor seja julgado procedente, poderá receber as diferenças no montante de R\$ 17.718,27. No entanto, sua renda mensal atual será reduzida de R\$ 2.263,97 para R\$ 1.831,35, ou seja, sofrerá redução no valor mensal de R\$ 432,62, para janeiro de 2017.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se possui interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Intime-se.

0003800-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065059
AUTOR: LEONARDO BORBOREMA SANTOS (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se, com urgência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias cópia da certidão de recolhimento prisional atualizada (datada a partir de abril/2017).
Dispense as partes de comparecimento à audiência designada para o dia 23.05.2017, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide.

Intimem-se.

0042483-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065414
AUTOR: ITUO KAMAURA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho retro, apresentando as páginas da CTPS com as anotações das alterações salariais desde a admissão no vínculo(s) de emprego objeto da condenação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033188-54.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064282
AUTOR: ADRIANO ALVES DE LIMA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos ofício resposta da Caixa Econômica Federal, reitere-se ofício à Agência 1181 para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas para transferência dos valores requisitados neste feito à disposição da 2ª Vara Cível do Foro de Cotia – Comarca de Cotia - São Paulo, Processo de interdição nº 1000997-44.2013.8.26.0152.

Com a juntada das informações, se em termos, comunique-se eletronicamente a Vara da interdição e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se a Superintendência da Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis quanto ao descumprimento de determinação judicial por aquela agência.

Cumpra-se.

0002943-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064925
AUTOR: NELSON TADEU DOS SANTOS JUNIOR (SP331453 - LETÍCIA BARBON DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, promova a juntada do procedimento administrativo com todas as informações que deram ensejo à cobrança de imposto de importação ao autor, Nelson Santos Junior, CPF n. 313.718.738-95, após fiscalização realizada no retorno de sua viagem ao exterior, cujo número do extrato de bens RTE é nº 081760015066309RTE01 (data de entrada no país – 08/11/2015, número voo 7723, país origem - Estados Unidos).

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos incluídos na pauta de controle interno desta Vara-Gabinete.

0010477-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065077
AUTOR: ROGERIO DA SILVA SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência no nome da sociedade de advogados informados na RPV e o constante junto à Receita Federal, observo que o nome já se encontra devidamente corrigido no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025938-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065701
AUTOR: IVAN BENEDITO BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 68: inicialmente, não há que se falar em nulidade do processo pela não oportunidade de contraditório e ampla defesa após a juntada de novos documentos pela parte autora em sede de embargos de declaração, uma vez que o INSS foi intimado acerca da sentença de embargos, e, apesar de ter recorrido por meio de embargos de declaração, não alegou a eventual nulidade naquele momento.

Ademais, afastado a alegação do INSS de incompetência deste Juizado em relação ao valor da causa, uma vez que não houve a elaboração de cálculos antes do julgado e a r. sentença prolatada afastou a preliminar arguida em contestação pelo INSS.

Ainda, é possível nos Juizados Especiais Federais o pagamento de valores superiores à alçada através da expedição de precatório, quando, no momento da liquidação, são apurados valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo qualquer afronta à competência deste Juizado.

Nesse ponto, o art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01 admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório, o que não ocorreu no presente caso.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento na modalidade de precatório.

Intimem-se as partes.

0033757-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063076
AUTOR: EDEMILSON LUIS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, cadastre-se a curadora da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos moldes do despacho lançado em 02.08.2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062454
AUTOR: PEDRO GARCIA PIRES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A audiência de instrução foi designada para o dia 16.05.2017, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, 6º andar).

Justifica-se a sua realização para o fim de comprovação das datas de admissão e de encerramento dos vínculos laborais indicados na peça inaugural (Farmácia Droga Rápido – 02/1981 a 01/1982; Tecidos Joia Ltda. – 02/1982 a 11/1983 e Casa Carnes 33 – 12/1983 a 03/1986).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

No entanto, em virtude dos endereços indicados na exordial, esclareça o autor se elas comparecerão à audiência deste JEF ou se os seus depoimentos serão colhidos nas cidades de Barretos/SP e Campinas/SP, devendo, ainda, indicar quais seriam as 03 (três) testemunhas a serem ouvidas.

Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos relativos aos vínculos mencionados (e.g. ficha do empregado, folha de frequência), devendo diligenciar perante as suas ex-empregadoras, tendo em vista o disposto no art. 373, I, do CPC.

Encaminhe-se à Divisão de Atendimento para cadastramento das testemunhas.

Intimem-se.

0029271-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064758
AUTOR: ALEX ALVES DOS SANTOS (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 91: assiste razão ao INSS.

Assim, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos.

Int.

0062049-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063949
AUTOR: IZABEL MARTINS MOLNAR (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os presentes autos ao Atendimento II para cadastramento de Maria Luiza Saturno Silva (CPF nº 451.947.068-47), com base nos dados constantes no anexo nº 24. Cumprido, cite-se a referida corré, com urgência. Ademais, oficie-se à APSDJ para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo nº 169.774.342-8. Intimem-se.

0039058-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064897
AUTOR: BARBARA BALTASAR ALVES (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da União anexada em 04/04/2017: Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento da sentença.
Int.

0012891-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064746
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 75: concedo à União-PFN o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.
Int.

0026737-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065303
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA LEITE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se o MPF. Cumpra-se.

0009155-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064755
AUTOR: ADEILSON LOPES DA CRUZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 46/49: nada a decidir, tendo em vista que o autor não comprovou que efetuou o requerimento administrativo, perante o INSS, de realização de perícia no prazo contido no julgado.

Assim, tendo em vista que não houve violação da autarquia aos termos do julgado, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo. Venham-me conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0064751-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065482
AUTOR: IGOR LOPES DA SILVA SOARES (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061705-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065115
AUTOR: MARLENE NUNES DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013665-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065484
AUTOR: LUIZ FOSTINONE FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, razão pela redesigno a audiência do dia 28.06.2017 para o dia 31 de maio de 2017, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, 6º andar).

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação de dependência econômica entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas. Justifica-se a realização da audiência em virtude das informações constantes na certidão de óbito da segurada, no caso que houve divórcio consensual (fl. 32 do evento nº 2).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.
P.R.I.

0042075-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065136
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o processo se encontrar na fase de execução, verifica-se que o recurso da parte autora anexado aos autos em 10.12.2014 não foi apreciado conforme acórdão proferido em 31.03.2016.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente manifestação acerca da desistência ou continuidade do processamento do recurso, salientando que é lícito ao recorrente desistir do recurso interposto a qualquer tempo sem que haja necessidade de concordância do recorrido, nos moldes do artigo 998 do CPC.

Caso a parte autora opte pela desistência do recurso, expeça-se a requisição do pagamento de valores.

No silêncio ou em caso de interesse pela apreciação do recurso, remetam-se os autos às turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047580-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062468
AUTOR: BELARMINA NASCIMENTO DE SOUZA DUARTE (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pela parte autora (arquivo 20), em que afirma que a autarquia previdenciária não mencionou no processo administrativo do benefício objeto da lide, a quais períodos laborados se referem as 91 contribuições, bem como, o processo administrativo juntado pelo INSS (arquivo 30), sem a contagem de tempo elaborada quando do indeferimento do benefício, conforme já anteriormente determinado (arquivo 23), oficie-se ao INSS para que esclareça o descumprimento do determinado, bem como apresente a contagem de tempo onde conste os vínculos reconhecidos e não reconhecidos pelo Instituto, sob as penas da lei. Prazo para cumprimento: 10 dias.

Oficie-se com cópia desta decisão.Int.

0051885-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063558
AUTOR: MARIA CELMA DANTAS DE SANTANA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053048-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065409
AUTOR: YOLANDA FUNARI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: AMALIA NUNEZ BOSNIC INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Dê-se ciência a parte autora da certidão anexa em 05.04.2017 (evento n.32), para eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Considerando a informação de óbito da corré constante do sistema DATAPREV (anexo 26/10/2016 - evento 12), cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002944-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064885
AUTOR: VANDA PENHA DI PIETRO BRAZ (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato que a procuração contida nos autos é ilegível (anexo 2).

Assim sendo, determino a regularização respectiva, mediante a apresentação de instrumento legível, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0060003-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065401
AUTOR: ALICE PEREIRA MILITAO (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 30/05/2017, 15:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0009620-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064709
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação o cerne da discussão é a cessação do benefício concedido em virtude da última ação ajuizada pela parte autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

0007406-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063187
AUTOR: ANA ALVES ROCHA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil, determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0009120-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064077
AUTOR: CELSO DE PAULA PACHECO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico a decisão de 10.03.2017, porquanto a audiência de instrução ocorrerá no dia 11.04.2017, às 15h30.

Intimem-se, com urgência.

0056778-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065489
AUTOR: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP350920 - VANESSA KELLNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0032309-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064901
AUTOR: LUCIMARIA PASSOS DE OLIVEIRA (SP336662 - KATIA GUERRETTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora (evento 48), defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0025810-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065614
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: alega que o réu cessou indevidamente o benefício concedido neste feito e requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 5486589820.

Assiste razão ao autor.

Compulsando os autos, verifico que há condição no julgado para que eventual suspensão do benefício seja verificada após o procedimento de reabilitação profissional determinado.

Sendo assim, e considerando que não há provas nos autos de conclusão da referida habilitação, oficie-se ao INSS/ADJ para que demonstre que a cessação do benefício NB 5486589820 ocorreu respeitando o julgado, e caso contrário, deverá juntar comprovação de restabelecimento do benefício e respectivos pagamentos administrativos dos valores deixados de receber devido à cessação. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012380-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064977
AUTOR: JOAO PAULO TEIXEIRA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008176-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065279
AUTOR: GEOVA GARCIA DE BRITO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009912-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065230
AUTOR: MERCEDES DUCCINI (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, razão pela qual redesigno a audiência de instrução do dia 20.06.2017 para o dia 24 de maio de 2017, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, n 1345, 6º andar).

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de “Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão”, bem como de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 177.567.269-4.

Intimem-se.

P.R.I.

0004632-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065402
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP388857 - JANAINA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 30/05/2017, 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes. Intimem-se.

0003932-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063459
AUTOR: CARINA EUGENIO CESAR (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de “Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão”, bem como de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de instrução, redesigno a audiência de 24.05.2017 para 03.05.2017, às 15h00, na sede
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 174/1160

deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

P.R.I.

0048818-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064517
AUTOR: JORGE GARCIA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não houve a intimação da parte autora acerca do despacho lançado em 30.11.2016.

Assim, intime-se a parte autora dos termos do referido despacho que segue:

“O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O contrato apresentado juntamente com a petição inicial deixou de especificar unitariamente o quantum a ser destacado.

Isto posto, intime-se o advogado da parte autora para que regularize a questão no prazo máximo de 10 dias.

No silêncio, expeça-se o necessário sem o destacamento pretendido.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0014059-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064515
AUTOR: LAUDILENA ESTEVAO DOS SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 04.07.2017 para o dia 16 de maio de 2017, às 16h30.

Dispensado, contudo, as partes de comparecimento, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para solução da lide.

Intimem-se.

0053921-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062797
AUTOR: ELIZABETH DOURADO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais diferenças.

Com o parecer, tornem conclusos.

Intimem-se.

0052125-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064920
AUTOR: MARCIO FERNANDES DOS SANTOS (SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre as informações e documentos anexados pela CEF de que os lançamentos contestados foram estornados e os pontos do programa fidelidade foram incluídos, bem como esclareça a respeito de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0017507-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064570
AUTOR: CRISTIANE KAWASAKI ESPINDOLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 17.02.2017: não assiste razão à parte autora.

O parecer contábil em anexo esclarece acerca da existência de contribuições da parte autora como Contribuinte Individual desde abril/2013 até setembro/2014. A sentença, por sua vez, descreve que “No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 175/1160

nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício'.

Ocorre que, o período abarcado pelo julgado corresponde à 29/07/2013 (DIB) até 01/09/2014 (DCB). Ou seja, durante o período deferido houve realização de contribuições da parte como Contribuinte Individual.

Sendo assim, não há valores de parcelas em atraso.

Ademais, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0049917-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062907
AUTOR: ALVARO HUNGARI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a resposta da CEF (anexos 91/92), oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da conta vinculada do FGTS da parte autora.

Instrua-se o ofício com cópia da fl. 37 do anexo 42, dos anexos 89, 91/92, bem como da presente decisão.

Com a juntada, tornem conclusos.

Int.

0040357-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064848
AUTOR: SERGIO SANTANA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, aguarde-se a data fixada em controle interno para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012208-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065688
AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a petição de 24.03.2017, devendo constar nos autos os advogados mencionados, bem como o Dr. MARCIO ANTONIO DA PAZ, já que houve substabelecimento com reserva de poderes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0015460-24.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065654
AUTOR: GERALDO ELIAS DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015123-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064859
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARRUDA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015295-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065653
AUTOR: MARCO ANTONIO JORGE FRANCISCON (SP386617 - CÍCERO MOREIRA MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0035470-07.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065053

AUTOR: SUELI MATHIAS P DE A JUNQUEIRA (SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

A despeito da decisão proferida em 09/03/17, tendo em vista o pagamento de parcela do valor da condenação pelo Município de São Paulo (eventos 99 e 100), expeça-se ofício requisitório contemplando o valor remanescente.

Por sua vez, aiente da divergência entre o nome do(a) advogado(a) cadastrado(a) no sistema deste JEF e o constante na base de dados da RFB, considerando que referida informação é imprescindível para expedição de requisições de pagamento, determino a intimação do(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível e atualizada do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, para evitar prejuízos à parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores devidos sem contemplar os honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0062712-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065657

AUTOR: ELISETE PASSOS DE ALMEIDA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do apontado pelo Ministério Público Federal, proceda-se à intimação da perita social a fim de que complemente o laudo socioeconômico, anexando, inclusive, as fotografias do local periciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015120-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065361

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE VARGINHA - MG SILMARA APARECIDA DE AQUINO GUEDES (MG058769 - SILMARA APARECIDA DE AQUINO GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 34/2017, oriunda da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, designo audiência para oitava da testemunha MÁRCIA FIGUEIREDO CASSIO SILVA para o dia 21/08/2017, às 14:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003184-58.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064787

AUTOR: MARIA VERONICA AMANCIO DA SILVA ARAGON (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012362-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064647

AUTOR: MARIA JULIA DE JESUS COSTA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012976-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064602

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002781-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064788

AUTOR: COSME DAMIAO FILHO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010918-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064253
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE BRITO SOUZA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012772-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064624
AUTOR: ROSENEIDE PEREIRA SANTOS FERNANDES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012954-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064607
AUTOR: LUIZ RICARDO FERNANDES GUILHERME (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060966-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064786
AUTOR: KATIA DA SILVA MARQUES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011715-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064814
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064741-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065253
AUTOR: CRISTIANE THAIS DE ALMEIDA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que se trata de maior inválida. Desta forma, necessita ser analisada por perícia médica.

Assim, ao Setor de Perícias para agendamento.

Cancelo a audiência designada.

Publique-se. Intimem-se.

0001776-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064884
AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) CAROLINE REGINA DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) ADRIEL RODRIGUES DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a existência de substabelecimento nos autos (eventos 74 e 75), observo que as procurações constantes do feito são, na realidade, aquelas contidas no procedimento administrativo apresentado no anexo 2, e que sequer contêm as assinaturas dos outorgantes. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que proceda à regularização respectiva, apresentando as procurações necessárias ao prosseguimento da ação.

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes ao julgado.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, excluam-se os advogados do cadastro do feito.

Int.

0005539-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065448
AUTOR: ANELITA FERREIRA ALVES (SP328468 - DANILO UCIDA, SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação de dependência econômica entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas. Justifica-se a realização da audiência em virtude das informações constantes na certidão de óbito do segurado, no caso de que “era casado com Anelita Ferreira Alves” (fl. 11 do evento nº 2).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência

independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Cite-se, com urgência.

P.R.I.

0012145-37.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064510
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE SOUSA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) ALEX DE SOUSA ESTEVAM GABRIELLA DE SOUSA ESTAVAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores requisitados em nome da autora Gabriela de Sousa Estevam e dos demais autores foram levantados em 06/03/2017, conforme extratos da Caixa Econômica Federal anexados aos autos (anexos 172; 173 e 174), reputo prejudicada a petição da parte autora protocolada em 17/02/2017 e determino a remessa dos autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0032993-40.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065114
AUTOR: CARLA CRISTINA SILVA AMOR DIVINO (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES, SP257041 - MARCOS ZARATE GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre o nome do(a) advogado(a) cadastrado(a) no sistema deste JEF e o constante na base de dados da RFB, considerando que referida informação é imprescindível para expedição de requisições de pagamento, determino a intimação do(a) advogado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível e atualizada do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, se o caso, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0009445-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065355
AUTOR: DIOGO FERNANDO SOTERO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0058254-94.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0088751-62.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065255
AUTOR: PEDRO SAMPAIO DOS SANTOS (SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em face do ofício anexado ao feito em 05/04/2017, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2017 às 15 h, ocasião em que será realizada a oitiva por videoconferência das testemunhas arroladas pela parte autora.

Comunique-se, com urgência, a Central de Videoconferência do Juízo Deprecado acerca deste despacho.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0017344-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064198
AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar cópia completa do PPP referente ao período de 09.02.1987 a 08.02.1991 (CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0008180-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065085
AUTOR: DOUGLAS ALVES PERAL (SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando a declaração de hipossuficiência.
Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0033927-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064723
AUTOR: DENAILTON SENA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor datada em 05/04/2017:

Verifico que o termo de curatela não consta dos anexos apontados pela parte autora.

Assim, reitero o despacho anterior e prorrogo prazo por 30 (trinta) dias para juntada aos autos do termo de curatela e de procuração em nome do autor representado pelo curador, tendo em vista a incapacidade civil constatada em perícia médica.

Com a juntada da documentação, anote-se nos autos os dados do curador nomeado e expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0009267-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064205
AUTOR: LUCAS POLICARPO FERREIRA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) ARISTOTELES VALTER FERREIRA - FALECIDO (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) MARLENE POLICARPO DA SILVA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) KAROLINE DOS SANTOS FERREIRA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) MATHEUS POLICARPO FERREIRA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) ISAAC VALTER DOS SANTOS FERREIRA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) VITOR DOS SANTOS FERREIRA (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, cadastre-se o advogado Agnaldo Valter Ferreira OAB/SP192946.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para a juntada da procuração a fim de regularizar a representação processual de todos os autores.

Sem embargo, cumpra-se a parte final do despacho lançado em 20.01.2017, expedindo-se ofício à Superintendência da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0065011-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064909
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE CAMPOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0012341-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065504
AUTOR: MANOEL VIEIRA LIMA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 04/07/2017, às 14:00 horas.

Cumpra o autor a determinação de 24/03/2017.

Intimem-se as partes.

0012339-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065540
AUTOR: GERSON HONORATO DE OLIVEIRA (SP359373 - DANIEL GARBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 11/07/2017, às 14:30 horas.

Cumpra o autor a determinação de 05/04/2017.

Intimem-se as partes.

0065752-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065310

AUTOR: ADENILSON CORALI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Tendo em vista que o autor pleiteia a concessão do benefício desde 18/03/2016, apresente cópia integral e legível do requerimento administrativo referente ao NB 178.159.669-4, no prazo de 15 dias, sob pena julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0033560-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065619

AUTOR: STELLA XAVIER RAPOSO (SP360893 - CAMILA DE JESUS SALES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que o genitor da autora exerce atividade laborativa. Ademais, de acordo com o declarado pela genitora da autora à perita social, houve separação judicial, com audiência em 28/09/2016, na qual foi acordado o pagamento de uma pensão pelo genitor da autora.

Dessa forma, determino à parte autora a juntada de cópia do referido acordo homologado na ação de separação judicial, com a estipulação da respectiva pensão, bem como, no caso de não estar sendo paga a prestação acordada, a parte deverá demonstrar quais as providências que está tomando para o cumprimento daquela decisão judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035524-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065720

AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 13/02/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0044452-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065509

REQUERENTE: MARIA DE ASSUNCAO RIBEIRO FRANCO (SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO) MARIA DA

PIEDADE DA SILVA RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO) MARIA CANDIDA

RIBEIRO DA SILVA (SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO)

Considerando a habilitação deferida no presente feito, e uma vez que não houve manifestação contrária do INSS, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados no processo 0253797-55.2004.4.03.6301, conta CEF nº 2766 005 01211405-9, em nome da autora Rita da Silva, CPF nº 22830225848 em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em nome das herdeiras Maria de Assunção Ribeiro Franco, Maria Cândida Ribeiro da Silva e Maria da Piedade da Silva Ribeiro Rodrigues de Oliveira, no montante de 1/3 para cada uma das habilitadas.

Em seguida, intimem-se as herdeiras sobre a liberação dos valores e também sobre a necessidade de apresentarem cópia do referido ofício à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022703-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065266CLARA FERNANDES MANICOBA DE

ARAUJO (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do Despacho de 23/03/2017.

Com a juntada do documento, se em termos, expeça-se o necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0063110-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065043
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades apresentando CÓPIA INTEGRAL:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0063488-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065299
AUTOR: EUZEBIO MUNERATO (SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN, SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do informado pela Contadoria do juízo, a respeito da concessão do benefício ora pretendido em sede administrativa, esclareça o autor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Intime-se.

0036470-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064757
AUTOR: ANSELMO LUIZ LOPES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

No entanto, assiste razão ao INSS quanto aos honorários, uma vez que eles foram arbitrados sobre o valor da causa, e não da condenação. Assim, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para retificação do parecer quanto aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

0038321-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301056332
AUTOR: MITALLY ARIAN MOREIRA CALIXTO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, advirto a perita assistente social a não realizar considerações de âmbito médico em seu laudo socioeconômico.

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 06.03.2017, determino a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA no dia 03.05.2017, às 16:30h, sob os cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034910-02.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064949
AUTOR: MIGUEL JOSE DE BRITO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/02/2017: Tornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos até a data da efetiva implantação da renda pelo INSS, conforme ofício de cumprimento acostado aos autos em 23/12/2016.

Intimem-se.

0015497-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065658
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA BATISTA (SP374685 - GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamento diverso. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, juntando documentação legível. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012530-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065342
AUTOR: MARIA CRISTINA DANTAS SANTANA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0011823-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065345
AUTOR: KELLY ADRIANA FONSECA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0011732-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065349
AUTOR: EULALIA GOMES DE SOUSA NETA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0012537-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065337
AUTOR: IRENE APARECIDA VALLEJO SOUZA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0012544-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065334
AUTOR: ROBERTO EUGENIO DOS REIS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0011719-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065351
AUTOR: MANOEL SALAMIN FONSECA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0015002-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065188
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PIRES DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0077166-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065258
AUTOR: ANA MARIA NUNES VIEIRA (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0009773-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065084
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOUZA SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução do dia 14.06.2017 para o dia 24.05.2017, às 14h00. Contudo, dispense as partes de comparecimento, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide.

Intimem-se.

0020564-70.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064428
AUTOR: MILTON ALVES DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Primeiramente exclua-se o advogado Mohamed Eid.

Tendo em vista a notícia do falecimento do advogado da parte autora, Dr(a). Mohamed Khodr Eid OAB/SP 128844, consoante certidão de óbito juntada aos autos (evento 110), e, ainda, considerando que o(a) advogado(a) peticionante, Dr(a). Lindalva Cavalcante Brito, OAB/SP 231124, consta da procuração outorgada pelo (a) autor (a), tendo atuado no feito desde o seu início, defiro o requerido, expeça-se ofício à instituição bancária para que efetue o bloqueio dos valores depositados e referentes aos honorários sucumbenciais. Após, oficie-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a adoção das providências necessárias para a devolução do montante ao erário.

Após, remetam os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração de novo ofício requisitório, agora em nome do(a) Dr(a).Lindalva Cavalcante Brito, OAB/SP 231124.

Intime-se. Cumpra-se.

0007280-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064359
AUTOR: JOSE GUALBERTO DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Designada a data da perícia médica, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

0002371-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065019
AUTOR: LUZNETE MARIA DE SALES MAGALHAES (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição 05/04/2017: parte autora não apresentou comprovante do requerimento administrativo, decisão administrativa de indeferimento e as portarias do Exército.

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para atender a decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0062889-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065041
AUTOR: APARECIDA CRIADO ANGRISANO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0058531-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065420
AUTOR: ODETE LOPES DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 05/04/2017: autor comprova agendamento no INSS para 13/04/2017.

Concedo o prazo suplementar até o dia 19/04/2017 para apresentar cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0047345-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065604
REQUERENTE: REGINA MARIA FERNANDES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados no processo HYPERLINK "[Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores em nome da herdeira Regina Maria Fernandes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 09422618878.](http://jef.trf3.jus.br/consulta/consultapro.php?processo=02065568520044036301&sis=1&usuario=LSANTOS&jefuser=63010206556-85.2004.4.03.6301, conta CEF nº 2766 005 01202244-8, em nome do autor Manoel Fernandes, CPF nº 06440576887 em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.</p></div><div data-bbox=)

Em seguida, intime-se a herdeira sobre a liberação dos valores e também sobre a necessidade de apresentar cópia do referido ofício à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0056150-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065202
AUTOR: RAIMUNDO ALVES COSTA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 03/04/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060045-45.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062909
AUTOR: CARLOS MAX MANASSE BARUCH (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00000374520174039301, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Int.

0061659-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065385
AUTOR: REBECA DA SILVA PEREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 30/05/2017, 14:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0005461-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065386
AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensar as partes de comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 30.05.2017, uma vez que a produção de prova oral é desnecessária para a solução da lide. Intimem-se.

0004192-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065032
AUTOR: MARISA VIDAL DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória.

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão (termo inicial e termo final) quais são os períodos controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS), bem como relacione quais são os respectivos documentos que os comprovam.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0011876-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064178
AUTOR: JOSE AMERICO CAVALCANTE (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A audiência de instrução foi designada para o dia 10 de maio de 2017, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, 6º andar, São Paulo/SP).

Justifica-se, no caso em testilha, a sua realização, uma vez que o indeferimento do pleito de aposentadoria por idade, na seara administrativa, decorreu, em tese, do não reconhecimento de tempo de atividade rural, a partir de 1980.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0058952-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065443
AUTOR: HELENA BENEVIDES PANIZZA (SP350920 - VANESSA KELLNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 01/06/2017, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Cumpra o autor a determinação de 24/03/2017, regularizando sua inicial, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0060676-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064685
AUTOR: ALECSANDRA SOARES MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo por que fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Intime-se.

0041715-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064735
AUTOR: MARIA VITORIA CANDIDO DE SANTANA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 66/67: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0003811-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065276

AUTOR: JORGE ALBERTO CHAGAS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação da perita médica Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS em seu laudo de 06/03/2017, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012373-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065486

AUTOR: REGIVALDO CAVALCANTI DE LIMA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 13/07/2017, às 15:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0014918-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065047

AUTOR: MARIA VITORIA DE ARAGAO RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

0015264-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064790

AUTOR: EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

nada a decidir por ora. Aguarde-se a realização da perícia médica.

0008512-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064218

AUTOR: BENEDICTA IZILDA MIRANDA DE ARRUDA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 13.06.2017 para o dia 10 de maio de 2017, às 16h00. Dispensado, contudo, as partes de comparecimento, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para solução da lide.

Intimem-se.

0064987-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064706

AUTOR: LIGIA ANDRE BARBOSA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0012689-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063671

AUTOR: ELENITA RUFINA DE SOUZA (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0002092-33.1998.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0001230-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064992
AUTOR: JOSIMAR PAULO DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de perícias para agendamento.
Int.

0011179-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064339
AUTOR: DANIELA DAMIANA COSTA (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal, e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

0006569-11.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065390
AUTOR: ROBERTO CARDOSO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a impugnação da ré, retornem os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca das alegações apresentadas.
Com juntada do parecer, tornem conclusos.
Intimem-se.

0008695-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063010
AUTOR: JOSE GILSON ALVES CANGUSSU (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 22/08/2016, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.525.307-1), gerando renda mensal reajustada no valor de R\$ 1.584,36 e diferenças no valor de R\$ 25.697,17, para julho de 2016, observada a prescrição quinquenal.”

Leia-se:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.525.307-1), gerando renda mensal reajustada no valor de R\$ 1.584,36 e diferenças no valor de R\$ 25.697,17, para agosto de 2016, observada a prescrição quinquenal.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0083517-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065495
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DO SANTO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se em Arquivo a juntada de termo de curatela atualizado, em cumprimento à determinação anterior.
Intimem-se. Cumpra-se.

0038657-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065444
AUTOR: PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (RJ186324 - SAMUEL AZULAY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic conforme o julgado, no silêncio deste, deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Intimem-se.

0058039-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065189
AUTOR: MARIA CLEONICE DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do exame de ressonância magnética do ombro direito. Com o cumprimento, intime-se o perito Dr. Wladiney Mote Rubio Vieira para apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012208-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064696
AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Em relação ao peticionamento de 24.03.2016, observo que deverá ser fornecida qualificação completa dos advogados mencionados (CPF, cédula de identidade, endereços) para possibilitar o cadastro no sistema do Juizado.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos. Intimem-se.

0012964-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064853
AUTOR: RYAN GUILHERME CARDOSO ALVES (SP347360 - MAURÍCIO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensar as partes de comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 17.05.2017, uma vez que a produção de prova oral é desnecessária para a solução da lide. Intimem-se.

0008288-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065050
AUTOR: JOSE RONALDO ALBANO DE OLIVEIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pautas, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 07.06.2017 para o dia 23.05.2017, às 16h00. Dispensar, no entanto, as partes de comparecimento, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide. Intimem-se.

0064742-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065499
AUTOR: VALDEMAR COELHO DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para aditar a inicial, incluindo no pólo passivo do feito, LETICIA SILVA SANTOS.

Satisfeita a determinação, cite-se.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2017 às 15h00.

Intimem-se.

0005625-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065243

AUTOR: IVAN COSTA ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atendendo à determinação contida na decisão de 02/03/2017 (evento nº 47), o INSS informou que o benefício de auxílio-doença NB 31/603.980.639-0 havia sido cessado indevidamente, admitindo que o autor não havia sido submetido ao programa de reabilitação profissional, e, em razão do ocorrido, foi providenciado o reativação do respectivo benefício, com pagamento das diferenças pretéritas pelo âmbito administrativo, esclarecendo ainda que ainda não houve agendamento para iniciar o processo de reabilitação laboral (arquivo nº 59).

Em nova consulta ao sistema TERA-PLENUS do INSS (eventos nº 62 e 64), verifico que o benefício previdenciário foi restabelecido e atualmente ativo, bem como foi gerado crédito, na esfera administrativa, das prestações das competências de dezembro de 2016 a março de 2017, já sacadas pelo autor em 31/03/2017, e bem como da parcela referente à competência de novembro de 2016, cujo valor se encontra disponível para saque em favor do demandante desde o dia 04/04/2017 (evento nº 63).

Ante o acima exposto, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, retornem os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento atinente aos atrasados apurados em 09/08/2016 (arquivos nº 37/38).

Intimem-se.

0001868-49.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062943

AUTOR: DORELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Cumpra-se.

0009849-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065229

AUTOR: MARIA PATRICIA DE AZEVEDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 03/04/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

A parte autora deverá juntar aos autos:

- cópia do comprovante de endereço de sua residência e domicílio;
- informar pontos de referência que facilitem a localização de sua residência;
- apresentar telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014017-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064923

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP380128 - RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Cumpra-se.

0010647-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062969

AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA FILHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030895-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062962

AUTOR: JOSE ROQUE BARBOSA PINHEIRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051425-44.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062957

AUTOR: WAGNO LUIS SIQUEIRA DE MOURA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035857-90.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062959

AUTOR: ANGELO ISTILLI (SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012973-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064842

AUTOR: ELIENE DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

P.R.I.

0029112-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064956

AUTOR: JM ADMINISTRACAO IMOBILIARIA EIRELI (SP166229 - LEANDRO MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a respeito da petição da parte autora de 31/03/2017.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do titular do comprovante apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do

declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010356-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063959
AUTOR: ANGELICA MACIEL (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010266-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063960
AUTOR: TOME ALEXANDRE PINTO (SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de instrução, redesigno a audiência para nova data a ser verificada no site do Juizado Especial Federal (<http://je.ftrf3.jus.br/>), por meio da “consulta pelo número do processo”. Intimem-se.

0013640-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065570
AUTOR: JOAO VIEIRA DE LIMA (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007657-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063511
AUTOR: ELIENE MARIA CARVALHO (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010456-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065577
AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP159028 - DEBORAH MEYRE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011431-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065575
AUTOR: JANE MARIA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014261-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065569
AUTOR: MIRIAN GARCIA 04968031823 (SP316150 - FLAVIA UMEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013380-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065571
AUTOR: LUZIA BENEDITA DA CUNHA (SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008068-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065584
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS MENDES DE ARAUJO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) RAVI ARAUJO SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012177-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065573
AUTOR: AGATHA BEATRIZ DE SOUZA SANTOS (SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008561-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065581
AUTOR: MARCELO MARQUES DA SILVA (PA011568 - DEVANIR MORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065931-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065565
AUTOR: ZENILDE DIAS DO VALE (SP252528 - EDUARDO JOSE CANDIDO RODRIGUES, SP320627 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011690-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065574
AUTOR: MARCIA FERREIRA DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010311-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065578
AUTOR: JOAO GABRIEL QUEIROZ DRAGONE (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) PEDRO HENRIQUE QUEIROZ DRAGONE (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000052-14.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065585
AUTOR: RAFAELA KELLY DUARTE (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0015386-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065568
AUTOR: MARIA ANGELICA DE ALMEIDA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064954-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065566
AUTOR: IVETE POLA DA SILVA (SP281761 - CARLOS ANTONIO TEOTONIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009556-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065579
AUTOR: SONIA MARIA BRITO BEZERRA (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008075-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065583
AUTOR: JULYA VITORIA DA SILVA SANTANA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) JEOVANNE DA SILVA SANTANA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010794-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065576
AUTOR: HELY CLEMENTINO COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008535-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065582
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MATHEUS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059941-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064043
AUTOR: WENDEL MELO DA CUNHA (SP282438 - ATILA MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/03/2017. Estando a parte autora patrocinada por advogado devidamente constituído, deverá este providenciar junto ao INSS o Processo Administrativo, assim como todos os documentos necessários para a apreciação do pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer os referidos documentos, com a indicação do nome do servidor do Instituto que se recusou a atendê-lo. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão de 10/03/2017. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0036516-55.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064851
AUTOR: AMELIA CAMPANELLA DUARTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o óbito ocorreu em 06/10/2015, tendo sido comunicado pelo réu através de ofício de obrigação de fazer em 19/05/2016. Observo ainda que a requisição de pagamento foi expedida em 30/09/2015, tendo os valores sido levantados em 15/12/2015.

Decido

Considerando que neste feito houve cumprimento integral da obrigação de fazer e tendo em vista as alegações do advogado na petição de 24/01/2017, determino que o patrono, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de todos os herdeiros atestando que receberam os valores relativos a execução do presente feito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0006215-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063285
AUTOR: PATRICIA BUENO BRANDAO SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Reconsidero o despacho de 20.02.2017, uma vez que a redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal observou, em tese, o benefício econômico pretendido pela parte autora.

Sem mais irregularidades apontadas, citem-se os réus, com urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a manifestação do Banco do Brasil, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009596-20.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065290

AUTOR: ELISABET MOYA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) CLAUDINE MOYA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARIA LEONIE MAGALHAES MOYA - FALECIDA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) RODNEY MOYA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) LEONIE MOYA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) CLAUDINE MOYA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) RODNEY MOYA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) LEONIE MOYA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) MARIA LEONIE MAGALHAES MOYA - FALECIDA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ELISABET MOYA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024049-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065289

AUTOR: MILTON CATAPANO - FALECIDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) GERSON LUIS DE CASTRO CATAPANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) GISELE DE CASTRO CATAPANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0020808-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064989

AUTOR: PAULO NUNES DA CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/162.468.145-7, desde sua cessação em 21/07/2014, e mantido até 14/03/2016, e a partir de então submeter o autor a perícia médica no âmbito administrativo, conforme sentença proferida em 28/10/2015 (evento nº 18).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré anexou aos autos pesquisa extraída do sistema DATAPREV apenas indicando o referido benefício com DIB e DCB na mesma data, em 16/11/2011, com a informação de cessado em virtude de decisão judicial (anexo nº 29, “Motivo: 33 DECISAO JUDICIAL”).

Havia sido apurado que a concessão do benefício supramencionado se deu por força de sentença proferida nos autos de processo nº 0017639-04.2012.4.03.6301, que tramita neste Juizado, decisão essa reformada em sede recursal, dando provimento ao recurso manejado pelo INSS para julgar improcedente o pedido do autor e cancelamento do pagamento do respectivo benefício, e, tendo em vista a interposição de recurso extraordinário por ambas as partes, foi determinado o sobrestamento deste feito para aguardar o desfecho daquela ação (evento nº 34).

Posteriormente, o curso deste processo foi retomado ante a decisão monocrática prolatada no feito supra, negando seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS (evento nº 38), sem, entretanto, constar informação de julgamento de recurso extraordinário também manejado pelo autor.

Isto posto, suspendo por mais 60 (sessenta) dias a presente execução para aguardar o julgamento do recurso faltante nos autos de processo nº 0017639-04.2012.4.03.6301, facultando-se à parte autora comunicar o resultado do julgamento do recurso na referida ação.

Intimem-se.

0006805-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065026

AUTOR: EULALIA DO CARMO FARIA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista a ausência de citação do INSS, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2017 às 16:15, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal.

Saliento, contudo que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer na audiência ora designada independente de intimação.

Intimem-se as partes da audiência ora designada.

0025682-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065154

AUTOR: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS (SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA, SP330304 - LUIS FERNANDO PEREIRA CAVALCANTE, SP075047 - ELLADE LAURINDA PIVA IMPARATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante à juntada de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor apurado, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0002552-32.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064210

AUTOR: MARIA FRANCISCO MACIEL (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, conforme requerido na petição do arquivo nº 12.
Após, remetam-se ao Setor de Perícias para designação de perícia médica indireta para fins de verificação da incapacidade do de cujus.
Sem prejuízo, cite-se.

5001219-15.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301061336
AUTOR: FELIPE GIULIETTI MEIRA (SP292233 - JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352847 - MARCOS VINÍCIUS SALES DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS)

Entendo ser necessária a abertura de instrução pericial para aferir a necessidade de o autor receber a quantidade suplementar de 04 latas de leite com a fórmula de aminoácidos livres, mensalmente.

Desta feita, designo a perícia médica que deverá ser realizada no dia 11/05/2017, às 15h30min, aos cuidados da Dr.ª Nancy Segalla Rosa Chammas, Clínico Geral, devendo o autor comparecer no 1º subsolo deste Juizado Especial Federal, munido de todos os documentos médicos que possam demonstrar a necessidade do medicamento (leite) pleiteado.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos em dez dias. Formulo a seguir os quesitos do Juízo, sem prejuízo dos eventualmente apresentados pelas partes:

- 1) O menor é portador de Alergia a Proteína do Leite de Vaca?
- 2) Considerando a idade do menor, informe se a ingestão de mais quatro latas de leite de Neocate se mostra imprescindível para sua alimentação.
- 3) Existem tratamentos/alimentos alternativos aos requeridos?
- 4) A quantidade de 8 latas mensais fornecidas pelo Sistema Único de Saúde se mostra suficiente para o uso mensal do periciando?
- 5) O SUS, nestes casos, limita a quantidade de latas de leite de Neocate a ser fornecida ao cidadão com base em normas ou há uma análise médica de cada caso pelo sistema para verificação do número de latas a serem fornecidas?

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Insira-se o feito em pauta extra de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete que me assessora, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência

Publique-se.

0058330-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065224
AUTOR: EUGENIA DA FONSECA ALFREDO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0007725-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064122
AUTOR: NILSON DA CRUZ OLIVEIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexe aos autos a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo, em ordem crescente de paginação e em arquivo único.

Saliento que, caso o patrono da parte autora encontre dificuldades para protocolizar eletronicamente suas petições nas condições acima, oriento que o douto advogado - nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 411.770, de 27/03/2014, que dispõe sobre o peticionamento eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais - contate a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por meio do email cordjef3@trf3.jus.br, informando a respeito das falhas para transmissão das petições, com relato dos problemas e "print" da tela com a mensagem de erro, com o fito de solucionar os eventuais problemas que estão impossibilitando o peticionamento eletrônico em arquivo único. Regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0090995-08.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063584
AUTOR: JOSÉ DIAS DE MELO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição dos arquivos 62 e 63: considerando que as informações aportadas no CNIS antecedem a vigência do artigo 29-A da Lei 8.213/91, concedo à parte autora prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria deste Juizado, ou para que comprove a negativa da empresa em fornecê-los diretamente ao autor ou ao seu patrono.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Intimem-se.

0060632-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063302
AUTOR: IZABEL INACIO DE MATOS BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a carta de concessão anexada aos autos, relativa à aposentadoria por tempo de serviço NB 106099503-1, reconsidero o despacho de 23.02.2017, uma vez que inexistente irregularidade.

Encaminhe-se ao Setor de Atendimento II para cadastramento. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para julgamento, tendo em vista a contestação-padrão anexada aos autos.

Intimem-se.

0011308-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065503
AUTOR: JULIANA CRISTINA DA CUNHA BARBOSA LUCAS (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução do dia 21.06.2017 para o dia 31.05.2017, às 16h00. Contudo, dispense as partes de comparecimento, uma vez que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide.

Intimem-se.

0012859-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064619
AUTOR: OLGA PATRICIA ROMUALDO (SP350516 - NEWTON CALADO NACARATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0008215-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065140
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO (SP122138 - ELIANE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001926-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065194
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012744-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064630

AUTOR: KAUA PEREIRA DA SILVA (SP374874 - JEAN FRANK TESCHI DE MELO) SOPHIA PEREIRA DA SILVA (SP374874 - JEAN FRANK TESCHI DE MELO) KAIKY PEREIRA DA SILVA (SP374874 - JEAN FRANK TESCHI DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006810-85.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064820

AUTOR: IZALTINA PEREIRA DAS NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012695-80.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064391

AUTOR: JANE MOREIRA ROMAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008298-75.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064815

AUTOR: ATINA SOFIA MARCOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013063-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064813

AUTOR: ELSA BARBOSA DE ALMEIDA PEREIRA (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012715-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064386

AUTOR: LOID CARDOSO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012862-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064618

AUTOR: MARLENE ROCHA DE VALES (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012925-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064611

AUTOR: JOSE TAVARES DE LIMA (SP275968 - CRISTIANE PEREIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012746-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064628

AUTOR: CLEUSA GUEDES DE MELO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012975-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064603

AUTOR: VERA LUCIA JANUARIO DE LAIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003248-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064894

AUTOR: ANTONIO DE BARROS NORBERTO (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012974-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064604

AUTOR: IZILDINHA CASSANA PITELLE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012979-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064601

AUTOR: ELIANE ISIDORO DOS SANTOS (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012630-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064641
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES SOARES (SP327350 - RENAN ROCHA, SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012881-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064616
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012953-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064608
AUTOR: JOAQUIM FELISMINO SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012962-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064606
AUTOR: PATRICIA OROZCO BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009943-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064654
AUTOR: MARIA JOSE DE FARIAS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003626-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064821
AUTOR: ANTONIO ELITON OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007802-46.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064819
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS PEDROSO CARMO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012475-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064400
AUTOR: GUILHERME BALDOVI DE FREITAS (SP381936 - CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012745-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064629
AUTOR: LYDIA GOMES DA SILVA (SP377686 - LINCOLN FALCOCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008200-90.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064817
AUTOR: NADIA HACHIM DERUICHE (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008191-31.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064818
AUTOR: LEONICE CATARINA GUEDES (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012259-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064650
AUTOR: MARIA CRISTINA REZENDE DE MATTOS HUNGRIA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009135-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064656
AUTOR: LEIA RIUSA DE JESUS (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012671-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064637
AUTOR: JUALICE DOS SANTOS SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012814-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064621
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP211428 - OSWALDO CREM NETO, SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012623-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064642
AUTOR: LAURECY MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012642-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064638
AUTOR: JOSELIA BORGES MIRANDA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: MARIA CAROLINA JUVENCIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012742-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064631
AUTOR: NEITE MARIA DE PAULA SOUSA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008297-90.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064816
AUTOR: SERGIO TADEU MODESTO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012899-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064613
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES MANTOVANI (SP095952 - ALCIDIO BOANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009361-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064655
AUTOR: GUSTAVO ALEXANDRE DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) RAFAEL
ALEXANDRE DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) GABRIEL ALEXANDRE DA SILVA
(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012471-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064645
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA
DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012896-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064615
AUTOR: CLEUSA PEDROSO XAVIER (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012631-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064640
AUTOR: DAYANA MOURA DINIZ (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012774-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064623
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012763-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064625
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012857-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064620
AUTOR: VALDETE AMORIM DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012740-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064632
AUTOR: KEITIANE PEREIRA RIBEIRO (SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA
SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011706-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065354
AUTOR: ELISANGELA NOGUEIRA PINTO DE SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (-
MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamento diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, juntando documentação legível.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006902-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064572
AUTOR: ANA DE JESUS MEDEIROS (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0013276-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065186
AUTOR: VALDEVAN MOTA DA HORA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 12/05/2017, às 11h30min., aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0005786-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065596
AUTOR: JOAO MARCEONIL DO SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24/05/2017 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. MAURO MENGAR , a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051215-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301058949
AUTOR: MARIA EDILEUSA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 27.03.2017, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA no dia 05.05.2017, às 9:30h, sob os cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064895
AUTOR: JURANDI GALINDO DA SILVA (SP318332 - WAGNER PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno para a mesma data (dia 28/04/2017), porém às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0004886-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065097

AUTOR: ISAIAS MANOEL DA SILVA (SP324242 - ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 05/05/2017, às 10h15min., aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011611-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065132

AUTOR: VALDOMIRO MACHADO DA SILVA FILHO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/04/2017, e a redesigno para o dia 12/05/2017, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013376-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064914

AUTOR: RUBENS AUGUSTO RIBEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda cancelo a perícia médica agendada para 28/04/25017 e redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 05/05/2017 às 13h15min, aos cuidados do perito médico Dr. Robero Antônio Fiore (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0063928-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064896

AUTOR: GENI ANTUNES DE OLIVEIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 03/05/2017 às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO EDUARDO RIFF a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada da parte autora.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013283-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065191
AUTOR: IVANILDO ANJO DO NASCIMENTO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 12/05/2017, às 12h00, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0005135-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064892
AUTOR: NATALIA DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno para a mesma data (dia 28/04/2017), porém às 12h15min, aos cuidados do perito médico Dr. Robero Antônio Fiore (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011344-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065145
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/04/2017, e a redesigno para o dia 19/05/2017, às 10h45, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000940-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064918
AUTOR: LAERCIO CASTELHANO DE OLIVEIRA MORAIS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda cancelo a perícia médica agendada para 28/04/2017 e redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 05/05/2017 às 13h45min, aos cuidados do perito médico Dr. Robero Antônio Fiore (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000188-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065182
AUTOR: APOLONIA DOS SANTOS NEPOMUCENO (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 12/05/2017, às 11h00., aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010728-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065553
AUTOR: MARIA VALDILENE DOS SANTOS (SP388857 - JANAINA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda determino que a perícia médica designada para o dia 28/04/2017, às 14:30h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Raquel Szteling Nelken, seja realizada no mesmo dia, 28/04/2017, aos cuidados da mesma perita, porém às 09:45h, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0063595-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065147
AUTOR: GELSON MARTINS DA SILVA (SP382280 - NADJA CIRNE LACERDA DE OLIVEIRA, SP342963 - DANIELA MAIA RIBEIRO, SP353336 - LEANDRO CARLOS RIBEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 05/05/2017, às 10h45min., aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0056211-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064910
AUTOR: KERISVALDO MARCOS DE BRITO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda cancelo a perícia médica agendada para 28/04/2017 e redesigno perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 04/05/2017 às 14h15min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011261-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065130

AUTOR: IZAAC DE JESUS MORAIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/04/2017, e a redesigno para o dia 19/05/2017, às 11h15, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0009192-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065248

AUTOR: TATIANE MENDES SANTANA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 11/04/2017, e a redesigno para o dia 30/05/2017 às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deve comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência.

0004500-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065493

AUTOR: DANIELA ALVES SCALONE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pela perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, em Comunicado Médico acostado aos autos em 21/03/2017, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico completo, sob pena de cancelamento da perícia médica agendada.

Designo nova perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 25/05/2017, às 13h30min., aos cuidados da mesma perita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011332-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065151

AUTOR: ZELIA DIAS DA ROCHA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/04/2017, e a redesigno para o dia 19/05/2017, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0058199-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065609

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PORTO FERREIRA SANTOS (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 25/05/2017 às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SERJAN SCHROEDER, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010833-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065557

AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA BERNARDINO (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda determino que a perícia médica designada para o dia 28/04/2017, às 14:30h, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Silva, seja realizada no mesmo dia, 28/04/2017, aos cuidados do mesmo perito, porém às 10:15h, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011502-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065113

AUTOR: ANELITA MARIA DE LUCAS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/04/2017, e a redesigno para o dia 12/05/2017, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061571-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064890

AUTOR: MARIA DA PENHA DOMINGUES (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno para a mesma data

(dia 28/04/2017), porém às 12:00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007574-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064473

AUTOR: GISLEIDE CRUZ SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 02/05/2017, às 18h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2017, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013195-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065095

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 05/05/2017, às 09h45min., aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0061988-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065052

AUTOR: GENIVALDO FONSECA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 25/05/2017, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada na Rua Augusta. 2529 – conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo – CEP 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0064966-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064383

AUTOR: MARIVALDO APARECIDO FERREIRA (SP348820 - CELINA MAYUMI SHIMOGAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/05/2017, às 18h00, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0045626-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065066

AUTOR: ANDREA PAULA MEDEIROS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico juntado aos autos em 04/04/2017, designo nova perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 19/05/2017, às 11h15min., aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia, neste caso, acompanhada por um familiar munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Advirto que, quando da perícia médica, deverá a autora comparecer acompanhada de um familiar com quem convive, e esse deverá portar documento de identificação original com foto, para prestar eventuais informações necessárias, que permitam uma avaliação segura do seu estado mental, conforme solicitado pela perita, sob pena de não ser realizada a perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0013356-59.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065158

AUTOR: JOAO FERNANDO GOMES OSORIO DE CASTRO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 12/05/2017, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0057883-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065150

AUTOR: AURIMENDES FAUSTINO TEIXEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 15/05/2017 às 10h00, aos cuidados do perito médico Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0048647-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065149

AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/04/2017, e a redesigno para o dia 19/05/2017, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0049239-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064287

AUTOR: ADILSON ONORATO CAMPOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 21/03/2017. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pelo perito, onde salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/05/2017, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008432-05.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064156

AUTOR: JEOVÁ SALUSTRIANO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 04/04/2017. Redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 25/04/2017, às 16h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergele, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de residência legível, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 208/1160

nome próprio, datado e atual. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime m-se.

0002073-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065477
AUTOR: CRISTIANE ROSA DE JESUS FERREIRA (SP348667 - RENATA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002977-59.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065476
AUTOR: SUELI MOTA CARVALHO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006645-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065494
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA (SP322237 - SANDRO STASI, SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando CPF da parte autora com o nome atualizado no cadastro da Receita Federal do Brasil.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006804-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065513
AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, aditando a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001376-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064840
AUTOR: FERNANDO BERNARDES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamento diverso. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, juntando documentação legível. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012548-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065331
AUTOR: VINICIUS JOSE DO NASCIMENTO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0011714-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065353
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0012539-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065336
AUTOR: MARIA DO SOCORRO JARDIM DE MACEDO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0012534-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065340
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS BATISTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0012523-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065343
AUTOR: ANGELA CRISTINA BARBOSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0012536-40.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065338
AUTOR: ELENA NAGACO NISHIMOTO WASHIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0013569-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064891
AUTOR: ORLANDO TAVARES (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00462619320124036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0013525-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065075
AUTOR: NELSON GONCALVES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057393-11.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0013681-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065080
AUTOR: MARIA CELINA NETA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0030327-56.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0014766-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064761
AUTOR: ALICE VALADAO BRITO (SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ALICE VALADAO BRITO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL. Afirma ter sido companheira do segurado Romeu Nelson de Andrade, cujo óbito se deu em 16/02/2016. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte NB 174.961.887-4, formulado em 05/04/2016, tendo em vista que sua incapacidade teria início após ter completado 21 anos.

Foi anexada pesquisa de possibilidade de prevenção (anexo n. 05).

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n. 0050920-09.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012688-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065073
AUTOR: EDIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0041581-26.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0013444-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064955
AUTOR: ANTONIA MIRANDA DE CASTRO (SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00420299620164036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0009937-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065054
AUTOR: MARIA DA GLORIA LISTA DO AMARAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055840-60.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0012608-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065069
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SARAIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0045033-78.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0013933-37.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065089
AUTOR: JOANA SOARES DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057022-47.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0012366-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065068
AUTOR: FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035744-87.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0012705-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065562
AUTOR: EVERALDO CRUZ DE FRANCA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0029779-31.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012353-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065126
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE SOUSA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00217647820134036301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007354-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063657
AUTOR: FRANCISCA LUZIA MENDES AGOSTINHO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0059424-72.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012868-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064715
AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012737-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064716
AUTOR: VANDERLEI ARANTES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012960-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064713
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SAO PEDRO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012958-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064702
AUTOR: MOISES LIMA DIAS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012626-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064718
AUTOR: LISSANDRA ISSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000478-17.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064712
AUTOR: IRENE APARECIDA OLIVEIRA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012678-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064717
AUTOR: PAULO JOSE ARCARA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012589-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064722
AUTOR: RONALDO CORTESI RONDON (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que não há documentos médicos nos autos, o que inviabiliza o agendamento da perícia, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte relatórios médicos, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0012563-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065023
AUTOR: HELOISA HELENA SANTOS BRITO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne m os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011419-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065118
AUTOR: MARIO LUIZ DA SALETE PAES (SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013890-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065125
AUTOR: LUISA ANTONIO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0009845-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065700
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: RAIANE RODRIGUES TORRES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009851-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065703
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: GENIVALDO DE JESUS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010306-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064839
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA II (SP227589 - ARLINDO COUTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, (redistribuído da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo), uma vez que refere-se a unidade condominial distinta.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009368-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065127

AUTOR: OLIVEIRA JOSE AUGUSTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Embora os referidos processos apresentem o mesmo objeto, as causas de pedir e os pedidos são diversos daqueles formulados nesta ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012383-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064707

AUTOR: DIMITRA TORON GRAMMENOPOULOS MOYA (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma

vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009372-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065063
AUTOR: SEVERINA CABRAL DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010009-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065244
AUTOR: VLADIMIR LEMES GONCALVES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0013072-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065011
AUTOR: MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA (SP377995 - BRUNO TRINDADE NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0009313-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065594
AUTOR: MARLENE CORTEZ DOS ANJOS (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores

depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010964-93.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064978
AUTOR: JUVENAL NOGUEIRA DE SOUSA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025262-85.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064973
AUTOR: HOZANA FERREIRA DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036772-95.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065101
AUTOR: VANDERLINO BALBINO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022919-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065108
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANTONIO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016910-41.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064338
AUTOR: VALDIRENE SILVA ALMEIDA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065078-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065273
AUTOR: JOSE ARNALDO DE ALMEIDA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030352-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065104
AUTOR: DARIO QUERINO NERY FILHO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024132-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064974
AUTOR: VICTOR DIEGO SOUZA ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030370-61.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064971
AUTOR: SANTO VIEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023663-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064177
AUTOR: ELENA FELICIANO (SP306208 - ANTONIO ADVALDO DA SILVA, SP321247 - ANA BEATRIZ MIYAJI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032639-10.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065103
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060978-42.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065277
AUTOR: MARIA DARCY SANTANA DE SOUZA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA)
RÉU: SONIA REGINA DE SOUZA AMERICO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SONIA REGINA DE SOUZA AMERICO (SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA)

0007279-73.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064982
AUTOR: NOEL DOS SANTOS ROCHA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008590-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064979
AUTOR: JOSEFA PALMIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019738-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064976
AUTOR: CICERO ELEOTERIO DA COSTA (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010808-37.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065110
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA SOARES (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054896-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065099
AUTOR: ANA MARIA COSTA QUEIROZ (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058354-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065098
AUTOR: MARIA SONIA OLIVEIRA DE JESUS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013805-95.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065684
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007489-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064980
AUTOR: JOAQUIM VITAL (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035236-49.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065102
AUTOR: DONIZET CARVALHO PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008618-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065112
AUTOR: SILVANA JOANA RODRIGUES DURAES (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016574-71.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065109
AUTOR: GERALDO AGUILAR PIMENTA (SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028717-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065278
AUTOR: RICARDO BORGES VALENTE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047144-40.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064970
AUTOR: ARTUR BARBOSA DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e

podará se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037163-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065376
AUTOR: ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043115-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065375
AUTOR: SIMONE SALES SILVA MARTINS (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027829-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064691
AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA PEREIRA (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042970-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064673
AUTOR: IRACEMA ALVES DE JESUS (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026282-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064693
AUTOR: ROZENILDA MARIA SILVA NUNES DE URZEDO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030763-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064688
AUTOR: DOMINGOS CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057147-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065366
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052523-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065371
AUTOR: RENATA SILVA VIEIRA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039419-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064677
AUTOR: NANJI DE LOURDES ANDRIOTTI SCATOLIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028175-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065377
AUTOR: MARTA BISPO DE SOUSA SILVA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036872-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064681
AUTOR: DORALICE COSTA BRAGA TORRES (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006805-82.2016.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065379
AUTOR: LAURINDO LEMES FERREIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044572-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064672
AUTOR: BASILE ANTONIADIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035398-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064682
AUTOR: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002093-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065380
AUTOR: KAMILA MARQUES OLIVEIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047293-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064670
AUTOR: KELLY ROBERTA CONCEICAO FERREIRA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057726-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065365
AUTOR: AURELINA LIMA RIBEIRO (SP354383 - SARA BRENTAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030630-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064689
AUTOR: SIDNEY BARBOSA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018668-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064694
AUTOR: ARTEMUS FERREIRA DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006582-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064695
AUTOR: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046879-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065373
AUTOR: RONALDO DA SILVA GAMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039056-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064678
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES NUNES (SP250500 - MAURO CICALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027499-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064692
AUTOR: ODAIR SIMOES (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033949-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064687
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS (SP358670 - ANTONIO QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030559-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064690
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052426-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064666
AUTOR: JONAS MIKULIS FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0005854-16.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064944
AUTOR: JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0057245-34.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064932
AUTOR: GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO (SP299069 - GABRIELLA BRESCIANI RIGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000289-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064946
AUTOR: LOCKE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA - ME (RJ186324 - SAMUEL AZULAY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008667-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064941
AUTOR: EMILIO LUIZ BUTKE (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008090-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064943
AUTOR: CELIA REGINA DE CASTRO ALVES (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000148-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064947
AUTOR: EUNICE NORIKO HIGA (SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0038810-80.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064934
AUTOR: SOLANGE ROSSIGNOLI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012742-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064940
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030884-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064935
AUTOR: SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI
TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025358-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064937
AUTOR: ODANIL CANDIDO NETO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008444-45.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064942
AUTOR: PEPE FLORICULTURA LTDA - ME (SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO,
SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0055888-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065367
AUTOR: MARIA VERONICA LEAL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e

poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

5001602-56.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064373
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012909-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064612
AUTOR: LINDAURA DA CONCEICAO ARAUJO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012750-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064627
AUTOR: DOUGLAS EDSON POLIDO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012898-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064614
AUTOR: RICHARDSON HENRIQUE NELSON (SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015421-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065519
AUTOR: LUZINETE CORDEIRO SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Resta prejudicada portanto a análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0003517-15.2016.4.03.6343 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065323
AUTOR: ALMIR HENRIQUE (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Resta prejudicada portanto a análise de eventual pedido de antecipação da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 221/1160

gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0015134-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065560
AUTOR: SONIA CRISTINA ALVES (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014946-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301064347
AUTOR: ANGELA CRISTIANE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015413-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065559
AUTOR: ALZIRO ANTONINHO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0014940-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065163
AUTOR: ELISEU PEREIRA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014998-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065162
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015006-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065161
AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA (SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0014908-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065078
AUTOR: BALDUINO ALVES DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0015364-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065593
AUTOR: APARECIDO ROBSON DA COSTA (SP211458 - ANA PAULA LORENZINI, SP338393 - ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015322-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065595
AUTOR: RODRIGO FERNANDES RIBEIRO (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0015291-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065311
AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014558-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065316
AUTOR: CELSO GOMES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015449-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065309
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER, SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014740-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065315
AUTOR: WANDERLEI FERREIRA SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015233-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065312
AUTOR: LUCIANO ROSA REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014980-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065313
AUTOR: EDSON JOSE DE SOUZA (SP211458 - ANA PAULA LORENZINI, SP338393 - ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014954-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301065314
AUTOR: CACILDA DUARTE NEPOMUCENO (SP372130 - LIVIA FRANCO QUESSADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0064154-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064888
AUTOR: JOAO CARLOS DEFFENDI (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora tem domicílio no município de Campinas, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000020-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063514
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES LUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem -se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260

CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES

VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado

Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação (R\$ 126.836,03), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em uma das varas previdenciárias, por medida de economia processual.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo

digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Cancelo a audiência de instrução designada para o dia 13.06.2017.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0055289-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064913

AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem -se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado

Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em uma das varas previdenciárias, por medida de economia processual.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0039632-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065265

AUTOR: VANDERLEI FARIAS LIMA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010026-59.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065586

AUTOR: OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, anexado aos autos em 1.8.2016 informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua restituição à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária.

0051271-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064827
AUTOR: VERONICA NOVAES DE SOUZA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0006149-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065330
AUTOR: ANTONIO ROSA DE LIMA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de

revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por fim, que esta ação apresenta o mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmos pedidos daqueles formulados nos autos da ação nº 0013710-55.2015.4.03.6301, apontada no termo de prevenção, na qual fora reconhecida a incompetência material deste Juizado Especial Federal com a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual, onde os autos receberam o nº 0001568-67.2015.8.26.0053.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0014635-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063363

AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, o restabelecimento de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de auxílio-acidente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitava da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0000426-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064780

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LOBAO DA SILVEIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA LOBÃO DA SILVEIRA visando à concessão de pensão em razão do falecimento de Dinarte Antonio Paulo da Silva.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Remetam-se ao setor da distribuição para as devidas alterações (evento 016).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051127-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064763

AUTOR: SANDRA MARINHO SOBRAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SANDRA MARINHO SOBRAL em desfavor de INSS objetivando benefício por incapacidade.

Ao compulsar os autos verifico que o feito não está em termos para julgamento, contudo, apresentado o laudo pericial forçoso apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deve ser deferido.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

Tem como causa de pedir o indeferimento do pedido de prorrogação administrativo do NB n. 31/614.638.720-0, com DIB em 03/06/2016 e DCB em 28/09/2016.

De acordo com o laudo pericial na especialidade de PSIQUIATRIA, feito em 18/11/2016, a parte autora está total e temporariamente incapacitada de exercer toda e qualquer atividade laboral desde 20/09/2016.

Estimou-se reavaliação em 120 (cento e vinte) dias contados do laudo o que expirou em 18/03/2017, devendo, portanto, ser reavaliada.

A parte autora está filiada como empregada pelo período de Legião da Boa Vontade (admitida em 19/08/2013 e última remuneração em 05/2016), e recebeu auxílio-doença até 28/09/2016.

Assim, a qualidade de segurado e a carência foram cumpridas nos termos da lei.

Nota-se, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, que há verossimilhança nas alegações da autora.

O risco de dano irreparável decorre da própria natureza do benefício pleiteado, que tem finalidade alimentar se destina, mais especificamente, às pessoas em situação de penúria.

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória requerida para o fim de determinar a imediata implantação, em favor da parte autora, de benefício AUXILIO-DOENÇA, pelo prazo máximo de 120 dias.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Considerando que o prazo para provável restabelecimento da capacidade expirou, remetam-se os autos ao setor competente para marcação de nova perícia em PSIQUIATRIA, a cargo do mesmo perito médico que procedeu a primeira avaliação.

OFICIE-SE AO INSS.

Intimem-se as partes.

Após, venham conclusos para sentença.

0014468-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063799

AUTOR: MARIA ZILDA DA HORA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução de 04.07.2017 para o dia 30 de maio de 2017, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar).

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 178.917.401-2.

Intime-se. Cite-se a parte ré, com urgência.

P.R.I.

0040275-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064730
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BALBINO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União impugna o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que a TR deve ser aplicada nos períodos anteriores à modulação de efeitos realizada na Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF e 4.425/DF. Necessário se faz destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de forma que não se pode pretender a aplicação de norma extirpada do ordenamento jurídico.

Registre-se, ainda, que, na sessão do dia 25/03/2015, a Excelsa Corte modulou os efeitos do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade antes referidas, mas o fez apenas em relação aos precatórios.

É de anotar, contudo, que há enorme celeuma jurídica quanto à extensão da decisão proferida nas ações diretas de inconstitucionalidade sobreditas, se de todo o enunciado do artigo 1º-F, ou limitado apenas à atualização após a expedição do precatório.

Com efeito, em que pese os argumentos da Fazenda Pública, fundamentadas, principalmente, no reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário 870.947, entendo que não houve a determinação expressa do Pretório Excelso no sentido de suspender o Manual e Cálculos da Justiça Federal, instrumento que serve para unificar os cálculos perante todos os órgãos da Justiça Federal, razão pela qual, em atenção ao poder geral de cautela, é de se manter a observância ao referido instrumento de padronização dos cálculos.

Ademais, mesmo na hipótese de superação do entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF restringe-se somente aos valores após a expedição dos precatórios, é certo que há uma forte tendência do reconhecimento da inconstitucionalidade no bojo do Recurso Extraordinário 870.947 de todo artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, haja vista a enorme semelhança entre os casos e a ratio decidendi.

Do exposto, rejeito a impugnação da ré e ACOLHO os cálculos apresentados pela r. Contadoria Judicial (arquivos n. 62 e 63).

Remetam-se os à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Intimem-se as partes.

0008518-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064858

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010328-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065268

AUTOR: ODILIO MARCELINO DA SILVA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014953-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064276

AUTOR: LUCIANE DE BRITO FERNANDES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006953-74.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063296

AUTOR: ZILDA FERNANDES DOS SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 24/05/2017, às 14h15min, aos cuidados do perito Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada na RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.
Intimem-se as partes.

0040958-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065061
AUTOR: ANTONIO GERMANO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que Antonio Germano Neto move em face do INSS, com o objetivo de obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 176.221.546-0 (DER e DIB em 24/11/2015), mediante o reconhecimento dos seguintes recolhimentos feitos como contribuinte individual:

Ano 2003: abril, maio, setembro e outubro
Ano 2004: janeiro
Ano 2005: janeiro, junho, setembro e outubro
Ano 2006: janeiro, abril, maio e de setembro a dezembro
Ano 2007: janeiro, março, setembro e outubro
Ano 2008: março
Ano 2009: fevereiro, maio, julho e de setembro a dezembro
Ano 2010: janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro
Ano 2011: de janeiro a março, maio, junho, julho, outubro e novembro
Ano 2012: janeiro e de abril a dezembro
Ano 2013: de janeiro a dezembro
Ano 2014: de janeiro a dezembro
Ano 2015: de janeiro a novembro

É o breve relatório. Decido.

A partir das informações do CNIS (arquivo 11) e da contagem de tempo elaborada no processo administrativo (fls. 61/65 - arquivo 02), verifico que:

- a) as contribuições recolhidas nas competências de setembro/2012, março/2013, junho/2013 e fevereiro/2014 já foram reconhecidas administrativamente pelo INSS;
- b) as contribuições recolhidas nas competências de outubro/2007 e março/2008 possuem indicador de que a remuneração foi informada fora do prazo, sendo passível de comprovação (“PREM-EXT”);
- c) com exceção das contribuições recolhidas nas competências acima mencionadas (itens “a” e “b”), todas as demais possuem indicador de que a remuneração foi recolhida abaixo do valor mínimo (“PREC-MENOR-MIN”).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos a cópia das guias de recolhimento, legíveis e em ordem, das contribuições recolhidas extemporaneamente e/ou a abaixo do valor mínimo, juntamente com os devidos comprovantes de pagamento.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

0060900-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064581
AUTOR: LUCAS GOES ELIAS (SP353880 - TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.
A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido de concessão/manutenção do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.
Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo

administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0014332-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063372

AUTOR: MARIA EDILEUDA ALEXANDRE OLIVEIRA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. .

Intimem-se.

0014882-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063729

AUTOR: SUELI BATISTA DOS SANTOS (SP350984 - LETÍCIA BRAGA MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a devolução da quantia de R\$ 2.700,00 indevidamente debitada, pela CEF, de sua conta poupança.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária é que se poderá verificar se a pretensão formulada pela parte autora deve ser acolhida. Ressalte-se, ainda, a natureza eminentemente satisfativa do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o direito restringe-se à seara patrimonial.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação na CECON.

Intimem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0014502-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064277
AUTOR: MARIA LUISA COELHO DE MAURO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009573-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064726
AUTOR: ANA ZILDA DA SILVA RODRIGUES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013779-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064280
AUTOR: ROSEVALDO ALMEIDA PITANGA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012990-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064805
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se

0065916-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064919
AUTOR: DAIANE ANDRADE DE MORAES (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito as decisões proferidas no evento 24 e 30. A antecipação dos efeitos da tutela já havia sido concedida em sede de plantão judicial. Assim, não há qualquer prejuízo em sua manutenção, razão pela qual, fica mantida a referida decisão.

Intime-se

0008697-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064732
AUTOR: MARCELO ROCHA SANCHES (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 11/04/2017, às 13h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames

médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006650-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063067

AUTOR: KAROLYNE GONCALVES DOMINGOS DA SILVA (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 23/05/2017, às 10h00min, aos cuidados do perito Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0007144-22.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064597

AUTOR: JOSE EUGENIO DE BIASIO JUNIOR (SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Petição anexa 29.03.2017: Intime-se a CAIXA a comprovar o cumprimento da tutela, no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora dos seus cadastros no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos (CEF - Contrato 5405.9300.6489.2928 - parcela vencida 06.01.2017), noticiando nos autos o cumprimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junto aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova. Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0057128-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064830
AUTOR: RONALDO CEZAR DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003627-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064784
AUTOR: ELIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001556-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064778
AUTOR: APARECIDO BUENO DE QUEIROZ (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0012494-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064425
AUTOR: GEISE ALVES BARCELLOS DE CARVALHO (SP281225 - PAULO CÉSAR BERNARDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.
Determino a realização de perícia médica nestes autos, designando-a para o dia 24.05.2017, às 13h00min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Avenida Paulista, n. 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

O autor deverá comparecer à perícia munido de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada ao tempo do óbito do segurado instituidor, bem como cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo em que conste a data do início de suas enfermidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0012922-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064838
AUTOR: VANESSA CRISTINA EZEQUIEL DE SOUZA (SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO, SP206317 - AARÃO MIRANDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá anexar aos autos cópias legíveis de todos os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos para CECON, para que seja verificada a possibilidade de inclusão em pauta de tentativa de conciliação entre as partes.

Silente a parte autora, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014979-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064273
AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVA (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesse momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência para posterior análise da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0009539-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064472
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO RODRIGUES (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.
As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051452-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062607
AUTOR: MARIA DA CRUZ SOUSA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que o INSS não considerou integralmente o vínculo mantido junto à empregadora Eneida Arruda de Souza Lima (arquivo 17, fls. 05), em relação à qual constam da CTPS anexada três anotações distintas: a primeira, desprovida das datas de início e cessação (fls. 01), a segunda, referente ao período de 05/09/1995 a 06/06/1996 e a terceira, relativa a vínculo iniciado em 12/10/1996, sem data de saída (fls. 02).

Por sua vez, o CNIS indica os seguintes vínculos, mantidos junto à citada empregadora: iniciado em 05/09/1995, com remuneração somente no período de outubro/2015 a dezembro/2016; iniciado em 05/09/1995, com remuneração apenas em janeiro/2017; iniciado em 12/10/1996, sem apontamento de remunerações (arquivo 24).

Assim, dada a necessidade de se esclarecer a existência e continuidade do citado vínculo, converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 31 de maio de 2017, às 15h30min, para realização de audiência de instrução, na sede deste Juizado Especial Federal. Expeça-se mandado de intimação a Eneida Arruda de Souza Lima, no endereço indicado nos autos (arquivo 25), para que compareça à audiência e seja ouvida como testemunha do juízo.

Por sua vez, a requerente deverá comparecer portando toda a documentação que entender pertinente à comprovação da existência do vínculo, bem como as vias originais de sua(s) carteira(s) de trabalho.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não obstante, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 177.247.282-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006337-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064776
AUTOR: JOSE JESUALDO DA SILVA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0063505-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064988
AUTOR: ROSELY DE ALMEIDA PINHO SIMOES (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Trata-se de ação proposta por ROSELY DE ALMEIDA PINHO SIMÕES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de um período urbano e, por conseguinte, com a majoração da sua renda mensal.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.517.518-2, desde 21/12/2016.

Aduz que o INSS deixou de reconhecer o período de 02/05/1974 a 05/11/1975 laborado perante a empresa ERNESTO CABRAL DE MELLO JUNIOR

Citado, o INSS ficou inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência já que, analisando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, observo que a parte autora informa ter perdido a CTPS que conteria a anotação do vínculo em questão.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que parte autora apresente outros documentos que comprovem o labor no período em análise, tais como extrato de FGTS e recibos de pagamento, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da pauta extra, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Cite-se. Intimem-se.

0015096-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064795
AUTOR: PEDRO LACERDA DE OLIVEIRA (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063816-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064829
AUTOR: ANTONIO VENTURA GOMES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065931-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064142
AUTOR: ZENILDE DIAS DO VALE (SP252528 - EDUARDO JOSE CANDIDO RODRIGUES, SP320627 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da união estável, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Desnecessária a inclusão das filhas da requerente no polo passivo, porquanto, a despeito de terem gozado da pensão por morte, eventual procedência da presente ação implicará, necessariamente, em pagamento de período posterior à última data de cessação.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não foi citado, redesigno a audiência de instrução do dia 09.05.2017 para 07.06.2017, às 16h30, na sede deste Juizado Especial Federal.

Cite-se, com urgência. Intimem-se.
P.R.I.

0008769-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064566
AUTOR: ELAINE EDITE GONCALVES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 11/04/2017, às 10 horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

0015065-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064796
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014967-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064275
AUTOR: HILDEBRANDO ARAUJO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0014492-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062978
AUTOR: VALQUIRIA CRISTINA FELIPPE (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” Valmir Alves Brum Junior (falecido em 27.06.2002) apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Redesigno a audiência de instrução do dia 05.07.2017 para o dia 30.05.2017, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista,

nº 1.345, 6º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Observe-se que, além do filho menor da demandante, Felipe Comforti Brum, é possível constatar, pelo sistema PLENUS, que há segundo menor beneficiário da pensão por morte. Assim, proceda-se à inclusão do filho do segurado, Victor Yan de Castro C. Brum, e proceda-se à sua citação, por meio da representante legal, no endereço Rua Sebatião Orem, nº 154, Guarulhos/SP, CEP: 07144-770, pois eventual procedência do pedido provocará repercussões jurídicas em seu benefício. Encaminhe-se ao Setor de Atendimento II e, posteriormente, ao de Expedição.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Citem-se os réus.

P.R.I.

0041724-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064774
AUTOR: JOSE ALBERTO SOARES BARBOSA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial – RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de extinção cópia integral e legível (de capa a capa) do processo administrativo que concedeu sua aposentadoria.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0012914-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064807
AUTOR: ROSENI DO PATROCINIO BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0014926-80.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065096
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0012147-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064322
AUTOR: GISELE AMARAL DA SILVA (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A respeito do tema submetido à apreciação do juízo, dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.213/91 (grifos meus):

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.

O texto da lei não deixa dúvidas, portanto, a respeito das hipóteses de cessação da pensão por morte. No caso concreto, ao completar 21 anos de idade, não mais assistirá à autora o direito ao benefício pleiteado.

A razão de ser dessa regra está na dupla finalidade que a lei visa atingir ao delinear os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários em geral: (I) a reparação do infortúnio, que, no caso da pensão por morte, é o desamparo da família em virtude do óbito do segurado; e (II) a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema.

A primeira finalidade relaciona-se diretamente com a necessidade daquele que pleiteia o benefício. No caso da pensão por morte, diz respeito à dependência econômica, real ou presumida, que deve existir entre o beneficiário e o instituidor da pensão. A segunda finalidade, por sua vez, relaciona-se aos critérios atuariais estabelecidos para delimitar o universo de beneficiários a serem contemplados, de modo a assegurar que todos possam receber o benefício sem que haja risco demasiado para a integridade econômica do sistema. No caso da pensão por morte pleiteada pela filha do segurado falecido, isso se traduz na restrição imposta por lei aos filhos emancipados ou maiores de 21 anos que não sejam inválidos.

Portando, o direito à obtenção da pensão por morte pressupõe não apenas a necessidade financeira da filha, que é a razão existente por trás do requisito da dependência econômica, mas exige igualmente que sejam observados os critérios atuariais implícitos nos requisitos subjetivos delineados na lei: por isso é que o filho só faz jus à pensão por morte se for menor de 21 anos não emancipado ou inválido.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

P.R.I.

0011209-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065274

AUTOR: CICERA JULIA OLIVEIRA DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/05/2017, às 17h00min, aos cuidados do perito Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0063845-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064837

AUTOR: DANILO BRUNO ESPINOLA DE ALMEIDA (SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Intime-se, pessoalmente, a corré Mastercard Brasil S/C Ltda do inteiro teor da decisão proferida em 23/02/2017 (anexo 13), devendo, no mais, apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Inclua-se o presente feito no painel para organização dos trabalhos.

Int.-se.

0065686-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063915

AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA FERNANDES MACEDO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

O indeferimento administrativo foi fundado na perda da qualidade de segurado do instituidor. Não obstante a autora alegar que houve o efetivo recolhimento de contribuições, pelo falecido, até fevereiro de 2013, verifica-se, inicialmente, em virtude da data do óbito (08.08.2015), que o período de graça teria expirado. Faz-se necessária, ainda, a oitiva da parte contrária para elucidação dos fatos.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de “Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão”.

Cancelo, por ora, a audiência de instrução designada para o dia 09.05.2017, pois o INSS não foi citado até a presente data e a questão em litígio, em tese, dispensa a produção de prova oral. Reagende-se o feito para a pauta de controle interno.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0040613-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065135

AUTOR: GUILHERME GARAI (SP059288 - SOLANGE MORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, Guilherme Garai, com pagamento de atrasados judiciais no valor de R\$4.304,80, conforme sentença proferida em 30/11/2016 (arquivo nº 29).
Iniciada a fase de execução, a autarquia ré solicitou qual data deve ser considerada para estabelecer o início da união estável, para possibilitar o cumprimento do julgado (evento nº 40).
Levando em conta as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015 quanto às regras para concessão do benefício de pensão por morte, e analisando as provas colhidas na etapa de cognição, tanto aquelas que instruíram a petição inicial (eventos nº 2 e 11), como o depoimento prestado pelas testemunhas (eventos nº 27/28), fixo o início da união estável em 01/01/2012.
No mais, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado e nos moldes acima delineados, implantando o benefício previdenciário, inclusive com pagamento das diferenças, pela via administrativa, a partir da competência de novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias.
Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0006986-21.2015.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065195
AUTOR: WILSON PEREIRA NUNES (SP300607 - FABIANA CAONETO ZAGO, SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligências.

O autor alega em sua inicial que assim que teve conhecimento dos fatos bloqueou seu cartão e solicitou um novo. Tal fato é relevante para a elucidação dos fatos nos presentes autos.

Assim, intime-se a ré, vez que esta é a detentora da documentação em questão, para que junte aos autos as telas de seu sistema que comprovem a data em que foi realizado o bloqueio do cartão do autor e a emissão de novo cartão, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista à parte autora por 5 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0012408-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065082
AUTOR: NILZA DA SILVA SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25.04.2017, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 09.05.2017, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009185-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064595
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS ALVES (SP309624 - DANILO AMATE PESSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0015110-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064794
AUTOR: SOLANGE MARIA DA SILVA FERREIRA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro a gratuidade de justiça.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Cite-se.

Int.

0038346-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064768

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA SALIM (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA SOUZA SALIM em desfavor de INSS objetivando benefício por incapacidade.

Ao compulsar os autos verifico que o feito não está em termos para julgamento, contudo, apresentado o laudo pericial forçoso apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deve ser deferido.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

Tem como causa de pedir o indeferimento do pedido de prorrogação administrativo do NB n. 31/614.429.287-3, com DIB em 29/07/2016 e DCB em 23/01/2017.

De acordo com o laudo pericial na especialidade de PSIQUIATRIA, feito em 18/11/2016, a parte autora está total e temporariamente incapacitada de exercer toda e qualquer atividade laboral desde 29/07/2016.

Estimou-se reavaliação em 120 (cento e vinte) dias contados do laudo o que expirou em 18/03/2017, devendo, portanto, ser reavaliada.

A parte autora está filiada como Contribuinte Individual, MARIA DE FÁTIMA SOUZA FEIRANTE – ME e verteu contribuições de 01/02/2013 até 31/08/2016 e recebeu auxílio-doença até 23/01/2017.

Assim, a qualidade de segurado e a carência foram cumpridas nos termos da lei.

Nota-se, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, que há verossimilhança nas alegações da autora.

O risco de dano irreparável decorre da própria natureza do benefício pleiteado, que tem finalidade alimentar se destina, mais especificamente, às pessoas em situação de penúria.

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória requerida para o fim de determinar a imediata implantação, em favor da parte autora, de benefício AUXÍLIO-DOENÇA, pelo prazo máximo de 120 dias.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Considerando que o prazo para provável restabelecimento da capacidade expirou, remetam-se os autos ao setor competente para marcação de nova perícia em PSIQUIATRIA, a cargo do mesmo perito médico que procedeu a primeira avaliação.

Intimem-se as partes.

OFICIE-SE AO INSS.

Após, venham conclusos para sentença.

0008654-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062725

AUTOR: MANOEL GENEROSO JUNIOR (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que o autor pretende o restabelecimento de benefício concedido em ação anterior.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, haja vista a necessidade de realização de perícia médica.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Considerando que a perícia médica na especialidade Ortopedia foi realizada em 05.04.2017, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007817-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065017

AUTOR: LAERCIO LEAO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 07.02.2017 para o dia 23 de maio de 2017, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar).

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre o requerente e a “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, não obstante o causídico informar na exordial que o indeferimento administrativo objeto do feito ocorreu em 08.04.2016, esclareça no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se a decisão denegatória em questão não foi em relação à DER de 30.07.2009 (NB 1500826372), pois não foram localizados outros pedidos em relação ao autor (eventos nºs 17 e 19). Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da falta de comprovante do requerimento administrativo citado, com DER em 08.04.2016.

Intimem-se.

P.R.I.

0011364-63.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064834

AUTOR: CLAUDECI JOSE DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0061403-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065479

AUTOR: JOSE VITOR ROBERTO (SP285825 - SUIDÉA LEONCINI COSTARD)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União alegou em 10/02/2017, por mensagem em que não se identifica o servidor responsável pela aquisição dos medicamentos, que “o paciente foi incluído em procedimento de compra agrupada para aquisição dos fármacos. Neste momento, estamos aguardando cotação dos fornecedores para providenciarmos a compra do medicamento. Estimamos um prazo aproximado de 40 a 60 dias para a efetiva entrega da medicação caso haja cotação” (grifo no original, fl. 1 do arquivo n. 64).

A sentença prolatada impõe obrigação de entregar coisa certa, com antecipação da tutela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100,00/dia em favor da parte autora, esclarecendo ainda que o descumprimento da ordem judicial implica

responsabilidade pessoal dos agentes competentes para a entrega do medicamento.

O pedido de reconsideração foi indeferido, mantendo-se a antecipação da tutela de entrega de medicamento (arquivos n. 53 e 58).

Desde a prolação da sentença (26/10/2016) até a presente data já se passaram mais de cinco meses, prazo razoável para a aquisição pelo poder público.

Desse modo, intime-se novamente a União (AGU), por mandado a ser cumprido por analista judiciário executante de mandados, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o medicamento foi colocado à disposição da parte autora.

Após a juntada do mandado de intimação, remetam-se imediatamente os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pela ré em 08/11/2016.

Mantendo-se o inadimplemento da antecipação de tutela, eventual majoração da multa cominatória poderá ser apreciada pelo relator do recurso ou por este juízo em fase de execução do título, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do artigo 499 do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010554-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062846

AUTOR: EDINEI BRANDAO DE SOUZA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0014258-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064278

AUTOR: EDINA FRANCIELI DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

5000829-11.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064030
AUTOR: MANUELA DE PAULA LIMA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) GUSTAVO DE PAULA LIMA (SP261204 - WILLIAN ANBAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

1. Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

2. Designo perícias médicas judiciais a serem realizadas no dia 24/05/2017, às 14h00 e às 14h15hs, com a perita psiquiatra Dra. Nadia Fernanda Rezendo Dias, devendo os autores comparecerem à perícia munidos de documento original de identificação com foto (RG), bem como de atestados e exames médicos que comprovem as suas alegações.

O perito deve esclarecer, dentre outros questionamentos de praxe, acerca da indispensabilidade do tratamento ABA, bem como sobre a existência de alternativa terapêutica.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intime-se.

0049152-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065005
AUTOR: DARA SOUZA BONINI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para sentença.

Considerando que a renda per capita é um tanto próxima a ½ salário mínimo, entendo necessário que se esclareça o real salário da irmã do autor Srta. MARIANA SOUZA MARTINS, vez que constam apenas duas contribuições no CNIS em valores muito díspares.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, anexe aos autos a cópia integral e legível de capa a capa da CTPS da Srta. MARIANA SOUZA MARTINS, ou qualquer outro documento que entender necessário a prova do regular rendimento desde, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0015851-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065033
AUTOR: MERCIO CARLOS DA SILVA FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Oficie-se à ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido progressão da parte autora neste ano de 2017, devendo, se for o caso, comprovar sua implantação.

Havendo resistência com relação à pretensão executória da parte autora, a ré deverá comprovar a edição do regulamento do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º de tal diploma legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008940-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064110
AUTOR: MARIA VANDA MACEDO MARQUES (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de dependência econômica entre a requerente e o “de cujus”, de quem se separou judicialmente, apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta e o fato de que o INSS já foi citado regularmente em 22.03.2017, redesigno a audiência do mês de junho de 2017 para o dia 09.05.2017, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, 6º andar).

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de “Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão”, bem como de outros documentos comprobatórios da união estável após o ano de 1992, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0008642-90.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064230
AUTOR: JOYCE GABRIELE DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RAQUEL PEREIRA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) FELIPE GABRIEL DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Tendo em vista a fixação pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da competência deste Juizado para processar e julgar o presente feito, bem como em face da narrativa da inicial e da manifestação acerca do laudo apresentada no dia 29/04/2016(arq.mov.-21-00086429020154036183-89-70592.pdf-29/04/2016), determino a realização de perícia médica indireta a ser realizada no dia 24/05/2017, às 13h30, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada do falecido.

Os requerentes deverão apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início das enfermidades do falecido, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0009515-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065387
AUTOR: OVANDA DE GODOY SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013318-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065644
AUTOR: ROGERIO ANDRE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013011-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064804
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012912-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064808
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012834-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062984
AUTOR: MAURI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 13/05/2017, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos

arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, as alegações do requerente, bem como os documentos juntados revelam indícios de que a inscrição se deu de forma indevida. O aviso de débito/extrato de compras de fl. 4 (evento nº 2) demonstra que houve, no tocante ao contrato de CONSTRUCARD (nº 4076.160.0000968), o débito de 03 (três) compras, todas ocorridas no dia 16.09.2015 e no estabelecimento “MB COM MATERIAIS CONSTRUÇÃO LT”, que se encontra localizado na cidade Fortaleza.

Entende-se desarrazoado imputar ao autor o ônus da prova de fato negativo. Ademais, ressalte-se que o demandante tomou todas as providências cabíveis à elucidação do caso, tanto com o protocolo de contestação de movimentação quanto com a formalização de boletim de ocorrência.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA o nome de CRISTIANO BATISTA DE SOUZA, CPF: 118.364.918-59, apenas se os apontamentos estiverem relacionados, exclusivamente, ao contrato de CONSTRUCARD nº 4076.160.0000968-44, mantido com a requerida.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação na CECON.

Intimem-se.

0004381-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064836
AUTOR: GILSON CECILIO (SP314084 - DANILLO SILVA FREIRE, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0014532-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063672

AUTOR: RAFAEL SOUSA DA SILVA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0009181-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065257

AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009483-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065256

AUTOR: EXPEDITO TAVARES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015111-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064793

AUTOR: LUCAS PEREIRA BASTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012580-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065269

AUTOR: EZILDA PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050396-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064906

AUTOR: SOCRATES WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Aguarde-se o julgamento do feito. Int

0004198-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065431

AUTOR: CAROLINE ALMEIDA CANDIDO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25/05/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 06/05/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0066533-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063139

AUTOR: ALVARO DO ESPIRITO SANTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de fase de cumprimento de título judicial prolatado em 30/06/2016 no qual se condenou o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez previdenciária em favor de ALVARO DO ESPÍRITO SANTO, com data de início (DIB) no dia 18/06/2015, data do requerimento administrativo.

O processo foi distribuído em 14/12/2015 e o trânsito certificado em 29/07/2016.

Oficiado, o INSS informa que o cumprimento do título prolatado nestes autos implicaria em RMI desfavorável à parte autora, tendo em vista ter sido implantado o NB 32/177.559.826-5 por força de antecipação de tutela no processo 0006899-45.2016.4.03.6301.

Aquele processo foi distribuído em 24/02/2016. A sentença foi prolatada em 17/06/2016 e o INSS informou naqueles autos em 20/06/2016 o cumprimento da tutela.

A APS/ADJ requer orientação.

É o relatório. DECIDO.

Este processo foi distribuído antes do processo 0006899-45.2016.4.03.6301, razão pela qual deveria ter sido reconhecida de ofício naquele processo a litispendência em relação a este processo.

A antecipação de tutela deferida no processo 0006899-45.2016.4.03.6301 possui natureza precária.

Desse modo, reputo hígida a sentença transitada em julgado, que deverá ser cumprida em seus estritos termos.

Oficie-se à APS/ADJ para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do título transitado em julgado conforme os parâmetros nele estabelecidos, ficando a ré autorizada a proceder em âmbito administrativo aos descontos dos valores recebidos a maior a partir de 01/06/2016.

Oficie-se igualmente à Colenda 9ª Turma Recursal quanto aos termos desta decisão.

Com o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012893-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064809

AUTOR: GABRIELLA CRISTINA DONATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 10/05/2017, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014550-94.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063669

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA PEREIRA PINTO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/05/2017, às 10h00min, aos cuidados do perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0013471-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065329

AUTOR: JUAREZ JORGE DOS SANTOS (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 – Ao setor competente para retificação do endereço do autor, conforme manifestação de 05/04/2017.

3 – Após, cite-se.

Intimem-se.

0045650-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064512

AUTOR: MARCIO SOUTO MOTTA (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação que MARCIO SOUTO MOTTA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, com pedido de antecipação da tutela para que seja determinado “ao SERASA e SCPC que cancelem o registro de inadimplência do CPF nº 033.648.964-10, pertencente ao Autor”.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o fato de seu nome ter sido inscrito em órgão de proteção ao crédito representa o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

De fato, não se questiona os efeitos negativos de uma inscrição no serviço de proteção ao crédito.

Contudo, o autor não comprovou a efetiva inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto à manifestação do réu de 30/03/2017, verifica-se que há confirmação da existência de transações fraudulentas, mas não a ocorrência da inscrição do nome do autor na SERASA ou no SCPC.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se as partes.

0015272-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064789

AUTOR: NICODEMOS MATIAS DOS SANTOS JUNIOR (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 23/05/2017, às 17.30 horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0010899-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065360

AUTOR: VICENTE DE PAULA FERNANDES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei 8.213/91, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0066245-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064661

AUTOR: REJANE LEONOR BAPTISTA SANTOS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por esta razão, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0011155-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064584

AUTOR: DOMINGOS CORREIA DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 17/04/2017, às 10:30 horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0008951-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062860

AUTOR: IRENICE PEREIRA PIMENTEL (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade da parte requerente.

Intimem-se.

0014311-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065296
AUTOR: NAILZA ALVES DOS SANTOS (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por NAILZA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da sua condição de companheira, não é possível, nesta fase de cognição sumária, concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

A situação de dependência econômica entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0012918-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064596
AUTOR: TAITIANA DIAS SOUZA VIEIRA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) ERICK DIAS SOUZA VIEIRA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) KEILA REBECA DIAS DE SOUZA VIEIRA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

A parte autora requer, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

No caso em testilha, verifica-se que o indeferimento administrativo foi fundado na perda da qualidade de segurado do “de cujus” Edmilson Santos Vieira, porquanto a sua última contribuição ocorreu em 03/2014 e, por sua vez, o falecimento aconteceu em 06.08.2016. Observe-se que a situação concreta, em tese, enquadra-se no período de graça de 12 (doze) meses, estendido por mais 12 (doze) meses em razão do

instituidor encontrar-se desempregado. Em virtude do não pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, não seria possível a prorrogação para até 24 (vinte e quatro) meses. Reconhece-se, em princípio, a adequação da decisão proferida na seara administrativa.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Dispensar, por fim, as partes de comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 17.05.2017, porquanto a produção de prova oral é desnecessária para a solução da lide.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de cópia dos documentos de Erick Dias Souza Vieira e Keila Rebexa Dias de Souza Vieira, bem como de procuração, assinada pela representante legal dos menores, outorgando poderes à causídica.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, com urgência. Intimem-se.

P.R.I.

0025842-68.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063204
AUTOR: FRANCISCO PAULA DE SOUZA (SP286545 - FABIO LUIZ GOMES) CLAUDIO PAULA DE SOUZA (SP286545 - FABIO LUIZ GOMES) F.V.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXACAO LTDA.EPP. (SP286545 - FABIO LUIZ GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, certifique-se o trânsito da sentença de resolução do mérito e declaro suspensos os efeitos da sentença de extinção de execução. No mais, constata-se que Cláudio Paula de Souza figura equivocadamente como autor no cadastro do processo, sendo ele tão somente representante da pessoa jurídica "F.V.R Indústria e Comércio de Fixação Ltda.". Desse modo, exclua-se Cláudio Paula de Souza do polo ativo do feito.

Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum Ministro Pedro Lessa (ag. 0265), via analista judiciário - executante de mandado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor do depósito judicial anexado aos autos (fls. 67 - anexo 1) para o Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado neste Juizado (ag. 2766). Instrua-se o ofício com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, desta decisão e do comprovante de depósito (fl. 67 - anexo 1). Uma vez realizada a transferência, dê-se ciência à parte autora, que fica desde já autorizada a proceder ao levantamento dos referidos valores.

Por outro lado, quanto ao levantamento dos valores relativos a condenação por danos morais (anexo 47) deverá ser realizado diretamente no Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado neste Juizado pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012984-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064806
AUTOR: ISRAEL NERO DO NASCIMENTO FILHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 10/05/2017, às 13h45, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Oswaldo P. Mariano Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0012936-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064466
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0012872-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064831
AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012346-77.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064832
AUTOR: MILTON CAMILO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063049-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065463
AUTOR: ALTIMAR DE FREITAS DELGADO DIAS (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção, posto que não possuem relação entre si. O presente feito diz respeito ao indeferimento do NB 615.240.521-5 com DER em 27.07.2016, data posterior a distribuição dos demais processos, referindo-se a novos fatos.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

0014924-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064797
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES GOMES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/05/2017, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005169-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065501
AUTOR: HERNANI PEREIRA (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos seguintes períodos laborados em condições especiais: de 29.04.1995 a 03.08.1995 (EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA), de 26.03.1996 a 30.12.1996 (RAPIDO RODASIL LTDA), de 12.12.1997 a 23.03.2001 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA), de 24.03.2001 a 19.03.2003 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES), de 23.04.2004 a 31.03.2005 (PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE

VALORES LTDA), de 01.09.2011 a 04.05.2013 (SUED LOGISTICA NACIONAL LTDA) e de 28.01.2014 a dias atuais (LOCAR UTIL – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra anteriormente proposta à 09ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (nº 0005520-79.2010.4.03.6301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 24.09.2012, julgando parcialmente procedente o pedido (trânsito em julgado certificado em 01.04.2014).

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido de conversão em período laborado em condições especiais dos seguintes lapsos temporais: de 29.04.1995 a 03.08.1995 (EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA), de 26.03.1996 a 30.12.1996 (RAPIDO RODASIL LTDA), de 12.12.1997 a 23.03.2001 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA), de 24.03.2001 a 19.03.2003 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES), de 23.04.2004 a 31.03.2005 (PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de conversão em período laborado em condições especiais dos seguintes lapsos temporais: de 29.04.1995 a 03.08.1995; de 26.03.1996 a 30.12.1996; de 12.12.1997 a 23.03.2001; de 24.03.2001 a 19.03.2003; e de 23.04.2004 a 31.03.2005, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação aos demais períodos discutidos na petição inicial - a saber: de 01.09.2011 a 04.05.2013 (SUED LOGISTICA NACIONAL LTDA) e de 28.01.2014 a dias atuais (LOCAR UTIL – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA)-, dou seguimento ao feito para análise do pedido.

Anote-se.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Intimem-se as partes acerca da extinção parcial.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064885-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064493

AUTOR: MARIZE ANGELICA DA SILVA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24/05/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0015013-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064272

AUTOR: ISAUTINA VIEIRA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se

0004982-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065013

AUTOR: LUCIA SOARES DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 12/05/2017 às 16h00, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia - Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE , a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004216-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064513

AUTOR: NANJI LENGENFELDER (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 04/05/2017, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/05/2017, às 13h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014120-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065025

AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da pretensão formalizada nos autos, depreende-se ser desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide, razão pelo qual cancelo a audiência de instrução designada para 28/06/2017. Reagende-se o feito na pauta de controle interno.

No mais, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 03/05/2017, às 16h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo, Bela Vista – São Paulo/SP.

O autor deverá comparecer à perícia médica munido de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

0009931-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064856

AUTOR: SERGIO SEBASTIAO (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 03/05/2017 às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO EDUARDO RIFF a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0065114-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065698

AUTOR: REGINALDO DAMIAO DOS SANTOS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 04/05/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012708-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064886

AUTOR: WASHINGTON DE PAIVA SOARES (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24/05/2017, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0065560-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065467

AUTOR: RAQUEL SANTOS DE CASTRO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 25/05/2017 às 12h30, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SERJAN SCHROEDER, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010020-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065018

AUTOR: ELISABETE LUIZ PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 25/05/2017, às 9h30, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0056582-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065506

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 03/05/2017 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO EDUARDO RIFF a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada da parte autora.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003825-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063334

AUTOR: ANA PAULA TELES DE ANDRADE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 23/05/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0012173-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064535

AUTOR: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA (SP217493 - GILENO SOARES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 15/05/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 24/05/2017, às 15h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004300-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064507

AUTOR: AGNALDO PEREIRA SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24/05/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. MAURO ZYMAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0002457-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064852

AUTOR: JOAB SANTANA DE ASSIS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 12/05/2017 às 13h00, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia - Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0004272-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064224

AUTOR: WALDIRA PAIXAO BERMIM (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24/05/2017, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0065107-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064351
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES DA SILVA (SP316641 - ANDRE LUIZ RAMOS MONTENEGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 02/05/2017, às 17h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/05/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004646-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064313
AUTOR: DANIELLE CLAUDIA DA SILVA CASTRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 02/05/2017, às 17h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/05/2017, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052978-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064874
AUTOR: GILDETE MARIA DE CARVALHO (SP376323 - ALLAN GONÇALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, vejo que a parte autora pleiteia em sua exordial a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que teve seu requerimento indeferido na via administrativa, pois sua incapacidade foi constatada após ter completado 21 anos de idade.

A autora sustenta, entretanto, que o indeferimento administrativo foi indevido, na medida em que possui enfermidades incapacitantes em data pretérita ao óbito do segurado, o que ensejaria, em tese, a concessão do benefício postulado.

Dadas tais circunstâncias, entendo de curial importância para o deslinde do feito a verificação de que, ao tempo do óbito (27.10.2012), a autora seria portadora de doenças incapacitantes e que poderia assim ser considerada como dependente de seu genitor para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Desta feita, determino a realização de perícia médica para o dia 24.05.2017, às 15h30min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada à época do falecimento do segurado, bem como cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo em que conste a data do início de suas enfermidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta Extra para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0009765-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064415
AUTOR: MARIA JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 04/05/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009385-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064523
AUTOR: ARLINDO VICENTE ALVES (SP346737 - LUCIANA NEGRETI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/05/2017, às 18h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/05/2017, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010364-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064845
AUTOR: EDMILSON JOAQUIM (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24/05/2017 às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. MAURO ZYMAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3, No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0007946-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064849
AUTOR: JOSIVANE LUCAS SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 03/05/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO EDUARDO RIFF a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0055349-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065537
AUTOR: ROSANA MARQUES DA SILVA VICENTE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 22/05/17 às 10h00, aos cuidados do perita médica especialista em Clínica Geral e Oncologia, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON , a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054525-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065404
AUTOR: ADEILDO DE SOUZA LEITE (SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24/05/2017, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0055642-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065416
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 12/05/2017 às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0059408-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065687
AUTOR: DANIELA FERNANDES DE ALBUQUERQUE (SP290450 - ADRIANO JOAO BOLDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24/05/2017 às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009364-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064138
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 24/05/2017, às 12h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060849-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065561
AUTOR: ALEX SANDRO ORTENCIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 25/05/2017 às 14h30, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SERJAN SCHROEDER, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0065701-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065587

AUTOR: MARILENE PEREIRA ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24/05/2017 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004915-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065028

AUTOR: LUCICLEIDE RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 03/05/2017 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr.

BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059496-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064567

AUTOR: MARIA EXPEDITA DE OLIVEIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 05/05/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

5000149-05.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063888
AUTOR: FABIO DE SOUSA SILVA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/05/2017, às 12h00min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006787-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065845
AUTOR: IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 15/05/2017, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006708-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065042
AUTOR: IZAIAS DOS SANTOS (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24/05/2017 às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO , a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011567-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301065591

AUTOR: EURIMA GONCALVES NEVES (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 25/05/2017 às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SERJAN SCHROEDER , a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0007739-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064423

AUTOR: RICARDO LUIS DOS SANTOS (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 24/05/2017, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003249-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064872

AUTOR: MARCO ALBERTO OLIVEIRA FERREIRA (SP104238 - PEDRO CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 12/05/2017 às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO

SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0064773-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301064877

AUTOR: JOAO FLAVIO DE VASCONCELOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 12/05/2017 às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0065808-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301064841

AUTOR: ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA NETO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a realização da oitiva das testemunhas por este Juízo, retornem os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0062021-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301064824

AUTOR: JOSELI BRAZ (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço do declarante do óbito, Sr. Francisco Rodrigues Sousa, que será ouvido como informante do Juízo. Com a vinda dos dados, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Fica facultada à parte autora a apresentação, até a data da audiência, de demais documentos comprobatórios de sua pretensão.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0059780-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301065117

AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo MM. Juiz: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento da patrona do autor. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do Parecer da Contadoria do Juízo anexada no evento 22, juntando os documentos que se entender relativos ao esclarecimento.

Consultada, a parte autora reitera os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos. Saem intimados os presentes.

0046157-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301065231
AUTOR: LUCILENE FERREIRA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA)
RÉU: CINDY GOMES DA SILVA PETERSON FERREIRA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LAURA FERREIRA GOMES SILVA

Declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença.

0054541-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301064905
AUTOR: ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

ANTÔNIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA promoveu ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do vínculo com a empresa AERO MECÂNICA DARMA LTDA., no período de 07/10/1999 a 28/10/2005, bem como o período no qual usufruiu o benefício de auxílio doença.

Não obstante a parte autora tenha juntado a cópia da ação trabalhista (fls. 54 e seguintes do arquivo 2), verifico que não foram juntadas todas as páginas, especialmente no que concerne aos atos relativos ao reclamado e aos cálculos de liquidação.

Ademais, analisando o CNIS (arquivo 28), verifico que consta o vínculo com o empregador SEG – Serviços Espec. de Segurança e Transp. de Valores S/A, apenas com a data de início.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral e legível da ação trabalhista nº 0101300-11.2006.5.02.0035, inclusive com trânsito em julgado e certidão de objeto e pé.

No mesmo prazo, poderá o autor apresentar outras provas materiais da prestação de serviços no período de 07/10/1999 a 28/10/2005, com a empresa AERO MECÂNICA DARMA LTDA., bem como em relação ao vínculo com o empregador SEG – Serviços Espec. de Segurança e Transp. de Valores S/A (RAIS, extrato de FGTS, recibos de pagamento, etc).

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0000746-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020116
AUTOR: LUZINETE CARVALHO DE JESUS SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001292-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020148
AUTOR: JULINDA BARBOSA DE SOUZA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053663-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020122
AUTOR: JOSE LUCAS DE AZEVEDO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060224-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020147
AUTOR: JOSE MARIA VALERIO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034814-74.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020105
AUTOR: JORGE VICENTE PEREIRA FERREIRA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0046925-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020202
AUTOR: NAFSON DE OLIVEIRA LOPES (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0061573-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020150
AUTOR: THIAGO LEME DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061784-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020151
AUTOR: LIZIARIO RODRIGUES DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035750-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020113
AUTOR: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA RANELLI (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053410-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020132
AUTOR: GILDO SEVERINO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0061372-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020128
AUTOR: LUIZ EDUARDO BALLIN (SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA)

0064986-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020130ISAIAS PORFIRIO DOS SANTOS
(SP182799 - IEDA PRANDI)

0040759-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020119PAULO FALCOMER (SP317618B -
VANISE JULIANA BRAIT)

0051648-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020146ISLANDS RIBEIRO VAZ JUNIOR
(SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: OMNI S A (- OMNI S A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN)

0047542-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020123
AUTOR: ANTONIA HELENA PRADO PINTO (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)

0061895-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020129ELIZETE DAS NEVES CABRAL
BONILHA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0055742-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020125MARLENE JULIA DA SILVA
(SP366197 - SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES)

0040874-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020120ELIANA PEREIRA LIMA
(SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

0048758-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020124LUIZ DUARTE LIMA (SP379329 -
ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI)

0059386-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020127MARINA DO VALE FREITAS
(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0011316-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020118VALDOMIRO JOAO DA SILVA
(SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0056750-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020126THIAGO HENRIQUE GOMES
(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)

0002211-61.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020117F G BUENO PARAFUSOS ME
(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA)

0043062-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020121NILTON ONOFRE EVANGELISTA
(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

0039932-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020142IOSIUKI HORIKAWA (SP358330 -
MARLENE SOUZA SIMONAE)

0021605-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020141WAGNER MARTINS SANTOS
(SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

FIM.

0026359-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020161JOSE AMERICANO VIEIRA
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0026372-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020109
AUTOR: JOSEFA ATACILIA PAULINO DIAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da documentação anexada ao processo, nos termos da decisão de 15/02/2017.

Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se ciência à demandante, em cumprimento à r. decisão de 13/03/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0001393-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020181ELI DA COSTA COLOMBO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044466-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020189
AUTOR: MAURO LUIZ DE ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042252-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020188
AUTOR: MARIA RITA PEREIRA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039118-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020108
AUTOR: MARIA DA GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051018-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020162
AUTOR: IARA LEMOS BORGES (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047618-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020191
AUTOR: MIRIAM DA SILVA SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034573-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020183
AUTOR: ROSY DO NASCIMENTO DE AZEVEDO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038917-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020107
AUTOR: JOSE FORTUNATO MIRANDA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056752-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020163
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS FREIRE SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063841-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020114
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DAS CHAGAS MARQUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058581-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020197
AUTOR: CLAUDIA MARIA NERES DA SILVA MARTINS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035681-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020185
AUTOR: MARIA DA PIEDADE SILVA ARAUJO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052290-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020195
AUTOR: JOSE AURELIANO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049666-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020194
AUTOR: ARILDO ALVES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034162-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020182
AUTOR: MARINESIO SANTANA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037288-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020186
AUTOR: PRISCILA MACEDO NASCIMENTO ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045917-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020190
AUTOR: SUZANA MARIA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034929-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020184
AUTOR: NEUSA DA SILVA FERREIRA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049276-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020193
AUTOR: OLIVEIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037269-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020152
AUTOR: LUCIANO ANTONIO YAGUINUMA (SP085646 - YOKO MIZUNO, SP319324 - MARCELO TADEU MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006453-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020210
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0030811-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020159
AUTOR: DJALMA SERGIO DE ALMEIDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040671-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020156
AUTOR: FATIMA ALI MOURAD (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038907-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020155
AUTOR: DORA FERNANDES PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048076-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020160
AUTOR: ADERSON JUAREZ MONTEIRO DE LIMA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012743-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020158
AUTOR: FERNANDA ALVES BALDISSARINI FERREIRA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042730-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020157
AUTOR: GILSON ANTONIO TENORIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0056184-12.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020143
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA MARTINS (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006987-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020204
AUTOR: ANGELA CRISTINA DOS SANTOS (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006414-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301020139
AUTOR: IRIS MARINHO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0021239-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007387
AUTOR: DILMA BRUNELLO PANIZA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Na sentença proferida em audiência do dia 05/04/2017, constou no dispositivo do julgado ordem para expedição de RPV. Diante da existência de erro material, sanável de ofício, nos termos do artigo 494, I, do novo CPC, corrijo o equívoco para que seja suprimida a referida ordem.

0008505-10.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007427
AUTOR: SERAFIM FERREIRA COSTA (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO) LUCY GONCALVES PIRES (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nestes autos há sentença com trânsito em julgado, em fase de cumprimento.

O autor faleceu e foi promovida a habilitação da viúva.

A habilitada optou por continuar recebendo o benefício de pensão por morte já concedido na via administrativa, originário de outro benefício previdenciário que o autor vinha recebendo.

O caput do art. 775, do Código de Processo Civil, autoriza ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, diante da inequívoca opção da parte autora pelo pagamento do benefício que foi concedido na via administrativa, não há interesse processual no cumprimento da sentença nestes autos.

Assim, a extinção da execução está autorizada pelo art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, em razão da opção da parte autora pelo recebimento do benefício de pensão por morte que foi concedido na via administrativa, homologo a desistência do cumprimento da sentença transitada em julgado nestes autos, extinguindo a execução nos moldes do art. 485, VI e VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se à EADJ/INSS.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014247-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007347
AUTOR: EDNEI DE FREITAS FILHO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de indenização por danos, materiais e/ou morais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Após a prolação da sentença, foi comunicado ao juízo o acordo celebrado pelas partes.

A comprovação do instrumento assinado por ambas as partes deu-se, no entanto, somente após ter sido tornada pública a sentença proferida, nos termos do despacho do evento 21.

Como a quantia convencionada foi disponibilizada à parte autora por meio de depósito bancário, realizado por transferência eletrônica disponível (TED), conforme comprovante do evento 24, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Arquivem-se.

5000609-32.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007415
AUTOR: HELENA FREDO VILLAVERDE (SP348576 - EDUARDO VILLAVERDE HASZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.

O INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício (evento nº 19), cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos (evento nº 21).

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento de eventuais valores atrasados.

Após, dê-se baixa no sistema.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002698-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007309
AUTOR: JOANA APARECIDA PINTO OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta por Joana Aparecida Pinto Oliveira, requerendo a substituição dos índices de reajustamento aplicados pelo INSS, entre 1996 e 2005, pelos índices do INPC apurados nos anos respectivos, bem como o recebimento das diferenças que venham a ser encontradas, com os acréscimos de juros e correção monetária.

Da Preliminar

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Prejudicial de mérito.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição.

Examino o mérito.

Consta dos autos que a autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, NB 133.509.925-2, com DIB em 23/09/2004, conforme carta de concessão anexada às fls. 5 do arquivo da inicial.

A parte autora requer a aplicação de índices de correção diversos daqueles aplicados pelo INSS.

Alega a parte autora que, entre 1996 e 2005, os reajustes praticados pela Previdência não se ajustaram ao comando constitucional do § 4º do art. 201 da Constituição Federal que tem por escopo preservar o valor real do benefício previdenciário, em caráter permanente, segundo critério estabelecido em lei.

Aduz a autora que, embora tenha o preceito constitucional reservado ao legislador ordinário a fixação do índice, tal função não o desvincula do parâmetro constitucional de manutenção do valor real da prestação previdenciária e, portanto, não deve ser fixado de forma aleatória, mas segundo critérios definidos e justificáveis.

Argumenta, ainda, que a eleição do INPC como índice adequado decorre, inclusive, da orientação da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 376.846-8/SC, que, ao apreciar eventual inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei 9711/98; artigo 4º, §§ 2º e 3º da Lei 9971/2000; do artigo 1º da MP 2.197-13 de 24 de agosto de 2001 e do Decreto 3.826/2001, concluiu pela constitucionalidade das referidas normas, ocasião em que preconizou a adoção do INPC como índice “mais adequado” aos reajustes previdenciários (RE 376846/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 02/04/2004).

Pois bem. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não tendo havido, para os períodos acima apontados, subordinação do legislador ordinário ou da Administração a determinado índice oficial de reajuste.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os diplomas legais que fixaram os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001, sob o argumento de que, embora não tenha sido adotado o índice pretendido pelo autor da ação, então recorrido, (que pretendia o reajuste pelos índices do IGP-DI), não restara provado que o legislador atuara de forma aleatória, sem obediência a critérios e que não houvera comprovação da impropriedade dos percentuais adotados.

Entendeu a Suprema Corte, em relação aos diplomas cuja constitucionalidade fora questionada, que o legislador agira em consonância com o preceito constitucional.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

O relator do Recurso Extraordinário mencionado pela autora, (cuja ementa foi acima transcrita), defendeu a constitucionalidade das normas que promoveram os reajustes questionados, justamente porque guardavam paridade com os índices do INPC, com pequenas diferenças, índice que considerou mais adequado ao reajuste dos benefícios previdenciários, por tomar como base de cálculo situações de fato mais compatíveis com o perfil social da maioria dos segurados da Previdência.

O INSS, por sua vez, não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os ditames estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Ademais, em relação aos atos normativos que fixaram os reajustes de 2003 a 2005, pelas pequenas divergências em relação aos índices do INPC, inferiores a 1 (um) ponto percentual, prevalece a Jurisprudência do STF de que esteja demonstrado o cumprimento dos preceitos constitucionais.

Consigne, ademais, que ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros, já que não lhe cabe atuar como legislador positivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da insuficiência da parte autora.

Sem honorários e sem custas nesta instância de jurisdição (art. 55 da lei 9.099/95).

Registro eletrônico.

Publique-se, intinem-se.

0022492-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007317
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBAS RODRIGUES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à carência mínima necessária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a parte autora deve implementar os seguintes requisitos: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher; e carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003, não há mais a necessidade da manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento administrativo do benefício.

Com relação à carência, se a parte filiou-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991 será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementa o requisito idade. Se a filiação ao RGPS ocorrer após 24/07/1991 será aplicada a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo inciso II do artigo 25 da mesma legislação.

No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito idade em 03/06/2014, e por ter se filiado ao RGPS anteriormente à vigência da Lei 8.213/1991, deve comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. O INSS reconheceu administrativamente 76 (setenta e seis) meses de contribuição, que reputo incontroversos.

Contudo, a parte autora não comprovou ter laborado em período posterior aos lapsos reconhecidos administrativamente pelo INSS, ou ter vertido contribuições ao RGPS por qualquer outro meio ou sob outra qualidade (contribuinte individual ou segurada facultativa). Não há qualquer documento nos autos nesse sentido, não se desincumbindo a parte do ônus que lhe impõe o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Na realidade, a parte autora pretende a aplicação do regime jurídico do regramento previdenciário anterior (Lei nº 3.807/1960 - LOPS), sob a alegação de direito adquirido, pois sua filiação ao RGPS teria se dado durante a vigência da LOPS e, portanto, a requerente teria preenchido a carência necessária, a saber, 60 (sessenta) meses de contribuição. Contudo, tal pleito não pode ser admitido, uma vez que até o implemento de todos os requisitos para concessão do benefício, o segurado possui mera expectativa de direito.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO EM 2012. FILIAÇÃO HAVIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 3.807/60 (LOPS). EXPECTATIVA DE DIREITO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA: PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 25, II DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei ((ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398). - A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2012. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito da carência, a regra geral é o número de 180 (cento e oitenta) contribuições para as aposentadorias, segundo o artigo 25, II, da LBPS. - A parte autora sustenta que a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, gerou direito adquirido ao regime jurídico da Lei nº 3.807/1960 (LOPS), que exigia carência de apenas 60 meses para a concessão de aposentadoria por velhice. Trata-se, porém, de interpretação manifestamente despropositada, que entra em choque com comezinhos princípios de direito constitucional e previdenciário. - Ao tratar do direito adquirido, assim escreveu Sérgio Pinto Martins: "O segurado adquire o direito à aposentadoria no momento em que reúne todos os requisitos necessários a obtê-la. A aposentadoria será regulada pela lei vigente naquele momento" (Direito da Seguridade Social, Atlas, 19ª edição, página 74). Assim, os requisitos necessários ao benefício são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91, vigente quando a autora reuniria todos os requisitos necessários ao benefício (idade mínima mais período de carência). - O período de carência previsto na Lei nº 3.806/60 (LOPS e as várias CLPS) era de 60 (sessenta) meses, mas se trata de fato

irrelevante à presente demanda. Logo, o fato de haver reunido mais de 60 (sessenta) contribuições antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em nada favorece a parte autora, pois só reuniu os requisitos para o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, já que sua idade só foi atingida em 2012. Até completar 60 (sessenta) anos, a autora possuía mera expectativa de direito. - A autora não cumpriu o requisito da carência, pois só possui 93 (noventa e três) meses de carência. Consequentemente, por falta de cumprimento do requisito da carência previsto no artigo 142 da LBPS, o benefício pretendido é indevido. - Apelação autárquica provida. (APELREEX 00330077520164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O grifo não consta no original.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001524-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007312
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DE SOUSA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta por Joaquim Pedro de Souza Filho, requerendo a substituição dos índices de reajustamento aplicados pelo INSS, entre 1996 e 2005, pelos índices do INPC apurados nos anos respectivos, bem como o recebimento das diferenças que venham a ser encontradas, com os acréscimos de juros e correção monetária.

Da Preliminar

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Prejudicial de mérito.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição.

Examino o mérito.

Consta dos autos que o autor é titular do benefício de pensão por morte, NB 133.493.978-8, com DIB em 30/12/2003, conforme Carta de Concessão, fls. 33 do arquivo da inicial.

A parte autora requer a aplicação de índices de correção diversos daqueles aplicados pelo INSS.

Alega a parte autora que, entre 1996 e 2005, os reajustes praticados pela Previdência não se ajustaram ao comando constitucional do § 4º do art. 201 da Constituição Federal que tem por escopo preservar o valor real do benefício previdenciário, em caráter permanente, segundo critério estabelecido em lei.

Aduz o autor que, embora tenha o preceito constitucional reservado ao legislador ordinário a fixação do índice, tal função não o desvincula do parâmetro constitucional de manutenção do valor real da prestação previdenciária e, portanto, não deve ser fixado de forma aleatória, mas segundo critérios definidos e justificáveis.

Argumenta, ainda, que a eleição do INPC como índice adequado decorre, inclusive, da orientação da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 376.846-8/SC, que, ao apreciar eventual inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei 9711/98; artigo 4º, §§ 2º e 3º da Lei 9971/2000; do artigo 1º da MP 2.197-13 de 24 de agosto de 2001 e do Decreto 3.826/2001, concluiu pela constitucionalidade das referidas normas, ocasião em que preconizou a adoção do INPC como índice “mais adequado” aos reajustes previdenciários (RE 376846/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 02/04/2004).

Pois bem. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não tendo havido, para

os períodos acima apontados, subordinação do legislador ordinário ou da Administração a determinado índice oficial de reajuste.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os diplomas legais que fixaram os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001, sob o argumento de que, embora não tenha sido adotado o índice pretendido pelo autor da ação, então recorrido, (que pretendia o reajuste pelos índices do IGP-DI), não restara provado que o legislador atuara de forma aleatória, sem obediência a critérios e que não houvera comprovação da impropriedade dos percentuais adotados.

Entendeu a Suprema Corte, em relação aos diplomas cuja constitucionalidade fora questionada, que o legislador agira em consonância com o preceito constitucional.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

O relator do Recurso Extraordinário mencionado pela autora, (cuja ementa foi acima transcrita), defendeu a constitucionalidade das normas que promoveram os reajustes questionados, justamente porque guardavam paridade com os índices do INPC, com pequenas diferenças, índice que considerou mais adequado ao reajuste dos benefícios previdenciários, por tomar como base de cálculo situações de fato mais compatíveis com o perfil social da maioria dos segurados da Previdência.

O INSS, por sua vez, não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os ditames estabelecidos na legislação que rege a matéria. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Ademais, em relação aos atos normativos que fixaram os reajustes de 2003 a 2005, pelas pequenas divergências em relação aos índices do INPC, inferiores a 1 (um) ponto percentual, prevalece a Jurisprudência do STF de que esteja demonstrado o cumprimento dos preceitos constitucionais.

Consigne, ademais, que ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros, já que não lhe cabe atuar como legislador positivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da insuficiência da parte autora.

Sem honorários e sem custas nesta instância de jurisdição (art. 55 da lei 9.099/95).

Registro eletrônico.

Publique-se, intímem-se.

0010994-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303006989

AUTOR: EXTRALAB BRASIL COM MANT EQUIP LTDA ME (SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal.

Em que pese o argumento da existência de foro de eleição, esta escolha não tem o condão de derrogar normas de competência, mormente no caso de competência absoluta (parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001). Nesta hipótese, aplica-se o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, que estabelece o domicílio do autor como o competente para reparação de dano de qualquer natureza, o que afasta o foro de eleição.

Rejeito a preliminar.

Da preliminar de cerceamento de defesa em virtude de ilegitimidade de documentos.

Esta questão será analisada em conjunto com o mérito.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Primeiramente, há que se ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às empresas públicas prestadoras de serviços públicos, como é o caso da ECT, que detém o monopólio do serviço postal. Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no

art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201303279910, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/02/2015) (grifos não presentes no original).

A controvérsia posta nos autos diz respeito a eventual responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por extravio de encomenda postal decorrente de roubo, bem como ao conteúdo da encomenda, que segundo a ECT não teria sido declarado.

Do conteúdo da remessa.

À página 57 do arquivo 01 consta um comprovante de remessa ilegível, circunstância que levou a ECT a arguir a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa. Por este motivo, em 31/07/2014 foi proferido despacho para que a parte autora trouxesse cópia legível do documento. A resposta veio de 05/08/2014, por meio do arquivo 11.

O documento encontra-se suficientemente legível. É possível verificar que a encomenda foi enviada no dia 11/11/2013, período da tarde.

Constam ali informações relativas a valor do porte, CEP de destino, dimensões, peso real, peso tarifado e número do objeto. Não constam informações sobre declaração de conteúdo ou mesmo eventual contratação de seguro da encomenda. Aliás, a bem da verdade, consta informação de “valor declarado não solicitado”, com a recomendação de “no caso de objeto com valor faça seguro, declarando o valor do objeto” (negrito não consta do original). Por tal razão, afasto a alegação de cerceamento de defesa por ilegitimidade do documento.

Por outro lado, a parte autora não logrou comprovar o conteúdo das encomendas, tendo em vista que deixou de declarar o valor e conteúdo dos objetos quando da postagem, nos termos da Lei nº 6.538/1978. Saliento, ainda, que as notas fiscais apresentadas pela requerente não suprem a falta da referida declaração.

Da culpa exclusiva de terceiro.

A Constituição Federal estabelece no parágrafo 6º do artigo 37 que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 227).

No caso dos autos verifico que a prestação de serviço defeituosa se deu por culpa exclusiva de terceiro (assalto ao veículo da ECT, motivo de força maior), inexistindo ato ilícito praticado pela parte ré.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO. INDENIZAÇÃO CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio.

2. Está caracterizada a relação de consumo de modo a incidir o Código de Defesa do Consumidor, diploma que estabelece, via de regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produto ou serviço, sendo despicenda a análise da culpa.

3. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço.

4. Entretanto, para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo.

5. Na hipótese dos autos, muito embora a ré tenha admitido o extravio da encomenda, não restou comprovado o conteúdo do pacote despachado.

6. Neste sentido, condeno a Ré ao pagamento de indenização dos valores postais pagos pelo autor, no valor de R\$ 79,60, com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0004793-80.2011.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) O negrito não consta do original.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em

âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido.

(RESP 200701996887, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012) O negrito não consta do original. Portanto, tendo em vista a culpa exclusiva de terceiro e a ausência de provas razoáveis do prejuízo efetivamente suportado, improcede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002898-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007307
AUTOR: ALTEVIR PEREIRA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta por Altevir Pereira Rocha, requerendo a substituição dos índices de reajustamento aplicados pelo INSS, entre 1996 e 2005, pelos índices do INPC apurados nos anos respectivos, bem como o recebimento das diferenças que venham a ser encontradas, com os acréscimos de juros e correção monetária.

Da Preliminar

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Prejudicial de mérito.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição.

Examino o mérito.

Consta dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 108.732.937-7, com DIB em 11/05/1998, conforme Carta de Concessão, fls. 05 do arquivo da inicial.

A parte autora requer a aplicação de índices de correção diversos daqueles aplicados pelo INSS.

Alega a parte autora que, entre 1996 e 2005, os reajustes praticados pela Previdência não se ajustaram ao comando constitucional do § 4º do art. 201 da Constituição Federal que tem por escopo preservar o valor real do benefício previdenciário, em caráter permanente, segundo critério estabelecido em lei.

Aduz o autor que, embora tenha o preceito constitucional reservado ao legislador ordinário a fixação do índice, tal função não o desvincula do parâmetro constitucional de manutenção do valor real da prestação previdenciária e, portanto, não deve ser fixado de forma aleatória, mas segundo critérios definidos e justificáveis.

Argumenta, ainda, que a eleição do INPC como índice adequado decorre, inclusive, da orientação da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 376.846-8/SC, que, ao apreciar eventual inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei 9711/98; artigo 4º, §§ 2º e 3º da Lei 9971/2000; do artigo 1º da MP 2.197-13 de 24 de agosto de 2001 e do Decreto 3.826/2001, concluiu pela constitucionalidade das referidas normas, ocasião em que preconizou a adoção do INPC como índice "mais adequado" aos reajustes previdenciários (RE 376846/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 02/04/2004).

Pois bem. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não tendo havido, para os períodos acima apontados, subordinação do legislador ordinário ou da Administração a determinado índice oficial de reajuste.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os diplomas legais que fixaram os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001, sob o argumento de que, embora não tenha sido adotado o índice pretendido pelo autor da ação, então recorrido, (que pretendia o reajuste pelos índices do IGP-DI), não restara provado que o legislador atuara de forma aleatória, sem obediência a critérios e que não houvera comprovação da impropriedade dos percentuais adotados.

Entendeu a Suprema Corte, em relação aos diplomas cuja constitucionalidade fora questionada, que o legislador agira em consonância com o preceito constitucional.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

O relator do Recurso Extraordinário mencionado pela autora, (cuja ementa foi acima transcrita), defendeu a constitucionalidade das normas que promoveram os reajustes questionados, justamente porque guardavam paridade com os índices do INPC, com pequenas diferenças, índice que considerou mais adequado ao reajuste dos benefícios previdenciários, por tomar como base de cálculo situações de fato mais compatíveis com o perfil social da maioria dos segurados da Previdência.

O INSS, por sua vez, não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os ditames estabelecidos na legislação que rege a matéria. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Ademais, em relação aos atos normativos que fixaram os reajustes de 2003 a 2005, pelas pequenas divergências em relação aos índices do INPC, inferiores a 1 (um) ponto percentual, prevalece a Jurisprudência do STF de que esteja demonstrado o cumprimento dos preceitos constitucionais.

Consigne, ademais, que ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros, já que não lhe cabe atuar como legislador positivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da insuficiência da parte autora.

Sem honorários e sem custas nesta instância de jurisdição (art. 55 da lei 9.099/95).

Registro eletrônico.

Publique-se, intímese.

0022032-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303006967
AUTOR: IVONILDES ALMEIDA MENDES (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS dos períodos de 05/12/1984 a 31/10/1989 e 30/04/1993 a 01/11/1993.

No que compete ao período de 30/04/1993 a 01/11/1993, no qual a parte autora teria mantido vínculo empregatício com Paulo Dantas, verifica-se que a anotação do contrato de trabalho é extemporânea, posterior à data de emissão da CTPS, sendo que não há recolhimentos de contribuições previdenciárias para o interregno em questão, o que torna temerário o seu reconhecimento na ausência de prova mais robusta a corroborar a efetiva prestação laboral.

Por outro lado, em relação ao interstício de 05/12/1984 a 31/10/1989, em que a parte autora teria mantido vínculos empregatícios com Ana Maria Mastendrea Becceta (05/12/1984 a 30/06/1989) e Laymir Lombardo Lopes Pereria (01/07/1989 a 30/03/1991), não obstante os contratos de trabalho também terem sido anotados extemporaneamente na CTPS da parte autora, há recolhimentos tempestivos de contribuições na qualidade de empregada doméstica em grande parte de referido período, consoante observa-se das guias de recolhimentos e do extrato do CNIS anexados aos autos.

Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição e de carência o período de tempo urbano comum de 01/01/1985 a 31/10/1989, considerando a existência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Do cálculo do tempo de contribuição e da carência.

Para o ano de 2014, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 75/77 do processo administrativo, a parte autora já contava com 124 (cento e vinte e quatro) meses de contribuição incontroversos.

Logo, somando-se o período ora reconhecido, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, verifica-se que a parte autora conta com 182 (cento e oitenta e dois) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 09/07/2014, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana comum pela parte autora no interstício 01/01/1985 a 31/10/1989, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 09/07/2014, com DIP em 01/04/2017, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/07/2014 a 31/03/2017, os quais serão apurados em liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007603-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007337
AUTOR: ONIVALDO APARECIDO SIMIONATO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho comum e especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Quanto a alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: i) a caracterização de determinados períodos de trabalho como trabalho especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Sobre o período de atividade como Guarda Mirim.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço comum de 01/08/1976 a 31/08/1980, no qual exerceu atividade de Guarda Mirim, para que somado aos demais períodos de trabalho, propicie a concessão do benefício pleiteado.

A parte autora apresentou o atestado da Guarda Mirim de Mogi Mirim (fl. 33 do evento) e a declaração emitida pelo Presidente da Guarda Mirim de Mogi Mirim (fl. 57 do evento), ambos consignando a atividade de Guarda Mirim no período pretendido.

A atividade de Guarda Mirim, por si só, não configura vínculo empregatício, não estando abrangida pela norma da CLT, 3. Tem-se, ainda, que inexistia previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. Precedentes: TRF-3, AC 0027468-31.2016.403.9999; AC 0004937-12.2010.403.6102; AC 0002127-98.2010.403.6123.

Sobre os períodos de atividade especial.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio "tempus regit actum", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação

do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI),

demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora no período de 02/01/1984 a 24/05/1985, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Com relação ao mencionado período, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 07/08 do evento 12), a parte autora exerceu atividade de Ajudante de Produção Montador de 1ª, com exposição a agente nocivo ruído de 82 dB(A). Portanto, passível o reconhecimento da especialidade.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres no período entre 02/01/1984 a 24/05/1985, requerido pelo autor em sede administrativa e negado, o qual deverá ser acrescido de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

Além dos períodos de trabalho especial, ora reconhecidos, a parte autora também ostenta período contributivo, na qualidade de empregado, tal como constante de CTPS e CNIS, equivalente a 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Ressalvo que a contagem na forma de meses de contribuição decorre da aplicação extensiva da norma constante à Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143, originalmente utilizada para a contagem do período de carência.

Em relação ao período laborado até a DER – 04/10/2013, o autor NÃO ostenta mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tampouco preencheu os requisitos para concessão da Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ;
- ii) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, no período entre 02/01/1984 a 24/05/1985, que deverá ser averbado pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35). Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se.

0021224-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007267
AUTOR: GERALDO DE ASSIS CARDOSO DA COSTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 13/15 do arquivo 12, bem como fls. 27/28 e 31/32 do arquivo 01, a demonstrar o efetivo labor em condições especiais pela exposição a agentes químicos e ao agente insalubre ruído acima dos limites de tolerância:

- 01/09/1976 a 10/12/1976 (ruído e óleo mineral);

- 02/07/1984 a 13/06/1985 (ruído e agentes químicos – álcool, querosene e óleo lubrificante);

- 03/07/2000 a 03/01/2002 (ruído e graxa óleo).

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “...não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Por outro lado, deixo de considerar como especial a atividade na função de mecânico desenvolvida durante o período de 09/12/1986 a 28/04/1995, consoante anotado em carteira de trabalho (fls. 83 do arquivo nº 01), uma vez que não foi comprovada a efetiva exposição aos agentes insalubres e não há enquadramento pela categoria profissional.

Da data de início da revisão.

Tendo em vista que apenas com o ajuizamento da ação a parte autora complementou a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que comprovam a efetiva exposição aos agentes agressivos supramencionados, os efeitos financeiros devem se dar a partir da data da citação (07/01/2015).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 01/09/1976 a 10/12/1976, 02/07/1984 a 13/06/1985 e 03/07/2000 a 03/01/2002;

b) determinar ao réu a conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado, bem como a revisão do benefício a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data da citação (07/01/2015) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de períodos de contribuição não considerados pelo INSS, bem como o reconhecimento de trabalho em atividade especial com a consequente majoração do tempo já apurado e revisão da renda mensal.

Da preliminar de ausência de interesse de agir.

No que tange a falta de interesse de agir arguida pelo INSS em contestação, verifico que administrativamente foram averbados os recolhimentos referentes às competências de 05 e 06/91, razão pela qual a controvérsia se restringe apenas aos demais recolhimentos e ao reconhecimento de períodos de trabalho em atividade especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Do reconhecimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.

A parte autora apresentou com a petição inicial, às fls. 42/47, cópias dos recibos dos recolhimentos cujas competências pretende que integrem o tempo de contribuição considerado na concessão de sua aposentadoria. Entretanto, observo que as cópias apresentadas encontram-se apagadas, o que impossibilita verificar a chancela do banco, com a data e o valor do recolhimento.

Ademais, cumpre observar que os recolhimentos em questão não constam do CNIS (arquivo nº 14), sendo que o INSS já computou no tempo de contribuição os demais recolhimentos.

Assim, não procede o pedido de reconhecimento das competências de 10/1988, 09/1989, 03/1990 e 05/1992.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 48/53 do arquivo 01 e fls. 85/87, 105/107, 109/111 do arquivo 11, a demonstrar o efetivo exercício de atividade especial pela exposição aos agentes químicos abaixo descritos e ao agente ruído acima dos limites de tolerância:

- 20/09/1972 a 11/03/1975 (ruído);

- 03/04/1997 a 06/05/1999 (ruído, hidrocarboneto e diesel);

- 04/08/1999 a 11/08/2001 (ruído, graxa e óleo);

- 14/07/2003 a 15/03/2004 (ruído e graxa óleo);
- 10/06/2008 a 29/01/2011 (ruído, hidrocarbonetos derivados de petróleo).

Quanto aos agentes químicos, cumpre ressaltar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “..não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Por outro lado, indefiro à expedição de ofícios aos empregadores para que informem sobre os EPI's utilizados, pois conforme acima fundamentado, de acordo com a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Além disso, não pode ser aceita a mera alegação de recusa ao fornecimento dos documentos pelo empregador. Acaso tivesse havido comprovação de recusa dos ex-empregadores ao fornecimento de documentos, tal situação poderia ensejar a atuação, excepcional, deste Juízo. Todavia, o INSS não se desincumbiu de comprovar a realização da diligência necessária a obtenção do documento, apenas requer a expedição de ofícios, o que não é suficiente para movimentar a máquina judiciária em buscas de provas que devem ser produzidas pela própria parte. Ressalto aqui que a intervenção do Juízo poderá se dar em caráter excepcional, e sem violar a paridade de armas e o equilíbrio entre as partes litigantes.

Por outro lado, deixo de reconhecer a atividade especial no período de 02/06/1986 a 01/12/1987 tendo em vista que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia tanto a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente referida hipótese legal.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 20/09/1972 a 11/03/1975, 03/04/1997 a 06/05/1999, 04/08/1999 a 11/08/2001, 14/07/2003 a 15/03/2004 e 10/06/2008 a 29/01/2011;
- b) determinar ao réu a conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício (12/07/2012) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008274-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007394
AUTOR: LAUDELINA FERNANDES OLIVEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter reconhecido o alegado exercício de atividade rural de 10/05/1969 a 23/12/1984 para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou híbrida.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporâneo ao alegado, instruem o processo administrativo os documentos abaixo relacionados:

- Fls. 06/09: CTPS da autora (sem vínculos anotados);
- Fls. 10: certidão de casamento da autora com José Dias Rocha, contraído em 10/05/1969, Salinas/MG, autora doméstica e cônjuge lavrador;
- Fls. 12/20: CTPS do cônjuge da autora, primeiro vínculo de 11/04/1982 a maio/1984, como rural, após em 1990 na construção civil;
- Fls. 21: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salinas/MG, em nome do cônjuge da autora, data de admissão 27/05/1973, e cartão de controle de pagamentos de mensalidade ano 1984, com pagamento até 10/1984 (neste cartão o filiação é 27/05/1972)-(vide inicial fls. 51/53);
- Fls. 22: certidão de óbito do cônjuge da autora, qualificado como lavrador, em 26/06/1998, em Indaiatuba/SP;
- Fls. 30: indeferimento do pedido.

Em seu depoimento pessoal a parte autora alegou ter trabalhado desde muito jovem, aos 10 (dez) anos de idade, na companhia dos pais, em uma fazenda pertencente ao seu tio, na região de Salinas/MG. Após o casamento continuou a trabalhar como rural junto com o marido, inicialmente no mesmo local e em seguida em terras adquiridas por seu cônjuge. O marido deixou de trabalhar nas lides rurais a partir do momento em que se dedicou ao trabalho na construção civil. O cônjuge faleceu em 1998 quando já moravam na cidade de Indaiatuba/SP, desde então a autora recebe pensão por morte do regime próprio ao qual o marido estava filiado.

A única testemunha apresentada conheceu a autora há aproximadamente 40 (quarenta) anos, e confirmou a versão da requerente; no entanto, conviveu com ela na região de Salinas/MG apenas por aproximadamente 02 (dois) anos, já que se mudou de lá no ano de 1976.

A documentação acostada aos autos está relacionada ao cônjuge da autora, portanto, para que se pudesse reconhecer o período requerido em sua totalidade, seria necessária a produção de prova testemunhal mais robusta em relação ao labor rural da autora, para que se pudesse comprovar com segurança sua efetiva participação nas atividades rurais da família.

A meu ver, embora seja crível que a parte autora tenha trabalhado como rural em determinadas épocas de sua vida, só é possível reconhecer, com alguma margem de segurança, o interstício de dois anos confirmados pela testemunha, ou seja, nos anos de 1975 e 1976. Para os demais períodos não há prova testemunhal a corroborar os documentos apresentados, todos eles em nome do cônjuge. Reitero que não há nenhum início de prova documental em nome da parte autora.

Destarte, em razão do exposto, reconheço o período de 01/01/1975 a 31/12/1976 como de efetivo labor rural da autora.

Do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria rural por idade.

Consoante interpretação que se extrai do artigo 48, parágrafo 2º e o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, o exercício de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria, deve se dar em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou, pelo menos, ao preenchimento do requisito etário.

A jurisprudência vai ao encontro do que determinam referidos artigos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 549.874/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 28/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A própria autora, na inicial, declarou que trabalhou no campo no período de 1954 e 1967, quando ela e o marido vieram para a cidade. Tal afirmação foi corroborada pela prova ora produzida. II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 1997 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. IV - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, a título de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por

força de determinação judicial. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0006680-65.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Em seu depoimento a própria autora reconheceu que a partir do momento em que o marido iniciou o trabalho na construção civil nunca mais laborou em atividades rurais, o que descaracteriza a condição de segurado especial e o labor rural em regime de economia familiar. Na CTPS de seu cônjuge consta como último vínculo rural o anotado na página 10, que se encerrou em 05/1984. Por sua vez, nestes autos foi reconhecido como efetivamente laborado em regime de economia familiar o período de 1975 a 1976.

Portanto, não comprovado o labor campesino em período próximo ao preenchimento do requisito etário ou ao requerimento administrativo, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Subsidiariamente, pretende a autora a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Importante frisar que para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento

administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp 1407613 UF: RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 14/10/2014 - DJe data: 28/11/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin)

Para o ano de 1999, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 108 (cento e oito) meses de contribuição.

No caso concreto, no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 26 do processo administrativo, bem como no CNIS de fls. 23 da mesma peça, não consta que a parte autora tenha vertido contribuições para a previdência, inexistindo recolhimentos de qualquer natureza até a DER.

Portanto, improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Faço consignar, entretanto, que o período reconhecido nestes autos deve ser averbado pela autarquia previdenciária para contagem de tempo em todas as espécies de benefício, todavia, para efeito de carência deve ser computado apenas para o benefício de aposentadoria por idade. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu o labor rural em regime de economia familiar de 01/01/1975 a 31/12/1976, devendo o INSS averbar referido período, considerando-o como carência apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015169-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007385
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria Especial, ou, alternativamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: i) a caracterização de determinados períodos de trabalho como trabalho especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a

nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou

perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, § 1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o § 5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, § 1º). A norma deste § 1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o § 2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação o do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, § 1º e com o vigente § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991.

Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, § 2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora no período de 01/06/1987 a 06/06/2014, durante o qual teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Conforme a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 25 do evento 09), do total do período pleiteado pelo autor foi reconhecido pelo INSS como especial o interregno de 01/06/1987 a 05/03/1997, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, com adicional de 40% (quarenta por cento).

No tocante ao período de 01/06/1987 a 06/06/2014, verifica-se pelas anotações na CTPS da parte autora (fl. 07 do evento 09) que a requerente laborou como “Moldador PCA”. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de tal período (fls. 08/10 do evento 01) indica que o segurado exerceu os cargos de moldador de PCA, Moldador Geral, Operador de Máquinas de Chapa e Operador de Máquinas, fabricando produtos de fibrocimento, exposto aos seguintes agente nocivos durante a jornada de trabalho:

- 01/06/1987 a 31/12/2002 - ruído em níveis entre 80,6 e 93,1 dB(A), poeira de asbesto e movimentos repetitivos;
- 01/01/2003 a 13/11/2013 (data emissão do PPP) - ruído em níveis entre 87 a 93 dB(A), poeira de sílica e movimentos repetitivos.

A exposição ao agente nocivo asbesto, comumente denominado amianto ou fibrocimento, tem sua especialidade admitida pelo item 1.2.10, III, do quadro do Decreto 53.831/1964 e pelo item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/1979, os quais não fixam patamar mínimo para o reconhecimento da insalubridade. Tal agente, constituído por fibras finas, longas e muito pequenas, em forma de pó, flutua livremente no ar, podendo aderir ao vestuário e sendo facilmente inalado ou ingerido, o que pode causar graves problemas de saúde, como asbestose, mesotelioma, cancro, verrugas, placas neurais e espessamento pleural difuso. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período em comento.

No caso, o agente nocivo asbesto se enquadra no item 1.0.2, “c”, anexo IV, do Decreto 2.172/1997, o que garante aposentadoria especial aos 20 anos de serviço. Assim, é de se ressaltar que ainda que a utilização de EPI possa ter neutralizado o agente insalubre, não o eliminou, motivo pelo qual entendo pela persistência da especialidade do período mesmo havendo a utilização do equipamento.

Dessa forma, em que pese tenha ficado exposto também ao agente nocivo ruído, a conversão pelo agente químico asbestos é mais vantajosa ao autor, uma vez que o índice multiplicador é de 1.75 (decorrente da proporção 20/35, 20 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum), razão pela qual procede o pedido autoral de reconhecimento do período de 01/06/1987 a 31/12/2002.

Com relação ao período de 01/01/2003 a 13/11/2013 (data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário), cabível o reconhecimento da especialidade em decorrência da natureza especial das atividades exercidas com exposição à sílica, conforme código 1.2.10 do Decreto 53.831/1964 e código 1.2.12 do Decreto 83.080/1979. Nesse contexto, a declaração do PPP quanto à utilização de EPC e EPI para a proteção dos trabalhadores não induz à conclusão de afastamento do período especial. A jurisprudência dominante entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual, e mesmo que exista sua devida utilização, não afasta necessariamente a contagem de tempo especial. Se tal entendimento é pertinente aos EPI's, cuja utilização é mais próxima e eficaz em relação ao trabalhador, com maior razão o será em relação ao EPC, cuja abrangência é coletiva e a verificação de sua eficácia individualizada é menos rigorosa. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres nos períodos entre 01/06/1987 a 31/12/2002, requerido pelo autor em sede administrativa e negado, o qual deverá ser acrescidos de adicional de 75% decorrente da proporção 20/35 (20 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum) e de 01/01/2003 a 13/11/2013, acrescido do adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

Considerando os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora ostenta na DER 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) de tempo especial, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial.

Ressalvo que a contagem na forma de meses de contribuição decorre da aplicação extensiva da norma constante à Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143, originalmente utilizada para a contagem do período de carência.

Em relação ao período laborado até a DER – 18/02/2014, o autor ostenta mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para fins de Aposentadoria Especial.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de trabalho especial para ensejar a concessão de Aposentadoria Especial, que deverá ser calculada administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 18/02/2014 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 18/02/2014.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, nos períodos entre 01/06/1987 a 31/12/2002, com adicional de 75% decorrente da proporção (20/35) e entre 01/01/2003 a 13/11/2013, com o adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum);
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 18/02/2014; DIP: 01/04/2017);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 18/02/2014 a 31/03/2017, descontados os valores recebidos a título do benefício de Aposentadoria Especial (NB 178.932.130-9), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação. Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0022126-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303005936
AUTOR: JOSE ROBERTO MEDEIROS (SP037583 - NELSON PRIMO, SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A controvérsia diz respeito à possibilidade de dedução de imposto de renda de despesas de tratamento dentário (profissional dentista e radiografias odontológicas). Requer ao final a declaração de inexistência do crédito tributário e a anulação de lançamento fiscal. Dos pagamentos efetuados a dentista.

Trata-se de possibilidade de dedução prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95. Para a validade da dedução os comprovantes devem observar o disposto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 8º retromencionado.

No caso concreto, os documentos de páginas 01/05 e 08 do arquivo 01 (pagamentos efetuados aos profissionais Marcelo Senise, Gabriel Rocha Falcão, Aline Canova Falcão e Priscila Luchini) não cumprem os requisitos legais. Em que pese o recibo com nome e CPF do profissional, não há indicação de seu endereço. Não há elementos que autorizem o reconhecimento da validade dos documentos para os fins pretendidos.

Por outro lado, o mesmo não pode ser dito do recibo de página 06, onde constam nome, CPF e endereço do recebedor.

Por tais motivos, reconheço parcialmente o direito à dedução, devendo ser abatido do imposto apenas o valor constante do recibo de página 06 do arquivo 01.

Das despesas com radiografias odontológicas.

Reporto-me, neste ponto, à digressão feita no tópico anterior no que diz respeito aos requisitos legais para a dedução da despesa.

Nos documentos de fls. 05 e 07 do arquivo 01 constam o número de inscrição do recebedor no CNPJ, a razão social completa e seu endereço. Os documentos cumprem os requisitos legais para a validade da dedução.

Reconheço, portanto, a possibilidade de dedução destas despesas.

Por fim, com relação à alegação de ausência de identificação do contribuinte nos recibos, observo que em todos os comprovantes consta o nome do autor, sendo que em parte dos documentos consta ainda o número de sua inscrição perante o CPF. O contexto probatório permite concluir que os tratamentos odontológicos discutidos nos autos foram destinados ao próprio autor, nada havendo de prova em sentido contrário, sendo que a União não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Rejeito a alegação.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pela inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à dedução das despesas relativas ao pagamento de tratamento odontológico efetuado com o profissional Felipe Davini, no valor de R\$ 400,00 (p. 06 do arquivo 01) e radiografias odontológicas no valor de R\$ 218,00 (p. 05 e 07 do arquivo 01)

Condeno a União (Fazenda Nacional), ainda, a restituir ao autor os valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre estas deduções, cujos cálculos ficarão aos seus cuidados. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios. A atualização deverá obedecer, em caráter suplementar, ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda, aplicando as deduções reconhecidas nesta sentença, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser eventualmente restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Na eventualidade de apuração de saldo de imposto de renda a pagar, informe a Fazenda Nacional as condições para o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ainda se há a possibilidade de parcelamento de eventual débito. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora a efetuar o depósito do tributo, de forma integral ou parcelada, em sucessivos 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intemem-se.

0006522-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007348
AUTOR: ALFREDO DUCASBLE GOMES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a conversão do benefício em aposentadoria especial se cabível, ou, ainda, a revisão da RMI e da RMA e cômputo do período comum de 10/01/1977 a 10/02/1977.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos a eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. (Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA) O grifo não consta do original.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo indicados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 26/27, 90 e 115/126 do arquivo 04, a comprovar o efetivo labor em condições especiais pela exposição habitual e permanente a agentes químicos e a níveis de ruído acima dos limites de tolerância permitidos:

- 01/07/1986 a 02/02/1987 (ruído);
- 03/02/1987 a 03/09/1989 (ruído);
- 02/10/1989 a 01/03/1991 (ruído);
- 04/03/1991 a 02/01/1992 (ruído);
- 03/02/1992 a 01/06/1992 (ruído);
- 23/11/1992 a 09/01/1995 (ruído);
- 03/04/1995 a 20/08/2001 (ruído);
- 02/01/2002 a 20/05/2009 (ruído e agentes químicos).

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “..não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Do requerimento do INSS para expedição de ofício ao empregador.

No que tange à expedição de ofício requerida pelo INSS, sob o argumento de que haveria divergência entre os níveis de ruído dos formulários apresentados administrativamente (fls. 87 e 90 da inicial), verifico que não restou demonstrada a alegada contradição, até porque todos os formulários referidos foram juntados pela parte autora com a petição inicial.

Insta consignar que o processo administrativo não foi juntado em sua integralidade aos presentes autos (arquivo 09). Há menção à retenção de 04 CTPS (fl. 16) que não constam do processo administrativo anexado aos autos pelo INSS. A contestação refere-se a formulários apresentados administrativamente que também não integram o processo administrativo juntado pelo INSS. Aliás conforme despacho (arquivo 13), este Juízo solicitou à AADJ, via e-mail, a juntada integral do processo administrativo, e foi informado sobre a impossibilidade de atender ao solicitado “porque a cópia do processo administrativo 148.133.452 -0 apresentada nos autos está como o original arquivado na APS Jundiaí.”

Assim, o INSS não se desincumbiu de comprovar a realização das diligências necessárias para comprovação do alegado, limitando-se a requerer a expedição de ofício, o que não é suficiente para movimentar a máquina judiciária em busca de provas que devem ser produzidas

pela própria parte. Ressalto aqui que a intervenção do Juízo poderá se dar em caráter excepcional, e sem violar a paridade de armas e o equilíbrio entre as partes litigantes.

Portanto, não é hipótese de se autorizar a expedição de ofício nos termos requeridos.

Da inserção do período de 10/01/1977 a 10/02/1977 no cálculo do tempo de contribuição (estágio).

Pretende a parte autora o acréscimo do período de 10/01/1977 a 10/02/1977 no cálculo do tempo de contribuição que ensejou a concessão de aposentadoria.

Conforme carteira de trabalho (fls. 6 do arquivo 16) o período em questão refere-se ao contrato de trabalho do autor junto a Petrobrás, na função de estagiário, atividade que não se inclui no rol das atividades laborais desenvolvidas por segurado obrigatório.

Cumprido observar que apenas excepcionalmente é possível a averbação do tempo de estágio, nos casos em que configurado o desvio de função e comprovado o exercício de atividade como empregado. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. DECRETO 611/92. LEI 6494/77. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO.

- O Decreto 611/1992, em seu artigo 6º, inciso I, alínea g, previa que o estagiário seria segurado obrigatório da previdência apenas no caso em que a prestação de serviço se desse em desacordo com a Lei nº 6.494/77.

- A própria Lei nº 6494/77, em seu artigo 4º deixava claro que o estágio não criava vínculo empregatício.

- não ficou caracterizado qualquer tipo de desvio de função no caso presente, motivo pelo qual o período não pode ser reconhecido para cômputo de tempo de serviço.

- Recurso Adesivo não provido. Apelação do INSS provida.”

(TRF3 - AC 2003.03.99.026722-1 - 10ª Turma - Juiz Federal Convocado Omar Chamon - Publicado no DJF3 de 19/11/2008).

Destarte, como não restou comprovado desvio de função, o pedido é improcedente neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1986 a 02/02/1987, 03/02/1987 a 03/09/1989, 02/10/1989 a 01/03/1991, 04/03/1991 a 02/01/1992, 03/02/1992 a 01/06/1992, 23/11/1992 a 09/01/1995, 03/04/1995 a 20/08/2001 e 02/01/2002 a 20/05/2009;

b) determinar ao réu a conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação;

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER (20/05/2009) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001285-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007357

AUTOR: LOURDES PRIETTO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento do período de labor como empregada doméstica de 01/09/2006 a 30/08/2012. Postula, ainda, o cômputo do período em que esteve no gozo de benefício previdenciário, de 24/01/2004 a 15/04/2006, 02/06/2005 a 19/12/2005 e de 17/05/2006 a 15/08/2006, para a contagem de carência.

Do reconhecimento do período comum de 01/09/2006 a 30/08/2012 (empregada doméstica).

A comprovação do tempo de serviço é feita mediante a existência de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991.

Não há nos autos início de prova material. A parte autora anexou apenas cópia da CTPS, com data de emissão em 24/04/1979, e cópia de carnês de recolhimento de período posterior ao pleiteado, não juntando qualquer documento contemporâneo ao lapso temporal reivindicado

capaz de indicar a efetiva prestação de serviço. A declaração particular apresentada, de seu suposto ex-empregador, além de ser extemporânea equivale a prova testemunhal.

Assim, apesar de as testemunhas confirmarem a versão da autora quanto ao labor no período de 2006 a 2012, diante da ausência de início de prova material e considerando a vedação legal trazida pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991, não é possível reconhecer o exercício da alegada atividade laboral para os fins previdenciários pretendidos, tendo em vista que não se alegou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Do cômputo como carência do período em gozo de benefício.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com período de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991.

A e. Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 73, que tem a seguinte redação:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013)

No caso dos autos, depreende-se da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que a parte autora ingressou no RGPS em 04/01/1989, na qualidade de segurada empregada. O último contrato de trabalho da requerente teve início em 01/10/2002, com última remuneração paga em 01/2004, momento em que a requerente passou a receber os benefícios por incapacidade. Após a cessação do último auxílio-doença concedido, a parte autora voltou a efetuar recolhimento de contribuições como contribuinte individual. Dessa forma, o auxílio-doença percebido nos períodos de 24/01/2004 a 15/04/2006 e de 17/05/2006 a 15/08/2006 podem ser considerados para fins de carência. O período referente ao benefício anotado no CNIS de 02/06/2005 a 19/12/2005 está contido no primeiro período elencado.

Levando-se em conta os princípios que regem o rito especial do Juizado, notadamente a informalidade, celeridade e economia processual, embora não tenha sido requerido expressamente na exordial, o benefício gozado pela autora entre 16/01/1995 e 28/02/1995 deve ser computado como carência na contagem de tempo para aposentadoria por idade.

Do cálculo do tempo de contribuição e da carência.

Para o ano de 2015, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 13/14 do processo administrativo, a parte autora contava com 136 (cento e trinta e seis) meses de contribuição incontroversos. Logo, somando-se o período ora reconhecido, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta na DER com 169 (cento e sessenta e nove) meses de carência, não cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer para fins de carência o tempo de gozo de benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 16/01/1995 a 28/02/1995, 24/01/2004 a 15/04/2006 e de 17/05/2006 a 15/08/2006, determinando ao INSS que providencie a averbação.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003107-82.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303018761

AUTOR: MANOEL BUENO ANDRADE NETO ME (SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI)

RÉU: PRINT GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA. (SP307377 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PRINT GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA. (MT006218 - ANTONIO FRANGE JÚNIOR)

Trata-se de ação pedindo a declaração de inexigibilidade de duplicata levada a protesto e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corr  CEF, haja vista que a duplicata objeto dos autos foi levada a protesto em virtude de ato praticado pela Caixa Econ mica Federal, na qualidade de endossat ria-mandat ria do t tulo.

A duplicata mercantil constitui esp cie de t tulo de cr dito que funciona como prova de obriga o l quida de pagar em raz o de contrato de compra e venda e, por ser t tulo casual, em que h  promessa de pagamento de quantia correspondente a fatura de mercadorias vendidas a prazo, n o dispensa o portador ou endossat rio dos cuidados necess rios   certifica o de que se trata, realmente, de opera o comercial vinculada e correspondente. Ou seja, pressup e correspond ncia a uma opera o efetiva de compra e venda mercantil ou, conforme o caso, presta o de servi o. Sendo assim, tanto sua emiss o como circula o est o subordinadas aos permissivos e limites da legisla o de reg ncia, mormente no caso a Lei 5.474/1968.

Como t tulo de cr dito, a duplicata regularmente extra da, aceita ou endossada comunga das caracter sticas dos demais t tulos cambiais como autonomia, literalidade, correspond ncia a certa import ncia em dinheiro e exequibilidade. Realizado o neg cio jur dico e a extra o da fatura, pela correspondente emiss o passa a duplicata a valer por seu conte do, ou seja, por sua literalidade. A partir da , isto  , desde o endosso do sacador ou do aceite do sacado, passa a ter exist ncia pr pria, desvinculando-se do neg cio subjacente e da fatura que lhe deu origem. A abstrac o e autonomia da duplicata, por m, n o equivalem  s correspondentes da letra de c mbio e da nota promiss ria, por tratar-se de t tulo causal. Desta forma, n o dispensa o portador ou endossat rio dos cuidados necess rios   certifica o de que se trata, realmente, de opera o comercial vinculada e correspondente.

Constitui dever do banco endossat rio verificar as raz es da aus ncia da aceita o (ou seja, da oposi o do aceite), bem como acerca da causa da duplicata, antes de tirar o protesto respectivo (Lei 5.474/1968, artigo 20,   3 ).

No caso dos autos, depreende-se da leitura da certid o de protesto constante   p gina 19 do arquivo da peti o inicial que a apresentante do t tulo foi a corr  CEF, na qualidade de endossat ria-mandat ria. Verifica-se, ainda, que o protesto da duplicata foi efetuado por indica o, ou seja, sem apresenta o da c rtula original. A rela o jur dica de presta o de servi os encontra-se demonstrada pela nota fiscal de p gina 15 do arquivo da inicial. Segundo este documento houve a contrata o pela parte autora de servi os de impress o de revistas, no valor total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Da nota fiscal consta a emiss o de tr s duplicatas, n meros 1998/01, 1998/02 e 1998/03, nos valores de respectivamente R\$ 1.633,34, R\$ 1.633,33 e R\$ 1.633,33, e com vencimento estipulado para 26/09/2012, 26/10/2012 e 25/11/2012. Por outro lado, documentos posteriores informam situa o distinta. A carta de p gina 20 da inicial, destinada   parte autora pela corr  PrintGraf, informa n o haver d bitos da primeira com a segunda, e da certid o de protesto de p gina 25, expedida 22 dias ap s a primeira, n o consta o protesto impugnado.

Se por um lado    nus da parte autora a comprova o do fato constitutivo de seu direito, por outro aos r us incumbe a comprova o de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Diante das circunst ncias postas nos autos, entendo n o haver fundamento jur dico para a cobran a (e inclusive protesto) de duplicata(s) contra a parte autora, uma vez que o neg cio jur dico fora quitado entre esta e a gr fica ora corr .

Concluo ser inexig vel a duplicata e, conseqentemente, indevido seu protesto.

Quanto ao dever de indenizar, a norma regente de tal rela o jur dica   a constante do CC, 927.

Por sua vez, a norma constitucional (CF, 37,   6 ) estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jur dicas de direito privado prestadoras de servi os p blicos – situa o que abrange a Caixa Econ mica Federal, ora corr .

A possibilidade de ocorr ncia de dano moral em desfavor da pessoa jur dica j    mat ria pac fica – STJ, S mula 227.

De regra, para a configura o do dano moral, devem estar presentes: a conduta do agente; o elemento volitivo (dolo ou culpa); o resultado danoso; e o nexo causal entre a conduta e o resultado.

Neste caso concreto, a exposi o negativa do nome da parte autora j  caracteriza suficientemente o resultado danoso em rela o a ambos os corr us.

A conduta da gr fica corr  se caracteriza na expedi o e circula o de duplicata   qual n o foi dada baixa tempestivamente, uma vez que as parcelas do neg cio jur dico foram regularmente adimplidas.

A conduta da Caixa, ora corr , se caracteriza na omiss o de verifica o da aus ncia de aceite do sacado, quando do recebimento da duplicata para fins de posterior cobran a, e o fato de ter levado o t tulo a protesto indevidamente.

O nexo causal entre conduta e resultado, acima descritas, no tocante  s partes, assim se verifica: i) quanto   gr fica, o dano s  se consumou por conta da circula o e aus ncia de baixa da duplicata – que competiam   gr fica emissora do t tulo; ii) quanto   Caixa, o dano s  se consumou por conta do protesto indevido do t tulo, promovido pela Caixa apesar de ausente o aceite (elemento essencial do t tulo) e de j  ter sido quitado o neg cio jur dico subjacente.

Quanto ao elemento volitivo, em termos da gr fica, se verifica que esta voluntariamente fez circular a duplicata e, mesmo em face da quita o do neg cio jur dico, deixou de baixar o t tulo – caracterizando omiss o jur dica relevante.

Quanto ao elemento volitivo, em termos da Caixa, por se tratar de responsabilidade objetiva, poderia ser dispens vel. Todavia, a conduta deliberada de promover o protesto mesmo diante da informa o de quita o do neg cio jur dico supriria tal requisito se, em tese, ele fosse reputado exig vel.

Quanto   manifesta o emp rica do resultado danoso, em se tratando de inscri o indevida em cadastro de inadimplentes (que aqui de fato ocorreu como resultado do protesto), o dano ocorre in re ipsa, ainda que a prejudicada seja pessoa jur dica. Precedente: STJ, REsp 1.059.663/MS.

Configurado o dano moral contra a parte autora, reputo que ambas as corr s devem por ele responder solidariamente.

Ressalto aqui que, em mat ria de institui o financeira endossat ria de duplicata, o STJ – Superior Tribunal de Justi a j  sedimentou o

entendimento, através do julgamento conjugado do REsp 1.213.256/RS e do REsp 1.063.474/RS, de que em se tratando de endosso translativo, a instituição financeira responde plenamente pelo título. Em se tratando de endosso mandato, a instituição financeira responde caso a duplicata seja levada a protesto irregularmente, sem a observância das exigências legais. É o caso aqui (endosso mandato), em que a ausência de aceite na duplicata e a quitação do negócio jurídico não foram observadas antes da promoção do protesto.

Deverão ambas as corrés indenizar solidariamente a parte autora, em indenização que, observando conjuntamente as finalidades pedagógica (prevenir nova ocorrência) e punitiva (sancionar a conduta indevida); bem como os escopos de necessidade (pela parte autora), adequação (pelas características do fato jurídico) e capacidade econômica (para que a indenização não seja nem leve demais a quem sofreu o dano, nem pesada demais a quem o deve reparar), fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR a inexigibilidade da duplicata emitida e levada a protesto contra a parte autora, tal como demonstrada na inicial;

ii) CONDENAR solidariamente as corrés ao pagamento de indenização a título de dano moral, em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

iii) CONDENAR solidariamente as corrés ao pagamento das despesas de baixa dos títulos protestados.

Correção monetária pelo INPC (a partir da publicação desta sentença) e juros de mora de 1% ao mês (a partir da data do protesto).

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intemem-se as corrés para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos das corrés ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007551-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023050

AUTOR: VALDIR NUNES DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A controvérsia posta nos autos diz respeito a inclusão equivocada de pessoa como dependente do autor e a anulação de lançamento de ofício de imposto suplementar, com a conseqüente anulação da inscrição do débito em dívida ativa da União.

Alega o autor em síntese que ao efetuar sua DIRPF ano-calendário 2005 incluiu como dependente Edna Maria de Castro, inscrita no CPF sob número 158.493.548-08, quando na realidade deveria incluir sua esposa, de nome Maria das Neves da Silva, CPF 137.510.478-08. Alega que este erro levou a Secretaria da Receita Federal a efetuar lançamento de ofício de imposto suplementar, o qual teria sido objeto de pedido de retificação, posteriormente indeferido.

Em contestação a União (Fazenda Nacional) alega não ter havido erro, já que a Sra. Edna figurou como dependente em diversas declarações, sendo posteriormente substituída por Karina Rodrigues de Castro e Silva, declarada como filha. Alega que seria casado com a Sra. Maria das Neves desde 1977, situação esta incompatível com a inclusão de Edna como cônjuge. Questiona ainda se a “...indicação do código 30 no campo Pagamentos e Doações Efetuados teria respaldo legal, pois tal indicação, com o respectivo benefício fiscal, só é possível caso haja decisão judicial de concessão de pensão alimentícia”, o que levou a Procuradoria da Fazenda Nacional a oficiar a Secretaria da Receita Federal para nova análise do pedido do autor.

Por meio da petição anexada em 05/05/2016, houve a anexação pela PFN de manifestação administrativa, segundo a qual “...as alegações do interessado só poderão ser consideradas procedentes, caso o interessado comprove que ainda estava casado com a Sra. Maria das Neves nos anos 2005 e 2006. Esta comprovação poderá ser feita com a apresentação da certidão de nascimento da filha, Karina Rodrigues de Castro e Silva, e da homologação da pensão judicial paga a ela”.

A manifestação administrativa anexada aos autos restringiu de forma considerável a análise do pedido. A própria Secretaria da Receita Federal condiciona a aceitação do pedido revisional do autor à apresentação de documentos que comprovem o casamento do autor com Maria das Neves nos anos de 2005 e 2006, e o pagamento de pensão judicial à filha Karina Rodrigues de Castro e Silva.

Cabe esclarecer neste ponto que no processo judicial vigora o princípio da liberdade probatória, não sendo oportuna a restrição documental constante da relação indicada pela manifestação administrativa.

Neste sentido, a paternidade restou demonstrada pela certidão de nascimento de página 1 do arquivo de documentos que acompanha a petição anexada em 14/06/2016 (evento 16). Trata-se de filha do autor com a Sra. Edna Maria de Castro. E por meio da petição anexada em 12/08/2016 e seus documentos (eventos 23 e 24), vieram aos autos: a) a certidão de casamento do autor com Maria das Neves, ocorrido em 26/11/1977 e sem averbação de separação ou divórcio (p. 03); e b) ofício expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP em autos de ação de execução de alimentos determinando o desconto da quantia de 20% dos rendimentos líquidos do autor em favor da filha Karina, cujo depósito será efetuado em conta titularizada pela Sra. Edna.

Por este motivo, foi a Procuradoria da Fazenda Nacional instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor, cuja manifestação deveria vir acompanhada de resposta administrativa conclusiva sobre a questão. Todavia, o prazo decorreu sem resposta da União.

A meu ver, mostra-se razoável concluir que ambas as condições impostas pela Secretaria da Receita Federal foram satisfeitas, e desta forma o pleito revisional do autor deve ser acolhido, anulando-se o lançamento de ofício efetuado pela Secretaria da Receita Federal e consequentemente declarando-se inexigível o débito bem como as conseqüências dele oriundas.

Oportuno ressaltar aqui que por meio da petição anexada em 27/09/2016 informa a parte autora ter recebido intimação sobre autorização do credor para o cancelamento do protesto da CDA, situação que entendo reforçadora da procedência do pedido deduzido na petição inicial. Todavia, tendo em vista a declaração de inexigibilidade do débito nesta sentença, as despesas do protesto deverão ser suportadas pela União.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) ANULAR o lançamento de ofício promovido pela Secretaria da Receita Federal;
- ii) DECLARAR INEXIGÍVEL o débito relativo ao imposto de renda suplementar;
- iii) CONDENAR a União ao pagamento das despesas relativas à baixa do protesto e à restituição de eventuais valores pagos a maior pela parte autora, mediante cálculo administrativo a ser manejado pela própria União.

Sobre o montante apurado para restituição deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios e, subsidiariamente, ao quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo CPC, 497, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA para DETERMINAR a imediata sustação de todo e qualquer ato de cobrança dos valores aqui declarados inexigíveis, seja mediante procedimento judicial ou extrajudicial. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional a apresentar planilha com os valores atualizados a serem eventualmente restituídos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da oportuna ordem de pagamento. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0022210-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007294
AUTOR: JOSE APARECIDO SIMAO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho, bem como o reconhecimento de atividade especial com a consequente majoração do tempo já apurado e revisão da renda mensal.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Do vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho.

Os vínculos de emprego estão devidamente comprovados por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto não há elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmula 75 da TNU). Ao contrário, a corroborar a existência do vínculo de 01/06/2003 a 07/01/2005 foram anexados recibos de pagamento de salário (fls. 12/21 do arquivo 01). Já o período de 01/03/1978 a 26/07/1978 está regular quanto à data de admissão, porém, quanto à data de saída há dificuldade de visualização em virtude do carimbo da empresa ter sido inserido em cima do campo respectivo. Não obstante, considerando que o vínculo seguinte se iniciou em 01/10/1978, mostra-se razoável interpretar a questão em favor da parte autora, não sendo hipótese de se desconsiderar o vínculo como um todo.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - (...) - Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração. (Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Agravo de Instrumento nº 00035580420134030000 UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data da decisão: 10/02/2014 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/02/2014 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta) O negrito não consta do original.

Reitero que as anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. O INSS reconheceu em contestação que o vínculo em questão consta da CTPS mas não consta no CNIS. Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição e de carência os períodos comuns de 01/03/1978 a 26/07/1978 e 01/06/2003 a 07/01/2005.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/43 do arquivo 15) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição aos agentes insalubres poeiras e ruído acima dos limites de tolerância:

- 01/03/2013 a 31/07/2014 (ruído e poeiras).

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “...não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos interregnos de 01/03/1978 a 26/07/1978 e 01/06/2003 a 07/01/2005, bem como o exercício de atividade especial no período de 01/03/2013 a 31/07/2014;
- determinar ao réu a averbação dos períodos, com a conversão da atividade especial em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado, bem como a revisar o benefício a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data da DER (25/08/2014) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão

aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0021984-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007287
AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 21/31 do processo administrativo (arquivo 10), a comprovar o efetivo labor em condições especiais pela exposição aos agentes insalubres fumos metálicos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 03/12/1998 a 20/05/2009 (fumos metálicos e ruído).

Quanto aos agentes químicos, cumpre observar que o reconhecimento da atividade como especial prescinde de análise quantitativa, consoante juízo da C. TNU: “..não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto

não geram a nocividade à saúde.” (PEDILEF 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o período de atividade especial laborado pelo segurado de 03/12/1998 a 20/05/2009;
- b) determinar ao réu a conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício (20/05/2009) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0022256-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007322

AUTOR: JOBRE DE PAULA (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade.

A controvérsia da demanda reside na possibilidade de reconhecimento, para fins de carência, dos períodos em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade, de 01/03/2004 a 31/10/2005 (NB. 5052090435), de 13/12/2005 a 16/03/2007 (NB. 5058159780) e de 01/07/2007 a 30/06/2008 (NB. 5606786229).

Cumprido esclarecer que a aposentadoria por idade chegou a ser concedida administrativamente, contudo fora cessada em posterior revisão pelo INSS, o qual afastou o período de gozo de auxílio-doença do cômputo de carência (vide fls. 89 do processo administrativo), sem que o requerente tivesse recebido quaisquer valores, conforme pesquisa ao Hiscreweb.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com período de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/1991.

A e. Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 73, que tem a seguinte redação:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013)

Exceção se faz aos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho, uma vez que o cômputo como carência é realizado independentemente do benefício ser intercalado ou não com períodos de atividade, diante do que dispõe o inciso IX do artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 26/04/2000 (fls.10/16 e 27), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência. 3. Apelação do INSS improvida.

(AC 00284504520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, depreende-se da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o recebimento dos benefícios acima referidos ocorreram entre períodos de atividade contributiva.

Dessa forma, os períodos de 01/03/2004 a 31/10/2005 (NB. 5052090435), 13/12/2005 a 16/03/2007 (NB. 5058159780) e 01/07/2007 a 30/06/2008 (NB. 5606786229), nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, podem ser considerados para fins de tempo de contribuição e de carência.

Do cálculo do tempo de contribuição e da carência.

Para o ano de 2014, quando a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 86/88 do processo administrativo, a parte autora já contava com 149 (cento e quarenta e nove) meses de contribuição incontroversos. Logo, somando-se o período ora reconhecido, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, verifica-se que a parte autora conta com 194 (cento e noventa e quatro) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, o restabelecimento do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 04/08/2014, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para computar para fins de carência os períodos nos quais a parte autora gozou benefício de auxílio-doença, ou seja, de 01/03/2004 a 31/10/2005 (NB. 5052090435), 13/12/2005 a 16/03/2007 (NB. 5058159780) e 01/07/2007 a 30/06/2008 (NB. 5606786229), e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 04/08/2014, com DIP na data do trânsito em julgado, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos pela parte autora no benefício de aposentadoria por idade nº 174.928.405-4, atualmente em vigor.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão

aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício, não vislumbro risco de dano a autorizar a antecipação da tutela na sentença, aplicando-se, na hipótese, o comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022522-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007305
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENEDICTO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a

juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 07/09 do arquivo 01 a comprovar o efetivo labor em condições especiais pela exposição ao agente insalubre ruído acima dos limites de tolerância:

- 11/10/2001 a 11/06/2009 (ruído);

- 04/01/2010 a 13/05/2014 (ruído).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer o(s) período(s) de atividade especial laborado(s) pelo segurado(a) de 11/10/2001 a 11/06/2009 e 04/01/2010 a 13/05/2014;

b) determinar ao réu a conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício (29/08/2014) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001395-64.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303007396

AUTOR: JONELLUS AUTO SERVICO LTDA - ME (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento da omissão, pois a sentença declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, sem que houvesse determinação para o cancelamento do protesto objurgado.

A embargada informara as providências para o cancelamento, e sua informação goza de presunção de veracidade e legalidade.

O embargante, por sua vez, alega, sem comprovar, a permanência do protesto.

Não obstante, requisitou-se informações do respectivo Cartório, e a resposta comunica que o cancelamento ocorrera em abril de 2016.

Ora, a sentença do evento 19 foi anexada em setembro de 2016 e a reiteração do pedido de concessão liminar de sustação (evento 18), é de junho de 2016, posterior, portanto, ao cancelamento ocorrido em abril/2016.

Diante disso, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, ante a sua total impertinência.

R.P.I.

0004253-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303007319

AUTOR: ALFREDO SILVIO CASTELLI (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado, em razão da decadência, pretendendo que o juízo se pronuncie sobre os diversos argumentos elencados no recurso.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzida na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007609-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007409
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO FREITAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pleiteia benefício por incapacidade.

Em petição protocolada em 28/03/2017, a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte pleiteia benefício por incapacidade. Em petição protocolada, a parte autora requereu a desistência da ação. Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.” Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, excluam-se os advogados constituídos nos autos e dê-se baixa no sistema.

0006956-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007410
AUTOR: RICARDO PIRES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004623-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007411
AUTOR: JOAO MATEUS FAGIONATO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008249-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007324
AUTOR: JOAO GRACA DA SILVA (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apregoadas as partes verificou-se a ausência da parte autora e do respectivo patrono na audiência para a qual foram devidamente intimados, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por consequência, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Tendo em vista o contexto em que se deu a cessação administrativa do benefício, dê-se vista ao MPF para ciência e providências que entender cabíveis. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

0008722-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002721
AUTOR: GERALDO ILARIO DE ASSIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o termo de prevenção gerado nos autos, verifico que há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 0008235-

78.2016.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nos termos previstos pelos incisos I e V do artigo 80 combinado com o artigo 81, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora em litigância de má-fé diante de erro inescusável já que o mesmo advogado foi constituído para atuar no processo anterior, apontado no termo de prevenção. Portanto, não há como justificar a repropositura da ação em outro Juízo requerendo o mesmo pedido em ação anterior. Fica arbitrada a multa em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa quando do cadastramento da ação, a ser revertido em favor do INSS.

Com o trânsito em julgado, dê-se início à execução da condenação por litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0019619-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007420
AUTOR: ANA IZABEL DE SOUZA GOMES (SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Requer a parte autora a concessão do benefício a seu falecido marido. O pedido administrativo foi formulado em 22/05/2012, sendo indeferido em virtude do não cumprimento da carência.

Em 27/06/2013 o requerente faleceu.

Em 23/10/2014 a cônjuge superstite, ora parte autora, ajuizou a presente ação. Em sua petição inicial, se qualifica como autora "... na condição de VIÚVA do falecido JOSÉ GOMES...", requerendo ao final a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Está, em verdade, pleiteando direito alheio em nome próprio, o que contraria o disposto no CPC, 18. Pretendendo benefício em seu favor, a parte autora deverá requerer administrativamente ao INSS a Pensão por Morte, caso preencha os requisitos para tanto.

Sendo o titular da pretensão pessoa falecida, a parte autora não tem capacidade para ser parte; com isso, falta um dos pressupostos necessários à formação da relação jurídica processual válida. Neste sentido: STJ, AgREsp 1.231.357/SP e EIAR 3358; TRF-3, AC 0008358-51.2013.403.6119 e AC 0000264-68.2013.403.6102.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço nos termos do CPC, 485, IV.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006449-45.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007334
AUTOR: JOÃO GERALDO PINTO PEREIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por João Geraldo Pinto Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a readequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Em Contestação, o réu INSS arguiu a preliminar de coisa julgada, em relação aos autos do processo nº 00011926620114036303, que tramitou neste JEF, com as mesmas partes e o mesmo objeto.

O pedido foi julgado procedente e o benefício foi revisado, não tendo havido, contudo, diferenças positivas a favor da parte.

A sentença transitou em julgado em 14/06/2011.

Destarte, devido o reconhecimento da preliminar de coisa julgada arguída pelo réu, já que o idêntico pedido já foi formulado e há decisão de mérito, transitada em julgado.

Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, V do CPC.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001292-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007335
AUTOR: ANGELA MARIA RAIMUNDI (PR048131 - JULIANO FRANCISCO SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0000123-86.2017.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência/coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000803-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007401

AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1) Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal contida nos autos informando a inviabilidade de apresentação de proposta de acordo, cancele-se a audiência agendada na Central de Conciliação.

2) Providencie a secretaria a comunicação eletrônica da CECON.

3) Intimem-se.

0005745-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007255

AUTOR: JANIZ DE MORAIS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que houve a juntada de novos relatórios médicos em 12 e 31/01/2017 (eventos 20/23), não apresentado ao Sr. Perito no momento do exame pericial, intime-se o expert, para, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz dos referidos relatórios, re-ratificar o laudo pericial anteriormente apresentado.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação.

Intimem-se.

0002371-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007368

AUTOR: CLAUDEMIR GONZAGA HERRERO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Na inicial, o autor pretende, além da obtenção da aposentadoria, seja autorizado o pagamento de contribuições previdenciárias, sem a incidência de juros e multa, relativas à parte do período de atividade rural (de 01/11/1991 a 30/10/1994), para que este tempo possa ser computado na concessão do benefício, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 55, § 2º.

Tratando-se de recolhimento de contribuições previdenciárias, a parte legitimada a responder pelo pleito é a União Federal, uma vez que a Lei nº 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a arrecadação e administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91.

Desse modo, determino a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo da demanda.

Após, cite-se.

Intimem-se.

0001228-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007365

AUTOR: JEANE SILVA DOS SANTOS FERREIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do

Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

0009734-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007391
AUTOR: NELSON SOUZA PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Nestes autos, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com a inclusão de tempo de serviço não computado pelo INSS.

Os registros em carteira não foram aceitos, aliás, a CTPS encontra-se em péssimo estado de conservação, não se podendo, inclusive, identificar a numeração das páginas.

O autor requer a juntada de microfichas, registros que o réu alegou não possuir em seus arquivos.

Diante disso, considerando a possibilidade de o autor vir a fazer a comprovação do labor por outros meios (juntada de declaração das empresas, cópias de livros de registros de empregados, contracheques, entre outros, além de prova testemunhal), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de eventuais documentos que obter. No mesmo prazo, caso pretenda a oitiva de testemunhas, apresente o autor o respectivo rol.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0011465-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007333
AUTOR: MICHEL ALVES CARDOSO (SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a informação da CEF de que o saldo credor foi devolvido e a comprovação de que a inadimplência persiste (eventos 17 e 18), na ausência de prova suficiente do autor, de que a cobrança é indevida, indefiro a tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

0004027-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007389
AUTOR: MIGUEL CATANHA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência.

O autor reporta-se a documentos que não instruem os autos processuais, como já mencionado no evento 5.

Dessa maneira, concedo o prazo suplementar de quinze dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que o autor complemente a documentação que instrui o processo, nos termos do evento 5 e de sua própria manifestação no evento 19, com vista à ré, pelo mesmo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0000754-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007341
AUTOR: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP (SP250982 - THAIS ALVES LIMA, SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo à autora o prazo de quinze para depositar em Juízo, em conta judicial vinculada ao processo, o montante que entende devido, inclusive os atrasados, sob pena de extinção sem resolução de mérito, com vista pelo mesmo prazo de quinze à CEF, para manifestação sobre as quantias consignadas.

Após, conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade.

Intimem-se.

0000040-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007358
AUTOR: JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS (PR014816 - HELIO HENRIQUE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Eventos 13 e 14: Diante do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo e anexado no evento 24, restou estabelecida a competência do Juizado para o processamento da causa.

2. Eventos 01 e 22: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente junte o endereço completo das testemunhas arroladas.

3. Com o cumprimento, defiro os benefícios da justiça gratuita e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
4. Após, aguarde-se audiência aqui designada.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007318
AUTOR: JOSIAS COUTINHO FAVACHO (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo excepcionalmente o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o endereço das testemunhas Damasio de Oliveira Tavares e Vanádio Ramos Rodrigues, indicando o número da residência, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Após a vinda da informação, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória.

Intime-se.

0007924-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007253
AUTOR: SUELI HELENA SIM DA SILVA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) IVANA VIEIRA DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

Tendo em vista a petição anexada em 29/03/2017, defiro a habilitação de SUELI HELENA SIM DA SILVA – CPF 968.997.278-20, genitora da autora falecida, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sendo assim, defiro o levantamento da quantia a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pela habilitada.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório recebido nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0008449-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007375
AUTOR: PEDRO SILVA DE LIMA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o comunicado médico, cabendo ao requerente o ônus da prova, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia simples, integral e numerada do prontuário médico de acompanhamento ambulatorial no Centro de Saúde Santa Mônica em Campinas/SP, desde a primeira consulta.

Com a vinda da documentação, encaminhe-se ao médico perito para elaboração do laudo.

Com a apresentação do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000328-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007269
AUTOR: MIRIA MONIQUE PROBIO ROMERO DA LUZ (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para verificação de quais prestações foram quitadas pela parte autora e quais as que foram quitadas pela fiadora, de acordo com a documentação que instrui o processo.

Com parecer e a planilha de cálculos da Contadoria Judicial, vista às partes, para manifestação no prazo comum de quinze dias.

Intimem-se.

0016886-14.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007393
AUTOR: JOAO MARQUES LOURENCO (SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Requisite-se da fonte pagadora BAC CONSTRUTORA LTDA – EPP, CNPJ 14.873.370/0001-48 o comprovante de entrega da DIRF 2012, ou informação a respeito do motivo de não a ter apresentado.

Prazo: trinta dias, sob as penas da lei.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0001156-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007354
AUTOR: ANTONIO STOCO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001184-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007353
AUTOR: MARIA TEREZA FERNANDES MARTINS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0001048-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007355
AUTOR: HUDSON LIMA SAO LEAO (SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000733-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007291
AUTOR: SORVETERIA NOVA EUROPA (SP137502 - APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELOS)
RÉU: ELAVON DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001073-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007290
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES MARCHEZINI (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive

com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0008449-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303004650
AUTOR: PEDRO SILVA DE LIMA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

0003407-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007399
AUTOR: VALDIVINO LEMES DOS REIS (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de destacamento de honorários, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá apenas a 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em favor da parte autora, considerando a Tabela de Honorários Advocatórios instituída pelo Conselho Seccional da OAB.

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a menos que a procuração já contenha poderes específicos para renunciar. Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0007352-39.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007371
AUTOR: ISRAEL APARECIDO BRANDINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005476-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007373
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELIZARIO (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009450-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007369
AUTOR: CARLOS NORBERTO DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006071-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007372
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0008321-88.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007383
AUTOR: JONAS FRANCISCO DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010151-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007382
AUTOR: NILDA APARECIDA DELGADO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003128-58.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007384
AUTOR: JOAO CAMPAGNOLI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0007382-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007331

AUTOR: SANDRA BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011977-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007330

AUTOR: ARLETE ALVES CLARO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011967-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007338

AUTOR: LUCAS GABRIEL FREITAS DOS SANTOS (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001810-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007326

AUTOR: ELZA RIBEIRO DE ARAUJO FERNANDES ROCHA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011101-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007395

AUTOR: MARIA ROSELI DOS SANTOS (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006139-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007434

AUTOR: ZACARIAS MARQUES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011877-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007350

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES SOUZA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000387-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007374

AUTOR: JOSE DINIZ (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105, a menos que a procuração já contenha poderes específicos para renunciar.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011641-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007397

AUTOR: KATIA REJANE PINHEIRO DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação apresentada no documento anexado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 05/09/2016 sobre constar empresa em seu nome e localizada em seu endereço residencial, no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004366-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007428

AUTOR: MARIA ISABEL CAMARGO BARRETO (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP106226 - LUCIANO CARNEVALI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intime-se.

0011256-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007390

AUTOR: EDITE JULIA DAMASCENO (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parta autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos a procuração ao advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime m-se.

0004609-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007380

AUTOR: JOAO RAMOS DE AMORIM (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009556-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007376

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA NINI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004810-82.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007379

AUTOR: PAULO MARCOS DA COSTA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004274-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007381

AUTOR: APARECIDO PAULO LEME (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006637-94.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007378

AUTOR: ROSALVO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008841-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007377

AUTOR: ACACIO PIVA PERES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006657-32.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007414

AUTOR: ERNANI DE PAULA MARQUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos atualizados.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002894-52.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007392
AUTOR: ENIO JESUS RIBEIRO DE ALMEIDA (SP147343 - JUSSARA BANZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 31/03/2017.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0001211-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007435
AUTOR: LUIZA ROBLES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no que diz respeito à DIP.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0006604-80.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007260
AUTOR: SALVADOR ESCOBAR (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento da quantia relativa aos honorários sucumbenciais, conforme despacho proferido em 08/09/2016.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.

0005094-32.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007250
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO CECCHI (SP110483 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI, SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI, SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 08/03/2017: tendo em vista que o despacho proferido em 01/02/2017 concedeu prazo de 5 dias para que o patrono da parte autora especificasse o nome do advogado que deveria constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e não houve manifestação, esclareça a patrona da autora, no prazo de 5 dias, se realmente pretende que seja expedida nova requisição, uma vez que será necessário cancelar a requisição já depositada.
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução. Intimem-se.

0002362-78.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007280
AUTOR: HENRIQUE GOTTARDELLO ZECCHIN (SP264459 - EMÍLIA CARPINTER MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001517-80.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007281
AUTOR: ROSÂNGELA APARECIDA VIEIRA (SP137388 - VALDENIR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008850-15.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007279
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002638-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007252
AUTOR: MARIA LUIZA PIOLOGO VIEL (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 09/03/2017: tendo em vista que o valor da certidão de advogado constituído é de R\$ 0,43, providencie o patrono da autora o recolhimento de GRU complementar.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000490-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303006945
AUTOR: PATRICIA CRISTIANE GUILARDI (SP244666 - MAX JOSE MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF. I-Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar ações propostas em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrentes de acidente do trabalho. II - Declinada da competência, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo."(AC 00221082320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (Processo CC 135253, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação DJe 13/08/2014, Data da Decisão 07/08/2014).

No caso dos autos, a lide trata de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 20/21 do evento 02).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda nos

termos previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da e. Justiça Estadual da Comarca de Pedreira/SP, devendo a Secretaria providenciar cópia integral dos autos em mídia digital para imediato encaminhamento àquele e. Juízo.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0012877-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007265

AUTOR: DEUVU DONIZETI SILVA FELIPPE (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, em face de despacho anexado aos autos em 26/01/2017 (arquivo 49), que afastou a suspensão da execução dos honorários sucumbenciais e determinou seu recolhimento pela parte autora.

Entende que há omissão no cálculo porque não consta o valor relativo aos honorários sucumbenciais. Dessa forma, requer o acolhimento dos presentes embargos para que o cálculo seja retificado mediante a inclusão de tal valor.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença (ou decisão) não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao CPC, 1.022.

Neste caso concreto, assiste razão à parte embargante, pois o valor da verba sucumbencial não constou da planilha anexada aos autos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e a eles DOU PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para suprir a omissão e dar ciência do cálculo anexado em 05/04/2017, no qual houve a inclusão do valor de sucumbência.

Mantenho íntegras as demais disposições da decisão.

Petição anexada em 09/03/2017: defiro o requerido pelo INSS. Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado para que providencie a conversão em renda da União dos valores indicados no evento 59 e, após, libere o valor remanescente para o autor, que deverá comparecer munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), após o decurso do prazo de 10 dias, para viabilizar à CEF os procedimentos necessários.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0001127-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007041

AUTOR: LUCAS MATHEUS ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0001496-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007293
AUTOR: GERALDO GOMES DE SOUZA (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0001123-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007251
AUTOR: TERESINHA DA SILVA QUINETE (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. Intime-se.

0007313-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007336
AUTOR: MARCOS DONISETI BRALIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial.

Sem prejuízo, no escopo de dar celeridade ao feito, faculto ao ilustre patrono da parte autora requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim entender conveniente, a realização de audiência neste Juizado, assumindo o compromisso de apresentar as testemunhas arroladas de forma espontânea, independentemente de intimação.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Intime-se.

0001164-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007042
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001157-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007043
AUTOR: IOLANDA MARIA FRANZONI CONDE (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000922-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004393
AUTOR: ROBSON LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM)

Ciência à parte autora: ainda não atendida a determinação judicial que determinou o saneamento das irregularidades apontadas.a- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;b- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);c- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;d- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;e- Não indicado na petição do evento 12 o período cujo reconhecimento pretende ver declarado

0008726-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004379LUCINDO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

Apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.É possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

0008249-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004381JOAO GRACA DA SILVA (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência ao Ministério Pública Federal acerca da r. sentença proferida para as providências que entender cabíveis.

0001244-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004387
AUTOR: JOAO PEREIRA PEDROSO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

Ciência à parte autora: - ainda não sanada a irregularidade apontada (comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel)Obs.: conforme cópia do RG da parte autora o nome de sua mãe é Maria Armundo Pedroso e o comprovante de endereço está em nome de Alice Maria Pedroso.

0006281-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004380NELSON CARLOS FERNANDES (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Ibaiti/PR a ser realizada em 11/05/17 às 15:00 h , na sede daquele Juízo, para a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no Ofício do Juízo Deprecado anexado em 05/04/17. Intimem-se.

0000805-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004385
AUTOR: DONAIDE COSTUVINA MACHADO (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta telefone para contato da parte autora (...) informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica;

0000407-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004088ISMAEL ROLDAO ALVES (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, informando que a patologia da parte autora refere-se a especialidade de reumatologia ou clínica geral, ficam as partes intimadas de que a perícia será realizada no dia 09/05/2017 às 16:30 horas com a Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, o original da carteira de trabalho e previdência social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002168-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004110
AUTOR: CARMEN LUCIA FONSECA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003589-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004123MARIA JOSE FERREIRA DE
ARAUJO PEREIRA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

0001964-58.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004109JOSE ANTONIO (SP279279 -
GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

0014053-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004200ODILA JOANA COSTALONGA
(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0002250-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004112JOSE MACHADO (SP279911 -
AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

0014558-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004203MARIA DE LOURDES FERREIRA
CABRAL (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0007323-28.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004172ALVARO MOSINI (SP197977 -
TATIANA STELA DE OLIVEIRA)

0008060-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004176ECIO JOSE PINTO (SP330525 -
PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

0012192-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004195EUCLERIO GOMES DA SILVA
(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0004922-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004143LIMIRIO TORRES (SP315926 - JOSE
FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

0006270-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004162DOUGLAS PERES PINTO (SP294996
- ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES, SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

0001100-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004104MARIA DA GLORIA FERNANDES
PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0003787-67.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004128ANTONIO SANTOS (SP279279 -
GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

0005865-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004157SUELI TEREZINHA CANTARINI
GARCONE (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON)

0007333-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004173BENEDITO MARQUIZI (SP259455 -
MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

0004943-66.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004144DAMIANA DE OLIVEIRA
SILVEIRA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)

0004573-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004140LOURDES CASSANHA AUGUSTO
(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0002235-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004111ELISABETE PENHA DE SOUZA
FERRAZ (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

0008262-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004178ALICE PIZZUTO (SP290770 - EVA
APARECIDA PINTO)

0014542-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004202LUCIANO GERALDO COSTA
(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0005440-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004093MANOEL HENRIQUE DOS
SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0018067-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004214MARIA ANTONIA DA ROCHA
(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)

0013446-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004198CLARICE SANT ANA FIORENTIN
(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005722-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004156MARIA DO CARMO JORGE DA
CRUZ (SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS)

0016492-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004208ORLANDO DE OLIVEIRA
(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0018123-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004215ADAGMAR DE SOUZA E SILVA (SP324533 - ALFREDO ALBÉLIS BATISTA)

0016686-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004210ANTONIA PEREIRA FRANCO DOS SANTOS (SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES, SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA)

0009358-19.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004183SEBASTIAO PEDRO RAMOS (SP288758 - HENAN COSTA)

0008564-38.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004180SHIRLEY DE FREITAS GARCIA COELHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0006739-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004166PEDRO PRUDENTE (PR037527 - CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA)

0017469-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004095MARIA DO NASCIMENTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0010708-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004189AURELIO FRANCISCO DIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003362-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004119DENOCI ALBERTINO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005014-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004147ANTONIO FRANCISCO SOUZA OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0003526-17.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004120NIVALDO MARTINS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0009860-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004185LEONICE DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000892-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004103EZIO DOS REIS LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0000215-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004099JOSE FREDERICO KILL (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0000092-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004098ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0021257-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004226MARLI APARECIDA DOMINGOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)

0004652-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004141MARIA SONIA CEZARINO DE AQUINO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

0004179-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004136MARIA ELENA SOUSA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0005372-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004152LAZARO FERRAZ DE TOLEDO (SP318051 - MICHELE MATTOS ARCANJO)

0005670-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004154ANA MARIA DA LUZ COSTA (SP263138 - NILCIO COSTA, SP354921 - RAFAEL DA COSTA PEREIRA)

0003171-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004117ANNA ISA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0005682-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004155JOEL DE ARAUJO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0008215-97.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004177ANTONIO BARROS LIMA (SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO)

0020023-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004222MILTON GONCALVES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0005028-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004148ROBERTO APARECIDO MARINELLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0003822-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004129ANTONIO DE JESUS BONATTI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0003681-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004125ADRIANA LAURINDO DA SILVA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

0003543-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004121ALISSON JOVINO DA SILVA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

0011621-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004193JOSE SOARES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO)

0005270-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004092DJALMA SILVA DE SOUZA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0020274-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004224VILMA GONCALVES (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

0019366-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004218NEUSA LOPES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

0005154-29.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004151DARIO VITOR (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0010790-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004190ALBERTO BISPO DA ROCHA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0000242-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004100PEDRO AMERICO NETO (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO)

0004037-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004134MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0003635-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004124JOSE MANOEL DE BRITO (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO)

0006546-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004163MARIA ADELINA ALVES (SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI)

0006025-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004158CAROLINA BRUNN (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0016564-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004209MARIA MARQUES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0016336-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004207CLAUDETE DE BARROS VICENTE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

0000278-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004101ANTONIO CARLOS RAMOS (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

0011038-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004191RENATO FERNANDO ELOI (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0015721-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004204NELCI APARECIDA IZAIAS MARTINS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

0001900-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004108ROBERTO APARECIDO ALVES (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0004455-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004137APARECIDA DE FATIMA ROCHA NASCIMENTO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

0014240-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004201THIAGO CHAGAS DE CAMPOS CARVALHO (SP333170 - THIAGO CHAGAS E CAMPOS CARVALHO)

0008748-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004181ANTONIO CONSTANCIO RITA (SP290809 - MILENA FERMINO)

0001536-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004105VALMIR DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005897-78.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004094ELIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

0019277-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004217IRENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0003770-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004127ADEMIR ANTONIO ROQUE (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

0007022-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004169DOMINGOS CACHOLLI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)

0013734-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004199JOAO HELENO MAXIMINO FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007430-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004174LAURA CRISTINA CAMPOS DA SILVA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

0009816-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004184JURANDIR RODRIGUES DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002316-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004113MANOEL SILVA DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003918-42.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004131JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0004915-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004142ELVIRO MOREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

0002992-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004116MERCEDES APARECIDA MANOEL (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

0003718-13.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004126PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP (SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

0002675-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004114VICENTE FRANCISCO DOS ANJOS (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

0006738-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004165JAIMES FERREIRA LEITE (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

5000247-30.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004229RUBENS SALGADO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

0003863-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004130JULIO DE OLIVEIRA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

0010662-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004188MARCIO ROBERTO ARAUJO FARIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0012444-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004196JANETE PERES BARROSO (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) JOSE ROBERTO BARROSO (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

0015952-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004205ROBERTO ROSA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0004157-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004135BEATRIZ NAZZARI PUGA (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)

0019528-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004219MARIA APARECIDA RIBEIRO BORGES SILVA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA)

0004947-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004145AMALIA DE OLIVEIRA PAULA (SP165241 - EDUARDO PERON)

0006119-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004160CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA)

0019768-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004220ANTONIO MARCOS COGO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0013223-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004197FABIANA DA SILVA GOMES CAMARINI (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

0007182-45.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004171IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0006047-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004159MARCOS APARECIDO MARTINS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)

0004524-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004139MARGARIDA ALVES DE SOUZA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

0006689-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004164JOANA DEVECHIO RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0020698-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004225PAULO RODRIGUES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0008806-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004182AGENOR PLACIDINO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0019080-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004216ANA LUIZA DA SILVA GOMES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0008411-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004179LOURDES APPARECIDA GIRALDI FABRI (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

0005009-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004146JOAQUIM SILVEIRA DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

0005074-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004149EDUARDO DA SILVA SOUZA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

0003984-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004132NIVALDO ANDRE FRANCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0011839-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004194EDSON ROBERTO FERNANDES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO, SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

0001754-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004106ODAIR TOLOMEU (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0016230-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004206ALEXANDRA RODRIGUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0003292-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004118CONCEICAO MARIA MIQUELINO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)

0011560-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004192ISMAEL JOSE BESERA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS)

0004021-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004133EDINA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO)

0010484-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004187ISABEL RUBINO DE BERMUDEZ (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

0007555-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004175JOSE SOARES DOS SANTOS (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS, SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS)

0019988-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004221JOAO MONTEIRO FILHO (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

0001758-22.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004107LUIZ ALBERTO LEITE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0010296-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004186LIDIA DE SOUZA MAURO (SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO)

0003582-50.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004122MARINETE MARQUES ALMEIDA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

0005038-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004091APARECIDO LUCAS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0000786-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004102LUIZ APARECIDO DO NASCIMENTO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0017766-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004213NEUZA MARIA JULIO (SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)

0006191-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004161DORACI TEREZA DE MORAIS PATROCINIO OLIVEIRA (SP360469 - SILVANO FREIRE OLIVEIRA)

0020207-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004223JULIO CESAR FRANCO (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO)

0022033-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004228WALDEMIR DE CAMPOS LEITE (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)

FIM.

0007118-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004386CLEIA APARECIDA BARBOSA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

RÉU: JAYNE APARECIDA GOMES DE SOUSA (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência ao Ministério Público Federal acerca da r. decisão proferida, para as providências cabíveis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000444-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007421

AUTOR: ABNER JOSE DO AMARAL (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos, materiais e/ou morais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Após a instrução processual, foi comunicado ao juízo o acordo celebrado pelas partes nos eventos 23 e 24 dos autos.

A quantia convencionada foi disponibilizada à parte autora, conforme comprovante anexo à petição.

No caso em apreço, em razão do acordo celebrado entre autor e CEF, patente a falta de interesse processual do autor em relação ao corréu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I.

Assim sendo, com relação ao corréu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI. No mais, com relação à CEF e parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após, dê-se baixa no sistema.

Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

0007741-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007429

AUTOR: IDINALVA BORGES PLACIDO (SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de indenização por danos, materiais e/ou morais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Após a instrução processual, a ré apresentou proposta de acordo – evento 18 dos autos.

A parte autora manifestou-se favoravelmente à proposta ofertada, mas condicionou a aceitação à declaração de inexigibilidade, porque “a requerida em nenhum momento fala sobre a inexigibilidade do débito”.

Ocorre que, na resposta à demanda, a ré afirma que: “após análise pela área gestora de cartões de crédito da Caixa, verificou-se que o cartão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 335/1160

foi fraudado, tendo sido realizado o cancelamento das despesas contestadas bem como de todos os encargos delas proveniente. Além disso, o nome da parte autora já não se encontra inscrito nos cadastros de inadimplentes, conforme documento já anexado aos autos virtuais.”. Dessa maneira, resta evidenciado que não haverá cobrança relativa a nenhum débito relacionado com o cartão fraudado, conforme constatação da própria ré. Ademais, ao contrário da aceitação da parte autora, a oferta de acordo foi formulada de modo incondicionado. Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se, com baixa no sistema (SisJef). Registro eletrônico (SisJef). Publique-se. Intimem-se.

0005409-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007314
AUTOR: DONIZETI JOSE NOVETI (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposto por Donizeti José Noveti, em face do INSS. Consta dos autos que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.073.332-6, com DIB em 06/01/2009, com tempo de serviço de 35 anos e 25 dias, conforme carta de concessão, fls. 03 do arquivo da inicial. A parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício. Pretende que o salário de benefício seja recalculado, com a inclusão, no período básico de cálculo, de salários-de-contribuição anteriores à competência de julho de 1994. Pretende a revisão do benefício, com o cômputo dos salários de contribuição de todo o período contributivo, defendendo a possibilidade de os salários anteriores a julho de 1994 serem incluídos na base de cálculo da renda mensal inicial.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No caso em exame, verifico que o benefício foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor):

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Desse modo, descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo concessório.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Para a concessão do benefício, a Administração observou a legislação vigente. Trata-se de ato administrativo estritamente vinculado, não lhe sendo permitido eleger outros critérios não previstos em lei.

Tampouco, neste caso, admite-se que o Judiciário afaste os critérios legais, para eleição de outros, já que não lhe cabe atuar como legislador positivo.

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EM NÚMERO

INFERIOR AO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUANDO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se o requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade só foi cumprido na vigência da Lei nº 8.213/91, o total de contribuições a ser observado é de 132, conforme preceitua o seu art. 142. 2. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a aposentadoria se rege pela lei vigente à época em que o segurado preencher os requisitos que a autoriza. Se a idade mínima só foi atingida na vigência da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em regramento da matéria por legislação a ela anterior. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200602242660, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 895791, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:14/09/2009)

Não comprovada qualquer irregularidade no ato concessório, é de rigor a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão de salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência econômica do autor.

Sem honorários e sem custas, nesta instância de jurisdição (art. 55 da lei 9.099/95).

Remetam-se os autos ao distribuidor, para recadastramento do feito, para a exclusão do complemento 303, que não corresponde à pretensão deduzida nestes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005070-40.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007386
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.
- V – “omissis”.
- VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.
- II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumprе esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprе rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprе destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-

se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ-RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 .DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 28/09/2012 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por falta de reconhecimento da especialidade do período de 05/02/2012 até a data atual, laborado na empresa Bispharma Embalagens Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 27/31 do Processo Administrativo anexado aos autos (evento 11), aponta que o autor laborou exposto a ruído com intensidade de 93 dB(A) durante todo o período de trabalho.

No entanto, referido documento encontra-se incompleto, com diversas irregularidades, dentre as quais sem a informação do responsável técnico que realizou os registros ambientais e, mais, sem a assinatura do representante legal da empresa, autorizado para a emissão do mencionado PPP.

Tendo em vista que o autor, embora intimado a apresentar nova documentação, ficou-se inerte e, ainda, por inexistir nos autos qualquer outro documento hábil a comprovar as alegadas exposições, não há como reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período em que trabalhou na empresa Bispharma Embalagens Ltda., por ausência de conjunto probatório.

Ademais, é certo que as funções exercidas pelo autor anteriormente a 1998 não se coadunam com as atividades enquadradas como especiais pelos Decretos já mencionados na fundamentação retro.

Assim sendo, não se torna possível o enquadramento do referido período pleiteado na inicial.

Somando-se o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 27 anos e 25 dias, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

Não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido administrativo, resta prejudicada a análise do pedido referente à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0011228-02.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303020548

AUTOR: VALDECI SOARES BORBOREMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento e averbação de atividades exercidas

em condições especiais, para fins de contagem de tempo para concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Do mérito:

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º (....)

§ 2º (....)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º (....)

§ 2º (....)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º (....)”.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria

especial.

Cumprir, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's, faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 .DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Desta feita, deve-se observar se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ-RESP200901456858-RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 .DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Em que pese meu entendimento anterior acerca do tema, curvo-me à jurisprudência dominante para reconhecer o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

No caso concreto, relata o autor que, embora contasse com mais de 35 anos de trabalho à época do requerimento administrativo, o benefício foi indeferido pelo não enquadramento de alguns períodos laborados em atividade especial.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 01/01/1995 a 24/04/1995 (trabalhado na empresa Galvani S/A.) e de 06/03/1997 a 31/03/2005 (trabalhado na empresa Armazéns Gerais Colúmbia S/A).

Para a comprovação do alegado juntou aos autos os documentos de fls. 14/84, anexados à petição inicial, tendo o INSS apresentado o processo administrativo, anexado aos autos em 16/05/2014.

No que alude ao cômputo do período compreendido entre 01/01/1995 a 24/04/1995, laborado junto à empresa Galvani S/A, foi apresentado Perfil Profissiográfico (fls. 66/71 do PA), atestando a sua exposição, de maneira habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 83,3 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão.

A alegação do INSS de que não consta do PPP responsável técnico para o período não pode ser acolhida. De acordo com a simulação apresentada pelo próprio INSS, no processo administrativo, foi reconhecido o período especial trabalhado na empresa Galvani S/A de 26/12/1993 a 31/12/1994. Assim sendo, o próprio INSS reconheceu período especial em que não havia responsável técnico, já que este assinou como responsável até abril de 1994, conforme PPP.

Ademais, nos termos do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 /91, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o documento pelo qual o

trabalhador segurado faz prova junto ao INSS da sua exposição a agentes nocivos no desempenho de suas funções, de modo a ter jus à aposentadoria especial. Ainda segundo o referido dispositivo, a empresa ou seu preposto são os responsáveis pela emissão do referido documento atestando as condições especiais de trabalho, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Assim sendo, considerando que o autor laborava na mesma empresa e sob as mesmas condições, já reconhecidas em parte pelo INSS como especiais, deve ser reconhecido como de natureza especial o período de 01/01/1995 a 24/04/1995.

Em relação ao cômputo do período compreendido entre 06/03/1997 a 31/03/2005, laborado junto à empresa Armazéns Gerais Colúmbia S/A, foi apresentado Perfil Profissiográfico (fls. 75/76), atestando a sua exposição, de maneira habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A).

Tendo em vista que a intensidade do ruído se encontra dentro do limite previsto na legislação do período, deixo de reconhecer a especialidade do referido interregno.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 32 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não cumpridos, pois, integralmente os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor VALDECI SOARES BORBOREMA, para reconhecer e homologar o seu trabalho em condições especiais, no período de 01/01/1995 a 24/04/1995 (Galvani S/A), bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008963-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303019304

AUTOR: DECIO FERREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos que teriam sido laborado em atividade especial de 26/06/1980 a 29/03/1982 e de 26/07/1982 a 12/08/1983, convertendo-os em tempo de serviço comum, com a consequente revisão do tempo de contribuição, da RMI - Renda Mensal Inicial e da renda atual.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de

reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, § 1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o § 5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, § 1º). A norma deste § 1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o § 2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação de o trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, § 1º e com o vigente § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991.

Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, § 2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, reconheço o período de 26/07/1982 a 12/08/1983 como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos), especialmente por conta da apresentação de formulário e laudo técnico de fls. 32/36 do processo administrativo, nos quais a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância da época. Esse período deverá ser acrescido de adicional de 40%, decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum). Deixo de reconhecer a especialidade do período de 26/06/1980 a 29/03/1982, ante a ausência de elementos comprobatórios (no caso dos autos, o laudo técnico) acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante sua jornada de trabalho, em níveis superiores ao limite de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR, especificamente para fins previdenciários, o período de atividade especial laborado pelo segurado no interregno de 26/07/1982 a 12/08/1983, que deverá ser averbado pelo INSS;
- ii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no período entre 26/06/1980 e 29/03/1982;
- iii) DETERMINAR a conversão do tempo de trabalho especial, ora declarado, em tempo de trabalho comum, com a apuração do consequente tempo adicional para fins de contribuição;
- iv) DETERMINAR a revisão do benefício NB 137.401.379-7, a partir da DIB 19/06/2006, para apuração em sede administrativa dos novos valores de RMI - Renda Mensal Inicial e renda mensal atual do benefício, até a data do trânsito em julgado da presente sentença;
- v) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre 19/06/2006 (DIB) e a data do trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal anterior à data de ajuizamento da ação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente –

ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “v” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003955-66.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023119
AUTOR: ANTONIO GUILHERME SOBRINHO (SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pleiteando o reconhecimento de vínculos e a retroação de DIB.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, esclareço que o INSS foi citado e não apresentou contestação.

1) Do período de 13/07/1970 a 08/06/1973.

De acordo com as alegações da parte autora, este vínculo empregatício teria sido mantido com a empresa J. Madrugada Construções e Pavimentações Ltda.

Junto à inicial a parte autora trouxe cópia parcial de sua CTPS, às páginas 20/26. Ali constam informações sobre recolhimento de contribuição sindical nos anos de 1970 e 1971 (p. 20), alterações de salário em 1971 (p. 21), admissão por contrato de experiência (p. 22), e opção pelo FGTS. Não constam todavia as páginas com as anotações com os vínculos empregatícios.

Por outro lado, através da petição anexada em 16/09/2016, a parte autora trouxe informações sobre contas vinculadas de FGTS, com datas de admissão e opção pelo Fundo. Tais documentos todavia não informam datas para demissão.

Desta forma, há elementos nos autos que permitem reconhecer a existência do vínculo com data de admissão em 13/07/1970. Por outro lado, a data de encerramento requer exegese.

Em que pese a alegação da parte autora de encerramento do vínculo em 08/06/1973, entendo que esta data não pode ser reconhecida. Com efeito, a documentação constante dos autos relativa a este vínculo apresenta o dia 01/05/1971 como última data documentalmente comprovada, data da última alteração salarial relativa a este vínculo empregatício. Não há qualquer outro documento com data posterior que permita reconhecer com segurança o exercício de atividade labora após esta data, nem mesmo os extratos de FGTS trazem datas de encerramento dos depósitos fundiários.

Pelo exposto, reconheço a existência do vínculo apenas no período de 13/07/1970 a 01/05/1971. Fixo como salário de contribuição a remuneração constante da anotação relativa às alterações de salário de página 21 do arquivo da petição inicial.

2) Do período de 22/10/1973 a 01/11/1973.

Segundo alegado pela parte autora, este vínculo foi mantido com a Construtora Brasília Guaíba Ltda.

Relativamente a este vínculo, constam três documentos dos autos, às páginas 20, 22 e 25 do arquivo da inicial. Consta ali admissão a título de experiência em 22/10/1973, recolhimento de contribuição sindical em 26/10/1973, e opção pelo FGTS na data da admissão (que não conta com informações/extratos de conta vinculada nos autos). Consta todavia que as anotações foram lançadas por empregador com razão social diversa à alegada – Sociedade Técnica para a Utilização da Pré-Tensão S/A. Nada consta nos autos acerca de sucessão de empresas.

Tendo em vista a brevidade do vínculo, apenas 10 dias, mostra-se coerente a ausência de anotação relativa a alteração salarial.

Se por um lado compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, é certo que ao réu compete a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Tendo em vista a documentação constante dos autos, aliada à falta de impugnação pelo INSS, reconheço a existência do vínculo.

Tendo em vista a ausência de informações sobre a remuneração percebida no período, fixo o salário de contribuição no salário mínimo, ex vi do artigo 35 da Lei nº 8.213/91, observada a proporcionalidade relativa ao curto período reconhecido.

3) Do período de 08/11/1973 a 19/11/1974.

Período que segundo alega o autor teria sido laborado junto à empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A. Todavia, a documentação constante dos autos mostra-se divergente com relação à razão social do empregador, apontando para uma empresa denominada Brasília Obras Públicas S/A.

Esta circunstância todavia não impede a análise da existência ou não do vínculo.

Relativamente a este período, a parte autora trouxe aos autos anotações em CTPS relativas ao recolhimento de contribuição sindical efetuada em 24/03/1974 (p. 20 da inicial), alteração de salário em 01/05/1974 (p. 21), opção pelo FGTS em 08/11/1973 (p. 26) e informações sobre a

conta vinculada de FGTS (petição de 16/09/2016). Estes documentos informam a admissão em 08/11/1973, mesma data da opção pelo Fundo. Todavia, nada esclarecem sobre a data de encerramento do vínculo.

Reitero aqui as considerações tecidas nos tópicos anteriores sobre a documentação apresentada, a distribuição do ônus da prova e a ausência de contestação do INSS. Neste ponto, verifico que o último documento relativo a este vínculo é anotação relativa a alteração de salário promovida em 01/05/1974. Não há documentos posteriores a este.

Reconheço portanto o vínculo no período de 08/11/1973 a 01/05/1974. Tendo em vista que a data final do período reconhecido coincide com a anotação de alteração de salário, e considerando-se ainda a inexistência de informações anteriores a 01/05/1974, fixo o salário de contribuição no salário mínimo.

4) Da contagem de tempo de serviço em 16/07/2007.

Valho-me neste ponto da contagem já promovida pelo INSS, que reputo incontroversa, ao qual somo os períodos acima reconhecidos. Cumpro esclarecer neste ponto que o período posterior a 16/07/2007 não pode ser computado, por ser posterior à DER, e o que se analisa é o preenchimento dos requisitos nesta data.

De acordo com a planilha de cálculo de tempo de serviço anexada aos autos, a somatória dos tempos reconhecidos administrativamente pelo INSS com os aqui reconhecidos demonstram que em 16/07/2007 a parte autora contava com 35 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição, valor este suficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cheia (e não a proporcional).

Desta forma, a DIB do benefício titularizado pela parte autora deve retroagir à primeira DER, em 16/07/2007, tendo em vista o preenchimento dos requisitos.

5) Conclusão.

Por fim, dois ajustes se mostram necessários.

Por primeiro, verifico de ofício a ocorrência da prescrição de parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, ou seja, parcelas vencidas anteriormente a 10/09/2008.

E em segundo, como decorrência lógica da retroação da DIB do benefício, o INSS deverá recalculer o valor das rendas mensal inicial e mensal atual do benefício. Se for constatada a diminuição do valor das rendas, fica o INSS autorizado a efetuar a compensação dos valores que deveriam ser restituídos pela parte autora dos valores em atraso que por si são devidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio prévio ao ajuizamento da presente ação, ou seja, parcelas vencidas anteriormente a 10/09/2008;
- ii) DECLARAR os períodos laborais, para fins previdenciários tão somente, de 13/07/1970 a 01/05/1971 (J. Madrugada Construções e Pavimentações Ltda.), 22/10/1973 a 01/11/1973 (Construtora Brasília Guaíba Ltda), e de 08/11/1973 a 01/05/1974 (Brasília Obras Públicas S/A), devendo o INSS proceder à correspondente averbação;
- iii) DETERMINAR a retroação da DIB - Data de Início do Benefício à primeira DER - Data de Entrada do Requerimento, a saber, 16/07/2007, inclusive com recálculo da RMI;
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período entre 10/09/2008 (termo final do prazo prescricional) a 15/09/2010 (véspera da DIB original), bem como ao pagamento das diferenças apuradas nos valores mensais corrigidos até a data do trânsito em julgado, decorrentes do recálculo da RMI nos termos do item "iii", tudo nos termos da fundamentação.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de prestação de contas, proposta em face do INSS.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora alega que em 12/12/2003 requerera, e lhe fora concedida, Aposentadoria por Tempo de Contribuição com RMI de R\$ 581,44. Após pedido de revisão administrativa, a renda mensal teria sido majorada para R\$ 926,92 em dezembro de 2009. Em função dessa revisão, haveria o direito de recebimento de parcelas atrasadas. Todavia, em nova revisão promovida administrativamente, a RMI fora reduzida para R\$ 903,22.

A parte autora invoca a subsistência de parcelas atrasadas ainda inadimplidas; e pede a prestação de contas relativamente ao histórico de pagamentos, especialmente dos valores inadimplidos, com a condenação do INSS ao seu pagamento.

O INSS confirmou a revisão administrativa do benefício, após apresentação de documentos.

Da primeira majoração de RMI, de R\$ 581,44 para R\$ 926,92, teria sido gerado um saldo de parcelas atrasadas em favor da autora no total de R\$ 27.941,95.

Antes de proceder ao seu pagamento, em auditoria final o INSS constatara a necessidade de confirmação de um vínculo empregatício da parte autora, que restou parcialmente comprovado, e que culminou no recálculo da RMI, definida então no valor de R\$ 903,32.

O INSS alega que, por conta do estabelecimento do primeiro valor revisado (R\$ 926,92); e do tempo de processamento da segunda revisão, durante o qual houve o pagamento do valor mensal de R\$ 926,92 (período superior a dois anos, entre 01/09/2009 e 31/01/2012); quando do recálculo de parcelas atrasadas por força do valor final de R\$ 903,22, ele culminou no resultado de ser a parte autora devedora do valor de R\$ 482,35, tendo sido eliminado todo o montante de parcelas atrasadas. O resultado do recálculo teria sido quitado então com a compensação de valores pagos administrativamente.

Os valores pagos pelo INSS estão descritos nos documentos apresentados às páginas 11/35 da contestação. Neste ponto constato o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS, na medida em que atendeu o pleito de prestação de informações.

Com relação ao cálculo das diferenças, o INSS apresentou os seus mediante manifestação administrativa (parecer de páginas 05/06 da contestação, consultas da DATAPREV de páginas 07/08 e 36/40, e memória de cálculos de páginas 09/10).

Para a aferição das alegações de autora e ré, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a realização de perícia contábil. De acordo com os cálculos relativos ao encontro de contas, havendo a consideração de todas as revisões efetuadas (majoração da RMI e sua posterior revisão/diminuição em ato de ofício) e compensações de créditos pagos a maior (competências 09/2009 a 01/2012), foi constatada diferença favorável à parte autora no valor de R\$ 7.204,73.

O histórico de créditos anexados aos autos não indica pagamento destes valores. Com isso, impõe-se a procedência do pedido, determinando-se ao INSS o pagamento das parcelas em atraso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR BOAS as contas prestadas pelo INSS, especificamente no tocante à apresentação, nos autos, dos pagamentos efetivados à parte autora;
- ii) DECLARAR existente um saldo devedor pelo INSS, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 7.204,73, nos termos da fundamentação acima e do cálculo da Contadoria Judicial, quanto ao termo de atualização do valor;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores atrasados no total de R\$ 7.204,73 (sete mil, duzentos e quatro reais e setenta e três centavos), conforme os parâmetros do cálculo da Contadoria Judicial, quanto ao termo de atualização do valor.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças em benefício previdenciário não pagas pelo INSS.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O INSS alega a incompetência deste Juizado para processar e julgar o pedido, vez que se trataria de execução de sentença proferida por outro Juízo.

Às páginas 16/250 do arquivo da petição inicial a parte autora trouxe cópia do Mandado de Segurança 0011105-43.2009.4.03.6109, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Na petição inicial do procedimento houve a formulação de pedidos específicos de reconhecimento de especialidade de período, sua averbação, concessão do benefício e pagamento de atrasados. Relativamente a este último período, a sentença de páginas 181/186 silenciou. Já a decisão monocrática em reexame necessário de páginas 211/239 rejeitou o pedido de cobrança de atrasados com fundamento na Súmula 269 do STF (“O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”). Verifico que o caso dos autos na verdade não se trata de execução de sentença de outro Juízo, mas de pleito condenatório autônomo, em que pese o fato de a causa de pedir ter sido analisada em outro processo. Não vislumbro óbice ao prosseguimento do presente feito, e por este motivo rejeito a preliminar.

O autor obteve seu benefício previdenciário mediante o ajuizamento de Mandado de Segurança, cuja sentença condenou o INSS à conversão de tempo especial em comum, com a respectiva averbação, e à concessão do benefício previdenciário. A sentença fixou a DIB na DER, em 14/08/2009. A DIP foi fixada administrativamente em 01/05/2010 (p. 192 do arquivo da petição inicial), mês de cumprimento da sentença. A controvérsia posta nos autos diz respeito a não pagamento de verbas em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 14/08/2009 a 30/04/2010.

Alega o INSS que os valores não são devidos, uma vez o trânsito em julgado abarcaria somente a ordem que concedeu a segurança. Analisando a sentença proferida naqueles autos, e relativamente ao que aqui nos interessa, o dispositivo da sentença foi redigido da seguinte forma:

“Por tais motivos, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo impetrante OCLAUDIO JOSÉ DE MORAES compreendido entre 11/03/2002 a 14/08/2009 na empresa VILLARES METALS S.A., convertendo o período especial em comum, o que resultará em 35 anos, 7 meses, 23 dias de tempo de contribuição, período esse que deverá ser averbado pelo INSS, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.133.627-1, DER 14/08/2009, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.”

A sentença reconheceu que na DER, em 14/08/2009, o autor cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, e por este motivo deferiu-lhe a aposentadoria. Consequentemente, desde esta data o benefício é devido, sendo o pagamento dos valores em atraso consectário da condenação – pagamento não deferido em sede mandamental nos termos da Súmula 269 do STF; tal é exatamente o objetivo da presente ação.

A consulta aos sistemas da DATAPREV anexadas aos autos (PLENUS/HISCRE-WEB) demonstra o regular pagamento das prestações a partir da competência de maio de 2010, em escorreito cumprimento aos termos da decisão proferida no processo anterior. No entanto, também demonstram não ter havido o pagamento das verbas relativas ao benefício previdenciário no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP.

Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no período entre 14/08/2009 e 30/04/2010.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003849-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007418
AUTOR: AVACI JOSE DE SOUZA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Na inicial, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com a inclusão de tempo de serviço não computado pelo INSS.

O registro do vínculo relativo ao período de 01/12/1973 a 02/01/1975 não foi aceito, em virtude de rasura, além de que não consta no CNIS e há divergência em relação à data de opção pelo FGTS.

Diante disso, considerando a possibilidade de o autor vir a fazer a comprovação do labor por outros meios (juntada de declaração da empresa, cópia de livro de registro de empregados, contracheques, entre outros, além de prova testemunhal), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de eventuais documentos que obtiver. No mesmo prazo, caso pretenda a oitiva de testemunhas, apresente o autor o respectivo rol.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0008768-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007419
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ROMERA RUIZ (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 13: Esclareça a parte autora, em 10 dias, se renuncia a quantia excedente a 60 salários mínimos, considerando o valor atribuído à causa (R\$54.158,79), uma vez que para o ano de 2016, época do ajuizamento da ação, o limite legal para os Juizados Especiais Federais era de R\$52.800,00. Intime-se.

0008634-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007400
AUTOR: PAULO VALDECI GOMES DE OLIVEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) MARIA APARECIDA PRATES DE OLIVEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: IMOBILIARIA CASA DOS IMOVEIS CAMPINAS LTDA - ME. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal contida nos autos informando a inviabilidade de apresentação de proposta de acordo, cancele-se a audiência agendada na Central de Conciliação.

2) Providencie a secretaria a comunicação eletrônica da CECON.

3) Intimem-se.

0001188-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007426
AUTOR: JOAO RODRIGUES MONCAO FILHO (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para que apresente comprovante de endereço, em seu nome, no prazo de 10 dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa (R\$57.962,60), esclareça a parte autora se renuncia à quantia excedente a 60 salários (para o ano de 2017, época do ajuizamento da ação, R\$56.220,00). Intime-se.

0000350-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007417
AUTOR: SILVIA MARIA BEDANI PALADINE (SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) MARCIO ROGERIO PALADINE (SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista as dificuldades para cumprimento ao determinado no Termo n. 962/2017 do evento 4, reconsidero a determinação de expedição e juntada de boleto.

Intimem-se os autores a comprovarem o depósito judicial da quantia constante da planilha com Demonstrativo de Evolução do Financiamento em nome dos autores, do evento 32 dos autos, em conta vinculada ao processo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Requisite-se do Cartório de Imóveis, cumprimento, conforme o que já se encontra determinado (evento 4).

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005544-38.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007458

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença, que julgou procedente a demanda, foi anulada pela Turma Recursal.

A despeito do tempo decorrido desde o ajuizamento, para que não haja cerceamento de defesa ou alegações futuras em desfavor da parte autora (a exemplo do contido no recurso de sentença interposto pelo réu), entendo necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que se pretende o reconhecimento dos vínculos com as empresas Tammy Ind. e Com. de Roupas Ltda. e Jeans Modas do Brasil Ltda., sem a apresentação de CTPS, que teria sido extraviada.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2017, às 15h.

Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal contida nos autos informando a inviabilidade de apresentação de proposta de acordo, cancele-se a audiência agendada na Central de Conciliação. 2) Providencie a secretaria a comunicação eletrônica da CECON. 3) Intimem-se.

0000802-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007402

AUTOR: CELIA REGINA VIEIRA LEMOS (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0000801-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007403

AUTOR: LEONTINA CORREA OSORIO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

FIM.

0005572-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007416

AUTOR: PAULO GOMES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Consta do laudo social que a perita, ao realizar estudo socioeconômico na residência do autor, constatou que uma das irmãs deste, Maria de Lourdes Gomes, de 57 anos de idade e portadora de deficiência, encontrava-se em um cômodo pequeno, fechado com grade e cadeado. Segundo a família, Maria de Lourdes estava mantida naquela condição de encarceramento porque foge de casa, às vezes sai até nua para a rua.

No evento 33 foram juntadas fotos da residência, dentre elas o registro da situação relatada pela perita.

Consta que Maria de Lourdes é atendida pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Vila Real Conceição, porém, a família recebe apenas uma cesta básica e fraldas, não se tendo notícia de outro tipo de assistência.

Diante das condições precárias, quicá degradantes em que vive Maria de Lourdes, entendo que os órgãos responsáveis pela assistência social da localidade devem ser acionados, para que avaliem a situação e prestem o devido atendimento a esta e a família e, se for o caso, encaminhando a referida para atendimento especializado.

Desta forma determino a expedição de ofício, com a maior urgência, instruído com a foto mencionada, para o sr. Secretário de Inclusão e Desenvolvimento Social do Município de Hortolândia, para que tome as providências cabíveis.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes e ao MPF dos laudos juntados ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

0008295-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007440
AUTOR: FLORA DE OLIVEIRA BATISTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.
- 2)Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 3) Intimem-se.

0004004-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007459
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0006014-06.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007452
AUTOR: TEOFILO NERI DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0010160-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007448
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BUENO JUVENAL (SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0010395-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007455
AUTOR: HUMBERTO ARNALDO SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000936-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007425

AUTOR: MARIA DARCILENE GONCALVES DA SILVA CORTEZIA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero a decisão constante do evento 07. Uma vez que a parte autora pretende a retroação, para o dia 06/04/2011, da data de início do benefício n.º 614.902.197-5 (analisado no processo n.º 0007441-91.2015.4.03.6303, no qual foi determinada a conversão do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial, em 04/11/2015), reconheço a prevenção da 2ª Vara Gabinete deste Juizado para o conhecimento do presente feito e determino sua redistribuição àquele juízo. Intime-se.

5001549-94.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007450

AUTOR: JOSE ANTONIO DO CARMO FRANCISCO (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0007696-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007405

AUTOR: OSMARINO JOSE DO NASCIMENTO (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), na qual a parte autora requer tutela de urgência para que sejam cessados os descontos no Benefício Previdenciário n.º 175.844.599-5, referentes ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 211772110000082980, devendo a parte ré se abster de negativar o nome do autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Afirma a parte autora, em síntese, que desconhece o contrato de empréstimo que fora feito em seu nome, no valor de R\$ 23.000,00, parcelado em 75 vezes de R\$ 667,20, sendo essas parcelas debitadas de seu benefício desde o mês de setembro de 2016.

Com o objetivo de contestar o contrato realizado, a parte autora lavrou boletim de ocorrência junto ao 7º DP de Campinas, n.º 2265/2016 (fl. 5, evento n.º 2), bem como enviou à empresa ré uma notificação extrajudicial (fl. 8, evento n.º 2) requerendo o cancelamento do contrato e a devolução dos valores descontados, não obtendo resposta.

Em atendimento à determinação do Juízo, a parte ré juntou aos autos o contrato de empréstimo consignado, afirmando ter sido celebrado pelo autor, juntamente com a cópia de documento de identidade claramente distinto da cópia do documento de identificação juntado nestes autos pela parte autora, uma vez que há diferenças claras na foto e na assinatura dos documentos (evento 27).

A tutela provisória configura medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento antecipatório.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela de urgência relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A probabilidade do direito extrai-se dos documentos juntados com a inicial. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o desconto do crédito consignado em seu benefício previdenciário - verba de natureza alimentar - causa-lhe evidente prejuízo. Por outro lado, a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857

Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA – DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a tutela de urgência, para suspensão dos descontos referentes ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 211772110000082980, como também, para que a parte ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quanto aos valores em discussão nestes autos, comunicando ao Juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, com urgência.

Após, se em termos quanto ao mais, cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011363-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004399

AUTOR: JOAO ORLANDINI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca das cartas precatórias devolvidas (JEF LIMEIRA E AMERICANA).

0007059-76.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004398

AUTOR: CARLOS ALBERTO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

Vista à parte autora acerca do comunicado social anexado aos autos, para que informe novo número de telefone e o número de seu apartamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005565-72.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004394 ATIS MONTEIRO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

<#Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000369

DESPACHO JEF - 5

0013201-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011516
AUTOR: HELIO RODRIGUES MACHADO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0001781-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012073
AUTOR: GRAZIELE BALTAZAR (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006630-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011913
AUTOR: VALENTINA TEREZINHA FERREIRA ROCHA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011698-80.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011912
AUTOR: JOAO LEITE SOBRINHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005696-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011914
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004148-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011916
AUTOR: RICARDO VIEIRA BASSI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004366-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011915
AUTOR: DULCE MARQUES DOS SANTOS BRITO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. Após, voltem conclusos. Int.

0003342-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011232
AUTOR: AGUINALDO CABECA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011520-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011231
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARIOTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004822-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011517
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CAETANO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS (doc.25) e HISCREWEB (Doc.39), em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0019244-60.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011065
AUTOR: OSVALDO MARIANO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, com a apresentação de novo cálculo de liquidação, manifestem-se as partes, querendo,

no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

0004889-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011699

AUTOR: DOLORES MILLE DE PAULA (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (doc.43), oficie-se pessoalmente ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder à implantação do benefício concedido a autora, considerando os termos da sentença homologatória de acordo proferida em 30/11/2016, que assim dispõe: "...Concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei nº8.213/91 ao(à) Sr.(a.) DOLORES MILLE DE PAULA, com: · AVERBAÇÃO dos períodos constantes no CNIS e CTPS da autora, conforme contagem anexa. · AVERBAÇÃO do tempo total de contribuição de 15 anos, 08 meses e 27 dias até 30/06/2014, conforme contagem anexa. · DIB (data do início do benefício) em 13/04/2015 (DER); · DIP (data do início do pagamento) em 01/12/2016...", devendo efetuar o pagamentos das diferenças após a DIP administrativamente de uma só vez, de tudo comunicando-se nos autos.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista ao autor e após, baixem os autos.

Cumpra-se. Int.

0007494-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011140

AUTOR: OSCARINO BENEDITO TEIXEIRA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (doc. 30/31): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0008519-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011762

AUTOR: JOSE RODRIGUES PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o Ofício do INSS (do. 19), intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, intime-se novamente a Gerencia Executiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue novo cálculo da RMI/RMA, devendo informar os novos parâmetros apurados, para que não ocorra divergências no cálculo a ser elaborado pela contadoria. Int.

0008644-04.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011259

AUTOR: JOSE ANTONIO LEOPOLDINO RAMOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (doc. 75): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0006854-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011235

AUTOR: SILVIA MAGALI DA CRUZ PEDROSO (SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007346-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011234
AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003069-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011236
AUTOR: VILSON ALEXANDRINO DE ARAUJO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014475-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011173
AUTOR: ADILSON DONIZETE AVELINO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o Ofício do INSS (evento 49), a petição do autor (evento 51), remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que esclareça quanto ao alegado pela parte autora, e se for o caso, elabore o cálculo da renda mensal inicial e o cálculo dos atrasados, nos termos do Julgado.

Após, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

0019103-70.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011822
AUTOR: MANOEL GIMENES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017351-63.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011823
AUTOR: LAURO LAVEZO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000370

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001093-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009333
AUTOR: SAMUEL ANANIAS DE CARVALHO (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0011238-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009332
AUTOR: PAULO MAURICIO RODRIGUES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0009329-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009318
AUTOR: WILSON JOSE MARIA DOS SANTOS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001193-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009276
AUTOR: MARIA TEREZINHA SANTANA SARAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001738-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009277
AUTOR: JONES PINHEIRO SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001922-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009305
AUTOR: SANDRA APARECIDA MARINHO TRINDADE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002127-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009306
AUTOR: LAURITA MARIA MADALENA DA FONSECA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004660-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009307
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004682-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009308
AUTOR: DAVID AFONSO DIAS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006763-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009309
AUTOR: AILZO PEREIRA GONCALVES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006950-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009310
AUTOR: ZILIA PEREIRA MENDES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007335-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009311
AUTOR: VANDO GUEDES DE SOUSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007430-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009312
AUTOR: AGUINALDO ALBERTO RODRIGUES (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008438-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009313
AUTOR: JOSE VICENTE (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009171-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009314
AUTOR: MARCO JUNIO LEONCINI (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009185-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009315
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVATO DAVANZO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009296-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009316
AUTOR: JOSE RONALDO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011048-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009325
AUTOR: EMILIA DE CARVALHO DE MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011006-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009324
AUTOR: POLLYANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA, SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009470-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009350
AUTOR: ELIETE BATISTA PIRES (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009711-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009320
AUTOR: SELMA CAVALINI BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010124-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009321
AUTOR: NEUZA BATISTA PRATES RUBIA (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010246-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009351
AUTOR: VALMIR NERY DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010485-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009322
AUTOR: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010781-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009323
AUTOR: NILSON JOSE ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000499-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009275
AUTOR: IVONETE ARAGAO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009419-19.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009319
AUTOR: ANTONIO TORQUATO DE OLIVEIRA NETO (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011675-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009326
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011751-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009327
AUTOR: MILTON OLIVEIRA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011782-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009328
AUTOR: FRANCISCA ROBERTA DA SILVA SOUZA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP199262 - YASMIN HINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011817-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009329
AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011900-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009352
AUTOR: JOSE GUILHERME RAMOS GUESSO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012058-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009330
AUTOR: NILCEIA PATRICIA VITAL (SP201746 - ROBERTA GALVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0001531-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012274
AUTOR: IGOR HERMANO TRINDADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio em substituição a assistente social NEUZA GONÇALVES para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo de trinta dias, a contar da data do agendamento automático: 22/04/2017.

0002972-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012183
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002975-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012194
AUTOR: EVANDRO BATISTA BRAGANCA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0002905-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012110
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO AGUILAR (SP343425 - RICARDO FAJAN TONELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000381-02.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0002957-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012249
AUTOR: EDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/04/2017.

Em relação à perícia médica designo o dia 26 de abril de 2017, às 17h00min. Para tanto nomeio a médica Dra. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munidos de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 362/1160

documentos de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possuam, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o(s) exame(s) solicitado(s) pelo(a) perito(a) médico(a). Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0001137-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012278

AUTOR: ANA REGINA DA ROCHA (SP328061 - ERIKA ANDRADE MIGUEL, SP323606 - SILVANA MARCIA MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012011-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012277

AUTOR: AURELIO FIGUEREDO MENDES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002942-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012236

AUTOR: JOAO PAGANO FERNANDES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0011543-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012216

AUTOR: MARIA HELENA DE FREITAS PINHEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período laborado pela autora como empregada doméstica, sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 13 de junho de 2017, às 15:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0002924-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012133

AUTOR: TERESINHA LOPES DA CRUZ NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000543-94.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS). Intime-se. Cumpra-se.

0002931-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012132

AUTOR: DORIVAL PAULISTA JUNIOR (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002828-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012166

AUTOR: JOAQUINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos em 04.04.2017 informando a impossibilidade do perito em realizar as perícias designadas para o dia 20.04.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de abril de 2017, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000258-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012130

AUTOR: LUZIA AMORIM CANDIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001683-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012126

AUTOR: CLAUDEMIR FICCO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001669-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012128

AUTOR: WILSON ANTONIO SORRINO (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001213-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012129

AUTOR: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

5000042-73.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012097

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LACERDA MEZZENA (SP127512 - MARCELO GIR GOMES, SP152780 - FABIA TEREZINHA DE SA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópias LEGÍVEIS do seu CPF, RG e comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002929-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012252

AUTOR: SUELI HENRIQUE DE MELO SERAFIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo para o dia 26 de abril de 2017, às 18:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0002945-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012161

AUTOR: EDMILSON EUGENIO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que junte novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 01/12/1981 a 09/02/1982, 02/01/1985 a 30/09/2000 e de 11/08/2003 a 26/07/2016, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto ao autor(telefone atual, de definição de data), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001155-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012280

AUTOR: ELVIRA NUNES SILVA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011983-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012279

AUTOR: ILDA DOS SANTOS SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010389-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012101

AUTOR: APARECIDA IZETE RIBEIRO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico nos autos que a documentação médica da parte autora não faz nenhuma referência às patologias de ordem psiquiátrica a respeito das quais pretende a realização de perícia médica para avaliação do estado de capacidade para o trabalho.

Visando a melhor instruir o feito, para análise da necessidade de realização da perícia especializada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentação médica atual que comprove o seu seguimento com médico psiquiatra e indique quais as patologias e o tratamento realizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002999-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012235

AUTOR: PEDRO GONCALVES LEMOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa onde trabalhou no período de 02/05/1983 a 30/11/1983, 02/01/1984 a 30/04/1984, 02/05/1984 a 14/11/1984, 03/12/1984 a 30/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002981-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012182

AUTOR: EURIPEDES CICERO LEONARDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002955-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012230

AUTOR: RAI HENRIQUE SANTOS CUENCA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, Sr.ª ANA PAULA FERNANDES. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/04/2017.

Em relação à perícia médica designo o dia 31 de maio de 2017, às 17h30min. Para tanto nomeio o médico Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO.

Deverá a representante do autor, juntamente com autor, comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munidos de documentos de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possuam, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Cumpra-se e intemem-se.

0002974-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012196

AUTOR: ADELICIO LAURINDO DA SILVA (SP302018 - ADRIANA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/05/1995 a 31/10/1995 e de 01/10/2005 a 30/09/2013 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como traga aos autos novos os PPP's legíveis referente aos períodos de 16/01/1984 a 18/01/1985 e 09/10/1998 a 31/01/2005, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o carimbo com o CNPJ da empresa.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0002944-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012151

AUTOR: ANTONIO ERCIO GIORA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias da procuração e do RG, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000840-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012240

AUTOR: VALDIRENE DONIZETI MUNIZ LIMA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0002959-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012204

AUTOR: BENEDITA PEREIRA MENDES MAIA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0011841-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012242

AUTOR: NEIDE APARECIDA RAVANELLI MAIA (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando-se que o pedido deve ser certo e determinado, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, esclareça quais os períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que pretende ver reconhecidos no presente feito, ou seja, especifique quais são os períodos controvertidos no presente feito.

Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002970-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012139

AUTOR: ANTONIO PELUCO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002971-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012138

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002951-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012143

AUTOR: PAULO PERES DA SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002983-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012135

AUTOR: NORBERTO FERNANDO DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002989-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012134

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002969-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012140

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS REIS FALCHETI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0001560-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012098

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA CAMARGOS (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do MPF, intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias apresente os documentos: (i) o registro da situação de desempregado no órgão competente no Ministério do Trabalho e Previdência Social ou (ii) a comprovação do pagamento de mais de 120 contribuições mensais ininterruptas, em conformidade com o requerimento do MPF (petição 04.04.2017).

Após, dê-se vista ao INSS e MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002855-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012179

AUTOR: VICENTE PAULA DAS GRACAS REIS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer seu pedido, tendo em vista que, nos termos da consulta PLENUS anexada aos autos, a própria Autarquia-ré converteu a percepção do benefício do auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez.

Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. 2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002987-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012145

AUTOR: LUIS HENRIQUE ULIANA AMARAL (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002990-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012144

AUTOR: SUELI APARECIDA VIGNOLA BATISTA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002984-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012146

AUTOR: IDENALDO CARDOSO MENDES (SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002977-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012148

AUTOR: VALDECIR CAMARGO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002967-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012149

AUTOR: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002980-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012147

AUTOR: HERNANI DE ALMEIDA JUNIOR (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000291-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012266

AUTOR: SUELI APARECIDA MIOTTO IOTE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002363-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012232

AUTOR: ANISIO CHRESPIN (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002847-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012244

AUTOR: MARIA REGINA EUGENIO DE OLIVEIRA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0002985-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012193
AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA COUTINHO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002961-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012165
AUTOR: JAYNE FERNANDA BATISTA DE FARIA (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002799-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012171
AUTOR: REGIANE RODRIGUES (SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006359-85.2011.4.03.6102.
Intime-se. Cumpra-se.

0000525-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012265
AUTOR: BRAULINA ROLDAO MARTINS (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido nos autos em 22.03.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que a petição protocolizada em 24.03.2017 foi descartada conforme certidão anexada aos autos. Intime-se.

0001741-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012125
AUTOR: BEATRIZ FERNANDA CAVAZA DE LUCCA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos em 04.04.2017 informando a impossibilidade do perito em realizar as perícias designadas para o dia 20.04.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de abril de 2017, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002197-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012260
AUTOR: ERICA DO VALE BERGAMO COLETA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de pedido de pensão por morte. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o instituidor da pensão deixou de contribuir aos cofres previdenciários por motivo de doença.
2. Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-

RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Findo os prazos, intime-se o perito médico para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial, dos prontuários médicos e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:
 - a. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
 - b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
 - c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais .
 - d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
 - e. Em caso positivo, explicitamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
 - f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0009812-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302012256
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LUISA COSTA BARONI (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da decisão anterior (evento 20) verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 05.07.2017, às 15h20, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento de testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0002447-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302012270
AUTOR: PAULO RICARDO UZUELI DA SILVA (SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

PAULO RICARDO UZUELI DA SILVA promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar que se limite a 30% (trinta por cento) de seu vencimento líquido o desconto mensal para a quitação da parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como a restituição de valores debitados acima deste limite.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento, cabendo destacar que não houve – sequer – a juntada aos autos da cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC, sendo que a CEF, com sua defesa, deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes.

Cumpra-se. Int. Registrado eletronicamente.

0009121-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302012258

AUTOR: MARIA APARECIDA PACHECO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição.

Cumpra-se.

0002986-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302012155

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) REDECARD S/A

Vistos, etc.

LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SÁ promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REDE pretendendo a restituição do valor de R\$ 584,06, relativo a débito realizado em sua conta bancária.

Em síntese, afirma que adquiriu junto à CEF, no mês de julho/2016, uma “máquina” para uso de cartão de crédito e débito. Nesta ocasião, foi informado acerca da existência de carência durante 3 (três) meses, podendo cancelar e devolver o produto neste período, sem qualquer custo.

Em seguida, solicitou o cancelamento deste serviço no dia 05.09.16, mas a segunda requerida somente retirou o equipamento no dia 08.02.17.

Ocorre que no dia 13.02.17 constatou débito em sua conta junto à CEF, no valor de R\$ 584,06, em favor da empresa REDE. Entrou em contato com esta empresa, quando foi informado que o valor seria restituído. Assim, uma vez que o valor não lhe foi devolvido, promove a presente ação para obter a restituição, em dobro, do valor de R\$ 584,06. Pede, ainda, indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 15.000,00. Em sede de tutela de urgência requer a imediata restituição deste valor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Após, cite-se e intime-se. Em seguida, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Int. Registrado eletronicamente.

0012867-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302012109

AUTOR: DOMINGOS GELINI FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 02.05.1973 a 15.12.1973, em que consta anotação extemporânea na CTPs, bem como dos períodos de 30.04.1974 a 03.05.1976, 01.04.1980 a 22.09.1980 e 01.11.1980 a 01.01.1981, em que constam anotados na CTPs apresentada pelo autor sem identificação. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 05/07/2017, às 14h:40m, devendo a parte autora apresentar em audiência suas CTPs's originais e, ainda, providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002294-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302012152

AUTOR: BERNARDINO PEDRO (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO, SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

BERNARDINO PEDRO promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, da Lei 8.212/91.

Sustenta o autor que “... O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 ... declarou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 10 da Lei 8.540/92, que entre várias alterações na Lei 8.212/91, deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II, e 30, inciso IV...”.

Em sede de tutela de urgência, requer autorização judicial para que as empresas adquirentes, consumidoras, consignatárias ou cooperativas, deixem de realizar a retenção do FUNRURAL, autorizando-as a realizar o depósito mensal deste valor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende da exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento, mormente considerando a recente decisão de 30.05.17 – data posterior ao ajuizamento do presente feito – onde, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Dê-se vista às partes acerca do parecer contábil anterior (...).#>

0012684-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009273

AUTOR: DANIELY TOLEDO COSTA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC (- FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER, SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

0000062-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009270

AUTOR: ANTONIO CARLOS GALDIANO (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0009635-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009272

AUTOR: SANDER RODRIGO SANCHES (SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS, SP098188 - GILMAR BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0001816-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009271

AUTOR: SILVIO OLIVIO PALOS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0009438-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009346
AUTOR: ALICE DA SILVA MORAES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

0001476-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009335ALINE PATRICIA GARCIA
TILLMANN (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

0004798-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009339TARCIO JOSE VIDOTTI (SP358898 -
FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)

0009272-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009344ALMERINDO TEIXEIRA ROCHA
(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

0010154-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009348DEVANIR LOPES DOS SANTOS
FILHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA
ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

0009457-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009347JOAO STAFUCA NETO (SP169705 -
JULIO CESAR PIRANI, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE, SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO)

0009038-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009343PAULO ROBERTO SILVA
(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

0008408-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009342MARIA DAS GRACAS MINTO
PIANTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006332-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009341ROBERTA JAQUELINE REZENDE
(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)

0003240-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009338GISELE RODRIGUES VIEIRA
BORBOREMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002333-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009337MARIA APARECIDA PEREIRA
(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0001569-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009336ANGELA MARIA DOS SANTOS
(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)

0009305-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009345NIVALDO ALVES DA SILVA
(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0005197-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009340VANESSA APARECIDA GERALDO
(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO)

FIM.

0009562-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009334MIGUEL FORTUNATO FILHO
(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

"... Após, dê-se vista ao autor para que, até a data de vencimento da referida guia, proceda ao pagamento da referida complementação,
comprovando-se nestes autos, ou se manifeste no sentido que entender pertinente. Além disso, deverá o autor apresentar início de prova
material acerca do trabalho rural que pretende ver reconhecido. Por fim, tornem conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05
(cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."**

0004246-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009355MANOEL FRANCISCO CAMARA
(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011742-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009356

AUTOR: LUZIA APARECIDA PEREIRA SCHIBUOLA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000373

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria. Ante o exposto, deixo de receber o recurso. Intimem-se as partes.

0000921-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011859

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO MARTINS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006236-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011855

AUTOR: MARIA JOSEMANHI ROSSANESE (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003745-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011857

AUTOR: ROSEMARY SISDELI SOUSA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001604-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012295

AUTOR: MATHEUS THIAGO XAVIER DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da decisão proferida nos autos nº 0008526-52.2014.4.6302, cuja cópia foi anexada a este autos, juntamente com a manifestação do réu e os cálculos da contadoria do Juízo (eventos 95/98), homologo os valores correspondentes ao autor Matheus Thiago Xavier de Moura (R\$ 10.394,01 atualizados para novembro de 2016).

Expeça-se requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, dê-se vistas às partes – pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004046-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011853

AUTOR: ESMERALDA DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após, dê-se vistas às partes – pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em secretaria. Int. Cumpra-se.

0015852-44.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011877
AUTOR: JORGE LUIZ GRIGOLETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002020-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011854
AUTOR: MARIA IZABEL PORFIRIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002276-42.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302006623
AUTOR: ISABEL DA SILVA PEREZ (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou inicialmente seus cálculos (eventos 52/53).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à RMI do benefício utilizada como base de cálculo, requerendo a retificação da mesma junto a AADJ/INSS, bem como em relação à correção monetária dos atrasados (evento 56/57).

A parte autora concordou com estes primeiros cálculos.

Após pedido de esclarecimentos deste juízo, o INSS informou, através de ofício, que alterou a RMI (renda mensal inicial) do benefício do autor de R\$ 1.001,71 para R\$ 260,00, confirmando o equívoco na implantação (evento 74).

Em decisão de 05.09.16, este juízo, analisando detidamente os autos, determinou o refazimento dos cálculos pela contadoria, dando razão ao INSS quanto à revisão da RMI do benefício de pensão por morte concedido à viúva do instituidor, fixando o valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8213/91, uma vez que de acordo com o acórdão que reformou a sentença de improcedência

A contadoria do JEF efetuou novos cálculos, de acordo com a referida decisão (eventos 90/91).

O INSS impugnou estes cálculos no tocante à correção monetária utilizada (eventos 95/96)

A parte autora concordou com estes novos cálculos (eventos 97/98).

A contadoria ratificou seus cálculos (evento 100)

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do réu, eis que os cálculos estão de acordo com os parâmetros fixados por este juízo na decisão de 05.09.16, tendo observado, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 11.10.16 (eventos 90/91), ratificados em 07.02.17.

Dê-se ciência às partes.

Int.

0004006-93.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012202
AUTOR: ARLINDO DONIZETI LEITE (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 21.02.17 (eventos 82/83): tornem os autos à contadoria para esclarecer os pontos divergentes apontados pelo autor, retificando ou ratificando o parecer anterior, conforme o caso.

0005259-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011967
AUTOR: ALBERTINO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do despacho retro.

Assim, arquivem-se os autos.

0002063-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012199
AUTOR: ANTONIO MARCONDES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora (eventos 46 e 49): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios das informações prestadas no ofício de cumprimento de 15.09.16 (evento 38). Com a manifestação do réu dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo das determinações anteriores, expeçam-se as respectivas RPs: a do crédito do autor em seu próprio nome e a de honorários sucumbenciais em nome do advogado constituído nos autos. Saliento que, caso o advogado pretenda destacar os honorários contratuais pactuados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do referido contrato (artigos 18 e 19 da Resolução CJF 405/16).

Cumpra-se. Int.

0006015-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012225
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS BRAGA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 43/45) : tornem os autos à Contadoria para ratificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Cumpra-se.

0005650-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011970
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS MARINHO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da advogada do autor (evento 91) : indefiro, uma vez que o ofício Precatório correspondente foi expedido em 18.11.2015, na vigência da Resolução CJF 168/11 e, portanto, os honorários contratuais eram considerados parcela integrante do valor devido ao autor.

Assim, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido – ORÇ 2017.

Cumpra-se. Int.

0005401-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012008
AUTOR: SILMAR VICENTE FERREIRA (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 51/52): indefiro, vez que a parte autora foi devidamente intimada da proposta de acordo ofertada pelo réu (evento 29), bem assim, dos valores apurados pela contadoria do Juízo conforme referida proposta (evento 30), manifestando-se expressamente de acordo (eventos 31 e 37).

Assim, nada mais há para ser deferido nestes autos.

Com o levantamento dos valores depositados, arquivem-se definitivamente os autos.

Int. Cumpra-se.

0009079-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012079
AUTOR: SANDRA APARECIDA LUIZ - ESPÓLIO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Petição anexada em 01.03.17: tendo em vista o disposto nos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil, não pode o tutor conservar em seu poder dinheiro do tutelado, sendo que o pedido de levantamento da quantia depositada deverá ser dirigido ao Juízo da interdição, competente para decidir sobre a necessidade da movimentação da conta.

Este preceito, por analogia, deve ser aplicado ao guardião do menor, haja vista a similitude entre tutela e guarda.

Desse modo, determino que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Serrana-SP, com cópias do termo definitivo de guarda ora apresentado, do extrato da RPV expedida nestes autos, do despacho de 10.02.17 (evento 110) e desta decisão, para as providências que reputar cabíveis na espécie, notadamente no que diz respeito ao numerário reservado para os filhos menores Ricardo Luiz Bernardo e Cleiton Bernardo da Silva.

Aguarde-se resposta do Juízo da Comarca de Serrana-SP.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0007736-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011927
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006906-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011928
AUTOR: JOSE WALTON DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016860-22.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011926
AUTOR: HILDO GOMES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014038-26.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011930
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS OCTARIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002086-16.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011929
AUTOR: ORANICE FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005190-84.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011931
AUTOR: JOSE ROBERTO CIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005616-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012036
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do réu (evento 64): cancele-se o protocolo da referida petição, conforme requerido pelo réu, por pertencer ao outro feito.

Petição do réu (evento 65): indefiro o pedido de depósito do valor recebido pela parte autora por decisão provisória.

Verifica-se que o acórdão que reformou a sentença de 1ª instância, determinou a conversão do benefício concedido (aposentadoria por invalidez) em auxílio-doença, mantendo os demais termos da referida sentença.

Ao proceder à revisão do benefício em questão, nos termos do julgado, houve diminuição da renda mensal e, conforme apurado pela contadoria do Juízo (eventos 59/60), constatou-se que o autor não tinha atrasados para receber e sim, que há um saldo negativo para seu benefício.

Todavia, conforme o disposto na Súmula 51 da TNU, que assim dispõe: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.

Por conseguinte, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int.

0003126-67.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011729
AUTOR: ALDEMIR RAIMUNDO DE BRITTO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, tec.

1. Petição do INSS anexada em 08.02.17: indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos (evento 90).

Nesse sentido, confira-se:

1. Trata-se de recurso inominado contra decisão do JEF que homologou os cálculos em fase de execução do julgado;
2. No caso em tela é aplicável o entendimento da Súmula nº 20 da TRU - " Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301);
3. A decisão impugnada não pôs fim ao processo, cuidando-se apenas de homologação dos valores apurados pela Contadoria, razão pela qual não se pode conhecer do recurso interposto. Ademais, a questão atinente ao desconto de valores recebidos enquanto a parte autora verteu contribuições está coberta pela coisa julgada, não podendo ser objeto de novo questionamento;
4. Recurso não conhecido.

(Recurso Inominado, Proc. 0001722-69.2014.4.03.6334, 2ª Turma Recursal de São Paulo, relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, p. e-DJF3 Judicial DATA: 06/12/2016). (nosso grifo)

2. Recurso da parte autora (evento 94): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que a autora pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Int.

0000631-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011955

AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria apresentou seus cálculos (eventos 27/28).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos, o autor concordou com os mesmos (evento nº 30).

Os cálculos foram, então, homologados, conforme despacho anexado em 20.10.16 (evento 33). Em seguida, o INSS impugnou os cálculos (evento nº 36).

Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, que solicitou orientação de como proceder (evento nº 42).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, diante do teor da impugnação do INSS, torno sem efeito a decisão de 20.10.16, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Em verdade, não há que se falar em preclusão tendo em vista que se trata de interesse público (erário público). Assim, considerando que há impedimento legal para o recebimento simultâneo de seguro desemprego e aposentadoria por invalidez, determino o retorno dos autos à Contadoria para a realização de novos cálculos, com a dedução do período no qual houve o recebimento de seguro desemprego, bem como dos meses de agosto e setembro de 2015, que constam no CNIS como período trabalhado pelo autor.

Realizados os cálculos, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0010803-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011865

AUTOR: MARIA HELENA DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 81/82): tendo em vista que a autora é incapaz e propôs a presente ação representada por sua curadora, Sra. Maria Alvina Lima Faria que, conforme documento anexo, foi substituída por Margarida Aparecida de Faria, também substituída por Uelton Luis de Faria, eu o nomeio curador e representante da autora nestes autos.

Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores pelo novo curador.

Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, para que determine as providências necessárias para a autorização do levantamento do valor total depositado em favor da autora Maria Helena de Faria – CPF. 231.780.028-20, pelo curador/representante ora nomeado (Uelton Luis de Faria - CPF. 306.809.528-02), devendo ser informado a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Com a comunicação da CEF acerca do levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0005880-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011998

AUTOR: ELPIDIO DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Parecer da contadoria: manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se definitivamente dos autos.

Int. Cumpra-se.

0001106-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012251

AUTOR: CELIA BOCARDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, se em termos, requirite-se.

No silêncio, ao arquivo. Int.

0011358-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011908

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petições da advogada do autor: tendo em vista o extrato do setor de RPV/PRC (evento 79), onde consta a informação de que a RPV sucumbencial expedida em favor da advogada Mônica Cristina Guiral (20160003348R) foi incluída em proposta, com pagamento no Banco do Brasil S/A, oficie-se ao banco depositário (BB-PAB/TRF3) para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente houve depósito referente à RPV supracitada, devendo, se for o caso, informar a conta em que os valores foram creditados.

Com a resposta do Banco, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0008360-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011501

AUTOR: CARLOS GERALDO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN, SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, dê-se vistas às partes – pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Int. Cumpra-se.

0004862-86.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012003

AUTOR: SEBASTIAO NUNES PEREIRA (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora (eventos 104/105): tendo em vista o depósito complementar efetuado nos autos referente à correção monetária do Ofício Precatório expedido (ORÇ 2015), oficie-se novamente à instituição bancária correspondente, autorizando o levantamento do numerário em questão, pela viúva habilitada nos autos Sra. Anelise da Silva Pereira, conforme decisão de 19.12.2014 (evento 92).

Com a comunicação do banco acerca do efetivo levantamento, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se. Int.

0006262-43.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011997
AUTOR: MARISA GOMES DE PAULA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Diante da impossibilidade de expedição de nova RPV suplementar do valor apurado (R\$ 40.379,87 para 11/15) e, ainda, a manifestação das partes, tornem os autos à contadoria para que informe a este Juízo, qual o valor correspondente a 60 salários mínimos em novembro de 2015, bem como, qual o valor remanescente devido ao autor, considerando-se os valores anteriormente requisitados (R\$ 29.053,03 para 01/11).

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. Cumpra-se.

0006838-36.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012086
AUTOR: MARCOS AILTON MENDES RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 136): defiro a dilação requerida.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho anterior, expedindo-se apenas a RPV sucumbencial (complementar).

Int.

0008366-37.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011834
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA AVILA (SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 81): indefiro a aplicação de multa conforme requerido. Embora o réu tenha interposto MS, estes autos tiveram andamento regular, inclusive com expedição de requisição de pagamento.

Outrossim, quanto ao pagamento da quantia requisitada em 10/12/2015 em favor do autor (evento 71), trata-se de Requisição de PRC, cujo valor ultrapassa 60 salários mínimos e, portanto, será pago neste Orçamento de 2017, quando houver liberação pelo TRF3.

Assim sendo, aguarde-se o efetivo depósito referente ao crédito do autor. Int.

0005976-31.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011966
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SANTOS (SP390487 - AUGUSTO CESAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 17.02.17: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para os advogados peticionários esclarecerem o motivo da não habilitação do cônjuge da autora ou providenciarem a habilitação do mesmo, trazendo aos autos os documentos pertinentes.

0010086-39.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011722
AUTOR: APARECIDO SILVA (SP134900 - JOAQUIM BAHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do Mandado de Segurança interposto pelo réu, aguarde-se o julgamento da referida ação, bem assim seu desfecho final, para posterior prosseguimento do feito.

Int.

0006318-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011835

AUTOR: ANA ROSA PEREIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pela União, que apresentou seus próprios cálculos (eventos 80 e 83).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que retificou seus cálculos (evento 90).

A parte autora impugnou estes novos cálculos, pedindo, essencialmente, esclarecimentos pelo acolhimento dos cálculos da Receita Federal, justificando a pertinência da aplicação do coeficiente de atualização diverso do anteriormente aplicado (evento 94).

Os autos foram novamente à contadoria que ratificou seus últimos cálculos (evento 97).

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, acolhendo as justificativas da contadoria : “ Esclarecemos a Vossa Excelência que, quando da impugnação da parte Ré (doc.83), procedemos à conferência dos nossos cálculos e deparamos com dois equívocos da nossa parte: quanto a taxa da Selic Acumulada 40,87% de 06/2016 ao invés de 61,61% de 07/2016; e também, quanto data do Acórdão que determinou os honorários, 01/10/2014, e não 12/11/2014 (Acórdão em embargos). - Portanto, em nossa retificação, no complemento de laudo, doc. 90, foram demonstrados, a taxa e o coeficiente de atualização, corretamente. Atualizamos, naquela oportunidade, para 08/2016.”

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 29.08.16 (evento 90), ratificados em 09.03.17.

Dê-se ciência às partes.

0007342-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012070

AUTOR: JOANA DARC FARIA CLAUDIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 69/70) : verifica-se pelos dados juntados pela parte autora, bem como, pelas Pesquisas Plenus anexas (evento 38), que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 352/2007 que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Mococa-SP, uma vez que houve alteração na situação fática da autora, o que ensejou a propositura desta nova ação onde a mesma pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0007929-38.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012282

AUTOR: SUELI MORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, uma vez que entende que o cálculo deveria se restringir ao período entre a DIB 31/07/2011 até a DIP 10/06/2014 sem descontos (eventos 52/53).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que esclareceu seus cálculos (evento 58).

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da autora aos cálculos da contadoria que, corretamente, apurou os atrasados, deduzindo-se o que a autora recebeu a maior em decorrência da antecipação de tutela.

Com efeito, a súmula 51 da TNU que dispõe que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", tem por escopo impedir que aquele que recebeu benefício posteriormente considerado indevido não tenha que devolver valores que já não mais possui. Não é essa a hipótese dos autos, em que a autora possui atrasados para receber e sobre os quais devem ser descontados os valores pagos a maior em virtude da implantação incorreta do benefício deferido em antecipação de tutela na sentença, cujo resultado ainda é favorável a autora, conforme cálculos da contadoria.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 11.07.16 (eventos 47/48).

Dê-se ciência às partes.

0009227-91.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011849

AUTOR: PAULO JOSE FIGUEIREDO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petições de terceiro (eventos 111/112 e 113/114): cuida-se de petição da Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, onde alega que o autor lhe cedeu a totalidade do crédito requisitado por precatório, pugnando pela expedição de ofício ao TRF para que, por ocasião do depósito, os valores sejam colocados à disposição do juízo, com o objetivo de serem liberados à petionária.

Assim, antes de apreciar o pedido, determino:

- 1) dê-se vista ao advogado do autor e ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,
- 2) oficie-se ao E. TRF - 3ª Região solicitando-se a alteração da modalidade de saque do requisitório em questão, para que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo e,
- 3) provisoriamente, considerando o interesse da petionária, providencie a secretaria a inclusão dos advogados subscritores da referida petição no cadastro do processo, a fim de que também tenham ciência do andamento do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

0005817-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011893

AUTOR: MARIANA FERREIRA GEREMIAS (SP366652 - VALMIR MARIANO DE FARIA) RAISSA FERREIRA FARIA DE SOUZA (SP366652 - VALMIR MARIANO DE FARIA) YASMIN FERREIRA FARIA DE SOUZA (SP366652 - VALMIR MARIANO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista que as co-autoras Yasmin Ferreira Faria de Souza e Raissa Ferreira Faria de Souza são menores e propuseram a presente ação representada por sua genitora e também autora, Sra. Mariana Ferreira Geremias, eu a nomeio curadora e representante das filhas nestes autos.

Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores correspondentes às menores, pela sua representante.

Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, oficie-se ao banco depositário, para que determine as providências necessárias para a autorização do levantamento do valor total depositado em favor das co-autoras Yasmin e Raissa, pela sua curadora/representante Mariana Ferreira Geremias – CPF. 395.333.908-75, devendo ser informado a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0005970-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011719

AUTOR: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora (evento 108): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que a autora pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Cumpra-se a parte final do despacho anterior.

Intimem-se as partes.

0005169-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011698

AUTOR: JOANA SPINETTI BOARETO (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, ao arquivo. Int.

0006811-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012255
AUTOR: GISLAINE ALVES SANTOS (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Parecer da contadoria (evento 66), informando a correção do cálculo anterior (eventos 64/65): exclua-se referidos cálculos. Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (evento 67), manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0002136-42.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011936
AUTOR: ANTONIO ALBERTO PINTO (SP267995 - ANDRE ANTUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petições da União Federal :

1. No que tange ao alegado na petição de 15/08/16 (eventos 114/115), verifica-se que a requisição de honorários sucumbenciais (evento 105) foi expedida no valor de R\$ 2.037,78, exatamente como determinado no r. Acórdão (10% sobre o valor da condenação). A requisição expedida a título de honorários contratuais e em favor do autor (eventos 103 e 104) foram canceladas pelo TRF3 (eventos 109/111), tendo em vista a incorreção nos valores apresentados nas referidas requisições. Assim, foi expedida nova requisição em favor do autor (R\$ 14.264,50), destacando-se em outra requisição a verba honorária contratual (R\$ 6.113,35), que juntas perfazem o total de R\$ 20.377,85 (eventos 118/119).

2. Quanto à petição de 26/08/16 (evento 125), esclareço que o ofício requisitório expedido, por ocasião de sua inclusão em proposta para pagamento, é corrigido monetariamente pelo TRF3 (art. 7º da Resolução CJF 405/16), conforme demonstra o extrato de 25/08/2016 (evento 121), onde consta a informação de valor solicitado no montante de R\$ 20.377,85 (que estava atualizado até o dia 01.03.2016) e valor inscrito em Proposta no montante de R\$ 20.829,73 (para pagamento na proposta do mês de agosto/2016).

Nestes, termos, determino o arquivamento definitivo destes autos.

Cumpra-se. Int.

0000335-33.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011899
AUTOR: GERALDO PRESOTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petições de terceiro (eventos 109/111): cuida-se de petição de BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI, onde alega que o autor lhe cedeu a totalidade do crédito requisitado por precatório em seu favor, já destacados os honorários contratuais, pugnano pela expedição de ofício ao TRF da 3ª Região para que, por ocasião do depósito, os valores sejam colocados à disposição do juízo, com o objetivo de serem liberados ao peticionário.

Assim, antes de apreciar o pedido, determino:

- 1) dê-se vista ao advogado do autor e ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,
- 2) oficie-se ao E. TRF - 3ª Região solicitando-se a alteração da modalidade de saque do requisitório em questão, para que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo e,
- 3) provisoriamente, considerando o interesse do peticionário, providencie a secretaria a inclusão dos advogados subscritores da referida petição no cadastro do processo, a fim de que também tenham ciência do andamento do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

0005480-36.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012024
AUTOR: NEIDE IZABEL DE PAULA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 15.02.17: indefiro o pedido, uma vez que, conforme consulta detalhada ao histórico de créditos (evento 97), fica claro que o INSS cumpriu o julgado, através de complemento positivo, pagando à autora, na data de 15.04.2016, o valor de R\$ 5.085,46, correspondente ao período de 22.03.06 (data do ajuizamento da ação) a 12.10.06 (dia anterior à DIP), conforme determinado na sentença/acórdão, o que vai exatamente de encontro com valor apresentado pelo INSS em seus cálculos (eventos 89/90).

0013093-05.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012011

AUTOR: DEVANIR MOTTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

RÉU: JOSEPHINA CORREA VIEIRA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 98): antes que seja determinada qualquer providência em relação aos cálculos homologados, comprove a advogada constituída nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, que não houve levantamento dos valores depositados, juntando extratos comprobatórios.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0008526-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012020

AUTOR: SARAH DE PAULA MOURA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) SAMUEL HENRIQUE DE MOURA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) SARAH DE PAULA MOURA DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) SAMUEL HENRIQUE DE MOURA DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do cálculo apresentado pela contadoria do Juízo (eventos 143/144), que apura o valor de atrasados devidos à segurada falecida Sandra Cristina X Moura, correspondente a R\$ 31.182,01 (trinta e um mil, cento e oitenta e dois reais e um centavo), atualizados para novembro de 2016 e, ainda, a concordância expressa das partes (eventos 148 e 149), homologo os valores apresentados e determino:

1. Expeçam-se as requisições de pagamento referentes às cotas-partes dos 2 autores constantes destes autos: Sarah de Paula Moura da Silva e Samuel Henrique de Moura da Silva, observando-se o destaque de honorários advocatícios contratuais requerido e,
2. traslade cópia dos cálculos homologados para os autos em apenso (0001604-92.2014.4.03.6302), bem assim, desta decisão e da manifestação do réu (evento 148), onde deverá ser expedida a RPV correspondente à cota-parte do autor Matheus T. X. de Moura.

Int. Cumpra-se.

0000504-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302009441

AUTOR: IDA GUIRALDELLI DANIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando detidamente os autos, constato que ainda se faz necessária a regularização da documentação apresentada para possibilitar a habilitação de herdeiros nos moldes requeridos.

Assim, concedo ao advogado da causa o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos as declarações de renúncia dos filhos Reinaldo Daniel, Adelia Daniel Marangoni, Alcino Daniel, Joaquim Daniel, Aparecido Humberto Daniel, bem como do neto Ricardo Henrique (filho de Devanir Daniel) de suas cotas-partes em favor da sucessora Terezinha de Jesus Daniel, com firmas reconhecidas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Oportunizo o mesmo prazo, para que, se assim quiserem, os netos da autora Silvio Cesar Daniel, Sérgio Henrique Daniel, Sigmar Donizeti Daniel e Selma Cristina Daniel (filhos do falecido Sr. José do Carmo Daniel) apresentem também declarações de renúncia de suas cotas-partes, com firmas reconhecidas, em favor da tia Terezinha de Jesus Daniel.

Int.

0000466-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012285

AUTOR: JOSEMILSON BALBINO DE LIMA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 113/114).

Houve impugnação dos cálculos pelas partes, no tocante à correção dos atrasados (eventos 52/53 e 54/55).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação das partes, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 15.12.16 (eventos 48/49), ratificados em 17.03.17.

Dê-se ciência às partes.

0008648-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012284

AUTOR: NATALICIA CARDOSO DE FREITAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante no tocante aos juros de mora e à correção monetária (eventos 53/54).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos da contadoria (item 63) estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 13.12.16 (eventos 51/52), ratificados em 16.03.17.

Dê-se ciência às partes.

0002413-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011430

AUTOR: LUIZ ANTONIO BONOMI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que, embora mencionado na petição de 11.10.16 (evento 48), o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para sua juntada. Após, expeçam-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome do autor.

Int. Cumpra-se.

0005945-11.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012156

AUTOR: NEUZA APARECIDA DE PAULA GRACEZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, dê-se vistas às partes – pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Int. Cumpra-se.

0000926-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011790

AUTOR: JOAO PAULO HERNANDES (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora (evento111): em face do desfecho do Mandado de Segurança interposto, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor da condenação apurado em 20.05.2016 (eventos 84/85).

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Int.

0003201-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011768

AUTOR: LUIZ ANTONIO DO CARMO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante a correção monetária utilizada, bem como em relação ao desconto do 13º salário

pago no mês de julho de 2014 (eventos 60/61).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, acolhendo a informação da contadoria de que "A divergência entre os cálculos desta contadoria e o da parte autora não ocorreu pela não aplicação da Resolução CJF 267/2013, e sim pela não dedução do 13º salário referente ao ano 2014 pela parte autora e por não ter ela finalizado seu cálculo na competência anterior à DIP que ocorreu em 01/06/2016."

Ademais, em consulta ao Sistema Hiscreweb do INSS (eventos 53/54), verifica-se que o réu pagou administrativamente as competências 09/2014 a 12/2014 e o abono de 2014, em 06.08.14, no valor de R\$ 618,70, justificando os descontos efetuados pela contadoria.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 06.10.16 (eventos 55/56), ratificados em 13.03.17.

Dê-se ciência às partes.

0014692-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012005

AUTOR: ROBERTO TRES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora: o advogado do autor deverá comparecer no setor de atendimento deste JEF e solicitar a autenticação da procuração/substabelecimento constante destes autos (págs. 08/09 da inicial), vez que possui os poderes estabelecidos e se dirigir ao banco para saque do respectivo numerário.

Com a comunicação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0009249-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012263

AUTOR: ADAUTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 33): verifica-se que no termo de conciliação realizado em 10.03.2017 (evento 23), foi formulada nova proposta de acordo pelo preposto do réu, com DIB em 13.09.2016 e DCB em 17.11.2016, portanto, os valores apurados pela contadoria no cálculo de 24.01.17 (evento 21), estão incorretos e, por conseguinte, as RPVs expedidas.

Assim sendo, determino:

- a) oficie-se com urgência ao E. TRF3, setor de RPV/PRC, solicitando-se o cancelamento das RPVs expedidas,
- b) intime-se a ADJ/INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao cumprimento da sentença homologatória de acordo, devendo implantar o benefício concedido, considerando-se a DIB estabelecida: 13.09.2016 e,
- c) cumpridas as determinações supra, tornem os autos à contadoria para refazimento do cálculo de atrasados.

Cumpra-se. Int.

0007460-08.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011657

AUTOR: SUZETE TORRES (SP152348 - MARCELO STOCCO, SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Conforme enfatizado na decisão embargada, só são admitidos recursos, no âmbito do JEF, em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, conforme artigo 5º, da Lei 10.259/01, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Cumpra-se destacar que o artigo 1010, § 3º, do CPC, que foi invocado pelo INSS nos embargos, aplica-se à apelação, o que não é o caso dos autos.

Assim, rejeito os embargos de declaração do réu.

2. Petições anexadas em 08.02.17 e 23.03.17: registro que os débitos relativos a benefícios previdenciários já são considerados de natureza alimentar e terão preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 13, caput e parágrafo único, da Resolução CJF 405, de 09.06.2016, de sorte que prejudicado pedido de prioridade.

3. Ciência ao requerido. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, dê-se vistas às partes – pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em

secretaria.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0003877-54.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011844

AUTOR: IRANI MARIA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 19.12.16 (eventos 68/69).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005808-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302011508

AUTOR: LUKAS BARBOSA COSTA (SP157944 - FLÁVIA ANDREA CUSTÓDIO ANDRADE DE MARGALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Tendo em conta a impugnação da parte autora (evento nº 67), que alega equívoco na DIB constante do Plenus, constato que não houve intimação da Agência da Previdência Social (AADJ) para o cumprimento do julgado, especialmente no que se refere à fixação da DIB em 26.03.2014 (DER).

Assim, determino sua intimação, para o integral cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à Contadoria deste Juizado, para a apuração dos valores em atraso.

Com a realização dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000374

DESPACHO JEF - 5

0002958-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012162

AUTOR: ROBERTO CARLOS ULHOA DE CARVALHO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 16/01/1984 a 18/01/1985 e 24/01/1985 a 26/01/1987, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s)

administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000375

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009202-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012169
AUTOR: MIRIAM PAULIN SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

No caso concreto, o feito já foi sentenciado.

O INSS, entretanto, em sede de recurso, apresentou proposta de acordo para encerramento da demanda (evento nº 34), que foi aceita pela parte autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do enunciado nº 18 do II Encontro de Juízes Federais e das Turmas Recursais e dos JEF's da 3ª Região, "o juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso".

Assim, considerando o referido enunciado e os demais princípios norteadores dos juizados, incluindo a simplicidade, a economia processual e a celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação, homologo o acordo firmado entre as partes.

Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012088
AUTOR: ALESSANDRA ASSUNCAO MACHADO DA VEIGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ALESSANDRA ASSUNÇÃO MACHADO DA VEIGA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu filho Vinícius Machado da Veiga, falecido em 13.07.2014, desde a DER (02.02.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Cuida-se de benefício que independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, que o falecido ostente, no momento do óbito, a condição de segurado previdenciário.

Já no que tange aos beneficiários, o artigo 16 da Lei 8.213/91 distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo

que a existência de dependentes da classe precedente exclui o direito de qualquer benefício das classes seguintes.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, o filho da autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito (01.03.2014), eis que possuía recolhimentos como empregado da empresa MDR Construtora Ltda no período de 02.06.2014 a 14.07.2014 (fl. 7 do evento 11).

Cumprir verificar, portanto, se a autora comprovou a alegada dependência econômica em relação a seu filho.

Pois bem. A autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de seu filho, falecido em 13.07.2014, cujo declarante foi Elias Moreira da Veiga, pai do instituidor, e consta como endereço do falecido a Rua José Zago, nº 90, Guariba/SP (fl. 14 do evento 02).
- b) CTPS do falecido em que consta apenas um vínculo, com a empresa MDR Construtora Ltda com admissão em 02.06.2014 e término com o óbito do instituidor (fls. 20 e 21 do evento 02).
- c) holerite do falecido datado de junho de 2014 constando o salário de R\$ 1.031,43.
- d) certidão de casamento da autora com Elias Moreira da Veiga, pai do falecido, casados em 25.08.2001 (fl. 26 do evento 02).
- e) comprovantes de residência em nome do pai do falecido, Elias (fl. 27 do evento 02), em nome do falecido (fls. 35 e 38 do evento 02) e da autora (fl. 41 do evento 02), todos com endereço na Rua José Zago, nº 90, Guariba/SP.
- f) declarações do Supermercado Monte Belo e a da Drogaria Vizentim Ltda-Me de que o falecido possuía um crediário em tais estabelecimentos, sendo que a autora tinha exclusividade de uso de tais crediários, mas quem pagava os débitos era o falecido (fls. 31 e 32 do evento 02).
- g) extrato de conta de cartão de crédito em conjunto entre a autora e o filho falecido (fls. 44 e 45 do evento 02).
- h) disponibilização do pagamento do DPVAT em virtude da morte de Vinícius para a autora no valor de R\$ 6.750,00 (fl. 47 do evento 02).
- i) recibo de pagamento à autora do seguro de vida do falecido (fl. 50 do evento 02).

Os documentos apresentados demonstram apenas a residência em comum, mas não demonstram a dependência econômica da autora em relação ao filho.

Em verdade, resta demonstrada a ausência de dependência, na medida em que na época do óbito, o único vínculo empregatício do filho da autora havia se iniciado há menos de dois meses antes do óbito e seu salário era de R\$ 1.031,43 (evento 12), enquanto que, embora a autora não possuía renda, seu marido e pai do instituidor, Elias Moreira da Veiga, é empregado do Município de Guariba desde 23.02.1995 e auferia, na época do óbito, R\$ 2.482,23 (evento 13).

Portanto, não restou comprovada a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, tampouco desequilíbrio financeiro capaz de comprometer a sobrevivência da autora. Ao contrário, a documentação anexada aos autos demonstra que não havia qualquer dependência financeira da autora em relação ao filho falecido que, repita-se, havia laborado por menos de dois meses, mas sim em relação ao seu cônjuge.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, etc.

RONALDO DIAS DA SILVA promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores depositados em caderneta de poupança que, alega, foi aberta na agência Rosa da Fonseca/AL.

Afirma o autor que seu pai faleceu em 30.04.1985. Como deixou valores em dinheiro, teve aberta uma caderneta de poupança em seu nome quando ainda era menor de idade, de modo que o levantamento desta quantia estaria condicionado à sua maioridade.

Sustenta que ao atingir a maioridade se dirigiu até a agência para efetuar o saque da quantia existente em sua conta poupança, quando obteve a informação de que não havia qualquer registro nos sistemas da CEF acerca da existência desta conta.

Diante disso, requer o autor seja a ré compelida a apresentar extratos e promover a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança. Pede, ainda, o levantamento destes valores.

Citada, a CEF pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial e informou que a conta poupança aberta em nome do autor na agência Rosa da Fonseca/AL teve o seu saldo zerado por meio de débito autorizado, em novembro de 1989.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende o autor nesta ação a atualização e levantamento de valores depositados em conta poupança aberta em seu nome, quando ainda era menor de idade.

Inicialmente, destaco que a jurisprudência firmou-se no sentido de que é responsabilidade da instituição bancária a devolução de valores depositados em cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente e acrescidos da remuneração da poupança, desde que haja prova do depósito das quantias demandadas, não havendo que se falar em prescrição (STJ, REsp n. 20041424713, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12.02.07).

Da análise dos autos, observo que o autor afirma que no dia 15.12.86 foi aberta a conta poupança nº 118.617-7 na agência Rosa da Fonseca/AL, ficando o saque condicionado ao atendimento do requisito etário, ou seja, quando completasse dezoito anos.

Ocorre, porém, que ao completar a idade necessária, o autor alega que se dirigiu à agência da CEF para saque do saldo existente nesta conta, tendo obtido a informação de que não houve a localização da conta.

Assim, de pronto, é importante destacar que a CEF afirma em sua contestação que a referida conta teve seu saldo zerado em novembro de 1989, mediante lançamento sob o histórico “déb.autor.”, no valor de 119,61. Em seguida (evento nº 17) a CEF anexou ou aos autos o extrato da conta poupança em nome do autor, comprovando o lançamento no dia 17.11.89, de débito no valor de 119,61.

Portanto, a ré se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que, efetivamente, comprovou o levantamento, no dia 17.11.1989, do saldo existente na conta poupança em nome do autor, sob o nº 118.617-7, junto à Agência Rosa da Fonseca/AL.

Destarte, uma vez que a CEF comprovou o levantamento do saldo existente na conta poupança em nome do autor, não prospera o seu pedido para a atualização e saque de valores depositados na referida conta poupança.

Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

KEVIN LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, menor impúbere representado por sua mãe MÁRCIA REGINA DE PAULA MACHADO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Lucas Oliveira dos Santos, desde a data do óbito (11.06.2009).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado.

Intimado, o MPF deixou de apresentar o seu parecer.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o autor comprovou sua condição de filho (documento de identidade à fl. 55 do evento 02), bem como que o falecimento de seu pai ocorreu em 11.06.2009 (fl. 57 do evento 02).

O ponto controvertido refere-se à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário por ocasião do óbito.

A resposta é negativa. Vejamos:

Conforme CNIS apresentado pelo INSS (evento 21), o falecido teve a sua última contribuição previdenciária em 01.06.2001.

Pois bem. A parte autora afirma que seu pai estava trabalhando como empregado da empresa Pinho Comércio de Combustível Ltda (Auto Posto Azulão) quando veio falecer.

Entretanto, cumpre ressaltar que não foi apresentado qualquer início de prova material da alegada relação empregatícia e ao contrário do alegado pela parte autora, não houve o reconhecimento do suposto vínculo na Justiça do Trabalho.

Sabidamente, o parágrafo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/1991 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em Carteira Profissional, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos; não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Assim, a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço previsto pela norma referida.

No caso, não houve instrução probatória, nem exame de mérito na demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral, de sorte que a sentença trabalhista de homologação não constitui início de prova material, sendo equiparada a mera declaração. E nesse sentido, cabe ressaltar que eventual prova testemunhal seria absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte autora sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova, nos moldes da legislação mencionada.

Conforme demonstram as cópias dos autos nº 1457/2008 da Vara do Trabalho de Cajuru, foi proferida sentença que homologou o acordo entre as partes que reconheceu que não havia vínculo empregatício entre o falecido e o suposto empregador, uma vez que foi reconhecido o vínculo cível de prestação de serviços com a empresa de vigilância do pai do autor (fls. 41 a 42 do evento 02).

Portanto, não sendo reconhecido o alegado vínculo ativo no momento do óbito, a última contribuição do falecido foi em 01.06.2001, ou seja, em data bem anterior ao óbito (11.06.2009).

Logo, quando faleceu, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Em suma: o autor não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009921-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012273
AUTOR: TEREZINHA ALVES SERGIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

TEREZINHA ALVES SÉRGIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu filho Davi Alves Sérgio, desde a data do óbito (17.07.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Cuida-se de benefício que independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, que o falecido ostente, no momento do óbito, a condição de segurado previdenciário.

Já no que tange aos beneficiários, o artigo 16 da Lei 8.213/91 distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui o direito de qualquer benefício das classes seguintes.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, o filho da autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito (17.07.2016), eis que estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 22.01.2010 (evento 18).

Cumprado verificar, portanto, se a autora comprovou a alegada dependência econômica em relação a seu filho.

Pois bem. A autora apresentou os seguintes documentos:

- a) comprovante de endereço da autora na Rua Therezinha Chiarello, nº 55, casa 01, Parque Ribeirão, Ribeirão Preto/SP (fl. 16 do evento 02).
- b) certidão de óbito de seu filho, falecido em 17.07.2016, cuja declarante foi a própria autora, e consta como endereço do falecido a Rua Juvenal Guimarães, nº 178, Parque Ribeirão, Ribeirão Preto/SP (fl. 17 do evento 02).
- c) extrato do Sistema de Informações Unificadas da Caixa demonstrando que a autora possuía uma conta-poupança em conjunto com o filho falecido (fl. 30 do evento 02).

d) nota fiscal de serviços funerários para o sepultamento do instituidor pagos pela autora (fl. 33 do evento 02).

e) alvará para a autora levantar o saldo residual de aposentadoria do filho falecido (fl. 34 do evento 02).

f) relatório médico do instituidor de 27.11.2014, em que consta que a autora iria busca-lo no hospital, pois ele teria alta (fl. 36 do evento 02).

g) relatório da fonoaudióloga da Santa Casa de Misericórdia de São Simão/SP, datado de 26.11.2014, em que consta que o instituidor encontrava-se internado naquela instituição de saúde em leito de longa permanência (fl. 38 do evento 02).

Pois bem. Os documentos apresentados não demonstram sequer a residência em comum, sendo que também não demonstram a dependência econômica da autora em relação ao filho, em verdade, comprova o contrário, vale dizer, a ausência de dependência financeira. Vejamos.

De fato, resta demonstrada a ausência de dependência, na medida em que na época do óbito, o filho da autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo a quantia mensal de R\$ 3.209,20 (fl. 1 do evento 16), enquanto que a autora está em gozo de dois beneficiários previdenciários, eis que recebe aposentadoria por idade desde 27.03.2001 e pensão por morte de seu cônjuge desde 24.12.1997, recebendo a quantia total de R\$ 2.138,81 (fls. 1 e 2 do evento 16).

Evidente, pois que não há qualquer relação de dependência econômica e, sim, de sustento própria de cada parte, inclusive considerando que sequer residiam no mesmo local.

Portanto, não restou comprovada a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, tampouco desequilíbrio financeiro capaz de comprometer a sobrevivência da autora. Ao contrário, a documentação anexada aos autos demonstra que não havia qualquer dependência financeira da autora em relação ao filho falecido e, repito, sequer havia a residência em comum.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos legais.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009571-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012074
AUTOR: JUSSARA CRISTINA LOPES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JUSSARA CRISTINA LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (35 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010533-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012170
AUTOR: EURÍPEDES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EURÍPEDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de coxartrose e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa, e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como porteiro de piscina em condomínio.

O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010243-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012095
AUTOR: RAPHAEL DAS CHAGAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAPHAEL DAS CHAGAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (24 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011113-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012177
AUTOR: TAMIRES LICERAS CATURELLI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TAMIRES LICERAS CATURELLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259/01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). A perita coloca que a parte “apresenta o pé e tornozelos rígidos, o que dificulta a marcha por períodos prolongados”, mas que pode trabalhar em atividade leve ficando mais tempo sentada, o que é o caso de sua função habitual como auxiliar administrativa de uma financeira.

Considerando a idade da parte autora (25 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Quanto às alegações de nulidade da perícia, entendo que não devem prosperar, e ressalto que em momento algum foi violado termo da Resolução do Conselho Federal de Medicina referida pela autora. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011173-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012231
AUTOR: ANA APARECIDA DE JESUS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA APARECIDA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). A perita ainda informa ter detectado sinais de dor não orgânica, os quais podem levar a sugerir a presença de fator comportamental na dor referida por um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001113-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012112
AUTOR: ANTONIA GONCALVES DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIA GONÇALVES DE FREITAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 13.06.1951, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (26.08.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com um filho (de 48 anos, que recebe R\$ 1.200,00 como músico), uma nora (de 40 anos, que recebe R\$ 1.441,80 como auxiliar de faturamento) e um neto (de 14 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (a autora, o filho, a nora e o neto), com renda no valor de R\$ 2.641,80. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 660,45, ou seja, superior a meio salário mínimo atual.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel alugado, pago pelo filho com ela residente, composto por dois quartos, cozinha, sala, dois banheiros, área de serviço, mini quintal e estúdio de música desativado e transformado em quarto para a requerente, além de uma garagem e área de serviço integradas.

Conforme o relatório da assistente social, que não foi autorizada pela requerente a tirar fotos do local, os móveis que guarnecem a residência pertencem ao filho da requerente sendo eles: televisor de 47 polegadas, fogão, geladeira, dois computadores, máquina de lavar roupas, etc. Consta que o filho da autora possui um veículo Corsa Wind, ano 2011.

Além disso, a receita declarada (R\$ 2.641,80) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 2.457,45).

Por fim, cumpre ressaltar que cabe à parte autora produzir a prova de sua alegada miserabilidade, entretanto, não permitiu a ampla instrução probatória, na medida em que não autorizou que a perita assistente social tirasse fotografias de sua residência, ato que faz parte de seu seu laudo.

Por tudo e em tudo, evidente que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004275-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012200
AUTOR: VENINA FERNANDES LISBOA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VENINA FERNANDES LISBOA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento dos períodos de 01.02.1980 a 31.12.1983 e 21.02.1985 a 14.06.1996, laborados como servidora estatutária.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 01.02.1980 a 08.07.1981, na função de professora na Prefeitura Municipal de Januária-MG.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.12.2015).

Citados, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, e a Fazenda Pública requereu seja declarada sua ilegitimidade passiva.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempos laborados como servidora estatutária, compreendidos entre 01.02.1980 a 31.12.1983 e 21.02.1985 a 14.06.1996, para a Prefeitura Municipal de Januária-MG e para a Prefeitura Municipal de Itacarambi-MG.

Relativamente ao intervalo de 01.02.1980 a 08.07.1981, pugna também pelo reconhecimento como tempo de serviço especial.

Pois bem. O § 9º do art. 201 da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, “os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente”. O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço municipal, a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao ente público repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - verbas pertinentes à averbação.

No caso concreto, entretanto, a parte autora não se desincumbiu de provar a prestação de serviços nos períodos requeridos através das competentes certidões de tempo de contribuição, emitidas com cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no Decreto 3.048/99.

Anoto, por oportuno, que não basta comprovar o exercício laboral em se tratando de contagem recíproca. Também é necessário demonstrar que o período laborado como servidor vinculado a regime próprio de previdência não foi utilizado para aposentadoria, a fim de que possa ser aproveitado no RGPS.

Quanto à expedição de ofícios, insta consignar que não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte na defesa de seus interesses, mormente quando a mesma se encontra devidamente representada nos autos por advogado constituído.

Logo, não é possível o cômputo dos períodos pretendidos como tempo de serviço/contribuição da autora e, não sendo estes computados, não cabe analisar o pedido de reconhecimento de parte deles como especial.

Desta feita, não havendo o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo autor nos períodos pretendidos, verifico que o mesmo

possui apenas o tempo de contribuição apurado pelo INSS na esfera administrativa, este insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010939-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012131
AUTOR: SEBASTIANA LUIZA DA SILVA GASTAO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SEBASTIANA LUIZA DA SILVA GASTÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o

Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 03.11.1950, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (16.06.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu marido (de 67 anos, que recebe um benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.400,00) e um filho (de 33 anos, sem renda).

O CNIS anexado junto com a contestação (evento 22) aponta que o marido da autora recebe, na verdade, R\$ 1.522,34, ao contrário do que foi informado à assistente social.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, seu marido e o filho), com renda mensal de 1.522,34. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 507,45, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Alem disso, relevante atentar para os demais elementos de prova. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio composto por dois quartos, cozinha, sala, área de serviço e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, tais como geladeira, fogão, três televisores, aparelho de som, máquina de lavar, etc.

Ademais, a receita constatada pelo CNIS (R\$ 1.522,34) é superior à soma das despesas declaradas (R\$ 1.048,88).

Por fim, o filho da autora está apto a trabalhar e contribuir para o sustento do lar, sendo que o escopo do benefício assistencial não é suprir a eventual ausência momentânea de renda decorrente de desemprego.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010399-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012103
AUTOR: MARLI DA SILVA QUEIROZ (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLI DA SILVA QUEIROZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010211-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012195
AUTOR: MICAELA PRISCILA PASSALIA FERREIRA (SP345863 - PEDRO JOSE FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MICAELA PRISCILA PASSALIA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS contestou o feito.
DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra

estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a perícia médica atesta a incapacidade total e temporária da, com data de início da incapacidade (DII) fixada em 06/01/2016 (veja-se esclarecimentos do perito).

Assim, não se controverte a existência de incapacidade, o que sequer foi questionado pelo INSS na contestação. Também presente a qualidade de segurada, já que a autora retornou ao mercado de trabalho a partir de 05/11/2016.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexada aos autos, o último vínculo empregatício da autora se encerrou em 29/06/2013, tendo voltado ao mercado de trabalho apenas em 05/11/2015.

Portanto, tendo havido perda da qualidade de segurada entre a cessação da atividade laborativa como empregada e a nova filiação como contribuinte individual, deveria a autora ter recolhido, antes da DII, no mínimo um terço da carência de 12 meses para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas, nos termos do art. 24 da lei 8213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência em data anterior à DII (06/01/2016), não estando configurado nos autos o cumprimento da carência.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 24 e 25 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011141-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012189
AUTOR: LENISE DA SILVA MOURA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LENISE DA SILVA MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Sobre a ausência de referência no laudo pericial aos problemas alegados nas mãos, verifica-se que a perícia não constatou qualquer alteração à inspeção e palpação, ou mesmo quanto à amplitude de movimento desses membros, sendo que a análise localizou sinais de dor apenas no ombro e cotovelo à direita, que não foram considerados incapacitantes para as funções que exerce como operadora de telemarketing.

Considerando a idade da parte autora (24 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009933-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012092
AUTOR: HELIO CIPRIANO RIBEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSÓ VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HELIO CIPRIANO RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais,

entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003668-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012254
AUTOR: NATHALIA MESSIAS (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)
RÉU: KAIQUE MESSIAS DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NATHALIA MESSIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e KAIQUE MESSIAS DA COSTA, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Marcelo Donizeti da Costa, falecido em 03.12.2009, desde a data do requerimento administrativo (15.04.2014).

Sustenta, em síntese, que vivia em união estável com o instituidor na época do óbito, mas que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob o argumento da falta de qualidade de dependente, sendo a pensão por morte concedida apenas aos filhos em comum da autora e do falecido.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O menor Pedro Henrique Messias Costa foi excluído do polo passivo, pois é representado por sua mãe, ora autora, junto ao INSS (evento 10).

O corréu Kaique Messias da Costa, filho da autora, mas cuja guarda é da avó paterna, Maria Aparecida Simões da Costa, apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas, bem como o MPF apresentou a sua manifestação pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o falecido ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito (03.12.2009), eis que possuía vínculo em aberto com a Usina Bazan S/A desde 22.04.2009 (fl. 3 do evento 16), assim como seus filhos são beneficiários de pensão por morte desde o óbito.

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido Kaique e Pedro, nascidos, respectivamente, em 14.09.2005 e 19.07.2008 (fls. 6 e 7 do evento 02).
- b) certidão de óbito, onde consta que o falecido era solteiro e deixou dois filhos da convivência com a autora. Foi o declarante do óbito Antonio Prado Alves (fl. 9 do evento 02).
- c) tela Plenus de benefício do falecido em que consta que seu endereço era Rua Vantini, nº 340, Cândia, Pontal/SP (fl. 19 do evento 02), mesmo endereço que consta na tela Plenus do benefício do corréu Kaique, representado por sua avó (fl. 17 do evento 02).

- d) tela Plenus de benefício da autora, em que consta como seu endereço a Rua Aurea dos Reis Felicio, nº 796 (fl. 24 do evento 02).
- e) declaração do representante legal de Gerson Bar e Mercearia de que a autora realizava compras em seu estabelecimento comercial em nome do falecido (fl. 26 do evento 02).
- f) declaração da operadora Sermed Saúde Ltda de que a autora foi dependente do falecido em um plano de saúde que manteve no período entre 20.06.2008 a 31.12.2008, portanto, em período anterior ao óbito (fl. 36 do evento 02).

Por sua vez, o corréu Kaique, representado por sua guardiã a avó paterna, afirmou que o instituidor e a autora já estavam separados há alguns meses na data do óbito, sendo que, inclusive, o falecido pagava pensão alimentícia judicial aos filhos através de desconto em folha desde agosto de 2009, conforme holerites do falecido (fls. 2 a 4 do evento 35).

Por seu turno, a prova oral apresentada não permite concluir que a autora mantinha união estável com o falecido na data do óbito, ao contrário, os depoimentos demonstram que a autora não vivia em união estável com o falecido há algum tempo. Vejamos:

Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora declarou que conheceu o falecido no final de 2004 e pouco tempo após o início do relacionamento ficou grávida e se mudou para a residência da mãe do falecido em Cândia. Afirma que morou lá por cerca de 5 anos e no início de 2009 tiveram um desentendimento e voltou para a casa de seu pai em Pontal, enquanto o falecido permaneceu na casa da mãe dele em Cândia. Disse que na ocasião ingressou com uma ação para que os filhos recebessem pensão alimentícia, mas que após um mês se reconciliaram, mas permaneceram em casas separadas. Disse que mesmo após se reconciliarem o falecido continuou pagando a pensão aos filhos.

A testemunha da autora Tatiana Ferreira da Silva afirmou que a autora manteve um relacionamento com o falecido durante uns cinco anos. Disse que nos últimos meses de vida do Sr. Marcelo, a autora viva com seu pai em Cândia, mas que ele frequentava o local. Afirma que sempre via o falecido na casa do pai da autora, inclusive durante a semana, para visitar os filhos e a autora, mas não sabe dizer se o falecido e a autora chegaram a reatar o relacionamento.

A testemunha Benisia da Silva Nonato disse que mora em Cândia e conhece a família do falecido. Afirma que conheceu a autora quando a autora foi morar na casa da mãe do falecido. Disse que mesmo na época em que o falecido e a autora estavam separados, o corréu Kaique permanecia por algum tempo na casa da avó. Disse que o falecido pagava pensão aos filhos e que ele ia bastante à casa da autora, mas não sabe se eles se reconciliaram.

Por fim, a testemunha Conceição Aparecido de Souza Lira afirmou que era vizinho da casa da mãe do falecido em Cândia. Disse que não sabe dizer quando, mas sabe que o falecido se separou da autora que foi morar em Pontal. Disse que não sabe se eles reataram em algum momento, mas que no momento do óbito estavam separados.

O MPF apresentou sua manifestação oral, manifestando pela improcedência do pedido, argumentando que não há prova material e oral da união estável.

Assim, o que se pode concluir do depoimento pessoal e dos testemunhos é apenas que a autora e o falecido, após a separação, mantiveram algum contato, mas sem caracterizar uma união estável nos termos legais. A prova oral colhida, inclusive as testemunhas arrolada pela parte autora foram expressas em declarar que não presenciaram a retomada da união estável, vale dizer, a união da autora com o falecido como marido e mulher. De mesmo modo, ficou demonstrado que o falecido pagava pensão alimentícia e prestava ajuda apenas aos filhos e não à autora.

Por tudo e em tudo, resta evidente que a autora não vivia em união estável com o falecido no momento do óbito e nem recebia pessoalmente qualquer espécie de ajuda financeira, de sorte que não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos legais.

Defiro à parte autora e ao corréu Kaique os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005754-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012262
AUTOR: MARCELO JUSTINO DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARCELO JUSTINO DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 18.04.1984 a 18.12.1989, para Dionísio Custódio da Silva.

b) a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana sem registro em CTPS.

A parte autora pretende a averbação do período de atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 18.04.1984 a 18.12.1989, para Dionísio Custódio da Silva.

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

a) declaração do ex-empregador, para fins escolares, no sentido de que o autor para ele trabalhava como ajudante de encanador, datada de 1984 e sem qualquer carimbo oficial com data contemporânea;

b) declaração para fins escolares, de José Roberto da Silva, informando que o autor exerce atividade profissional, datada de 1985, sem carimbo oficial e contemporâneo;

c) declaração extemporânea de filho do ex-empregador do autor, acerca do tempo laborado para o mesmo;

d) certidão da Prefeitura Municipal de Altinópolis, dando conta do cadastro ISS do ex-empregador do autor naquela municipalidade;

e) histórico escolar de 2º grau do autor, anos 1993/1995, onde consta sua dispensa das aulas de educação física entre 1994 a 1995;

f) histórico escolar de 1º grau do autor, onde consta que cursou as aulas de educação física nos anos 1982 a 1985.

Pois bem. As declarações escritas do ex-empregador e de seu filho não servem como início de prova material, eis que possuem valor de prova testemunhal reduzida a escrita, uma vez que a contemporaneidade das mesmas não pode ser constatada.

Por fim, os históricos escolares que indicam a dispensa das aulas de educação física não se referem ao período pretendido, sendo que os correspondentes ao mesmo dão conta de que o autor efetivamente frequentou a referida disciplina.

Em suma: o autor não apresentou início de prova material que pudesse ser completado por prova testemunhal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004915-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012188
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS GODOY (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GABRIEL DOS SANTOS GODOY, representado por seu pai LUCAS NASCIMENTO DE GODOY, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a

partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, a parte autora, que possui apenas 11 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna (tumor de Wilms), submetida a quimioterapia neoadjuvante e nefrectomia radical à direita e hepatectomia segmentar.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, consignou o perito que o autor apresenta “impedimentos de natureza física de longo prazo, assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos”.

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com seu pai (de 29 anos, sem renda) e com sua madrasta (de 22 anos, que recebe R\$ 1.000,00 como auxiliar de cozinha).

O CNIS anexado junto com a contestação (evento 38) aponta que a madrasta do autor recebe, na verdade, R\$ 1.337,32, ao contrário do que foi informado à assistente social.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor, o pai e a madrasta), com renda no valor de R\$ 1.337,32. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar do autor era de R\$ 445,77, ou seja, superior a ½ salário mínimo à época do laudo.

Não obstante a renda declarada, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em imóvel alugado contendo dois quartos, cozinha, sala, banheiro interno e lavanderia externa.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens informados pela assistente social: televisor, fogão, geladeira, televisor, tanquinho, etc. Consta que o pai do autor possui um veículo Fusca, ano 1976.

Por fim, o pai do autor está apto a trabalhar e contribuir para o sustento do lar, sendo que o escopo do benefício assistencial não é suprir a eventual ausência momentânea de renda decorrente de desemprego.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011031-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012172
AUTOR: MANOEL LEMES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MANOEL LEMES DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe

que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 48 anos, é portador de cirrose hepática alcoólica (patologia principal) e hemorragia digestiva alta prévia e ascite refratária (patologia secundária).

Em sua conclusão, consignou o perito que “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Cirrose hepática alcoólica....., ora apresentado”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito judicial afirmou que o autor apresenta impedimento de longo prazo assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos.

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico complementar que o requerente (que não tem renda) reside com sua esposa (de 49 anos, que recebe R\$ 930,00 como faxineira), três filhos (de 28, 26 e 24 anos, sendo que o primeiro recebe R\$ 5.531,31 como inspetor de qualidade e os demais não tem renda) e uma filha (de 24 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de seis pessoas (o autor, a esposa e os filhos), com renda mensal de R\$ 6.461,31. Dividido este valor por seis, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 1.076,88, ou seja, muito superior a ½ salário mínimo.

Além disso, é importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do laudo da assistente social que o autor e sua família residem em imóvel próprio composto por três quartos, cozinha, sala, banheiro, garagem coberta e um salão comercial, que fica na parte da frente e é administrado por uma nora do autor, onde funciona uma pequena loja de roupas femininas.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna. Consta que o grupo familiar possui veículo, mas não foi especificado o modelo.

Ademais, a receita declarada (R\$ 6.461,31) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 449,57).

Por fim, relevante notar que os filhos da parte autora estão aptos a trabalhar e contribuir para o sustento do lar, sendo que o escopo do benefício assistencial não é suprir a eventual ausência momentânea de renda decorrente de desemprego.

Logo, o autor está devidamente amparado, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010638-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012102
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

PAULO CÉSAR BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência

Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 35 anos, é portador de retardo mental moderado.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito judicial afirmou que “paciente é portador de doença mental crônica”.

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de

proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 64 anos, que recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 1.009,00) e um irmão (de 36 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor, sua mãe e seu irmão), com renda mensal de R\$ 1.009,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 336,33, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Pois bem. Não obstante a renda declarada, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

No caso concreto, consta do laudo da assistente social que o autor e sua família residem em imóvel próprio, financiado pelo programa social Minha Casa Minha Vida, composto por dois quartos, sala integrada com a cozinha e lavanderia, banheiro e garagem descoberta.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social tais como televisor, microondas, geladeira, fogão, máquina de lavar roupas, etc.

Cumpra destacar que o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego, sendo que o irmão do autor está apto a trabalhar e pode contribuir no sustento da família.

Logo, o autor está devidamente amparado por sua família, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009615-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012167
AUTOR: AIRTON ROSARIO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AIRTON ROSARIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (52 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa, uma vez que, o fato de o médico do autor afirmar que este está em tratamento sem previsão de alta não significa dizer que deve ser afastado do trabalho.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007805-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012117
AUTOR: ANTONIO RAFAEL NUNES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO RAFAEL NUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “epilepsia, status pós-estado de mal epilético, status pós-traumatismo crânio-encefálico e status pós-pneumonia hospitalar”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais. É válida a transcrição das palavras do experto:

“Não deve trabalhar como Chapeiro. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em algumas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Fiscalizar funcionários, Caixa, Vendedor, etc. Tem escolaridade referida II Grau completo, com 1,5 anos de Técnico em Química”. (fls. 03, evento 12)

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de chapeiro, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data de início da incapacidade (DII).

Ocorre que, inicialmente, o laudo não fixou qualquer data objetivamente, fazendo referência em passant a 16/10/2016, na qual houve menção a histórico de epilepsia.

Entretanto, após requerimento da parte autora e decisão do Juízo, o experto, mesmo mantendo a impossibilidade de fixação precisa e objetiva de qualquer data, fez referência a outra, de 28/04/2009, também com referência a histórico de epilepsia.

Ora, daí se presume que, em conjunto com os demais documentos anexados aos autos, tenho que, a partir de tal data, isto é, de 28/04/2009, não há mais dúvida acerca da incapacidade da parte autora. Portanto, fixo a DII em 28/04/2009, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil (CPC).

Isto posto, conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até 07/02/2013 e que sua incapacidade retroage a antes de referido período, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Ademais, no tocante a períodos com recolhimentos após tal data, ressalvo que a TNU tem o seguinte entendimento:

Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 553.524.406-2) a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 07/02/2013.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre o dia seguinte ao de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0001270-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012184
AUTOR: ANGELA DO CARMO BEDIN SCAGLIA (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANGELA DO CARMO BEDIN SCAGLIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade exclusiva de professora desde 13.02.1990 até os dias atuais, com afastamento do fator previdenciário.

b) aposentadoria especial de professor desde a DER (21.09.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Atividade de Professor

A aposentadoria do professor (espécie 57) encontra previsão constitucional (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), com regulamentação remetida para a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.213/91.

Neste particular, a aposentadoria do professor tem disciplina própria no artigo 56 da Lei 8.213/91, enquanto que a aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da mesma Lei. Diz o artigo 56, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Observo que o art. 201, § 8º, da Constituição Federal disciplina que deve ser reduzido o tempo de contribuição exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ressalto que o STF tem entendimento no sentido de que as funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, incluem outras atividades correlatas.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ADI N. 3.772. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. 1. As funções de magistério para efeito de aposentadoria especial, incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. Precedentes: RE n. 600.012-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15.06/2011, e RE n. 552.172-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 12.03.2010. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. (Súmula 280 do STF). 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª TURMA, AI 842684 AgR/SC - SANTA CATARINA, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 13/09/2011)

No caso concreto, de acordo com a CTPS de fl. 16 do item 02, a autora exerce a atividade de professora com admissão em 13.02.1990, de modo que deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.

2 - Fator previdenciário.

Cumpra observar, inicialmente, que não está em discussão nos presentes autos a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF.

Argumenta a parte autora que a aposentadoria do professor tem natureza de aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço e, por conta disso, não lhe seria aplicável o fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

Pois bem. A aposentadoria do professor (espécie 57) encontra previsão constitucional (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), com regulamentação remetida para a legislação infraconstitucional (Lei 8.213/91), tendo disciplina própria diversa daquela referente à aposentadoria especial.

Não se está a falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas de excepcional espécie de aposentadoria, para a qual se exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades.

Cabe anotar que, tendo o benefício sido concedido na vigência da Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário, impõe-se sua aplicação ao cálculo dos proventos respectivos, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29.

§ 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - omissis;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei - parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

No caso concreto, esta é a situação da autora, uma vez que a aposentadoria reconhecida nestes autos tem como DIB a DER de 21.09.2015.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp: 1490380 PR 2014/0273068-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 – 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 16/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Importante destacar que este Juízo não desconhece que há jurisprudência que acolhe a tese da parte autora, no entanto, tal jurisprudência não é vinculante, razão pela qual mantenho o raciocínio acima expresso.

Logo, perfeitamente aplicável o fato previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

3 - pedido de aposentadoria:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 25 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (21.09.2015), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição de professor no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (21.09.2015), com incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar o período de 13.02.1990 a 21.09.2015 (DER), como tempo de atividade de professor.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em favor da parte autora, com incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (21.09.2015), considerando para tanto 25 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição na atividade de professor.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela Carteira Profissional anexada aos autos, com contrato de trabalho ainda em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007995-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012281
AUTOR: RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI (SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI, SP167565 - NICHOLAS ALAN
STEYTLER, SP206243 - GUILHERME VILLELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Aduz que é correntista da CEF, agência 1942, sendo titular do cartão de crédito nº 5536.4500.2977.4550, bandeira Mastercard, atualmente cancelado.

Afirma que na fatura de referido cartão, com vencimento em 14/02/2015, constou um crédito a favor do autor, no valor de R\$ 1.752,66 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), e na fatura com vencimento em 14/03/2015 este crédito passou a ser de R\$ 3.475,65 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente à desistência de compra de passagem aérea da TAM, e estorno decorrente do cancelamento.

Alega que como referido cartão havia sido cancelado e o montante estornado não seria recebido em dinheiro, foi orientado a solicitar um novo cartão, ao qual seria transferido o crédito mencionado.

Acrescenta que mesmo seguindo tal orientação, o novo cartão de nº 5536.4500.3523.8228, com primeira fatura com vencimento em 14/06/2015 não recebeu referido crédito, em que pese este tenha nela constado apenas nominalmente.

Informa que após várias tentativas, através de ligações e conversas com sua gerente, o crédito só foi descontado na fatura de 14/08/2015, tendo sido gerada cobrança de juros e encargos, atualmente no valor de R\$ 438,04 (quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), o que motivou a emissão de notificação do SCPC/SERASA para pagamento, sob pena de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos.

Foi deferida a tutela após o depósito dos valores questionados.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada perícia contábil.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso vertente, verifico que o autor teve seu nome inscrito, indevidamente, no rol de inadimplentes, tendo em vista que o valor apontado foi composto unicamente de encargos decorrentes do acerto tardio de crédito do autor em sua fatura de cartão de crédito.

Ora, a própria CEF admitiu em nota técnica anexada à contestação que o acerto do estorno no cartão de crédito do autor ocorreu na fatura de agosto de 2015 e não de junho como deveria ter sido. Este fato, ou seja, a compensação tardia do valor estornado com em faturas posteriores ao devido acarretou a incidência de juros e demais encargos que, ao longo do tempo, culminaram com o débito cobrado pela CEF e inscrito no cadastro de inadimplentes conforme informação de fl. 02 do evento 26.

Anoto que o parecer da Contadoria Judicial demonstrou que tivesse o acerto ocorrido no mês correto (junho de 2015), nenhum débito haveria em nome do autor, eis que os pagamentos efetuados foram suficientes para quitar as compras realizadas mensalmente.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado

estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o montante da dívida e o tempo de duração da negativação.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

- a) declarar a inexigibilidade da dívida referente ao débito de R\$ 438,04 (quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), referente ao cartão de crédito nº 5536.4500.3523.8228;
- b) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a partir da inscrição indevida (evento danoso).

Defiro o levantamento do depósito efetuado nos autos em favor da parte autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006493-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012057
AUTOR: ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHAES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP300732 - SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS)

Vistos, etc.

ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades urbanas, sem registro em CTPS, entre 04.09.1974 a 19.07.1981 e 21.12.1981 a 02.05.1982, para a empresa Auto Escola Junithê S/C;
- b) o reconhecimento do período de exercício de serviço militar, entre 20.07.1981 a 20.12.1981;
- c) o reconhecimento dos períodos de 01.06.2003 a 31.03.2009 e 01.01.2014 a 10.03.2014, nos quais efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual;
- d) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 20.07.1981 a 20.12.1981, 03.05.1982 a 11.03.1986, 12.03.1986 a 18.11.1991 e 19.11.1991 a 04.11.1999, nas funções de serviço militar, carcereiro, escrivão de polícia e delegado de polícia, para o Ministério do Exército e Governo do Estado de São Paulo;
- e) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.03.2014).

Citados, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, e a Fazenda Pública requereu seja declarada sua ilegitimidade passiva.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Ilegitimidade passiva:

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Nesse particular, observo que não há nenhum pedido nos presentes autos relativamente ao ente estadual, somente havendo menção ao mesmo em razão de serviços públicos prestados pela parte autora.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo desta ação, pelo que determino o prosseguimento do feito apenas em relação ao INSS.

2 – Atividade urbana sem registro em CTPS.

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, sem anotação em CTPS, nos períodos de 04.09.1974 a 19.07.1981 e 21.12.1981 a 02.05.1982, para a empresa Auto Escola Junithê S/C.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) declarações da alegada ex-empregadora, acerca do trabalho exercido, para fins escolares, datadas de 1977 e 1980 e com firma reconhecida à época;
- b) título eleitoral do autor, datado de 1980, onde consta a profissão de auxiliar de escritório.

Analisando a prova oral produzida, as testemunhas ouvidas, que estudaram com o autor, confirmaram o labor do autor em autoescola localizada na cidade de São José do Rio Preto, entre 1978 a 1982.

Nesse contexto, considerando a prova documental em confronto com a prova oral produzida, restou comprovado o labor do autor entre 01.01.1978 a 31.12.1980.

Desse modo, não há que se falar em prova exclusivamente testemunhal, na medida em que a instrução permitiu a comprovação dos elementos fáticos alegados na exordial ensejando o cômputo do lapso de tempo correspondente a 01.01.1978 a 31.12.1980.

3 – Tempo de serviço militar.

In casu, pretende a parte autora o reconhecimento do período de 20.07.1981 a 20.12.1981, referente a exercício de serviço militar.

Verifico pelo certificado apresentado com a inicial que o autor foi relacionado junto ao Ministério do Exército como reservista de 2ª Categoria, constando como data de matrícula 20.07.1981 e data de licenciamento 20.12.1981, tendo o mesmo alcançado o posto de soldado e contando com o tempo de serviço efetivo de 01 mês e 26 dias.

Neste particular, cumpre observar que tempo à disposição da incorporação não se confunde com tempo de efetivo serviço militar, de forma que somente este último pode ser computado para fins de aposentadoria.

Assim a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVADA O TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não há como reconhecer o tempo de serviço militar pretendido pelo Autor, embora conste no Certificado de Reservista, que esteve à disposição da incorporação no período de 27.01.1969 até 19.11.1969, tal período de fato ocorreu para formação como soldado de Tiro-de-Guerra, de reservistas de 2ª Categoria, cuja formação é realizado no período de 40 semanas com carga honorária de 12 horas, que no total corresponde a 480 horas de instrução. 2. O tempo de serviço efetivamente cumprido no serviço militar foi tão somente de 2 (dois) meses, devidamente computados pela Autarquia Previdenciária, na contagem do tempo de serviço, juntada à fl. 40. 3. O Autor contava somente com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço antes da Emenda Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, sendo, pois, insuficiente para obtenção do benefício pretendido. 4. Apelação do Autor não provida. (TRF-3 - AC: 4367 SP 2006.61.26.004367-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 20/10/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 607)

Portanto, impõe-se a averbação em favor do autor apenas do período de 01 mês e 26 dias de tempo de serviço, exercido no intervalo de 20.07.1981 a 20.12.1981.

4 – Contribuinte Individual.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01.06.2003 a 31.03.2009 e 01.01.2014 a 10.03.2014, nos quais efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual.

Verifico, no entanto, que o INSS já computou os períodos pretendidos na via administrativa, de forma que, quanto aos mesmos, carece a parte autora de interesse no prosseguimento da presente ação.

5 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

5.1 – Caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 20.07.1981 a 20.12.1981,

03.05.1982 a 11.03.1986, 12.03.1986 a 18.11.1991 e 19.11.1991 a 04.11.1999, nas funções de serviço militar, carcereiro, escrivão de polícia e delegado de polícia, para o Ministério do Exército e Governo do Estado de São Paulo.

Inicialmente, verifico que o INSS não computou na via administrativa o período laboral de 03.05.1982 a 04.11.1999, laborado pelo autor em regime estatutário, junto ao Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o § 9º do art. 201 da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, “os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente”. O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço municipal, a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao ente público repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - verbas pertinentes à averbação.

Assinalo, por oportuno, que além da violação de texto expreso da Constituição, eventual traslado da responsabilidade da compensação para o trabalhador representa seria ameaça para a proibição de bis in idem, porquanto o trabalhador (em sentido amplo), depois de se sujeitar à incidência de contribuições no regime original, fica obrigado a proceder a novos recolhimentos, em relação ao período pretérito no referido regime original, só que, desta vez, para o regime previdenciário ao qual se vinculou posteriormente.

Por conseguinte, se algum aporte de recursos para o atual RGPS é devido, para fins de contagem recíproca, em decorrência de trabalho prestado para Município, ele deve ser feito pela entidade pública, e não pelo trabalhador.

No caso concreto, consta dos autos a certidão de tempo de contribuição que comprova a prestação de serviço pelo autor no período em comento, sendo a mesma de emissão da Divisão de Administração de Pessoal do Governo do Estado de São Paulo.

Logo, se algum aporte de recursos para o RGPS é devido em decorrência de trabalho prestado para o Estado, ele deve ser feito pela entidade pública, e não pelo trabalhador, de forma que nada há que impeça o cômputo do intervalo de 03.05.1982 a 04.11.1999 como tempo de contribuição do autor e também para fins de carência.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados a parte autora não faz jus à contagem dos períodos pretendidos como atividade especial.

Assim, quanto ao período de 20.07.1981 a 20.12.1981, referente a serviço militar do autor, consta do artigo 55, I, da Lei 8.213/91 que o mesmo deve ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há previsão de cômputo do mesmo como tempo especial.

Ademais, convém anotar que o referido tempo deve ser considerado como tempo de serviço público federal e, como tal, sujeito às regras da contagem recíproca (artigo 100 da Lei nº 8.112/90).

Nesse particular, também não podem ser considerados especiais os períodos de 03.05.1982 a 11.03.1986, 12.03.1986 a 18.11.1991 e 19.11.1991 a 04.11.1999, laborados pelo autor junto ao Governo do Estado de São Paulo, vinculado a regime próprio de previdência, o art. 96, I, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(...)

Vale dizer: o artigo 96, I, da Lei 8.213/91 impede, em contagem recíproca, que o tempo de contribuição em um regime seja considerado em outro com contagem como tempo de atividade especial.

6 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 26 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (10.03.2014), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta Julgo:

1 - extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a Fazenda Pública do Estado de São Paulo por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil; e

2 - parcialmente procedente os pedidos da parte autora em relação ao INSS para condená-lo a:

- a) averbar o período de 01.01.1978 a 31.12.1980 como tempo de atividade urbana exercida sem registro em CTPS,
- b) averbar o período de 01 mês e 26 dias de tempo de serviço militar, exercido no intervalo de 20.07.1981 a 20.12.1981,
- c) averbar, para fins de contagem recíproca, o período de trabalho do autor em regime próprio, compreendido entre 03.05.1982 a 04.11.1999, devendo ser comunicado ao órgão emissor da CTS constante dos autos (fl. 37 do evento 01) o aproveitamento do referido período junto ao RGPS.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009149-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012085
AUTOR: JOSE CARLOS LONCHARICH (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ CARLOS LONCHARICH propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de NEOPLASIA MALIGNA DO ESTÔMAGO CIRURGICAMENTE TRATADA COM A REALIZAÇÃO DE GASTRECTOMIA TOTAL (REMOÇÃO DO ESTÔMAGO). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, conforme consulta ao sistema CNIS anexada aos autos em 16/12/2016, consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 30.06.2016, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico. Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº 611.511.498-9, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 611.511.498-9 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 30.06.2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 30.06.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013694-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012159
AUTOR: BRUNO RICARDO ZANETTI BEANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

BRUNO RICARDO ZANETTI BEANI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades urbanas com registro em CTPS no período de 01.09.2014 a 30.04.2015, na empresa Bruna Rodrigues Beani – ME.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 16.09.1977 a 28.04.1978 e 01.02.1979 a 18.03.1986, nas funções de serviços gerais, para a empresa IPAB – Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S/A.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30.04.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana com registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, com anotação em CTPS, no período de 01.09.2014 a 30.04.2015, na empresa Bruna Rodrigues Beani – ME.

Pois bem. Verifico inicialmente que o INSS já reconheceu, administrativamente, o labor exercido pela autora no período de 01.09.2014 a 30.09.2014, porém referente a trabalho exercido na qualidade de contribuinte individual para o Condomínio Edifício Atlanta, conforme se pode verificar pela pesquisa CNIS anexada aos autos.

Quanto ao período pretendido, de 01.09.2014 a 30.04.2015, consta dos autos que o autor teve contrato de trabalho registrado em CTPS com início em 03.01.2012 e ainda em aberto. Certo, ainda, que o INSS considerou as contribuições correspondentes ao intervalo de 03.01.2012 a 31.07.2014.

No entanto, deixou o INSS de computar o período de 01.09.2014 a 30.04.2015 (DER).

Para este intervalo, verifico que, à época do requerimento administrativo, o CNIS não apontava a existência de contribuições. Posteriormente, foi inserida no CNIS a anotação de acerto extemporâneo e, em pesquisa recentemente anexada aos autos (evento 21), a anotação do CNIS foi alterada para AVRC-DEF (acerto confirmado pelo INSS).

O autor esclareceu, ainda, que a empresa Bruna Rodrigues Beani – ME, pertencente a sua filha, passou por dificuldades financeiras, o que motivou o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, posteriormente regularizadas.

Assim, considerando a existência de anotação em CTPS sem rasuras e obedecida a ordem cronológica dos registros, bem como a confirmação do acerto pelo INSS, nada há que impeça o cômputo do tempo pretendido como tempo de contribuição do autor.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período laboral compreendido entre 01.09.2014 a 30.04.2015 (DER) como tempo de atividade urbana, com registro em CTPS.

2 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – Caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 16.09.1977 a 28.04.1978 e 01.02.1979 a 18.03.1986, nas funções de serviços gerais, para a empresa IPAB – Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 16.09.1977 a 28.04.1978 (86 dB) e 01.02.1979 a 18.03.1986 (86 dB) como tempos de atividade especial, sendo enquadrados no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

3 – Pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos e 14 dias de tempo de contribuição até a DER (30.04.2015), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (30.04.2015), com a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 - averbar o período de 01.09.2014 a 30.04.2015, laborado em atividade urbana, com registro em CTPS.
- 2 - averbar os períodos de 16.09.1977 a 28.04.1978 e 01.02.1979 a 18.03.1986 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.
- 3 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (30.04.2015), considerando para tanto 35 anos e 14 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela CTPS anexada aos autos, com contrato de trabalho ainda em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007819-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012247
AUTOR: JOAO CARLOS CASSEZ NOGUEIRA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO CARLOS CASSEZ NOGUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural nos períodos de 08.08.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987 e 09.11.1987 a 03.03.1988, para a empresa Agropecuária Monte Sereno S/A.
- b) a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade Rural com registro em CTPS.

A parte autora pretende a averbação dos períodos de 08.08.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987 e 09.11.1987 a 03.03.1988, em atividade rural devidamente registrada em CTPS, para fins de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Anoto, inicialmente, que os períodos pretendidos estão devidamente anotados na CTPS do autor, sem rasuras e obedecia a ordem sequencial dos registros.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada

em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

No que se refere à contagem recíproca, o artigo 96, IV da Lei 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de indenização da contribuição correspondente ao tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

Com relação ao trabalhador rural, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou Súmula nº 10 nos seguintes termos: “O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias”.

Portanto, é exigível a comprovação de contribuições posteriores à competência novembro de 1991.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos pretendidos para empresa agroindustrial.

Logo, poderão os mesmos ser considerados para efeito de contagem recíproca, em regime distinto do RGPS, independentemente de indenização da contribuição respectiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que:

1 - proceda à averbação dos períodos de trabalho compreendidos entre 08.08.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987 e 09.11.1987 a 03.03.1988, laborados pelo autor em atividade rural com registro em CTPS, para fins de carência e de contagem recíproca.

2 - expeça, em favor do autor, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença e mediante a devolução da CTC já expedida, nova certidão de tempo de serviço/contribuição, em substituição à anterior, para fins de contagem recíproca junto ao regime de previdência a que está vinculado, incluindo os períodos de ora reconhecidos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005182-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012111
AUTOR: AMAURI GRIFFO (SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

AMAURI GRIFFO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter: a) o reconhecimento das competências 10.2004, 11.2004 e 02.2006, na qualidade de contribuinte individual; b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14.10.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Contribuinte Individual.

Pretende o autor ver reconhecidas competências cujos recolhimentos de contribuição previdenciária foram efetuados na qualidade de contribuinte individual, compreendidas entre 10.2004, 11.2004 e 02.2006.

Constam dos autos GFIP/SEFIP's relativas aos períodos em análise, recolhidas em nome da empresa Amauri Griffo – ME.

As competências foram desconsideradas pelo INSS em razão da informação tardia das GFIP's, que, por conta disso, não migraram para o CNIS. Diante do indeferimento do benefício pretendido, ao autor apresentou recurso administrativo, cuja decisão, proferida em 16.05.2016, reafirmou a constatação acima, bem como o fato de que seria necessário o tratamento das guias referidas pela Receita Federal, eis que recolhidas no CNPJ de empresa.

Pois bem. Em 15.06.2016 o autor requereu a análise das GFIP's retidas em malha à Delegacia da Receita Federal e, em 27.06.2016, foi comunicado acerca da homologação das mesmas.

O requerimento administrativo de concessão de aposentadoria foi feito pelo autor em 14.10.2015 e a presente ação ajuizada em 15.06.2016.

No entanto, verifico que por ocasião da apresentação da contestação em 17.08.2016, o INSS já tinha conhecimento da conclusão da análise das guias GFIP pela Receita Federal, que foi anexada aos presentes autos em 04.07.2016 e, mesmo assim, resistiu em reconhecê-las em benefício do autor.

Daí o interesse de agir do autor.

Assim, sanado o fator impeditivo do reconhecimento das competências 10.2004, 11.2004 e 02.2006 em favor do autor, nada obsta o cômputo destas como tempo de serviço do mesmo.

2 - Pedido de Aposentadoria e Contagem de Tempo de Atividade Especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (14.10.2015), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (14.10.2015).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar as competências de 10.2004, 11.2004 e 02.2006 como tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento (14.10.2015), considerando para tanto 35 anos e 08 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas na qualidade de contribuinte individual, conforme se verifica pela documentação constante dos autos, que comprova estar ainda ativa sua empresa, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JOVELINO DE OLIVEIRA FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de elefantíase de perna esquerda, linfedema, insuficiência vascular de membros inferiores, hipertensão arterial e obesidade mórbida. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em maio de 2015.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem suas últimas contribuições previdenciárias encerrando-se em 31/12/2013, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade. Em seguida, demonstrou o autor, por meio de declarações de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 447), que está involuntariamente desempregado desde a cessação de seu último vínculo empregatício.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

Tendo em vista que entre estas contribuições e a data de início da incapacidade não transcorreu lapso temporal importante que acarretasse nova perda da qualidade de segurado, considero-as suficientes a recuperar, para fins de carência, todas as contribuições anteriormente efetivadas, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, nos termos vigentes à época do início da incapacidade:

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, tendo sido implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência em 01/07/2013, resta configurado nos autos, também, o cumprimento da carência.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 07/01/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 07/01/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009685-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012176
AUTOR: EDUARDO HUMBERTO ARANTES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EDUARDO HUMBERTO ARANTES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão dos salários-de-contribuição correspondentes às competências 01/1997 a 12/1998, 01/1999 a 02/2001 e 03/2001 a 07/2001, 05/2004, 09/2004, 01/2005 a 05/2005 e 08/2005.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Da apuração da RMI:

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados no período básico de cálculo os salários-de-contribuição das competências 01/1997 a 12/1998, 01/1999 a 02/2001 e 03/2001 a 07/2001, 05/2004, 09/2004, 01/2005 a 05/2005 e 08/2005.

Nesse sentido e antes da análise do pedido convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213/91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.”

Logo, o recálculo da renda mensal inicial é perfeitamente possível.

Pois bem. A análise dos documentos apresentados, especialmente Certidão de Tempo de Contribuição e Relação das Remunerações de Contribuições emitidas pela Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, declaração de tempo de contribuição da SASSOM e relação de remunerações cadastradas no Dataprev relativos à SASSOM (item 28), permite verificar os salários efetivamente recebidos pelo autor nos períodos pretendidos.

Encaminhados os autos à contadoria para análise, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI da aposentadoria do autor de R\$ 1.871,30 para R\$ 1.962,49.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS manteve-se silente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.962,49 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 9.098,13 (nove mil e noventa e oito reais e treze centavos), atualizadas até fevereiro de 2016, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão da renda mensal atual.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser observado o mesmo critério para as prestações.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria vem discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão, contradição e obscuridade da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que “a sentença nada manifestou sobre a realização de nova perícia médica pelo INSS no término do prazo ESTIMADO pelo perito (6 meses), indispensável para averiguar com exatidão se o Embargante recuperou mesmo a capacidade para o trabalho”.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentos da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e restabeleceu o benefício até 07.05.2017 pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há nada a ser sanado. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Esclareço que a omissão apontada não prospera, já que a parte autora poderá requerer, em sede administrativa, a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado na sentença.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002877-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012190
AUTOR: MARIA STELLA PEREIRA DE MELO CORDEIRO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0010785-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012261
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS (SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Francisco Donizeti dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que pretende o recebimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Em síntese, alega que trabalhou junto à empresa Mesquita Construção e Comércio Ltda. durante o período de 19.09.2011 até 30.10.2015. E após dispensa sem justa causa, não obteve a percepção do seguro-desemprego ao argumento de possui uma empresa aberta e que, portanto, dela auferiria renda.

Argumenta que tal empresa está inativa, uma vez que encerrou suas atividades em 2011.

Citada a Caixa Econômica Federal alegou ilegitimidade passiva para a causa por ser mero órgão pagador e não gestor do programa de seguro desemprego. Defende que não possui atribuição para o pagamento questionado, pugnado pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva para a Causa

Alega a Caixa Econômica Federal que parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação por não ser a gestora do programa de seguro-desemprego, mas apenas o agente pagador.

Inicialmente impende lembrar que a jurisdição é a função do Estado destinada a compor os conflitos de interesse ocorrentes; sendo que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, do CPC). Ora, somente pode ser demandado aquele que é titular da obrigação correspondente a tutela que se pretende.

No caso concreto, alega a parte autora que foi dispensada sem justa causa, mas teve seu direito ao recebimento do benefício negado ao argumento de que possui uma empresa aberta e que, portanto, possui renda, o que representa um conflito com a regra prevista para o pagamento do benefício.

Assim, considerando que o seguro-desemprego é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo a Caixa Econômica Federal apenas agente pagador, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.998/90, a instituição financeira é apenas instrumento de operacionalização do pagamento.

Desse modo, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação por não fazer parte da relação jurídico-material em discussão.

Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal – CEF;

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011862-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012120
AUTOR: LUCIA SEVERO DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem comprovar documentalmente sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Esclareço que a parte autor por meio da petição anexada aos autos em 16.02.2017 informou apenas que devido ao grave problema de saúde não teve condições físicas para comparecer à perícia médica designada para o dia 15.02.2017, às 15:30 horas, deixando de apresentar prova

documental (atestado médico) dos fatos alegados.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010214-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302012119
AUTOR: GENI JOSE PEREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GENI JOSÉ PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Alega o INSS que o autor ingressou anteriormente com o feito nº 0012486-79.2015.4.03.6302, que tramitou perante esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com sentença de improcedência proferida em 18.03.2016 que não concedeu o benefício assistencial à autora.

A autora interpôs recurso e o feito encontra-se na Turma Recursal.

Nestes autos, também pretende a autora a obtenção de benefício assistencial, desde 04.04.2016.

O fato de a autora ter efetuado novo requerimento administrativo, durante a tramitação daquele feito, não afasta a litispendência, eis que a autora já está discutindo em juízo se possui ou não direito ao recebimento de benefício assistencial.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000108

0000905-24.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001133
AUTOR: PRISCILLA NAKAHARA PEREIRA (SP145451B - JADER DAVIES, SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 6123193248) da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa DCB 01.04.2016, com DIP em 01.02.2017 e DCB em 01.06.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015).
2. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista na cláusula anterior, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação.
3. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, nos termos da Lei 11.960/09.
4. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista na cláusula anterior, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação.”
5. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
6. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
7. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
9. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
11. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
12. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 6123193248) da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa DCB 01.04.2016, com DIP em 01.03.2017 e DCB em 01.06.2017, bem como efetue o pagamento de R\$ 12.692,26, atualizado para 03/2017, correspondente a 90% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01.06.2017. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0003276-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001134
AUTOR: LEONDINA SERAFIM DE SOUZA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por Leondina Serafim de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior, inicialmente perante o JEF de São Vicente/SP que remeteu os autos para este juizado em razão da parte autora ser domiciliada em no município de Itariri/SP.

O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica em juízo

Fundamento e Decido.

Sem matéria de preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício

assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora é portadora de doenças. Contudo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, tampouco para os atos da vida civil.

Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados: A pericianda tem 63 anos, informou viver como lavradora, se apresenta envelhecida e portadora de doenças crônicas que trata regularmente no serviço de saúde do SUS.

As doenças são as comuns para a faixa etária: diabetes (não insulínica), hipertensão arterial e dores lombares. Estas, provavelmente são decorrentes de doenças degenerativas (não há documentação diagnóstica).

Toma medicamentos de primeira linha, e se encontra controlada.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Não é portadora de deficiência. Está capacitada para sua atividade habitual de lavradora / para atividade que lhe garanta a subsistência.

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001289-84.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001138
AUTOR: PAULO KAZUO KURITA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por Paulo Kazuo Kurita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica em juízo.

Fundamento e Decido.

Sem matéria de preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. De acordo com o(a) perito(a) judicial, é portadora de seqüela de fratura de ombro direito e tornozelo esquerdo. Contudo, o(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, tampouco para os atos da vida civil.

Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de seqüela de fratura de ombro direito e tornozelo esquerdo. Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está capaz para o trabalho.

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001106-16.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001127

AUTOR: FABIANO BORGES FERNANDES (SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação judicial, rito do JEF/Cível, proposta pela pessoa física, acima nominada, em face da Caixa Econômica Federal – Caixa, visando a declaração da ilegalidade de retenção/transfêrencia de salário, liberação do salário retido e condenação do banco réu ao pagamento

de indenização por danos morais.

Para tanto, na peça inicial alega a parte autora, funcionário público municipal de Iguape/SP, que é usuária dos serviços prestados pela CEF possuindo conta na Agência 1810 na cidade de Iguape/SP, onde é depositado o seu salário. Assevera que no mês de maio de 2016 teve seu salário pago em duplicidade e que no dia seguinte tal valor foi estornado de sua conta, ressaltando que no mesmo dia, 10/05/2016, a ré retirou de sua conta o valor de R\$ 525,00, sem sua autorização, deixando sua conta com saldo negativo.

Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação alegando que a parte autora é correntista da Instituição Financeira, na qual seu salário é depositado pela Prefeitura Municipal de Iguape. Relatando que a Prefeitura de Iguape no mês de maio realizou o pagamento do salário da parte autora em duplicidade, gerando um adiantamento a mesma com relação ao salário a ser depositado em junho/16, tendo sido aqueles valores regularmente utilizados pela parte autora. Em razão da duplicidade de depósitos dos salários, ocorrido em maio/2016, e da apropriação pela parte autora dos valores, quando do crédito do salário de junho/2016 foi realizada uma contenção de valores para devolução dos mesmos à Prefeitura de Iguape com crédito a seu favor, regularizando o valor depositado em duplicidade em maio/2016, que como foi utilizado foi recebido como adiantamento de salário pela parte autora. Ressaltando que em maio/2016 a parte autora, mesmo verificando o depósito em duplicidade de seu salário apropriou-se daquele valor, recebendo-o, portanto, como adiantamento de salário, razão pela qual se fez necessário o acerto quando do depósito do montante em junho/2016, sob pena de apropriação indébita de verba pública e lesão ao Erário, ante a duplicidade do pagamento realizado no mês anterior. Esclarecendo que, quando se verifica esse tipo de ocorrência os acertos costumam ser realizados no dia seguinte ao crédito do salário ao funcionário, contudo, tal medida não pode ser adotada quando o cliente saca todo o montante depositado, sendo necessário postergar o acerto para o mês imediatamente posterior aquele em que houve o crédito em duplicidade. Destacando que quando do ocorrido o banco réu entrou em contato com todos os clientes afetados, sendo certo que muitos se recusaram a comparecer à agência e regularizar a situação e ainda alguns não puderam ser localizados pelos dados constantes em seu cadastro. Observando que agiu em exercício regular de direito, realizando apenas acerto contábil necessário por se tratar de verba pública, haja vista que houve duplicidade de crédito no mês de maio/2016. Requerendo ao final a improcedência dos pedidos formulados na ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o pedido efetuado pela Caixa e decreto o sigilo do processo.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso)”.

Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.

No caso dos autos, alega a parte autora que seu salário é depositado em conta-salário, na agência 1810 da CEF localizada na cidade de Iguape/SP. Afirma que no dia 09/05/2016 seu salário foi depositado em duplicidade e que no dia seguinte tal valor foi estornado de sua conta. Informa a parte autora que no dia 10/05/2016, o requerido promoveu uma retirada de 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), não autorizados pelo requerido, em valor superior ao salário, o que acabou deixando sua conta sem provisão de fundos e mais, negativa (sic).

A Caixa por seu turno informa que a Prefeitura de Iguape no mês de maio/2016 realizou o pagamento do salário da parte autora em duplicidade. Ressalta que os valores foram regularmente utilizados pela parte autora. Entende a ré que o pagamento em duplicidade do salário de maio gerou um adiantamento à parte autora do salário do mês de junho. Assevera que em razão da duplicidade de depósitos do salário ocorrida em maio e da apropriação pela parte autora dos valores, quando depositado o salário de junho foi realizada uma contenção de valores para devolução à Prefeitura de Iguape. Destaca que em maio a parte autora, mesmo verificando o depósito em duplicidade de seu salário apropriou-se daquele valor, recebendo-o, portanto, como adiantamento de salário, razão pela qual se fez necessário o acerto quando do depósito do montante em junho, sob pena de apropriação indébita de verba pública e lesão ao erário, ante a duplicidade do pagamento realizado no mês anterior. Esclarece que quando se verifica esse tipo de ocorrência os acertos costumam ser realizados no dia seguinte ao crédito do salário ao funcionário, contudo, tal medida não pode ser adotada quando o cliente saca todo o montante depositado, sendo necessário postergar o acerto para o mês imediatamente posterior aquele em que houve o crédito em duplicidade.

Feitas essas considerações e visando a rápida solução do processo (princípio constitucional expresse) passo a decidir.

A partir das declarações das partes, corroborada pela documentação por elas juntadas aos autos, resta incontestável que a parte autora recebeu em duplicidade o salário do mês de maio de 2016. Também é incontestável que a CEF reteve o valor depositado na conta da parte autora, no mês de junho de 2016, sem sua autorização expressa (fls. 6/8 do evento 2).

Analisando os extratos bancários juntados às fls. 2/10 do evento 2, apesar de não ser possível verificar a data do documento de fl. 6, observo que, aparentemente, o depósito em duplicidade foi efetuado no dia 09 de maio de 2016 e o estorno no dia 10 de maio de 2016 e não em junho de 2016 como afirma a CEF.

Prima facie poder-se-ia dizer que a atitude da instituição financeira é reprovável, tendo em vista que não deveria ter se apropriado do valor integral do depósito feito em duplicidade, portanto indevido, a título de salário à parte autora no mês de maio/2016.

Contudo, no caso sob análise não se trata de retenção de salário para saldar dívida decorrente de contrato bancário, como, mútuo, consignado,

ou mesmo prestação habitacional. Com efeito, a CEF efetuou a retenção de valores visando a devolver o valor depositado em duplicidade para a Prefeitura do Município de Iguape. Isto é, não utilizou o valor bloqueado para quitar qualquer débito da parte autora junto ao banco réu. Tal procedimento da CAIXA, em meu sentir, não se revela desarrazoado. E isso tendo em vista que possibilitou ao empregador/Município de Iguape a utilização do montante devolvido para pagamento de outros compromissos financeiros que, talvez, não pudessem ser pagos em razão da despesa extra. Mormente em tempo de propalada crise financeira dos municípios brasileiros, salvo raras exceções. De se notar que constam em tramite neste JEF diversas ações individuais de servidores da PM de Iguape/SP pelo mesmo fato.

Por outro viés, se podendo falar, ainda, em enriquecimento indevido da parte autora, servidor público, frente ao erário do Município de Iguape/SP, por recebimento salarial em duplicidade.

No caso em apreço não vislumbro qualquer dano causado à parte autora pelo agir da CEF. Isso se deve, pois o(a) funcionário(a) público não ficou sem o seu salário em razão do bloqueio efetuado pela instituição financeira. O que aconteceu foi simplesmente o bloqueio de um depósito indevido.

Note-se que o artigo 833 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca de bens impenhoráveis, não veda o bloqueio em conta-salário, mas tão somente o bloqueio de verbas salariais. Ademais, não se está aqui a discutir acerca de boa ou má-fé, mas é importante consignar que a alegação de boa-fé não afasta o dever de restituição e nem garante, pelo só fato, indenização a quem a alega dano moral.

É nesse sentido exato o julgado que segue como exemplo:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO RECEBIDO EM DUPLICIDADE. VALOR INDEVIDAMENTE SACADO PELO CORRENTISTA. CONTA-SALÁRIO. POSTERIOR DESCONTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL AFASTADO. I - O dever de reparação (CC, art. 927) decorrente de ato ilícito (CC, arts. 186 e 187) está condicionado à demonstração de dano, ilicitude e nexa causal entre a conduta e o dano. II - O artigo 649 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca de bens impenhoráveis, não veda o bloqueio em conta-salário, mas tão somente o bloqueio de verbas salariais. III - No caso em tela, é incontestável que houve a transferência de crédito em dobro para a conta salário do apelante no mês de março de 2012, sendo certo, ainda, que a quantia duplicada foi sacada pelo autor no próprio mês, o que impediu o seu estorno imediato pelo Banco. Dessa forma, o seu desconto no mês seguinte, ou seja, em abril de 2012, não constituiu ato ilícito, tendo em vista que a conduta da Caixa Econômica Federal estava legitimada pelo seu direito de reaver a quantia indevidamente apropriada. IV - A alegação de boa-fé não afasta o dever de restituição, tampouco garante qualquer pleito indenizatório. V - Inexistindo ato ilícito descabe o pedido de reparação civil, inclusive dano moral. VI -Apelação conhecida e desprovida. (AC 00055161220124025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Não restou caracterizada, neste caso, má prestação de serviços que ensejasse prejuízo à parte autora, tendo em vista que a instituição financeira não efetuou qualquer bloqueio ou desconto em seu salário, mas em valores que não pertenciam ao autor.

O dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. A intensidade do dano moral não precisa ser comprovada, bastando verificar se houve uma situação vexatória ou de abalo pessoal, no que diz respeito à esfera pessoal da vítima em razão da ação/omissão do causador, o que não foi comprovado nos autos.

Logo, não há falar em ocorrência de dano moral. Tal se deve uma vez que restou afastado o nexa causal entre os fatos e qualquer ato ou omissão doloso/culposo da ré.

Por todo o exposto é de rigor a improcedência dos pedidos, o que torna desnecessária a análise acerca da inversão do ônus da prova. Nesse sentido o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PROVA. INDEFERIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AFIRMAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO INFIRMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. E 2. (omissis). 3. A doutrina assim conceitua o dano moral: "(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. "É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação." (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). 4. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04). 5. O primeiro saque, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), foi feito no dia 11.07.02 na agência da CEF Quitaúna, localizada no Município de Osasco, na Região Metropolitana de São Paulo. No dia seguinte, em 12.07.02, esse mesmo valor foi objeto de transferência eletrônica realizada por Sebastião de Azevedo Mello em favor do apelante. De acordo com as informações da CEF, Sebastião mantinha conta na agência Ipiranga, localizada no Município de São Paulo. Ainda no dia 12.07.02, foi realizado novo saque de R\$ 900,00 (novecentos reais), desta vez na agência localizada na Praça da República, também no Município de São Paulo. 6. Em sua qualificação na petição inicial, o apelante menciona ter residência no Município de Cubatão (SP) e em seu depoimento pessoal afirma ter permanecido no Município de São Paulo durante a ocorrência dos fatos, sendo que no dia 10.07.02 sacou R\$ 100,00 (cem reais) do caixa eletrônico situado à agência da Praça da República. 7. Como se percebe, a afirmação de saque indevido é infirmada pelas conclusões obtidas por meio da análise dos documentos contidos nos autos, dentre as quais: a) o apelante

residia em outro Município e permaneceu no local dos fatos durante sua ocorrência; b) o mesmo valor que foi objeto do primeiro saque tido por indevido foi creditado em favor do apelante no dia seguinte; c) o segundo saque ocorreu na mesma agência onde o apelante afirma ter realizado o saque do dia 10.07.02. 8. Referidas conclusões são aptas à improcedência do pedido do apelante e tornam prescindível a discussão a respeito da inversão do ônus da prova. 9. Agravo retido e apelação não providos. (AC 00097687820024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, consigne-se que qualquer discussão acerca de responsabilidade por possível erro que ocasionou o depósito em dinheiro, ou diferença entre o depósito indevido e o montante bloqueado, deve ser feita entre a Prefeitura Municipal de Iguape, Caixa Econômica Federal e a parte autora da forma como melhor lhes convier.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerida, defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos. Cadastre a secretaria do juizado o sigilo dos autos no sistema processual.

0001111-38.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001135
AUTOR: PAULO HENRIQUE LAURINDO MARTINS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por Paulo Henrique Laurindo Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica em juízo.

Fundamento e Decido.

Sem matéria(s) preliminar(es), adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora é portadora de deformidade congênita no pé direito. Contudo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, tampouco para os atos da vida civil.

Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados: O periciando é portador de deformidade congênita de pé direito, e informa não realizar nenhum tratamento específico.

As restrições consistem em marcha assimétrica (claudica: "manca"), e o relato de esporadicamente apresentar urgência urinária.

Já trabalhou como balconista, segundo informa.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Há deficiência física, que o limita porém não o torna inválido para a vida independente e nem para atividade que lhe garanta a subsistência.

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001034-29.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001132

AUTOR: DALVINA COSTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por Dalvina Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica em juízo.

Fundamento e Decido.

Sem matéria(s) preliminar(es), adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão do benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora é portadora de cegueira no olho direito. Contudo, o(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, tampouco para os atos da vida civil.

Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados:

-Diagnóstico principal :

1) Cegueira em um olho(direito) (visão corrigida próxima do normal em outro) (CID H54.4)

-Diagnósticos secundários :

2)Atrofia do globo ocular direito (CID H44.5);

3)Transtornos da refração e da acomodação no olho esquerdo (CID H52).

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Sra Dalvina Costa Pereira

-Está capacitada para exercer sua função habitual de dona de casa;

-Está capacitada para exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001123-52.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001137
AUTOR: KAIQUE MORATO CAMARGO (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por Kaique Morato de Camargo, representado por sua mãe Marlene Domingues Morato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica em juízo.

Fundamento e Decido.

Sem matéria de preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de

benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora, criança, é portadora de sequela neurológica de meningite. Contudo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, tampouco para os atos da vida civil.

Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados: O menor é portador de sequela neurológica de Meningite, constituída por hidrocefalia e discreto atraso do desenvolvimento neuro-psico-motor.

Frequenta escola regular, cursando o 7º ano. Apresenta capacidade cognitiva limítrofe, necessitando estímulos extras para o adequado desenvolvimento.

Para isso, deve receber atendimento rotineiro em Terapia Ocupacional e Psicopedagogia - além do tratamento neurológico (consultas regulares e uso diário do anticonvulsivante)

Não há dependência para auto cuidados, e a dependência paterna é limítrofe em relação à idade cronológica.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Está capacitado para sua atividade habitual de estudante e menor impúbere.

Não caracteriza invalidez.

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000988-40.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001118

AUTOR: MARIA AUXILIADORA GAMA DOS SANTOS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 19.03.2015 – NB 165107977).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 27.01.2017.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 6 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitada desde 16/10/2015, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade – DII pode ser fixada em 16.10.2015.

Em petição anexa ao evento 27, o INSS requer a complementação do laudo pericial, para que o perito responda se é possível afirmar, “de acordo com o que consta da Literatura Médica e das estatísticas reveladas por pesquisas científicas”, se a incapacidade é anterior a 5 anos da realização da perícia.

E, nesse aspecto, indefiro o pedido formulado pela autarquia ré, haja vista que os quesitos complementares já foram respondidos no laudo pericial. Com efeito, o perito esclareceu que, com base na documentação médica apresentada, na anamnese e em exame físico, é possível fixar a DII em 16.10.2015. Acaso reputasse provável a fixação em momento anterior, já o teria feito no laudo pericial, sendo despendida a oportunidade de nova manifestação para esse fim.

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

A parte autora detinha qualidade de segurada da Previdência Social na DII: 16.10.2015, assim como a carência de 12 meses exigida, haja vista que recolheu contribuições como contribuinte individual, entre outras, de 01.06.2014 a 31.07.2015 e de 01.09.2015 a 28.02.2017. No ponto, deve ser prestigiado o recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora, trabalhadora rural/lavradora, haja vista que a maioria dos trabalhadores nessa condição se vale das prerrogativas legais atribuídas ao segurado especial e deixam de efetuar recolhimentos previdenciários, mesmo que não se enquadrem exatamente nos requisitos legais para usufruírem de tal direito.

Sendo assim, a parte autora, tendo recolhido contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação – 01.09.2016, entendida analogicamente como novo requerimento, haja vista que não foi considerada incapaz na DER: 19.03.2015.

A propósito, leia-se o entendimento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

(...) Mais recentemente, esta TNU tem alinhado o seu entendimento ao do STJ, mas com temperamento: uma vez fixada a data do início da incapacidade em data posterior à DCB / DER, deverá ser estabelecida a DIB quando da citação do réu ou, sucessivamente, no momento do ajuizamento da ação: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia" (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50024169420124047012, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) (grifei) No presente caso, as instâncias ordinárias fixaram a incapacidade na data da

perícia (em 27/06/2013), tendo o benefício sido concedido pelo acórdão desde o ajuizamento da ação, em 31/05/2013. Não há reparos a fazer quanto a este proceder. Os Magistrados da Turma Recursal, analisando o caso concreto, entenderam por considerar a parte autora incapacitada a partir de 06/2013 e, na esteira do entendimento desta TNU (para os casos de incapacidade posterior à DCB / DER), estabeleceram o início do benefício quando do ajuizamento da ação (e, nos termos do PEDILEF n.º50024169420124047012, cuja ementa restou transcrita supra, poderiam fazê-lo ou no momento da citação, ou no momento do ajuizamento do feito). Quanto a este ponto, portanto (talvez o principal do presente pleito de uniformização), o incidente formulado pelo INSS não mereceria ser provido. (...)(PEDILEF 05092802220134058013, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 27.07.2017, 6 meses após a perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do juízo.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação - DIB: 01.09.2016, com data de início do pagamento - DIP em 01.04.2017, e data de cessação do benefício – DCB em 27.07.2017, e a pagar os atrasados desde a DIB até 01.04.2017 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS conceda o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

A parte autora poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 27.07.2017, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

0000877-56.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001122
AUTOR: FLAVIO DA SILVA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Flávio da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou outra, alternativamente, aproveitando períodos laborados nas atividades urbana e de pescador (segurado especial), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos anexados às fls. 01/20 das provas (evento 2) e processo administrativo às fls.1/29 – evento 8 dos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, argumentando, em resumo, que o autor não comprovou o exercício de atividade rural, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, bem como pelo reconhecimento de tempo insuficiente de atividade urbana, também não tem o direito a receber aposentadoria por idade.

É a síntese do essencial. Fundamento e Decido.

Do direito material

Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991.

Subsiste a possibilidade de aproveitamento do período laborado em atividades diversas, rural e urbana, em modalidade híbrida de aposentadoria por idade, devendo ser preenchidas: (i) a carência necessária (nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991); (ii) a idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher; e, ainda, (iii) comprovar a qualidade de rurícola. Tal modalidade ampara os trabalhadores rurais que não comprovam o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas possuem a qualidade de segurado rurícola – art. 48, § 3º, da Lei 9.213/1991.

Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto

Em petição inicial, alega a parte autora que durante parte do período laborativo, exerceu atividade urbana (entre os anos de 1969 e 1978 – CTPS às fls. 7/16 - evento 2); depois, argumenta que, entre 11/02/1985 e 18/11/2015, exerceu atividade como pescador. Para comprovar a atividade de segurado especial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:

i) ficha de sócio, da Colônia de Pescadores Z-7 “Veiga Miranda”, em Iguape/SP, em nome do autor, com data de inscrição em 04.12.2003 e registros de pagamentos relativos aos anos de 2003 a 2015 - fls. 17/18 – evento 2;

Do processo administrativo no INSS, constam os seguintes documentos, entre outros:

i) declaração de exercício de atividade rural, da Colônia de Pescadores de Iguape/SP, relativa ao ano de 2016, em nome do autor, constando do documento a profissão de pescador, em regime de economia familiar, nos períodos de 04.12.2003 a 14.11.2015 – fls. 6/7 – evento 8;

ii) carteira de pescador profissional, da Secretaria Especial de Aquicultura - SEAP-PR, em nome do autor, datada do ano de 2006, com validade até o ano de 2008 – fl.9 – evento 8;

iii) protocolo de recebimento de formulário de solicitação da licença de pescador profissional, do Ministério da Pesca e Aquicultura, em nome do autor, com data de 18.04.2014 – fl.11 – evento 8;

iv) caderneta de inscrição e registro, do Ministério da Marinha – categoria profissional: pescador, em nome do autor, datada do ano de 1985 – fls. 14/17 – evento 8;

v) caderneta de inscrição e registro (CIR), emitida pela Diretoria de Portos e Costas, Capitania dos Portos de São Paulo, em nome do autor, qualificado como pescador profissional, com data de emissão em 08.12.2004 e com validade até 08.12.2009 – fls.18/19 – evento 8;

vi) cópia de documento de atualização de dados cadastrais- atividade – pessoa física, em nome do autor, classificado como segurado especial, com data de 22.09.2005 – fl.20 – evento 8;

vii) Guia da Previdência Social – GPS, em nome do autor, com código de pagamento 2704 – competência 11/2013; 10/2015 – fls. 22/23 – evento 8;

viii) cópia de CNIS do autor, contendo períodos de atividade como empregado, entre 1969 e 1977, este último, sem data fim e períodos com registro como segurado especial, entre 2004 e 2015, com indicadores de período positivo, com indicador de concomitância de vínculo urbano – fl.25 – evento 8;

ix) declaração sobre a composição do grupo familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, da Previdência Social, datada de 06.07.2010, em nome do demandante, documento do qual consta seu nome como requerente e o nome de Marilene de Almeida C., qualificada como sua esposa – fl. 26 – evento 8;

x) documento da Previdência contendo total de carências consideradas, datado do ano de 2016, do qual consta número de 14 meses de atividade rural – fls. 27/28 – evento 8.

No caso dos autos, o demandante sustenta sua condição de segurado especial. A definição de segurado especial consta do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008:

"(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

(...)"

Os documentos acima relacionados constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Verifico que a parte autora nasceu em 06/03/1945, tendo completado 60 anos em 06/03/2005 e 65 anos em 06/03/2010, idades mínimas exigidas para a aposentadoria por idade, respectivamente, para o homem trabalhador rural, para a homem trabalhador urbano.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Cabe assinalar, também, que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, pois já está sedimentado que "para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n.º 14, TNU), contudo, "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n.º 34 da TNU).

Atendendo a essas exigências, a parte juntou aos autos cópia de documentos que servem como início de prova material da atividade como pescador.

Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora trabalhou como pescador (em Iguape/SP) e também no meio urbano, pelo período necessário para a concessão da aposentadoria por idade.

Quanto à prova oral, em depoimento pessoal, o autor disse viver em Iguape/SP, trabalha em “pescaria”; que faz uns 2 anos que não está mais

trabalhando, teve derrame; pescava manjuba, robalo; que tinha canoa a remo, rede e tarrafa e que vendeu, pois não podia mais trabalhar. As testemunhas ouvidas comprovaram a atividade do autor, como pescador, por período suficiente à percepção de aposentadoria por idade rural.

A testemunha, Feliciano Cunha, disse que mora no Bairro do Rocio, uns 500 metros da residência do autor; que é pescador aposentado há uns 12 anos; que às vezes, ainda pesca um pouco; que já pescou com autor, faz tempo, uns 3/4 anos; que a pesca foi realizada com a canoa do autor; que na vila onde moram, quem não é pescador, é pedreiro; que o autor ficou doente e não está podendo mais pescar; que conhece o autor desde que eram moços; que o autor, no princípio, era soldador e que, posteriormente, virou pescador.

A testemunha, Ary Pereira, disse conhecer o autor, que é seu vizinho; que o autor pescou com o filho da testemunha.

A testemunha, Adão Mendes, disse ser pescador em Iguape/SP; que conhece o autor há muito tempo, uns 20 e poucos anos; que o autor veio morar em Iguape há uns 25 anos; que no começo, o autor era funeleiro e depois, passou a pescar, tirando a carteira de pescador, legalizado; que o autor trabalhou uns 10 a 15 anos como pescador; que parou por problemas de saúde, há uns 2 anos; que pescou várias vezes com o autor; que o autor havia comprado rede e canoa; que trabalharam juntos e dividiam o produto da pesca; explicitou a forma como a pesca se opera; que pescam e, em seguida, vendem o produto da pesca.

Cabe, contudo, ressaltar que, embora o autor tenha exercido pequeno período de trabalho urbano em período anterior à carência exigida, a atividade laborativa predominantemente desempenhada corresponde ao tempo de trabalho como pescador artesanal (segurado especial) que, como comprovado, desenvolveu-se no período relativo ao tempo de carência necessário para o recebimento do benefício.

O fato do autor não estar trabalhando até o momento do requerimento administrativo (em abril de 2016), não o impede de ver reconhecida a qualidade de segurado especial/pescador, para ter direito à aposentadoria rural. Cabe ressaltar que, o requerente apenas deixou de exercer a atividade de pescador, em razão de problemas sérios de saúde, o que não retira a sua condição de segurado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

(...)

5. Foi produzida prova testemunhal, com oitiva de 03 testemunhas do requerente. Todas conhecem o autor há, pelo menos, 20 anos, no âmbito do trabalho rural, em bananais da região, e apontam que o autor parou de trabalhar em virtude da patologia descrita nestes autos. 6. Ademais, não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de recolher contribuições por força do afastamento em razão da doença que lhe causa incapacidade. É cediço que: "não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias" (Resp 134212-sp- Relator Ministro Anselmo Santiago- DJ 13.10.1998- p.193). 7. Ante a natureza total e temporária de sua incapacidade, afigura-se correta a concessão do auxílio-doença. 8. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo. 9. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Apelação do INSS improvida.

(AC 00136934620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, ao caso em apreço, se aplicam as regras da aposentadoria por idade rural.

Assim, implementada a idade necessária à concessão do benefício (60 anos) e comprovado o tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento da idade (06.03.2005) ou ao requerimento administrativo (DER: 26.04.2016), nos termos do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, assiste razão ao autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), desde 26.04.2016 (DER), cuja renda mensal inicial – RMI fixo no valor de R\$880,00 e renda mensal atual - RMA fixo no valor R\$937,00, pagando os atrasados, desde aquela data até a efetiva implantação (DIP: 01.04.2017), no valor de R\$ 10.938,31 (dez mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até 03/2017, acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fato do autor não mais exercer a atividade de pescador, em razão de problemas de saúde, assim não possuindo condições de sustento, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, expedindo-se RPV, conforme os cálculos elaborados pelo contador judicial.

Publicada e Registrada em audiência, restam as partes intimadas.

000038-94.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001128
AUTOR: PEDRO COSTA DA SILVA (SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto por PEDRO COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a readequação do benefício de aposentadoria especial nº 088.215.006-5 (DIB: 27.08.1990), aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, utilizando-se, como base, o salário-de-benefício originário.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da existência de litispendência.

A parte autora já realizou o mesmo pedido contra o INSS, nos autos 0006846-64.2015.403.6183, que tramitam perante a 6ª Vara Federal de São Paulo e cujo pedido foi julgado improcedente, ainda sem trânsito em julgado – pendendo análise de recurso (sentença e consulta à movimentação processual em anexo).

A presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da anteriormente ajuizada e julgada improcedente.

Logo, verifico estar-se diante de hipótese de litispendência, a obstar o prosseguimento do feito, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos art. 485, inciso V do Código Processual Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000102-07.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001131
AUTOR: GENIVALDO LEANDRO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação do rito dos JEFs proposta por Genivaldo Leandro em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em 15/08/2016.

Consoante os informação/cálculos da contadoria do Juízo (eventos 11/14), acaso seja procedente o pedido, conforme requerido, as diferenças vencidas até a data do ajuizamento somadas às 12 parcelas vincendas atingirão um valor que superará o valor de alçada deste Juizado.

Cabe ao juiz, nos casos em que a sua fixação tenha previsão legal, alterar de ofício o valor da causa, mormente em sede de Juizado Especial Federal, onde tal definição é critério absoluto de fixação da competência.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

A propósito, dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O art. 292 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
”.

A matéria encontra-se razoavelmente pacificada na jurisprudência no sentido de que deve ser observado o critério do antigo artigo 260, atual art. 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e não apenas aquele que resulta da interpretação literal do § 2º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 191)

Conforme o cálculo da Contadoria Judicial, as diferenças devidas superariam 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Assim, o valor em tese devido retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma das prestações vencidas com 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 292 do CPC.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c. 51, II, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

0000074-39.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001130
AUTOR: RENAULT BARROS SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação pelo rito dos JEFs proposta por Renault Barros da Silva em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em 10/06/2016.

Consoante os informação/cálculos da contadoria do Juízo (eventos 12 e 14), acaso seja procedente o pedido, conforme requerido, as diferenças vencidas até a data do ajuizamento somadas às 12 parcelas vincendas atingirão um valor que superará o valor de alçada deste Juizado.

Cabe ao juiz, nos casos em que a sua fixação tenha previsão legal, alterar de ofício o valor da causa, mormente em sede de Juizado Especial Federal, onde tal definição é critério absoluto de fixação da competência.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

A propósito, dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O art. 292 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

”.

A matéria encontra-se razoavelmente pacificada na jurisprudência no sentido de que deve ser observado o critério do antigo artigo 260, atual art. 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e não apenas aquele que resulta da interpretação literal do § 2º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 191)

Conforme o cálculo da Contadoria Judicial, as diferenças devidas superariam 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Assim, o valor em tese devido retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma das prestações vencidas com 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 292 do CPC.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c. 51, II, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

DESPACHO JEF - 5

0000802-17.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001123

AUTOR: MIGUEL DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se a Gerex em Santos para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 460/1160

termos do julgado. No mais, cumpra-se o tópico final da r. sentença.

2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2017/6306000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005206-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009084
AUTOR: JOANA DULCE PEREIRA BULHOES (SP296197 - RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008379-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009126
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE MACEDO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 13/03/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora inclusive quanto aos cálculos judiciais na petição anexada aos autos em 15/03/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0008113-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009129
AUTOR: JUCILENE SANTOS SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 20/03/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora inclusive quanto aos cálculos judiciais na petição anexada aos autos em 23/03/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0008904-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009125
AUTOR: MARIA JACINTA DA CONCEICAO DA HORA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 17/03/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora inclusive quanto aos cálculos judiciais na petição anexada aos autos em 24/03/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0000578-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009131
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUSA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 22/03/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora inclusive quanto aos cálculos judiciais na petição anexada aos autos em 28/03/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em ofício acostado aos autos em 04/04/2017, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado. Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002089-46.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008916
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE MORAES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004185-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008866
AUTOR: DANIEL DA SILVA REGO (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000305-73.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008867
AUTOR: VALDILENE FRANCA DOS SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003023-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008931
AUTOR: MARISA COSTA DOS SANTOS (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004666-60.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009116
AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição apresentada aos autos em 06/04/2017, informa a ré o cumprimento do acordado entre as partes, inexistindo o alegado descumprimento informado pela parte autora, em 04/04/2017.

Não consta no título executivo judicial a obrigação de prestação do serviço de reabilitação. Além disso, deveria o autor ter requerido a prorrogação do benefício, que tinha data para cessado, conforme acordado.

Assim, não há falar-se em descumprimento e, considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme quitação fornecida pelo credor, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0006006-44.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009053
AUTOR: JOSE IVANILDO RODRIGUES (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Comprova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0002615-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009054
AUTOR: CLAUDIA SIMOES MADEIRA (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008248-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009127
AUTOR: REGINALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 22/03/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora inclusive quanto aos cálculos judiciais acostados aos autos em 28/03/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0008666-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008817
AUTOR: PAULO CESAR DE MIRANDA SANTOS (SP264106 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (- INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA (SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

Diante do exposto:

a-) Homologo o acordo ajustado entre a parte autora e Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, III, "b", do CPC;

b-) Declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual, em relação aos corrêus Caixa Econômica Federal, Fundação Uniesp Solidaria e Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Int.

Osasco, data supra.

0008200-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009128
AUTOR: NERCINO SANTOS ALMEIDA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 16/03/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora inclusive quanto aos cálculos judiciais na petição anexada aos autos em 17/03/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0005663-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009234
AUTOR: GERALDA EVANGELISTA PEREIRA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES, SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Nos termos da fundamentação, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, encaminhando cópia dos documentos apresentados pela autora no anexo 28, cópia do processo de divórcio (anexo 42) e desta sentença.

Anote-se o sigilo decorrente das informações fiscais e do processo de família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008865-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008801
AUTOR: LUZIA NEIVA MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004869-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306005511
AUTOR: HELENA DE CASTRO SANTANA (SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

- a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, conforme o artigo 485, VI, do CPC;
- b-) Rejeito os demais pedidos formulados pela parte, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0010082-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009192
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS)
RÉU: JHONATA BRYAN NOBERTO BARBOSA (SP300445 - MARIA HELENA ARAUJO NOBERTO DINIZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007755-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009152
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DA COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004205-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008826
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA CORREA GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

0002356-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008702
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA ROCHA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários nesta instância.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000435-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008806
AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001498-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008812
AUTOR: JOSE JOAO DA PAIXAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001045-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008807
AUTOR: JOAO MARIA ENEAS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001557-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008814
AUTOR: JOSE DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003223-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009015
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural de 26/09/1966 a 30/12/1976 e de 01/04/1981 a 30/08/1985, bem como a reconhecer como exercido em condições especiais o período laborado nas empresas FIAÇÃO SUL AMERICANA S.A., de 25/09/1985 a 12/07/1989, determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o total de 45 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 28/10/2015, com RMI de R\$ 1.115,10, em outubro/2015, e RMA de R\$ 1.221,86, em março/2017.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas desde a DER, em 28/10/2015, até 31/03/2017, que, corrigidas e atualizadas até março/2017, somam R\$ 22.422,22, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença. O início do pagamento administrativo será a partir de 01/04/2017.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Determino a exclusão do arquivo nº 35 anexado aos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003879-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009249
AUTOR: MARIA APARECIDA DANTAS (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer o vínculo urbano com PESPONTEX EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (de 16/04/1986 a 31/12/1986) e TOK TAKE ALIMENTAÇÃO LTDA. (de 01/10/2011 a 03/11/2011) e, como especial, o período de trabalho laborado na empresa CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS BRF S/A (de 18/02/1988 a 06/12/2000), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o total de 30 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 13/08/2015 e RMI de R\$ 798,85, em agosto/2015, e RMA de R\$ 937,00, em março/2017.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 13/08/2015 até 31/03/2017 que, corrigidas e atualizadas até março/2017, somam R\$ 19.548,30, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000112-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009255
AUTOR: MARIA DAS DORES MATIAS DA SILVA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Acolho o pedido formulado por MARIA DAS DORES MATIAS DA SILVA em face do INSS, condenando-o a conceder o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Acolho o pedido formulado por MARIA DAS DORES MATIAS DA SILVA em face do INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso correspondentes à prestação previdenciária acima identificada, desde a data do requerimento administrativo (13/1/2014), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fica assegurado ao INSS o direito de promover a compensação com eventuais valores pagos administrativamente à parte autora.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004274-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306008852
AUTOR: PAULA CRISTINA MARCELINO DA SILVA LUNA DE CAMPOS (SP308164 - KATIA MARQUES DO COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, para corrigir o dispositivo sentença prolatada em 28/03/2017, ficando assim redigido:

“(…) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato de Empréstimo nº 2109061100000674912, devendo a ré CEF restituir à autora os valores descontados indevidamente a esse título em seu benefício previdenciário, no período não atingido pela prescrição quinquenal.

Os valores devem ser atualizados a partir da data de cada cobrança indevida, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

(…)”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Intimem-se.

0005007-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306008943
AUTOR: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Conforme constou da sentença embargada:

“Não foi constatada a necessidade da ajuda permanente de terceiros, de modo que o adicional de 25% não é devido.”

A sentença está fundamentada na prova técnica, conforme laudo pericial anexado aos autos em 27/01/2017 (arquivo nº 33), a saber:

“Discussão e Conclusão:

O periciando tem quadro compatível com transtorno mental não especificado devido a uma lesão e a disfunção cerebral e a uma doença física, pela CID10 F06.9.

Esse transtorno é consequência dos efeitos fisiológicos diretos de uma condição médica, que no caso em tela foi o traumatismo cranioencefálico (TCE).

Tal quadro é caracterizado por uma mudança no padrão prévio de comportamento que causa prejuízo significativo no funcionamento social.

Suas queixas são: esquecimento e prejuízo da comunicação. Com isso, não consegue mais trabalhar porque não executa o serviço em tempo hábil e não tem capacidade de se adaptar a novas situações.

A doença e a incapacidade laborativa tiveram início em 02/12/2013, data em que deu entrada no Hospital Geral de Itapeperica da Serra, com traumatismo devido à agressão.

A incapacidade é total e permanente, pois os danos cerebrais são irreversíveis.

Não é alienado mental e não depende do auxílio de terceiros.” (grifo nosso)

Em resposta ao quesito nº 15, o Senhor Perito respondeu:

“15. O periciando encontra-se incapacitado para a vida independente, como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se, etc, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária, sem o auxílio de terceiros?

Resposta: Não.”

Assim, as questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, não se prestando os embargos declaratórios como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001300-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008810
AUTOR: SILVIO LUIS RODRIGUES ARAGONI (SP222984 - RENATO PINCOVAI, SP330148 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, reconhecendo a inadequação da ação e a incompetência de caráter absoluto, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002828-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008787
AUTOR: SEVERINO ELOI DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002198-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008182
AUTOR: COSME DE OLIVEIRA PORTO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vínculos laborados em condições especiais.

Entretanto, o autor não demonstrou ter apresentado, na via administrativa, os documentos constantes no arquivo nº 33, relacionados aos vínculos que pretende ver reconhecidos como especiais, já que não consta a cópia deles no processo administrativo (arquivo nº 02).

Ainda que a recusa tenha ocorrido conforme alegado pela parte autora, mesmo assim, entendo que não fica afastada a exigência do prévio requerimento administrativo, pois o direito de petição está consagrado na Carta Magna e não pode ser negado pelo ente estatal, havendo inclusive, remédio constitucional nos casos de violação a tal garantia.

Assim, não restou demonstrada a necessidade da presente ação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária em tal situação, sendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação.

Aliás, tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 632.240/MG, com repercussão geral, nos seguintes termos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (grifei e sublinhei)

Além disso, a parte autora abandonou o processo há mais de 30 (trinta) dias, deixando de produzir a prova determinada.

Em face do exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III e VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014542-75.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008815
AUTOR: LAUDICEIA DE ANDRADE (SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO, SP363238 - ROSANA MARIA DO NASCIMENTO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0006779-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009136
AUTOR: LEONE DELFINO DE JESUS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia ré no restabelecimento do auxílio-doença, NB 615.101.855-2, cessado administrativamente em 25/08/2016, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente.

Consta que a parte autora ajuizou duas ações anteriores, sendo que no processo, cujos autos são de número 00016218220154036306, o pedido

foi julgado improcedente, e, no processo sob nº 00021636620164036306, houve extinção sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada. E, conforme documentos referentes ao processo 00016218220154036306 (arquivos nº 27 a 30), foi ajuizada ação anterior em razão do mesmo pedido e causa de pedir, havendo apenas diferença em relação à data a partir da qual requer o pagamento do benefício.

Entretanto, em todas elas, a causa da incapacidade é o acidente sofrido em maio de 2014, quando prestava serviços como pedreiro, com corte do pulso e de parte da mão esquerda.

Ainda que assim não fosse, a perícia médica dá conta de que não houve agravamento da doença, concluindo-se, da mesma forma que no processo anterior, pela existência de incapacidade parcial e permanente, com redução da capacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora.

Nesse passo, observe-se que o pedido anterior foi julgado improcedente em razão da parte autora ser contribuinte individual e, portanto, não fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, por falta de amparo legal.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Além disso, o autor agiu de forma maliciosa, produzindo alteração de data, para afastar a ocorrência de coisa julgada, não podendo ser admitida tal prática, que custos traz à sociedade diretamente, pelos recursos que são empregados, e indiretamente com o aumento de demandas que poderiam ser evitadas.

Por isso, há de ser aplicada a pena por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Aplico a pena por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação, devendo o autor pagar o montante correspondente a 1,5% do valor atualizado da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001152-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008808
AUTOR: JOSE PEDRO ARRUDA MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001542-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008813
AUTOR: ALBINO ULLRICH (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002560-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009069
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SARTORATO (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando os documentos pendentes, conforme termo n.º 6306009049/2017, proceda a serventia ao cancelamento da perícia designada. Após, cumprida a determinação, conclusos para agendamento de nova perícia médica.

Int.

0002536-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009120
AUTOR: IRINEU VIEIRA TELES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

O autor deverá demonstrar que houve agravamento de seu estado de saúde, mediante relatório médico e outros documentos, uma vez que a incapacidade já foi discutida em ação anterior.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, voltem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada; do contrário, a petição inicial será indeferida.
Int.

0003670-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009072
AUTOR: DEVANIR DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 05/04/2017, INDEFIRO o requerido, uma vez que o mandato está mantido, competindo à advogada a comunicação ao seu cliente.

E, se houve perda de contato, como alegado, o juízo também não obterá sucesso, já que o endereço para comunicação é o mesmo.

Assim, guarde-se pelo prazo regulamentar que o autor compareça para receber as importâncias devidas.

Caso inerte, a importância deverá restituída ao erário.

0000227-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009039
AUTOR: NIVALDO ALMEIDA DE AGUIAR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto à preliminar arguida pela parte ré em contestação. Intimem-se.

0002312-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008994
AUTOR: LUZIA MEGIATO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002314-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008992
AUTOR: PAULO BEZERRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002589-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009137
AUTOR: ELIZABETE MARIA DE FREITAS (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando o processo n. 00001962020154036306 em tramitação neste juizado, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção e para apreciar o pedido de antecipação de tutela.
Intimem-se.

0001634-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009038
AUTOR: LETICIA ROSALINO GOMES (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 28.03.2017:

Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data agendada pelo INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002588-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009134
AUTOR: VANDECI MARIA DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando os autos nº. 00013832920164036306 e 00089987020164036306, em tramitação no juizado neste Juizado Especial Federal, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

0001800-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009033
AUTOR: MARIA COIMBRA SOARES DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Petições anexadas em 24.03.2017: recebo em aditamento à inicial.
3. Fica designada a perícia médica para 04 de maio de 2017, às 12 horas, a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0002443-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009235
AUTOR: GREICE SCHREINER DOS SANTOS NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição

inicial.

Int.

0002571-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009060
AUTOR: MARCO ANTONIO MIRANDA JUNIOR (SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o processo n. 00068733420144036328, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentando as principais peças do processo supramencionado.
3. Determino, ainda, à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias;
 - b) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.
4. Após, cumprido, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição acostada aos autos em 28.03.2017: Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001792-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009096
AUTOR: ONIVALDO BALBINO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001778-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009093
AUTOR: VALERIA REGINA SANTOS DA LUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001078-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009107
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Necessário aguardar o resultado da perícia médica para verificar se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à patologia de ortopedia ou fato novo que justifique nova ação, pois a continuidade do tratamento, por si só, não demonstra isso.

Prossiga-se, aguardando o laudo da perícia médica para a verificação da ocorrência de coisa julgada, intimando-se o Sr. Perito sobre a existência de laudo anterior e que, eventual incapacidade deverá ser posterior ao exame anteriormente realizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a preliminar arguida pela parte ré e em contestação. Intimem-se.

0002005-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008997
AUTOR: REINALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002313-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008993
AUTOR: MARIA NEIDE DE MELO SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002308-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008996
AUTOR: LUCINARDO ALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002336-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009071
AUTOR: ROSALINDA PEDRA DE GOES MINUCCI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0002540-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009043
AUTOR: SEBASTIAO BARRETO DUTRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando os problemas mencionados na inicial.
3. O autor deverá demonstrar que houve agravamento de seu estado de saúde, mediante relatório médico, uma vez que a incapacidade já foi discutida em ação anterior.
4. Após, voltem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada e marcação de perícia (se o caso); do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0009916-45.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009122
AUTOR: ROBERTO CARLOS FALCO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

OFICIE-SE ao INSS para que se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora em 06/04/2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000634-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009191
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 28.03.2017:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001922-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009210
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição anexada aos autos em 06/03/2017, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do pedido de habilitação com o seguintes documentos:

- documentos pessoais legíveis dos requerentes (RG e CPF) e comprovante de endereço;
- Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003552-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009090
AUTOR: DJALMA MOURA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição anexada aos autos em 05/04/2017, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão proferida em 14/02/2017.

Intimem-se.

0008879-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009023
AUTOR: MANOEL SOUSA GUSMAO (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Petição anexada em 31/03/2017: Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS pela Parte Autora, deixo de incluir os presentes autos na pauta de conciliação da CECON-OSASCO, restituindo-o ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Int.

0002499-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008963
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALBOLEDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para marcação de perícia; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002596-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009213
AUTOR: IVONEIDE SOARES DOS REIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. A autora deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, trazendo cópia da última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o benefício será indeferido.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível do documento fornecido de folhas 4;
- b) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008697-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009017
AUTOR: KAROLYNE SANTOS DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Tendo em vista o comunicado social, anexado em 03/04/2017, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante atual de seu endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0006792-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009028
AUTOR: JOEL SALES DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada pelo INSS em 22/03/2017, deixo de incluir os presentes autos na pauta de conciliação da CECON-OSASCO, restituindo-o ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Int.

0005438-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009123
AUTOR: JOILSON PINTO DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 06/04/2017, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada. Cumpra-se.

0005763-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008970
AUTOR: SANTOS MARTINS NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008193-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008966
AUTOR: REGIVALDO RODRIGUES LINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008037-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009105
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS LEITAO (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005077-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009150
AUTOR: ANTONIEL AMORIM DOS ANJOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008429-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009102
AUTOR: LAERTE JOSE VICENTE (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006835-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009106
AUTOR: JANAINA FERREIRA DA CRUZ (SP265779 - MARISTELA PERES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008288-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009104
AUTOR: MARIA MANUELA FARIAS VIANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007869-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008967
AUTOR: DULCINEIA MARIA HENGLES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008706-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008965
AUTOR: GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008355-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009103
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001900-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009114
AUTOR: MAURICIO MOREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Petição acostada aos autos em 29.03.2017:

Defiro a prorrogação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da data da perícia médica designada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0007888-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009025
AUTOR: RUBENS SILVA DIAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Petição anexada em 04/04/2017: Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS pela Parte Autora, deixo de incluir os presentes autos na pauta de conciliação da CECON-OSASCO, restituindo-o ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada. Cumpra-se.

0006792-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009149
AUTOR: JOEL SALES DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006834-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009052
AUTOR: DOMINGAS CAMINHA BRASILINO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007888-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009148
AUTOR: RUBENS SILVA DIAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002358-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009167
AUTOR: ANA FERREIRA MACHADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se a parte ré.

Int.

0002578-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009067
AUTOR: ERISVANIA DA SILVA FIGUEREDO (SP385699 - ERISVANIA DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
 2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
 3. A parte autora deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando a cópia completa da última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Além disso, deverá informar, no mesmo prazo, sobre o interesse de agir, uma vez que as contas inativas poderão ser movimentadas até 31.07.2017, nos termos da MP 763/2016.
 5. No silêncio, a petição inicial será indeferida, assim como o pedido de justiça gratuita.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de quinze dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0006308-73.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009048
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES GOMES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: RENAN LUDGERIO LEAL DE LIMA (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000897-83.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009045
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010102-34.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009085
AUTOR: SERGIO APARECIDO VAZ (SP260407 - MARCOS ANTONIO PICOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração, para a regularização do feito, sob pena de não ser admitido o recurso por falta de capacidade postulatória.

0002579-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009074
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP348838 - ELIANE FLORENCIO BARBOSA BRUFATO, SP355593 - THIAGO THADEU LANDA MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
 2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
 3. A parte autora deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando a cópia completa da última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
 4. Designe-se pauta extra.
- Intimem-se.

0002584-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009124
AUTOR: GERALDO LOURENCO DE ANDRADE (SP284352 - Zaqueu da Rosa)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005077-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009032
AUTOR: ANTONIEL AMORIM DOS ANJOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada pela parte autora em 21/03/2017, deixo de incluir os presentes autos na pauta de conciliação da CECON-OSASCO, restituindo-o ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Int.

0002603-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009240
AUTOR: CREUZA APARECIDA BODNAR (SP177676 - EVERSON ROCCO, SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0002876-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009169
AUTOR: ROGER DAS NEVES SILVERIO (SP262373 - FABIO JOSE FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição anexada aos autos em 01/09/2016, esclareço que a requisição de pagamento é sempre expedida em nome do titular do direito, conforme determina a resolução de nº 405/2016 do CJF.

Portanto, indefiro o pedido formulado.

Expeça-se a requisição em nome da parte autora.

Intimem-se.

0003691-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009003
AUTOR: HERMOGINA BAPTISTA DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008990
AUTOR: OSVALDO WEISHAUP MOOR (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a impugnação e a preliminar arguidas pela parte ré em contestação.
Intimem-se.

0002537-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009034
AUTOR: CONRADO GOMES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 3. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos relativos à patologia oftalmologia, uma vez que, conforme dados constantes no HISMED anexado aos autos, o benefício que junto ao INSS é referente ao CID M545, enfermidade de dorsalgia.
Do contrário, com relação à patologia que embasa a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa.
 4. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para designação de data para a realização de perícia médica judicial; não atendida a determinação contida no item anterior, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0000653-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009218
AUTOR: ADRIANA GOULART DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000204-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009056
AUTOR: PAULO MARQUES RUFINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001092-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009108
AUTOR: ELAINE REGINA THEODORO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001116-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009055
AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA DA COSTA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008495-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008971
AUTOR: ROGERIO MARTINS SANTOS (SP355443 - WILLIAM MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000618-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009110
AUTOR: MARCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002574-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009061
AUTOR: JEFERSON HUMBERTO ALVES SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA, SP334563 - HENRIQUE APARECIDO DA SILVA, SP323703 - EVERSON AUGUSTO GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Verifico que a advogada Edilusia dos Santos Souza, OAB/SP 347482, inscritora da petição inicial, não possui poderes para atuar no feito. Diante disto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprido, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.
Int.

0005309-33.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008980
AUTOR: SUEYOSHI SASAKI (SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Diante da impugnação apresentada pela ré, à Contadoria Judicial para informação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Com os valores da RMI e RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0000966-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009109
AUTOR: ANA ALINE DIAS AZEVEDO STELLA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000152-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009073
AUTOR: LUCIMAR CANDIDA ALVES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010574-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009121
AUTOR: DULCE HELENA DO CARMO PAULA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 06/04/2017: aguarde-se o decurso do prazo do ofício expedido em 23/02/2017, em que a intimação no Portal de Intimações ocorreu em 06/03/2017, consoante certidão de nº 51.

Portanto, o prazo de 30 dias úteis findará em 20/04/2017.

0002367-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008764
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA ASSUNCAO (SP180807 - JOSÉ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Apesar do teor da certidão supra, a autora não relata que houve alteração do estado de saúde ou fato novo que afaste a força da coisa julgada na ação anterior.

Assim, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da procuração com data não superior a 6 (seis) meses, bem como para aditamento da inicial, indicando problemas de saúde posteriores ao exame pericial da ação anterior, juntando documentos médicos recentes que apontem novos episódios de incapacidade.

Após, tornem conclusos para análise da existência de coisa julgada, cancelando-se a agenda de perícia já designada; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002505-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009000
AUTOR: RAMIRO BARBOSA CAMELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002185-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009146
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Recebo as petições acostadas aos autos em 28.03.2017.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 179.773.787-0, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004910-57.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008981
AUTOR: DEVAIR MARQUES MARTINS (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

No tocante à petição acostada aos autos em 05/04/2017, observo, em primeiro lugar, que a impugnação à sentença deverá ser feita pelo modo adequado.

Ainda que assim não fosse, em ofício apresentado aos autos sem 03/08/2015, comprovou a CEF o cumprimento espontâneo do determinado na sentença, mediante guia de depósito judicial, oportunidade em que purgou a mora.

Assim, não há falar-se em aplicação de juros e correção monetária na forma pretendida, até porque quem recorreu foi o autor, não podendo usar o tempo de tramitação do recurso para especulação financeira.

Por fim, não houve condenação da ré no pagamento de honorários sucumbenciais, mas sim a condenação do autor, que foi vencido na fase recursal. Contudo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a execução dos honorários ficará suspensa.

Portanto, MANTENHO a sentença de extinção proferida pelos seus próprios fundamentos.

0005321-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009026
AUTOR: RAQUEL JESUS RIBEIRO (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Petição anexada em 30/03/2017: Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS pela Parte Autora, deixo de incluir os presentes autos na pauta de conciliação da CECON-OSASCO, restituindo-o ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Int.

0006943-64.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008973
AUTOR: SEBASTIAO GIMENEZ GERONIMO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da petição apresentada pela parte autora, em 05/04/2017, OFICIE-SE ao INSS para que comprove nos autos o pagamento do “complemento positivo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007483-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009138
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DA SILVA (SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 06/04/2017: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida em 17/02/2017 até 25/04/2017.

Intimem-se.

0002371-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009158
AUTOR: LEDA GONCALVES DOS SANTOS ARTHUSO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos extratos de FGTS fornecidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0008688-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/63060089024
AUTOR: JOCILEIDE DE SALES SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Petição anexada em 29/03/2016: Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS pela Parte Autora, deixo de incluir os presentes autos na pauta de conciliação da CECON-OSASCO, restituindo-o ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Int.

0002522-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008987
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA (MG175515 - SARA ANDRESSA DIAS FERREIRA, MG146943 - JENILSON SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003456-81.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009046
AUTOR: GENITO BERNARDINO DE CASTRO (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, em 24/02/2017, não impugnados por ambas partes, tenham apontado um valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 56.050,41), a atualização anexada aos autos, em 05/04/2017, dá conta de que o montante a executar supera o valor para expedição de RPV (R\$ 56.220,00), pois o crédito exequendo é de R\$ 56.273,64.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0001368-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008984
AUTOR: BENEDETTO MENEGAZZI (SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) CLAUDIA ROSANA MENEGAZZI MAFFEI (SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 31.03.2017:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria, nos termos da proposta. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a aceitação, conclusos para homologação do acordo; do contrário, restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

0008477-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009178
AUTOR: ELENO RAMOS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007413-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009184
AUTOR: NEIDE CASSIA DIAS GRIMAN (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008764-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009172
AUTOR: SEVERINA CORREIA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008585-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009175
AUTOR: APARECIDA EUSEBIO PERLOTI (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007679-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009182
AUTOR: SUELI DE MIRANDA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007435-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009183
AUTOR: MARIA DOS ANJOS BEZERRA LEITE (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008618-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009174
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DAMAS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008510-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009177
AUTOR: VALDINEY CELSO DE LIMA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000048-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009187
AUTOR: MOACIR SINOCA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008680-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009173
AUTOR: MIRIAM FONTINHAS GOULART (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008548-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009176
AUTOR: JOSE DE SOUSA SANTOS (SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008251-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009180
AUTOR: FERNANDO ARAKI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008210-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009181
AUTOR: LEANDRO DA SILVA LEMES (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008371-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009179
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA SILVA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006891-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009185
AUTOR: CLAUDIO JOAQUIM SIMOES (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000679-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009186
AUTOR: RENATA ALVES DIAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007938-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009031
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada pela parte autora em 05/04/2017, deixo de incluir os presentes autos na pauta de conciliação da CECON-OSASCO, restituindo-o ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Int.

0007938-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009147
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

OFICIE-SE ao INSS para que se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora em 05/04/2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001761-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009141
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 31.03.2017:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº

1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002360-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009162
AUTOR: EDIVALDO SOUZA BISPO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002390-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009168
AUTOR: JOAO CARDOSO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002379-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009160
AUTOR: CLAUDIO FELINTO LUSTOZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002348-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009163
AUTOR: CLODOALDO DOS SANTOS SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003454-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009214
AUTOR: ANEZIA RODRIGUES DA SILVA (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência, pois o Hospital das Clínicas informou endereço do falecido diverso daqueles que foram diligenciados (anexo 46).

Assim, expeça-se mandado de constatação para que se apure se, à época do óbito, o falecido residia na Rua Prudente de Moraes, 220, Suzano/SP, deprecando-se o ato.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

0002328-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008988
AUTOR: GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 8666/2017, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

4. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que forneça:

a) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

b) instrumentos de procuração e de substabelecimento com data não superior a 6 (seis) meses.

5. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

6. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002677-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009189
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA CRUZ (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A testemunha da autora, devidamente intimada, manifestou-se nos autos no sentido de informar que, como reside em São Paulo, deverá ser ouvida naquele juízo.

É de conhecimento geral o que dispõe o Código de Processo Civil. A audiência foi marcada nesta localidade porque Osasco é cidade da mesma região metropolitana de São Paulo, localizada, aliás, nas proximidades da Zona Oeste, onde reside a testemunha. E há um princípio jurídico da economia das formas, não sendo razoável a movimentação de servidores em duas localidades distintas, quando as cidades são tão próximas, até porque não é crível que os custos sejam tão elevados para comparecimento nesta Subseção Judiciária de Osasco, como alegado pela testemunha.

Assim, mantenho a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para colheita do depoimento da autora.

Entretanto, com a finalidade de cumprir a literalidade do texto legal, que pode ser usado como justificativa pela testemunha para se ausentar, postergando a análise do pedido da autora, expeça-se carta precatória para o Juizado Especial Federal de São Paulo, com a finalidade de oitiva da referida testemunha (CECILIA DA SILVA DOMINGUES MACHADO, RUA VITORINO CARMILO, 899 - BARRA FUNDA - CEP: 01153000 - SÃO PAULO - SP), cujo depoimento será tomado por videoconferência, preservando-se o contato direto do julgador com a prova colhida.

Com a designação da data da audiência pelo juízo deprecado, intemem-se as partes para comparecimento neste juízo.

Intemem-se as partes e a testemunha requerente da videoconferência do teor desta decisão.

Cumpra-se.

0008386-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009088
AUTOR: ROSIVANIA DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o teor da petição inicial e o relato da parte autora durante o exame pericial de que a enfermidade, que a incapacita de forma parcial e permanente, decorreu de acidente durante o trabalho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Sr. Perito Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto esclarecer seu laudo médico quanto às respostas aos quesitos nºs 4 e 6 do juízo, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial.

Intemem-se as partes e o Sr. Perito Judicial. Cumpra-se.

0002580-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009143
AUTOR: REGIANE APARECIDA DA SILVA DIAS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
 2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
 3. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos de restabelecimento do benefício de pensão por morte relativo ao NB 176.667.182-6.
 4. Com o cumprimento, cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0002560-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009049
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SARTORATO (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do

INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando os problemas mencionados na inicial.

4. Com o cumprimento, aguarde-se a data da perícia designada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003798-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008847

AUTOR: JOSE CICERO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A empresa DECISÃO ASSESSORIA, MONITORAMENTO, PROJETOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 03.892.199/0001-06) foi oficiada no endereço RUA BARRA FUNDA , 296 - BARRA FUNDA - SAO PAULO/SP - CEP 01152-000, na data 31/03/2017, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (doc. Arquivo 51), sobre a realização da perícia ambiental em 11/04/2017.

Entretanto, consta manifestação da empresa GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA (CNPJ sob o nº 00.215.548/0001-59), em 04/04/2017 informando que está estabelecida e com base Operacional na Rua Barra Funda, nº 296 – Barra Funda – São Paulo – Cep.: 01152-000 - SP, ressaltando que o edifício é ocupado em sua totalidade pelas empresas GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. e GR GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA, não possuindo relação jurídica alguma com as empresas do Grupo GR Serviços e Segurança, motivo pelo qual pede pela não realização da prova naquele local.

Apesar da falta de comprovação do alegado, suspendo a realização da perícia ambiental, que seria realizada em 11.04.2017, até que haja manifestação do autor sobre as alegações da empresa, procedendo, ainda, às pesquisas junto à Jucesp, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o local onde deverá ser produzida a vistoria.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito com urgência.

Com a manifestação do autor, tornem conclusos para decidir sobre o início dos trabalhos periciais.

0002368-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008762

AUTOR: LUCIENE ROCHA FERREIRA DA SILVA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos de pedido de concessão de auxílio-doença, ou de prorrogação do auxílio-doença NB 607.706.651-0 ou, ainda, de reconsideração da decisão que determinou a cessação do referido benefício;
- b) cópia legível da procuração anexada à fl. 1 das provas.

5. Após, cumprido, tornem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002582-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009135

AUTOR: FABIO DE CARVALHO DOS SANTOS (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Indefero o pedido de tutela provisória, por ausência de probabilidade do direito, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

d) cópia da carteira de trabalho com o registro do último emprego.

3. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002572-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009059

AUTOR: MINERVINO SEVERINO DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

Concedo igual prazo para a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes, ou procuração ad judicium assinada a rogo, subscrita por duas testemunhas, de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008472-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008800

AUTOR: EDMILSON ALFREDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

Na perícia judicial foi constatado que o autor não apresenta evidências atuais da neoplasia alegada, não havendo incapacidade laborativa atual. Ressaltou a jusperita que o autor, após se submeter a uma lobectomia pulmonar, recebeu quimioterapia complementar, com término em 17/06/2014. Arrematou que o exame de tomografia de tórax de 16/01/2017 não demonstra alterações em comparação ao de 06/06/2016.

Sublinhe-se que os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Destaco que os benefícios por incapacidade visam proteger um risco social específico: a impossibilidade de exercer atividade laborativa em razão de doença ou acidente. A análise da condição social do segurado é importante para se verificar a possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado em situações em que há a constatação de incapacidade, o que não é o caso dos autos. Portanto, eventual restrição em razão da condição socioeconômica da pessoa não está coberta pelo benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002592-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009151

AUTOR: EDITE MARIA DE SOUZA (SP377415 - MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Considerando as informações constantes dos autos, em especial os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, conforme extratos anexados às fls. 04 a 11 das provas, deverá a parte autora demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando cópia completa da última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o benefício será indeferido.

2. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus

curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002396-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009209

AUTOR: CICERO MARQUES DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em

apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002585-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009133

AUTOR: GILMAR DA ROCHA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

O autor deverá demonstrar que houve agravamento de seu estado de saúde, mediante relatório médico, uma vez que a incapacidade já foi discutida em ação anterior.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada e marcação de perícia (se o caso); do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0002538-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009035

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

Todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Em igual prazo deverá especificar em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados.

Após, cumprido, providencie a marcação das perícias necessárias e cite-se o réu, caso não tenham depositado contestação padrão; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008225-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008953

AUTOR: JOSE TORQUATO (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Na perícia judicial foi constatado que o autor apresenta quadro de lombociatalgia crônica, que, entretanto, não acarretam incapacidade para a atividade habitual. Verificou o jurisperito que não há comprometimento da mobilidade da coluna vertebral lombar, nem sinais de desuso, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria e alterações dos reflexos neurológicos. Sublinhou o expert, ainda, que em relação às alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisados conjuntamente com o exame clínico, entendeu tratar-se de alterações compatíveis com a sua faixa etária.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial, bem como indefiro o pedido de intimação do perito judicial para manifestar-se sobre os atestados de saúde ocupacional, porquanto, como já ressaltado acima, tais documentos já foram analisados quando do exame clínico.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002487-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008961

AUTOR: VALDERES FERNANDES PINHEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

4. Em igual prazo, o autor deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, trazendo cópia completa da última declaração de renda, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

0002514-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008983

AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DE SOUSA DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro, o pedido da parte de realização de perícia com neurologista.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende não foi concedido com base em tal enfermidade.

Portanto, com relação a esta patologia que embasa a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0005929-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008932

AUTOR: FRANCISCO SA TELES DE ARAUJO (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA, SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Além do reconhecimento de tempo rural, pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais, em razão da atividade de vigia, com uso de arma de fogo, nas empresas:

- SEBIL SERV ESPEC DE VIG IND BANC LTDA - de 03/12/1990 a 13/07/1992;
- SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A - de 14/06/1993 a 09/09/1993;
- ULTRA SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - de 02/02/1993 a 08/06/1993;
- EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA - de 15/01/1994 a 29/01/1996;
- SALVAGUARDA SERV. DE SEGURANÇA S/C LTDA - de 16/05/2000 a 14/11/2007;
- HAGANÁ SEGURANÇA LTDA - de 24/11/2007 a 13/04/2016.

A fim de comprovar a sua pretensão, a parte autora apresentou no processo administrativo perfil profissiográfico previdenciário dos períodos supra (fls. 74/80, anexo 2).

Observe que, com exceção da empresa Haganá, os demais PPP's foram expedidos pelo Sindicato da Categoria, com a observação de que as informações prestadas no PPP foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e declarações verbais prestadas por ele.

Ademais, estando encerradas as atividades da empresa, fica inviabilizada eventual perícia ambiental.

Assim, dou oportunidade ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar provas ou especificar as que pretende produzir, a fim de comprovar a alegada atividade especial no período em comento.

Sem prejuízo, quanto à empresa Haganá, observe que o PPP foi expedido pela própria empregadora. Entretanto, considerando que o período é posterior a 06/03/1997, torna-se necessária a efetiva comprovação de atividade nociva, através de laudo técnico. Portanto, considerando não ser possível o enquadramento somente em razão da atividade, com o advento do Decreto 2.172/97 de 06/03/1997, determino a realização de perícia ambiental em relação ao período laborado na empresa Haganá, para que o Sr. Perito verifique a existência de relação entre a atividade desempenhada pela parte autora e a nocividade à saúde, devendo a parte autora, no prazo mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especificar o endereço em que exerceu a atividade, local em que será realizada a vistoria.

Nomeio o perito engenheiro, especialista em segurança do trabalho, Carlos Alberto do Carmo Tralli, para proceder à elaboração da perícia técnica, no endereço a ser declinado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Nos termos do artigo 12, §2º, da Lei 10.259/01, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Sobrevindo as informações necessárias, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia.

Havendo a designação da data, dê-se ciência às partes e intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

O Sr. Perito deverá ainda responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1) Qual o tipo de atividade das empresas onde o autor prestou serviços, já que suas empregadoras prestam serviços de segurança?
- 2) Havia uso de arma de fogo? Com qual frequência havia ocorrências que justificassem o uso da arma?
- 3) Eram comuns afastamentos na empresa por problemas de saúde de pessoas que exerciam a mesma atividade desempenhada pela parte autora? Em razão de qual CID?

- 4) Havia assaltos frequentes nos locais de trabalho? Quantos ocorreram?
5) Qual o nível de stress experimentado em cada um dos postos de trabalho?

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes.

Determino a reinclusão do processo em pauta-extra para sentenciamento, quando em termos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005068-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009229

AUTOR: SONIA MARIA KERCHE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

As informações constantes do sistema da ré têm fé pública, mas a presunção é relativa, até porque o referido sistema não contém informações precisas sobre o tempo de contribuição do falecido.

A autora, por seu turno, não demonstra o tempo de duração do vínculo empregatício por registro em carteira ou por depósitos fundiários.

Assim, deverá trazer cópia da folha de registro de empregados ou demonstrar que a empresa está inativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Friso que a carência é fundamental, segundo a lei vigente à época do óbito, para definir o tempo de percepção do benefício de pensão por morte, não podendo haver julgamento apenas com base em suposições.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comuniquem-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comuniquem-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001637-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009142

AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS MARQUES (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002189-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009154

AUTOR: VILMA SOUZA SENA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006831-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008799

AUTOR: MARIA AUREA DOS SANTOS (SP144537 - JORGE RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Os documentos apresentados pela parte autora, numa análise perfunctória, não comprovam agravamento no estado de saúde do falecido, até porque foram apresentados apenas pedidos de exames, consultas e sessão de fisioterapia.

Entretanto, considerando que foi comprovado, ao menos, continuidade no tratamento médico do falecido, para melhor convencimento do juízo e correta instrução do processo, determino a realização de perícia médica indireta com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no dia 04/05/2017, às 10:20 horas, neste Juizado.

Na ocasião, deverá comparecer a parte autora com toda a documentação médica comprobatória da alegada incapacidade do falecido, para apresentação ao perito, se necessário, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Destaco que a controvérsia destes autos é eventual incapacidade do falecido após o exame pericial realizado em 26/07/2012, nos autos do processo nº 0002671-51.2012.4.03.6306, devendo o perito se ater a eventual quadro de incapacidade em período posterior.

Int. Cumpra-se.

0008834-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008905

AUTOR: CLEBIA MARIA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Na perícia judicial foi constatado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve, que, entretanto, não acarreta incapacidade para a sua atividade habitual. Verificou a jusperita que a autora não apresentou, durante o exame pericial, alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Ainda conforme o laudo pericial, as medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, a jurisperita deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial e indefiro o pedido de esclarecimentos, pois o laudo foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora. Também indefiro os quesitos complementares apresentados, pois as questões neles abordadas são irrelevantes para o deslinde da causa ou já foram respondidas pelo laudo judicial.

Entretanto, considerando os fundamentos da petição inicial, a documentação médica apresentada, bem como a pesquisa ao Plenus/Hismed anexada, necessária a realização de perícia com neurologista, no dia 19/05/2017, às 16:30 horas, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0005936-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009050

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 04/08/2014, bem como que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os seguintes vínculos:

- a) EMPRESA LONGA INDUSTRIAL LTDA, de 01/04/1987 a 09/11/1988;
- b) EMPRESA JL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 03/01/2000 a 31/05/20006;
- c) EMPRESA LJ COMPETICOES EIRELI, de 03/07/2006 a 07/03/2014.

Conforme documentos constantes no arquivo nº 63, foi comprovado que os subscritores dos PPP's tinham poderes para representar as empresas.

Contudo, o documento apresentado no arquivo nº 86, contendo o LTCAT da empresa L. J. Eirelli, não esclarece as divergências apontadas na decisão de 25/10/2016, ou seja, o agente ruído apontado no PPP de fls. 12/14 do arquivo nº 63 não é mesmo daquele apontado no PPP de fls. 28/29 (anexo nº 18).

Note-se que, no arquivo nº 86, o LTCAT de 15/03/2016 indica ruído de 105 dB(A), sem especificação do período a que se refere, nem se houve alteração do lay out da empresa, tendo sido o laudo firmado pelo médico do trabalho, Doutor Eduardo F. Mendonça.

Já o PPP constante de fls. 12/14 do arquivo nº 63 aponta ruído de 84 dB(A), no período de 08/08/2008 a 07/08/2009, de 89 dB(A), de 01/08/2010 a 31/07/2011, 80 dB(A), de 01/08/2011 a 01/08/2012, e de 91,3 dB(A) de 01/08/2012 a 07/03/2014, tendo como base LTCAT referente ao período de 03/07/2006 a 01/07/2007, firmado pelo engenheiro Luiz Antonio Pereira.

Por último, o PPP de fls. 28/29 do arquivo nº 18 informa exposição ao agente ruído de 89 a 91,3 dB(A), no período de 03/07/2006 a 07/03/2014, com base LTCAT, referente ao período de 03/07/2006 a 01/01/2007, firmado pelo engenheiro Luiz Antonio Pereira.

Friso que a parte autora requer o reconhecimento do período de 03/07/2006 a 07/03/2014.

Assim, oficie-se novamente a empresa EMPRESA LJ COMPETICOES EIRELI para que, cumpra corretamente a presente decisão, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, o LTCAT expedido pelo engenheiro Luiz Antonio Pereira e que embasou o PPP constante de fls. 12/14 do arquivo nº 63 e o constante de fls. 28/29 do arquivo nº 18.

O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 12/14 do arquivo nº 63 e fls. 28/29 do arquivo nº 18.

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes.

Após, proceda-se à reinclusão do processo em pauta-extra.

0008847-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008754

AUTOR: HILMA MORAIS DE MELO (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

Na perícia judicial foi constatado que o autor apresenta cervicalgia e lombalgia crônicas, que, entretanto, não acarretam incapacidade para a atividade habitual. Verificou o jurisperito que as alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisados conjuntamente com o exame clínico, são compatíveis com a sua faixa etária; a pericianda possui força adequada (Grau V - normal), em membros superiores e inferiores, estando ausente o comprometimento neurológico motor. Ainda de acordo com o laudo, não foram observados, durante o exame físico, sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos, apesar do tempo de evolução.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Com relação ao pedido de perícia psiquiátrica, carece de interesse processual, uma vez que, consoante pesquisa ao sistema Plenus/Himed anexada aos autos, verifica-se que a parte autora não requereu, perante o INSS, o benefício com base em tal enfermidade psiquiátrica, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

Por tais fundamentos, indefiro a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002506-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008964

AUTOR: ADRIANA CAVALCANTE GOUVEIA SIMOES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Intimem-se.

0000105-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008744

AUTOR: MARLENE MACIEL DOS SANTOS SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

Foi constatado na perícia judicial que o autor apresenta tenossinovite do tibial posterior dos tornozelos direito e esquerdo, que, entretanto, não acarreta incapacidade para a atividade habitual. Verificou o jurisperito que o autor não apresenta sinais de atrofia muscular, limitação funcional e nem déficit de força ao exame físico realizado. Ressaltou, outrossim, que os exames de imagens apresentam alterações leves, de caráter inflamatório, não condizentes com a alegada incapacidade.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Os documentos novos apresentados pela parte autora em sua manifestação não comprovam o quanto alegado em sua impugnação e tampouco trazem elementos novos capazes de infirmar o parecer médico judicial.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0001617-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009081

AUTOR: RENATA CAMILO DE SOUZA (SP235370 - FABIANA CAMILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 27.03.2017: Recebo como emenda à inicial.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002361-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009075

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que

seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0008537-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008791
AUTOR: VERALONI DE LIMA SILVA (SP352975 - ANDERSON BALDUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Em relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (anexos 23 a 26), intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e analise os pontos levantados e os documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial.

Sobrevindo, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

0004697-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008797
AUTOR: MARLENE GOMES DE SOUSA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Primeiramente, observo que a parte autora não compareceu ao exame pericial em ortopedia.

Com relação ao câncer de mama, o laudo clínico geral não constatou situação de incapacidade atual. Entretanto, considerando que a parte autora passou por procedimento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia, bem como que o INSS constatou situação de incapacidade à época, não concedendo o benefício apenas por problema na qualidade de segurada da autora, determino a intimação do perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a parte autora apresentou quadro de incapacidade pretérita e, em caso positivo, por qual período.

Destaco que, consoante narrado na petição inicial, a parte autora recebeu remuneração de sua empregadora até maio de 2016, mesmo estando afastada de suas atividades, sendo o ponto controvertido da demanda a concessão de benefício por incapacidade a partir de junho/2016. Entretanto, a pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos demonstra que houve salário de contribuição até novembro de 2016, devendo a parte autora comprovar que deixou de receber remuneração a partir de junho/2016, como alegado, mediante apresentação de declaração do empregador, com firma reconhecida.

Por fim, determino a citação do INSS, como determinado anteriormente.

Int. Cumpra-se.

Petições acostadas aos autos em 27.03.2017: recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002513-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008979
AUTOR: GASPAR DA SILVA SANTOS (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo controvertido, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.
4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002511-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008978
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SILVESTRE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0002325-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009066
AUTOR: AGILDO PENTAGNA BOY (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001643-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009080

AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petições acostadas aos autos em 30.03.2017: recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001630-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009091

AUTOR: EVANGELITO GILSON DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado em 09.03.2017, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles

a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendoVossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002345-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008957

AUTOR: JASON BEZERRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Compulsando os autos, verifico que o laudo contábil acostado em 18/03/2011 (arquivo 27) não elaborou as devidas contagens e cálculos.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam realizadas as contagens e cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0007970-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008717

AUTOR: JOSENILTON PEREIRA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A perita judicial foi categórica em afirmar a inexistência de transtorno psiquiátrico no autor, afastando a alegada incapacidade laborativa.

Como bem ressaltou a juserperita, o autor se submeteu a duas perícias médicas judiciais, todas elas infirmando a presença de sintomas referentes a um quadro de doença mental. Sublinha, ainda, que o autor mantém o mesmo comportamento quando da primeira perícia, não havendo alterações comportamentais de que esteja ouvindo vozes ou sentindo-se perseguido, o que afasta de pronto os relatos contidos na impugnação.

Assim, a jurisperita deixou claro que o autor está apto ao trabalho.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar

ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

A perita nomeada possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial.

Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000579-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306008958

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, defiro o pedido de juntada de substabelecimento, concedendo o prazo de 10 (dez) dias.

Anoto, ademais, que para o adensamento do quadro probatório há necessidade da juntada dos seguintes documentos: a) certidões de nascimento de todos os filhos da parte autora (Reginaldo Ribeiro, Roseli Ribeiro, Roseneis Ribeiro, Regina da Silva e Rosimeire Ribeiro); b) cópia integral das CTPS's do esposo (Marcílio Ribeiro) e c) cópia legível do documento militar do esposo (Marcílio Ribeiro).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo que originou o benefício previdenciário de aposentadoria de Marcílio Ribeiro (RG 53.898.824-1), observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, apresentar documento capaz de identificar o informante Gilson Alves Ribeiro, no prazo de 20 (vinte), considerado o fato de que foi ouvido nesta data sem a apresentação de qualquer documento (cópia de Boletim de Ocorrência ora anexado aos autos), sob pena de ineficácia da prova.

Expeça-se carta precatória, conforme o requerido pela parte autora em sua exordial.

Após o cumprimento de todas as diligências, conclusos.

Saem os presentes intimados.

0000112-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306008959

AUTOR: MARIA DAS DORES MATIAS DA SILVA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerado o teor do quadro probatório e, principalmente, o fato de que parcela dos documentos encontram-se ilegíveis, determino à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova nova juntada de tais documentos, notadamente da carta de sentença existente nos autos, sob as penas da lei.

Após, conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0006933-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306009083

AUTOR: MARIA ANTONIO NOGUEIRA (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA)

RÉU: MARIBEL RIOS SION (SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) MARIBEL RIOS SION (SP257532 - THAIS SCHIAVONI GUARNIERI DA SILVA)

Venham os autos conclusos para exame.

Saem os presentes intimados.

0007748-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306009238

AUTOR: EDIMAR TEIXEIRA NEVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a alegação do INSS de que o acidente ocorreu no ambiente de trabalho (arquivo nº 17), tendo em vista a parte autora ter assim declarado na perícia administrativa (fls. 10 do arquivo nº 14).

No mesmo prazo, determino que apresente cópia da íntegra do seu atendimento médico na data do acidente sofrido.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e e tornem os autos conclusos para verificar a competência.

0007249-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306009011
AUTOR: GENIVAL JOAO DE LIMA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer o restabelecimento de seu benefício assistencial ao idoso, no período de 01/10/2014 a 24/05/2015, já que está recebendo o benefício NB 88/701.615-546-4, com DIB em 25/05/2015.

Assim, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (arquivo nº 20), pois a perita verificou as condições atuais de moradia da parte autora, quando a própria autarquia já tinha reconhecido o seu direito, sendo inútil qualquer esclarecimento. Além disso, muitos dos quesitos formulados já foram respondidos no laudo pericial.

Todavia, necessário que o INSS encaminhe cópia do processo administrativo correspondente ao benefício que foi suspenso, para ser verificada a razão da cessação do pagamento.

Por isso, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da íntegra do processo administrativo de LOAS, NB 560.514.112-7, com DIB em 23/11/2006 e DCB em 01/10/2014, indicando os motivos que resultaram na sua suspensão.

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes e proceda-se à reinclusão do processo em pauta-extra.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000204-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001888
AUTOR: PAULO MARQUES RUFINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do Parecer da Contadoria do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias. NADA MAIS”

0000942-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001876
AUTOR: LUIZ CARLOS LOURENCO (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0009698-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001894
AUTOR: RITA DE CASSIA SOBREIRA DOS SANTOS (SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 06/04/2017 pela parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001191-04.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001871 DALVA CORREIA ROCHA DE SOUZA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) VINICIUS CORREIA SOUZA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto a devolução da Carta Precatória de Santo André/SP, cumprida, anexada aos autos em 05/04/2017. Prazo: 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05

(cinco) dias.NADA MAIS”

0008495-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001890
AUTOR: ROGERIO MARTINS SANTOS (SP355443 - WILLIAM MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003971-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001872
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA COSTA NETO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010285-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001873
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001116-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001889
AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA DA COSTA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002107-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001882
AUTOR: MARLENE TEMPORIN PEREIRA (SP349204 - RICARDO MARTINS PEREIRA)

0002200-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001883LUIZ SOARES GALVAO (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)

0001593-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001881MARIA DE SOUZA VILACA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0002409-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001885MARIA AMELIA DE JESUS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)

0002217-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001884JOSE CICERO LOPES FILHO (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

0000835-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001891SILESIO SANTAN MARIANO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0004221-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001887MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP325397 - GILMAR DE SOUSA BARROS)

0001494-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001880GUSTAVO SENA CARDOSO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

0000545-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001878CORINA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0000079-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001900INGRID MARIANA AUGUSTO BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000057-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001899
AUTOR: ALEXANDRE MANO DE SOUZA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009080-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001908
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ALVES SIQUEIRA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009063-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001907
AUTOR: ANA DEUZA ALMEIDA DOS SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001427-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001902
AUTOR: ISRAEL INACIO DA SILVA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009088-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001898
AUTOR: MARCOS ROGERIO SILVEIRA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000077-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001896
AUTOR: ETELVINA SOUZA FIGUEREDO BATISTA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005636-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001906
AUTOR: ALICE FERNANDES TEODORO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009081-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001897
AUTOR: SOLANGE FERREIRA NOBREGA (SP358267 - MANOEL S DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000140-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001901
AUTOR: MARISA DIAS DE AZEVEDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004283-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001870
AUTOR: ISAIAS GERALDO GOMES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do Ofício referente a Carta Precatória no juízo deprecado (Ubá/MG) anexado aos autos em 05/04/2017, no qual informa a data para a oitiva da testemunha (02 de maio de 2017 às 13h45), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo. Assim como dar vista às partes do teor do Ofício protocolado em 30/03/2017, informando a autuação da CP no juízo deprecado de Visconde do Rio Branco/MG.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2017/6307000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001915-34.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001998
AUTOR: ANTONIO NUNES BRITO (SP341899 - PAULO CÉSAR DOMINGUES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ocorreu a decadência, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001119
AUTOR: LEVI ANTUNES PEREIRA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001194
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010287-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001203
AUTOR: SEBASTIANA MARTINS MAXIMIANO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0010286-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001204
AUTOR: IZABEL VICENCOTTO DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001279
AUTOR: ROSELI APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002352-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001278
AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001846-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001189
AUTOR: VALDIRENE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002062-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001063
AUTOR: JOSE RUBENS ZANELLA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001499-32.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001185
AUTOR: SAMIR DAHER ZACHARIAS (SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001132
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001081-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001164
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

0002638-62.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001072
AUTOR: RALUEL COMERCIO LTDA - ME (SP290555 - GUILHERME LORENÇON)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000740
AUTOR: FLAVIA APARECIDA PIPPO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 19/11/2003 a 05/01/2012, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial deverão ser pagas por meio de complemento positivo na esfera administrativa.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001316-61.2016.4.03.6307

AUTOR: FLAVIA APARECIDA PIPPO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1695395082 (DIB)

CPF: 17037006866

NOME DA MÃE: AVELINA BATISTA PIPPO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ULISSES DA SILVA, 12 - - COHAB T NEVES

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/07/2016

DATA DA CITAÇÃO: 15/08/2016

ESPÉCIE DO NB: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 937,00

DIB: 02/03/2016

DIP: 01/03/2017

ATRASADOS: R\$ 11.882,93 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2017

0001678-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000912
AUTOR: JOSUE BULHOES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 01/07/1980 a 26/05/1982, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os valores atrasados apurados no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial deverão ser pagas por meio de complemento positivo na esfera administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001678-63.2016.4.03.6307

AUTOR: JOSUE BULHOES

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1531077940 (DIB)

CPF: 07286634810

NOME DA MÃE: APARECIDA VIEIRA BULHOES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO PASCHOAL SEGALA, 351 - - COHAB III

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/09/2016

DATA DA CITAÇÃO: 10/10/2016

ESPÉCIE DO NB: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 993,17

RMA: R\$ 1.437,77

DIB: 12/07/2010

DIP: 01/01/2017

ATRASADOS: R\$ 2.323,76 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2017

0002325-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001166

AUTOR: NILZA LOPES STEFANI (SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a exibir os extratos da movimentação bancária da autora, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001041

AUTOR: CLAUDIO CAMILO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE, SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a observar o salário-de-benefício da parte autora na aplicação dos limites máximos de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 a partir da vigência de tais emendas à Constituição, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000099-80.2016.4.03.6307

AUTOR: CLAUDIO CAMILO

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 24273325853

NOME DA MÃE: ISABEL BRUDER CAMILO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JUSTINO MIRANDA CAMARGO, 1900 - - JARDIM FLAMBOYANT

BOTUCATU/SP - CEP 18610130

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 22/01/2016

ESPÉCIE DO NB: revisão de aposentadoria especial

RMI: Cr\$ 127.120,76

RMA: R\$ 3.976,47

DIB: 02/04/1991

DIP: 01/02/2017

ATRASADOS: R\$ 7.612,33 (SETE MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2017

0001615-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000996
AUTOR: MARIA CRISTINA BARDUKO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA
VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial, somar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes e pagar os valores atrasados apurados no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001615-38.2016.4.03.6307

AUTOR: MARIA CRISTINA BARDUKO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1629450151 (DIB)

CPF: 07204252802

NOME DA MÃE: IRENE DOS REIS BARDUKO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOMINGOS GARCIA, 849 - - VILA CIDADE JARDIM

BOTUCATU/SP - CEP 18601310

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/09/2016

DATA DA CITAÇÃO: 22/09/2016

ESPÉCIE DO NB: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (conversão em aposentadoria especial)

RMI: R\$ 3.433,57

RMA: R\$ 4.147,79

DIB: sem alteração

DIP: 01/11/2016

ATRASADOS: R\$ 31.223,51 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2016

0000522-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001193
AUTOR: MANUEL CASADO CABALLERO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a observar o salário-de-benefício da parte autora na aplicação dos limites máximos de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 a partir da vigência de tais emendas à Constituição, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000522-40.2016.4.03.6307

AUTOR: MANUEL CASADO CABALLERO

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 0675928761 (DIB)

CPF: 21700494872

NOME DA MÃE: CANALLERO DEL MORG DA NIELA DE CASADO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AMADEU SANTI, 166 - - V DOS LAVRADORES

BOTUCATU/SP - CEP 0

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 12/04/2016

ESPÉCIE DO NB: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 832,66

RMA: R\$ 3.989,73

DIB: 13/09/1995

DIP: 01/02/2017

ATRASADOS: R\$ 8.350,61 (OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2017

0001098-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001037

AUTOR: JOSE TORRES MARTINS (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a observar o salário-de-benefício da parte autora na aplicação dos limites máximos de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 a partir da vigência de tais emendas à Constituição, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001098-33.2016.4.03.6307

AUTOR: JOSE TORRES MARTINS

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 0252027256 (DIB 30/12/1899)

CPF: 05441188804

NOME DA MÃE: ENCARNAÇÃO TORRES MARTINS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GENERAL TELLES, 505 - - CENTRO

BOTUCATU/SP - CEP 18600030

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/06/2016

DATA DA CITAÇÃO: 23/06/2016

ESPÉCIE DO NB: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 582,86

RMA: R\$ 4.352,30

DIB: 02/02/1995

DIP: 01/02/2017

ATRASADOS: R\$ 34.877,83 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/2017

0000448-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001153

AUTOR: MICAELLA CAROLINA GARAVELLO SOARES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) ANA LIVIA

GARAVELLO SOARES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-reclusão à parte autora desde a data da prisão até 19/07/2016, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000448-83.2016.4.03.6307

AUTOR: MICAELLA CAROLINA GARAVELLO SOARES E OUTRO
ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1633446473 (DIB)
CPF: 49918380888
NOME DA MÃE: LARISSA EDUARA GARAVELLO CAMARGO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OTR PLINIO ARISTIDES TARGA, 221 - - REC OURO VERDE
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/03/2016
DATA DA CITAÇÃO: 26/08/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-reclusão
RMI: R\$ 1.943,34
DIB: 27/05/2015
DCB: 19/07/2016
ATRASADOS: R\$ 32.954,34 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 02/2017

0001140-82.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307001039
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA PORTES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a observar o salário-de-benefício da parte autora na aplicação dos limites máximos de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 a partir da vigência de tais emendas à Constituição, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001140-82.2016.4.03.6307
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA PORTES
ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
NB: 0822287099 (DIB)
CPF: 03866005890
NOME DA MÃE: MARIA DE LURDES PEREIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOSE BENTEVENHA, 213 - - VILA BENTEVENHA
AREIOPOLIS/SP - CEP 18760000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/06/2016
DATA DA CITAÇÃO: 01/07/2016

ESPÉCIE DO NB: revisão de pensão por morte
RMI: Cr\$ 58.525,92
RMA: R\$ 2.727,87
DIB: 18/11/1990
DIP: 01/02/2017
ATRASADOS: R\$ 13.831,90 (TREZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 02/2017

0000945-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000515
AUTOR: SILVIO PAULO ROVERE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 25/04/1978 a 25/01/1979, 27/09/1983 a

08/10/1983 e 01/04/1997 a 12/08/2008, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de revisão imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000945-97.2016.4.03.6307

AUTOR: SILVIO PAULO ROVERE

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1469183460 (DIB)

CPF: 04097881809

NOME DA MÃE: JORGINA TONELI ROVERE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ALICE CATARINA FITTIPALDI, 41 - - COHAB 3

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 14/07/2016

ESPÉCIE DO NB: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 906,37

RMA: R\$ 1.591,53

DIB: sem alteração

DIP: 01/03/2017

ATRASADOS: R\$ 15.976,22 (QUINZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2017

DESPACHO JEF - 5

0002420-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307001589

AUTOR: LEVI PASCOAL (SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR, SP285285 - LEANDRO GORAYB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 16: considerando os esclarecimentos prestados e o pedido formulado pela parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2017, às 16h30min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004497-22.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307001576

AUTOR: ADRIANO JOSE CARDOSO FERNANDEZ (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) MARIA

APARECIDA CARDOSO FERNANDEZ (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 97/98: considerando a decisão proferida em 20/09/2016, eventuais solicitações de levantamento deverão ser dirigidas à 5.ª Vara Cível da Comarca de Jaú, onde tramitou o processo de interdição do autor. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao arquivo até ulterior provocação do juízo estadual.

Intimem-se.

0000494-09.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307001548
AUTOR: ALBINO BORGES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 30: intime-se o INSS para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, remeta-se à Turma Recursal (art. 1.010, § 3.º, CPC).

Intimem-se.

0002155-23.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307001520
AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRINA DE ALBUQUERQUE (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer e, se for o caso, retificar os cálculos abatendo valores eventualmente já recebidos no processo n.º 0002585-72.2015.4.03.6307.

Intime-se.

0002029-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307001522
AUTOR: MADALENA NUNES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o perito sobre a impugnação ao laudo e documentos anexados em 09/03/2017, ratificando ou retificando, fundamentadamente, suas conclusões. Intimem-se.

0000419-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307001976
AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000581-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002164
AUTOR: ANTONIO CARLOS FEITOSA LIMA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando os artigos 21 da Lei n.º 8.742/93, e 3.º, I, da Medida Provisória n.º 739/16.

0000575-84.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002165
AUTOR: IONE CECILIA DOS SANTOS (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de indeferimento do pedido efetuado junto ao INSS contendo data da entrada do requerimento (DER), nome do segurado, motivo do indeferimento, espécie e número do benefício (NB) que pretende ver concedido .

0001195-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002145
AUTOR: DONIZETTE ARRUDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

Fica a parte autora intimada a retirar na Secretaria deste Juizado o processo administrativo que foi entregue para visualização da contagem de tempo de serviço feita na esfera administrativa.

0002529-73.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002156JOSE DOMINGUES LEITE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 29/05/2017, às 16:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora deverá trazer as provas que deseja produzir, inclusive testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001522-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002147
AUTOR: GILDETE MARQUES DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Teófilo Otoni) para o dia 02-05-2017, às 14h.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência, COM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para de liberação.

0002381-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002211
AUTOR: ROSANA ARLINDO DE CAMARGO (SP338284 - RODRIGO BIANCHI CESAR GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000285-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002179
AUTOR: LUCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA AMEIXA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000021-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002210
AUTOR: TATIANE DE FATIMA DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004016-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002149
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASERTA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)

Através do presente, fica a parte autora ciente da súmula da sentença prolatada nos presentes autos em 22/06/2011, confirmada por acórdão, dando conta de que não há atrasados a serem pagos através de RPV. "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

*****SÚMULA PROCESSO: 0004016-20.2010.4.03.6307 AUTOR:
LUIZ ANTONIO CASERTA ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO NB: Concessão de Auxílio doença
SEGURADO: LUIZ ANTONIO CASERTA ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxílio doença RMA: R\$ 1.971,46 RMI: R\$
1.971,46 DIB: 01/01/2011 DIP: 01/01/2011 DCB: 180 dias após a implantação, conforme sugestão do perito médico e entendimento deste juízo.
OBS: Não haverá atrasados, pois a DIB e a DIP são no mesmo momento."

0000494-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002220 GISELE CRISTINA DE ARRUDA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2017, às 17:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000325-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002144
AUTOR: JOAO FRAGA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2017, às 16:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0000562-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002160
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MIRANDA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000561-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002159
AUTOR: JOSE NEVES DE MIRANDA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e/ou social apresentado(s). Prazo 5 (cinco) dias.

0002312-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002208
AUTOR: JEFERSON PALOMBO DE CARVALHO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002222-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002204
AUTOR: IZOLINA BOARO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000264-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002171
AUTOR: EDMILSON LOPES DA FONSECA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002000-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002174
AUTOR: GUILHERME BRUNNER PEREIRA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000261-41.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002169
REQUERENTE: MARIA REGINA DO CARMO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000238-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002168
AUTOR: SUELI APARECIDA PEDRO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002392-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002175
AUTOR: EDINA MARIA LUCIO SERNI (SP360186 - EDUARDA BASSOLI NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002170-55.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002203
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE CAMARGO MORENO (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001917-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002206
AUTOR: FABIANA ALVES (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000213-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002167
AUTOR: RITA MARA DE ARAUJO DE LIMA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002371-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002209
AUTOR: VERA LUCIA MELLAO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000181-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002177
AUTOR: ISRAEL DA SILVA BARRETO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000262-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002170
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA MELO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000137-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002202
AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000954-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002205
AUTOR: VALDIR MARANDOLA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000009-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002200
AUTOR: AURELIO APARECIDO SAMUEL PEDROSO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000417-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002219
AUTOR: NAIDE ROSA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícias médicas nas especialidades:a) CLÍNICA GERAL, para o dia 03/05/2017, às 10:20 horas, em nome do(a) Dr(a). MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado;b) OFTALMOLOGIA, para o dia 03/06/2017, às 08:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GABRIEL DE ALMEIDA FERREIRA, a ser realizada nas dependências da Clínica HUMANI, situada na Rua Theotônio de Araújo, 460, Vila Casa Branca, Botucatu/SP.Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia (s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica, especialmente exame de acuidade visual, que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000057-94.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002198
AUTOR: SANTA GLOOR VIVAN (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2017, às 17:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000406-97.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002217
AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO CONCEICAO (SP068578 - JAIME VICENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 03/05/2017, às 09:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000564-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002166
AUTOR: MOACIR GABRIEL SCHOTT (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a proposta de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 520/1160

acordo oferecida pelo INSS.

0000145-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002182
AUTOR: SANDRA BORGES LEAL (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002145-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002184
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TOCCI (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002286-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002186
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002283-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002185
AUTOR: JONAS PIRES DE CAMPOS JUNIOR (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000416-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002218
AUTOR: JOSE GOMES FILHO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 03/05/2017, às 10:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000427-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002221
AUTOR: ZILDA ANTUNES LUCIO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícias médicas nas especialidades:a) ORTOPEDIA, para o dia 10/05/2017, às 13:00 horas, em nome do(a) Dr(a). OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado;b) OFTALMOLOGIA, para o dia 03/06/2017, às 08:30 horas, em nome do(a) Dr(a). GABRIEL DE ALMEIDA FERREIRA, a ser realizada nas dependências da Clínica HUMANI, situada na Rua Theotônio de Araújo, 460, Vila Casa Branca, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia (s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica, especialmente exame de acuidade visual, que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000875-60.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002195
AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA FERNANDES (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) ERICA DE CASSIA APARECIDA ALONCO HARO (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) RAFAEL GUSTAVO DA SILVA FERNANDES (SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) ERICA DE CASSIA APARECIDA ALONCO HARO (SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA)

Através do presente, fica a parte autora ciente da expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento da quantia depositada.

0000448-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002222 HELIO FERREIRA DE SOUZA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2017, às 17:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002219-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002150
AUTOR: IVONE MACHADO DALCIN (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2017, às 17:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000573-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002163

AUTOR: JULIANA GONCALES ROMERO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) JESSICA CRISTINA ROMERO ALVES (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) JULIA ELLEN ROMERO ALVES (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço eb) regularização da representação processual de JÉSSICA CRISTINA ROMERO ALVES.

0000337-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002215

AUTOR: ANTONIO CAMARGO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 03/05/2017, às 10:10 horas, em nome do(a) Dr(a). MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 15/05/2017, às 10:00 horas, em nome de DANIELLE CORTI, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000691-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002216

AUTOR: MARCIA SANTANA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Considerando a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, e sua divergência em relação à documentação apresentada, fica a parte autora intimada a regularizar sua situação cadastral junto ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas, que deverá ser idêntico ao que consta em sua certidão de nascimento ou casamento, para efeitos de expedição de RPV para pagamento dos atrasados.

0000572-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307002161APARECIDA MARCOLINO

(SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000083

DECISÃO JEF - 7

0002767-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002489

AUTOR: OZIAS JOSE DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001889-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002537

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA SOARES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 23/05/2017 às 12h40, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003672-57.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002538 FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 20/06/2017 às 13h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000898-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002536CELINA DIAS DOS SANTOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIATRIA para o dia 23/05/2017 às 12h20, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000810-50.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002539ANGELO BATISTA DOS SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000127

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002514-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005348
AUTOR: FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) KARLLA FERNANDA GOMES BORGES (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA (SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES (SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação às empresas Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. e Techcasa Engenharia e Construções, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de processo Civil/2015;
- em relação à CEF, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0003678-63.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005261
AUTOR: LUIZ FERNANDO ESTEVES (SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 07/02/1977 a 03/11/1988, o qual deverá ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 40 anos, 7 meses e 3 dias;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, LUIZ FERNANDO ESTEVES – NB 42/170.515.663-8, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.919,70 (dois mil, novecentos e dezenove reais e setenta centavos) e a renda mensal atual (na competência de fevereiro de 2017) para R\$ 3.502,63 (três mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do início de benefício (21/11/2014), de R\$ 12.676,55 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de março de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001059-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005346
AUTOR: JULLIA LAVELLE (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

Após, voltem os autos à conclusão para sentença.

0002942-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005282
AUTOR: DION JOSE SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 05/04/2017: Considerando que não houve requerimento anterior do beneficiário, indefiro a expedição de novo ofício.

Aguarde-se o pagamento da requisição transmitida.

Int.

0000651-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005349
AUTOR: CICERA NAPOLEAO DA SILVA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000268-26.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005324
AUTOR: JOSAFÁ DE SOUZA ANDRADE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em petição protocolada em 13/03/2017, JOSAFÁ DE SOUZA ANDRADE requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento da autora da ação.

Aduz que é viúvo da mesma e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é EDNALVA VEIGA ANDRADE.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de JOSAFÁ DE SOUZA ANDRADE (CPF 254.948.215-87), visto que o viúvo é o único habilitado à pensão NB 21/178.710.734-2, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão da falecida autora e a inclusão do habilitando no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0000307-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005300
AUTOR: MANOELITO DA SILVA PEREIRA, (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 526/1160

Vistos,

Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 24/03/2017 como emenda à inicial.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda. Proceda a serventia às alterações cadastrais pertinentes. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar comprovante de residência atual e legível, bem como nova procuração ad judicium, tendo em vista que o instrumento apresentado confere ao advogado "poder específico para atuar em ação de alvará judicial".

Intime-se.

0002796-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005347
AUTOR: JOSE OLINTO DE PAULA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Aguarde-se o cumprimento da correção/implantação da renda, conforme determinado na decisão de 21.03.2017.

Após venham os autos à conclusão para apreciação do pedido da parte autora de 31.03.2017.

Int.

0001297-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005322
AUTOR: JOSÉ ANTONIO BITTENCOURT (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 28.03.2017: tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001081-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005317
AUTOR: ROSENILDE PEREIRA DOS SANTOS MELO (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001036-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005301
AUTOR: JOAO MODESTO DE CARVALHO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000930-70.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005333
AUTOR: IBERE SIRNA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000986-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005323
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA SERAFIM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000953-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005334
AUTOR: ROSANGELA CANDIDO GADY (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. 1 - Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial. Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora. 4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se.

0001002-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005252
AUTOR: ESTER PEREIRA MARQUES (SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN, SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA)
RÉU: IES - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (- INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE) UNIESP SA - FAGU CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001075-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005350
AUTOR: MARCO ANTONIO FRANCA DA SILVA (SP339145 - RAQUEL DE LIMA REIS, SP267007 - NELSON MACHADO REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005233-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005272
AUTOR: EDILEUSA MENEZES DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofícios anexados em 05/04/2017: Proceda a Secretaria às alterações no sistema referente à retificação do nome da autora.
Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

0005705-24.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005321
AUTOR: PAULO SERGIO FELICIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP178861 - ELIANE OKIDA, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO, SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 04.04.2017: Defiro o prazo suplementar de 10 dias como requerido pela ré.
Int.

0006225-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005340
AUTOR: EDISON JOSE DE AGUIAR (SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0005441-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005303
AUTOR: IVANETE LOPES DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios NB nº 21/176.664.466-7 e NB nº 88/700.857.302-3, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a vinda das cópias dos processos administrativos, voltem-me conclusos.

Oficie-se.

5000139-04.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005320
AUTOR: BENEDITA IVANY DE SOUZA TESTA (SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, apresente:

- a) todos os documentos de abertura de conta;
- b) todos os documentos relativos a empréstimos ou outras operações bancárias existentes em nome da autora;
- c) cópia completa do "processo de contestação de abertura de conta de depósitos", formulado pela parte autora conforme inicial (doc. 122 do arquivo 5000139- 04.2016.4.03.6104.pdf).

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia grafotécnica, vertido na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 528/1160

exordial.
Intime-se.

0004034-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005335
AUTOR: ALEXSANDRE ADALBERTO DA SILVA (SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- b) Considerando tratar-se de menor, instrumento de mandato regular e declaração (datados), visto que a procuração ad judicium anexada com a inicial foi concedida aos patronos por sua genitora, em nome próprio.
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0006544-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005325
AUTOR: MARIA JOSE SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0002306-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005302
AUTOR: ALTAIR BLANCO DE LA COLETTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 25/01/2017: Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu prazo para apresentação do contrato para destaque da verba honorária.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente contrato de honorários e declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0001045-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005238

AUTOR: IVANI COELHO DO AMARAL MILINAVICIUS (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Designo perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000049-08.2017.4.03.6311 MARILUCY ESTEVES CALDEIRA I.N.S.S. HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR-SP255147 Perícia médica: (22/05/2017 13:00:00-NEUROLOGIA) 0000610-32.2017.4.03.6311 RUBENS DE OLIVEIRA MIRANDA I.N.S.S. Perícia social: (29/04/2017 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) Perícia médica: (04/05/2017 11:00:00-CLÍNICA GERAL) 0000618-09.2017.4.03.6311 ELIANA GERALDA DAS MERCES I.N.S.S. PRISCILA FERNANDES-SP174243 Perícia social: (09/05/2017 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL) Perícia médica: (11/05/2017 11:55:00-PSIQUIATRIA) 0000635-45.2017.4.03.6311 NILSA VIEIRA DA SILVA I.N.S.S. MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

Perícia médica: (04/05/2017 10:45:00-CLÍNICA GERAL) 0000656-21.2017.4.03.6311 VANDERSON ALFREDO DAS NEVES OLIVEIRA I.N.S.S. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711 Perícia médica: (16/05/2017 17:45:00-ORTOPEDIA) 0000673-57.2017.4.03.6311 LUCIANO GUEDES DUARTE I.N.S.S. AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533 Perícia médica: (04/05/2017 10:30:00-CLÍNICA GERAL) e (16/05/2017 17:30:00-ORTOPEDIA) Intimem-se.

0000673-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005309
AUTOR: LUCIANO GUEDES DUARTE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000656-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005310
AUTOR: VANDERSON ALFREDO DAS NEVES OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000049-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005314
AUTOR: MARILUCY ESTEVES CALDEIRA (SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000635-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005311
AUTOR: NILSA VIEIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000618-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005312
AUTOR: ELIANA GERALDA DAS MERCES (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001050-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005331
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ARMESTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos:

Proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001074-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002158
AUTOR: JEAN ANGELO DE SOUZA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 531/1160

Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0001063-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002172ADALBERTO JOSE DE SOUSA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

0000997-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002167SEVERINA ALEIXO DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)

0001034-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002170FERNANDO LUIS SILVA SOARES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000983-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002166WAGNER ALVES AIRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000972-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002165VALTER JOSE DE SOUSA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

0001048-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002171MARTA LOPES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0001011-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002168RODRIGO ALEIXO DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)

0000997-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002132SEVERINA ALEIXO DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)

0000472-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002163KAIO GABRIEL VIANA SANTOS (SP343715 - ELISANGELA NASCIMENTO ARAUJO)

0000968-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002164SEVERINO GOMES DA SILVA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA)

0001031-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002169RENATA CRUDELI ROSA (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO, SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

0001067-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002173SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

FIM.

0006114-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002127LEANDRO DE MOURA PASSOS SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0005320-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002155
AUTOR: ANTONIO NELSON DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000633-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002159
AUTOR: MICHELLE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005895-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002149
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MOTA (SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006208-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002144
AUTOR: MOZART ANTONIO PEGO DA SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000637-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002148
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000001-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002145
AUTOR: AGNALDO VICENTE DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006272-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002143
AUTOR: JANAYNA SANTANA PEDROSO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006293-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002140
AUTOR: SILVANA DA FONSECA SOUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000606-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002147
AUTOR: SANDRA SANTOS DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006221-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002151
AUTOR: MARIA JOSE SILVA RAMOS DO NASCIMENTO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000075-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002146
AUTOR: IVANILDE VIEIRA DE MELLO SANTOS (SP337991 - ALYSSON AIRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006181-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002150
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001153-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002162
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: GLORIA STEFANIE BORGES IZIDRO DOS SANTOS (SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência do cumprimento e devolução da carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003668-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002157
AUTOR: TELMA PEDROSA REIS COSTA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001064-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002153
AUTOR: JOSEFA FERREIRA SOUZA LOPES (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça, documentalmente, se realizou junto à CEF

procedimento de contestação das compras indicadas na petição inicial, bem como se houve registro de boletim de ocorrência. Prazo de 15 (quinze) dias. II – Sem prejuízo: 1 - Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - No mesmo prazo, deverá a ré: a) Apresentar cópia do processo de contestação das compras apontadas pelo autor na petição inicial; b) Informar se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas; 3 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0001083-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002141 MARIA DO CARMO CORDEIRO SANTOS (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000264

DECISÃO JEF - 7

0000485-61.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003108

AUTOR: REGINA MARIA DA CONCEICAO DA ROCHA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de

declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo recente perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da procuração, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil) e a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001250-71.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003106

AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a distribuição da carta precatória expedida, conforme documento anexado em 05/04/2017.

Int.

0003215-84.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003129

AUTOR: GILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a particularidade do presente caso, reconsidero a decisão do dia 13/04/2016 e determino seja incluída a União Federal no polo passivo do feito. Proceda a Secretaria as alterações necessárias.

Analisando a contestação já apresentada pela União em 14/01/2014, verifico que a União informou que duas parcelas do seguro desemprego da parte autora foram bloqueadas em virtude de suspeita de fraude em relação à condição de pescador do autor.

Alegou ainda, naquela ocasião, que o caso encontrava-se em análise administrativa e que após a comprovação dos requisitos legais o pagamento seria regularizado.

Nesses termos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, para que a União Federal informe o desfecho do procedimento administrativo que apurou as suspeitas de fraude no benefício do autor, bem como se houve o pagamento das parcelas pleiteadas nesta ação, juntando cópia integral do processo administrativo.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos toda a documentação que entender pertinente, bem como informar se houve o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (art. 485, incisos I, IV e V, art. 319, art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil). Int.

0000460-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003140
AUTOR: CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000467-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003133
AUTOR: JOSE VERGILIO FERREIRA (SP353243 - ANA LUCIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000078-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003125
AUTOR: SILVIA HELENA CORSSO DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que no prazo de dez dias complemente o laudo pericial, conforme a manifestação do INSS, anexada em 27.03.2017.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0020769-81.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003136
AUTOR: CELSO ANTONIO ALEXANDRINO 10025814869 (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Cumpra-se o disposto na decisão retro.

Int.

0000035-94.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003135
AUTOR: BRENDA GIOVANA PAES DE TOLEDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) MARIA EDUARDA PAES DE TOLEDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) ANDRE LUIZ PAES DE TOLEDO JUNIOR (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em cumprimento a decisão termo 6312002646/2017, anexo de 24.03.2017, designo e nomeio, OSWALDO JÚNIOR MARCONATO, médico Psiquiatra, para realização de Perícia Médica Indireta, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Designo para realização da perícia o dia 10/08/2017 às 11:00 horas.

Int. Cumpra-se.

0001751-93.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003141
AUTOR: CLAUDIA DANIELE PESTANA BARBOSA (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Recebo a petição anexada em 28/03/2017 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria as alterações no SISJEF.

Após, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000084-62.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003119
AUTOR: PEDRO DONIZETI FERNANDES (SP224941 - LIA KARINA D' AMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000051-72.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003120
AUTOR: ANTONIO VEVA DOS SANTOS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000023-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003121
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO RODRIGUES MENDONCA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002459-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003132
AUTOR: ANTONIO CARNIATO FILHO (SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0000824-98.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003128
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA (SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO) ELZA DE OLIVEIRA DUTRA (SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO) DILZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO) SEBASTIAO EDMO DE OLIVEIRA (SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO) TEREZINHA ELISETTE DE OLIVEIRA SERRANO (SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO) ISMENIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO) ANTONIA DULCE MACIAS (SP179725 - ANDRÉ FAZIO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Trata-se de ação de correção de saldo existente em caderneta de poupança em nome do falecido Juvenal Carlos de Oliveira.

Em razão da conta poupança estar em nome de pessoa falecida, ingressaram com o pedido de habilitação os filhos Sebastião Edmo de Oliveira (CPF 381.657.088-72), Ismenia de Oliveira Ribeiro (CPF 283.540.578-01), Elza de Oliveira Dutra (CPF 171.636.878-26), Dilza de Oliveira da Silva (CPF 006.235.118-43), Maria Aparecida de Oliveira (CPF 123.782.348-05), Antonia Dulce Macias (CPF 952.033.898-53), Terezinha Elisete de Oliveira Serrano (CPF 805.820.168-10) e Osmar de Oliveira (CPF 026.431.648-73).

Verifico que o titular da conta Juvenal Carlos de Oliveira faleceu em 09/08/1997 (anexo de 25/05/2016), quando estava em vigência o Código Civil de 1916. Assim, nos termos do artigo 1603, a herança se transmitiu, desde logo, aos descendentes.

Não há cônjuge sobrevivente, conforme certidão anexada em 25/05/2016.

Destaco, por fim, que se impõe o reconhecimento da legitimidade dos habilitantes, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 do CPC. Com efeito, a partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS. TITULAR DA CONTA FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. VIÚVA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC), porém a titularidade de direitos pressupõe um sujeito, condição que não se pode atribuir ao morto, cujo patrimônio transmite-se aos legítimos sucessores. 2. A herança compreende a totalidade do patrimônio do de cujus, e não se limita pelos direitos e obrigações de plano aferíveis, alcançando mesmo os interesses não exercidos pelo de cujus em vida, e que ainda não restaram fulminados pela prescrição, aí incluídos os eventuais créditos de contrato de poupança firmado pelo de cujus. 3. Legitimidade dos herdeiros para propor ação visando à correção da conta poupança do falecido titular, o que fazem em nome próprio, para a defesa de interesses próprios. 4. Inteligência dos artigos 196 e 943 do Código Civil. 5. Condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar sua conta de FGTS com aplicação da taxa progressiva de juros e pelos índices de 42,72% e 44,80%, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente. 6. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento. (Processo 00064466020104036301, JUIZ(A) FEDERAL BRUNO CESAR LORENCINI, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 19/01/2012.) - grifo nosso -

Sendo assim, defiro o pedido de habilitação dos filhos Sebastião Edmo de Oliveira (CPF 381.657.088-72), Ismenia de Oliveira Ribeiro (CPF 283.540.578-01), Elza de Oliveira Dutra (CPF 171.636.878-26), Dilza de Oliveira da Silva (CPF 006.235.118-43), Maria Aparecida de Oliveira (CPF 123.782.348-05), Antonia Dulce Macias (CPF 952.033.898-53), Terezinha Elisete de Oliveira Serrano (CPF 805.820.168-10) e Osmar de Oliveira (CPF 026.431.648-73).

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0002473-98.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003131

AUTOR: CERAMICA PANCIERI LTDA ME (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o teor da manifestação anexada em 27/03/2017, providencie a Secretaria a retificação no polo passivo da demanda para intimação da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Após, intime-se a parte ré para dar-lhe ciência da decisão prolatada em 20/03/2017.

Int. Cumpra-se.

0000484-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003107

AUTOR: MARCOS AURELIO FERREIRA MACIEL (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002758-91.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003134

AUTOR: JOSE LUIS DORICCI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP225560 - ALESSANDRA COBO)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 23/03/2017, na qual informa que não tem testemunhas a serem ouvidas pelo juízo, cancelo a audiência designada para 26/04/2017, às 15h00.

Por fim, no intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0000479-54.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003109

AUTOR: DIRCE JOSE DE OLIVEIRA ORTIZ DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001930-32.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003127

AUTOR: JOANA APARECIDA ANGELO BRAGUIM (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Conforme já destacado na decisão prolatada em 16/02/2017, as contas 0595.8623-0 e 0595.10249-9 estão no nome de pessoa falecida (Julio Braguim), sendo que a parte autora (esposa do titular) ajuizou a ação em nome próprio.

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte.

Assim, concedo-lhe o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação às referidas contas, para a parte autora regularizar o polo ativo da ação com relação às contas 0595.8623-0 e 0595.10249-9, considerando que consta na certidão de óbito que o falecido deixou três filhos (Rosely, Ronaldo e Renan), os quais são herdeiros e devem integrar a lide juntamente com a autora.

Deve a parte autora providenciar a juntada aos autos da documentação necessária, como procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Sem prejuízo, e em igual prazo, mais uma vez, justifique a parte autora seu interesse de agir com relação às contas 0595.10253-7 (de titularidade de André Luiz Martins – conforme documento anexado em 17/11/2014 - fl. 16) e 0595.8635-3 (de titularidade de José Luiz Giacomelli Junior – conforme documento anexado em 17/11/2014 - fl. 11), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação às mencionadas contas, devendo apontar, se for o caso, o número correto da conta e/ou agência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000164-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003138

AUTOR: VAUDINEIA BERNADETE SENTANIN (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL SAO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000265

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000101-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000966
AUTOR: GILSON CYPRIANO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002388-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000982
AUTOR: VITORIO BATISTELLA NETTO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002316-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000977
AUTOR: NEIDE SOARES CARNEIRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002420-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000983
AUTOR: JULIO CESAR MANOEL (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002338-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000980
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002056-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000979
AUTOR: ADALBERTO DONIZETTE RODRIGUES DA COSTA (SP350099 - GABRIELA CAMPELO SPESSOTTO, SP027510 - WINSTON SEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002446-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000984
AUTOR: MARIA APARECIDA GASTALDI (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002379-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000981
AUTOR: VITORIA MENDES CYPRIANO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001852-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000978
AUTOR: JOSE APARECIDO SEMOLIM (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002475-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000985
AUTOR: KEILA VALENTINA ASSUNSAO RANU (SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 540/1160

parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001960-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000967
AUTOR: LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000233-29.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000976
AUTOR: JOSE ROBERTO RICCETO LOYOLA (PR016660 - JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001879-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000969
AUTOR: MAURICIO FERREIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001177-94.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000968
AUTOR: CLAUDEMAR IRMER (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000266

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002768-38.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003022
AUTOR: BERAN & CIA LTDA EPP (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

BERAN & CIA LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL – PFN, objetivando, em síntese, a anulação de lançamento fiscal de tributos referentes ao PIS recolhidos entre outubro de 1995 e 15/01/1997 – base de cálculo setembro de 1995 a dezembro de 1996.

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Pretende a parte autora a anulação de débito decorrente da não homologação de pedido de compensação, anteriormente formalizado como pedido de restituição.

Aduziu que formulou pedido de compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, porém não foi homologado pela Receita sob o fundamento de ocorrência da decadência.

No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (caso do PIS), consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo

Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial (STJ, Precedente da 1ª Seção submetido ao rito do art. 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 28.10.2008).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência.

No caso dos autos, no dia 20/12/2002 a parte autora efetuou pedido de compensação tributária referente a PIS recolhido entre outubro de 1995 a 15/01/1997 – base de cálculo de setembro de 1995 a dezembro de 1996.

Alegou que o motivo do indeferimento da compensação de tributos pleiteada se deu em razão da ocorrência de decadência.

Pois bem, verifica-se, nos autos, que os tributos objeto de compensação foram recolhidos no período de outubro de 1995 a 15/01/1997.

A presente demanda foi ajuizada em 22/11/2007, ou seja, em prazo superior a 10 (dez) anos do último recolhimento realizado em 15/01/1997, não tendo o pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional, conforme se observa nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os tributos objeto da ação de repetição de indébito foram recolhidos no período de outubro de 1989 a abril de 1992 e ação somente foi ajuizada em 2003, ou seja, em prazo superior a dez anos do último recolhimento, não tendo o pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1085923/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 09/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS 9.6.2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 118/05. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o pedido administrativo de compensação/restituição não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2013. 2. O Supremo Tribunal Federal, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC, decidiu que é "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" (RE 566621, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - mérito, DJe-195). 3. O posicionamento do STF ensejou novo pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, a qual decidiu que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 04/06/2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1575004/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016).

O entendimento do STJ demonstra que o prazo prescricional para ingresso em juízo flui mesmo que pendente decisão administrativa.

No mesmo sentido o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INDEFERIDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEGALIDADE ENCARGO LEGAL DE 20% MAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. 1. Não sendo a pretensão da parte embargante proceder à compensação em embargos à execução, mas apenas a alegar a compensação promovida como matéria de defesa, não se aplica ao caso a vedação contida no artigo 16 da lei de execução fiscal (lei n.º 6.830/80). 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que os tributos objeto de compensação foram recolhidos no período de 04/10/1989 a 20/07/1992 e ação foi ajuizada em 04/09/2002, ou seja, em prazo superior a dez anos do último recolhimento, não tendo o pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional. 3. Conforme se vê da CDA que instrui o feito executivo, não há qualquer desobediência aos artigos 202 do CTN e artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal. Nela constam o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. 4. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo ou atraso no seu adimplemento é consequência do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. 5. A legalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora dos débitos tributários em atraso encontra-se pacificada na jurisprudência. 6. O percentual de 2% para a multa, fixado no CDC, não incide em se tratando de crédito tributário, de natureza distinta e sujeito à legislação específica. 7. Incabível a fixação de verba honorária em favor da União, ante a inclusão, no valor do débito executado, do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. 8. Apelação provida, em parte. (TRF4, AC 0005351-58.2012.404.9999, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 17/01/2017).

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001134-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003114

AUTOR: TEREZA ANA GARBUIO ZANCHIM (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

TEREZA ANA GARBUIO ZANCHIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, bem como a revisão sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada.

DAS REVISÕES PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça – STJ: Recurso Especial – Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível – AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’-RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis

que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata'-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrição já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional '-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória – AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor.

Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente.

Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 06/05/2015, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002470-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003115

AUTOR: EDSON CAVALCANTE PINTO (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. O INSS providenciará o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6073735182, com DIB em 02/11/2016 (dia imediatamente posterior à data de cessação), DIP em 01/03/2017 e DCB em 01/08/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015).

1.1. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 (trinta) dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista na cláusula anterior, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 (trinta) dias a contar da implantação.

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, devendo ser observado integralmente o disposto na Lei nº 11.960/09.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

9. A parte autora, com a realização do pagamento do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 25.11.2016 (DER posterior à DII fixada)

DIP 01.03.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01.08.2017 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao

cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000979-96.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003123
AUTOR: JULIO CESAR PISSUTI DAMALIO (SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JULIO CESAR PISSUTI DAMALIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduziu o autor que em abril de 2009 efetuou contrato particular de compra e venda de imóvel junto à MRV Engenharia e Participações S.A. Segundo afirmou, as chaves seriam entregues em setembro de 2010, ocasião em que deveria obter financiamento bancário para quitar o restante do imóvel. Assim sendo, quando as chaves foram efetivamente entregues, em setembro de 2010, buscou junto à ré a obtenção de financiamento para quitação da compra, porém a ré demorou para liberar o empréstimo, vindo a fazê-lo somente em setembro de 2012.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que é com fundamento na demora em liberar o financiamento que o autor pleiteia a condenação no pagamento de indenização.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Do caso em concreto.

Para a verificação da existência ou não de dano moral é necessário, primeiro, analisar se houve responsabilidade civil da ré. A responsabilidade civil é verificada na relação entre a conduta atribuída à instituição financeira e o dano sofrido pelos autores.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge contra a demora em ter seu financiamento liberado pela CEF.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os e-mails trocados pelos funcionários da instituição apenas demonstram que, de fato, a operação era complexa, revelando-se que se cercam de todos os cuidados para evitar condutas que contrariem a legislação de regência.

Dessa forma, malgrado as argumentações do autor, não se extrai a ilação de qualquer ato ilícito praticado pela CEF, a qual deve observar a

legislação que rege os recursos do FGTS e PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, que justifique o dever de indenizar o autor pelos danos alegados. Não há elementos para dizer que o atraso se deu por responsabilidade exclusiva da CEF, do mesmo modo que não há possibilidade jurídica de obrigar a CEF a liberar o financiamento no prazo desejado pela parte autora.

Ainda que entenda ser a CEF responsável pelos atos realizados pelos seus correspondentes imobiliários, não há prova nos autos da data de entrega dos documentos ao correspondente imobiliário.

Da documentação acostada aos autos, é possível verificar do contrato particular de promessa de compra e venda entabulado com a MRV Engenharia e Participações que, na hipótese de financiamento, o empréstimo não se limitava à instituição financeira Caixa Econômica Federal, podendo o autor optar por qualquer outra instituição bancária.

Outrossim, é notório que para a obtenção do financiamento bancário deve haver a devida aprovação pelo banco, após aprovação das condições estabelecidas.

Importante salientar que o autor, ao pedir um financiamento, está sujeito à análise de documentação e, portanto, afigura-se normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo atraso na liberação do empréstimo. Ou seja, pequenos dissabores, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

Assim, do conjunto probatório presente, não é possível imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal.

No presente feito, a discussão se restringe apenas à responsabilidade civil da CEF, alegada pelo autor na inicial, mas não comprovada pelos fatos narrados e pelos documentos anexados.

O financiamento imobiliário requerido aconteceu, mas não na data esperada pela parte autora. Porém, não restou demonstrada existência de falha no serviço.

Na hipótese, a concessão de empréstimo segue parâmetros próprios previstos no instrumento ou diretrizes da instituição, como análise da situação financeira da parte, por exemplo.

Entendo que se houve assunção de compromissos em razão de empréstimo ainda não obtido, agiu a parte por sua conta e risco.

No caso em apreço, vislumbro a ausência de comprovação de ato ilícito praticado pela CEF, partindo do pressuposto que, em se tratando de relação de consumo e parte autora hipossuficiente, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VI, do CDC) deve ser aplicada com parcimônia, apenas quando tal critério for fundamental e indispensável, e atentando-se aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, ausente a comprovação de conduta ilícita por parte da CEF em relação ao autor, não cabe a responsabilização civil da ré, afastando, por conseguinte, o dever de indenizar a título de danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002372-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003110

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/01/2017 (laudo anexado em 03/02/2017), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 22/02/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ainda, verifico que os quesitos complementares formulados pela parte autora não objetivam nenhum esclarecimento, mas apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 - Pub. 16/09/1997)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012681-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003122
AUTOR: MARIA APARECIDA GALLO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA GALLO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 119.754.932-0 – DIB: 30/05/2001, NB 505.014.759-6 – DIB: 25/07/2001 e NB 505.117.532-1 - DIB: 16/07/2003).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, por não ter sido aplicado o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevê o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou que o cálculo da RMI foi efetuado corretamente, nos termos fixados no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores, conforme parecer da contadoria judicial (anexos de 28/08/2015 e 12/07/2016).

Outrossim, não obstante as alegações da parte autora, destaco que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram elaborados em consonância com a legislação de vigência. Ademais, a referida contadoria, na condição de órgão auxiliar da atividade jurisdicional, possui conhecimentos técnicos especializados hábeis para a elaboração de parecer de forma imparcial, presumindo-se, por conseguinte, que os parâmetros e a metodologia utilizados na apuração dos mesmos gozam de legitimidade e veracidade.

Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000004-69.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003116
AUTOR: WALTER DONIZETTI SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WALTER DONIZETTI SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos

permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva

aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada.

Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie

(Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 22 do anexo de 08/09/2015, item 10, houve o reconhecimento, pelo réu, de 35 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (02/04/2013).

Analisando os autos passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Quanto aos períodos de 01/07/1977 a 27/05/1983 e de 01/07/1983 a 26/11/1987, podem ser enquadrados como especiais, com base no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, visto que estava exposto de modo habitual e permanente a fumos metálicos,

solda elétrica, maçarico, esmirilhadeira, conforme se observa nos formulários de fl. 41 e 42 dos documentos que acompanham a petição inicial.

Relativamente ao período de 04/01/1988 a 01/08/1988, não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a categoria profissional do autor, constante em CTPS, fl. 13 da petição inicial (auxiliar operacional), não se enquadra nos itens dos Decretos. Ademais, não pode ser enquadrado por fatores de risco, pois o PPP anexado aos autos (fl. 46 – petição inicial), indica a exposição a fatores de risco “monotonia e repetitividade”, o que não se enquadra nos itens dos Decretos.

O período de 08/08/1988 a 19/11/1990, não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a categoria profissional do autor, constante em CTPS, fl. 22 da petição inicial (auxiliar de produção), não se enquadra nos itens dos Decretos. Ademais, não pode ser enquadrado por fatores de risco, pois o PPP anexado aos autos (fl. 47 – petição inicial), indica a exposição ao agente nocivo ruído ao nível variável de 66,0 a 92,9 dB, não se podendo aferir com exatidão em qual período a parte autora ficou exposta ao nível acima do limite considerado a caracterizar a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra.

No que toca ao período de 01/04/1997 a 31/03/1999, não pode ser considerado como especial, pois a descrição no formulário (fl. 56 da petição inicial) indica como fator de risco: “riscos físicos e químicos de regular intensidade”. Ressalto que a descrição é genérica e superficial, de modo que não especifica o agente, não sendo possível o enquadramento como especial, uma vez que não se encontra presente nos quadros dos Decretos.

Por fim, quanto aos períodos de 10/01/2000 a 26/04/2000, de 02/05/2000 a 04/09/2007 e de 17/12/2007 a 16/07/2008, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPPs de fls. 60-65 – petição inicial).

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Destaco que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a concessão do benefício em 02/04/2013 (DER), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais nos períodos de 01/07/1977 a 27/05/1983 e de 01/07/1983 a 26/11/1987.

Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002176-47.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003112
AUTOR: ROVILSON APARECIDO FRATUCCI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROVILSON APARECIDO FRATUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 13/12/2016 (laudo anexado em 14/12/2016), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde o ano de 2012 (data do início do auxílio-doença), e que deverá ser reavaliada após a alta da orquiectomia direita (respostas aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 06/04/2017, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 30/11/2010 a 14/06/2011 e de 25/09/2012, com data de previsão para cessação em 05/05/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, em 2012.

Portanto, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 5534270434), concedido em 25/09/2012 até, pelo menos, a data prevista para cessação do benefício, conforme CNIS anexado aos autos, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então. Dessa forma, ficam afastadas as alegações do INSS na petição anexada em 19/12/2016.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença (NB 5534270434), concedido em 25/09/2012, até quando haja nova reavaliação administrativa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 5534270434), CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS MANTENHA o atual benefício de auxílio-doença da parte autora até que haja nova avaliação administrativa. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Considerando que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, não há que se falar em pagamento de parcelas atrasadas.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001929-76.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003124
AUTOR: MARCOS ANTONIO DALO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em sentença.

ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO DALO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, que a ré seja condenada no pagamento da diferença entre os proventos proporcionais, pagos em decorrência de aposentadoria proporcional concedida em janeiro de 2004 em favor do servidor falecido, e os proventos integrais concedidos em revisão administrativa. Asseverou que com a aplicação do fator de conversão 1,40 sobre o tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime da CLT, no período anterior à Lei 8.112/90, o autor já fazia jus à aposentadoria integral desde quando passou a receber aposentadoria proporcional.

Devidamente citada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Pretende o autor, com a medida ajuizada, o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no período laborado durante o regime celetista.

A ré, por outro lado, deferiu o pedido administrativamente, a partir de outubro de 2007 (pet. Inicial – fls. 32), o que implica em reconhecimento da procedência do pedido.

Contudo, o reconhecimento do pedido foi apenas parcial, porquanto os efeitos da revisão procedida no âmbito administrativo se limitaram a partir de outubro de 2007, conforme Ato NRO. 198/07 de 01/10/2007.

Ainda que o reconhecimento administrativo tenha sido autorizado somente a partir de referido ato, entendo que o falecido fazia jus à mencionada revisão desde a concessão da aposentadoria, em 06/01/2004.

Ademais, ainda que tal direito tenha sido reconhecido pela Administração somente a partir de 2007, é evidente que ele existia desde a data da concessão da aposentadoria ao autor, ocasião em que a Universidade tinha acesso a toda a documentação relativa ao funcionário, de forma que poderia efetuar a contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no período laborado durante o regime celetista.

Como tal direito poderia e deveria ser reconhecido desde aquela época, deve ser acolhido o pedido do autor para que a revisão tenha seus efeitos estendidos à data da concessão da aposentadoria no âmbito administrativo (06/01/2004).

A única ressalva que se faz diz respeito às diferenças que são devidas ao autor, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e conforme a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Logo, a revisão já reconhecida pela ré deverá estender seus efeitos desde a data da concessão da aposentadoria no âmbito administrativo (06/01/2004), mas o autor terá direito somente às diferenças devidas a partir de 26 de junho de 2005, ou seja, quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Os cálculos deverão ser elaborados pela ré, detentora das informações acerca das remunerações do autor.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a UFSCAR a pagar à parte autora a diferença entre os valores recebido a título de aposentadoria proporcional inicialmente concedida e a aposentadoria com proventos integrais, no período de 26/06/2005 a setembro de 2007, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000852-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003113
AUTOR: AUREA GOIANO MATADO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AUREA GOIANO MATADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 14/06/2016 (laudo anexado em 17/06/2016), o perito especialista em clínica geral concluiu que para avaliar a incapacidade era necessária a declaração do oncologista de Jaú. Anexados os esclarecimentos, foi realizada nova perícia em 22/11/2016 (laudo anexado em 23/11/2016), ocasião na qual o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde abril de 2015, e que deverá ser reavaliada após a alta médica (respostas aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 05/04/2017, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 05/06/2005 a 03/08/2009, de 01/06/2014 a 31/12/2015, bem como recebeu benefício previdenciário de 20/04/2015, com data de previsão para cessação em 30/06/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, abril de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 6102564786), concedido em 20/04/2015 até, pelo menos, a data prevista para cessação do benefício, conforme CNIS anexado aos autos, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença (NB 6102564786), concedido em 20/04/2015, até quando haja nova reavaliação administrativa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 6102564786), CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS MANTENHA o atual benefício de auxílio-doença da parte autora até que haja nova avaliação administrativa. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Considerando que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, não há que se falar em pagamento de parcelas atrasadas.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002339-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003118
AUTOR: OSMIR APARECIDO DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

OSMIR APARECIDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 17/01/2017 (laudo anexado em 18/01/2017), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 01/09/2016 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8, 10 do laudo pericial). Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode ser reabilitado para atividade laboral que não tenha alérgenos ambientais, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 04/04/2017, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 14/06/2016 a 13/08/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em 01/09/2016. Dessa forma, ficam afastadas as alegações do INSS (petição anexada em 26/01/2017).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 19/10/2016 (data do requerimento administrativo), até que seja reabilitada em outra função, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 19/10/2016 (data do requerimento administrativo), até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-

doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000490-54.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003111

AUTOR: JOSE CLAUDIO DAS NEVES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE CLAUDIO DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço laborado no período de 01 de outubro de 1978 até 30 de junho de 1987.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear reconhecimento de tempo de serviço. No decorrer da presente ação a parte autora veio a óbito, conforme certidão anexada em 27/03/2017, nesta mesma data, manifestou-se requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000267

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000384-39.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000987

AUTOR: ANTONIO MOTTA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000269

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002321-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000989

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GULHARO DE OLIVEIRA (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001013-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001780

AUTOR: JOSE VANDERLEI MARCHESIM (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 01/03/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

- “1. A autarquia previdenciária IMPLANTARÁ em prol do(a) segurado(a) o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com RMI apurada com base nos dados constantes do CNIS, DIB em 22/06/2016 (DER) e DIP em 01/02/2017;
2. Deverão ser pagos 100% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, considerados eventuais descontos conforme cláusulas “3” e “4”, com juros de mora e correção monetária aplicados nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme cálculo a ser oportunamente apresentado;
3. Será abatido da quantia acima referida o montante de atrasados que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação;
4. Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor;
5. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
6. Se for o caso, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais despesas judiciais lato sensu;
7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
8. A presente proposta de acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas buscando viabilizar uma forma de antecipar a conclusão do litígio mediante concessões mútuas, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em benefício por ela titularizada, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
10. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade..”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 05/04/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, officie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 60 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0001022-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001777
AUTOR: ANTONIO VICENTE BOCCARDI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 15/03/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1 - O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:
DIB 29/06/2016

DIP 01/03/2017

2 - EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 - Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2 - Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador; **DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO**

3 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5 - O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7 - A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8 - As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 05/04/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 60 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000010-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001779
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BEVOLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 22/02/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença NB 615.924.020-3 à parte autora - DIB 28/01/2016 (data do ajuizamento da ação), com DIP em 01/02/2017 e DCB em 08/02/2018 (12 meses a partir da perícia judicial) (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista na cláusula anterior, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação;

3. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, corrigidos

monetariamente desde quando cada parcela se tornou devida pelos índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 na redação dada pela Lei 11.960/2009, sem incidência de juros de mora.

4. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

5. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

6. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

10. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

11. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. DEVERÁ, AINDA, COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA APRESENTANDO EXAMES MÉDICOS E PRONTUÁRIO MÉDICO E/OU RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO, COM A DESCRIÇÃO DETALHADA DO TRATAMENTO E QUADRO CLÍNICO DO AUTOR.”

A autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 05/04/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, officie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 60 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000438-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001787
AUTOR: MERCEDES MARIANI ROSALES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (13/10/2015). Afirmo a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2015, e que a ação foi ajuizada em maio de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Em 11/07/2016, foi realizado exame pericial, no qual o perito, Dr. Roberto Jorge, concluiu que, embora a autora tenha sofrido artroplastia total em joelhos, não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, trata-se de “Pericianda com antecedente de artroplastia total em joelhos sendo a direita realizada em 2006 (DID) e a esquerda em 2007, onde decorridos 10 anos de evolução, não apresenta evidências de soltura, desgaste e ou infecção, estando com a mobilidade preservada, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Por fim, anoto que, após pedido anexado aos autos em 08/11/2016, a autora teve várias oportunidades e um longo prazo para juntar aos autos comprovação de que o perito judicial teria atuado como seu médico particular, o que, entretanto, não foi feito. Dessa forma, não há razões para o afastamento do laudo.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001796
AUTOR: PAULO DANIEL LLAMA (SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual requer a improcedência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência.

Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por “ônus”, se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz.

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que o autor deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual requer a improcedência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência.

Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por “ônus”, se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “‘regras de julgamento’ dirigidas especificamente ao juiz.

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que o autor deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido". (destaquei). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-47.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001782
AUTOR: NATALINA APARECIDA DE LIMA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (09/05/2016). Afirmar a autora, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discordar do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido. Houve proposta de acordo por parte do INSS, que não foi aceita.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2016, e que a ação foi ajuizada em junho de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Em 23/09/2016, foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Ricardo Domingos Delduque constatou que a autora sofre de cirrose hepática,

hepatite C e neoplasia cística do pâncreas. Assim, estaria caracterizada a incapacidade temporária absoluta e total desde setembro de 2016. O prazo para recuperação estabelecido foi de 6 meses, contados a partir do início da incapacidade. Nas palavras do perito, trata-se de “Pericianda de 59 anos, faxineira, com cirrose hepática há 10 anos causada por hepatite C; apresenta-se em novo tratamento para hepatite C, que lhe causa sintomas importantes de dores abdominais, dores no corpo e fadiga; considero que tais sintomas podem melhorar após o término do tratamento para hepatite C, portanto está incapaz ao trabalho de maneira temporária – 6 meses – absoluta e total, a partir de setembro de 2016.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que também estão preenchidos, tendo em vista que a autora possui contribuições ininterruptas entre 01/04/2014 e 30/04/2016, ora como contribuinte individual, ora como facultativa, de modo que estava segurada quando do surgimento da incapacidade, além de vários vínculos empregatícios em períodos anteriores.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 01/09/2016 a 28/02/2017 (fim do prazo fixado pelo perito). Destaco que tal prazo já se esgotou, de modo que a ação se reverterá em recebimento de atrasados.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 01/09/2016 a 28/02/2017. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos da renda mensal inicial, bem como das parcelas em atraso, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação, pelo disposto no artigo 1º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001040-48.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001805
AUTOR: DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indefiro o requerimento anexado a este autos eletrônicos pela parte autora, em 05/04/2017, uma vez que, o término do prazo para implantação do benefício ainda não ocorreu (certidão/intimação – 27/01/2017).

Salientando-se que, face às dificuldades estruturais enfrentadas pela APSDJ de São José do Rio Preto-SP, o prazo concedido é de 60 (sessenta) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000885-11.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001804
AUTOR: EUFLAUZINO DE MATOS (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indefiro o requerimento anexado a este autos eletrônicos pela parte autora, em 05/04/2017, uma vez que, o término do prazo para implantação do benefício é para o dia 04/05/2017.

Salientando-se que, face às dificuldades estruturais enfrentadas pela APSDJ de São José do Rio Preto-SP, o prazo concedido é de 60 (sessenta) dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000324-45.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001783

AUTOR: DEJAIR APARECIDO RODRIGUES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades OFTALMOLOGIA, para 13/06/2017 às 08:00h, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Olinda, 455, centro, Catanduva - SP, e PSIQUIATRIA, para 24/08/2017, às 09:30h, a ser realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intinem-se.

0000330-52.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001789

AUTOR: LUIZ NELSON SIQUEIRA CAMARGO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 12/06/2017, às 13:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intinem-se.

0000299-32.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001776

AUTOR: RITA GOMES DE SOUZA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades SERVIÇO SOCIAL, para 14/06/2017, às 09:30h, na residência da parte autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intinem-se.

0000358-20.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001797

AUTOR: VERA LUZIA CINTRA SARTORI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 19/06/2017, às 10:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000257-80.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001723

AUTOR: ALEXANDRINHA DA SILVEIRA MAGALHAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 14/06/2017, às 09:00h, que será realizada na residência da parte autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000353-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001794

AUTOR: APARECIDA PENDEZZA LEITE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade PSIQUIATRIA para 24/08/2017, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000357-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001795

AUTOR: TERESA APARECIDA BAZAN DA COSTA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 12/06/2017, às 14:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já

anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000263-87.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001724
AUTOR: ROZANA ANTONIA DELLA LIBERA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 24/07/2017, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000295-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001775
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA RUIZ (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 12/06/2017, às 10:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000323-60.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001778
AUTOR: MARLENE BEZERRA DA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 12/06/2017, às 09:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o

seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000294-10.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001774

AUTOR: HILDA BARBOSA DE CARVALHO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade PSIQUIATRIA para 27/07/2017, às 14:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000264-72.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001725

AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DE ALMEIDA VALIM (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade PSIQUIATRIA para 27/07/2017, às 13:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000282-93.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001727

AUTOR: MARCIO SIDNEI ZANCA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 30/06/2017, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000352-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001793
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUSNARDO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 12/06/2017, às 13:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000329-67.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001786
AUTOR: GILSON RICARDO GAVASSA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 12/06/2017, às 12:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000266-42.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001726
AUTOR: ROSELI APARECIDA ROSA (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades CLÍNICA GERAL, para 24/07/2017, às 12:00h e PSQUIATRIA, para 27/07/2017, às 13:30h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001052-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314001587
AUTOR: LUIZ SEBASTIÃO RAPANHONI (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensou, a requerimento do autor, a oitiva da terceira testemunha, Sr. Luiz, homologando a desistência. Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, que demandam análise mais acurada, e também considerando a necessidade de cotejo das provas documentais juntadas com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Os autos virão conclusos para a prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0000716-24.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314001586
AUTOR: SANTINA DE ALMEIDA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Na medida em que a autora, seu advogado, bem como as testemunhas por ela arroladas, embora devidamente intimados, não compareceram à audiência, deixando a interessada, ademais, de justificar a ausência até a abertura do ato, considero prejudicados os atos instrutórios que aqui teriam lugar. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal de São Paulo – 10ª - TR SP, conforme decisão proferida em 30/03/2016.

0000400-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314001588
AUTOR: APARECIDA TRASSI VILAR (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro, a requerimento do advogado da autora, a juntada aos autos de instrumento de substabelecimento, no prazo de 2 (duas) horas. Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, que demandam análise mais acurada, e também considerando a necessidade de cotejo das provas documentais juntadas com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Os autos virão conclusos para a prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0001286-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314001585
AUTOR: APPARECIDA FRANCISCA BORGONOVE ANTONIO (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensou, a requerimento da autora, a oitiva da primeira testemunha, Sra. Jussara, homologando a desistência. Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, que demandam análise mais acurada, e também considerando a necessidade de cotejo das provas documentais juntadas com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Os autos virão conclusos para a prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0000456-25.2015.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314001584
AUTOR: JOANA SPOSITO CAMARGO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Requisite-se ao INSS cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 166.1753725, em nome de Joana Spósito Camargo. Com a juntada, conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000438-81.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001628
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação do benefício após última cessação. Prazo: 10 (dez) dias.

0000456-05.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001633 ANTONIO ERICK DAVID ALVES (SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0000441-36.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001629CRISTIANI APARECIDA GARCIA MARTINS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

Comprovante de residência + CPF + RGNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001106-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001640ROSIMEIRE RODRIGUES PERES MODESTO (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001015-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001639

AUTOR: MEIVE APARECIDA DA SILVA BORSATO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000251-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001637

AUTOR: ZENITE PEREIRA DA SILVA MARTINHO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000383-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001638

AUTOR: CLEIDE SILVERIO DOS SANTOS FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001167-44.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001641

AUTOR: ISABELA FERNANDA DE LIMA FOGARI MONTEIRO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000519-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001634

AUTOR: JOEL SANTANA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “psiquiatria”, dia 24/08/2017, às 11h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (FOTO ATUAL), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

0004356-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001630

AUTOR: MARCELO VELLOSO HEEREN (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre as petições anexadas pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO. Prazo: 10 (dez) dias.

0000062-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001636EXPEDITO HENRIQUE DA COSTA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte ré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000129

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001286-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001811
AUTOR: APPARECIDA FRANCISCA BORGONOVE ANTONIO (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão, desde o óbito do segurado apontado como instituidor, ou, eventualmente, do requerimento administrativo indeferido, de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, Aparecida Francisca Borgonove Antônio, em apertada síntese, que, desde 1972, vivia em união estável com Alceu Gomes da Amorim, falecido em 8 de junho de 2015. Explica, também, que ele era titular de aposentadoria por invalidez, e que, ao requerer, ao INSS, o benefício de pensão por morte, apresentou diversos documentos que considerou aptos à prova da relação de dependência. Discorda, assim, da decisão administrativa indeferitória, já que, na sua visão, preencheria todos os requisitos legais necessários à concessão da prestação previdenciária. Com a inicial, junta documentos. Intimada, por ato ordinatório, a autora juntou aos autos rol de testemunhas. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado, na medida em que não teria demonstrado a autora a condição de dependente do falecido. Com a resposta, juntou documento. Cancelei a audiência de instrução, haja vista que a autora não pôde justificadamente comparecer. Redesignei a audiência em que seria colhida a prova oral. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi duas testemunhas arroladas. Requeru a autora a retificação da grafia de seu nome em razão de alteração processada judicialmente no assento civil respectivo. A requerimento da autora, dispensei a oitiva da testemunha Jussara. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão, desde o óbito do segurado apontado como instituidor, ou mesmo, eventualmente, do requerimento administrativo indeferido, de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que, desde 1972, vivia em união estável com Alceu Gomes da Amorim, falecido em 8 de junho de 2015. Explica, também, que ele era titular de aposentadoria por invalidez, e que, ao requerer, ao INSS, o benefício de pensão por morte, apresentou diversos documentos que considerou aptos à prova da relação de dependência. Discorda, assim, da decisão administrativa indeferitória, já que, na sua visão, preencheria todos os requisitos legais necessários à concessão. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão, isto porque a autora, no caso, não teria provado a união estável, decorrendo daí a improcedência.

Por outro lado, como o falecimento que serve de fundamento para o pedido de pensão por morte ocorreu em 8 de junho de 2015 – Alceu Gomes de Amorim, a análise do direito no caso concreto deve levar em consideração as regras previdenciárias atualmente vigentes (v. alterações processadas pela Lei n.º 13.135/2015 na disciplina do benefício). No ponto, lembro que a data da morte dita necessariamente o normativo que deve regular a prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Assim, acaso devida, poderá ser paga a partir do óbito do instituidor, haja vista que o requerimento administrativo, datado de 24 de junho de

2015, respeitou o prazo fixado no art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 (v. 90 dias).

Colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, em 24 de junho de 2015, a pensão por morte previdenciária (v. espécie 21), que a mesma foi negada à interessada em razão da falta da qualidade de dependente em relação ao instituidor. Segundo o entendimento ali consignado, os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes à prova do fato constitutivo do direito, na hipótese, justamente a união estável.

Assinalo, posto importante, que as partes admitem como incontroversa, no processo, a questão da manutenção, pelo instituidor do benefício, Alceu Gomes de Amorim, quando da morte, da qualidade de segurado do RGPS (v. ele, desde 7 de outubro de 2008, estava em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, como segurado urbano).

Resta saber, portanto, visando solucionar a demanda, se a autora, como alega, mantinha ou não convivência duradoura com o segurado falecido, o que, em caso afirmativo, passará a legitimá-la, na forma do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a receber a pensão. No ponto, esclareça-se, desde já, que se considera companheira a pessoa que, sem ser casada (v. admite-se que esteja separada de fato ou mesmo judicialmente – v. art. 1.723, § 1.º, do CC), mantém união estável com o segurado, e, neste caso, presume-se a dependência econômica em relação ao mesmo (v. art. 16, §§ 3.º, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em acréscimo, que a prova da união estável não depende da apresentação daqueles documentos previstos no art. 22, do Decreto n.º 3.048/99, já que me filio ao entendimento de que se a lei não exige a comprovação do fato por determinado meio de prova, não pode o regulamento, fazendo as vezes de diploma de hierarquia superior, exigir que isso assim ocorra. Leitura adequada e considerada não ilegal da norma regulamentar, leva necessariamente à conclusão de que somente a administração está vinculada aos seus termos, e, no ponto, deverá aceitar a existência da dependência se exibidos certos documentos. Basta, portanto, que a dependência seja atestada, por exemplo, por testemunhos idôneos.

De acordo com o teor da certidão de óbito lavrada em razão do falecimento, em 8 de junho de 2015, de Alceu Gomes de Amorim, o instituidor do benefício residia, em Catanduva/SP, à Avenida São Domingos, 1.887, Vila São Luiz. Segundo o documento, era solteiro, e não deixou filhos, além de ali haver menção expressa ao fato de conviver, em união estável, com a autora.

A autora, por sua vez, havia sido casada, anteriormente, com Olavo Antônio, mas o marido morreu em 1971. Aliás, desde o falecimento Aparecida é titular de pensão por morte (v. de forma expressa, opta pelo recebimento da pensão por morte gerada com a morte de Alceu, na medida em que mais vantajosa).

Vejo, também, pela documentação carreada aos autos, que é mãe de Olavo César Antônio, e que, em ficha do plano de assistência integrado subscrito pelo filho em 2001, Alceu figura também como beneficiário, na condição de padrasto do titular. O mesmo ocorre em proposta de adesão a plano de assistência funerária, contratado em 2008. Noto, ainda, que, em cartão de identificação relativo a programa de saúde da família no âmbito do Município de Catanduva, a autora e Alceu possuíam o mesmo endereço, à Avenida São Domingos, 1887, na Vila São Luiz. Além disso, observo que foi o enteado de Alceu que figurou, como declarante, na certidão de óbito.

A autora, no depoimento pessoal, afirmou que havia mantido união estável com Alceu até o seu falecimento, e que, após, mudou-se para a casa da filha, na Vila São Luiz, localizada à Rua Limeira, 168, em Catanduva. Segundo ela, o companheiro faleceu em razão de um câncer, e, por 43 anos, sem interrupção, permaneceu ao lado dele. Moraram, no mesmo bairro, à Avenida São Domingos, nas proximidades da Rua Limeira. Disse que, anteriormente, havia sido casada com Olavo Antônio, e que, com ele, teve 4 filhos, dentre os quais Lourdes e Olavo. Alceu, ao tempo do início da união estável, trabalhava como soldador, mas já estava aposentado quando da morte.

Ana Maria da Jesus Aguiar, ouvida como testemunha, afirmou que conhecia a autora há muitos anos, haja vista que Aparecida veio morar no mesmo bairro em que já residia. A filha dela sempre residiu na Vila São Luiz. Atualmente, a autora mora, com a filha Lourdes, à Rua Limeira, mas, anteriormente, residia nas proximidades, à Avenida São Domingos. Mudou-se após a morte de Alceu, marido dela. O casal morou por muitos no apontado local. A autora também tem um filho chamado Olavo.

Luiz de Aguiar, como testemunha, disse que conheceu a autora em razão de ela haver passado a residir no mesmo bairro em que já residia. Quando se mudou para o local, foi morar, juntamente com o marido, Alceu, à Avenida São Domingos. Atualmente, ela mora com a filha Lourdes, à Rua Limeira. De acordo com o depoente, o casal nunca se separou.

Diante desse quadro, vistas e analisadas em seu conjunto as provas produzidas, entendo que a autora, na condição de dependente do segurado falecido, sua legítima companheira, tem direito à pensão por morte previdenciária, desde o óbito do instituidor. O benefício, no caso, terá renda vitalícia (v. art. 77, § 2.º, inciso V, “c”, 6).

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora, Aparecida Francisca Borgonove Antônio, desde o óbito (DIB – 8.6.2015), o benefício de pensão por morte previdenciária, como companheira do segurado instituidor, Alceu Gomes de Amorim. Com a implantação da prestação deverá ser cessada a pensão por morte por

ela atualmente titularizada, descontando-se todos os valores considerados inacumuláveis. Os valores atrasados, devidos da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de abril de 2017, serão corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da produção da conta, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, cumpra a decisão, implantando a prestação, e apresentando os cálculos de liquidação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011545-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007757
AUTOR: GISELE GERONIMA DE SOUZA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 10.09.2015 - DER.

Considerando que a tutela foi concedida antes da vigência da MP 767/17, nos termos do artigo 60, §12, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias (06.05.2017), contados da data de publicação da MP 767/2017 (06.01.17), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 10.09.2015 (DER), até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004495-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315007828
AUTOR: WANDERLEI VIEIRA DE PAULA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O INSS apresenta embargos de declaração alegando a ocorrência de litispendência, uma vez que o autor ajuizou idêntica ação na Comarca de Tatuí/SP.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ausente, contudo, qualquer contradição, dúvida ou omissão na sentença proferida.

Os Embargos de Declaração não constituem meio adequado à apreciação de questões até então não ventiladas pelas partes. Ademais caberia ao réu arguir por ocasião da contestação a preliminar de litispendência (artigo 337, inciso VI, do CPC).

Assim, deverá o réu interpor o recurso cabível se não concordar com a sentença proferida.

Nesse passo, rejeito os embargos propostos pelo réu.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002695-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007802
AUTOR: ROSELI DE SOUZA MAIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00026949120174036315, o qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002598-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007769
AUTOR: JOCIMARA PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 30/05/2017. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intime-se.

0010022-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007821
AUTOR: IVONE VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009722-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007823
AUTOR: BRUNA LUIZI GOLOMBIESKI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005190-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007824
AUTOR: ISALTINA FATIMA MATHILDE (SP075739 - CLAUDIÓ JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009928-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007822
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002622-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007827
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BRAGANTE (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0002690-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007801
AUTOR: VITOR LUIS DOMINGUES (SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING) FLAVIA DO PRADO (SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Para permitir o julgamento do feito, entendo essencial a apresentação de cópia dos documentos de páginas 109 e 111/122 da inicial, sem cópia do comprovante de pagamento encobrendo os dados do boleto, pois os comprovantes impedem que se verifique os dados que constam do lado esquerdo do documento. Os comprovantes deverão ser anexados na página seguinte ao documento. Prazo: 5 dias.

Com a juntada, intemem-se as rés para eventual manifestação em 5 dias. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0001581-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007866
AUTOR: CLODOALDO AGOSTINI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0009902-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007803
AUTOR: ANESIO MOREIRA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005447-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007809
AUTOR: AUREANA BARBOSA FERREIRA (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006147-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007807
AUTOR: IRENE DE CAMARGO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004152-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007805
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO SOARES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006387-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007806
AUTOR: NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004639-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007810
AUTOR: EVA LUCIA MOREIRA DA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002571-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007797
AUTOR: JOAO MARIA JAMIR GALVAO (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Tendo em vista que a parte autora objetiva subsidiariamente a concessão de auxílio-doença, a fim de se evitar falha na análise automática de prevenção, reclassifique-se o processo para constar:

Matéria: 04 - PREVIDENCIÁRIO

Assunto: 040101 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Complemento: 000 - SEM COMPLEMENTO

2.Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017004-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007787
AUTOR: QUITERIA COSMO DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo do Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR informando a designação de audiência para 07/08/2017, às 13:30 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0002582-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007755

AUTOR: ORLANDO DELAMICO (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002548-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007751

AUTOR: DARIO DIAS DOS SANTOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002579-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007756

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006803-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007831

AUTOR: JOSE NUNES FERREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício juntado aos autos para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se

0008861-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007796

AUTOR: ANTONIO TODESCO FERRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, bem como para elaboração de parecer levando em conta o decidido nos autos.

Considerando a possibilidade de ser requisitado o pagamento por precatório, determino que a contadoria elabore parecer com urgência.

Intimem-se.

0006880-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007843

AUTOR: ANTONIO GOLDBERGUE ALVARENGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo deverá informar se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Intimem-se

0001705-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007825

AUTOR: JOSEPH MARCELO DA SILVA RODRIGUES (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior.

Intime-se.

0002631-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007853
AUTOR: RUBENS NOVAIS (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0011682-82.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007820
AUTOR: ESTEVAM RODRIGUES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0007336-20.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007799
AUTOR: CLEIDE LEIA SANTOS SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUIZA DOS SANTOS SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005738-31.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007791
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE CAMARGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002575-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007750
AUTOR: CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002518-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007754

AUTOR: PRIMO GUEITOLO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015830-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007720

AUTOR: ORLANDO NICANOR DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência:

Preliminarmente manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual concessão da aposentadoria proporcional ou integral com data do início do benefício diverso da data do requerimento administrativo.

Após, conclusos.

Publique-se e intime-se.

0001732-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007851

AUTOR: JOAO FAGUNDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte autora regularizar a procuração com poderes especiais para renunciar ou declaração firmada pela parte autora, uma vez que tais poderes não constam da procuração.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado, o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0000296-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007832

AUTOR: VALDIR FRANCISCHINELLI (SP375391 - SAMARA CRISTIANE DE ARAUJO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o(a) perito(a) psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 14/09/2017, às 13h00min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até o dia anterior à perícia.

Intimem-se.

0011165-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007782

AUTOR: ANGELA DE SOUZA RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo a mesma ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico:

1- MARIA SILVA SANTOS - Rua Geraldo Raimundo, n. 410 - Chavantes – SP

2- AILTON COSTA SANTOS - Rua Geraldo Raimundo, n. 410 - Chavantes – SP

3- LEONORA PENTEADO AZEVEDO - Rua Tomaiz Galat, n. 71 - Chavantes – SP

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0002727-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007895

AUTOR: JOSE QUEIROZ DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002271-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007870

AUTOR: JAILDO BENEDITO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00061107120154036110, em curso na 04ª Vara Federal previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002285-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007817

AUTOR: VALERIA RAMOS BACOVISKI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0002741-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007816

AUTOR: IVONE DE ARAUJO FERNANDES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0001749-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007818

AUTOR: MARIA CECILIA LUIZ (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002619-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007771

AUTOR: SEBASTIANA SUELI MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0002683-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007857
AUTOR: TETSUO MATUSHIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Intime-se.

0002168-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007788
AUTOR: TAMARA ELLEN CUNHA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da decisão anterior com a juntada do requerimento administrativo INDEFERIDO, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001828-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007900
AUTOR: SHIRLEI DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que houve a perda do objeto do recurso extraordinário em razão da aquiescência da parte autora com os critérios de correção monetária e juros e, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo perito judicial foram elaborados nos termos da r. sentença, devolvam-se os autos ao perito para refazimento dos cálculos, com urgência. Intimem-se.

0010326-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007726
AUTOR: MARIA APOLINARIO NAKATANI (SP305913 - THAÍS VIEIRA VENÂNCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da ordem do aviso de crédito apresentado nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009210-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007829
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o(a) perito(a) psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade cardiologia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade cardiologia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 18/08/2017, às 13h30min, com o médico perito Dr. Péricles Sidnei Salmazo.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até o dia anterior à perícia.

Intimem-se.

0008020-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007731
AUTOR: BENEDITO MARCELINO FERNANDES (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0012286-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007742
AUTOR: SANDRA MARA MEIRA (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, em 12.02.2015, a parte autora foi intimada se manifestar sobre a contestação apresentada, e que em 19.02.2015 foi certificado, pela Secretaria deste Juízo, o descarte da petição juntada, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0003398-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007783
AUTOR: OTAVIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício do TRF, bem como do laudo médico pericial.

Após conclusos.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. 3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0002555-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007745
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002525-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007746
AUTOR: SOLANGE ALVES CARVALHO AVALOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002545-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007749
AUTOR: ERINALDO MARQUES ANJOS (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002517-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007747
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002527-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007839
AUTOR: CRISTIANO JOSE RAPOSO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334428 - ADRIANO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0002617-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007765
AUTOR: ZENIVAL PEREIRA DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002567-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007758
AUTOR: IVETE FERNANDES DE MATTOS MARTINS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002717-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007896
AUTOR: TIAGO MESSIAS (SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002511-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007842

REQUERENTE: ARLETE ALVES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. Determino a realização de perícia médica com o CARDIOLOGISTA, Dr. Pericles Sidnei Salmazo, para o dia 18/08/2017, às 12:00 hs. nas dependências deste Juizado.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002569-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007867

AUTOR: CINTIA SABINO DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta por CINTIA SABINO DA SILVA em face à UNIAO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Sustenta a autora que, por ocasião da dispensa do trabalho requereu a concessão do seguro desemprego. No entanto, o pedido foi negado, sem que houvesse justificativa.

Requer assim a concessão da tutela para a concessão do seguro desemprego.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, e revendo posicionamento anterior, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Com efeito, necessário se faz aguardar a instrução probatória a fim de que sejam devidamente comprovados os requisitos autorizados da concessão do seguro-desemprego, a teor do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Assim, necessária a integração da relação processual.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido poderá ser novamente apreciado quando da sentença.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1) comprovante de endereço atualizado (de qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos na qual este ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

2) cópia legível do requerimento do seguro desemprego.

Intimem-se.

0002595-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007894

AUTOR: MARIA EVA LASCASAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de

pedidos/periodos diversos.

A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício auxílio-doença, mas não comprovou a realização do requerimento administrativo. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, e comprovar o requerimento administrativo e seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002599-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007762

AUTOR: EDSON MACEDO DE AGUIAR NETO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifico que o autor é filho do recluso e cumpre o requisito de qualidade de dependente; ainda, verifico que o recluso teve contribuições na qualidade de empregado de 08/06/2015 a 05/09/2015, o que demonstra que quando do seu recolhimento à prisão, em 05/08/2016, ainda mantinha qualidade de segurado.

Ressalte-se que o recluso por ocasião da prisão (05/08/2016) encontrava-se desempregado e, portanto, não possuía rendimento, segundo entendimento recente do STJ (REsp 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014).

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão ao autor EDSON MACEDO DE AGUIAR NETO, no prazo de até 30 dias úteis. DIB na data da prisão e DIP em 01/04/2017.

A implantação da tutela ora deferida está condicionada à apresentação pelo autor da certidão carcerária atualizada perante o INSS, nos termos do artigo 80, parágrafo único da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá ainda, apresentar trimestralmente certidão carcerária atualizada ao INSS e na presente ação, conforme artigo 117, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA e/ou CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0002637-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007775

AUTOR: JULIANA MACHADO MORAES LOPES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334428 - ADRIANO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002661-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007793
AUTOR: DANIEL ELIAS TEIXEIRA DA SILVA (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002651-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007789
AUTOR: JOSE RUBENS FERREIRA (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0002515-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007840
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002623-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007764
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002587-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007834
AUTOR: AMARILDO PIRES GARCIA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002529-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007838
AUTOR: ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002609-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007763
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002597-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007759
AUTOR: LOURIMAR CARNEIRO DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0002689-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007868

AUTOR: EVELIN ELIANDRA DOMINGUES FERREIRA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

RÉU: BRUNA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte, no presente caso, é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova de dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002561-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007792

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002451-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007748

AUTOR: MILTON GOMES DE ALMEIDA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- requerimento administrativo indeferido.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0019207-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007778

AUTOR: MARIA DILEUSA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91), devendo este(s) providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, além da certidão de óbito.

Intime-se.

0002729-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007893

AUTOR: DEISE APARECIDA FERRAZ FELEX DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício auxílio-doença, mas não comprovou a realização do requerimento administrativo. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, e comprovar o requerimento administrativo e seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Após a emenda da petição inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002669-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007774

AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

Entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela antecipada.

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser indeferido neste momento. A parte autora informa que não é

devedora dos valores apontados no cadastro, sem contudo, apresentar qualquer elemento probatório a corroborar com sua afirmação. Entretanto, sem a oitiva da parte contrária, não é dado saber se, de fato, existe contrato e/ou dívida inadimplida por parte do autor com a requerida.

Assim, indefiro o pedido, por ora, ressalvada a reapreciação após a contestação da requerida..

Cite-se. Intimem-se.

0003305-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007744

AUTOR: IVONE DE ANDRADE PEPECE (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte, requerida em 14.08.2013, indeferida pelo INSS ao argumento que seu falecido cônjuge havia mantido sua Qualidade de Segurado somente até 15.07.2012, data anterior ao óbito, ocorrido em 31.05.2013.

Verifico, no atestado de óbito de João Pepece, juntado aos autos, que a causa da morte apontada é “carcinoma hepático, ascite e hemorragia digestiva alta”.

Verifico, ainda, na consulta formulada ao Sistema Plenus ora juntada aos autos, que o segurado havia requerido anteriormente o benefício de Auxílio Doença, indeferido pelo INSS por pareceres contrários das perícias médicas, com DER nas seguintes datas: 02.08.2010 (NB 31 - 542.013.420-5); 26.04.2011 (NB - 31 545.855.024-9); e 19.04.2012 (NB 31 - 551.042.642-6).

Considerando tais informações, faculto à parte autora a juntada de eventuais atestados, exames e relatórios médicos que indiquem a condição de saúde do falecido nos últimos anos anteriores ao decesso, em especial quanto à constatação da doença grave que o acometeu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

0002603-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007777

AUTOR: EMERSON FABIANO MACEDO (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002593-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007847

AUTOR: RICARDO ANDRADE BAHIANSE (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0002667-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007848
AUTOR: VITORIA ISABEL CARVALHO DE OLIVEIRA (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS, SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO, SP341231 - CAROLINE ORLANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.
Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócio-econômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Intime-se.

0002685-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007798
AUTOR: JAQUELINE ALVES CONCEICAO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
Em razão da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002671-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007795
AUTOR: DJANIRA FERREIRA DA SILVA (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002591-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007800
AUTOR: ANTONIA GOMES DE LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.
A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001),

considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. **CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.** A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0002621-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007776

AUTOR: BRIGIDA CAROLINE SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002611-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007779

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES FERREIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002665-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007850

AUTOR: ELIAS FERMINO BARBOSA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. **CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0009445-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004027
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DE ALMEIDA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009506-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004030
AUTOR: ELIANE SOUZA DE MATTOS (SP276189 - AUGUSTO CLAUDIO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009794-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004004
AUTOR: MARIA PALMIRIA HILDEBRANDO DOS SANTOS PANICIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009787-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004002
AUTOR: MARIA APARECIDA BONIFACIO MENDES (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009089-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004020
AUTOR: JEOVA FRANCISCO DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009111-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003993
AUTOR: ELZA SUZUE (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009352-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003996
AUTOR: ERLINDA MIRALHA DOS SANTOS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000047-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003988
AUTOR: FERNANDA CARDOSO SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009586-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004000
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DE BRITO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008585-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004017
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PEIXOTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009286-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004022
AUTOR: JANE MARIA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP372225 - MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA, SP365033 - JULIANA CAROLINE JUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009537-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004033
AUTOR: MARIO ADILSON CORREA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009318-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004024
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES BATISTA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009433-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003997
AUTOR: FERNANDA FERREIRA PIRES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009801-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004005
AUTOR: ELIVANIA PEREIRA DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009344-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003995
AUTOR: ANGELA PEREIRA LAGARTO PEDROSO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009451-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004028
AUTOR: PAULO ANTONIO LIBERTI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010088-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004011
AUTOR: PAULO RAYMUNDO DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009420-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004026
AUTOR: LINDEVANIA MARIA DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010682-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004036
AUTOR: SARA APARECIDA JORGE (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009561-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003999
AUTOR: PAULO CIRSO DA SILVEIRA (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009706-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004034
AUTOR: IRIS JOSEFA SILVEIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009312-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004023
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009339-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003994
AUTOR: PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009388-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004025
AUTOR: PAULO CESAR ALVES CRUZ (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009479-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003998
AUTOR: IVAN JOSE DE QUEIROZ (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001058-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004015
REQUERENTE: ELI PIRES MACHADO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009477-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004029
AUTOR: ADENIS FELIX PEDROSO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008941-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003992
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009592-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004001
AUTOR: EDNEIA LOURENCO DE CARVALHO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008982-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004018
AUTOR: CICERO LUIZ MOREIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010692-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004014
AUTOR: CELSO DIVINO BARRETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009527-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004031
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA ANDRADE (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009536-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004032
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009067-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004019
AUTOR: AGUINALDO DOS RAMOS PEREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009876-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004006
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DE MELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005031-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004016
AUTOR: ANA MARCIA DA SILVA CARVALHO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007827-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003991
AUTOR: ELENI BUENO DE ANDRADE PEREIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000072-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003989
AUTOR: PAULENI MARIA DA SILVA PINHEIRO (SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010079-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004010
AUTOR: FABIO VIEIRA RODRIGUES GUEITOLLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010078-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004009
AUTOR: EDSON CARLOS CAMARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0002664-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003983
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO VALENTIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002634-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003972
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002636-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003973
AUTOR: ELISANGELO PEREIRA DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002600-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003971
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES DE ASSIS (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002694-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003984
AUTOR: ROSELI DE SOUZA MAIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002639-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003974
AUTOR: FABIO NALESSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002697-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003985
AUTOR: ELIANDRO DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002701-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003987
AUTOR: SUELI APARECIDA FREITAS TONELI (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010697-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004038
AUTOR: SAMUEL FELIPE RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intimo a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.#>

0002675-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003968
AUTOR: SANDRA HELENA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002607-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003964ANDREIA APARECIDA DE GOIS VIEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002641-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003965HELIO DA ENCARNAÇÃO PERES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002653-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003966CARLOS KOZO MOMMA (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES)

0002690-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003969RODNEI LEITE CAVALCANTE (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)

0002698-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003970JANUARIO AMANCIO DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002674-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003967NILCE HATSUMI HAYASHI MATSUURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.>

0002719-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004072VERA LUCIA MARIA SOUSA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

0002709-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004070VANDERLEI ALEXANDRE DA FONSECA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)

0002714-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004071ELISA TAEKO FUKAMI MAEDA (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, cientifico as partes do LAUDO/PARECER CONTÁBIL anexado aos autos, para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. #>

0007023-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004075ANA CLARA FOGACA DE LIMA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007020-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004073

AUTOR: JORGE OVIDIO DE MELLO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007029-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004076

AUTOR: LAURA DE LIMA LEME (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007022-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004074

AUTOR: LEONCIO PIMENTEL NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/631600087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001257-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001593

AUTOR: MARIA APARECIDA DE AQUINO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS ofereceu proposta de transação (evento 19). Instado a manifestar-se acerca da referida proposta, o autor concordou com seus termos (evento 24).

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta dos termos da proposta: “1. A autarquia, pelo seu órgão APSDJ, providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão que homologar o acordo judicial, a ser encaminhada diretamente ao referido órgão, o restabelecimento do benefício de auxílio doença considerando, para tanto, os parâmetros indicados abaixo e as cláusulas subsequentes:

Auxílio doença NB: 6072938020

Data do Início do Benefício (DIB): 12/10/2016 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio doença)

Data de nova cessação do benefício (NDCB): 16/02/2018 (12 meses contados da data da perícia, conforme indicação do perito – quesito 14)

Data do Início de Pagamento (DIP): Dia 1 do mês de apresentação da proposta de acordo

Percentual a ser pago de atrasados: 80% (oitenta por cento)

Correção monetária: SIM

Juros de mora: NÃO

1. Pagará a autarquia o importe de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados e compreendidos entre a Data do Restabelecimento e a DIP do restabelecimento, renunciando a parte autora a 20% do montante devido para o período anterior à DIP do restabelecimento.
2. O período compreendido entre a Data do Restabelecimento e a DIP do Restabelecimento (valores atrasados), indicado na cláusula 1, será pago em juízo mediante precatório ou requisição de pequeno valor, conforme art. 100 da CF/1988.
3. O benefício será mantido na forma da legislação até a nova data de cessação do benefício (NDCB) indicada na cláusula 1.
4. Caberá à parte requerer a prorrogação do benefício, se ainda não ocorrida a cessação (NDCB) fixada, 30 (trinta) dias antes da nova data de cessação do benefício, sob pena de ser cessado o benefício independentemente de qualquer notificação ou de nova perícia.
5. Solicitada a prorrogação do benefício pelo segurado, será ele mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia, podendo ser cessado se a perícia comprovar que a parte autora não mais apresenta incapacidade laboral.
6. No caso de a parte autora retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade será cessado, independentemente da nova DCB (NDCB) ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação aos órgãos da Procuradoria Geral Federal e independentemente de decisão judicial.
7. Caso a intimação da sentença homologatória ou o cumprimento do acordo ocorra após o novo dia de cessação do benefício (NDCB), caberá à parte autora, caso queira, requerer administrativamente um novo benefício de auxílio doença.
8. Não haverá DIP, ou seja, pagamento administrativo se a intimação da sentença homologatória ou o cumprimento do acordo ocorrer após o dia da nova cessação do benefício (NDCB), caso em que a autarquia pagará mediante precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100 CF/1988), o importe de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados e compreendidos entre a Data do Restabelecimento e a NDCB, renunciando a parte autora a 20% (vinte por cento) do montante devido para o referido período.
9. Na hipótese da cláusula 8 o benefício será implantado ou restabelecido para fins de registro nos sistemas da Previdência Social, não havendo pagamento administrativo e sim pagamento em juízo.
10. Conforme o caso, serão excluídas deste montante, contudo, as competências em que for verificado, através do CNIS ou mesmo da CTPS, o recebimento de salário em decorrência de trabalho, haja vista que o labor remunerado é absolutamente incompatível com a percepção de benefício por incapacidade, bem como os valores pagos em razão da manutenção de benefício da mesma espécie, no que houver coincidência de períodos, tudo para evitar pagamento em duplicidade, ou valores pagos em razão da manutenção de benefícios inacumuláveis.
11. Não haverá pagamento de juros de mora.

12. Incide correção monetária sobre os valores atrasados.]

13. A parte autora fica ciente da obrigação prevista no art. 101 da Lei n. 8.213/1991[1] de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

14. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

15. Renuncia a parte autora a qualquer parcela excedente ao teto do Juizado Especial Federal, levando-se em consideração o salário-mínimo à época da propositura da ação.

16. Renuncia a parte autora a qualquer parcela vencida referente aos benefícios previamente suspensos ou indeferidos antes da data da propositura da ação, bem como ao pleito de aposentadoria por invalidez quanto ao período anterior à presente ação, podendo requerer tal benefício previdenciário em razão de incapacidade total e permanente verificada após a presente ação.

17. Renuncia a parte autora a qualquer parcela requerida referente a danos morais ou materiais decorrentes da suspensão, cessação ou indeferimento do benefício.

18. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para concessão/restabelecimento do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou qualquer pagamento indevido, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, ou, caso não haja benefício ativo e restituição do valor recebido, que haja o ajuizamento de medida judicial cabível.

19. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento, nos moldes acima, dá plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc., conforme o caso) da presente ação, o que implicará, conseqüentemente, em renúncia da parte autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.

20. Eventuais erros materiais poderão ser corrigidos pela autarquia independentemente de decisão judicial.”.

Conforme consta dos autos, observa-se que o autor, mediante petição anexada ao feito, aceitou os termos da proposta apresentada pelo INSS (evento n. 24).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE o INSS para a apresentação do cálculo dos valores atrasados.

Deverá, por fim, a autarquia ré, proceder ao restabelecimento do benefício “sub judice”, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000036-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001597
AUTOR: FABIANA ANDRADE AGUIAR (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS ofereceu proposta de transação (evento 18).

Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos (evento 21), requerendo a reimplantação do benefício, que teve o pagamento cessado administrativamente.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Consta dos termos da proposta a seguinte manifestação da ré:

1 – o INSS propõe a manutenção do benefício de auxílio doença NB 617.368.981-6 até 21/06/2017, em razão do perito ter firmado o prazo de 90 dias para recuperação, contados da data da realização da perícia (21/03/2017), com data de início de pagamentos administrativos (DIP) a partir da implantação do benefício pela APSADJ.

2 –RMI a ser calculada pela APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba” (antiga EADJ) do INSS.

3 - implantação será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da decisão homologatória do acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência.

4 – os valores atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB (31/01/2017) e a data de início de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma:

- a) 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, nos termos da Lei 11.960/96, sem juros de mora, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente;
- b) possibilidade de, nos valores em atraso, serem descontadas eventuais importâncias recebidas pela parte autora decorrente de benefício inacumulável, seguro desemprego ou remuneração por parte do empregador, recebido em período concomitante;
- c) havendo contribuições previdenciárias dentro do período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), estas deverão ser descontadas, a qualquer tempo, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique essa situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

5 – O pagamento dos valores será feito, exclusivamente, por requisição de pequeno valor - RPV a ser expedida pelo Juízo, não havendo pagamento a ser feito na via administrativa, conforme item 1, vez que a quitação do acordo, caso aceito, será feito na via judicial.

6 – Não serão pagos honorários advocatícios, face a legislação de regência do Juizado Especial Federal.

7. O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (soma entre atrasados e honorários) não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a parte autora renuncia, desde já a eventuais valores de que seja titular que o valor total não exceda a este limite.

8. As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 26, §2º, do CPC, isenta a autarquia.

9. A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

10. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (§4º do artigo 3º da Portaria AGU n. 109/07), bem como aos valores que excederem a 60 salários mínimos.

11. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constate cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II da Lei n. 8.213/91.

12. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, a parte autora deverá se submeter a eventuais exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

13. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

14. Homologado o acordo, o processo será extinto, com resolução do mérito (CPC, artigo 487, III), intimando-se o INSS para implantação do benefício na forma do item 3 e, após a implantação, concedendo-se vista à Procuradoria Federal para apresentação de cálculos de liquidação de sentença em atenção aos termos do presente ajuste.

A parte autora aquiesceu aos termos propostos, requerendo apenas que seja implantado o benefício, que teve o pagamento cessado administrativamente.

A implantação será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 45 dias, contados da intimação da decisão homologatória do acordo;

Pagamento via RPV, nos termos avençados.

Saliente-se, por derradeiro, que as partes renunciaram ao direito de interposição de recurso referente ao objeto do presente acordo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

OFICIE-SE ao INSS para reimplantação do benefício (NB 617.368.981-6) nos termos do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, após o cumprimento deste, à APSADJ “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba” para apresentação de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 (quarenta e cinco), devendo comprovar as medidas nos autos eletrônicos.

Após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001547

AUTOR: ANA PARECIDA PETENAZI GUIMARAES (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual ANA PARECIDA PETENAZI busca a averbação do tempo de labor rural no período entre 1970 e 1998.

Citado, o INSS contestou (evento 14) pleiteando a improcedência do pedido com base na completa ausência de início de prova material.

Houve juntada do procedimento administrativo, por parte da autarquia ré, no evento 12.

Foi realizada audiência instrutória em 13/12/2016 (evento 13), ocasião em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Na oportunidade, a pedido, foi concedido, pelo Juiz oficiante deste Juizado à época, prazo para juntada de mais documentos e eventual arrolamento de nova testemunha.

A parte autora, no entanto, não apresentou nenhum novo elemento material do alegado labor rural, mas apenas arrolou uma nova testemunha – evento 21.

Sendo assim, entendo que diante das provas já constantes dos autos, desnecessária a designação de audiência para oitiva de terceira testemunha, estando o processo apto à julgamento de mérito.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. S24TNU.

A Lei Complementar nº 11/71 considerava como trabalhador rural tanto o empregado rural como aquele que trabalhasse em regime de economia familiar, hoje denominado segurado especial. Por isso, entendo que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao se referir ao trabalhador rural está, na verdade, abrangendo todos aqueles que, no regime anterior, eram abrangidos por esta designação, conceito este que não abrange o produtor rural contribuinte individual.

Nessa toada, consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

Considerando o estatuído quanto ao limite mínimo de idade, embora em tempos pretéritos fosse tese dominante a de que apenas a partir dos 16 anos de idade se tornaria possível o reconhecimento de labor rural, fundamentado em hermenêutica do artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, que proibia trabalho a menores de 14 anos, tal tese se encontra superada pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê:

SÚMULA 5/TNU. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 12 A 14 ANOS.

ADMISSIBILIDADE. CF/88, ART. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Indubitável evolução jurisprudencial, vez que já na Constituição Federal de 1967, artigo 158, inciso X e na Emenda Constitucional nº 01/1969 (na prática, uma nova Constituição Federal), artigo 165, inciso X, o limite mínimo de idade para permissão de trabalho a menores decaiu para 12 anos de idade, em inegável atendimento às condições sociais de época.

A parte autora almeja ver reconhecido o labor rural no interregno de 1970 a 1998.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos (evento2):

1. Certidão de casamento com José Joaquim Guimarães, celebrado em 28/01/1982, na qual o marido está qualificado como lavrador e a autora está qualificada como do lar (fl. 2);
2. Certidão de nascimento do filho Jerycler, em 13/03/1988, na qual a autora está qualificada como do lar (fl. 5).

Do procedimento administrativo (evento 12), verifica-se que a autora não apresentou outros documentos perante o INSS, com exceção da CTPS, que conta exclusivamente com vínculos urbanos, sendo certo que a primeira admissão encontra-se com data ilegível.

Observa-se que a autora limitou-se a juntar apenas dois documentos, sendo certo que em ambos ela está qualificada como do lar, o que afasta a alegação de labor rural no período.

Destaco que os documentos de um cônjuge não se transferem automaticamente ao outro, máxime quando a prova documental dá a entender que a autora era do lar e não lavradora. Como é cediço, é possível que os cônjuges tenham trabalhos diferentes.

Assim sendo, os autos encontram-se completamente carentes de início de prova material.

Em depoimento pessoal, a autora disse que começou a trabalhar na roça aos seis anos de idade. Disse que nasceu em Flórida Paulista/SP e foi para Monte Castelo aos quatro anos, mas não recorda o nome do Sítio. Disse que depois foi morar no sítio do Sr. João Garcia, após no sítio dos Andreotti, situado na Gleba Seca, tudo no município de Monte Castelo/SP. Disse que se mudou para os Andreotti mais ou menos aos 10 anos de idade, onde ficou até aproximadamente 16 anos de idade. Disse que o pai tinha lavoura de café, plantava arroz, milho e feijão.

Acredita que seu pai era meeiro, sendo que parte da produção era do seu pai e parte era do patrão. A autora disse que auxiliava o pai em todas essas culturas. Disse que saiu da escola na terceira série para ajudar o pai que ficou doente. Voltou a fazer supletivo aos 14 anos, à noite, porque durante o dia ajudava o pai. Disse que tinha 4 irmãos e todos ajudavam na roça. Havia 10 mil pés de café. A família não tinha outra fonte de renda. Aos 16 anos, mudou-se juntamente com a família para o bairro Santa Marta, no mesmo município, no sítio do Sr. Paulo Pereira Neves. A mudança ocorreu depois da geada, que aconteceu em 1975. Nessa propriedade ficou muitos anos, sendo que se mudou para a cidade aproximadamente em 1998/1999, sendo que até então ficou na propriedade, onde se casou (em 1992) com o vizinho. O esquema era o mesmo, de meação. Disse que não ficava em casa, mas sim ia ajudar na roça. A cultura também era café. Afirmou que a família se mudou para a cidade, aproximadamente em 1998, porque o proprietário arrancou todo o café para plantar urucum. Disse que, na época, a renda familiar também era toda proveniente do labor rural, sendo que plantavam abobrinha e quiabo para, às vezes, vender na cidade e complementar a renda.

Pela testemunha DEOLINDO foi dito que conhece a autora desde aproximadamente 1970, sendo que a família da autora havia se mudado para o sítio de seu pai, Emílio Andreotti. Disse que o pai da autora trabalhava com seu pai por porcentagem e tocava café. Disse que via a autora ajudar na roça, porque havia muito café – 10 mil pés – sendo muito trabalho para o pai tocar sozinho, razão pela qual a família inteira precisava ajudar. Não sabe, mas acredita que a autora estudava sim. A família da autora não contratava empregados. Não sabe se eles tinham fonte de renda urbana, embora plantassem outras culturas também. Acredita que a autora (e sua família) ficaram na propriedade até 1976/1977, mais ou menos, porque em 1975 teve a geada que queimou todo o café. Depois da autora ter saído de sua propriedade, perdeu contato com ela.

Pela testemunha NESTOR foi dito que conhece a autora desde 1977, aproximadamente, quando a família dela morava na propriedade do Sr. Orubano Ferracini, após o que a família se mudou para o Sítio Paulista, situado no bairro Santa Marta, no município de Monte Castelo. Depois disse que isso era de outro lugar, de quando “pegou conhecimento”. Disse que presenciou a autora trabalhando na lavoura de 1977 a 1998. Disse que ela trabalhava junto com o pai, que era porcenteiro. Disse que o dono da propriedade era o Sr. Paulo Pereira Neves. Disse que a cultura era de café, mas depois queimou e eles começaram a plantar cereais. Disse que a distancia entre sua propriedade e a em que a autora morava era de aproximadamente 12 km. Questionado pelo Juízo, disse que primeiro a autora trabalhou na propriedade de Ferracini, que era vizinha da do depoente, mas não sabe dizer quanto tempo a autora morou lá. Disse que quando conheceu a autora, ela estava morando no Ferracini, mas não sabe dizer quanto tempo a autora morou lá. Depois disse que ela morou “na base de uns dois anos” e depois se mudou para o Sítio Paulista, do Sr. Paulo Pereira Neves, que ficava a mais ou menos 12 km de seu sítio. Disse que conhecia o sítio Paulista, mas nunca foi lá. Depois afirmou que a autora trabalhava lá. Advertido novamente do compromisso de dizer a verdade, disse que sabe que a família da autora mudou para lá, mas disse que só esteve no sítio Paulista umas duas ou três vezes. Questionado como poderia afirmar que a autora trabalhou até 1998 na roça se só esteve no sítio Paulista duas ou três vezes, respondeu que o dono do Sítio Paulista é vizinho dele na cidade de Monte Castelo. Depois disse que nas vezes em que esteve lá viu que ela estava trabalhando. Confirmou que esteve lá umas duas ou três vezes. Não tem ideia de quando foi a última vez que foi lá, dizendo que em razão da avançada idade não guarda mais as coisas. Respondendo às perguntas do advogado da autora, disse que esteve na propriedade do Sr. Paulo Pereira Neves duas ou três vezes, mas depois respondeu que já foi mais vezes porque chegou a trabalhar para o Sr. Paulo. Novamente respondendo as perguntas do Juízo, disse que viu a autora efetivamente trabalhando no sítio Paulista umas duas ou três vezes, mas nem sabe dizer quando a viu trabalhando pela última vez. Ao final, questionado como sabe que a autora trabalhou no sítio Paulista até 1998, disse não saber responder essa pergunta.

Inicialmente, pondero que a alegada atividade rural da autora se divide em duas fases, desempenhadas em duas propriedades distintas.

Analisando a prova testemunhal, verifico que a primeira testemunha, conhecedora da primeira fase dos fatos, teve depoimento coincidente com a narrativa da requerente, no entanto diz respeito aos anos de 1970 a 1976 apenas.

A segunda testemunha, no entanto, apresentou depoimento totalmente confuso sobre a segunda fase dos fatos, contradizendo-se inúmeras vezes. Afirmou saber que a autora trabalhou até 1998, ano perfeitamente coincidente com o termo final do requerimento formulado na exordial, mas ao mesmo tempo disse que o sítio onde ela morava e supostamente trabalhava fica distante em torno de 12 km de sua casa, e ainda declarou que só esteve naquela propriedade duas ou três vezes ao longo dos vinte anos de alegado labor rural. Não soube esclarecer sequer qual foi a última ocasião em que viu a autora trabalhar, alegando não “guardar muito bem as coisas” por já ter muita idade. Ora, se a própria testemunha afirma ter dificuldade de memorização em razão da idade, curioso que tenha tanta certeza quanto a outros fatos, como o período em que a autora permaneceu no sítio Paulista, especialmente considerando que ao longo de 20 anos foi apenas duas ou três vezes ao local.

Assim, diante de todas as lacunas e contradições, o depoimento da segunda testemunha, referente ao período de 1977 a 1998, não favorece a autora.

De outro lado, em que pese a primeira testemunha ter feito depoimento alinhado com a narrativa dos fatos e com o depoimento pessoal da requerente relativamente ao período de 1970 a 1976, é fato que os autos encontram-se absolutamente carentes de prova material, não havendo nenhum indício de que a autora, acompanhada de seu pai e irmãos, considerando que à época não era casada ainda, tenha efetivamente desempenhado labor rural em regime de economia familiar.

Assim sendo, é de rigor observar o teor da Súmula 149 do STJ, a qual dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim sendo, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período de 1970 a 1998.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001611

AUTOR: ALICE CORREIA DE ANDRADE SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requerida a dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

O INSS apresentou contestação previamente depositada em secretaria por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Produziu-se prova documental e pericial médica.

Houve manifestação das partes acerca do laudo, ocasião em que a parte autora pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez e o INSS requereu a improcedência dos pedidos ante a alegada inconsistência do laudo pericial produzido em juízo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

1. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (faxineira) de forma parcial e definitiva, sujeita a reabilitação.

De acordo com o perito, a demandante acha-se acometida de “Limitação funcional do ombro direito e cotovelo direito. Síndrome depressiva recorrente.” resultantes das moléstias “CID M-75.1 (síndrome do manguito rotador)/ M-77.1 (epicondilite lateral)... exame de hemoglobina glicolizada consignando 6,5” de acordo com os exames apresentados pela parte autora juntamente com a inicial e com os achados do próprio perito nos exames físico/clínicos que conduziu.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, dada a sua parcialidade, ainda que definitiva, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente). Noto, porém, que embora o expert tenha sugerido o submetimento da autora a processo de reabilitação, verifico que a medida, no presente caso, revela-se desnecessária. Isto por que a demandante exerce, como autônoma, o ofício de manicure, possuindo reduzida escolaridade e estando com idade já avançada quando se considera a realidade do mercado de trabalho. Inicialmente, não se vislumbra a que outra ocupação menos exigente do ponto de vista físico possa estar apta, haja vista a baixa escolaridade. Acrescente-se o fato de que a autora é autônoma, e como tal, tem liberdade para escolher o exercício de qualquer atividade para a qual se julgue apta e que seja capaz de lhe garantir o sustento. Dito isto, reputo desnecessária a medida.

Passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

2. DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo perito, em fevereiro de 2006, consoante análise dos documentos acostados aos autos.

Contudo, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), desde que o faça fundamentadamente.

Trata-se, consoante se depreende do laudo e dos demais documentos juntos aos autos, de doença crônica que, muito embora suscetível de tratamento e controle, reveste-se de caráter crônico e incurável.

Assim, ainda que o perito não o tenha dito expressamente, nota-se que a DII fixada no laudo pericial coincide com a com a concessão do benefício na esfera administrativa (fl. 08 do evento 02). Trata-se, ademais, do mesmo benefício cujo reestabelecimento se pretende por meio da presente ação. Assim, se a autora esta incapaz àquela data, tanto que a ré concedeu-lhe benefício de auxílio-doença, tenho por bem fundamentada a eleição do marco temporal.

Por todo o exposto conclui-se que na DCB (11.04.2016) a parte autora já estava incapacitada.

3. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Como já dito alhures, trata-se de pedido de prorrogação do benefício (NB 613.286.674-8), que vigera entre 11.02.2016 e 06.06.2016, logo, na data em que apresentado o pedido de prorrogação (10.03.2016) satisfazia a autora ambos os requisitos.

4. DO BENEFÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser mantido é o auxílio-doença. Registro, ademais, que o próprio perito apontou que a moléstia da autora é passível de controle e tratamento médicos por tempo indeterminado”, podendo readquirir capacidade laboral para desenvolver suas funções após se submeter ao tratamento adequado. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

5. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho; assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

À respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento

jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

7. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.286.674-8), desde 06.06.2016 (DCB), com DIP em 01.05.2017 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho de suas funções ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria

essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, nas parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolaxação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 - XLI - do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo. Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

0000290-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000774

AUTOR: APARECIDO FELICIANO RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000118-40.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000773

AUTOR: CLARICE CEOLIN CRUZ (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, intime-se a parte contrária para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0000194-88.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000757

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000840-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000765

AUTOR: SARA BARBOSA MARIN (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000882-45.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000767

AUTOR: DOMICIO GONCALVES FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001370-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000770

AUTOR: VALMIR ANCCILOTTO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001380-44.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000771

AUTOR: ADENIR ARAUJO PERLE (SP370266 - AMANDA MATOS DA SILVA, SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS, SP339735 - MARCO ANTONIO MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001391-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000772

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIMA DIAS (SP370266 - AMANDA MATOS DA SILVA, SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000225-06.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000758

AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA CRUZ LEONCINA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001290-36.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000768

AUTOR: CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA CAYRES (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000550-78.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000760

AUTOR: ESTER ALVES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000851-25.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000766

AUTOR: VALDETE SEVERO DOS SANTOS (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001323-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000769

AUTOR: SANTINA LADEIA MARQUES (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000743-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000764

AUTOR: GABRIELY MOREIRA DRUZIANI GOMES - MENOR (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000692-19.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000763

AUTOR: KALLEBE DONIZETE DO NASCIMENTO COELHO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000689-82.2016.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000762

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA (SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000404-71.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000759

AUTOR: MARIA BARBARA SILVA MAIA BRANCO DE OLIVEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000622-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000761
AUTOR: CARMELITA CHAGAS BECARI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000088

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, intime-se a parte contrária para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0000194-88.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000776
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000784-94.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000777
AUTOR: ROSANGELA SERAFIM DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000712-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000775
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 3º XLVI Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 3º XLVI Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica ciente a parte RÉ acerca da aceitação expressa da parte AUTORA quanto a proposta de acordo apresentada.

0000011-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000778
AUTOR: MARLI JURADO DE ALMEIDA FILGUEIRAS (SP363559 - HUGO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000636-49.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000779
AUTOR: FERNANDO CESAR GALHARDO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 617/1160

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000194

DESPACHO JEF - 5

0001282-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004455
AUTOR: LUCILIA AVELINA BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00067989120154036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

A ação sob n.º 02285532720044036301 versou sobre revisão mediante aplicação da variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária do primeiros 24 (vinte e quatro) meses aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0005570-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004459
AUTOR: UNICORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores que superam a alíquota de 3% recolhidos a título de COFINS no período de 2011 a 2014. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 03/03/17.

Intimada, a União Federal informa a existência de débitos previdenciários da parte autora. Requer seja a parte autora intimada a se manifestar acerca da compensação com o valor do crédito reconhecido judicialmente. Aduz que, em caso de discordância, o valor da restituição será retido até a liquidação dos débitos, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, Decreto nº 2.138/97, IN RFB nº 1.300/12.

Decido.

Os §§9º e 10 do art. 100 da CF, nos quais estavam previstos a compensação tributária obrigatória de valores de crédito judicial com débitos perante a Fazenda Pública, foram declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 4425/DF. A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a possibilidade de compensação dos créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.15, por opção do credor do precatório, a ser disciplinada pelo CNJ.

Desta forma, eventual débito do autor perante a Fazenda Pública somente poderá ser compensado se o autor optar por essa forma de pagamento do tributo.

Destaco, por fim, que a retenção de valores prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e §3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97 não se aplica ao crédito judicial, uma vez a ré não pode reter, de forma unilateral, valores já reconhecidos como devidos judicialmente.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, onde, apurados valores a serem a ela restituídos, faculta-se manifestação (10 dias), acerca da compensação de valores, considerando o valor apontado pelo Fisco, como devido ao Erário.

No mesmo prazo, deve a parte autora informar os seus dados bancários para crédito em conta do valor a ser restituído.

0004942-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004440
AUTOR: CLEBERSON ROCHA OLIVEIRA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a reabilitação já pode ser iniciada, tendo em vista a progressão ao regime prisional aberto informada no ofício protocolado em 04/04/17, ciência à parte autora do prazo para comparecimento à agência do INSS para encaminhado a equipe de Reabilitação Profissional constante no ofício do INSS (anexo nº 68).

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requerimento total em favor da parte autora.

0000695-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004439
AUTOR: GIZELDA ZANDARIN DA CUNHA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante das informações prestadas pela parte autora, designo nova perícia social no dia 09/05/17, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Intime-se.

0006183-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004444
AUTOR: WANDERSON ROSSOTTI SANTANA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada de documento médico na qual consta a moléstia “encefalopatia” (CID G93.4), designo perícia médica na especialidade de Neurologia a realizar-se no dia 26/05/17, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 29/08/17, sendo dispensada a presença das partes.

0005054-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004479
AUTOR: IVAN OTAVIO SOUTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifeste-se o INSS acerca da renúncia ao crédito apresentada pela parte autora em 15/03/17.

Prazo de 10 (dez) dias.

0004184-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004493
AUTOR: EDENILZA SANTOS SABO (SP054046 - MARCOS DE MARCHI) ANA PAULA SANTOS SABO (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o objeto da presente ação, intime-se a Sra. Perita para que responda aos quesitos, do Juízo e do INSS, específicos de aposentadoria por invalidez. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se às partes e o MPF para manifestação em igual prazo.

No mais, ciência ao Ministério Público Federal de que as autoras são beneficiárias da pensão por morte do autor falecido, conforme consulta ao Sistema Plenus (anexo nº. 36).

Agendo o julgamento da ação para o dia 12.6.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006354-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004494
AUTOR: MAYCON GABRIEL PEREIRA CASTRO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

stica provem a exista hipicitante Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “portador de retinoblastoma od 06/2012, submetido a tratamento com quimioterapia intra-arterial”, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de novas perícias com especialistas em oftalmologia e fonoaudiologia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“O exame clínico realizado evidenciou ausência de visão do olho direito do Periciando, com boa acuidade a esquerda. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que o Periciando necessitou ser submetido a tratamento para retinoblastoma em olho direito ao um ano de idade, com boa evolução, sem sinais de recidiva até o momento...” Ao final, concluiu que o autor está capaz para o desempenho de suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de novas perícias. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

No mais, encontra-se superada nos presentes autos a questão da produção de prova oral e reporto-me à decisão proferida em 21.2.2017.

Portanto, indefiro a realização de novas perícias.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0006766-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004481
AUTOR: ALMIR DE ARAUJO ZABISKY (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o PPP apresentado (fls. 46-49 do anexo nº 2) foi preenchido pela empresa Volkswagen do Brasil, não obstante o serviço tenha sido prestado em outras empresas (antiga Fábrica da Chrysler e depois na empresa Ford), oficie-se novamente essa empresa para que preste os esclarecimentos solicitados na decisão anteriormente proferida ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

0005526-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004442
AUTOR: VAGNER CRUZ REIS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não obstante a parte autora tenha sido intimada da perícia anteriormente agendada na publicação da ata de distribuição (anexo nº 9), designo nova perícia médica a realizar-se no dia 12/06/17, às 10h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 27/09/17, sendo dispensada a presença das partes.

0007314-24.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004483
AUTOR: EDSON FORMIGARI (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ante o teor do Ofício nº. 27/2017, anexado em 13.7.2017, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que efetue o depósito do saldo

remanescente diretamente na conta do autor (conta 001.00029546-6, da agência 1573, da Caixa Econômica Federal (104), de titularidade do Autor Edson Formigari - CPF/MF 007.141.218-27). Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0000776-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004474
AUTOR: APARECIDA ALVES (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: NEIDE CRISTONI PAPALARDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista os termos da Portaria nº 0478883/2014, da Coordenadoria do JEF, artigo 1º, reconsidero em parte o despacho datado em 14/03/2017.

Cite-se a ré Neide Christoni Papalardo, por mandado, no endereço constante do arquivo nº 6.

0005311-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004447
AUTOR: TIAGO DA SILVA DE SA (SP258677 - DANIEL TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0001320-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004480
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS CAMPOY (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0002594-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004478
AUTOR: MILVA DIAS SANTOS LOPES (SP372226 - MARGARET MODESTO MACEDO)
RÉU: MATEUS DIAS PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente o substabelecimento citado na petição protocolada em 03/04/17 (anexo nº 44). Prazo de 10 (dez) dias.

0000211-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004443
AUTOR: ANTONIO ROQUE MACIEL DOS SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/05/17, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 18/08/17, sendo dispensada a presença das partes.

0001136-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004450
AUTOR: DORACI PREVIATELLO (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 27/03/17.

Proceda a Secretaria à inclusão de Luzia Nadir Pazetti da Silva no polo passivo da presente demanda.

0007097-05.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004438
AUTOR: IGOR CONCEICAO DE MELO PAPARELI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da comprovação do ajuizamento da ação de interdição (anexo nº 141), assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão de curatela provisória.

0000793-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004458
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARRAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aditamento à petição inicial formulado pela parte autora em 29/03/17.

0002167-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004485
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP161129 - JANER MALAGÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição de 16.3.2017: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cópia da Certidão de Curatela Provisória.

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0001594-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004456
AUTOR: PAULINO CANAVER (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores da condenação referente aos honorários sucumbenciais, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento do principal e dos honorários contratuais, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0001299-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004463
AUTOR: ANGELA PATRICIA TOMAZ DO NASCIMENTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, pleiteando a autora o restabelecimento do NB 31/546.337.135-7, percebido no período de 26.05.2011 a 22.02.2017.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00009741620084036312 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizadas duas perícias médicas conclusivas pela capacidade laborativa da autora. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 21.08.2009.

A ação sob n.º 00016541020134036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade, pleiteando a parte autora o restabelecimento do NB 31/546.337.135-7 a partir de 03.12.2012. Realizada perícia médica em 21.08.2013 concluindo pela incapacidade temporária da autora. A ação foi julgada procedente, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Trânsito em julgado certificado em 17.01.2014.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (22.02.2017).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18.05.2017, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá a perita atentar-se ao exame pericial realizado nos autos do processo 00016541020134036317.

Intimem-se.

0001304-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004467
AUTOR: DILAMAR OLIVEIRA DE MATOS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, pleiteando a autora o restabelecimento do NB 31/614.020.879-7, cessado em 16.03.2017.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00037543020164036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade, pleiteando a parte autora o restabelecimento do NB 31/614.020.879-7 a partir da cessação ocorrida em 18.05.2016. Realizada perícia médica em 01.09.2016 concluindo pela incapacidade temporária da autora. Foi firmado acordo entre as partes para restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença a partir de 18.05.2016 e cessação prevista para 01.03.2017. A transação foi homologada judicialmente em 25.11.2016.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (16.03.2017).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18.05.2017, às 15h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá a perita atentar-se ao exame pericial realizado nos autos do processo 00037543020164036317.

Intimem-se.

0001298-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004457
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES LOPES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a ação sob n.º 00027836720114036140 versou sobre concessão de benefício por incapacidade.

Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Caso não possua comprovante de endereço em seu nome, deverá a autora apresentar declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei, ou providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a autora se pretende a produção de prova oral neste Juizado.

Com o cumprimento, designe-se audiência de instrução, se o caso.

0001297-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004470
AUTOR: PALMIRA LUCIA HOFER DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob nº 00048403620164036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A ação n.º 00001406120094036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0005637-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004441
AUTOR: FIRMINO GARCIA FILHO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Firmino Garcia Filho postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de

pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0001389-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004475

AUTOR: MAX GONÇALVES DE SOUZA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, a parte autora encontra-se em gozo do benefício (NB 616.442.273-0).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0004777-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004472

AUTOR: ELOY PATRÍCIO DE CAMPOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Realizada perícia social e anexado aos autos o laudo médico (arquivo 34), vieram-me conclusos os autos para análise de possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

Como cediço, o benefício assistencial de prestação continuada é previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...)

Consta do laudo socioeconômico que o autor é portador de esquizofrenia e vive em companhia de sua mãe, beneficiária de pensão por morte. À assistente social, declarou que a família sobrevive da pensão recebida pela genitora, no valor de R\$ 1.092,37 mensais (arquivo 51), evidenciando, com isso, renda per capita superior a ½ salário mínimo (PEDILEF 00009172220084036304, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seu deficiente.

Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e deficientes que a integrem.

Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autor não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Portanto, ao menos em sede sumária, não restou preenchido o requisito da hipossuficiência, razão pela qual indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0001384-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004482
AUTOR: EDENILSON DO PRADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001368-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004468
AUTOR: MARCIA GONCALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (nº 00036034520084036317 e nº 00017355620134036317). A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta das anteriores (NB 604.086.578-8). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 20/02/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001373-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004490
AUTOR: BRUNA FATTORI DA SILVA (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO, SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante o acréscimo de complementação devida a ex-ferroviários.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de

dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópias legíveis dos documentos de fls. 5/8 do arquivo 2.

Com a apresentação, citem-se.

0001385-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004488
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- adite a petição inicial, esclarecendo se o benefício pretendido é de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade, eis que menciona pretender a concessão de aposentadoria por idade e anexa aos autos comprovante do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição;
- apresente procuração e declaração de pobreza recentes e com data.

0001346-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004465
AUTOR: ROSELI ALVES SILVA (SP353638 - KARINA ESCANHUELA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

O processo nº 00022052420124036317 foi extinto sem resolução do mérito.

Verifico ainda que nos autos nº 00035529220124036317 foi concedido o benefício que a parte autora ora busca restabelecer (NB

538.307.686-3. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data de cessação do benefício (DCB 16/02/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para expedição de ofício ao Hospital Mario Covas, vez que cabe à autora o onus probandi da demonstração de sua incapacidade (art. 373, I, CPC), cabendo intervenção do Juiz Federal somente em caso de indevida recusa, pelo responsável, à entrega da documentação de interesse da parte, desde que comprovada.

Igualmente, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001381-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004486
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e social.

0001400-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004495
AUTOR: MATHEUS CORREIA DE LYRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e social.

0001378-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004476
AUTOR: SILDA MENDONÇA DE PAULA (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004199-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317004454
AUTOR: MARILENE PEREIRA DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme determinado na decisão item 24 das provas.

Redesigno pauta-extra para o dia 22/06/2017, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001016-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004078
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA CONCEICAO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016 CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004409-46.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004121
AUTOR: JOAO NOBERTO DE BARROS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003998-95.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004120
AUTOR: JOAO CAUNO NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015691-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004125
AUTOR: JOSE CABRAL FERREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016259-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004126
AUTOR: ANTONIO EDINALDO BATISTA DE LIMA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002552-96.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004119
AUTOR: STANISLAO SCARPELLI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011563-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004124
AUTOR: CELSO VICENTE DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006169-88.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004122
AUTOR: RAFAEL LEAO DA CONCEICAO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001008-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004131
AUTOR: SONIA REGINA SILVA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível do comprovante de endereço juntado em 28/03/17. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001160-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004081ANDREIA GOGONI (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/06/2017, às 10h40, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000096-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004079
AUTOR: ADRIANO DA SILVA MATOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo a parte autora para comprovar documentalmente o pedido de prorrogação do referido benefício por incapacidade após a cessação, requisito imprescindível ao ajuizamento da demanda diante do Enunciado n.º 165 do FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001316-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004065
AUTOR: BENEDITO SIQUEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0001322-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004135TERESINHA GIURIOLLO IZAIAS (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)

0001315-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004064RAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

FIM.

0005557-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004077CLOVIS ROBERTO SAQUELLI (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003370-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004062
AUTOR: BRUNA SANCHES JERES (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000641-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004082
AUTOR: JOAO RIBEIRO PEREIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/05/2017, às 16h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000958-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004066
AUTOR: ELIENE FARIAS DE SA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0001006-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004067IVONE TICIANELLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001051-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004068LUCIMARA DE SENNA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0005615-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004069NILTON MENDES (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0006157-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004070MIGUEL MENEZES SANTANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

FIM.

0000974-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004130LUIS CARLOS DE ANDRADE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 14/08/17, às 15 horas. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003319-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004084
AUTOR: ERCILIA APARECIDA ALCAZAR TORRES (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001862-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004085ODETE RAMOS DA SILVA GONZALES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) RICARDO RAMOS GONCALEZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI) DIEGO RAMOS GONCALEZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI) LUCIANA RAMOS GONCALEZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos para expedição de requisitório para pagamento de honorários sucumbencias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006713-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004074LUCIA MARIA GOMES DE FREITAS (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/06/2017, às 18h00 min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito.Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 18/08/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006579-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004075
AUTOR: ROBERTO FAUSTINO DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/06/2017, às 14h30 min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito.Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 04/09/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002249-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004086
AUTOR: HENRIQUE CYRINO FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 633/1160

os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001146-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004129
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA TRAZZI (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 14/08/17, às 14h15min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007019-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004128
AUTOR: FRANCISCO PAULA PEREIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 07/08/17, às 15 horas. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001295-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004063
AUTOR: DANIELA CRISTINA PAULO (SP362367 - NIUCELIA DA SILVA LIMA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, deverá a parte autora também regularizar a sua representação processual. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001095-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004080 MARTA APARECIDA MORALES (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/05/2017, às 16h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001914-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004087
AUTOR: ZILDA SANTANA PUTINI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0008365-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004088 MAURICIO RODRIGUES RINALDI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0012196-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004090 SIGUEO GOYA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0009209-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004089 MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0006726-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004076 CLOVES JANUARIO FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/06/2017, às 15h00 min, devendo a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 634/1160

parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito. Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 28/09/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000922-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004127
AUTOR: LOURDES PARENTE JANJACOMO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 14/08/17, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007055-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004132
AUTOR: AMOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0006816-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004133 LEONICE ASSIS DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2017/6318000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001986-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005849
AUTOR: ALINE APARECIDA JARDIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002389-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005833
AUTOR: SINIVAL EURIPEDES PASTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001912-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318003812
AUTOR: ISILDA MARQUES DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004600-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005831
AUTOR: IRACI DE FATIMA FERREIRA FALCUCCI (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001402-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318004144
AUTOR: JOSE BARBARA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento do período considerado como especial pelo INSS de 01/09/1972 a 18/03/1981, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002981-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005816
AUTOR: REGINA DOS REIS GARCIA DE PAULO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001094-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019767
AUTOR: JOSE CUNHA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001848-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318000728
AUTOR: MARCOS DONIZETE DAMASCENO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001372-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318020897
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CALDAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001894-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318000763
AUTOR: LEOMAR SOFFIATTI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001832-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318002557
AUTOR: JOAO DOS REIS DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001983-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318021020
AUTOR: MARLI DE FATIMA DA SILVA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002940-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005810
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MOTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de suas Carteiras Profissionais, tendo em vista divergência existente no sistema informatizado do INSS - CNIS, principalmente com relação ao período laborado junto ao empregador Calçados Sândalo S/A.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar os PPPs anexados à inicial, uma vez que se encontram incompletos, bem como juntar a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por acasão do procedimento administrativo.

III- Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

IV - Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0004517-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005820
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP214576 - MARCELO HEMMING)
RÉU: NILVA ALICE MORALES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial sem a devida documentação comprobatória.

Concedo, pois, à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

5. Int.

0004682-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005863
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente a autora:
 - a) o RG e o CPF; e
 - b) o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.009.960-8 – pág. 02, dos documentos anexos).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0004405-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005850

AUTOR: NOELI PEREIRA VILELLA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, cite-se.
 4. Intime-se.

0004712-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005869

AUTOR: GILBERTO TADEU RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.071.945-8 – pág. 52, dos documentos anexos).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0004710-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005867

AUTOR: NAZARENO PAVANELO FILHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 177.829.802-5 – pág. 01, item I, da petição inicial).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0004731-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005871
AUTOR: VICENTE DE PAULA ROQUE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária, conforme requerido na petição inicial (página 06), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.356.763-2 – pág. 24, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0004421-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005880
AUTOR: ILDO APARECIDO ELEUTERIO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2017, às 14h30min. Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
3. Cite-se.
4. Int.

0004676-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005862
AUTOR: ANTONIO RAMOS (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Indefero o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 01, item II), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
4. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 173.557.006-8 – pág. 10, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
7. Intime-se.

0004697-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005866
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.577.872-7 – pág. 30, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0003088-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004982
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE FREITAS (SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação do INSS conforme requerido pelo autor na petição inicial (página 04, item III), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, apresente o autor no prazo de 30 (trinta) dias os Processos Administrativos, integrais e legíveis, NBs 159.070.361-5 (que resultou no indeferimento) e 168.668.311-9 (que resultou na concessão), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0001227-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005719
AUTOR: MARCIO HENRIQUE FERREIRA DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista as petições apresentadas pela parte autora (docs. 25, 28/30), bem como por suas patologias serem de natureza ortopédica, designo perícia médica com o perito ortopedista, Dr. Chafi Facuri Neto, a ser realizada no dia 16 de maio de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado (a) a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01), inclusive de radiografias (RX), exames de ultrassom e ressonância, se houver.

3. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Com a vinda do laudo, dê-se às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e torne os autos conclusos imediatamente para a sentença.

5. Int.

0000786-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004998
AUTOR: GERALDO MOURA FILHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos em relação ao período de 04/11/2002 a 07/07/2010 (sentença trabalhista), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2017, às 14h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0004619-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005894
AUTOR: RENATO APARECIDO BORGES (SP300273 - DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como ao não reconhecimento do período rural objeto desta ação (NB 172.089.212-9 – pág. 13, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

4. Int.

0004692-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005865
AUTOR: ANA CRISTINA QUERINO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.577.505-1 –

pág. 13, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Intime-se.

0001942-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014672

AUTOR: PATROCINIO ALVES DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, observo que o autor, anteriormente, ingressou com ação neste Juizado para concessão de aposentadoria por idade rural (processo n.º 0002789-93.2009.403.6318 – doc. 18), cujo requerimento administrativo foi apresentado em 27/01/2009 (NB 139.502.480-1). Nos presentes autos, por sua vez, o autor pretende, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por idade, o reconhecimento de período trabalhado como empregado doméstico de 01/06/1999 a 19/12/2012, período este que conflita com eventual atividade rural desempenhada pelo autor no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural.

Diante do exposto, delibero o seguinte:

- I. Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do Procedimento Administrativo NB n.º 139.502.480-1, no prazo de 15 (quinze) dias.
- II. Com a juntada do PA, vista às partes pelo prazo de 05 dias.
- III. Após, voltem os autos conclusos.

0002656-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318003782

AUTOR: GABRIELA PRISCILA DE LIMA BERTAGGIA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício buscado nesta ação foi indeferido administrativamente porque o INSS entendeu que o instituidor do auxílio-reclusão, haja vista o último salário de contribuição, não se enquadraria no conceito de segurado de baixa renda (doc. 19, fl. 43).

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Cite-se o INSS.

Int.

0003316-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004958

AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA COSTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Verifico que a petição inicial está desprovida do instrumento de procuração.

Assim, nos termos dos arts. 103, 320 e 321 do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

6. Intime-se.

0004677-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005897

AUTOR: ELIANA BELEM PRESOTTO FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

5. Int.

0000893-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318002589

AUTOR: LUIZ CARLOS TIMOTEO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2017, às 16h00min.

III- Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

IV- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

V- Intimem-se.

0001674-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005885

AUTOR: FRANCISCO JESUS PARREIRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência, para fins de complementação da instrução e determino:

1. A fim de melhor instruir o feito e verificar a real data do início da incapacidade, defiro o requerimento do réu e determino a expedição de ofício à Fundação Espirita Allan Kardec, localizada na rua Jose Marques Garcia, 675, Franca/SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Franca e à Secretaria Municipal de Saúde de Orlandia/SP, para que forneçam o prontuário médico integral do Autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada destes documentos, intime-se o Sr. Perito para retificar/ratificar a data de início da incapacidade descrita no laudo pericial,

no prazo de 05 dias.

Após, vista às partes dos documentos juntados e do esclarecimento do perito. Prazo de 05 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0004946-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004705
AUTOR: JHONATAS BARCELOS NEIVA (MENOR IMPUBERE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do falecimento da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0004531-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005884
AUTOR: IRACEMA LUIZA RODRIGUES (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2017, às 15:00 horas.

Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária.

As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

3. Cite-se.

4. Int.

0001882-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004072
AUTOR: MAURICIO FERRARI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção da prova oral, perante este Juízo, para comprovação de trabalho rural para fins caracterização da qualidade de segurado e para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2017, às 14h30min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

IV - Intimem-se.

0004546-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005888
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade Rural (NB 177.829.794-0 – pág. 25, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
 3. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 4. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Intimação à parte autora para que compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificar a procuração outorgada à i. advogada, Dra. Daniela Oliveira Gabriel Mendonça (OAB/SP nº 317.074) ou apresente aos autos eletrônicos procuração por instrumento público.
- Prazo: 05 (cinco) dias.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
 6. Int.

0003308-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004956
AUTOR: SHIRLEY CANELLI RIUL (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico que em 20/06/2016 a autora ingressou com ação judicial requerendo o benefício Assistencial ao Idoso, a qual encontra-se em tramitação na D. 1ª Vara desta Subseção Judiciária (processo nº 0002753-40.2016.403.6113).
Porém, nada impede que se dê prosseguimento ao presente feito, pois verifico que a autora apresentou nova causa de pedir e que, conforme pesquisa obtida no sistema da DATAPREV anexada aos autos, não está usufruindo benefício de aposentadoria.
Afinal, se for concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade nos presentes autos, dever-se-á, por cautela, expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de benefício assistencial (processo nº 0002753-40.2016.403.6113), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade (NB 177.3564.142-8 – pág. 04 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após, se em termos, cite-se.
6. Posteriormente, voltem os autos conclusos para análise de designação de audiência referente ao vínculo com o empregador Habriel X Raphael Jafet (período de 12/02/1955 a 30/09/1963).
6. Int.

0004605-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005821
AUTOR: APARECIDA CIPRIANO DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico que o i. patrono que assinou a petição inicial, Dr. Marcos Vinícius Batitsa Ferreira, OAB/SP 372.223, não consta no instrumento de procuração outorgado pela parte autora.
Concedo-lhe, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de exclusão de seu nome no cadastro do processo eletrônico.
3. No mesmo prazo, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 176.775.040-1 – pág. 20, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Amilton Reis da Silva, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
6. Int.

0004399-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005878

AUTOR: JOSE GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade (NB 175.401.646-1 – pág. 25, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
5. Int.

0003481-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005276

AUTOR: SONIA MARIA BATISTA CALMONA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de JUNHO de 2017, às 14:00h. Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
3. Cite-se.
4. Int.

0001977-74.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318002797

AUTOR: CARLOS VITOR SOARES (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de dilação de prazo para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho anterior (evento 10), no prazo de 10 (dez) dias.

O não cumprimento do despacho anterior no prazo acima acarretará a extinção do feito.

Após, se em termos, voltem conclusos para despacho, para agendamento de perícia médica.

Int.

0004474-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005818

AUTOR: ZELMA ANTONIA FRADE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 178.071.674-2 – pág. 03, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
4. Int.

0004577-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005891
AUTOR: NEUSA FERREIRA MARIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria (NB 178.071.515-0 – pág. 01 da petição inicial), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
5. Int.

0004439-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005852
AUTOR: LOURIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para justificar o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 175.195112-7 – pág. 04/05, dos documentos anexos).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0004530-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005882
AUTOR: VANILDA FERREIRA DE CARVALHO NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial sem a devida documentação comprobatória. Concedo, pois, à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, esclareça a autora a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural, com indicação da última atividade desempenhada.
4. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
5. Int.

0000730-24.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004970
AUTOR: JOSE ROBERTO FACCIROLI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do presente feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Cite-se.

0004350-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005842

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 01, Preliminarmente, e página 05), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.775.222-6 – pág. 28, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0000541-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005626

AUTOR: ENIO FERNANDO BARBOSA (SP217604 - FABRICIA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 103, § único, da Lei 8.213, além do determinado na decisão anterior, deverá a parte autora comprovar documentalmente a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0004420-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005879

AUTOR: ISAAC TORRES RIBEIRO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2017, às 14:00 horas.
Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária.
As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
3. Cite-se.
4. Int.

0003156-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004986

AUTOR: VICENTE DE PAULO MODESTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Verifico que a assinatura do outorgante lançada na procuração/declaração enviada pela WEBPROC está ilegível. Assim, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração legível e atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.
4. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, no mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 141.222.550-4 – pág. 80 e 97 dos documentos anexos).
5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
6. Após e se em termos, cite-se.
7. Intime-se.

0001056-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005502

AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO (SP311455 - EDGARD DE BRITO FILHO, SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação promovida por JURANDIR SEBASTIÃO BURANELO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Discorre a parte autora na petição inicial que, em 29/06/2016, liquidou integralmente contrato de mútuo bancário nº 24.1202.105.0000022-85, anteriormente firmado com a parte ré e que estava garantido por alienação fiduciária de veículo automotor.

Em que pese o pagamento, sustenta a parte autora que a Caixa Econômica Federal – CEF deixou de providenciar a retirada do gravame que incidiu sobre o veículo alienado fiduciariamente dos registros do DETRAN, fato que lhe traz prejuízos financeiros e inúmeras aflições, porquanto carece negociar o veículo para equacionar obrigações financeiras prementes.

Diante de tais fatos, a parte autora pretende nesta ação obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

- a) condenação da CEF em danos morais e materiais estimados em R\$ 55.132,00;
- b) concessão de tutela provisória de urgência para compelir a CEF em obrigação de fazer consistente na imediata liberação do gravame contratual ainda incidente sobre o veículo garantidor do mútuo liquidado.

A petição inicial, contudo, requer emenda, pois a parte autora, no que tange ao valor atribuído à causa, não levou em consideração o pedido de obrigação de fazer requerido em sede de tutela provisória de urgência, em relação ao qual não atribuiu qualquer valor.

Neste ponto, convém esclarecer que o artigo 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído valor econômico certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Ainda, consoante artigo 292, inciso VI, do mesmo diploma legal, o valor da causa será, “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

Outrossim, não é porque o pedido de obrigação de fazer foi requerido em sede de tutela provisória de urgência que lhe descabe a atribuição de valor. Com efeito, a obrigação de atribuição de valor, neste caso, decorre expressamente do artigo 303, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, quando se tratar de pedido tutela antecipada requerida em caráter antecedente, “o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final”.

Desta feita, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que a parte autora proceda à emenda da petição inicial nos seguintes termos:

- a) no que atine ao pedido de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente (obrigação de fazer – liberação de gravame), à indicação do pedido de tutela final (art. 303, caput, do CPC);
- b) à atribuição de valor da causa em conformidade com o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, de forma que represente a soma dos valores dos pedidos cumulados nesta ação. Para tanto, deverá a parte autora valorar o pedido de tutela provisória de urgência na forma prevista no artigo 303, § 4º, do CPC, ou seja, levando-se em consideração o pedido de tutela final;
- c) quanto aos fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, esclarecer, conforme consulta realizada junto ao sistema RENAJUD (doc. 12), a existência de bloqueio judicial de transferência determinado pela 1.ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ituverava – SP, incidente sobre o veículo objeto desta ação desde 27/04/2016 (antes da liquidação do contrato de mútuo, portanto), e se não é essa a situação que tem impedido a baixa do gravame de alienação fiduciária, uma vez que o levantamento da alienação fiduciária, em essência, implica o retorno, mediante transferência, do domínio resolúvel e da posse indireta do bem à esfera patrimonial do autor, procedimento que, no âmbito da Administração de Trânsito, pode se mostrar inviável quando sobre o veículo pesa bloqueio judicial.

Intime-se.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária em que o autor vem requer a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 139.338.313-8 em 23/12/2005).

Nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual com o processo nº 0001849-21.2015.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, detalhando os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, justifique o autor o valor atribuído à causa (R\$ 24.494,96), mediante planilha discriminativa

4. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

5. Int.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0003748-88.2014.4.03.6318.

Assim, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

4. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, no mesmo prazo e na mesma penalidade, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 52.800,00), mediante planilha discriminativa.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

6. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

7. Intime-se.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 01, Preliminarmente), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.829.658-8 – pág. 15, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de

seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Intime-se.

0004607-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005893

AUTOR: IRANI DE SOUZA BARROSO SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade (NB175.554.621-9 – pág. 30, dos documentos anexos).

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

6. Intime-se.

0004416-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005851

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.354-099-5 – pág. 37, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

5. Intime-se.

0000275-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005822

AUTOR: LUCIVANO JUNIOR VILELA (SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA) SUELLEN LAIRA ROCHA VILELA (SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação (doc. 31) e sobre o depósito judicial realizado pela parte autora (doc. 32).

Se acorde a Caixa Econômica Federal – CEF com a designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

0004515-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005881

AUTOR: MANOEL ALFREDO VALENTINO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural, com indicação da última atividade desempenhada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
4. Intime-se.

0001602-39.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318002798

AUTOR: RENI ALVES VILELA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de dilação de prazo para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho anterior (evento 12), bem como para que junte os documentos necessários à inclusão da Sra. Carla Rosa no polo ativo da ação.

Prazo: 10 (dez) dias. O não cumprimento no acima acarretará a extinção do feito.

Após, se em termos cite-se o réu.

Int.

0003309-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004957

AUTOR: AMAURI VICENTE VIEIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o comprovante de agendamento da previdência social (comparecer no dia 14/10/2016 – página 106 dos documentos anexos), nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 175.195.296-4 – pág. 105 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0004748-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005876

AUTOR: JOSE SERAFIM SOBRINHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 175.195.272-7 – pág. 65, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0004737-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005873
AUTOR: LUIS ANTONIO TRISTAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 173.365.637-2 – pág. 99, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0004502-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005857
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.356.693-8 – pág. 27, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0004547-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005889
AUTOR: NADIO JOSE MONTEIRO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade (NB 176.382.331-5 – pág. 40, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para análise de audiência.
5. Int.

0003332-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005895
AUTOR: SANDOVAL OSNIR BARRETO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Converto o julgamento em diligência.

II- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias legíveis da Carteira Profissional, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e do Procedimento Administrativo, inclusive com a contagem de tempo efetuada pelo INSS.

III- No mesmo prazo, esclareça o autor se o tempo laborado no Estado de São Paulo foi utilizado para cômputo de tempo para aposentadoria em regime jurídico próprio.

IV - Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

V- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001490-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005500

AUTOR: ROSELI FLAUZINO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Da análise dos autos, verifico que a perita judicial atestou que a incapacidade da parte autora para o trabalho se iniciou em 05/04/2016, momento em que esta já havia perdido a qualidade de segurada.

No entanto, a autora informa na petição inicial que, desde 01/10/2011, mantém vínculo empregatício com a empregadora Alviair Barbosa de Oliveira Saad, a qual não verteu as contribuições previdenciárias à Autarquia Previdenciária, situação que é discutida na Reclamação Trabalhista nº 0010903-37.2016.5.15.0052.

Assim, para melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos eletrônicos a sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido processo trabalhista.

3. Na sequência, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

4. Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

0004711-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005868

AUTOR: JACKSON GUIMARAES MIRANDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.071.889-3 – pág. 17, dos documentos anexos).

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Intime-se.

0004738-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005874

AUTOR: AGNALDO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.089.001-0 – pág. 05/06, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0004472-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005853
AUTOR: ADILSON DA SILVA ROSA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 06), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.009.759-1 – pág. 50, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0004386-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005847
AUTOR: PEDRO ALONSO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2017, às 15h30min.
Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária.
As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
3. Cite-se.
4. Int.

0004533-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005887
AUTOR: EGIDIA BRANQUINHO MAMEDE (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico que o i. patrono que assinou a petição inicial, Dr. Carlos Alberto Fernandes, OAB/SP 061.447, não consta no instrumento de procuração outorgado pela parte autora.
Regularize o i. Advogado a representação processual.
3. Esclareça a autora a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural, com indicação da última atividade desempenhada.
4. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade Rural (NB 172.965.072-1 – pág. 17, dos documentos anexos).
5. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
6. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

0002978-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004976

AUTOR: HELIO CRISOL DONHA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 112.347.887-0 – pág. 04/05 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0004691-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005864

AUTOR: EURIPEDES VITOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.356.628-8 – pág. 66, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0002952-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004974

AUTOR: MARIA CONCEICAO BERTELI ALMEIDA (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Trata-se de ação previdenciária em que a autora vem requer a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial (NB 141.222.932-1).
Nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual com o processo nº 0001066-24.1999.403.6113, que tramitou perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, devendo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito:
 - a) esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela;
 - b) detalhar os elementos que caracterizam tal diferença; e
 - c) juntar aos autos eletrônicos cópia da petição inicial, da r. sentença, das decisões proferidas nas instâncias superiores e da certidão de trânsito em julgado.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido (“... requer ainda a conversão da aposentadoria pro tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 16.08.2006, ...” – página 06, item a, da petição inicial), nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, no mesmo prazo e na mesma penalidade, justifique o valor atribuído à causa (R\$ 15.390,60), mediante planilha discriminativa.

4. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

5. Int.

0002889-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004967

AUTOR: JOSE TERCENIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 153.336.527-7 – pág. 14/16 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Intime-se.

0004589-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005892

AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA MIGLIORINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0000366-87.2014.4.03.6318 que está conclusos para sentença neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Int.

0003259-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004988

AUTOR: SONIA CARDOSO DE ALMEIDA SOARES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

a) o RG e o CPF; e

b) o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 164.873.770-3 – pág. 03/04 dos documentos anexos).

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de

seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Intime-se.

0001016-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005344

AUTOR: HILDA CONCEICAO DA SILVA CARMO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Defiro o pedido do INSS para que o laudo médico seja esclarecido pelo perito (contestação, doc. 22).

De fato, o laudo médico (doc.17) está inconclusivo no tocante à existência ou inexistência da capacidade laborativa da parte autora, porquanto o perito atesta na sua conclusão que “o(a) autor(a) é portador(a) de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA CONTROLADA E VARIZES DE I GRAU NOS MEMBROS INFERIORES, estando, dessa forma, TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO”, ao passo que, em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a parte autora "não está incapaz para o trabalho".

Assim, a considerar, ainda, o tempo decorrido desde a perícia médica, intime-se o nobre vistor judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência apontada, deixando claro se a demandante encontra-se ou não apta ao trabalho.

3. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Na sequência, tornem os autos conclusos para a sentença.

5. Int.

0004349-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005841

AUTOR: VALERIA PERES RODRIGUES ALVES NASCIMENTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 01, Preliminarmente), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 173.090.917-2 – pág. 27, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Intime-se.

0002915-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004968

AUTOR: MARCILIO ALVES FARIA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária em que o autor vem requer a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 151.675.150-4), concedido judicialmente.

Nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste-se sobre a prevenção com o processo nº 0001074-83.2008.403.6113, que tramitou perante o D. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, devendo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito:

a) esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela;

b) detalhar os elementos que caracterizam tal diferença; e

c) juntar aos autos eletrônicos a cópia da petição inicial, da r. sentença, das decisões proferidas nas instâncias superiores e da certidão de trânsito em julgado.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0004400-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005848

AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.061.215-4 – pág. 82, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

5. Intime-se.

0002926-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004972

AUTOR: WAGNER RIBEIRO RAMOS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0002138-84.2015.403.6113, por se tratar de feito extinto sem resolução do mérito, em razão do decurso do prazo para o recolhimento das custas estabelecidas no artigo 2º da Lei 9.289/96.

3. Cite-se.

0002281-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005003

AUTOR: JOAO RIBEIRO PEREIRA FILHO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a indisponibilidade de data, fica mantida a audiência designada para o dia 24/05/2017, às 16h.

Int.

0003321-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004966

AUTOR: CLEUZA PEREIRA BATISTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural, com indicação da última atividade desempenhada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
4. Intime-se.

0004798-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006022

AUTOR: JOSE WILSON RODRIGUES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual em relação aos autos 0000829-92.2015.4.03.6318, pois se trata de benefício diverso (aposentadoria por tempo de serviço). Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.
2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de maio de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004790-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006026

AUTOR: MARCIA DONIZETE DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.
2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000851-57.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004792-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006024

AUTOR: VANDA APARECIDA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0006211-76.2009.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da

CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004835-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006007

AUTOR: VANTENIL ALVES DIAS (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP340158 - PAULO ROBERTO FARIA OLIVER, SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de maio de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004841-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006003

AUTOR: PEDRO ALVES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004779-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006032

AUTOR: BRAULINA GOMES FERREIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003320-09.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004847-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006002

AUTOR: SANDRA REGINA INACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de maio de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003506-03.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004823-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006016

AUTOR: DIEGO PEREIRA FLORIANO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de maio de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de maio de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004576-84.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004781-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006030

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA RAMOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004811-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006019

AUTOR: ROMILDO DE MOURA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de maio de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte

autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004783-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006028

AUTOR: REGINALDA DAS GRACAS HERMOGENES LOPES (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004797-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006023

AUTOR: SONIA APARECIDA SILVA SALES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de maio de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004830-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006012

AUTOR: RUDNEA SEIXAS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004791-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006025

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de maio de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003357-07.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004827-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006014

AUTOR: NATALICE PEREIRA DE MATOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000852-77.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos

complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004804-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006021

AUTOR: SONIA MARIA JUNQUEIRA SILVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de maio de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002420-89.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004840-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006004

AUTOR: LENISE FERNANDES TAVARES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de abril de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004831-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006011

AUTOR: SUELI ALVES DE MACEDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0005389-53.2010.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004820-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006017

AUTOR: MARIA MARGARIDA PEREIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004759-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006038

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de maio de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de maio de 2017, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004832-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006010

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de maio de 2017, às 13h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004786-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006027

AUTOR: SANTA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de maio de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos

complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004849-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006001

AUTOR: MARIA ELIETE PEREIRA DE SA ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004782-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006029

AUTOR: RONALDO DA SILVA ALVES (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004829-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006013

AUTOR: JEOVA MAGALHAES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de maio de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004824-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006015

AUTOR: LORRAINE BEATRIZ BORGES SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito

da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de abril de 2017, às 11h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004772-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006033

AUTOR: MARIA LUZINETE PEGO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002796-17.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004834-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006008

AUTOR: MARIA APARECIDA NERS DAS NEVES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização,

proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de abril de 2017, às 11h40min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004806-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005296

AUTOR: VICENTINA DE LOURDES CASTRO PEIXOTO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de amparo previdenciário por invalidez do trabalhador rural.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Sendo assim, deve prevalecer, por ora, a decisão administrativa de cancelamento, a qual foi, a princípio, regularmente calcada em normativo que veda a cumulatividade dessa espécie de benefício previdenciário (Lei 6.179/74).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Cite-se o INSS.

Int.

0004339-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005877

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício

previdenciário de Aposentadoria por Idade

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

IV- Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

V - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

VI - Int.

0004700-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005361

AUTOR: SARAH LUISA DA SILVA (MENOR) (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto à constatação de incapacidade e, se o caso, sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

I – Trata-se de ação ordinária através da qual o autor objetiva, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Decido.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, requerido na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, presentes, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico a presença de elementos probatórios capazes de demonstrar a presença da probabilidade do direito.

Somente após a oitiva da parte ré e dilação probatória, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à revisão do benefício.

Ademais, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque o autor, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Com relação à comprovação do período de atividade exercida em condições insalubre dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

II – Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 3.149,75), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

III – No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 171.244.781-2 – pág. 17/19 dos documentos anexos).

IV – Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

V – Após e se em termos, cite-se.

VI – Intime-se.

Trata-se de ação proposta por RAUL RODRIGUES DE ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais.

Aduz a parte autora ter anteriormente ingressado com a ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal – CEF (ação n.º 0002647-49.2014.403.6113) em decorrência de negativação e cobranças que sofreu em virtude do não pagamento de fatura de cartão crédito no qual constavam operações realizadas por terceiros mediante fraude (contrato n.º 0005511703).

Na referida ação, que por fim tramitou neste Juizado Especial Federal, foi realizada audiência conciliatória em 11/06/2015, na qual as partes acordaram o seguinte:

“Após conversações, as partes se dão por conciliadas nos seguintes termos: A Caixa Econômica Federal reconhece o lançamento indevido do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o requerente foi vítima de fraude (clonagem de cartão) bem como se compromete a pagar o montante de R\$3.600,00 a título de indenização por danos morais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma de depósito na conta n. 2322-013-00037506-1. A instituição bancária se compromete, ainda, a excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, no que se referir ao objeto do presente feito (contrato n. 00005511703), bem como a comunicar, de imediato, o escritório de cobrança Renova Companhia Securitizadora de Créditos FI. Requereram ao Juízo a homologação do acordo, com renúncia ao prazo recursal, bem como a expedição de ofício ao Gerente do Banco do Brasil, agência 6906-X (Avenida Presidente Vargas), do qual o autor é correntista (n. 15.123-8). Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: “Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas que o deliberado nesta audiência será submetido ao(a) MM^(a). Juiz(a) Federal designado(a) para o ato. Nada mais.”

Relata a parte autora que, embora o acordo firmado em audiência conciliatória tenha sido homologado por sentença em 15/06/2015, recentemente descobriu que a Caixa Econômica Federal – CEF não o cumpriu integralmente, eis que: a) recebeu correspondência de

cobrança para pagamento do mesmo contrato objeto daquela ação (doc. 2, fl. 11); b) verificou que seu nome ainda continuava inserido em órgão de proteção ao crédito em virtude do mesmo débito objeto daquela ação (doc. 2, fl. 12).

Desta feita, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré seja compelida a retirar definitivamente a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, vislumbro a presença cumulada dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, pois a parte autora anexou aos autos:

a) correspondência de cobrança datada de 08/03/2017 (doc. 2, fl. 11); b) pesquisa recente junto a órgão de proteção ao crédito (doc. 2, fl. 12); c) termo de acordo homologado na ação 0002647-49.2014.403.6113 (doc. 2, fls. 05/06).

Tais documentos são hábeis a evidenciar a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que denotam o descumprimento do acordo homologado na ação n.º 0002647-49.2014.403.6113, o qual foi expresso em consignar que a Caixa Econômica Federal – CEF providenciaria o cancelamento das cobranças e das restrições em desfavor da parte autora com relação ao contrato de cartão de crédito n.º 00005511703.

Por sua vez, presente o perigo de dano, porquanto a situação narrada nesta ação, se perdurar até o julgamento de mérito, tem o condão de trazer prejuízos concretos à parte autora.

DIANTE DO EXPOSTO, em sede de cognição sumária, CONCEDO a tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, e imponho à ré a obrigação de, às suas expensas, realizar a imediata exclusão do nome da parte autora do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito no que se refere ao débito que tenha origem o contrato de cartão de crédito n.º 00005511703.

Em prosseguimento, delibero o seguinte:

I – Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de maio de 2017, às 14h00min, nos termos do art. 3º, caput, e art. 9º, da Lei 10.259/2001.

II – Cite(m)-se e intime-se a(s) ré(s) para apresentação de contestação, a qual deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001).

III – Fica consignado que o prazo para a apresentação da contestação começará a fluir da data em que for realizada a audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, se redesignada. Na hipótese de eventual cancelamento da audiência, o prazo para contestação (30 dias) fluirá a partir da ciência da respectiva decisão.

IV – Desde já a parte autora é intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência. Caso a parte autora não seja representada por advogado, proceda-se-lhe à intimação.

V – Fica, ainda, a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

VI – Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Defiro a Gratuidade da Justiça.

Não vislumbro relevância no julgamento desta ação a hipótese de prevenção apontada no sistema processual eletrônico.

Int.

0004562-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005836

AUTOR: HUGO GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA (MENOR) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) GUSTAVO DOS SANTOS MOREIRA (MENOR) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Verifico que a petição inicial está desprovida do instrumento de procuração outorgada pelo co-autor Gustavo dos Santos Moreira (14 anos de idade).

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos dos arts. 103, 320 e 321 do CPC, regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada.

IV – Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Ademir de Souza Moreira, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V – Após e se em termos, cite-se.

VI – Int.

0004585-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005362

AUTOR: RITA BICHACO DE ARAUJO (SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto à constatação de incapacidade e, se o caso, sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004722-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005838

AUTOR: CLARICE APARECIDA CINTRA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

IV – Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0004665-73.2015.4.03.6318. Assim, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC e no prazo de 15 (dez) dias, determino à autora que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

V – No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, justifique a autora o valor atribuído à causa (R\$ 8.052,00), mediante planilha discriminativa.

VI – Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso José Roberto Maiorchini Junior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII – Após e se em termos, conclusos para deliberações.

VIII – Int.

0003173-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318004901

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido por não ter sido atingido tempo mínimo de contribuição exigida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubre dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Sendo assim, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III – Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

IV – Sem prejuízo, cite-se.

V – Publique-se.

0004640-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005823

AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser

sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para justificar o valor atribuído à causa (R\$ 36.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV – No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, apresente a autora:

a) o Processo Administrativo, integral e legível, relativo ao benefício de pensão por morte NB 177.354.234-3 (pág. 13, dos documentos anexos à inicial); e

b) toda documentação médica que comprove a incapacidade médica laborativa.

V – Após e se em termos, conclusos para deliberações.

VI – Int.

0000992-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005707
AUTOR: ECIR RESENDE (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por ECIR REZENDE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declaratório de direito à portabilidade de crédito.

Aduz a parte autora que firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF dois empréstimos para pagamento consignado (contratos 0927.110.14270-72 e 0927.110.14271-53) no seu benefício previdenciário (NB 131137970-0).

Sustenta a parte autora que tentou realizar a portabilidade dos débitos para outra instituição financeira, porém, segundo apurou, a operação não se concretizou porque a Caixa Econômica Federal – CEF deixou de excluir a averbação dos contratos da sua folha de pagamento.

Tal situação estaria explicitada pelo ofício que a CEF encaminhou ao INSS em 14/11/2014, por meio do qual aquela instituição financeira requereu a exclusão da averbação dos contratos em virtude de erro eletrônico de averbação (doc. 2, fl. 11).

Em que pese todo o esforço empregado, inclusive pessoalmente junto ao INSS, a parte autora até agora não obteve a solução do problema.

Também não obteve por parte da instituição financeira ré informações precisas sobre os entraves técnicos que têm impossibilitado a concretização da portabilidade.

Requer, já no limiar do processo, os benefícios da gratuidade da justiça, assim como a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que Caixa Econômica Federal – CEF:

“... forneça todos os documentos necessários para a portabilidade, dentre eles, os dispostos no artigo 15, incisos I a IX, da Resolução/BACEN nº 4.292/2013, com a consequente determinação para que a requerida esclareça e inicie a operação, sem maiores resistências, através do fornecimento dos documentos necessários para a portabilidade creditícia”.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de portabilidade de crédito em que a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, requer que a parte ré exiba os documentos previstos no artigo 15 da Resolução BACEN 4.292/2013, assim como esclareça e inicie os procedimentos de portabilidade.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora.

Com efeito, prestar informações e fornecer documentos são funções inerentes ao serviço bancário nas relações com seus clientes, de modo que a instituição financeira, nesse particular, possui uma obrigação de ordem pública e contratual a observar.

Nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, está, entre os direitos básicos do consumidor, o de obter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Por sua vez, o direito do devedor de obter as informações necessárias ao livre exercício da portabilidade de créditos está expresso no art. 15 da Resolução n.º 4.292/2013 do BACEN:

Art. 15. As instituições financeiras devem fornecer ao devedor, quando por este solicitado, em até um dia útil contado a partir da data da solicitação, as seguintes informações relativas às suas operações de crédito:

I - número do contrato;

II - saldo devedor atualizado;

III - demonstrativo da evolução do saldo devedor;

IV - modalidade;

V - taxa de juros anual, nominal e efetiva;

VI - prazo total e remanescente;

VII - sistema de pagamento;

VIII - valor de cada prestação, especificando o valor do principal e dos encargos;

e

IX - data do último vencimento da operação.

Ademais, sob o enfoque processual, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei 10.259/2001, em seu artigo 2º, estabelece que "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação".

Afinado a tais princípios, o artigo 11 da 10.259/2001, assim prescreve quanto aos documentos necessários ao julgamento da causa submetida à competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.”

Assim, quer se analise a questão sob o ângulo do direito material ou processual, resta evidente a probabilidade do direito da parte autora em obter a exibição dos documentos e as informações necessárias ao exercício da portabilidade.

Está presente no caso concreto, ainda, o perigo de dano exigido pelo artigo 300 do CPC, uma vez que, se a parte autora não obtém o livre acesso à portabilidade bancária, ela está tolhida de administrar a sua vida financeira conforme as necessidades que lhe são prementes, situação que tem o condão de lhe repercutir negativa e perenemente na ordem privada e financeira.

DIANTE DO EXPOSTO, em sede de cognição sumária, concedo a tutela provisória de urgência requestada para determinar que a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações adequadas e claras sobre os entraves técnicos que tem impedido o direito do autor à portabilidade, inicie os procedimentos de portabilidade e exiba os documentos previstos na Resolução/BACEN nº 4.292/2013.

Defiro a Gratuidade da Justiça.

Em prosseguimento, a observar que a dispensa da audiência de tentativa de conciliação, nas situações em que a autocomposição é admitida, como no caso dos autos, somente ocorre na hipótese de o autor e o réu expressamente manifestarem desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, do CPC):

I – Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de maio de 2017, às 16h40min, nos termos do art. 3º, caput, e art. 9º, da Lei 10.259/2001.

II – Cite-se e intime-se a ré para apresentação de contestação, a qual deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001).

III – Fica consignado que o prazo para a apresentação da contestação começará a fluir da data em que for realizada a audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, se redesignada. Na hipótese de eventual cancelamento da audiência, o prazo para contestação (30 dias) fluirá a partir da ciência da respectiva decisão.

IV - Desde já a parte autora é intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência. Caso a parte autora não seja representada por advogado, proceda-se-lhe à intimação.

V – Fica, ainda, a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

VI – Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0004662-20.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005890

AUTOR: LIVINA GONCALVES FERREIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade híbrida, ou seja, inclusão do período de atividade rural com o período de empregado urbano. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade (NB 174.362.403-1 – pág. 30 e 37 da petição inicial), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V - Após, se em termos, conclusos para análise de audiência.

VI - Int.

0004698-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005837

AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) EURIPEDES DONIZETI DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) APARECIDA OLIVEIRA SILVA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) EURIPEDES DONIZETI DA SILVA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Auxílio Reclusão (NB 177.577.686-4 – pág. 09, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Robson Oliveira Silva, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V – Após e se em termos, conclusos para deliberações.

VI – Int.

0003145-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318004660

AUTOR: CHRISTINA MACHADO CURI PENNA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a decisão administrativa anexada aos autos dá conta não ter a autora cumprido o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubre dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Sendo assim, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

II – Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de endereço atualizado, em nome próprio, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.

III – Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo

de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

IV – Após, se em termos, cite-se.

V – Intime-se.

0002954-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318004819

AUTOR: MARIA LEONICE DA SILVA (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

Contudo, atualmente com 63 anos de idade, laborou na atividade rural desde o ano de 1994.

Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a decisão administrativa anexada aos autos dá conta não ter a autora cumprido a carência necessária para a concessão do benefício.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III – Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

a) nos termos do art. 654, § 1º, do CC, junte aos autos eletrônicos procuração devidamente regularizada, visto que a procuração apresentada está desprovida da indicação do lugar onde foi passada e da data (pág. 01 doc. anexados);

b) manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual em relação ao processo nº 0004341-88.2012.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença;

c) esclareça a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural, com indicação da última atividade desempenhada.

d) considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa; e

e) nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, apresente o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 115.781.809-6 – página 03, item b, da petição inicial).

V – Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI – Após e se em termos, conclusos para deliberações.

VII – Int.

0003202-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318004954

AUTOR: JOSE DE FREITAS DEL MONTE (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de aposentadoria por idade urbana, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O instituto da antecipação da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, admite que o juiz a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório, ausente prova documental suficiente para demonstração do direito pleiteado, não se tratando de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, inaplicável as demais hipóteses à espécie. No particular, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal recurso em repercussão geral (Tema 503).

Indefiro, pois, a tutela de evidência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante

planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV – Alerto ser necessário apresentar a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V – Após e se em termos, cite-se.

VI – Int.

0004370-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005845

AUTOR: AUGUSTO CESAR BRIGLADORI (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.707.025-2 – pág. 04, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV – Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V – Após e se em termos, cite-se.

VI – Intime-se.

0004495-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005856

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 4.432,80), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.775.422-9 – pág. 52, dos documentos anexos).

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de

seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

VI - Após e se em termos, cite-se.

VII - Intime-se.

0004707-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005360

AUTOR: APARECIDA ALVES PEREIRA (INTERDITADA) (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto à constatação de incapacidade e, se o caso, sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de abril de 2017, às 10h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poder ão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002995-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318004887

AUTOR: MARIO DONIZETI FERREIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

III – Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido por não ter sido atingido tempo mínimo de contribuição exigida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Sendo assim, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

IV – Alerto ser necessário apresentar a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias

V – Sem prejuízo, cite-se.

VI – Intime-se.

0003313-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318004963

AUTOR: JOAO JOSE VIEIRA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária. Contudo, atualmente com 66 anos de idade, exerceu atividade rural, nos períodos anteriores a 1991, que estão devidamente anotados em sua CTPS.

Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a decisão administrativa anexada aos autos dá conta não ter o autor cumprido a carência necessária para a concessão do benefício.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante o autor alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III – Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV – Cite-se.

V – Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

VI – Int.

0003125-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318004686

AUTOR: MARIA JOSE ALVES PEREIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a decisão administrativa anexada aos autos dá conta não ter a autora cumprido a carência necessária para a concessão do benefício.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III – Cite-se o INSS.

IV – Após, se em termos, conclusos para a análise de designação de audiência referente ao vínculo de trabalho na empresa Indústria de Calçados Roberto Ltda.

V - Int.

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 171.483.301-9 – pág. 08, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - Após e se em termos, conclusos para designação de audiência.

V - Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto à constatação de incapacidade e, se o caso, sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da

CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004544-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005363

AUTOR: LEONARDO PAVANI (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto à constatação de incapacidade e, se o caso, sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de abril de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003094-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318004653

AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a decisão administrativa anexada aos autos dá conta não ter o autor cumprido a carência necessária para a concessão do benefício.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III – Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

a) o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade (NB 176.775.123-8 – pág. 06, dos documentos anexos); e

b) o comprovante de endereço atualizado, em nome próprio.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.

IV – Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, no mesmo prazo e na mesma penalidade, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa.

V – Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI – Após, se em termos, cite-se.

VII – Intime-se.

0004742-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005827

AUTOR: DULCINEA MALTA CARRIJO SILVA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 175.167.783-1 – pág. 07, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - Após e se em termos, conclusos para designação de audiência.

V - Int.

0004613-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005860

AUTOR: WELLINGTON SOUZA BARBOZA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada no sistema processual eletrônico.

III – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

IV - Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0000546-35.2016.4.03.6318.

Assim, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa.

VI - Alertar ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

VII - Após e se em termos, cite-se.

VIII - Intime-se.

0004610-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005859

AUTOR: ABENIDES CASSIANO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada no sistema processual eletrônico.

III – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

IV - Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0002624-36.2015.4.03.6318.

Assim, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade:

a) considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa; e

b) apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 171.712.102-8 – pág. 12, dos documentos anexos).

VI - Alertar ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

VII - Após e se em termos, cite-se.

VIII - Intime-se.

0004718-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005825

AUTOR: LAYANE GABRIELA DOS REIS ISAIAS (MENOR IMPÚBERE) (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) EDVAR

MANOEL BENTO JUNIOR (MENOR PÚBERE) (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente à de cujus Angélica dos Reis, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V – Após e se em termos, cite-se.

VI – Int.

0004631-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005861

AUTOR: SONIA MARIA DE CASTRO (SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA, SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria Especial (NB 177.577.821-2 – pág. 03, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

V - Após e se em termos, cite-se.

VI - Intime-se.

0004482-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005854

AUTOR: LUIS ANTONIO ROQUE (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim o reconhecimento e averbação de atividade rural e de tempo de serviços prestados em condições especiais.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2017, às 16:00 horas.

Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária.

As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

V - Sem prejuízo, cite-se.

VI - Int.

0004708-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005359

AUTOR: PAULO BARCELOS MENDONCA FILHO (MENOR) (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto à constatação de incapacidade e, se o caso, sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004483-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318005855

AUTOR: EURIPEDES NOGUEIRA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - Alertar ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

V - Após se em termos, cite-se.

VI - Int.

0004802-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006046

AUTOR: JARBAS JOSE BATISTA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004815-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006044

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA MATIAS (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de maio de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003348-74.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004799-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006055

AUTOR: WELLINGTON PRUDENTE FARIA NEVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPARI HILARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0006202-17.2009.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004774-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006049

AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se

a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003075-03.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004796-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006047

AUTOR: JOSE SERVINO BRAGA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica

do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de maio de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004760-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006050

AUTOR: ANA MARIA DO PRADO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de abril de 2017, às 10h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004825-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006041

AUTOR: IVANILDE PINTO DO CARMO (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE, SP385457 - MAIKON FIRMINO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0005485-29.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004756-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006051

AUTOR: MARCELO ANTONIO DE PAULA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade

judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de maio de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004845-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006040

AUTOR: ELENIR GOMES ALVARENGA PATROCINIO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004793-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006048

AUTOR: GISELE BERTONI MORAIS DA SILVA (SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) ADAUTO FERNANDO CASANOVA (SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) GISELE BERTONI MORAIS DA SILVA (MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de abril de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.
Int.

0004814-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006045

AUTOR: OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.
Int.

0004821-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006043

AUTOR: MARCIO DE MORAIS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se

a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000129

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006844-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006591
AUTOR: SUELI ALVES PINHEIRO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para fins de implantação do benefício.

P.R.I.

0002444-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006407
AUTOR: RENATA APARECIDA MASCARO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo na forma do art. 487, inc. I, do CPC/15, e julgo improcedente o pedido formulado.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

0005695-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006403
AUTOR: LUIZINHO BATISTA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001042-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006382
AUTOR: FELIX BRAGA DA ROSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001611-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006405
AUTOR: JOSE PEREIRA DE CARVALHO (MS018902 - ARLENE VICENTE SANTOS PAZ DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006406
AUTOR: JOAO AMBROZIO LOUVEIRA DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício na via administrativa 10.12.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontados os valores a título de seguro desemprego.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.

0003165-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006410
AUTOR: FLAVIA FERREIRA DA SILVA (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO, MS020550 - PEDRO HENRIQUE JULIANI LAGE SAVINO, MS020394 - MILENA SIMIOLI FURLAN PRESTES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, para condenar o réu na obrigação de pagamento imediato do NB 506.136.245-0, com base no art. 29, II, da LB (reconhecimento do pedido administrativamente), descontadas as parcelas prescritas, conforme fundamentação, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004532-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006388
AUTOR: MANOEL LUIZ FERREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 487, III, a, do CPC/15, julgo procedente o pedido de repetição da contribuição social paga sobre juros de mora;

III.1.1. condeno a ré na repetição dos valores recolhidos a esse título, corrigidos pela Taxa Selic desde o pagamento indevido;

III.2. com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré na repetição dos valores recolhidos a título CPSS sobre a diferença de 5% da alíquota paga no período de 1993 a 23/10/94, corrigido pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV - Condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores devidos corrigidos, fornecendo-os, a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela lei. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001190-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006556
AUTOR: LAERCIO TROIS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0003118-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006408
AUTOR: CATARINA NOVAES FERREIRA (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000002-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201006528
AUTOR: MARCILIO ALVES NERES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a dilação do prazo para juntar os documentos solicitados pelo juízo.

DECIDO.

Defiro o pedido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências determinadas pelo juízo.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

0000376-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201006391
AUTOR: ILDEFONSO DA SILVA DUARTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Há controvérsia sobre a existência de três vínculos registrados em CTPS (1º/7/77 a 31/1/80 e 1º/3/80 a 31/3/80 – 1ª CTPS; e 1º/1/05 a 30/6/08).

Contudo, verifico que a 1ª CTPS do autor, anexada no evento 14, não apresenta a data de emissão e qualificação do autor. Não é possível aferir se as anotações ali registradas referem-se a ele, tampouco se é titular delas. Esse documento não foi juntado no procedimento administrativo, tampouco com a inicial.

Dessarte, ainda que realizada prova oral acerca desses vínculos, é preciso início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

II – Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia integral e legível da referida CTPS.

III – Após, intime-se o réu para manifestação em igual prazo.

IV – Em seguida, retornem conclusos para julgamento, com urgência.

DECISÃO JEF - 7

0001257-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006532
AUTOR: DAVID WALACE DE SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefero o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

VI - Decorrido o prazo, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria nº 05/2016/JEF2/SEJF, designando-se perícia médica.

VII – Intimem-se.

0002109-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006402

AUTOR: EVELYN FERREIRA SANTOS JAIME (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001638/2017/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 15/03/2017, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo EVELYN FERREIRA SANTOS JAIME (CPF 044.864.761-31) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86401331-1, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 15/03/2017.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004207-34.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006534

AUTOR: OTILIO CORREA RAMOS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna a taxa dos juros de mora aplicada no cálculo da contaduría anexado aos autos em 23/01/2017, pois entende que embora a sentença tenha determinado a aplicação de juros de 12% ao ano, após sua prolação foi editada a Lei nº 11.960/09, que determinou a aplicação de juros da caderneta de poupança.

A sentença proferida em 27/11/2007 determina que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de 12% ao ano a partir de citação.

Tal determinação não foi objeto de recurso, de forma que não foi alterada pelo Acórdão ou pelos Acórdãos em Embargos proferidos nos autos, tendo sido mantida a sentença quanto a este ponto. O trânsito em julgado ocorreu em 25/03/2015.

Desse modo, entendo que devem ser aplicados ao cálculo de liquidação os parâmetros fixados pela sentença, pois alcançados pelo trânsito em julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela contaduría.

Ao Setor de Execuções para as providências cabíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se. Intimem-se.

0001156-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006545

AUTOR: LARA ELIZABETH DO NASCIMENTO DE JESUS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001426-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006555

AUTOR: FAUSTO RAMIL BULHOES VERISSIMO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001374-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006549

AUTOR: MARLI QUEIROZ DA COSTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social.

Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da perícia médica consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as limitações estruturais deste Juizado, que conta com apenas um servidor atuando na confecção de cálculos judiciais, assim como a grande quantidade de processos aguardando parecer/liquidação na Seção e considerando também necessidade de se implementar celeridade na tramitação dos feitos, nomeio, em caráter excepcional, o perito contábil Pedro Henrique Ramos, cadastrado no Sistema AJG, para a realização dos cálculos relativos às decisões constantes destes autos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria a juntada das informações constantes dos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS (Plenus, CNIS-Cidadão e Hiscreweb), caso sejam necessárias à elaboração dos cálculos. Após a entrega do respectivo laudo, às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Em caso de impugnação do laudo pelas partes, encaminhe-se ao perito para esclarecimento, complementação ou retificação dos cálculos. Desde já, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela V da Resolução 305/2014 do CJF - haja vista que os trabalhos serão realizados com utilização de estrutura e apoio deste Juizado Especial - para pagamento após o preenchimento das condições fixadas no art. 29 da Resolução. A realização dos cálculos implica aceitação do valor arbitrado e renúncia ao direito a qualquer pleito de complementação.

0002044-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006489

AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002805-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006473

AUTOR: ADRIANO DE ARAUJO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003041-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006469

AUTOR: OSNEY DA SILVA MACEDO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000749-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006515

AUTOR: MARIANO CORREA VALDOMIRO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001156-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006508

AUTOR: NILSON PAREDES GOMES (MS020415 - LUCIMEIRE CAMPOS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001592-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006498

AUTOR: JOEL VIEIRA DE SANTANA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002756-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006475

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002444-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006479

AUTOR: BRAULINA DE FATIMA VEIGA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002771-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006474

AUTOR: IZABEL SOUZA ANDRADE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003137-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006467

AUTOR: MARISTELA NUNES DA SILVA MELO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003592-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006462

AUTOR: FRANCISCO REINALDO SOBRINHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005314-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006444
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA GONCALVES (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001184-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006507
AUTOR: NAURELINO FERNANDES PEREIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004919-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006447
AUTOR: OLGA FRANCISCA GABILAN LUIZ (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000604-06.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006518
AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO (MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007677-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006420
AUTOR: QUEZIA MESQUITA CHAPARRO (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002639-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006477
AUTOR: SIDILEI RIBAS (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002924-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006471
AUTOR: OZIAS PIRES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003427-50.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006465
AUTOR: MARIA APARECIDA TOLFO CULERE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002428-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006481
AUTOR: MANUELA ROJAS DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005847-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006437
AUTOR: LUCIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000713-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006516
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA JERONIMO FERRAZ (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001189-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006506
AUTOR: EDENIR DE LIMA NEVES (MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001191-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006504
AUTOR: MARIA CIPRIANO SERRAO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002013-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006491
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA VALENCIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000192-75.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006523
AUTOR: MARIA LEONTINA DE SOUZA BRANDAO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004839-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006448
AUTOR: DARLENE LUGE PENA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006294-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006431
AUTOR: APARECIDA NOEL DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006374-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006430
AUTOR: MARCILENE VILALBA CUEVAS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007084-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006424
AUTOR: ALIRIO CARDOSO LOPES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007958-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006419
AUTOR: VANIA VALDEZ FARIA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004030-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006455
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DA COSTA E SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005768-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006438
AUTOR: ISTEL DA SILVA CARIDADE (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003528-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006463
AUTOR: GILBERTO KOPES ARAUJO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003461-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006464
AUTOR: VALERIA DE MORAIS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005675-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006440
AUTOR: MICHAEL JACKSON DOS SANTOS FLORES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005230-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006446
AUTOR: NILZA GARCIA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004520-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006452
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008422-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006415
AUTOR: LUCELI ALVES DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000817-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006514
AUTOR: JOAO PEREIRA DA CRUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002161-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006485
AUTOR: ROGERIO DA COSTA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006718-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006428
AUTOR: REINALDO ALVES LOVEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007276-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006422
AUTOR: AMADEU ARGUELHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000281-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006520
AUTOR: ANITA FERREIRA MAGALHAES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000704-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006517
AUTOR: EDVANIR ZANETI MOREIRA SANTIAGO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005414-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006443
AUTOR: FERNANDO JORGE MATA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001099-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006510
AUTOR: SANDRA REGINA JARA AJALA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001393-39.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006501
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO MARQUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001534-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006499
AUTOR: MARIA DA SILVA ZEFERINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001661-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006497
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004667-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006449
AUTOR: SALVADOR PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001984-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006492
AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA SOLETO (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002361-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006482
AUTOR: JULIO CARVALHO DA CRUZ (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES, MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002487-22.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006478
AUTOR: ADRIANA HENRIQUE DOS SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000216-06.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006522
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000298-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006519
AUTOR: JOEL CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000831-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006513
AUTOR: AMELIA DA MATA SOUZA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001844-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006494
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008110-20.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006416
AUTOR: AVENIL FERREIRA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002914-82.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006472
AUTOR: KLEVER COUTO NOGUEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006060-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006436
AUTOR: MARIA LOURDES BEZERRA DE LIMA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006792-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006426
AUTOR: DILMA DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000167-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006524
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000046-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006527
AUTOR: OMERIO DE SOUZA ECHEVERRIA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003913-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006459
AUTOR: SIDNEY JOSE DE BARROS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000241-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006521
AUTOR: NADIR BORGES NUNES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006745-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006427
AUTOR: MILTON MIGUEL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002300-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006483
AUTOR: PAULO ROSA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002087-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006488
AUTOR: NEUDIVAL SOUZA GARCIA CARRETONE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001930-35.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006493
AUTOR: PASCOAL DOS SANTOS LOPES (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000871-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006511
AUTOR: ANA MARINA DE MOURA BIASI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006877-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006425
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002150-33.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006486
AUTOR: EDVALDO MARCAL DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000861-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006512
AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO NOVAES (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002438-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006480
AUTOR: VENCESLADA GABILAN DUARTE (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004634-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006450
AUTOR: FLAVIO SANTANA BRAGA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA, MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA, MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA TRANNIN, MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006088-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006435
AUTOR: MAXIMILIANO RODRIGO HIGA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000139-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006525
AUTOR: MARCELINA GAUTO DE SOUZA (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001119-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006509
AUTOR: RAMIRO APARECIDO JANUARIO ALEIXO (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007137-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006423
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003125-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006468
AUTOR: ORLANDO MARTINS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003624-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006461
AUTOR: MARIA TEODORA CABALLERO (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003757-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006460
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005677-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006439
AUTOR: NELSON GARCIA LEAL (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006214-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006433
AUTOR: SERGIO DE JESUS GIORDANO (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006237-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006432
AUTOR: RUBENS DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006459-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006429
AUTOR: ADELINO SOUZA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007384-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006421
AUTOR: MARIA BONGIOVANI DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008014-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006418
AUTOR: IRACI TRINDADE MENDES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000062-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006526
AUTOR: ODILON RAIMUNDO DA ROCHA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001330-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006503
AUTOR: ROGERIO PACHECO DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002981-81.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006470
AUTOR: NEDIR VALDONADO DA COSTA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001367-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006502
AUTOR: MANOEL ASTERIO TRINDADE COÊNE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001485-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006500
AUTOR: NELSON LIMA DE OLIVEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001665-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006496
AUTOR: JULIA QUASSASE VASQUES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002096-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006487
AUTOR: SEBASTIANA AGUEIRO CARDOSO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002648-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006476
AUTOR: MARCIO ROBERTO ALVES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006099-70.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006434
AUTOR: EDVALDO BENITES PAIVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003196-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006466
AUTOR: CACILDO SIMOES BARCELOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003931-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006458
AUTOR: ISABELI APARECIDA MIRANDA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004042-74.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006454
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA PACHECO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005566-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006442
AUTOR: JULIA MIYOCO SHINZATO TAMASHIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005601-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006441
AUTOR: MAURICIO VIEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se. Intimem-se.

0001220-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006547
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001382-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006551
AUTOR: MATHEUS SOARES MORENO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006218-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006593
AUTOR: MARILZA CAMPOS DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer a intimação do perito para complementar o laudo a fim de, com base nos exames constantes dos autos, determinar qual a data de início da incapacidade (arquivo nº 20). Aduz que também padece de problemas no ombro direito, o que não foi analisado pelo perito.

O INSS, por sua vez, requer seja complementado laudo para que o médico judicial responda aos quesitos complementares e se pronuncie expressamente quanto ao termo inicial da incapacidade da parte autora.

II – Com o intuito de melhor instruir o feito, necessária a complementação do laudo pericial apresentado, para esclarecer a Data de Início da Incapacidade (DII) da parte autora, bem como acerca da patologia no ombro que a autora afirma ser portadora.

Desta forma, deverá o perito esclarecer se:

- 1) a parte autora é portadora de patologia que acomete o ombro, bem como se a referida patologia lhe incapacita para o trabalho; Na hipótese afirmativa, deverá responder novamente a todos os quesitos constantes da Portaria n.º 11/2012 deste Juízo;
- 2) é possível afirmar que a autora ainda estava incapacitada na data de cessação dos benefícios em 30.07.2012 ou em 31.05.2015;
- 3) é possível afirmar que entre essas datas (30.07.2012 e 31.05.2015) e a data da perícia judicial (08.06.2016) houve incapacidade. Em qual período?

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essas afirmações, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se

baseou.

III - Intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo os pontos mencionados, bem como responder aos quesitos apresentados pelo INSS (arquivo nº 21).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0004735-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006553

AUTOR: MARIA BARBOSA DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Apesar da justificativa apresentada pela parte autora não estar devidamente comprovada (arquivo nº 27), em atenção ao princípio da economia processual e ao manifesto interesse no prosseguimento do feito, designo nova data para realização da perícia médica.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na perícia médica. Não havendo prova inequívoca acerca da incapacidade, um dos motivos ensejadores do indeferimento do benefício na esfera administrativa, ausente a probabilidade do direito.

III - Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

0001255-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006538

AUTOR: HILDA DA COSTA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de processo extinto sem resolução de mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

V – Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV – Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0002691-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006396

AUTOR: NOEMIA ALMEIDA DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pleiteia a autora concessão de aposentadoria por idade urbana desde a DER (10/11/2015).

Há três vínculos de emprego anotados em CTPS controversos nos autos: 3/9/73 a 27/5/75, 9/6/75 a 29/11/75 e 1º/3/76 a 31/5/78 (p. 4-5 proc.adm.pdf).

Sustenta o INSS que a CTPS não apresenta foto da autora, bem assim apresenta rasuras.

II – Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, tendo em vista o início de prova material consubstanciado nas anotações em CTPS (p. 22-28 docs.inicial.pdf).

III – Intimem-se as partes, para, no prazo de dez dias, juntar rol de testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Caso haja pedido de expedição de carta precatória, as partes deverão indicar endereço completo.

IV – Juntado o rol, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou expeça-se carta precatória.

V – Ao revés, retornem os autos conclusos para julgamento, com urgência.

0001384-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006399

AUTOR: BRUNA GARDENAL FINA CICALISE (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001636/2017/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 08/03/2017, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo BRUNA GARDENAL FINA CICALISE (CPF 177.600.988-63) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86401327-3, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 08/03/2017.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006510-84.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006542

AUTOR: ANDREIA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) CARLOS HENRIQUE FERREIRA CRAMOLISK (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer dilação de prazo para que sua avó paterna, sra. Margarida Cramolisk de Oliveira, possa concluir o processo de guarda na justiça e posteriormente junte o termo definitivo de guarda do menor nos autos.

DECIDO.

Defiro o pedido de dilação de prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para regularização da representação, nos termos do art. 71 do CPC.

Regularizada a representação, à secretaria para as anotações devidas.

Após, expeça-se novo ofício à instituição bancária autorizando a nova representante legal a efetuar o levantamento do valor devido ao autor.

Intimem-se.

0001251-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006537

AUTOR: JULIA APARECIDA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II – Compulsando o primeiro e o terceiro processos indicados no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de processos extintos sem resolução de mérito.

Com relação ao segundo processo, também verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo cessação do benefício na esfera administrativa (DCB: 31.08.2016).

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade e da qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.

V – Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

IV – Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0003004-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006587

AUTOR: SEBASTIAO JOSE MACHADO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que seja designada nova perícia com especialista diverso para que não seja caracterizado cerceamento de defesa.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Por fim, não há falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0004542-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006384

AUTOR: JOAO CILSO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Apesar da justificativa apresentada pela parte autora não estar devidamente comprovada (arquivo nº 11), em atenção ao princípio da economia processual e ao manifesto interesse no prosseguimento do feito, designo nova data para realização das perícias médica.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na perícia médica. Não havendo prova inequívoca acerca da incapacidade, motivo ensejador da cessação do benefício na esfera administrativa, ausente a probabilidade do direito.

III - Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

0008046-04.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006404

AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES IOLANDA NUNES DE PROENCA APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA MARIA NUNES

(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) MIRIAM NUNES DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) SIMONE APARECIDA OLIVEIRA NUNES MARCOS ANTONIO NUNES JOÃO JAIME NUNES MIRIAM NUNES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) MARIA NUNES (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MIRIAM NUNES DE SOUZA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001639/2017/JEF2-SEJF

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, conforme petição e documentos anexados em 24/03/2017, autorizo a herdeira habilitada, APARECIDA JOSÉ DE OLIVEIRA (CPF 175.127.861-15), a levantar a sua quota-parte.

Intimem-se os demais herdeiros habilitados de que está disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da decisão proferida 10/03/2017 e Ofício anexado em 24/03/2017.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003465-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006412

AUTOR: IVANILDO CAETANO DE LIMA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a inclusão do nome da curadora provisória Zenilda Sobral de Lima.

DECIDO.

Após análise dos documentos anexados pelo autor, verifico que não foi juntado o CPF da curadora, bem como seu comprovante de residência se encontra ilegível. Além disso, não foi juntado o Termo de Curatela, mas apenas cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela, nomeando a curadora provisória.

Entretanto, em consulta ao site da Receita Federal (documento anexado em 06/04/2017), constatou-se a regularidade do CPF da curadora indicado nos documentos acostados aos autos, o que já permite sua inclusão nos autos.

Assim, a fim de evitar maior demora ao jurisdicionado, determino a regularização da representação processual com o registro da curadora provisória com os documentos que constam dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do CPF da curadora, o Termo de Curatela expedido no juízo cível, e cópia legível do comprovante de endereço da curadora.

Em igual prazo, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do cálculo anexado pela parte autora em 02/12/2016.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003842-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006583
AUTOR: MARIZETH DE OLIVEIRA SILVESTRE DE LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I – A parte autora requer a intimação do perito para que preste esclarecimentos. Apresentou quesito complementar.
II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.
III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo ao quesito formulado pela parte autora (arquivo nº 16).
IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.
V - Intimem-se.

0002355-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006541
AUTOR: EVA DOS SANTOS SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) MARIA IDALINA PEREIRA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PITALUGA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) MOISES FRANCISCO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) ANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PITALUGA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) MARIA IDALINA PEREIRA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) EVA DOS SANTOS SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) MOISES FRANCISCO DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer dilação de prazo.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os interessados apresentem a certidão de óbito do genitor do neto da autora falecida.

Decorrido o prazo, e cumprida a diligência, conclusos para análise do pedido de habilitação e para que seja revista a decisão de 26/07/2016.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade. II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito. III - Defiro o pedido de justiça gratuita. IV - Indefero o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. V – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro. VI - Decorrido o prazo, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria nº 05/2016/JEF2/SEJF, designando-se perícia médica. VII – Intimem-se.

0001253-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006531
AUTOR: FATIMA CLARICE SANTOS DE BARROS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001259-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006533
AUTOR: DEMITES DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003348-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006544
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I – Busca a parte autora a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo em 10.12.2015.
A parte autora pugna pela concessão da tutela de urgência (arquivo nº 20).
O INSS, por sua vez, requer a intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos (arquivo nº 21).
Decido.
II – Inicialmente, verifico que as informações contidas no laudo pericial psiquiátrico (arquivo nº 14), dão conta de que o autor é incapaz para todos os atos da vida civil.
Assim, nos termos do artigo 72, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, subscrito pelo curador a ser nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora,

objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

III – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, apesar da perícia realizada haver constatado a incapacidade total e permanente, fixou a data de início da incapacidade em 07.01.1991, conforme atestado de internação psiquiátrica. Todavia, de acordo com o CNIS (arquivo nº 18), nesta época o autor exerceu atividade laborativa.

Considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito, não havendo a probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Com o intuito de melhor instruir o feito, da análise do laudo pericial apresentado, cumpre esclarecer a Data de Início da Incapacidade (DII) da parte autora.

Desta forma, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS (arquivo nº 21).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

V – Cumprido o item II, intime-se o MPF para manifestação.

VI – Intimem-se.

0002378-92.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006550

AUTOR: E.M.P. CONTRUTORA LTDA (MS004572 - HELENO AMORIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A União (Fazenda Nacional) manifestou ciência da sentença que julgou improcedente o pleito autoral, requerendo a conversão em renda em favor da União do depósito efetuado nestes autos.

DECIDO.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido, determinando a conversão em renda em favor da ré o depósito efetuado nos autos à p. 50 proc.integral.pdf.

Assim, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer informações quanto aos códigos a serem utilizados na GRU - Guia de Recolhimento da União - para recolhimento da do depósito.

Com as informações acima, oficie-se à intuição bancária (CEF - PAB Justiça Federal) para proceder ao recolhimento do montante devido, através de GRU - Guia de Recolhimento da União e utilizando os códigos a serem fornecidos pela UNIÃO.

Comprovado o recolhimento dos valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apesar de devidamente intimada, via ofício, para juntar aos autos o procedimento administrativo do autor, a Gerência Executiva do INSS não cumpriu a determinação judicial. Dessa forma, reitere-se os termos do ofício expedido nestes autos à Gerência Executiva do INSS (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico, ficando desde já advertido de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão. Saliento que, nos casos que o documento a ser juntado ultrapasse o limite técnico permitido, poderá ser enviado de forma fracionada, nos termos do artigo 20 da resolução 1/2016-GACO, que dispõe sobre o sistema de petição eletrônico dos JEFs e Turmas Recursais. Ressalto que no item 15 do manual disponibilizado no site do JEF

(http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf) há sugestões para DIMINUIR/UNIFICAR/DIVIDIR arquivos PDF.

0005880-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006568

AUTOR: ADENILDE DIAS DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006222-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006560

AUTOR: WALDEBERTO BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006230-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006559

AUTOR: MARCILIO DE SOUZA SAMUEL (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002984-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006578

AUTOR: ANTONIO PAULO DE AZEVEDO NETO (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005568-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006572

AUTOR: SUELLEN RODRIGUES GOUVEIA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005666-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006569
AUTOR: MARIA VALENTINA DOS SANTOS BELO (MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004896-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006577
AUTOR: NEUCI FRANCISCA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006068-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006564
AUTOR: ALCIDES SOARES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006192-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006562
AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006220-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006561
AUTOR: MARIA SONIA RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005366-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006574
AUTOR: ALLINE ALLEN MONTEIRO DOS SANTOS (SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000828-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006581
AUTOR: SILVIA REGINA ZACHARIAS (SP208138 - MARIA CRISTINA ZACHARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005994-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006566
AUTOR: NIDIA ELISA VITAL DE FIGUEIREDO (MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO, MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002602-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006579
AUTOR: ADAILTON XAVIER PEREIRA (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006584-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006558
AUTOR: FAGNER TEIXEIRA FERNANDES (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA, MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005606-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006571
AUTOR: ANDRE NUNES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005026-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006576
AUTOR: CELINA CRISTINA VARGAS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006060-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006565
AUTOR: EUGENIO ALBERTO PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005936-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006567
AUTOR: LUCAS BRITTES CARVALHO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005660-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006570
AUTOR: MARTINHO AZEVEDO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005412-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006573
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005178-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006575
AUTOR: IRENE DE SOUZA ROCHA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003384-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006589

AUTOR: OSMAR FELIX DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a complementação do laudo pericial para que a perita Dra. Vitória Regia explique e fundamente todas as patologias ou seja designada nova perícia médica com clínico geral.

Aduz que a perita não relatou todas as patologias que possui: Transtorno depressivo (CID10 F33.2); Incontinência fecal (CID10 R15); Escoliose lombar de convexidade à esquerda (CID10 M41); Espondiloartrose lombar associada a discopatia degenerativa (CID10 M47); Protrusões discais difusas de L1-L2 a L5- S1.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Todavia, considerando que a parte autora alega a que houve omissão na análise da documentação apresentada acerca das patologias que lhe afligem, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se a parte autora é portadora das seguintes patologias: Transtorno depressivo (CID10 F33.2); Incontinência fecal (CID10 R15); Escoliose lombar de convexidade à esquerda (CID10 M41); Espondiloartrose lombar associada a discopatia degenerativa (CID10 M47); Protrusões discais difusas de L1-L2 a L5- S1, bem como se alguma dessas patologias lhe incapacitam para o trabalho.

Na hipótese afirmativa, deverá responder novamente a todos os quesitos constantes da Portaria n.º 11/2012 deste Juízo.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intimem-se.

0002322-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006552

AUTOR: GABRIEL RODRIGUES ACUNHA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

II – Tendo em vista que a parte autora reafirma o endereço declinado na inicial, indicando como ponto de referência o “Mercado Sorriso”, designo nova data para realização da perícia socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

III – Intimem-se.

0003635-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006400

AUTOR: ADENILSO DOS SANTOS ASSUNCAO (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001637/2017/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 15/03/2017, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo ADENILSO DOS SANTOS ASSUNCAO (CPF 501.366.151-04) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86401345-1, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 15/03/2017.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000315-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006398

AUTOR: MARIA DAS DORES CURSINO NADALIN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Noticiado o óbito da autora, seu filho único compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou, com as petições anexadas em 7 e 8/11/2016 e 03/04/2017, todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação.

A parte ré, intimada a se manifestar acerca do pedido de habilitação, quedou-se inerte.

A advogada da autora falecida juntou petição requerendo “o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios contratuais e sucumbências à signatária, considerando a proporcionalidade do trabalho e tempo empregados até o presente momento, bem como o teor do contrato originariamente firmado com a titular do direito”.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, não se trata de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar a sucessão na forma civil.

No caso, conforme registra a certidão de óbito a autora era desquitada e deixou filho. Conforme Declaração de Família e Termo de Designação de Beneficiário à Pensão Civil, documentos expedidos pelo Comando da Aeronáutica, a autora falecida possuía um único filho e herdeiro (f. 4/5, anexo 8/11/2016).

Dessa forma, o habilitando comprovou o óbito e a qualidade de único herdeiro.

Assim, defiro o pedido de habilitação do filho da autora falecida: JOÃO NORBERTO CURSINO NOGUEIRA DA SILVA, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Da execução.

O cálculo já foi apresentado pela Contadoria (Informação anexada em 05/10/2016).

As partes, intimadas, não apresentaram impugnação. Apenas o réu ressalvou a necessidade de retenção de PSS no valor de R\$ 1.816,63 (petição anexada em 7/11/2016).

Quanto ao pedido formulado pela advogada da autora falecida, cabe esclarecer que embora o falecimento da autora implique na extinção do mandato que lhe foi conferido, o contrato de prestação de serviços com ela firmado permanece válido, sendo devida a retenção de honorário contratual, a não ser que a parte exequente comprove a existência de algum impedimento, como o pagamento antecipado, por exemplo. Compulsando os autos verifico que não houve condenação em honorários sucumbenciais.

O contrato firmado com a autora foi anexado aos autos, comprovando a existência de obrigação.

Dessa forma, intime-se o herdeiro habilitado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de retenção de honorários contratuais formulado nos autos, dizendo se há eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-a que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção.

Havendo manifestação ou quedando-se inerte, expeça-se a RPV em nome do herdeiro habilitado.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se

0003065-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006588

AUTOR: CELSO XAVIER DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que seja remarcada nova perícia com um especialista de ORTOPEDIA, sob pena de o Autor ser prejudicado pela má prestação de serviço dos auxiliares de justiça.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Enfim, o médico perito do juízo é profissional qualificado, e a conclusão médica do INSS, descartando a incapacidade ou a redução da capacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial.

Não há falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

V – Intimem-se.

0004356-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006411

AUTOR: JOAO ANDRE VITORINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) JOSE CARLOS VITORINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) ROSENILDA ANDRE VITORINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) EDITE CORDEIRO VITORINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O nome da herdeira habilitada, Rosenilda, está diferente da base de dados da Receita Federal, situação que inviabiliza a expedição de RPV. Assim, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a divergência apontada.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se RPV.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000293-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006592

AUTOR: CARLINDA GONCALVES LEITE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS requer a intimação do perito para responder aos quesitos complementares.

Aduz que o perito, em relação à data de início da incapacidade, afirma que não foi possível determinar com precisão, porém pode ser verificada pelo menos desde 2012. Em consulta ao CNIS, a autora havia laborado como empregada em 01/12/1975. Após, somente retornou ao RGPS em 01/01/2012, já com 65 anos de idade, na condição de facultativa, restando claro que se trata de doença preexistente.

Decido.

II – A parte autora reingressou no sistema quando já contava com 65 anos de idade (01/2012) e o Perito afirma em suas conclusões que é muito provável que a incapacidade seja desde 2012.

Considerando que nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS.

Registre-se que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia.

III – Com a juntada dos documentos (itens II), intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se mantém ou retifica a DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo pericial (arquivo nº 13).

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

VI - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004512-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006278

AUTOR: SONIA FATIMA BAPTISTA BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, devidamente certificada pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento ou liberação de valor(es) (inc. XXI, art. 1º, Portaria 005/2016-JEF2/SEJF).

0006169-87.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006273 EMILIA CONSTANTINA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) IZABEL FABIANNA CONSTANTINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, devidamente certificadas pela secretaria, no momento

da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

0001127-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006279JOSE CEZARIO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo contábil apresentado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da última decisão proferida. Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0005078-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006280
AUTOR: ADEROALDO ANTONIO DOS SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0002824-11.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006303MARCIANO DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0004602-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006304LUCIANA MARQUES MARIANO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0002663-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006296VERGINIA CHERES DA SILVA NETA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004203-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006295
AUTOR: JOAO BOSCO PORTELA DA FONSECA (MS009232 - DORA WALDOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002532-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006298
AUTOR: SONIA TORRES CALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001499-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006294
AUTOR: GEUDO ALVES DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000535-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006297
AUTOR: ROBERTO PIRES DE LIMA (MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003548-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006293
AUTOR: ROSANI APARECIDA FELIPE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004927-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006290
AUTOR: GASPFR FRANCISCO HICKMANN (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassou o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001923-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006291PAULINO MONTIEL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004705-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006272URIAS RODRIGUES DE CAMARGO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004727-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006284EDEMILCE DE SOUZA NOGUEIRA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS016310 - GILBERTO BEZERRA MEREL)

0006620-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006288LUCICLEIA DIAS FIAIZ (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES)

0005677-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006287ROSILENE AQUINO ESPINDOLA (MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE, MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT)

0004384-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006282PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS (MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS, MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA, MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE)

0005608-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006286DIMAS MARCOS FERREIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES, MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)

0004806-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006285ABEDORCIO RODRIGUES (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)

0004447-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006283CARLOS ROBERTO VACCHIANO (MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

0001949-17.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006305LOURDES DE LIMA SANTOS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0004143-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006276ANA CRISTINA PINTO DE LIMA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA, MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

0005428-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006277SANDRA SANTOS SANDES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0003498-52.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006275NEUSA MIRANDA DINIZ CRISTALDO (MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA, MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA)

0000121-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006274RONILDO SANTANA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005514-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006302MARCINEY DE AGUIRRE LOPES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0005616-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006301MARIA MADALENA ANASTACIA DELMONDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0006267-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006300LUCINEIA ESTACIO GOMES DA SILVA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS019904 - DIEGO VIANNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001178-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006380
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamentar de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o

Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

Os laudos médicos acostados aos autos não indicaram a existência de deficiência ou impedimento de longo prazo. No entanto, a autora completou 65 anos em 02/2017, fato superveniente que deve ser levado em consideração nesta demanda.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. Sobre o tema, importa transcrever os seguintes trechos do laudo:

"Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora informou que não concluiu o ensino fundamental. Trabalhou informalmente como faxineira até o ano de 2012, após esse período teve um princípio de AVC, realizou cirurgia por conta da artrose e não mais realizou atividades remuneradas. Atualmente a pericianda vende materiais para reciclagem (vende latas de alumínio), com um lucro mensal declarado de R\$ 70,00 (Setenta reais).

Condições de Habitabilidade

A autora reside em imóvel próprio.

Trata-se de uma casa simples, constituída de alvenaria, com sala junto com a cozinha, banheiro e 01 quarto.

O estado de conservação do imóvel é regular, assim como o estado de conservação das mobílias e a higiene da casa.

O imóvel está localizado em rua asfaltada, em bairro periférico, próximo de comércios e com facilidade de transporte público.

Há cômodos suficientes para todos os integrantes da casa.

Mobiliários:

Cozinha: 01 mesa com cadeiras, 01 geladeira, 01 fogão, pia e armários.

01 jogo de sofá, 01 rack, 01 televisão.

Quarto : 01 cama de casal, 01 guarda-roupas, 01 estante, 01 televisão pequena.

Sem box

(...)

Parecer Técnico

A pericianda é idosa, possui baixa escolaridade e reside sozinha. A mesma é desquitada e viúva. Possui cinco filhos, os quais, alguns deles contribuem para seu sustento. A requerente realizava sérvios informais de faxineira, mas por motivos de doença deixou de trabalhar.

Atualmente recebe o benefício do bolsa família e possui uma renda mínima da venda de materiais recicláveis. As despesas do lar não são elevadas e a alimentação precária. A autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

3) Qual a profissão, qual o último emprego e quais as razões da cessação do vínculo empregatício das pessoas do grupo familiar em sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora, no caso de alegado desemprego?

Resposta:

A autora informou que trabalhou informalmente como faxineira até o ano de 2012, após esse período teve um princípio de AVC, realizou cirurgia por conta da artrose e não mais realizou atividades remuneradas. Atualmente a pericianda vende materiais para reciclagem (vende latas de alumínio), com um lucro mensal declarado de R\$ 70,00 (Setenta reais).

(...)

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta: Sim."

Ressalte-se que as consultas ao CNIS não indicaram a existência de renda para os integrantes da família da autora. Outrossim, as fotos que acompanham o laudo social demonstram que os recursos são insuficientes para a manutenção da família, pois a moradia é modesta, sem quaisquer bens que indiquem sinais de recursos incompatíveis com a miserabilidade alegada nos autos.

O benefício é devido desde a data de nascimento da autora em 03/02/1952.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar de 03/02/1952.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor quando da execução do julgado.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000558-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006379

AUTOR: MANOEL ANTONIO COUTO (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 30/09/2014 (data de cessação do benefício nº 162.537.229-6) a 18/12/2015.

A propósito do vínculo com a empresa Engetelles, tem-se que a prova oral produzida nos autos comprovou suficientemente que o autor, de fato, trabalhou para a referida empresa e que a ela se mantém vinculado. Os depoimentos das testemunhas foram claros e coerentes com a versão dos fatos expostos pelo autor por ocasião da audiência. Assim, resta suficientemente comprovada a manutenção da qualidade de segurado.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de espondilose segmentar, abaulamentos discais entre L3-L4 e L5-S1 e protrusão discal entre L4-L5 com síndrome radicular. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em seis meses contados da data da perícia médica, realizada em 18/05/2015.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período compreendido de 30/09/2014 a 18/12/2015. Saliente-se, por outro lado, que não é viável a implantação atual do benefício, pois o Sra. Perita somente conseguiu apontar período de incapacidade pretérita.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 30/09/2014 a 18/12/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor quando da execução do julgado.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001495-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006339
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 17/03/2015 (data do requerimento administrativo) a 04/12/2015.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que verteu contribuições ao RGPS no período de 01/06/2012 a 31/03/2016 e o laudo médico refere que ela está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas desde 14/10/2014.

Note-se que o INSS não esclareceu quais seriam as irregularidades nos recolhimentos efetuados pela autora, os quais devem ser tidos por válidos.

Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito que ela está total e temporariamente incapaz em virtude de tendinose do manguito rotador e rotura completa do tendão supra – espinhoso no ombro direito. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação no período de seis meses contados da data da perícia médica, realizada em 04/05/2015.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art.59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas, haja vista o decurso do prazo para recuperação da autora, descrito no laudo médico.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 17/03/2015 a 04/12/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor quando da execução do julgado.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002273-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006327
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ESTEVES RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese

dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

Conforme laudo médico, a autora não possui incapacidade ou deficiência, embora esteja acometida da doença de Addison. É o que se nota dos trechos do laudo a seguir:

"Relato do autor (a): Refere a autora que em 2013 começou a sentir dores e "repuxamento" no corpo. Foi ao médico e fez vários tratamentos e não se chegava a um diagnóstico. De diagnóstico difícil, foi descoberto a Doença de Addison. Faz tratamento até hoje, tendo crises generalizadas. Nega dores de cabeça, mas refere fraqueza intensa.

Exame de sangue – 12/2013 – catecolamina urina 157,3 ug/24hs N= até 500ug/24hs

Metanefrina totais e frações 87 ug/24hs N= até 1000ug/24hs

(...)

Doença de Addison.

Doença caracterizada pela produção insuficiente dos hormônios da glândula supra-renal e renal situada acima do rim. Descrito pela primeira vez em 1849 pelo médico que deu o nome da mesma até os dias de hoje.

Pode ser causada por diversas causas entre elas as doenças auto-imune, tuberculose, doenças neoplásicas e outras doenças infecciosas.

(...)

Conclusão:

Não há impedimento laboral estando o requerente capaz de exercer suas atividades laborativa habituais ou outro trabalho que se sentir possibilitado de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência.

(...)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

(...)

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? NÃO.
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? INDETERMINADO
3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? INDETERMINADO
4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? NÃO.
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. NAO.
6. O periciando é portador de doença incapacitante? NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL NO MOMENTO."

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que a autora completou 65 anos em março do ano em curso. Tal fato deve ser considerado na presente demanda, autorizando a análise do pleito sob a égide das regras que tratam da concessão do benefício em questão a idosos.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. Sobre o tema, importa transcrever os seguintes trechos do laudo:

"Breve Histórico Familiar

A autora reside com seu neto Nicolas Matheus Rodrigues 16 anos, em casa própria, constituída em alvenaria. A autora refere que seu esposo construiu a casa com seu trabalho de pedreiro. Seu neto

Nicolas trabalha como ajudante geral e recebe 50,00 reais mensais. A autora refere que de 7 (sete) filhos atualmente apenas 2 (dois) estão vivos, sua genitora faleceu quando a autora estava com seus

9 anos de idade e por este motivo parou de estudar, aos 17 anos teve seu primeiro filho. Atualmente os filhos Paulo Sergio Rodrigues custeia a sobrevivência da autora pagando as contas de água,

energia e o IPTU não está pagando. A alimentação a autora recebe doação da assistência social e da igreja e quando pode o filho auxilia.

Paulo Sergio reside em casa ao lado. A filha Selma Rodrigues

Esteves tem falia construída e auxilia quando pode. A genitora de Nicolas faleceu e seu genitor é desconhecido. A autora sofre com

Parkinson há pelo menos 3 anos e em consequência não consegue

trabalhar, faz uso da seguinte medicação manipulada: Fludrocortizona faz tratamento na Unidade Básica de Saúde e no AME em Santos e Praia Grande. Nicolas não refere problemas de saúde.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora não possui escolaridade, não alfabetizada o Sr. Nicolas parou de estudar no nono ano do ensino fundamental. Atualmente a autora não possui nenhuma renda e seu neto faz bicos como ajudante geral recebendo R\$50,00 reais mensais, segundo a autora a família passa por muitas dificuldades e sobrevive de doações e da ajuda dos filhos. Condições de Habitabilidade Trata-se de casa, constituída de alvenaria, composta por 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiro, 2 quartos e 01 depósito. O estado de conservação do imóvel é péssimo, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene é deixa a desejar. A moradia da autora é situada bairro periférico do município de Peruíbe. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. 01 Quarto: 01 guarda roupa, 01 estante, 01 aparelho de som, 01 cômoda e 01 poltrona. 02 Quarto: 02 camas de solteiro, 01 cômoda, 01 televisão antiga e 01 mesa para televisão. Sala: 01 conjunto de sofá, 01 bicama, 01 rack. Cozinha: 01 fogão, 01 geladeira, 01 mesas com cadeiras, armários e utensílios domésticos, 01 depósito 01 cama de solteiro sem colchão. Condições de Saúde e Tratamento: a autora refere que faz tratamento para Parkinson há pelo menos 3 anos e em consequência não consegue trabalhar, faz uso da seguinte medicação manipulada: Fludrocortizona faz tratamento na Unidade Básica de Saúde e no AME em Santos e Praia Grande.

(...)

Parecer Técnico Conclusivo

A autora relata que não possui nenhuma fonte de renda e a família passa por muitas dificuldades para suprir as necessidades básicas, as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) são todas pagas pelos dois filhos da autora, a receita familiar é obtida para despesas pessoais do neto, vivem em situação de extrema vulnerabilidade social, o custo para manutenção da família não é maior devido receberem doações de alimentos e medicamentos.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

9) As condições do imóvel habitado pela Parte Autora, comparadas com a média dos imóveis dos bairros periféricos da cidade onde ela reside, são consideradas melhores, piores ou equivalentes?

Resposta: As condições da moradia habitada são consideradas piores aos imóveis existentes nos bairros periféricos da cidade onde o autor reside.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta: Sim."

Ressalte-se que as consultas ao CNIS não indicaram a existência de renda para os integrantes da família da autora, a qual recebe doação de amigos e quando pode seu filho. Outrossim, as fotos que acompanham o laudo social demonstram que os recursos são insuficientes para a manutenção da família, pois a moradia é modesta, sem quaisquer bens que indiquem sinais de recursos incompatíveis com a miserabilidade alegada nos autos.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrida em 27/02/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001302-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006363
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com

a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que a autora pode ser considerada pessoa com deficiência, pois esquizofrenia, ao menos desde 2012, como assinalou o Sr. Perito, nos termos seguintes:

VI - Descrição dos dados obtidos:

A. Por entrevista e análise de documentos:

- Relatório – (identificação médica prejudicada) – "(...) em acompanhamento neste serviço desde junho 2012, com HD: G 40 + F 41 (...)".

Data:

26 de fevereiro de 2013.

- Relatório – Dra. Regina R. Carvalho Sampaio Lopes – CRM 111.679 – Psiquiatria - "(...) em acompanhamento desde julho/2012 com HD: F

40 + F 41. Em uso de Gardenal 100mg / (prejudicado) 200mg / Sertralina 50mg. (...)". Data: 15 de janeiro de 2013.

- Declaração – Ambulatório de Saúde Mental – Praia Grande – Enfermeira Martha Maria Barbosa – Supervisora – "(...) iniciou tratamento (...)

em 23/07/2012 (...)". Data: 11 de dezembro de 2012.

- Receituário – Dra. Conceição Andrade – CRM18.816 – Medicação: Gardenal 20 gotas à noite. Data: 15 de junho de 1984.

B) Por exame médico:

Sintomas negativos, distúrbios da sensopercepção.

VII – Considerações finais ou conclusões:

Desde junho de 2012, pelo menos, apresenta esquizofrenia (CID 10: F20.0).

Anteriormente, havia epilepsia, há relatos documentais de anorexia e de esquecimentos. Contudo, muitas anotações do quadro estar estável.

"A maior parte dos esquizofrênicos é incapaz de manter uma vida independente ou um emprego remunerado após o início da doença. Uma vez estabelecido o curso crônico, os portadores de esquizofrenia geralmente apresentam sintomas psicóticos recorrentes, caracterizados por interrupções na capacidade de perceber o ambiente de forma adequada, manter processos de pensamento coerentes ou extrair significado para orientar de maneira apropriada pensamentos planos e comportamentos. Durante os períodos estáveis da doença, os pacientes continuam a apresentar perturbações cognitivas e sociais que limitam sua capacidade para recuperação e reintegração plenas na comunidade." (In Tratado de psiquiatria clínica - Robert E. Hales, Stuart C. Yudofsky, Glem O. Gabbard - Editora Artmed)

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo sócio-econômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício. É o que se nota da transcrição abaixo:

Composição familiar

A família é composta por 06 integrantes:

Sra. Marcia – Autora – 38 anos

Sr. Carmelito – Esposo da Autora - 59 anos

Mateus – Filho da Autora – 15 anos

Camile – Filha da Autora – 11 anos

Diogo – Filho da Autora – 10 anos

Diego – Filho da Autora – 10 anos

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora nunca trabalhou. A mesma estudou até o sexto ano do ensino fundamental.

O esposo da pericianda trabalha informalmente como ajudante de pedreiro, com uma média de renda mensal de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

O mesmo concluiu o ensino médio.

Os filhos da autora nunca trabalharam. Mateus cursa o primeiro ano do ensino médio, Camile cursa o sexto ano do ensino fundamental e

Diogo e Diego cursam o terceiro ano do ensino fundamental. Todos em escola pública.

Condições de Habitabilidade

A autora e sua família residem em imóvel próprio.

Trata-se de uma casa simples, térrea, constituída de alvenaria, com cozinha, banheiro e 02 quartos. Não há cômodos suficientes para todos os integrantes da família.

O estado de conservação do imóvel é razoável, assim como o estado de conservação das mobílias e a higiene da casa.

A moradia é localizada em bairro periférico e carente de infra estrutura, em rua asfaltada e com dificuldade de transporte público.

Mobiliários:

Cozinha: 01 sofá, mesa com cadeiras, armários, 01 geladeira, pia e 01 fogão

Quarto 1: 01 cama de solteiro, 01 cama de casal, 01 televisão, 01 guarda roupas e 01 aparelho de ar condicionado.

Quarto 2: 01 cama de solteiro, 01 carrinho de bebe, 01 mesinha, 01 cadeira, 01 televisão.

Banheiro Sem box.

Condições de Saúde e Tratamento

Conforme relatos, a autora possui Esquizofrenia. Realiza tratamento na Saúde Mental do município de Praia Grande, via sistema único de saúde. Faz uso das medicações: Levozine, Clonazepan, Amitriptilina, Fenitoina e haloperedol, as quais retira gratuitamente no serviço público.

Despesas declaradas mais relevantes do Lar

Luz Não paga – Ligação Clandestina

Água Não paga – Ligação Clandestina

IPTU Não paga aproximadamente 10 anos

Alimentação R\$ 400,00

Total R\$ 400,00

Parecer Técnico

A autora possui baixa escolaridade e nunca trabalhou. A mesma possui problemas psiquiátricos e realiza tratamento via Sistema Único de Saúde. A família é numerosa e apenas um integrante é gerador de renda. Recebem o benefício do Bolsa Família. A única despesa declarada é com alimentação. Residem em imóvel próprio em bairro periférico e carente de infra estrutura. Encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

Importa notar que as fotos que acompanham o laudo social demonstram que as condições de moradia são simples, não havendo quaisquer indícios de renda que afastem a alegação de miserabilidade constante da inicial.

O benefício é devido desde 30/11/2012, data da entrada do requerimento, visto que a perícia médica apontou haver deficiência ao menos desde o referido ano. Importa notar que a presente ação foi ajuizada em 22/04/2013.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 30/11/2012.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o Manual de Cálculos vigente quando da execução do julgado, nos termos do atual posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

2. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

3. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 4. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196506 - 0034592-65.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000928-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006384

AUTOR: SONIA MARLENE DORETO (SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000514-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006378

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000527-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006217

AUTOR: LUIZ CARLOS PEDRO (SP382198 - LUIZ CARLOS PEDRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora se equivocou quando da distribuição destes autos, uma vez que se trata de petição dirigida ao processo n. 0000944.96.2014.403.6141 da 1ª Vara Federal em São Vicente.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou comprovante de endereço conforme o exigido. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007297-84.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006340

AUTOR: JOSE ROBERTO GUIRALDO (SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005316-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006341
AUTOR: ROSANGELA ORTEGA VIEIRA (SP376819 - MICHEL ROMERO PALERMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000292-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006347
AUTOR: JOSE WILSON LOPES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004033-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006210
AUTOR: ROBERTA SOLOVIOFF (SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005288-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006346
AUTOR: HELIO RODRIGUES VENEZIANO (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000208-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006348
AUTOR: ROSANGELA MOREIRA PASSE DOS SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005300-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006345
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005304-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006343
AUTOR: JULIA DOS SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004185-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006289
AUTOR: ROSELY HOURNEAUX DE ALMEIDA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora apresentou comprovante de endereço em desacordo com o exigido.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003713-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006364
AUTOR: JOAO ANTONIO CORDEIRO DA CUNHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004618-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006373
AUTOR: WASHINGTON ALVES DE SOUSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000193-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006349
AUTOR: JOSE ROBERTO BOVO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003933-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006358
AUTOR: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005309-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006342
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005089-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321005929
AUTOR: LUIZ FELIPE ROCHA DE CASTRO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005302-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006344
AUTOR: NELSON ELIAS ARRUDA BARBOSA (SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003677-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006288
AUTOR: PABLO RODRIGUES GONZAGA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003389-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006366
AUTOR: GENTIL RIBEIRO FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002005-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006368
AUTOR: FERNANDO DA CRUZ FERREIRA (SP313436 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004990-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006371
AUTOR: ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) DELMIRA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004011-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006359
AUTOR: JOBISMAR LUIZ DA SILVA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003018-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006367
AUTOR: ANTONIO AMARO DOS SANTOS FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005139-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321005928
AUTOR: BARBARA TELLES PAULINO (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003711-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006365
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004787-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006372
AUTOR: CASSIMIRO JOSE DE SANTANA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003122-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006374
AUTOR: JASON JOSE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005019-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006292
AUTOR: FLAVIO BARBOSA SILVA DOS SANTOS (SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora deixou de apresentar seus documentos de identificação pessoal.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0005016-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006291
AUTOR: JOSE ROMEU DA SILVA (SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora apresentou comprovante de endereço em desacordo com o exigido, bem como não apresentou documentos de identificação pessoal.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0004592-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321005915
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA AMARAL (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou cópia da procuração original, conforme o exigido.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000827-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005736
AUTOR: MARIANA DE CASTRO SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cubatão que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000588-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006221
AUTOR: ROSILIA CARDOSO DE SOUZA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000562-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006230
AUTOR: AGNALDO BENEDITO DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004885-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006383
AUTOR: APARECIDA ELIZABETH BARBOSA (SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que pagou as faturas do cartão que deram origem à suposta dívida.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou cópias dos comprovantes de pagamento, além de extrato da conta na qual os pagamentos foram debitados.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negativação indevida.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas ao débito mencionado na inicial.

Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas. No silêncio, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004609-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006354

AUTOR: DELSON ARAUJO SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/04/2017, às 09h00, especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003842-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005916

AUTOR: ZILNE MIRANDA GOTTZENT (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, excepcionalmente, pelo prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000537-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006248
AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA AMARAL (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000596-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006238
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS BELISARIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000613-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006234
AUTOR: CACILDA ROSA PEREIRA CESAR (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0000592-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006239
AUTOR: ELIZABET DE CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000545-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006247
AUTOR: VALDIR FRANCISCO VIEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000563-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006242
AUTOR: VILMA PARISI RAMOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005232-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006387
AUTOR: ATEMIRO NOVAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Apresente o autor cópia da sentença e do acórdão relativos à demanda mencionada na inicial.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0002031-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006385
AUTOR: JOSE NILSON VIEIRA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Indefiro o pleito de tutela antecipada, uma vez que os documentos acostados aos autos não permitem verificar, com clareza, os motivos da revisão levada a efeito pelo INSS. Outrossim, o procedimento administrativo juntado aos autos pelo autor parece se encontrar incompleto. Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento referente à revisão do benefício, no prazo de 15 dias. Intimem-se

0005165-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005930
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do ofício anexado em 06/03/2017 pelo INSS, bem como o tempo decorrido sem cumprimento, reitere-se a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do Processos Administrativo NB 21/175.404.324-8.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0000337-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006281
AUTOR: GUILHERME MARTINS ZWARG SIMOES DIAS (SP372837 - DANILO MUNIZ BRANCAGLION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005274-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006278
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE LIMA (SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005338-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006273
AUTOR: ELY RAIMUNDO MARTINS (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000077-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006285
AUTOR: REGINALDO MEDINA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000053-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006286
AUTOR: RUBENS SEBASTIAO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007716-07.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006272
AUTOR: JOSE ELPIDIO DE SOUZA (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000199-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006283
AUTOR: MARIA IMACULADA GONCALVES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005294-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006277
AUTOR: ISLENE EDITE GOMES FERREIRA (SP376819 - MICHEL ROMERO PALERMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000115-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006284
AUTOR: WELLINGTON MENEZES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000262-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006282
AUTOR: THAIS PORTO NOVOA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004056-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006280
AUTOR: DOMINGOS ROBERTO RIBEIRO (SP207376 - SOELI RUHOFF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004181-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006279
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005314-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006274
AUTOR: ALISANDRO APARECIDO DE LIMA (SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005313-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006275
AUTOR: FRANCISCO VERINALDO CANDIDO LUCIANO (SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000047-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006287
AUTOR: FURTUNATO RAMOS DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000528-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006253
AUTOR: IVANY DONIZETE DE PAULA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR, SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF;
- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003739-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006298

AUTOR: YASMIN VITORIA VICENTE PALMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Quanto ao requerimento de designação de perícia na especialidade ortopédica, verifico que descabe tal designação na hipótese. Isso porque a parte autora foi adequadamente avaliada por perito médico, da confiança deste Juízo e não houve a indicação da necessidade de exame em outra especialidade.

No mais, tendo em vista a juntada do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0005196-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006351

AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/04/2017, às 11h00, especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000587-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006262

AUTOR: EDIFICIO SUNSET TOWER (SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela

parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) do representante legal da parte autora.

III – Emende a parte autora a inicial com a inclusão da mutuária devedora no pólo passivo da ação.

IV – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

V – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VII- Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a cobrança de despesas condominiais.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 020911/000, assim como a inclusão da corrê no pólo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000569-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006264

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DIAS (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de pessoa com deficiência.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040119/734.

Intime-se. Cumpra-se.

0000655-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006261

AUTOR: FRANCISCO MEDVEDIK (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para

garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de Revisão de benefício.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040201/000.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos. Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0005078-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006313
AUTOR: FABIO MOURA SANTANA (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000044-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006315
AUTOR: JOSÉ VITALINO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000622-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006314
AUTOR: JOEL ALVES DA SILVA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005039-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006317
AUTOR: ARNALDO GONCALVES MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a

controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/08/2017 às 15:20 h, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se

0005158-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006352

AUTOR: DANIELE REIS DA SILVA (SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/04/2017, às 09h30, especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000634-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006254

AUTOR: INACIO JOAO DA SILVA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da carta de concessão da aposentadoria;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de

telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000669-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006214

AUTOR: GILSENE MARIA DA SILVA (SP197151 - PRISCILA KISLIUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

Considerando a certidão anexada aos autos, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de Revisão de benefício. Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040201/000. Após, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006257

AUTOR: SIDNEY BISPO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000539-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006256

AUTOR: INACIO OLIVEIRA DE FREITAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000657-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006258

AUTOR: RICARDO D ANGELO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000544-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006259

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000673-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006322

AUTOR: TANIA MARA DE LIMA (SP375999 - EFRAIM FARINHA CORDEIRO KRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/08/2017 às 16:20 h, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0000813-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006316
AUTOR: ROGERIO ANSALONI FRANCO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/05/2017 às 12:20 horas, na especialidade –psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0004696-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006319
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES PINHEIRO (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/08/2017 às 15:40 h, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005219-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006350

AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA COSTA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/04/2017, às 10h00, especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de

dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000110-88.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006251
AUTOR: JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA (SP244679 - REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000599-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006250
AUTOR: INGRID CHRISTINA PAULINO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000547-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006260
AUTOR: APARECIDA LUIZA BALDINI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de Revisão de benefício.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040201/000.

Intime-se. Cumpra-se.

0000466-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006375
AUTOR: MILAGROS PERES FORTE (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela parte autora e Banco Bradesco S/A, anexados respectivamente em 08/11/2016 e 10/01/2017, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

Saem intimadas as partes.

0004625-40.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006338
AUTOR: CREMILDO VASQUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se.

0001790-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005867

AUTOR: GERALDO OLIVINO DOS REIS (SP239938 - SERGIO MAXIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em nada sendo arguido, dê-se baixa na prevenção.

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos.

Intime-se.

0003537-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006355

AUTOR: DIANA LOPES LOREDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/04/2017, às 10h30, especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005024-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006381

AUTOR: MATHEUS GRAELLS CARRERA (SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO)

Mantenho a decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se

0005093-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006369

AUTOR: HILDA EUPHRATE (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem

ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito; - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000585-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006228

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000572-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006229

AUTOR: JOEL FERNANDES VIVEIROS (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000597-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006220

AUTOR: VANDA BORGES DE CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000166-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006361

AUTOR: INACIO DE MENEZES JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0001527-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006376

AUTOR: APARECIDA ALVES CONRADO DE OLIVEIRA (SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal, em cumprimento à decisão anteriormente proferida nos autos.

0000317-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006206
AUTOR: CELSO RICARDE BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior (Termo n. 6321003640 de 03/03/2017), apresentando comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos somente faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos (água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa). Caso o autor não possua comprovante de residência conforme o exigido acima, deverá apresentar declaração com firma reconhecida de Lilian Kaminskas Fernandes, conforme comprovante anexado às folhas 15/22 dos documentos anexos à petição inicial (conta de energia elétrica).

Prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004085-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006336
AUTOR: IRENE DOS SANTOS ALVES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) HELLEN ALVES DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) HELOIZA ALVES DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Aguarde-se a vinda da contestação. Sem prejuízo, intemem-se as autoras para que apresentem outros documentos médicos que possam demonstrar a existência da incapacidade, visto que apenas aqueles acostados aos autos, a princípio, não se revelam suficientes para dar suporte à designação de perícia médica indireta.

Intemem-se

0000541-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006219
AUTOR: RENATA CALCADO DE OLIVEIRA (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000542-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006299
AUTOR: MARIA BETANIA BASTOS NEGREIROS (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que o termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aponta possível litispendência ou coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do óbice processual.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se

0005328-47.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006370

AUTOR: OZEAS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS requisitando o histórico SABI de perícias da falecida DORALICE DE JESUS SILVA, com prazo de 15 dias para atendimento. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se

0000578-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006218

AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0000287-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001063

AUTOR: MOACI FILHO (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE)

0000078-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001064 MARIA CRISTINA FIRMINO NOGUEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003364-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003299
AUTOR: JOSE DE ARAUJO PRIMO PRIMEIRO NETO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cuida-se de ação ajuizada por José de Araújo Primo Primeiro Neto contra a União, em que pede seja a ré condenada a pagar o adicional de atividade penosa, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.

Decido.

O adicional de penosidade é primeiramente previsto em sede constitucional (art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/1988).

Os servidores públicos federais militares recebem adicional de penosidade por trabalho em localidade de fronteira, com base na norma do artigo 53, inciso I, alínea “a”; e inciso II, alínea “b”, da Lei 6.880/1980; complementada pelo artigo 1º, inciso III, alínea “a”; e artigo 3º, inciso VII, da MP 2.215-10/2001, que vincula a gratificação de localidade especial ao serviço em regiões inóspitas. A especificação de tais regiões, por sua vez, consta do Decreto 4.307/2002, conjugado com as Portarias Normativas MD 13, de 05/01/2006; e 66, de 19/01/2007.

Quanto aos servidores públicos federais civis, o adicional de penosidade encontra previsão legal nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/1990, que seria pago em função do “... exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento”.

Todavia, diferentemente do quanto estabelecido para os servidores federais militares, a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e em que locais seria pago tal adicional de penosidade.

Tal situação difere substancialmente daquela decorrente da Lei 12.855/2013, que estabeleceu o pagamento de adicional (indenizatório) em valor certo, para cargos determinados em localidades estratégicas, cujo complemento normativo (“região de fronteira”) é fornecido pelo artigo 1º da Lei 6.634/1979.

Tal suprimento não socorre aos demais servidores regidos unicamente pela Lei 8.112/1990 (e não alcançados pela Lei 12.855/2013), posto que esta última foi direcionada a cargos específicos. Assim, a norma especial não pode ser aplicada em relação a destinatários de norma geral aos quais a norma especial não era direcionada.

Tampouco socorre à parte autora o fato de os servidores do MPU – Ministério Público da União perceberem tal adicional. Isso porque estes servidores formam carreira própria; o pagamento do adicional decorreu de atribuição regulamentar conferida pelo artigo 26, inciso XIII, da Lei Complementar 75/1993, que não se aplica aos servidores federais civis ligados ao Poder Executivo e não ao Ministério Público da União.

Nesse mesmo diapasão, ressalto que a norma constitucional do art. 37, XIII, da Constituição Federal/1988, veda ao Poder Judiciário a prolação de decisões voltadas à equiparação entre carreiras díspares.

Assim, no âmbito estrito dos servidores públicos federais civis, ligados ao Poder Executivo (tal como a parte autora), regidos estritamente pela Lei 8.112/1990, é necessário o complemento normativo (mediante a própria regulamentação) para que o adicional de penosidade em zona de fronteira seja pago.

Sem essa necessária regulamentação, passa a incidir no caso concreto a Súmula Vinculante 37, pela qual “... não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Da mesma forma, não é devida indenização compensatória, como arguido pela parte autora em sua petição inicial, haja vista a ausência de regulamentação nesse sentido. Não há norma que ampare eventual pedido de indenização em face da falta de regulamentação do art. 71 da Lei 8.112/1990. Tampouco, a parte autora comprovou prejuízo em razão de residir em localidade próxima à fronteira.

Indefiro a intimação do Ministério Público Federal no presente feito. Nos termos dos artigos 176 e 178 do Código de Processo Civil, o mencionado ente só atuará em processos que versem sobre interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. No presente caso, a demanda se refere a direito patrimonial disponível (pagamento de adicional de fronteira).

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000343-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003298
AUTOR: ADILSON PRATES RODRIGUES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIER DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

O relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Prescrição.

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito, destaco que incide, na hipótese dos presentes autos, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo – pagamento mensal de remuneração dos servidores –, em que a eventual lesão se renova mês a mês, restam prescritas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Mérito.

O autor, servidor público federal, pretende a aplicação do índice de 14,23% sobre seus vencimentos, em substituição à rubrica de VPI instituída pela Lei 10.698/2003, sob a alegação de que a referida VPI possui natureza de revisão geral de vencimentos.

A revisão geral anual encontra amparo no artigo 37, X da Constituição Federal, ao dispor que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A Lei 10.697/2003, em cumprimento ao aludido dispositivo constitucional, concedeu revisão geral de vencimentos em 1% a todos os servidores públicos federais.

A Lei 10.698/2003, por sua vez, editada na mesma data, instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 a todos os servidores públicos federais, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

A parte autora alega que essa vantagem pecuniária individual teria natureza jurídica de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e, considerando que a utilização do mesmo valor nominal representou percentuais diferenciados de reajuste para cada uma das carreiras integrantes do serviço público federal, pretende a que seja considerado devido o índice de 14,23%.

Porém, ao contrário do que defende a parte autora, a VPI não possui natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, que, naquele ano, já havia sido efetuado por meio da Lei 10.697/2003.

A VPI instituída pela Lei 10.698/2003, a seu turno, tem natureza jurídica de simples abono, concedida em valor fixo, não tendo caráter de revisão geral, vez que, conforme se constata do texto supra transcrito, ela não foi incorporada ao vencimento básico dos servidores.

Portanto, a vantagem pecuniária individual prevista na Lei 10.698/2003 não foi concedida a título de revisão geral anual, sendo incabível, por absoluta falta de previsão legal, conceder a todos os servidores reajuste de 14,23%, índice que, na visão da parte autora, corresponderia à

majoração que foi percebida pelos servidores com menor remuneração em razão da concessão da vantagem pecuniária de R\$ 59,87. A Suprema Corte já consolidou o entendimento que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor medida legislativa que conceda aumento ao servidor público, conforme expressamente previsto no art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de se violar o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, mesmo que a referida vantagem fosse considerada como revisão geral de salários, a sua extensão a todos servidores públicos em percentual comum, com base no princípio da isonomia, encontraria obstáculo na Súmula Vinculante 37, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Não aproveita à parte autora o argumento de que a aplicação do índice e a obrigação de pagamento dos atrasados teria sido reconhecida pelo Conselho da Justiça Federal, pois, em situação idêntica, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de suspender ato judicial, bem como ato administrativo, que reconheceu a aplicação do índice ora pleiteado, por infração à Súmula Vinculante 37 (STF, 2ª Turma, REl 14872, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.06.2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995. Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003272
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de ação ajuizada por Sandra dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que possui depressão, fibromialgia e doenças cardiológicas, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de atividade profissional.

A perícia médica constatou que a parte autora apresenta fibromialgia, episódio depressivo, hipertensão essencial e distúrbio do metabolismo. Concluiu não há incapacidade para o exercício regular de atividade que lhe garanta a subsistência.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma

Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0003182-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003281
AUTOR: ELZA MARQUES BRAGA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Elza Marques Braga contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de câncer de mama, a qual a incapacita para o exercício de sua atividade laboral.

A perícia médica constatou que a parte autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral e dos membros superiores, bem como possui sequelas incapacitantes relacionadas ao câncer de mama, concluindo que a incapacidade é parcial e definitiva. Fixou a data de início da incapacidade em 08.02.2017.

Observe, porém, que à época do início da incapacidade (08.02.2017) a parte autora não possuía qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado.

Em consulta ao CNIS (evento 27), observe que a parte autora recolheu contribuição previdenciária de maio de 2010 a dezembro de 2011, após, recebeu auxílio-doença nos períodos de 15.03.2012 a 06.08.2013 e 07.08.2013 a 19.04.2014. Após a perda da qualidade de segurado em junho de 2016, não contribuiu novamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não cumpriu a carência necessária para obtenção do benefício pleiteado à época do início da incapacidade (08.02.2017).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002555-45.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003302
AUTOR: ALMERINDO JOSE DA SILVA (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

Cuida-se de ação ajuizada por Almerindo José da Silva contra a CEF – Caixa Econômica Federal e Federal de Seguros, objetivando o pagamento de indenização securitária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, eis que já concedido por duas vezes prazo razoável para cumprimento da emenda à inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

DESPACHO JEF - 5

0000616-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003312

AUTOR: GEOVANA MACENA PEREIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003102-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003295

AUTOR: NELCY FIN DILKIN (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte requerida (eventos 19 e 20), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de sua condição de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0003125-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003268

AUTOR: PAMELA FRANCIS ARIAS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

0000145-98.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003289

AUTOR: CRISTINA MARGARETE BOCATTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que o venerando acórdão proferido pela Turma Recursal determinou a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia (anexo 45);

Considerando que o perito em neurologia nomeado afirmou que não encontrou evidência de doença neurológica, mas que há sinais de transtorno psiquiátrico, tendo indicado a necessidade de avaliação da autora por médico psiquiatra (anexo 62);

Aguarde-se a busca por psiquiatras que está sendo feita neste Juizado Federal, a fim de que se elabore o laudo médico neste processo conforme determinado pela E. Turma Recursal.

Cadastrado perito especialista em psiquiatria, venham-me os autos conclusos para agendamento do exame.

Uma vez que foi apresentado o laudo pericial social (anexos 64, 65), concedo vista às partes para manifestação acerca do seu conteúdo, no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003297

AUTOR: FRANCYELLEM KETULYM DA SILVA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência a parte autora indicou como sendo seu endereço a Rua Zuza Ferreira do nascimento, nr. 12, Jardim Santa Maria, Itaporã/MS. Contudo, na emenda apresentou comprovante de residência onde consta o endereço Rua Osvaldo Hernando, S/N, Itaporã/MS.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que esclareça a divergência de endereços ora apontada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000706-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003296

AUTOR: PAULO CESAR GOMES (MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO, MS017082 - THAISA SANCHES MONTEIRO FIORAVANTI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição trazida aos autos em 05/04/2017 (sequencial 14) veio desacompanhada dos referidos anexos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000363-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003291

AUTOR: IVO SAUERESSIG (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho proferido aos 06/04/2017 (evento 16).

Quanto a petição apresentada no evento 15, destaco que, nos termos da resolução n. 01/2016, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas petições deverão ser encaminhadas somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, sendo vedado o protocolo em papel. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclarecendo que deverá seguir as orientações do manual disponível no quadro de avisos do sistema de peticionamento, no seguinte endereço eletrônico:

http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/Manual_PDF.pdf

Destaco que eventual inviabilidade de digitalização, por condições próprias do documento, deverão ser comprovadas e submetidas a análise deste Juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000628-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003315

AUTOR: MAURILIO DE SOUSA JUNIOR (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003376-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003313

AUTOR: JOZIL DOS SANTOS (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

0000230-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003317

AUTOR: VALDEIR GALLI BARRETO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000157-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003318

AUTOR: RODRIGO APARECIDO JORDAN (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000816-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003273

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SOUSA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosângela Maria de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

A parte autora alega que possui as enfermidades hipertensão arterial, hipotireoidismo, artrite reumatoide e obesidade mórbida que a impedem de trabalhar, conforme documentos de fls. 8/12 do evento 2.

Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou incapacidade para o trabalho (f. 6 do evento 2).

Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)

Considerando que a parte ré manifestou, por meio do Ofício nº 112/2016-AGU/PGF/DOU-MS, desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a referida audiência, em razão da evidente impossibilidade de autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000813-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003284

AUTOR: FABILENE MACHADO VERA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Fabilene Machado Vera em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 01/02/2016.

A parte autora alega que sofre de osteomielite crônica no pé direito e lesão do tendão de aquiles, úlcera cruenta no tornozelo direito e artrite séptica no joelho direito (f. 1 do evento 1), conforme documentos de fls. 15/90 do evento 2.

Consta no atestado médico de f. 82, emitido em 16/03/17, que a parte autora esteve internada no Hospital da Cassems desde o dia 16/03/2017

devido uma artrite séptica e que deveria ficar internada naquele hospital por um período estimado de 14 dias para completar seu tratamento com antibioticoterapia. Consta nos autos (fls. 53/62 do evento 2) que a parte autora esteve internada no começo do mês de março no Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King. No atestado médico de f. 83, emitido em 26/01/2017, há informação de que a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades laborais pelo prazo de 360 dias.

Na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença foi concedido pelo períodos de 01/05/2015 a 01/02/2016 e 31/01/2017 a 31/03/2017, conforme Consulta Cnis (evento 11).

Considerando as internações recentes e recorrentes demonstrada nos autos, o atestado médico emitido recentemente anexado aos autos (f. 82 do evento 2) e o recebimento de auxílio-doença no período de 31/01/2017 a 31/03/2017, tenho que foi demonstrada a existência de indícios atuais de incapacidade para o trabalho.

Em relação a qualidade de segurado, no caso em exame, o INSS concedeu e pagou administrativamente o auxílio doença ao autor conforme já mencionado. Conforme já mencionado anteriormente, o benefício foi concedido até 31/03/2017, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Diante dos elementos presentes nos autos, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intimem-se.

Registada eletronicamente.

0000819-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003292

AUTOR: DILMA AGOSTINHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Dilma Agostinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 24/03/2017.

A parte autora alega que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos que a impedem de trabalhar (f. 2 do evento 1), conforme documentos de fls. 9/18 do evento 2.

Em análise aos documentos médicos apresentados, não verifico, em princípio, a existência de indícios de incapacidade neste momento sendo necessária a realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do

artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0001519-80.2007.4.03.6002), conforme evento 6 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente prevento - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Considerando que a parte ré manifestou, por meio do Ofício nº 112/2016-AGU/PGF/DOU-MS, desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a referida audiência, em razão da evidente impossibilidade de autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000817-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003290

AUTOR: LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lúcia Ribeiro do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/03/2017.

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 12) referente ao processo 0000762-67.1999.403.6002, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Em consulta ao processo 0009013-49.2005.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 11/15, 31/44, 52/56 do evento 2) e houve cessamento do benefício concedido anteriormente (f. 10 do evento 2 e consulta Cnis, evento 13).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A parte autora alega que possui problemas ortopédicos e neurológicos que a impedem de trabalhar, conforme documentos de fls. 11/55 do evento 2.

Em análise aos documentos médicos apresentados, não verifico, em princípio, a existência de indícios de incapacidade neste momento sendo necessária a realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que a parte ré manifestou, por meio do Ofício nº 112/2016-AGU/PGF/DOU-MS, desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a referida audiência, em razão da evidente impossibilidade de autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000820-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003293

AUTOR: FADILA INACIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Fadila Inácio Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23/01/2017.

A parte autora alega que possui problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar (f. 2 do evento 1), conforme documentos de fls. 21/29 do evento 2.

Em análise aos documentos médicos apresentados, não verifico, em princípio, a existência de indícios de incapacidade neste momento sendo necessária a realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0001600-

87.2011.4.03.6002), conforme evento 6 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente prevento - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer a divergência no nome da parte autora considerando que no RG, na petição inicial e na procuração consta o nome FADILA INACIO FERREIRA, mas na certidão de casamento consta o nome FADILA INACIO FERREIRA DE OLIVEIRA.

Caberá ainda à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Considerando que a parte ré manifestou, por meio do Ofício nº 112/2016-AGU/PGF/DOU-MS, desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a referida audiência, em razão da evidente impossibilidade de autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000818-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003280

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosângela dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

A parte autora alega que possui problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar, conforme documentos de fls. 17/66 do evento 2.

Em análise aos documentos médicos apresentados, não verifico, em princípio, a existência de indícios de incapacidade neste momento sendo necessária a realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a informação de irregularidades na inicial uma vez que foi anexada por equívoco.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000815-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003288

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valdomiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 03/03/2017.

Inicialmente, em consulta ao processo 0005213-92.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos. Em consulta ao processo 0001364-83.2012.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A parte autora alega que possui problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar, conforme documentos de fls. 41/56 do evento 2.

Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou incapacidade para o trabalho (f. 29 do evento 2).

Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por Osmar Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 08/03/2017.

Inicialmente, em consulta ao processo 0000467-84.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A parte autora alega que possui problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar, conforme documentos de fls. 29/38 do evento 2.

Em análise aos documentos médicos apresentados, não verifico, em princípio, a existência de indícios de incapacidade neste momento sendo necessária a realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Exclua-se a informação de irregularidades na inicial uma vez que foi anexada por equívoco.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6322000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001501-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002924
AUTOR: CLEMENTE JOSE ZANIN (SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI, SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI
FILHO, SP242736 - ANDRE CHIERICE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação ajuizada por CLEMENTE JOSÉ ZANIN, representado por Lucy Carnaz Zanin, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a nulidade do procedimento fiscal nº 18088.720379/2013-43, diante da ausência de notificação do advogado do autor sobre o término do procedimento e de seu resultado. Ademais, alega que o imóvel objeto do procedimento de fiscalização fora vendido para Hilse Terezinha de Mello Delfino e Silvio Jacob Silveira Delfino, de forma que houve a substituição do sujeito tributário. Além disso, sustenta que houve a consumação da prescrição.

A União foi citada e apresentou contestação, na qual salientou que a notificação do lançamento foi regularmente realizada em 04/12/2013, de forma que não houve consumação da decadência ou da prescrição. No mais, sustentou que o autor é contribuinte da exação, nos termos do art. 121 do CTN, de forma que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Relatados brevemente, passo a fundamentar e decidir.

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Como bem salientou a União em contestação, o processo administrativo combatido pelo autor se refere a contribuições previdenciárias incidentes sobre obra de construção civil devidas por pessoa física (DEBCAD nº 51.052.122-3, 51.052.123-1 e 51.052.124-0).

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 24/27 do processo administrativo – evento nº18), o contribuinte, em 19/10/2012, solicitou espontaneamente a regularização da obra, mediante Declaração e Informação Sobre Obra – DISO. Na mesma data foi gerado cálculo por meio de Aviso de Regularização de Obra – ARO nº 1181968 e a fiscalizada assinou o recebimento do ARO. As cópias da DISO e do ARO foram juntadas pela ré em 19/10/2016 (evento nº 20) e revelam de forma inequívoca que as contribuições ora combatidas se referem ao imóvel localizado na Avenida Paulo Pereira Ayres, nº 168, em Araraquara.

O autor foi regularmente intimado do lançamento fiscal, na pessoa de sua representante legal, em 04/12/2013 (fls. 31 do processo administrativo – evento nº 18). Decorrido o prazo do interessado para impugnar o lançamento, o processo teve prosseguimento com atos de cobrança.

A parte autora alega na inicial que a manifestação por ela apresentada na via administrativa (protocolada em 16/07/2013 – fls. 21/23 do anexo que acompanhou a inicial – evento nº 2) não foi levada em consideração pela Receita Federal. Ocorre que a manifestação fazia referência apenas ao imóvel da rua Voluntários da Pátria, 2307, e não àquele que efetivamente era objeto do mandado de intimação fiscal.

O autor alegou, ainda, que juntou documentação referente ao imóvel da Rua Voluntários da Pátria, 2307, porque era o imóvel cadastrado no termo de início de procedimento fiscal como sujeito passivo.

A alegação da parte autora, contudo, não pode ser acolhida.

Analisando-se o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 21 do processo administrativo – evento nº 18), verifica-se que o imóvel acima mencionado (Rua Voluntários da Pátria, 2307), foi indicado apenas como endereço de residência do sujeito passivo. Tal indicação, aliás, está em consonância com as próprias informações prestadas na DISO. No entanto, a DISO descreveu que o imóvel objeto da obra é diverso daquele informado como residência do sujeito passivo. Aliás, basta verificar o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.22.00-2013-00222-7 para se constatar que o imóvel objeto da obra que deu ensejo à exação fiscal foi corretamente identificado (fls. 20 do anexo que acompanhou a inicial – evento nº 2).

Além disso, ao contrário do que sustentou a parte autora, antes do encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, o autor foi intimado, na pessoa de sua representante legal, após a análise efetuada pela Receita Federal, para efetuar o pagamento (fls. 43 do processo administrativo – evento nº 18).

Diante dessas circunstâncias, considero que não foi comprovada a existência de vícios que pudessem justificar a declaração de nulidade do processo administrativo fiscal.

No mais, verifica-se que o período de apuração das contribuições se estende de 01/2008 a 05/2013.

Alega a parte autora que o imóvel cuja obra teria dado ensejo à cobrança fora vendido a Hilse Teresinha de Mello Delfino e Silvio Jacob Silveira Delfino. A matrícula juntada a fls. 24 do anexo que acompanhou a inicial (evento nº 2) comprova que a venda fora realizada por escritura datada de 08/04/2013.

Ocorre que os tributos questionados se referem ao período de construção da obra, anterior à alienação do imóvel, de forma que é antigo proprietário do imóvel (na época o dono da obra) o sujeito passivo, nos termos do inciso I do art. 121 do CTN. Os adquirentes do imóvel, portanto, não são nem sujeitos passivos nem responsáveis tributários na hipótese, mesmo porque, de acordo com o art. 123 do CTN, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a

definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Por fim, passo a analisar a alegação de consumação da prescrição.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Já a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. Nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, as contribuições objeto do processo administrativo fiscal se referem ao período de 01/2008 a 05/2013. Nota-se que o prazo de decadência da exação mais antiga consumir-se-ia em 31/12/2013. O lançamento foi efetuado em 04/12/2013, de modo que não houve a consumação da decadência.

Por outro lado, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que também não houve a consumação da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001156-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001418
AUTOR: CAMILA ISABEL DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por CAMILA ISABEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de Salário-Maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Ana Júlia Silva Reis, ocorrido em 20.01.2011.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade (artigo 71 da Lei n.º 8.213/91).

O benefício é também devido ao segurado ou segurada que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

A legislação pátria contempla o direito ao salário-maternidade à empregada, urbana ou rural, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica, à contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e à facultativa.

Para a concessão do pretendido salário-maternidade há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada.

No caso dos autos, a maternidade em 20.01.2011 está satisfatoriamente comprovada pela certidão de nascimento apresentada com a inicial (fls.04).

De igual modo, o requisito da qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social restou atendido pela parte autora.

Com efeito, consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, com vínculo empregatício registrado de 08.02.2010 a 06.08.2010, no cargo de trabalhadora braçal, para a Prefeitura do Município de Araraquara.

O vínculo foi também anotado no CNIS.

Comprovada a qualidade de segurada da autora e o nascimento de sua filha, impõe-se a procedência do pedido para o fim de conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade, a ser calculado com base no art. 72 da Lei n. 8.213/91 e no art. 94 do Decreto n. 3.048/99.

Ressalto ainda, que, no caso, por ser a autora qualificada como empregada, a concessão do salário-maternidade independe de carência, nos termos artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.

No que tange ao responsável pelo pagamento, é indiscutível que, havendo vínculo empregatício, cabe ao empregador (urbano ou rural) o dever de pagar à empregada o salário maternidade, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91.

Contudo, ainda que o empregador tenha por obrigação adiantar o salário-maternidade à trabalhadora em licença, há posterior compensação quando do recolhimento das contribuições sociais, de tal sorte que o INSS é o responsável final pelo efetivo pagamento do benefício.

Assim, não merece prosperar a alegação do Instituto réu de que a dispensa da autora sem justa causa durante a gestação confere ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício pretendido.

O benefício previdenciário de salário-maternidade é uma garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XVIII, da Carta Magna, de forma que preenchidos todos os requisitos exigidos para sua concessão, faz a requerente jus ao benefício.

Assim, o dever de pagamento do empregador, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício, uma vez que a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre ele e o empregador.

Assim já definiu a TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DEMONSTRADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RESPONDE DIRETAMENTE O INSS PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, AINDA QUE SE TRATE DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA DA NORMA PROTETIVA DO TRABALHO À GESTANTE NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PRECEDENTES DA

TNU, STJ E STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por Sílvia Pereira Lacerda Mendonça onde sustenta, apertada síntese, haver o acórdão recorrido contrariado a jurisprudência desta Egrégia TNU e do C. STJ no que tange à responsabilidade direta da autarquia previdenciária pela pagamento do salário-maternidade mesmo nos casos de demissão sem justa causa. 2. Em sede de contra-razões o INSS pugnou pelo não conhecimento do incidente por não haver a parte requerente cumprido os requisitos e pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, sustentou a legitimidade jurídica do acórdão recorrido. Em suma, é o relatório. Passo a proferir o voto. 3. Como bem salientado na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal de origem, ao admitir o incidente de uniformização, foram preenchidos os pressupostos de recorribilidade. De modo que, rejeitos as questões preliminares deduzidas pelo INSS e passo ao exame do mérito. 4. Com efeito, no mérito, o incidente merece provimento. 5. O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência predominante nesta TNU, consoante precedentes abaixo colacionados, verbis: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO DA SEGURADA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DIRETO OU POR VIA DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo lhe fossem pagas as prestações do salário-maternidade a que tem direito e que lhe foram negadas em sede administrativa. O requerente procura impor à segurada a obrigação de demandar judicialmente em sede da Justiça do Trabalho, em face do ex-empregador, que a demitiu durante a gravidez, como se a obrigação do empregador de antecipar o pagamento do salário-maternidade substituísse a sua obrigação direta pelo benefício. Infelizmente, entendimento oriundo da Turma Recursal de Alagoas em um único caso, isolado, vem motivando pedidos de uniformização contra julgados diversos que estão em consonância com a melhor interpretação e com a Jurisprudência inclusive da TNU sobre o assunto. Recentemente, na Sessão de novembro de 2013, a TNU decidiu o caso que passo a citar, que bem representa o entendimento deste colegiado: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao

específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.)” Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (PEDILEF 50413351920114047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão

ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.) Igualmente, outro não é o entendimento prevalecente nas turmas de direito público, responsável pela matéria previdenciária, no C. STJ, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, "g", da Lei n. 8.213/91. 3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de "segurada". 4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previdenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição. 5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei n. 8.213/91. 6. O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos. 7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário. 8. "A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha

de salários e demais rendimentos" (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1511048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) 6. Deveras, não é de hoje que o tratamento da situação jurídica da trabalhadora gestante vem sendo calibrada normativamente, nomeadamente a fim de se expungir do sistema laboral situações discriminatórias e fragilizadoras da condição da mulher no competitivo mercado de trabalho. Não por outra razão, que o C. STF já teve oportunidade de assentar que o "(...) legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". (STF - ADI 1946, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT VOL-02110-01 PP-00123) Nessa diretriz interpretativa, verifica-se que o C. STF já se posicionou no sentido de que viola o direito social fundamental previdenciário da mulher trabalhadora a criação, até mesmo via emenda à constituição, de institutos jurídicos que acabem desestimulando a contratação destas por parte dos empregadores, em clara desequiparação destas no mercado de trabalho. Senão vejamos: "(...) 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. 3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime. (ADI 1946, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT VOL-02110-01 PP-00123) 7. Assim, tenho para mim e estou convencido disto, que a norma constante do art. 97, do Decreto n. 6.122/07, padece do vício de ilegalidade. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 8. Por fim, ressalto que o precedente do C. STF citado no acórdão recorrido, a rigor se trata de uma decisão monocrática proferida pelo Min. Dias Toffoli negando seguimento ao ARE 649704 / SP - SÃO PAULO, sob o fundamento de que está pacificado na jurisprudência do Supremo "(...) que a servidora pública, independentemente do regime jurídico a que submetida, faz jus à estabilidade provisória prevista no artigo 10º, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (...)". Percebe-se, portanto, que a questão principal, objeto da controvérsia neste incidente, qual seja, saber de quem é a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade no caso de dispensa sem justa causa pelo empregador da empregada gestante, ainda que se trate de trabalhadora sob o regime de emprego temporário,

não foi tratada na referida decisão monocrática e não se tem notícia de que o C. STF já tenha debatido e dirimido esta questão. De modo que, o acórdão recorrido deve ser cassado restabelecendo-se os efeitos da decisão monocrática reformada, prolatada pela MM. Juíza Federal Vânia Cardoso André de Moraes, da 3a. Turma Recursal/MG (pgs. 139/140 – arquivo PDF deste processo digital), na medida em que referida decisão singular está em consonância com a jurisprudência desta Egrégia TNU e do C. STJ. 9. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais de recorribilidade CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a eficácia plena da decisão monocrática, nos termos do voto acima proferido. (TNU, PEDILEF 00028670720114013818 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Ronaldo José da Silva, DOU de 18/05/2016 – grifos nossos)

Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o salário-maternidade é devido desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento é posterior), fixo a DIB em 20.01.2011, data do parto. Contudo, houve a consumação da prescrição de parte do direito da autora.

Com efeito, de acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Conforme parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 e nos termos da Súmula 74 da TNU, “O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo, e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa”.

Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 01.06.2016, que o nascimento ocorreu em 20.01.2011 e que houve a suspensão do prazo prescricional somente entre 30.09.2015 e 16.11.2015 (fls. 24 da petição inicial), conclui-se, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, que o direito ao recebimento das prestações do benefício de salário-maternidade relativas ao período anterior a 16.04.2011 foi atingido pela prescrição.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de conceder em favor da autora o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 dias, a partir de 20.01.2011. Pronuncio, porém, a prescrição das parcelas reativas ao período anterior a 16.04.2011, conforme fundamentação supra. Assim, deverão ser pagos apenas os valores relativos ao período compreendido entre 16.04.2011 e a data de cessação do benefício (120 dias a contar de 20.01.2011), cuja liquidação ocorrerá por ocasião do cumprimento da presente sentença.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS a concessão do salário-maternidade, nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados pela via administrativa.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000246-66.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002956

AUTOR: LOURDES CARDOSO SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ante a ausência de pagamento, manifeste-se o réu INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000149-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002172

AUTOR: LIVONZIR DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 23/05/2017, às 17h40min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0000483-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002164
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP265574 - ANDREIA ALVES, SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 23/05/2017, às 15h20min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0000374-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002159
AUTOR: EDNA VALERIA SALGADO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 06/06/2017, às 16h. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002736-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002128
AUTOR: SIMON PODOLSKY SALA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000303-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002096
AUTOR: RENATO VENANCIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000104-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002090
AUTOR: CICERO CARLOS SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002575-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002126
AUTOR: MARIA DO CARMO BIAZONI GUERRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000324-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002099
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002805-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002132
AUTOR: BENICIO GUEDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002769-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002130
AUTOR: JOSE BENEDITO GALEAZZI (SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002433-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002124
AUTOR: ARAO FERNANDES FARIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001911-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002122
AUTOR: VANDERLEY CORTILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000371-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002100
AUTOR: DENISE APARECIDA CIOFFI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000006-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002086
AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTE GENUA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000017-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002088
AUTOR: ROSARIA MATOSO DE SOUZA (SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005743-80.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002143
AUTOR: ROSILENE DA CUNHA DE ARAUJO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002876-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002135
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000992-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002101
AUTOR: NAIR VALENCIO ROSARIO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000228-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002093
AUTOR: ALDO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002895-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002145
AUTOR: DIRCEU GOMES QUEIROZ (SP335269 - SAMARA SMEILI)

0000105-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002091
AUTOR: CARMELITA INACIA DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002760-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002129
AUTOR: SANDRO HENRIQUE NUNES ALCANTRA (SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002465-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002125
AUTOR: VALDIR CARLOS COELHO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002922-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002138
AUTOR: ONIVALDO DOS SANTOS (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000307-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002097
AUTOR: MESSIAS RIBEIRO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000243-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002095
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002871-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002134
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PEROZZINE (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000106-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002092
AUTOR: JOSE CARLOS PEIXE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000320-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002098
AUTOR: PATRICIA ELGE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000005-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002085
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002955-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002139
AUTOR: JOSE ARALDO DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002985-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002142
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002379-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002123
AUTOR: ELIANE DE FATIMA BRAQUEROLI (SP335269 - SAMARA SMEILLI, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI, SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002893-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002136
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA CUNHA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000242-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002094
AUTOR: ROBERTO IGNACIO MARIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000011-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002087
AUTOR: SERGIO DE LIMA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000273-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002168
AUTOR: NELSON CAMARGO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 23/05/2017, às 17h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0000254-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002170
AUTOR: MARIA ROSEMERE DE SOUZA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO, SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 27/07/2017, às 15h. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

0002989-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002161 JOSE PAULO DA SILVA (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 27/07/2017, às 14h. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

0002895-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002146
AUTOR: DIRCEU GOMES QUEIROZ (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre cópia do processo administrativo anexado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002806-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002144
AUTOR: OLGA ALVES PEREIRA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) PEDRO PAULO CAMPIONI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre os documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000526-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002163
AUTOR: JOSE ALFREDO VIEIRA JUNIOR (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 23/05/2017, às 15h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0001892-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002158
AUTOR: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR, SP253744 - RODRIGO NAMIKI, SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, designada para 24/05/2017, às 14h.

0000447-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002167
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 23/05/2017, às 16h20min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0000500-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002165
AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONAVIDA (SP265574 - ANDREIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 23/05/2017, às 15h40min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0000376-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002162
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 27/07/2017, às 14h30min. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

0000905-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002169
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002861-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002171
MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA, SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 27/07/2017, às 16h. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

0000507-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002166
AUTOR: LUCILENE DIAS PEREIRA SILVA (SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 23/05/2017, às 16h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000138

0003957-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003518
AUTOR: SUELI COSTA MORAES (SP117976 - PEDRO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA
MARINHO, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR, SP333473 - LUCAS GARCIA
CADAMURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por SUELI COSTA MORAES em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 22/08/2013, mediante o reconhecimento de atividades especiais e consequente conversão de tempo especial em tempo comum para majoração do tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 até 14/10/1996 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

de 14/10/1996 até 01/01/2004 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

a partir de 01/01/2004 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

a partir de 29/04/1995 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A autora pleiteou o reconhecimento da atividade especial no período de 12/07/1995 a 22/08/2013 (DIB), trabalhado como atendente/técnica de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos/SP. A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos o PPP emitido pelo empregador (fls. 05/08 do evento 02) e respectivo laudo técnico (evento 10). Verifica-se que no PPP consta que a parte autora esteve exposta a agentes nocivos do tipo biológicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas), com o campo relativo ao uso de EPI eficaz preenchido com “N/A”. No campo “observações” há a informação de que a empresa fornece os EPIs necessários para a execução das tarefas diárias e eventuais, porém, apesar de o uso de EPIs ser obrigatório, não é possível comprovar a plenitude da eficácia do seu uso perante os riscos biológicos. Ora, levando-se em consideração que os equipamentos de proteção individual utilizados por profissionais de estabelecimentos de saúde são devidamente regulamentados por normas de segurança e saúde no trabalho (Portarias 3.214/78 e 485/05, ambas do MTE) e têm eficácia aprovada pela Anvisa, não é admissível a alegação de que mesmo com o seu uso ainda haja exposição aos

agentes agressivos, pois, se assim fosse, sequer seria necessária a sua utilização. Como o hospital fez constar no PPP que os EPIs são, sim, fornecidos, e ante a conclusão de que tais EPIs são de fato eficazes, não reconheço o período como desenvolvido em atividade especial.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003796-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003511
AUTOR: MERCEDES APARECIDA GOMES MADEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, SP228687 -
LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MERCEDES APARECIDA GOMES MADEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 58 anos de idade, estudou até o quarto ano primário, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha há um ano e três meses. Há aproximadamente 5 anos operou de câncer na tireoide, no hospital regional de Assis, sendo realizado radioterapia com iodo. Após 4 anos e 11 meses, começou a sentir fortes dores na região abdominal e, em acompanhamento médico, foi descoberto há 1 ano e 3 meses neoplasia no rim direito, sendo realizado novo procedimento cirúrgico. Realiza os serviços domésticos com dificuldade, pois sente dores fortes devido à última cirurgia. Utiliza medicamentos para tentar aliviar as dores. Conta que após a descoberta do câncer na tireoide teve depressão, e segue em acompanhamento com psiquiatra desde então. Mora com o marido. Apresenta relatório de 30/05/2016 do serviço de oncologia com nefrectomia direita em 10/2015 e seguimento oncológico (CID C64, CRM 159.981); exame anatomopatológico de 22/11/2010 – carcinoma papilífero tireoide; anatomopatológico de 30/10/2015 – carcinoma de células claras sem infiltração de gordura pele renal ou linfática; ultrassom de 28/07/2015 – formação sólida rim direito 85x77x66mm; atestado psiquiátrico de 31/08/2016, seguimento desde janeiro de 2011, atualmente controlado com Diasepam”.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora esteve acometida por “neoplasia maligna de rim” (quesito 1). Segundo explicou o perito, a autora esteve incapaz para suas atividades habituais num período de dois meses após a data da cirurgia de retirada do rim comprometido, em outubro/2015 (quesitos 3, 4 e 5), mas, atualmente, não apresenta mais restrições, afinal, a doença está controlada, requerendo apenas monitorização oncológica (quesito 6).

Em suma, de acordo com a perícia médica a autora esteve incapaz até 12/2015 (dois meses após a data da cirurgia), período de convalescença pós-cirúrgica. Portanto, na DER referente aos comunicados de decisão apresentados nos autos, tem-se que: (i) em 04/03/2015 a autora não estava incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente; e (ii) em 09/06/2016 a incapacidade já havia cessado e, sendo assim, também não merece reparo esta decisão administrativa de indeferimento do benefício. Registra-se que tampouco na data do ajuizamento da ação ou da citação do INSS nesta demanda (que questiona a decisão administrativa proferida no requerimento administrativo, já que revela a data em que o INSS teve conhecimento dos fatos constitutivos do direito) a autora apresentava incapacidade para o trabalho, sendo-lhe indevido, de qualquer forma, o benefício aqui pretendido.

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade atual, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificado. O pedido de designação de nova perícia médica com especialista deduzido pela parte autora não merece ser acolhido, revelando-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna aptos a desdizer as conclusões periciais. Consigna-se que não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Saliento que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ALINE STEFANIA DOS REIS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 12/09/2016, ao fundamento de que “não foi cumprido o período de doze contribuições para fins de carência para o benefício”, conforme carta de indeferimento que instruiu a inicial (evento 2, fl. 2).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido pelo não cumprimento da carência legal após a perda da qualidade de segurada da autora, nos termos da legislação vigente à época da DII (MP 739/2016).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurada do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 30 anos de idade, 33 semanas de gestação, referiu em entrevista pericial trabalhar como vendedora na empresa O Boticário. Faz acompanhamento com obstetra. Descobriu descolamento de placenta desde oito semanas de gestação, sendo orientada pelo médico a ficar em repouso absoluto. Está afastada do trabalho, sem remuneração, desde agosto de 2016. Apresenta primeiro ultrassom de 08/08/16, quatro semanas, sem alterações. Segundo ultrassom de 22/08/2016, descolamento de 50% da placenta, tamanho 5 a 7mm. O ultrassom de setembro e outubro de 2016 mantém o mesmo tamanho de descolamento, porém, esse último evidencia inserção baixa da placenta, margiando o orifício do colo uterino. Fez tratamento para sífilis em agosto de 2016 e janeiro de 2017, apresenta atestados da obstetra com indicação de repouso absoluto em 27/08/2016. Afastada desde então, porém sem receber”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora apresenta “gravidez de alto risco com descolamento prematuro de placenta e placenta baixa” (questo 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e temporária (questos 5 e 6), explicando que “trata-se de gravidez de alto risco, estando documentados por ultrassons seriados tanto o descolamento prematuro da placenta quanto a placenta baixa, que justificam a indicação de repouso absoluto pelo risco de abortamento/perda fetal a partir de 22/08/2016” (questo 2).

O início da incapacidade foi fixado pela perícia em 22/08/2016, data do exame de ultrassonografia indicando a gravidez de alto risco (questo 3). Acontece que, nesta época, a autora não tinha a carência necessária ao deferimento do benefício, conforme acertadamente entendeu o INSS, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente. É que do seu histórico contributivo indicado no CNIS trazido aos autos pela autarquia previdenciária (evento 12), nota-se que depois de ter contribuído entre 02/07/2012 e 21/01/2014, a autora perdeu sua qualidade de segurada em 21/03/2015 (já que a autora não possuía 120 contribuições sem perder a qualidade de segurada e tampouco havia comprovado

desemprego involuntário, situações que poderiam estender-lhe o período de graça, conforme art. 15, §§ 1º e 2º, da LBPS) e só voltou a adquiri-la quando voltou a verter contribuições para o INSS, como empregada, em 23/02/2016, seis meses antes de ter ficado incapacitada e, portanto, época em que não contava com a carência mínima exigida para o benefício.

É que, quando da DII (em 22/08/2016), ainda não tinha vertido as 12 contribuições exigidas pelo art. 27, parágrafo único, da LBPS, acrescentado pela MP 739/2016, vigente à época dos fatos aqui sub judice. Ainda que tal MP tenha perdido sua eficácia por não ter sido convertida em Lei no prazo previsto no art. 62, § 3º da CF/88, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas", consoante disposto no art. 62, § 11 da CF/88.

Assim, a antiga disposição de que com contribuições equivalentes a apenas 1/3 da carência do benefício já se recuperariam as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, como antes era previsto na redação originária do art. 24, parágrafo único da LBPS, não se aplica no caso presente em que, na DII, estava em vigor a MP 739/2016 que exigia o recolhimento integral da carência para que se fizesse jus ao benefício, depois da perda da qualidade de segurado, como ocorreu in casu.

Portanto, pela falta de carência necessária ao deferimento do benefício perseguido nesta ação, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001106-71.2016.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003459
AUTOR: LEANDRO ALVARAZ ME (SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA)
RÉU: CRISTIAN OLIVEIRA JUSTINO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação anulatória de penhora e arrematação, cumulada com pedido indenizatório, proposta por LEANDRO ALVARAZ-ME em face de UNIÃO FEDERAL (PFN) e CRISTIAN OLIVEIRA JUSTINO por meio da qual pretende a anulação de penhora e arrematação realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 00001183-51.2014.4.03.6125, que trâmite perante a r. 1ª Vara Federal de Ourinhos, tendo como partes a Fazenda Nacional (exequente) e Alvaraz e Alvaraz Ltda-ME (executada), sob o fundamento de que os bens constritos são de propriedade da parte autora e não da devedora-executada naquele processo.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Ourinhos, houve declinação da competência à vara especializada deste JEF-Ourinhos, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.666,93) é inferior a 60 salários mínimos.

Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, que: (a) a sua citação seria irregular, uma vez que não foi feita na pessoa do Procurador-Seccional da União em Marília/SP; (b) a adoção do rito previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais causaria cerceamento de defesa, dada a impossibilidade de intervenção de terceiro no processo; (c) a petição inicial seria inepta por ausência de litisconsorte passivo necessário, qual seja o Sr. Carlos Roberto Alvaraz ou a empresa de que ele é sócio ("Alvaraz & Alvaraz Ltda ME"); (d) faltaria capacidade postulatória à parte autora, tendo em vista a inexistência de instrumento de mandato e de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica. No mérito, sustentou a inexistência de conduta ou omissão ilícita ou lesiva praticada pela União contra o demandante, afirmou que os membros da família Alvaraz criam "empresas-espelho", administrando-as com confusão patrimonial, visando a lesar credores e aduziu que as notas fiscais e cópias de cheques juntados aos autos não comprovariam que os bens penhorados e leiloados seriam de propriedade da parte autora, tendo em vista que a tradição transfere a propriedade de bens móveis. Quanto ao pedido indenizatório, argumentou que não há prova de danos materiais e morais, nem demonstração das alegadas despesas com empregados e encargos sociais. Apresentou rol de testemunhas, caso seja necessária instrução probatória.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi fundamentadamente indeferido.

O corréu Cristian Oliveira Justino foi citado por meio de carta precatória, mas deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação.

Em réplica a parte autora limitou-se a requerer a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do NCPC).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

A União Federal sustenta que teria havido irregularidade em sua citação, uma vez que ela se deu na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, e não na pessoa do Procurador Seccional da União. Não vislumbro vício algum em tal ato de comunicação, em primeiro lugar porque foi atingida a sua finalidade (art. 277 do NCPC), tendo em vista que a União tomou ciência do processo e apresentou peça defensiva efetiva e tempestiva; em segundo lugar porque o objeto da presente demanda refere-se à penhora e arrematação levadas a efeito em processo de execução fiscal, o que permite a sua caracterização como causa de natureza fiscal e, conseqüentemente, impõe a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/1993, e na da AGU. No mais, réu no processo é a União, independente de quem lhe faça a defesa jurídica dos interesses (PFN ou AGU), de modo que a citação está regular.

Também não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa apenas e tão somente em razão da adoção do rito previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais. Os processos em trâmite perante os JEFs respeitam as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O que singulariza o procedimento regido pelas Leis nº 9.099/99 e nº 10.259/01 é a primazia principiológica da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o que tem como um de seus corolários a inadmissibilidade de qualquer forma de intervenção de terceiro, evitando-se assim um aumento dos limites objetivos e subjetivos do feito e, conseqüentemente, da complexidade do processo durante o seu trâmite. Todavia, isso não implica cerceamento de defesa, como sustenta a ré, uma vez que eventual direito de regresso que seria deduzido por meio de denúncia da lide, por exemplo, poderia eventualmente ser plenamente exercido mediante ação autônoma.

A ré também arguiu a inépcia da exordial por ausência de litisconsorte passivo necessário, qual seja o Sr. Carlos Roberto Alvaraz ou até a empresa de que ele é sócio, a Alvaraz & Alvaraz Ltda. Contudo, como bem salienta a própria União Federal em sua contestação, o ingresso dessas pessoas no feito somente seria necessária e útil se fosse possível discutir neste processo eventual direito regressivo contra o responsável pelo suposto vício que se atribui à penhora e à arrematação ocorridas na Execução Fiscal nº 00001183-51.2014.4.03.6125. Tendo em vista que eventual direito de regresso deverá ser deduzido por meio de ação autônoma, como já se explicitou, não se vislumbra um motivo para que Carlos Roberto Alvaraz ou Alvaraz & Alvaraz Ltda. figure obrigatoriamente no polo passivo deste feito.

Quanto à falta de capacidade postulatória da parte autora, arguida pela União Federal, constato que já foi sanada com a apresentação de procuração no evento 23.

Ainda em sede preliminar, indefiro o pedido de produção de prova oral em audiência (oitiva de testemunhas), uma vez que os documentos já apresentados pelas partes mostram-se suficientes para a apreciação do mérito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Cumpra também observar que a revelia do corréu Cristian Oliveira Justino não tem como efeito a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, como sustentou o autor em sua réplica. Tendo em vista que a União Federal ofertou contestação, incide neste caso a norma do art. 345, I, do NCPC, que estatui que “a revelia não produz o efeito mencionado no [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm" \\\\I "art344" art. 344 se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)”. Sendo assim, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos para formação do convencimento judicial acerca da causa de pedir fática desta demanda.

O presente processo tem em seu cerne dois pedidos: (a) o de anulação da penhora e da arrematação realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 00001183-51.2014.4.03.6125, com a conseqüente devolução ao demandante dos bens arrematados ou, se não for possível, o ressarcimento do valor de mercado desses bens; e (b) o de indenização dos dias em que os empregados da parte autora ficaram impedidos de trabalhar em razão da penhora e arrematação e também de reparação dos danos morais oriundos da lesão que tal arrematação causou à reputação e ao nome da empresa.

No que concerne ao primeiro pedido, ele não deve ser apreciado, pois o autor carece de interesse de agir em relação a ele.

De acordo com a melhor doutrina, para que haja interesse de agir é preciso que se infra da leitura da petição inicial dois aspectos: (a) que o único meio de o autor obter a tutela de seu direito é o ajuizamento de demanda judicial (interesse-necessidade); e (b) que o remédio processual e o rito por ele escolhidos são adequados para a tutela efetiva do seu direito (interesse adequação).

No caso em tela, o autor pleiteia a anulação da penhora e da arrematação realizadas na Execução Fiscal nº 00001183-51.2014.4.03.6125 com base no argumento de que, apesar de não ser parte daquele feito, os bens nele constritos e expropriados eram de sua propriedade, e não

da pessoa que figura no polo passivo do feito executivo. Certamente o único meio de o autor obter a anulação da penhora e da arrematação que recaíram sobre seus supostos bens é o ajuizamento de demanda judicial, logo é indubitável que ele possui interesse-necessidade.

Porém, o remédio processual eleito para a satisfação de sua pretensão não foi o correto. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a penhora dos bens ocorreu em 10/03/2015, na Rua Silvano Chiaradia, nº 383, nesta cidade de Ourinhos/SP. Tal endereço era apontado na execução fiscal como sendo a sede da empresa executada "Alvaraz & Alvaraz Ltda.-ME", tanto que estava presente na realização da diligência construtiva, e foi por isso mesmo nomeado depositário, o Sr. Carlos Alberto Alvaraz, que é sócio daquela empresa executada, e não da autora desta demanda (fl. 04 do evento 10). Em 21/09/2015, foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 05 do evento 10). Ato contínuo, os bens penhorados foram a leilão e arrematados, com assinatura do auto de arrematação em 14/03/2016 (fl. 06 do evento 10). Nessa data, teve início o prazo de 05 dias para oposição dos embargos terceiro, que era o único meio de impugnação que o terceiro tinha contra atos de turbação ou esbulho na posse de seus bens cometidos por ato de apreensão judicial. Saliente-se que, em 14/03/2016 ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 1.048 estatuiu que "os embargos [de terceiro] podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". O mesmo instituto encontra-se previsto no atual Código de Processo Civil, com o mesmo prazo de oposição, mas com hipóteses de cabimento estendidas, conferindo expressamente legitimidade não apenas ao terceiro possuidor, mas também ao terceiro proprietário, inclusive fiduciário (arts. 674 a 681 do NCP). Conclui-se desse regramento legislativo que o remédio processual adequado para que a parte autora desta demanda, na qualidade de terceiro, impugnasse a validade da penhora e da arrematação realizadas na Execução Fiscal nº 00001183-51.2014.4.03.6125 eram os embargos de terceiro, que seguem um rito muito distinto do desta ação de conhecimento, já que seriam distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a apreensão, teriam efeito suspensivo e seus atos seriam praticados em prazos diferenciados.

A empresa autora argumentou que, se fossem opostos embargos de terceiro, eles seriam julgados intempestivos, pois teve ciência tardia da constrição judicial de seus bens. Trata-se de tese que vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de flexibilização do termo inicial do prazo para oposição dos embargos de terceiro, postergando-o para a data da efetiva perda da posse:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início a partir da efetiva turbação da posse que se dá com a imissão do arrematante na posse do bem. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que a ora agravada adquiriu o imóvel objeto de penhora antes do ajuizamento da execução e até mesmo da emissão do título executado, não havendo, portanto, fraude à execução e tampouco intempestividade. 3. Agravo regimental improvido”. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1504959 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/02/2016).

Sendo assim, quando do cumprimento do mandado de entrega dos bens arrematados, que se deu em 22/06/2016 (fls. 02/03 do evento 10), foi reiniciado o prazo para oposição dos embargos de terceiro, mas mesmo assim a parte autora optou por inadvertidamente ajuizar a presente ação de conhecimento somente em 29/06/2016.

Portanto, tendo a parte autora optado pelo remédio processual inadequado para a tutela efetiva do seu direito, julgo-a carecedora de ação em relação ao pleito de anulação da penhora e da arrematação realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 00001183-51.2014.4.03.6125.

Quanto ao pedido indenizatório, sua improcedência é medida que se impõe, dada a inexistência de comprovação de prática de ato ilícito lesivo por parte da União Federal e ainda a falta de demonstração de danos materiais ou morais sofridos.

Com efeito, a empresa autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a prática de ato ilícito por parte de agente da União que lhe causasse danos, ensejando a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República. O ato de penhora realizado no âmbito da Execução Fiscal nº 00001183-51.2014.4.03.6125, efetivado no dia 10/03/2015 (fl. 04 do evento 10), e o ato de cumprimento do mandado de entrega dos bens arrematados, que se deu em 22/06/2016 (fls. 02/03 do evento 10), certamente não podem ser reputados como ilícitos porque foram determinados por meio de decisões devidamente fundamentadas, prolatadas no âmbito do feito nº 00001183-51.2014.4.03.6125, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, e foram ambos efetivados em estabelecimento localizado na Rua Silvano Chiaradia, nº 383, o qual, como já se salientou, era apontado na referida execução fiscal como sendo a sede da empresa executada Alvaraz & Alvaraz Ltda.-ME, o que aparentemente foi confirmado durante a realização da diligência construtiva em razão da presença no local do Sr. Carlos Alberto Alvaraz, que é sócio da empresa executada, e não da autora desta demanda (fl. 04 do evento 10). Não se pode perder de vista também, como bem salientou a União Federal em sua contestação, que a propriedade de bens móveis – como aqueles sobre os quais pende esta demanda – é transmitida por meio da tradição, de modo que a posse efetiva dos bens pelo Sr. Carlos Alberto Alvaraz no dia 10/03/2015 (fl. 04 do evento 10) configura um indicio de propriedade mais forte do que a apresentação pela parte autora de notas fiscais de compra dos mesmos, expedidas em 2008 (fls. 25 e 27 do evento 03). Destarte, não se pode reputar como ilícito, ensejador de dever de indenização, o ato do Poder Judiciário devidamente fundamentado que efetiva a expropriação e a alienação forçada de bens móveis que se encontravam na posse do devedor, em endereço que aparentemente é o de sua sede.

Além do mais, a demandante não comprovou qualquer dano material ou moral advindo de tais atos praticados pelo Poder Judiciário Federal no âmbito do processo nº 00001183-51.2014.4.03.6125. De fato, em relação aos alegados danos materiais, o Oficial de Justiça que cumpriu o mandado de entrega de bens certificou que restaram no estabelecimento da empresa duas máquinas de costura, sendo uma delas desmontada, três ferros de passar roupa, um esmeril, tesouras, carreteis de linha e estoque de tecidos (fl. 03 do evento 10), que são equipamentos aparentemente suficientes para manutenção da atividade de uma microempresa de confecção de roupas, ainda que em ritmo de produção mais lento, inexistindo elementos que levem este juízo à convicção de que as atividades foram totalmente paralisadas. Quanto aos danos morais, uma vez excluído o caráter ilícito dos atos de penhora e arrematação praticados na Execução Fiscal nº 00001183-51.2014.4.03.6125, não há motivo para vislumbrar qualquer ofensa à reputação ou ao nome da empresa em cujo estabelecimento os atos constritivos foram efetivados.

Em suma, o conjunto probatório não permite concluir que a parte autora faz jus a indenização, uma vez que os atos de constrição e alienação de bens perpetrados pela União Federal foram lícitos e não ocasionaram danos materiais ou morais.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito em relação ao pedido de anulação da penhora e da arrematação realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 00001183-51.2014.4.03.6125, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, e com resolução do mérito para julgar improcedente o pedido indenizatório, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remeta-se como ofício uma cópia desta sentença ao r. juízo federal da 1ª VF de Ourinhos para que seja encartada aos autos da execução fiscal que lá tramita sob nº 00001183-51.2014.4.03.6125.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004153-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003471
AUTOR: PAULO SERGIO BARROS (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual PAULO SERGIO BARROS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade, requerendo a complementação pericial. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 56 anos de idade, estudou até o quarto ano, destro, referiu em entrevista pericial trabalhar como porteiro de concessionária de automóvel, anteriormente como servente braçal, sendo que afirmou que não trabalha desde 2013, quando foi demitido pela concessionária. Tentou novo emprego, em cargo de zelador ou servente, tendo sido considerado inapto pelo médico e, assim, não admitido. Conta que desde 2006 sofre muitas dores na coluna, com irradiação para a perna esquerda, e que as dores se agravaram com o tempo. Mora com a mãe, que é beneficiária de LOAS-Deficiente. Refere ter vendido sorvete na rua durante um período, parando com a venda há 2 meses. Realiza fisioterapia e em uso de medicamentos para dores (Alginac). Conta que segue em acompanhamento com psiquiatra há muitos anos. Internação em 2003 devido ao uso de bebidas alcoólicas, sem ingerir álcool há vários anos, referido. Apresenta tomografias de coluna lombar (08/06/2015, 05/2016 e 22/11/2016) com achados degenerativos leves, abaulamento do disco entre L4-L5, sem contato com estruturas nervosas. Apresenta atestados do ortopedista da Santa Casa de Ourinhos, desde 11/2015 até 12/2016, com CID M54.4 e incapacidade. Por fim, traz cartão do CAPES-AD (para dependentes químicos)”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “dor lombar baixa e dependência química ao álcool” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou o perito, “trata-se de dependência ao álcool controlada com medicamentos e seguimento especializado. Não evidenciada restrição em coluna lombar, tampouco agravamento por tomografias seriadas e pelo exame físico” (quesito 2) e, para essas doenças, “o tratamento psiquiátrico e ortopédico pode ser realizado concomitante ao labor” (quesito 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis pautadas em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificado. O pedido de complementação da perícia médica efetuado pela parte autora não merece ser acolhido, revelando-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna aptos a desdizer as conclusões periciais. Ademais, os quesitos complementares apresentados, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade.

Da mesma forma, indefiro o pedido do autor de que sejam analisadas as doenças constatadas em perícia e não alegadas na inicial, na medida em que, em relação a tais moléstias, tampouco o autor faz jus à prorrogação do auxílio-doença, na forma do pedido inicial. Primeiro, porque o perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade pela dependência ao álcool, doença que, segundo constou do laudo, encontra-se controlada. Segundo, porque o autor, como se vê da petição inicial e documentos que a instruem, baseou todo o seu pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral na existência de patologias na coluna. Em nenhum momento mencionou a existência de incapacidade decorrente da dependência química ao álcool, não trazendo qualquer prova material de sua ocorrência. Tanto que o autor não ingressou com pedido administrativo baseado na referida moléstia psíquica, conforme se verifica das telas SABI trazidas aos autos pelo INSS (evento 13, fls. 24/29) e nem trouxe aos autos qualquer documento comprovando a doença. Tais fatos afastam a possibilidade de reconhecimento de incapacidade com base nesta limitação. Deverá o autor, sentindo-se incapaz em decorrência destas patologias, antes submeter seu pedido ao INSS e, apenas se e quando indeferido, socorrer-se do Poder Judiciário.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002702-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003341
AUTOR: MARCO AURELIO BORCATTE DE LIMA (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARCO AURÉLIO BORCATTE DE LIMA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/10/1982 a 14/03/1983; 01/07/1984 a 03/09/1984; 14/03/1986 a 30/06/1987; 06/08/1987 a 10/08/1987; 01/09/1987 a 09/09/1988; 05/01/1989 a 01/03/1989; 20/04/1989 a 16/06/1989; 15/07/1990 a 31/03/1991; 14/05/1991 a 03/12/1991; 05/02/1992 a 18/02/1992; 01/10/1992 a 14/02/1998; 03/11/1998 a 29/07/2000; 26/02/2001 a 26/05/2001; 01/08/2001 a 07/08/2002; 19/11/2002 a 22/04/2005; 01/12/2006 a 03/12/2007; 21/01/2008 a 20/03/2013; 20/07/2013 a 21/11/2013 (DER) , reformando decisão administrativa que lhe indeferiu um requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 21/11/2013 sob o fundamento de falta de idade mínima para aposentadoria proporcional e por insuficiência do tempo de serviço.

Em resposta ao despacho de emenda, foram juntados diversos documentos pela parte autora (eventos 10, 11 e 12 dos autos virtuais).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o requerimento de expedição de ofício às ex-empregadoras referentes aos períodos anteriores à 28/04/1995. Porém, foi deferida o requerimento de intervenção judicial junto a alguns ex-empregadores para apresentação dos documentos previdenciários (PPPs e LTCATs), a saber: SERMAPE Serviços Mecânica de Automóveis e Peças Ltda – ME; Volkswagen Logistics Prestação de Serviços de Logística e Transporte Ltda.; e Metrosul Comercial de Veículos Ltda. (evento 13) Os ofícios foram entregues às empresas Volkswagen e à Metrosul mas, em relação à empresa Sermape, o AR postal foi devolvido negativo pela inexistência do número indicado (certidões eventos 26, 27 e 28). A parte autora, mesmo intimada para tanto, não apresentou novo endereço desta empresa, requerendo novamente a expedição de ofício à Sermape ou a realização de perícia técnica em empresa análoga.(evento 35)

A empresa Metrosul apresentou formulário e Laudo técnico no evento 30. A empresa Volkswagen apresentou com atraso o formulário PPP no evento 42, depois de ter-lhe sido fixada multa por desatendimento da decisão judicial no prazo concedido, em favor da União, no valor de R\$ 5.500,00 (eventos 32, 40 e 43). Foi indeferido o requerimento de expedição de novo ofício à empresa Sermape pelos fundamentos expostos na decisão do evento 43.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da impossibilidade de enquadramento da atividade que a parte autora alega ser especial. (evento 19) Em réplica, a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial. (evento 24). O INSS apresentou cópia do processo administrativo que culminou no indeferimento do requerimento do autor na via administrativa. (evento 25).

O INSS se manifestou em relação aos documentos apresentados nos eventos 30 e 42. Quanto ao PPP emitido pela empresa Metrosul, apontou que a intensidade nele presente é diversa daquela prevista no laudo técnico para o setor de trabalho do autor. Quanto ao PPP emitido pela empresa Volkswagen, o réu afirmou que a especialidade da atividade não ficou comprovada, visto que nele não há informação de exposição do autor a agentes nocivos (evento 44).

Em sua manifestação, a parte autora requereu a intimação da empresa Metrosul para esclarecer a divergência entre as intensidades existentes nos documentos, até mesmo por ter verificado que à folha 7 do evento 30 há a informação que o agente ruído gera diminuição da audição. Também requereu nova intimação da empresa Volkswagen para regularização do formulário no qual não constou a ausência de agentes nocivos, pois afirmou que o autor, na atividade de motorista e na função de auxiliar de bordo, tinha contato habitual e permanente a exposição à gasolina e diesel. Requereu, por fim, que também fosse determinada a apresentação de laudo técnico pela empresa Volkswagen (evento 47)

Intimada, a empresa Volkswagen apresentou novamente o mesmo formulário já anexo aos autos. (eventos 48/49) e, por isso, nada de novo havendo, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

De início, indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Além do mais, já foi dada oportunidade ao autor para a apresentação dos laudos e formulários referentes aos períodos trabalhados em atividades especiais, até mesmo com a expedição de ofício às ex-empregadoras, além do que não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Indefiro, também, a produção da prova testemunhal requerida, nos termos do artigo 443, inciso II, NCPC, por não haver comprovação da pertinência e relevância da sua realização e por entender desnecessária ao deslinde do feito, já que, para os períodos anteriores a 28/04/1995, o enquadramento se dá por categoria profissional, sendo necessária a existência de documento hábil a demonstrar qual a função de fato exercida e, após tal data, a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas deveria se dar por meio de prova documental (consistente em laudo técnico - LTCAT e formulário padrão - PPP), conforme determina a legislação pertinente. Portanto, reputo inócua a realização de audiência para a produção de prova oral no presente caso.

Indefiro ainda nova intimação da empresa Metrosul para a regularização da divergência nas intensidades do agente ruído encontradas no formulário PPP e no laudo técnico, visto que a medição realizada no laudo que é a correta, pois as informações existentes no formulário são apenas retiradas, espelhadas, do laudo. No caso, a divergência só pode ter ocorrido quando do preenchimento do formulário, sendo considerada então apenas um erro material. Será considerada então, neste caso, a intensidade prevista no laudo técnico.

Indefiro, por fim, nova intimação da empresa Volkswagen, pois a parte autora alega que, ao contrário do que consta no formulário apresentado, esteve exposto aos agentes nocivos gasolina e diesel, de forma habitual e permanente, quando da atividade de motorista. Não é crível que esta exposição tenha se dado de forma habitual e permanente a estes agentes, visto que o motorista de caminhão fica a maior parte do tempo dentro da cabine do caminhão, não exposto a estes agentes. Diante disso, entendo que, caso o autor tenha sido exposto aos agentes gasolina e diesel, esta exposição tenha se dado de modo eventual, o que afastaria a possibilidade de reconhecimento da especialidade. Portanto, inócua a intimação da ex-empregadora para a emissão de novo formulário, pela falta de impugnação fundada aos dados do formulário.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a

ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 até 14/10/1996 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

de 14/10/1996 até 01/01/2004 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

a partir de 01/01/2004 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

a partir de 29/04/1995 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

De início, registro que a propositura da ação da forma com que foi aforada pelo autor dificulta sobremaneira a prestação jurisdicional. São diversos períodos em seu histórico laboral, alguns com durações de poucos dias (por exemplo, o período de 06 a 10 de agosto de 1986) em que o autor, sem qualquer organização ou clareza na exposição dos agentes nocivos, simplesmente "joga" os fatos ao Poder Judiciário para destrinchar a celeuma e, eventualmente, assegurar-lhe o reconhecimento de sua pretensão. Documentos são anexados à petição inicial aparentemente sem qualquer relação com o processo (por exemplo, as fichas de inscrição e situação cadastral das empresas "Triagem Administração de Imóveis Ltda." e "rBuck Assessoria de Recursos Humanos Ltda." com as quais o autor não possui sequer vínculos laborais - fls. 49 e 58 do evento 2). Muitos dos documentos pertinentes que foram lançados desordenadamente neste processo não foram apresentados nos autos do Procedimento Administrativo quando do requerimento perante o INSS, transferindo ao Poder Judiciário o ônus de servir como um verdadeiro contador de prazos previdenciários e balcão de verificação (e organização) de documentos. É importante esclarecer que os ônus da prova são das partes, e não do juízo, a quem apenas excepcionalmente é dada a necessidade de intervenção junto a ex-empregadores para obtenção de documentos que só têm a favorecer a tese de defesa da parte autora em relação aos fatos constitutivos do seu direito que, repita-se, são "jogados" na petição inicial sem qualquer organização ou clareza. Por isso, a acuidade no julgamento de ações deste jaez é imperiosa já que, aparentemente, com a devida vênia, nem mesmo o autor indica com precisão quais seriam os fatos concretos que defende ser constitutivos do seu direito. Da mesma forma a crítica vai ao INSS, que sem uma análise criteriosa simplesmente nega a pretensão do autor certamente ciente de que, de antemão, a questão será judicializada e analisada com maior acuidade, postergando eventual direito subjetivo que fora ilegalmente negado sem os cuidados necessários na sua apreciação.

Pois bem.

Para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, passo a admitir que o pedido de reconhecimento de atividade especial do autor corresponde a todos os vínculos indicados na petição inicial, além daqueles que, de alguma forma, constam dos documentos que a instruíram. Assim, admitir que na presente ação o autor requer que sejam reconhecidos os períodos de 01/10/1982 a 14/03/1983; 01/07/1984 a 03/09/1984; 14/03/1986 a 30/06/1987; 06/08/1987 a 10/08/1987; 01/09/1987 a 09/09/1988; 05/01/1989 a 01/03/1989; 20/04/1989 a 16/06/1989; 15/07/1990 a 31/03/1991; 14/05/1991 a 03/12/1991; 05/02/1992 a 18/02/1992; 01/10/1992 a 14/02/1998; 03/11/1998 a 29/07/2000; 26/02/2001 a 26/05/2001; 01/08/2001 a 07/08/2002; 19/11/2002 a 22/04/2005; 01/12/2006 a 03/12/2007; 21/01/2008 a 20/03/2013; 20/07/2013 a 21/11/2013 (DER) como exercidos em atividade especial. Apesar de na petição inicial a parte autora ter requerido apenas o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu as atividades de auxiliar de latoeiro, latoeiro, pintor, motorista e funileiro, apresentou documentação de outros períodos, até mesmo requerendo a expedição de ofício a estas empregadoras para que apresentassem a documentação previdenciária necessária ao reconhecimento da especialidade. Diante disso, concluo que a parte autora, pela decorrência lógica da documentação apresentada nos autos, requereu o reconhecimento da especialidade de todos os períodos elencados acima. Passo a analisá-los.

Quanto aos períodos de 01/10/1982 a 14/03/1983; 01/07/1984 a 03/09/1984; 14/03/1986 a 30/06/1987; 01/09/1987 a 09/09/1988; 14/05/1991 a 03/12/1991; 05/02/1992 a 18/02/1992; estes foram respectivamente laborados nas atividades de ajudante de latoeiro, ajudante de mecânico, auxiliar de latoeiro, e latoeiro, conforme registros em CTPS às folhas 11/12 do evento 2 e Fl. 2 do evento 10). Estas atividades estão previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Tratando-se de períodos em que o reconhecimento da atividade se dá por simples "enquadramento", diante disso reconheço os períodos como efetivamente laborados em atividade especial.

Com relação aos períodos de 06/08/1987 a 10/08/1987 e de 26/02/2001 a 26/05/2001, a parte autora apresentou comprovantes de inscrição e situação cadastral das empresas "Triagem Administração de Imóveis Ltda." e "rBuck Assessoria de Recursos Humanos Ltda." retiradas do site da Receita Federal, na qual consta a empresa como ativa (fl. 49 e 58 do evento 2). Porém, não há nenhuma informação nos autos em relação a estes períodos ou qualquer vínculo do autor com tais empresas, aparentemente demonstrando terem sido juntados aos autos por equívoco. Assim, impossível o reconhecimento do período como exercido em atividade especial, porque impertinente frente ao histórico laboral do autor.

Nos períodos de 05/01/1989 a 01/03/1989 e de 20/04/1989 a 16/06/1989, o autor laborou na atividade de pintor, conforme anotações em CTPS à folha 12 do evento 2. A atividade de pintor está prevista no código 2.5.4 do Decreto 53.831/64, o que enseja o reconhecimento da especialidade da atividade no período.

Os períodos de 15/07/1990 a 31/03/1991 e de 03/11/1998 a 29/07/2000 foram exercidos pelo autor na atividade de montador, conforme anotações em CTPS à folha 12 do evento 2 e à folha 3 do evento 10. O autor apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral retirada do site da Receita Federal, na qual consta a empresa "Haliteia" como ativa (fl. 53 do evento 2). Também apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral retirada do site da Receita Federal, na qual consta a empresa "Semape" como ativa (fl. 57 do evento 2). Apesar disso, nenhum formulário ou laudo referente ao tempo de trabalho nestas empresas, ou simples descrição das atividades e tarefas próprias do cargo desempenhado foram trazidas aos autos pelo autor, sendo ônus probatório exclusivamente seu. Foi deferida a expedição de ofício à empresa Semape, porém, o AR voltou negativo por incorreção do endereço informado, de modo que não há nenhum documento com a descrição da atividade exercida pelo autor, nem mesmo com a menção do quê era por ele montado (no cargo de "montador") quando do exercício da atividade. Assim, entendo impossível o reconhecimento da especialidade neste período por falta de prova.

No período de 01/10/1992 a 24/02/1998 o autor laborou na atividade de leitorista, conforme anotação em CTPS à folha 2 do evento 10. Em petição no evento 9 a parte autora requer que seja realizada perícia em empresa análoga, já que a empresa empregadora "Mison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda." encontra-se inativa (fl. 56 do evento 2). Não há informações nos autos de quais eram as funções realizadas pela parte autora naquela empresa, não existindo nos Decretos regulamentadores da atividade especial esta específica atividade. Tampouco há informação de exposição da parte autora a agentes nocivos no período. O requerimento para que seja realizada perícia em empresa análoga mostra-se de todo desarrazoado, afinal, não se prestará para comprovar que o autor, ele próprio, esteve exposto a agentes nocivos. No mais, a parte autora não indicou quem ou quais empresas teriam objeto social parecido com o de sua empregadora na região, nem mesmo descreveu como era o setor em que ele trabalhava ou quem específicas tarefas e encargos faziam parte de sua atividade durante a jornada de trabalho, tornando imprecisa e inócua a designação de perícia técnica que, repita-se, não se prestaria para a finalidade probatória almejada. Portanto, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Quanto ao período de 01/08/2001 a 07/08/2002, este foi exercido pelo autor na atividade de montador 2ª linha, conforme anotação em CTPS à folha 3 do evento 10. Em petição apresentada no evento 9 a parte autora afirma que a empresa encontra-se inativa, o que impossibilitou conseguir os documentos previdenciários, mas que apresentou outros para comprovar o período trabalhado e a função exercida pelo autor. Neste período faz-se necessária a comprovação de efetiva exposição do autor a agentes nocivos para que seja reconhecida a especialidade. Não foi apresentado o formulário PPP com a informação de exposição do autor, não ensejando então o reconhecimento da especialidade do período.

O período de 19/11/2002 a 22/04/2005 foi exercido pelo autor na atividade de motorista. Foi apresentado formulário PPP no evento 42, no qual não há nenhuma informação de exposição do autor a agentes nocivos. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

No período de 01/12/2006 a 03/12/2007 o autor laborou para a empresa Metrosul Comercial de Veículos Ltda. Foram apresentados formulário, às folhas 1/2 do evento 30 e laudo técnico, incompleto, às folhas 3/9 do evento 30. Consta do PPP a exposição do autor aos agentes ruído, na intensidade de 86 dB(A), radiações não ionizantes, e fumos de solda, todos com uso de EPI. Em relação aos agentes radiações não ionizantes, e fumos de solda, a utilização de EPI afasta o reconhecimento da especialidade. Quanto ao agente ruído, consta do laudo técnico que no setor de funilaria o segurado estava exposto à intensidade de 75 dB(A) de modo contínuo. Há contradição entre as medições realizadas no laudo técnico e a apontada no formulário. Diante da contradição encontrada, entendo que a medição correta deve ser a realizada no laudo técnico, que no caso foi de 75 dB(A), intensidade esta abaixo da caracterizadora da especialidade à época. Assim, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Quanto ao período de 21/01/2008 a 20/03/2013, e de 20/07/2013 a 21/11/2013, neste o autor laborou para João Luiz Quagliato e outros, na atividade de finileiro I. Para comprovar a especialidade o autor apresentou formulários PPP às folhas 39/40 do evento 2; 34/35 do evento 25 e 60/61 do evento 10, nos quais constou que o autor esteve exposto aos agentes ruído, na intensidade de 80,5 dB(A), radiação infravermelha, zinco, e ferro, todos com uso de EPI. O uso de EPI em relação aos agentes radiação infravermelha, zinco, e ferro, afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade. Quanto ao agente ruído, a intensidade a que o autor esteve exposto está abaixo da considerada ensejadora da especialidade à época, que era de 85 dB(A). Diante disso, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, sendo apenas como indicio da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Em suma, reconheço como efetivamente laborados em atividade especial os períodos de 01/10/1982 a 14/03/1983; 01/07/1984 a 03/09/1984; 14/03/1986 a 30/06/1987; 01/09/1987 a 09/09/1988; 14/05/1991 a 03/12/1991; 05/02/1992 a 18/02/1992; 05/01/1989 a 01/03/1989 e de 20/04/1989 a 16/06/1989.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

Esclareço que todos os períodos com registro em CTPS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição do autor, visto que se encontram em ordem cronológica e sem rasuras, com presunção juris tantum.

O artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25

anos.

No que concerne aos pedidos subsidiários desta demanda, a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que particularmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço ora reconhecido como especial, vê-se que, na data do requerimento administrativo, o autor detinha somente 03 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço para aposentadoria especial, ou seja, quando da DER o autor não detinha o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial.

Observe-se que, no presente caso, não se mostra possível a conversão de atividade comum para especial, pois, além de o autor ter exercido atividades especiais por menos da metade do período necessário para concessão da aposentadoria especial (menos de 12 anos e seis meses dos 25 anos necessários para a aposentadoria especial), o aproveitamento de tempo de trabalho comum para fins de aposentadoria especial pelo fator de conversão 0,714 só era possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (em 29/04/1995), pois, a partir dela, a redação do antigo § 3º do art. 57 da LBPS (que permitia a conversão de atividade exercida "alternadamente em atividade comum e em atividade sob condições especiais (...) após a respectiva conversão") passou a permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, ao prever no § 5º do art. 57 a soma "do tempo de trabalho exercido sob condições especiais (...) após a devida conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum...". Passou-se, então, a partir da Lei nº 9.032/95, de uma "via de mão dupla", para uma "via de mão única".

Portanto, improcede o pedido de aposentadoria especial, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Passando à análise dos pedidos subsidiários do autor, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, vê-se que, na data do requerimento administrativo (21/11/2013), o autor detinha 24 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Logo, verifico que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço, sequer na modalidade proporcional. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sendo-lhe favorável parcialmente o pedido, entendo deva ser-lhe reconhecido o direito de converter esse tempo especial para comum a fim de ser somado ao seu tempo total de contribuição para fins de posterior possível obtenção desse benefício - aposentadoria por tempo de contribuição, caso seja do seu interesse.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

2.3 – Da Multa processual aplicada à empresa Volkswagen

Em decisão do evento 43 dos autos virtuais foi aplicada multa à empresa Volkswagen pela demora no cumprimento de determinação judicial. Tal multa, devida em favor da União, como já decidido, deverá ser executada após o trânsito em julgado neste processo, sendo devida a intimação da União (AGU) tão logo transite em julgado a sentença, caso não seja alterada em sede recursal nesta parte.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos como exercidos em condições especiais, a serem convertidos no fator 1,4, apenas os seguintes períodos (improcedente quanto aos demais mencionados nesta sentença):

- (a) de 01/10/1982 a 14/03/1983;
- (b) de 01/07/1984 a 03/09/1984;
- (c) de 14/03/1986 a 30/06/1987;
- (d) de 01/09/1987 a 09/09/1988;
- (e) de 14/05/1991 a 03/12/1991;
- (f) de 05/02/1992 a 18/02/1992;
- (g) de 05/01/1989 a 01/03/1989
- (h) de 20/04/1989 a 16/06/1989 .

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e intime-se à União para promover a execução da multa culminada. Após, arquivem-se.

0003863-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003464
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDO DOS SANTOS em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de atividade especial por exposição a eletricidade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 15/10/2015 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter comprovado a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a

conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 até 14/10/1996 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

de 14/10/1996 até 01/01/2004 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

a partir de 01/01/2004 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 800/1160

16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

a partir de 29/04/1995 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou o reconhecimento como especial do tempo de serviço em que exerceu as atividades de eletricitista e correlatas, exposto a eletricidade acima de 250 volts, nos períodos de 20/02/1990 a 26/03/1990 (cerca de 2 meses) e de 02/04/1990 até a DER em 15/10/2015 (mais de 25 anos). Verifico que o período de 02/04/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS quando do cômputo do tempo de contribuição do autor que ensejou o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 104 do evento 2). Portanto, reputo incontroversa a especialidade do período de 02/04/1990 a 05/03/1997, não necessitando de pronunciamento judicial. Assim, serão analisados apenas os períodos de 20/02/1990 a 26/03/1990 e de 06/03/1997 a 15/10/2015. Passo a analisá-los.

Em relação ao período de 20/02/1990 a 26/03/1990, este foi laborado pela parte autora para a empresa "ABC Eletro Técnica Ltda - ME", na atividade de eletricitista, conforme anotação em CTPS à folha 16 do evento 2. O código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 dispõe que os trabalhadores expostos ao agente eletricidade têm direito de ver reconhecido o período como exercido em atividade especial, porém, desde que expostos ao agente acima de 250V. O autor não comprovou que neste período tenha sido exposto ao agente eletricidade em tensão acima de 250 V, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do período como exercido em atividade especial por falta de prova.

Quanto às funções de eletricitista e correlatas, destaco que, em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995 seria necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo mediante apresentação de formulários, embasados nos laudos técnicos, conforme já fundamentado. No presente caso, para os períodos posteriores a 29/04/1995, o PPP apresentado (fls. 47/48 do evento 2) traz a informação de que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade em tensão acima de 250 volts, mesma informação encontrada nos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (fls. 50/88 do evento 2). Com relação a tal período, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

Conforme se observa da contestação, o INSS apenas reconheceu a especialidade da atividade de eletricitista com exposição a tensão superior a 250 volts até 05/03/1997, pois o agente “eletricidade” deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97. No entanto, não merece respaldo tal alegação, levando-se em consideração que a exposição do trabalhador à eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, mormente quando um único contato de trabalho expunha o autor ao mesmo agente nocivo que, diga-se, pode ser fatal. Este entendimento, aliás, já foi inclusive pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 801/1160

com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

No caso dos autos, o autor comprovou por meio de PPP e laudo técnico os riscos da atividade por ele exercida. No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que, com o Decreto nº 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo poder ser fatal. É o caso da parte autora, em que um único contato com corrente elétrica de alta voltagem pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida. Assim, o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012).

Dessa forma, tendo o autor comprovado o exercício de atividade considerada especial por exposição a eletricidade, reconheço como exercido em atividade especial o período de 06/03/1997 a 15/10/2015 (DER).

2.2. Verificação do tempo de Serviço

O artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, tendo em vista que o autor laborou 25 anos, 06 meses e 14 dias em atividades especiais e 02 anos, 08 meses e 29 dias em atividades comuns, este juízo entende ser possível a conversão de atividade comum para especial, já que o autor exerceu atividades especiais por mais da metade do período necessário para concessão da aposentadoria especial (mais de 12 anos e seis meses dos 25 anos necessários para a aposentadoria especial) e, além disso, por mais tempo do que exerceu atividades comuns. Assim, os períodos de atividades comuns devem ser convertidos em especiais, mediante a aplicação do fator 0,714 (conversão invertida). Dessa forma, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 27 anos e 06 meses de tempo de serviço para aposentadoria especial, levando-se em consideração que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar, além do período já reconhecido como especial de 02/04/1990 a 05/03/1997, também o período de 06/03/1997 a 15/10/2015 como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação; e

(b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 15/10/2015 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 27 anos e 06 meses de serviço (atividade especial).

Frise-se que, no caso de o autor retornar ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos, terá sua aposentadoria especial automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, conforme preceitua o art. 57, § 8º c. c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91, não se considerando para tal fim o eventual trabalho anterior à efetiva implantação da aposentadoria aqui reconhecida.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER - em 15/10/2015 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: APARECIDO DOS SANTOS;
- CPF: 096.205.368-60;
- NIT: 1.205.140.699-7;
- Nome da mãe: Angelina Silva dos Santos;
- Endereço: Rua Mario Gambale, n. 55, Jd Ouro Verde, Ourinhos, CEP: 19906-245;
- Benefício concedido: aposentadoria especial;
- Tempo a ser considerado: 27 anos e 06 meses;
- DIB (Data de Início do Benefício): 15/10/2015 (na DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença (06/04/2017).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002878-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003477
AUTOR: ISADORA EUGENIA MOREIRA DA COSTA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ISADORA EUGENIA MOREIRA DA COSTA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão, frente a requerimento administrativo com DER em 21/10/2009.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício ante o não preenchimento dos requisitos legais, requerendo a complementação da perícia social e a expedição de ofício à prefeitura Municipal de Ourinhos para a obtenção de informações a respeito da remuneração dos pais da autora.

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Ante as informações constantes dos autos de que os pais da autora seriam servidores públicos municipais afastados dos respectivos cargos sem remuneração, e havendo dúvidas pertinentes levantadas pelo INSS em contestação quanto à manutenção da família nessa situação, foi determinada por este juízo a pesquisa junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ourinhos no sentido de obter informações a

respeito da remuneração dos pais da autora. Vieram aos autos as informações determinadas (eventos 30 e 31) e as partes foram novamente intimadas para se manifestarem em sede de alegações finais, tendo a autora insistido que a renda auferida pela família não seria suficiente para suprir suas necessidades básicas, reiterando o pedido de procedência da ação. o INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O MPF, diante da documentação juntada aos autos, manifestou-se pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade

A deficiência da autora é evidente, afinal, a médica perita que a examinou fez constar do seu lado, dentre outras conclusões, que a autora, “com 13 anos de idade, acompanhada de seus pais, tem histórico de atraso de desenvolvimento neuropsicomotor desde o nascimento e frequente APAE desde os três anos de idade. Segundo informa sua mãe, Isadora funciona ‘como uma criança de três anos até hoje’. Não é capaz de gerenciar cuidados de higiene pessoal, é agitada, tem linguagem precária e necessita de medicações para controle da agitação e do sono. Informou também que foi submetida a diversas investigações, não tendo sido detectado a causa de seu retardo mental”.

Em suma, após entrevistar os pais da autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “retardo mental moderado” (quesito 1), que “caracteriza-se por um atraso no desenvolvimento da inteligência, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. No caso em tela, a autora comprova comprometimento significativo, na socialização, no comportamento e na comunicação com incapacidade de gerenciar cuidados pessoais, necessitando supervisão contínua. Trata-se de deficiência de natureza mental com duração maior que dois anos que coloca a autora em condições de desigualdade com demais membros da sociedade” (quesito 2).

Como se vê, preenche a autora o requisito da deficiência, na medida em que possui impedimento de longo prazo de natureza mental e intelectual que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora reside com os pais e um irmão (com 24 anos) em um imóvel cedido, de aproximadamente 70m², construído em alvenaria, com sete cômodos, em bom estado de conservação, organização e higiene e garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. A casa está equipada com aparelho de televisão, geladeira, micro-ondas, fogão, máquina de lavar roupas e dois computadores. Os móveis e eletrodomésticos existentes são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores e estão em razoável estado de conservação. A residência é atendida pelos serviços de infraestrutura básicos como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica, coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

Quando da realização do estudo social, em 12/08/2016, os pais da autora declararam não possuir nenhuma renda, pois estavam ambos afastados dos seus respectivos cargos públicos na Prefeitura Municipal de Ourinhos (como auxiliar de enfermagem e cozinheira, respectivamente, pai e mãe da autora). Na ocasião, declararam estar vivendo exclusivamente da ajuda de terceiros para arcar com as despesas básicas da casa e alimentação.

De fato, a documentação trazida aos autos demonstra que a mãe da autora esteve afastada das suas atividades laborais, sem remuneração, a partir de 15/08/2014 (evento 2, fl. 11) e que o pai da autora esteve em licença sem vencimentos no período entre 05/01/2016 a 08/08/2016 (evento 38). Tais informações são condizentes com os documentos juntados aos autos depois da realização do estudo social, no sentido de que o pai da autora, Sr. José Carlos, teria voltado às suas atividades como auxiliar de enfermagem somente a partir de agosto/2016, depois de

ficar sem receber remuneração entre os meses de fevereiro a julho daquele ano. Com o retorno às atividades, as provas dos autos demonstram que passou a auferir renda mensal nos valores de R\$ 1.890,75 em agosto, de R\$ 2.258,22 nos meses de setembro e outubro e de R\$ 3.677,17 no mês de novembro de 2016. Os documentos evidenciam, ainda, que a mãe da autora, Sra. Silmara, também voltou a perceber remuneração da Prefeitura de Ourinhos por suas atividades como cozinheira a partir de outubro/2016, no valor mensal aproximado de R\$ 1.450,00.

Desta forma, tem-se que a renda da família, atualmente e com os pais efetivamente exercendo cargos remunerados, é de cerca de R\$ 3.500,00 mensais, provenientes de seus salários como servidores públicos municipais de Ourinhos. Tal montante, dividido pelas quatro pessoas que compõem o núcleo familiar, supera o piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS, de modo que não há como se reconhecer que a autora encontra-se em situação de miséria no presente momento.

Ainda que matematicamente a renda atual da família perfaça montante que não autoriza a concessão do benefício assistencial aqui pretendido, não se pode ignorar que, no período entre janeiro a agosto de 2016, os pais da autora estiveram sem rendimento algum, porque afastados de seus respectivos cargos na Prefeitura Municipal de Ourinhos. Em outras palavras, entre os meses de janeiro a agosto de 2016 a renda familiar correspondeu a zero, de modo que naquele específico interregno, sem qualquer renda, fez jus a autora, ainda que provisoriamente, ao socorro do Estado por meio da Assistência Social. Tratando-se de pessoa deficiente, a ausência de qualquer rendimento, mesmo que temporário, pelos seus genitores e provedores, enseja a atuação do Estado de modo a minimizar-lhe os efeitos maléficos da miséria no referido interregno, de modo que há de ser parcialmente procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à prestação assistencial entre janeiro e agosto de 2016, a partir de quando, com as remunerações dos pais, a vulnerabilidade social deixou de existir.

Veja que antes da vinda aos autos das informações sobre os rendimentos dos pais, o próprio MPF havia opinado pela procedência do pedido, tendo alterado seu posicionamento só depois de constatar que, tendo retornado ao trabalho, os pais voltaram a auferir rendimentos suficientes para garantir à autora uma vida digna novamente.

Por esse motivo, entendo pertinente conceder à autora provisoriamente a prestação. Assim, o benefício deverá ser implantado com DIB na data de afastamento do pai da autora do trabalho e, excepcionalmente, com DCB na data de recebimento do primeiro salário após o retorno às suas atividades.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a implantar à autora o benefício assistencial da LOAS nos termos seguintes:

- benefício: prestação continuada da LOAS ao Deficiente
- titular: ISADORA EUGENIA MOREIRA DA COSTA
- representante (mãe): SILMARA DE FATIMA MOREIRA
- CPF da mãe: 079.000.018-08
- DIB: 05/01/2016
- DCB: 08/08/2016 (benefício implantado em período pretérito e sem prorrogação)
- DIP: sem pagamentos administrativos – os valores devidos deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS: a) via APSDJ-Marília para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício concedido à autora, sem DIP, por se tratar de parcelas pretéritas que serão pagas judicialmente por RPV; e b) via PFE-Ourinhos para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação.

Apresentados os cálculos, diga a parte autora em 5 dias corridos e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeçam-se RPVs contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIVALDO DELFINO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de: 01/03/1988 a 05/01/1989; 13/08/1990 a 16/04/1991; 19/06/1991 a 22/09/1997; 06/10/1997 a 08/10/1997; 15/10/1997 a 18/11/2003; 01/01/2004 a 31/10/2009; 10/04/2014 a 28/04/2016 (DER), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu um requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 28/04/2016 sob o fundamento de insuficiência do tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da impossibilidade de enquadramento da atividade que a parte autora alega ser especial.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da defesa, reiterou os termos da inicial e requereu prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Ainda antes de examinar o mérito, indefiro a produção de prova pericial requerida. Primeiro porque cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, bastando para isso apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. Segundo porque a realização de perícia em ações previdenciárias desse jaez é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado ao autor. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 até 14/10/1996 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

de 14/10/1996 até 01/01/2004 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

a partir de 01/01/2004 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

a partir de 29/04/1995 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

Na presente ação o autor requer que sejam reconhecidos os seguintes períodos em que laborou em atividade especial 01/03/1988 a 05/01/1989; 13/08/1990 a 16/04/1991; 19/06/1991 a 22/09/1997; 06/10/1997 a 08/10/1997; 15/10/1997 a 18/11/2003; 01/01/2004 a 31/10/2009; 10/04/2014 a 28/04/2016 (DER).

Quanto aos períodos de 01/03/1988 a 05/01/1989 e de 13/08/1990 a 16/04/1991, estes foram respectivamente laborados pelo autor nas atividades de auxiliar moldador e auxiliar de mecânico ajustador, conforme anotações em CTPS (fls. 11/12/ do evento 2). Estas atividades não estão previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial e nem possuem sua descrição nos autos, o que impossibilita o enquadramento dos períodos como exercidos em atividade especial.

No período de 19/06/1991 a 22/09/1997 o autor laborou na atividade de auxiliar de eletricista até 30/06/1993 e depois na atividade de técnico eletrotécnico. O autor apresentou formulário PPP às folhas 32/33 do evento 2, no qual não consta a exposição do autor à alta tensão, conforme exige o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e nem há agente nocivo apontado. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

O período 06/10/1997 a 08/10/1997 foi laborado pelo autor na atividade de eletricista de manutenção III, conforme anotação em CTPS à folha 13 do evento 2. Não há nenhuma informação nos autos em relação à tensão da eletricidade a que o autor esteve exposto e nem a outro agente nocivo. Diante disso, não reconheço o período como laborado em atividade especial.

Por fim, quanto aos períodos de 15/10/1997 a 18/11/2003; 01/01/2004 a 31/10/2009; 10/04/2014 a 28/04/2016 (DER), para comprovar sua especialidade o autor apresentou formulário PPP às folhas 27/29 do evento 10 e PPRAs às folhas 37/54 do evento 2. No período de 15/10/1997 a 09/04/2014 o autor não esteve exposto à eletricidade em alta tensão, assim, por este agente, não reconheço a especialidade do período. Porém, no período de 10/04/2014 a 28/04/2016 o autor esteve exposto à eletricidade em alta tensão, o que enseja o reconhecimento da especialidade deste período. Quanto ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidades acima do limite legal nos períodos de 01/08/1998 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2009, o que enseja o reconhecimento da especialidade destes. No período restante, de 15/10/1997 a 31/07/1998, o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo, assim, não reconheço sua especialidade. Porém, o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente de trabalho nos períodos de 04/02/1999 a 29/06/1999 e de 13/05/2004 a 28/05/2004, períodos estes que não são considerados especiais, já que não há sua exposição a agentes nocivos. Em suma, portanto, os períodos reconhecidos como especiais neste parágrafo são: de 01/08/1998 a 03/02/1999; de 30/06/1999 a 18/11/2003; de 01/01/2004 a 12/05/2004; de 29/05/2004 a 31/10/2009; e de 10/04/2014 a 28/04/2016.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

foram utilizados os períodos de labor o autor existentes no CNIS e na CTPS apresentada nos autos, e ainda os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fl. 73 do evento 10) vê-se que, na data do requerimento administrativo (28/04/2016), o autor detinha 34 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço comum, já efetuada a devida conversão de tempo de serviço especial em comum dos períodos reconhecidos. Assim, verifico que o autor, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço, nem proporcional e nem integral. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 01/08/1998 a 03/02/1999; de 30/06/1999 a 18/11/2003; de 01/01/2004 a 12/05/2004; de 29/05/2004 a 31/10/2009; e de 10/04/2014 a 28/04/2016 exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, officie-se à AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

0001697-67.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003507
AUTOR: SERGIO TRONI (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por SERGIO TRONI em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de atividade especial dos períodos de 01/04/1982 a 29/07/1982, de 16/01/1984 a 13/06/1986, de 01/07/1986 a 15/10/1986, de 01/02/1987 a 14/08/1987, de 01/03/1988 a 30/04/1992, de 01/02/1995 a 07/03/1997, de 01/05/1998 a 01/10/2011 e de 01/11/2011 a 20/08/2013, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 19/12/2011 sob fundamento de não possuir o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais.

Inicialmente a ação foi proposta na 1ª Vara Federal de Ourinhos, que declinou da competência para este Juizado, tendo em vista a renúncia da parte autora em relação aos valores que superem os 60 salários mínimos.

Em petição apresentada no evento 13 a parte autora afirma que não apresnetou formulário em relação à empresa Soldas Técnicas Camacho Ltda. (01/11/2011 a 20/08/2013) porque a função do autor era a de encarregado de venda externa, não havendo exposição a agentes nocivos. Requereu ainda perícia em empresa análoga.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter comprovado a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

A parte autora deixou o prazo para réplica transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Ainda antes de examinar o mérito, indefiro a produção de prova pericial requerida. Primeiro porque cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, bastando para isso apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. Segundo porque a realização de perícia em ações previdenciárias desse jaez é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado ao autor. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 até 14/10/1996 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

de 14/10/1996 até 01/01/2004 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

a partir de 01/01/2004 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

a partir de 29/04/1995 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou o reconhecimento como especial do tempo de serviço dos seguintes períodos: 01/04/1982 a 29/07/1982, de 16/01/1984 a 13/06/1986, de 01/07/1986 a 15/10/1986, de 01/02/1987 a 14/08/1987, de 01/03/1988 a 30/04/1992, de 01/02/1995 a 07/03/1997, de 01/05/1998 a 01/10/2011 e de 01/11/2011 a 20/08/2013. Quanto a este último período, em petição no evento 13 a parte autora afirma que não houve exposição a agentes por sua atividade de encarregado de venda externa, diante disso, entendo que o requerimento de reconhecimento de sua especialidade na inicial se deu por equívoco, não necessitando então de pronunciamento judicial. Assim, serão analisados os períodos de 01/04/1982 a 29/07/1982, de 16/01/1984 a 13/06/1986, de 01/07/1986 a 15/10/1986, de 01/02/1987 a 14/08/1987, de 01/03/1988 a 30/04/1992, de 01/02/1995 a 07/03/1997, de 01/05/1998 a 01/10/2011. Passo a analisá-los.

Quanto ao período de 01/04/1982 a 29/07/1982, tem-se que a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres, nos termos dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não podia ser computada como especial quando tivesse sido exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, exceto para os empregados rurais da agroindústria/agrocomércio que não prestassem serviços exclusivamente de natureza rural, que já eram tidos como segurados da previdência urbana mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei de Benefícios. Somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios

implantados pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. No entanto, o código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, mesmo após o advento da atual Lei de Benefícios (precedentes: APELREE 884900, TRF3, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Tendo ficado demonstrado por meio da CTPS (fl. 18 do evento 02) que a atividade era desenvolvida na lavoura de estabelecimento agrícola, não há como se reconhecer a especialidade da atividade por enquadramento código no 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Porém, apesar de não reconhecer a especialidade, reconheço o período anotado em CTPS como tempo de contribuição do autor, pois seu registro se deu em ordem cronológica e sem rasuras, possuindo presunção de veracidade *juris tantum*.

Quanto aos períodos de 16/01/1984 a 13/06/1986, 01/07/1986 a 15/10/1986, e de 01/03/1988 a 30/04/1992, nestes o autor laborou nas atividades de auxiliar de mecânico e mecânico, conforme anotações em CTPS às folhas 18 e 22 do evento 2 e ainda formulário à folha 29, do evento 2. A atividade de mecânico e correlatas se enquadram nos códigos 1.22.11 e 2.5.3 do Decretos 53.831/64, o que enseja o reconhecimento dos períodos como efetivamente laborados em atividade especial.

Em relação ao período de 01/02/1987 a 14/08/1987, este foi laborado pelo autor na atividade de serviços gerais, conforme anotação em CTPS à folha 18 do evento 2. Esta atividade pode abranger diversas funções, que, no caso, não constam dos autos quais eram as exercidas pelo autor, o que impossibilita seu enquadramento naquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial e, consequentemente, seu reconhecimento como atividade especial.

O período de 01/02/1995 a 07/03/1997 foi laborado pelo autor na atividade de mecânico. Até 28/04/1995 apenas pelo exercício da atividade de mecânico já se pode ver reconhecida a especialidade. Para comprovar o período posterior, a parte autora apresentou formulário no qual consta sua exposição aos agentes óleo e graxas, sem uso de EPI. Assim, comprovou sua exposição à agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Diante disso, reconheço todo o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Por fim, em relação ao período de 01/05/1998 a 01/10/2011, a parte autora não apresentou prova de que esteve exposto a algum agente nocivo quando do exercício de sua atividade laboral, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade deste.

Em suma, reconheço os períodos de 16/01/1984 a 13/06/1986, 01/07/1986 a 15/10/1986, de 01/03/1988 a 30/04/1992, e de 01/02/1995 a 07/03/1997 como atividade especial.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

O artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

No que concerne aos pedidos subsidiários desta demanda, a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que particularmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de

serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço ora reconhecido, vê-se que, na data do requerimento administrativo, o autor detinha somente 08 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço para aposentadoria especial, ou seja, quando da DER o autor não detinha o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial.

Observe-se que, no presente caso, não se mostra possível a conversão de atividade comum para especial, pois, além de o autor ter exercido atividades especiais por menos da metade do período necessário para concessão da aposentadoria especial (menos de 12 anos e seis meses dos 25 anos necessários para a aposentadoria especial), o aproveitamento de tempo de trabalho comum para fins de aposentadoria especial pelo fator de conversão 0,714 só era possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (em 29/04/1995), pois, a partir dela, a redação do antigo § 3º do art. 57 da LBPS (que permitia a conversão de atividade exercida “alternadamente em atividade comum e em atividade sob condições especiais (...) após a respectiva conversão”) passou a permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, ao prever no § 5º do art. 57 a soma “do tempo de trabalho exercido sob condições especiais (...) após a devida conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum...”. Passou-se, então, a partir da Lei nº 9.032/95, de uma “via de mão dupla”, para uma “via de mão única”.

Portanto, improcede o pedido de aposentadoria especial, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Passando à análise dos pedidos subsidiários do autor, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, vê-se que, na data do requerimento administrativo (19/12/2011 – fl. 27 do evento 02), o autor detinha 28 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Logo, verifico que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço, sequer na modalidade proporcional. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sendo-lhe favorável parcialmente o pedido, entendo deva ser-lhe reconhecido o direito de converter esse tempo especial para comum a fim de ser somado ao seu tempo total de contribuição para fins de posterior possível obtenção desse benefício - aposentadoria por tempo de contribuição, caso seja do seu interesse.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a

- (a) reconhecer e averbar o período de 01/04/1982 a 29/07/1982 como tempo de contribuição do autor com registro em CTPS;
- (b) reconhecer e averbar os períodos de 16/01/1984 a 13/06/1986, 01/07/1986 a 15/10/1986, de 01/03/1988 a 30/04/1992, e de 01/02/1995 a 07/03/1997 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

0003846-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003364
AUTOR: ADIEL BATISTA THOME (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ADIEL BATISTA THOME pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de 03/12/1980 a 06/08/1987, 01/09/1994 a 27/06/1995, 10/07/1995 a 07/04/2009, e de 22/03/2011 a 11/01/2016 (DER) como especiais e sua conversão em tempo comum, além do reconhecimento da contribuição referente ao mês de fevereiro de 1993 na qualidade de contribuinte individual, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 11/01/2016 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido, afirmando que a parte autora não comprovou a especialidade dos períodos requeridos.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa, reiterou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Período de atividade especial

Ainda antes de examinar o mérito, indefiro a produção de prova pericial requerida. Primeiro porque cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, bastando para isso apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. Segundo porque a realização de perícia em ações previdenciárias desse jaez é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. Não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado ao autor. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova.

Para a análise da celeuma jurídica acerca da atividade especial, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1. Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 até 14/10/1996 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

de 14/10/1996 até 01/01/2004 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

a partir de 01/01/2004 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

a partir de 29/04/1995 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.2.2. Caso concreto

A parte autora requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1980 a 06/08/1987, 01/09/1994 a 27/06/1995, 10/07/1995 a 07/04/2009, e de 22/03/2011 a 11/01/2016 (DER). Porém, verifico que os períodos de 03/12/1980 a 06/08/1987 e de 01/09/1994 a 27/06/1995 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. O período de 03/12/1980 a 06/08/1987 foi reconhecido em processo administrativo referente ao NB 161.571.858-0 (DER em 18/07/2013), quando do cálculo do tempo de contribuição do autor que ensejou o indeferimento de seu pedido (fl. 107 do evento 5). Já o período de 01/09/1994 a 27/06/1995 foi reconhecido em processo administrativo referente ao NB 172.507.405-0 (DER em 11/01/2016), quando do cálculo do tempo de contribuição do autor que ensejou o indeferimento de seu pedido (fl. 95 do evento 8). Entendo que não pode o segurado ficar à mercê da análise do INSS em diferentes vezes que se socorre à autarquia para requerer seu benefício, cada momento havendo um entendimento de enquadramento ou não de sua atividade como especial, assim, concluo que estes dois períodos de 03/12/1980 a 06/08/1987 e de 01/09/1994 a 27/06/1995 possuem especialidade incontroversa, não necessitando de pronunciamento judicial. Serão, portanto, analisadas as especialidades apenas dos períodos de 10/07/1995 a 07/04/2009, e de 22/03/2011 a 11/01/2016 (DER).

Em relação ao período de 10/07/1995 a 07/04/2009, este foi laborado pelo autor para "TNL Indústria Mecânica Ltda.", na atividade de ajustador. O autor apresentou formulário PPP às folhas 42/43 do evento 5, no qual constou sua exposição ao agente ruído na intensidade de 85,2 a 90 dB(A) e óleo solúvel, todos com uso de EPI. O uso de EPI afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente óleo solúvel. Quanto ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade acima do limite caracterizador da especialidade nos períodos de 10/07/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 07/04/2009. Porém, dentro deste último período a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho entre 31/03/2005 e 09/05/2005, período este que não pode ser considerado como especial, visto que o autor esteve afastado de suas funções habituais e, portanto, não exposto a agentes nocivos. Diante disso, reconheço como especiais apenas os períodos de 10/07/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/03/2005 e de 10/05/2005 a 07/04/2009.

Em relação ao período de 22/03/2011 a 11/01/2016, este foi laborado pelo autor para "Extech-Link Indústria Mecânica Ltda.", na atividade de ajustador mecânico. O autor apresentou três formulários referentes a este período: (a) o primeiro, emitido em 24/07/2013, anexo às folhas 68/69 do evento 5, com data de admissão não condizente com as anotações na CTPS e sem indicação de qualquer agente nocivo; (b) o segundo, emitido em 13/08/2015, anexo às folhas 28/29 do evento 6, tendo como agentes nocivos óleos, graxas e ruídos (este sem medição) e todos com uso de EPI; e (c) terceiro, emitido em 29/07/2016, anexo às folhas 44/45 do evento 3, constando como agentes nocivos o ruído (na intensidade de 84 a 87 dB/A), e derivados de hidrocarbonetos, todos com uso de EPI. O autor apresentou ainda diversos PPRAs às folhas 30/53 do evento 6, referentes a 2011; folhas 54/76 do evento 6, referente ao ano de 2012; folhas 77 do evento 6 a 1 do evento 8, referente a 2013; folhas 2/54 do evento 8, referente ao período de 02/2014 a 02/2015; e, folhas 55/79 do evento 8, referente ao período de 02/2015 a 02/2016. Diante da apresentação de diversos formulários com dados diferentes e, ainda, pela divergência entre as intensidades do agente ruído encontradas no formulário e nos laudos técnicos, reputo como reais as intensidades apontadas nos laudos, visto que as informações do formulário deveriam corresponder ao espelhamento destas. No presente caso, os laudos referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013 apontam uma intensidade de 96,5 dB(A) no setor de montagem, que abrange a atividade de ajustador mecânico desempenhada pelo autor naquela empresa, com uso de EPI (fls. 47; 70; e 89 do evento 6). Esta intensidade a que o autor esteve submetido está acima do limite caracterizador da especialidade, ensejando o reconhecimento desta no período de 22/03/2011 a 31/12/2013. Já os laudos referentes aos anos de 2014; 2015 e 2016, possuem medição de intensidade no setor de ajustagem de 84 a 87 dB/A (fls. 21 e 62 do evento 8), ou seja, com variação abaixo do limite caracterizador da especialidade, o que afasta a possibilidade do reconhecimento do período de 01/01/2014 a 11/01/2016 como exercido em atividade especial.

Em suma, reconheço os períodos de 10/07/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/03/2005 e de 10/05/2005 a 07/04/2009, e de 22/03/2011 a 31/12/2013 como exercidos em condições especiais a serem convertidos no fator 1,4.

2.2. Período de contribuição referente a fevereiro de 1993

A contribuição vertida pela parte autora referente ao mês de 02/1993 (fl. 12 do evento 6) já foi incluída em seu cálculo de contribuição quando do indeferimento administrativo (fl. 94 do evento 8), sendo, portanto, incontroversa, não necessitando de pronunciamento judicial.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas modificações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especificamente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de

serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Portanto, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença, já somados os períodos reconhecidos pelo INSS e os nesta sentença reconhecidos e convertidos, vê-se que, na data do requerimento administrativo (11/01/2016), o autor detinha um tempo de serviço de 39 anos, 06 meses e 21 dias, suficientes para sua aposentação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar os períodos de 10/07/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/03/2005 e de 10/05/2005 a 07/04/2009, e de 22/03/2011 a 31/12/2013 como efetivamente trabalhados pela parte autora em atividade especial, a ser convertido pelo fator 1,4; e
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 11/01/2016 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 39 anos, 06 meses e 21 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99. O autor não faz jus à regra 95/85 da Lei n. 13.183/2015, pois a soma de sua idade (54 anos, 05 meses e 06 dias) com o tempo de contribuição (39 anos, 06 meses e 21 dias), resulta num total de 93 anos, 11 meses e 27 dias, não atingindo os 95 anos necessários para ter direito à escolha de incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 11/01/2016, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ADIEL BATISTA THOME;
CPF nº 031.368.378-60;
NIT: 1.128.057.920-4;
Nome da mãe: Iracema Marcondes Thome;
Endereço: Rua Henrique Pontara, n. 305, Jardim Santa Fé, Ourinhos, CEP: 19910-010;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 39 anos, 06 meses e 21 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 11/01/2016 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença (06/04/2017).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003822-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003472
AUTOR: MARIA CELIA OLIVEIRA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA CÉLIA OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade que lhe foi indeferido administrativamente.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não comprovação do requisito da carência.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A autora, nascida em 25/01/1956, já possuía na DER, em 01/02/2016, a idade mínima de 60 anos exigida para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 48, caput e § 3º, da LBPS. No entanto, o INSS reconheceu como tempo de contribuição apenas 102 meses para efeitos de carência (fl. 19 do evento 02), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, já que, à luz do que preceitua o art. 142, LBPS, a autora deveria comprovar a carência de 180 contribuições, pois cumpriu o requisito etário em 2016.

Por meio da presente ação a parte autora busca reconhecer, para fins de carência, os seguintes períodos em que ficou afastada do trabalho em gozo de benefício de auxílio-doença: de 10/09/2002 a 26/09/2002, de 18/10/2002 a 10/11/2002, de 01/03/2004 a 01/03/2006, de 29/08/2005 a 01/02/2013, de 02/05/2006 a 31/07/2010 e de 09/11/2006 a 10/01/2007.

A jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que, como regra, os períodos em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência apenas quando intercalados com períodos contributivos, exceto se decorrentes de acidente do trabalho, ocasião em que serão considerados para fins de carência mesmo quando não intercalados com períodos contributivos.

A TNU, neste sentido, editou a Súmula 73:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.(grifos nossos)

No caso presente, consta do CNIS (fl. 02 do evento 18) que os períodos de 10/09/2002 a 26/09/2002 (16 dias) e de 18/10/2002 a 10/11/2002 (23 dias), em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, encontram-se devidamente intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social, porque foram anotados como parte do vínculo de emprego junto à empresa "Itamaraty Ind. e Com. S/A", a qual a autora esteve formalmente vinculada de fev/99 a abr/2003. Autorizado, assim, o seu cômputo para fins

de carência nos termos da supracitada Súmula da TNU, com a qual comungo meu entendimento. Devem ser somados para fins de carência, portanto, mais 1 mês e 19 dias.

O mesmo entendimento se aplica aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 01/03/2004 a 01/02/2013, ininterruptamente, embora separados no extrato do CNIS em quatro linhas diferentes como se fossem quatro benefícios com períodos de concomitância entre eles (evento 18, pág. 2). Veja que na DIB deste auxílio-doença (em 01/03/2004) a autora ainda mantinha sua qualidade de segurada nos termos do art. 15, inciso II da LBPS (estando em período de graça), afinal, havia encerrado seu vínculo de trabalho com a empresa "Itamaraty Ind. e Com. S/A" em 22/04/2003 e passou a receber o auxílio-doença menos de 12 meses depois. Embora tenha ficado afastada em gozo de benefício por quase uma década (até 01/02/2013), mantendo no período sua qualidade de segurada do RGPS (art. 15, inciso I, LBPS), voltou a verter contribuições à previdência social como prestadora de serviços à empresa "Jeunesse Brasil Comercial Ltda." no mês de janeiro/2014, quando ainda mantinha sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, III, Lei nº 8.213/91. Portanto, deve-se reconhecer também como carência os períodos em gozo de auxílio-doença, porque intercalados com períodos contributivos, o interregio de 01/03/2004 a 01/02/2013 (8 anos, 11 meses e 1 dia).

Destarte, considerando os períodos já contabilizados pelo INSS (de 102 meses para fins de carência), somados aos períodos ora reconhecidos (de 9 anos e 20 dias, ou seja, 109 meses), verifico que a autora contava com 211 meses para efeito de carência, suficientes para a aposentadoria por idade que indevidamente foi negada pelo INSS à autora. Como se vê, preenchidos os requisitos da idade e da carência quando da DER (01/02/2016), a procedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de passar ao dispositivo entendo necessário estabelecer-se a imediata eficácia desta sentença, dada a urgência que emerge do caráter alimentar próprio do benefício aliado à idade avançada da autora, bem como da certeza do direito inerente à cognição exauriente própria do atual momento processual.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por idade
titular: MARIA CÉLIA OLIVEIRA;
CPF: 959.121.508-87;
NIT: 1.114.806.540-1;
Nome da mãe: Francisca Mendonça Oliveira;
Endereço: Rua Ipiranga, 197, Vila São José, Ourinhos/SP;
Carência: 211 meses;
DIB (Data de Início do Benefício): 01/02/2016 (DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 06/04/2017 (data desta sentença).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente de recurso, officie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo recurso, processe-se no efeito unicamente devolutivo, subindo oportunamente os autos.

Transitada em julgado, intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004208-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003517
AUTOR: ALINE DOS SANTOS SOARES (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ALINE DOS SANTOS SOARES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 550.018.886-7 desde o dia seguinte à cessação administrativa, com DIP em 01/03/2017, DCB em 01/03/2018 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período entre o restabelecimento do benefício e a DIP.

Por não ser possível a fixação antecipada de DCB (alta programada) em benefícios por incapacidade, a autarquia foi intimada para apresentar nova proposta de acordo sem tal condicionante, estabelecendo um tempo mínimo de duração do auxílio-doença ou, até mesmo, um novo dia e hora para que a autora comparecesse a nova perícia médica junto ao INSS para avaliação de seu quadro de saúde. Além disso, deveria explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. Devidamente intimado, o INSS retirou a proposta, afirmando não ser possível a proposição de acordo em termos diferentes do apresentado face às regras institucionais e legais vigentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência restam superadas, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS considerou preenchidos tais requisitos legais quando concedeu-lhe a prestação. Passo a analisar o requisito da incapacidade.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 31 anos de idade, estudou até a oitava série, referiu em entrevista pericial trabalhar como colhedora de laranja, sendo que afirmou que não trabalha desde agosto de 2011, quando deu baixa em carteira na atividade rural. Em dezembro de 2011, conforme vários relatórios, apresentou quadro grave de sangramentos, sendo internada na UTI do hospital regional de Jaú, com quadro de Púrpura trombocitopênica trombótica, plaquetopenia, anemia hemolítica e rebaixamento neurológico com infarto cerebral conforme relatado nos atestados médicos da época. Fez tratamento com plasmaférese, corticoide e vincristina, na época, descobriu-se provável gravidez com exame de beta HCG positivo no sangue, com causa desencadeante e provável doença autoimune (lúpus hereditário sistêmico) como causa de doença de base (anemia hemolítica, comprometimento neurológico – infarto cerebral, plaquetopenia, com auto anticorpos positivos – FAN positivo 1-400 anticorpo anti RO positivo). Teve internação prolongada, traqueostomia e afastamento pelo INSS de 09/02/2012 a 14/03/2015, sendo suspenso, porém ainda com atividade de doença em 16/12/2015 (plaquetopenia 125000 em hemograma). Segue com hematologista em Jaú, sem acompanhamento reumatológico por saída do especialista do serviço. Refere gravidez conforme atestado de 19/01/2017, com encaminhamento para obstetra. Teve reversão do déficit neurológico à esquerda motor, faz uso de Prednisona 5mg, Amitril 25mg e ácido fólico. Sem sangramentos, refere fraqueza pelo corpo como causa da incapacidade de retorno ao trabalho”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “lúpus hereditário sistêmico, púrpura trombocitopênica trombótica, seqüela de doença cérebro-vascular” (quesito 1), doenças que lhe incapacitam definitivamente para suas atividades habituais como trabalhadora rural (quesito 4). Explicou o perito que, no momento, devido à gravidez da autora, a incapacidade é total (quesito 5), mas pontuou que a autora eventualmente poderá, após o período de recuperação da gravidez, exercer “atividades leves a moderadas, sem exposição ao sol” (quesito 6). Acerca da

DII, o perito afirmou que a autora “persiste incapaz mesmo após cessar o benefício em março de 2015, por atividade hematológica autoimune documentada” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 550.018.886-7, em 14/03/2015, foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício e a sua manutenção ativa por, pelo menos, até 16/02/2018 (um ano contado do ato pericial – período que reputo necessário para a recuperação da gravidez, conforme quesito 6 do laudo). Depois desta data, a cessação do benefício fica condicionada à reabilitação profissional da autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades leves a moderadas, sem exposição ao sol), após nova perícia médica administrativa constatar que a autora de fato esteja apta para a reabilitação, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure à autora o contraditório, sem o que nova cessação será considerada ilegal.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (susceptível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta

médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91 acrescido pela recente MP 739/2016 porque perdeu sua eficácia ao não ter sido convertida em Lei no prazo constitucional. Da mesma forma, deixo de aplicar o disposto no art. 60, §§ 11 e 12 com redação dada pela MP 767/2017 dada sua inconstitucionalidade formal (haja vista a inexistência de qualquer urgência ou relevância que a justifique, afrontando o disposto no art. 62 da CF/88) como, também, inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 550.018.886-7 desde sua indevida cessação (ocorrida em 14/03/2015)
- titular: ALINE DOS SANTOS SOARES
- CPF: 374.103.498-32
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: na data desta sentença – 06/04/2017 - os valores devidos entre a indevida cessação do benefício, em 14/03/2015, e a DIP deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 16/02/2018 e, depois disso, somente se o INSS reabilitar a autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, o que dependerá de designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação da autora para o exercício de funções compatíveis com as suas limitações de saúde, conforme laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004336-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003512
AUTOR: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP305105 - TIAGO SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR em face da CEF por meio da qual pretende a liberação e saque do montante depositado em conta vinculada ao FGTS para o adimplemento de parcelas atrasadas (no importe de R\$ 18.669,76) de financiamento habitacional concedido por Banco Santander Brasil S/A, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Inicialmente a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Após realização de depósito judicial pelo autor no montante da diferença entre o saldo existente na conta vinculada de FGTS e o valor da dívida do financiamento habitacional, em análise de pedido de reconsideração da autora foi deferida a tutela de urgência de natureza antecipatória pleiteada. A tutela foi devidamente cumprida, o autor efetuou o levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada a este processo (depósito judicial e valores de FGTS) e procedeu ao pagamento das parcelas atrasadas do financiamento habitacional.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito para, preliminarmente, alegar sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial em face da ausência de causa de pedir e, no mérito, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela CEF, tendo em vista ser ela a agente operadora do FGTS, conforme previsto na Lei nº 8.036/90, e considerando que consta causa de pedir na petição inicial, que está devidamente fundamentada. Passo à análise do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, foi assim decidido àquela ocasião (evento 05):

Conquanto não prevista no art. 20 da lei 8.036/90, o saque do FGTS para pagamento de prestação de financiamento imobiliário referente a parcela em atraso é providência judicialmente admissível, dada o caráter meramente exemplificativo (numerus apertus) das hipóteses legais, consoante jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011; REsp 1251566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Todavia, o caso concreto sob exame ostenta particularidades que não podem ser negligenciadas por este magistrado.

Com efeito, o valor disponível ao demandante (R\$ 11.207,30 - fl. 30 do evento 02) é consideravelmente inferior ao quantum debeatur (R\$ 18.669,76 - fl. 25 do evento 02), sendo temerário o deferimento da almejada tutela provisória de urgência, visto que recursos aprioristicamente vocacionados a garantir a subsistência do trabalhador imotivadamente dispensado seriam irresponsavelmente empenhados no pagamento parcial de um débito que, por razões óbvias, continuaria exigível, com todas as graves consequências daí decorrentes.

Noutros dizeres, a liberação dos créditos fundiários não teria o condão de salvaguardar o direito social do autor à moradia, pois, sendo inferiores ao quanto entabulado para a regularização do financiamento habitacional, aqueles valores não obstarão a consolidação da

propriedade em favor do credor fiduciário. E mais: além de perder a disponibilidade econômica de seu FGTS, o autor ainda correria o risco de nada receber, pois, nos termos do art. 27, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante é destinatário apenas daquilo que sobejar - e se sobejar -, após adimplidos os gastos resultantes do procedimento de consolidação e do leilão extrajudicial (tributos reais, emolumentos cartoriais, comissão de leiloeiro etc.).

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Após a realização de depósito judicial do valor de R\$ 7.575,12 (eventos 09 e 10), correspondentes ao montante da diferença entre o saldo existente na conta vinculada de FGTS (R\$ 11.207,30) e o valor da dívida do financiamento habitacional, o juízo assim se pronunciou (evento 15):

Tendo em vista que a parte autora realizou depósito judicial (evento 09 e 10) no montante da diferença entre o saldo existente na conta vinculada de FGTS e o valor da dívida do financiamento habitacional, e que os valores somados são suficientes, em tese, para efetuar o pagamento do total das parcelas em atraso, com a quitação da dívida, e que o seu direito em ver quitado débito habitacional com a utilização do saldo da sua conta fundiária é reconhecido pela jurisprudência pátria e atende aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, promovendo-se, assim, o cumprimento constitucional da proteção da moradia própria, concedo a liminar pretendida, nos seguintes termos:

- a) seja oficiada a CEF para efetuar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do autor e que sejam estes recursos transferidos para a conta judicial nº 86400060, op. 005, da agência 2874, referente a este processo, no prazo de cinco dias úteis, com a comprovação do efetivo depósito, no prazo de cinco dias corridos, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 por dia de atraso, revertida em favor da parte autora;
- b) seja intimada a parte autora para que providencie novo boleto para pagamento com vencimento em tempo hábil ao cumprimento da decisão supra, tendo em vista que o boleto apresentado não propicia seu recolhimento em prazo suficiente, ficando ciente que eventual diferença deverá ser suportada por ela para a efetiva quitação do boleto, na data aprazada;
- c) Seja oficiado o Banco Santander para que tome ciência da presente decisão judicial, e tome as medidas que entender necessárias para a expedição de novo boleto.

A decisão foi devidamente cumprida (eventos 22 e 23), o autor efetuou o levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada a este processo no total de R\$ 18.782,42 (depósito judicial e valores de FGTS – eventos 30 e 31) e procedeu ao pagamento das parcelas atrasadas do financiamento habitacional (eventos 32 e 33).

Não vieram aos autos, depois daquele pronunciamento, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele posicionamento externado início litis. Em suma, porque nada há nos autos depois daquele pronunciamento capaz de alterar o que lá foi decidido, mantenho o decisor, agora em cognição exauriente, por seus próprios fundamentos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC, soluciono o feito com resolução de mérito, confirmando a tutela antecipada. Tendo em vista que a parte autora já efetuou o saque dos valores em sua conta de FGTS, nada mais há a ser executado na presente demanda.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido apenas em seu efeito devolutivo – art. 1.012, § 1º, V, NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003845-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003508

AUTOR: CLEUSA PELA (SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dr. Anderson Akira Yamaguchi (OAB/SP: 391852) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003257-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000721

AUTOR: JOAO CLEMENTE LOPES (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)

0002445-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000720ANTONIO BORGES MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000152

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000627-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003947
AUTOR: MARCOS ROGERIO PRETI (SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000626-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003948
AUTOR: MAURO SOARES (SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000625-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003946
AUTOR: SUSY HELENA DE OLIVEIRA SOARES (SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000158-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003952
AUTOR: DANIELE GOULART PELEGRINI SILVA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP347428 - AMANDA CRISTIN ADA SILVA)

0000009-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003949 MANOEL CANDIDO DOURADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000010-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003950 CARLOS SERGIO SIQUEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

0001011-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003958 VALDIR APARECIDO DE ARAUJO (SP241427 - JOSÉ DAVID SAES ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003811-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003954 MELLISSA CHRISTINA LOPES DE ARAUJO (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora da certificação do trânsito em julgado, do ofício de IMPLANTAÇÃO do benefício (anexado em 21/03/2017) E informações apresentadas pelo INSS, para remessa do processo a Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal de 10 (dez) dias.

0000785-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003940 MARIA DE LOURDES PILOTO (SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO, SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)

0003337-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003937 RUBENS ROSARIO DE FREITAS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

FIM.

0000972-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003955 MATHEUS BRANDAO FRACASSO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo

signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, em razão da divergência existente entre o endereço informado na inicial e aqueles declarados nos demais documentos, nos quais constam o endereço do autor. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0010032-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003942 IVONETE MARIA FERREIRA (SP255283 - VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 27 de março de 2018, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000609-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003945
AUTOR: MARIA CRISTINA NUNES BELLINTANE (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000608-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003944
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES DA SILVA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001192-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003939
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DELGADO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003231-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003957
AUTOR: PAULO ANTONIO SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré em face DA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal de 10 (dez) dias.

0000368-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003953 ARI DOUGLAS DA SILVA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração a ser juntada aos autos, bem como tragam cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Junte-se ainda, o comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001887-83.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003963 WANDERSON DOS SANTOS LOPES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO

JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos em face da Sentença em Embargos de Declaração, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0000614-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003943
AUTOR: ODEMIR SILVESTRE VIRGINIO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 02/10/2017, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000964-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003956
AUTOR: IRENE BATISTA DA SILVA (SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO, SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000258

DESPACHO JEF - 5

0000915-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004699
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA TROMBINI (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos

autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 24/04/2017 às 09:35 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000563-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004737

AUTOR: MARLI AREDES THEODORO DE SOUSA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 08/05/2017 às 17:15 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000905-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004698

AUTOR: PATRICIA DO NASCIMENTO MIGUEL (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 08/05/2017 às 16:45 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000763-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004735

AUTOR: CENIRA FRANCISCO BENEDITO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 22/05/2017 às 15:20 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000794-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004696
AUTOR: MARCELO BORGES DIOGO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 22/05/2017 às 14:40 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000259

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004115-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002460
AUTOR: LUCIANA SILVERIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cartas precatórias devolvidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003032-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002463
AUTOR: ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

0000524-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002462DACIO BENEDITO ROMAO
(SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000532-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002464VALDENIR VICTORINO (SP183424
- LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000420-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002465EDILSON PEDRO CELESTINO
(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0000470-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002473STRUCHEL & MATIELO
REPRESENTACOES S/C LTDA - ME (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)

0000601-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002469ARNALDO SALU DE LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0000490-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002467NILDA SOARES DE MORAES FERREIRA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

0000587-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002468ANA CAROLINA AFONSO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000260

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004420-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6908000299
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000297/2017, datado de 05/04/2017), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ R\$ 26.341,25 (vinte e seis mil trezentos e quarenta e um reais, vinte e cinco centavos), atualizada até a competência de 01/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, observadas as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/634000112

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001593-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001754
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO (SP355098 - CARLA PRISCILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001670-84.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001765
AUTOR: ADEMAR JUSTINO (SP366453 - FABRICIO GALDINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Proceda a secretaria à baixa do ofício nº 634000117/2016 (arquivo nº 11), comunicando-se à APSDJ. Oficie-se.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001295-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001767
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Vista ao Ministério Público Federal. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001185-84.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001807
AUTOR: BENEDITO IZIDORO DE CAMPOS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001100-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001809
AUTOR: MARIA BENEDITA LEMES DA SILVA OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001071-48.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001812
AUTOR: ELIETE CAMILO ROSA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001655-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001758
AUTOR: WLADEMIR BENEDITO DOS SANTOS (SP112268 - AMANDIO SOUZA GAVINIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Proceda a secretaria à baixa do ofício nº 6340000099/2016 (arquivo nº 11), comunicando-se à APSDJ. Oficie-se.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0001335-65.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001742
AUTOR: ELZA MARIA BEMVINDO WIGAND (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000361-91.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001795
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001532-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001666
AUTOR: TERESA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início em 31.08.2016 (dia seguinte à data da cessação do benefício anterior) e data de cessação estimada (DCB) em 13.02.2018, e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora, estes devidos até a data de elaboração da conta de liquidação (STJ, Recurso Repetitivo, Tema 291, REsp 1143677-RS; REsp 1612702-RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 08/02/2017), serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF; todavia, revendo posicionamento anterior, e até que seja resolvido pelo STF o tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 – Rel. Min. MIN. LUIZ FUX, HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4723934>" RE 870947), não deverão ser aplicadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF, editada em decorrência da interpretação, pelo CJF, das ADIs 4.357 e 4.425/STF. O Ministro Luiz Fux, em manifestação sobre a existência da repercussão geral (acórdão de repercussão geral publicado em 27/04/2015), realçou os dois momentos distintos do regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública: o primeiro deles surge ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória e compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública; o segundo momento, já na fase executiva, abarca o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, tratando-se de cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. No entendimento do citado Ministro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No mesmo sentido Ministros do STF têm proferido decisões monocráticas em reclamações (cf. Rel. 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) e, por conseguinte, determinado a observância do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro, em acréscimo, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Proceda a secretaria à baixa do ofício nº 6340001204/2016 (arquivo nº 12), comunicando-se à APSDJ. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001698-52.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001730
AUTOR: MAURO CESAR RODRIGUES (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré (CEF) a, nos termos da fundamentação, creditar na conta bancária da parte autora a quantia descontada em razão dos débitos com cheque especial, taxas de juros e IOF, devidamente atualizados desde a data em que os descontos foram realizados. Os valores devidos serão apurados em fase de execução.

Sobre o montante a restituir incidirão atualização monetária e juros, na forma do vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000161-84.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001763
AUTOR: RAIMUNDA MARIA RAMOS (SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da autora, com DIB em 01.03.2016 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização monetária e os juros de mora, estes devidos até a data de elaboração da conta de liquidação (STJ, Recurso Repetitivo, Tema 291, REsp 1143677-RS; REsp 1612702-RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 08/02/2017), serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF; todavia, revendo posicionamento anterior, e até que seja resolvido pelo STF o tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 – Rel. Min. MIN. LUIZ FUX, HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4723934>" RE 870947), não deverão ser aplicadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF, editada em decorrência da interpretação, pelo CJF, das ADIs 4.357 e 4.425/STF. O Ministro Luiz Fux, em manifestação sobre a existência da repercussão geral (acórdão de repercussão geral publicado em 27/04/2015), realçou os dois momentos distintos do regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública: o primeiro deles surge ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória e compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública; o segundo momento, já na fase executiva, abarca o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, tratando-se de cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. No entendimento do citado Ministro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No mesmo sentido Ministros do STF têm proferido decisões monocráticas em reclamações (cf. Rcl 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) e, por conseguinte, determinado a observância do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Proceda a secretaria à baixa do ofício nº 6340000260/2017 (arquivo nº 12), comunicando-se à APSDJ. Oficie-se.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000003-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001798
AUTOR: KATIA CRISTINA LEITE (SP384636 - RODOLFO BARBOSA AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO, SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR inexigível(eis) o(s) débito(s) acima citado(s), referente(s) ao(s) contrato(s) nº 25.0300.110.0016727.03, bem como CONDENAR os réus (CEF e Município de Cruzeiro), solidariamente, na forma da fundamentação, a proceder ao pagamento, em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.500,00 (CINCO MIL e QUINHENTOS REAIS), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).

A teor do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, e levando em conta a percepção, por este juizado, do aumento do número de casos envolvendo pedidos de reparação por danos materiais e/ou morais, em que supostamente teria ocorrido a retenção pela municipalidade de valores descontados de servidores municipais, a título de prestações de empréstimos consignados, e o seu não-repasse à CEF, ocasionando, com isso, cobrança indevida da instituição financeira ou a efetivação, por esta, de restrições cadastrais ou creditícias a consumidores, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais providências cabíveis, já que, em tese, presentes indícios de crime de apropriação indébita ou mesmo de ato de improbidade administrativa em razão de tal suposta manobra contábil-orçamentário-fiscal de agente(s) do ente público municipal, com implicações negativas para os cofres de empresa pública federal (CEF).

Sem custas e honorários nesta instância recursal.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000153-10.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001825
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para determinar à União que permita as consignações em folha de pagamento da parte requerente até o limite de 70% dos seus provimentos/rendimentos, como preceitua o art. 14, §3º, da MP 2.215/2001.

Pressuposto o caráter alimentar da pretensão e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se ao Comando da Aeronáutica em Guaratinguetá-SP para cumprimento da presente decisão.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000364-46.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001801
AUTOR: WAGNER JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime-se.

0000252-77.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001800
AUTOR: DARWIN CESAR BUENO (SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0001656-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001810
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Compulsando os autos detidamente, constato a necessidade de determinar providência à cargo da perita médica judicial, razão pela qual reconsidero o despacho proferido em 16.03.2017 (arquivo nº 30).
2. Considerando a resposta exarada pela perita judicial aos quesitos ns. 11, 12 e 14 do laudo (arquivo nº 24), bem como a manifestação do INSS constante no arquivo nº 29, reputo necessárias as seguintes considerações:
 - 2.1. Apesar dos avanços tecnológicos, a medicina não pode ser considerada uma ciência exata.
 - 2.2. Por outro lado, a análise dos documentos constantes nos autos, daqueles apresentados no ato da perícia, e o próprio exame clínico, servem de subsídio ao perito para a conclusão acerca das datas do início da doença e da incapacidade, configurando exceção os casos em que não se torna possível precisá-las.
 - 2.3. Com efeito, se o ato pericial é privativo do médico perito, cabendo a este avaliar as reais condições do periciando, certo é também que o art. 473, IV, do Código de Processo Civil dispõe que “o laudo pericial deverá conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.

Nestes termos, determino a intimação do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial acostado aos autos (arquivo nº 24), devendo a jusperita responder de modo conclusivo os quesitos acerca da data do início da incapacidade, data do início da doença e data de progressão ou agravamento da doença.

Entendendo a expert não ser plausível apontar as datas mencionadas conclusivamente, deverá justificar a sua impossibilidade.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Intime(m)-se.

0000242-33.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001814
AUTOR: NADIR DE CAMPOS ANDRADE (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: “... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ...” (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017 às 15:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Intimem-se.

0000826-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001816
AUTOR: EDNA MENDES DE OLIVEIRA (SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se

0001605-89.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001817
AUTOR: JOEL FERREIRA (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada, a parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho proferido em 16.03.2017 (arquivo nº 26).
2. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que, na forma e sob as penas dos arts. 396 e seguintes do CPC/2015, a parte autora colacione aos autos cópia(s) integral(is) da(s) sua(s) CTPS(s).
3. Intime-se.

0000283-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001811
AUTOR: ISAIAS GOMES DA SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Visando o cumprimento da decisão proferida em audiência sob o termo nº 6340001619/2017 (arquivo nº 63) e em face da certidão acostada aos autos (arquivo nº 69), resultado de pesquisa efetuada pelo juízo, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) informações acerca da existência de processo criminal em face do autor, mediante indicação do número e local de tramitação;
 - b) informações inerentes a uma eventual internação do autor, mediante indicação de local e fornecimento de prontuário médico.
2. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0001631-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001818
AUTOR: PAULO ROBERTO COELHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001372-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001824
AUTOR: VANDERSON DA SILVA (SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO, SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001560-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001821
AUTOR: ARNALDO BEZERRA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001479-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001823
AUTOR: EVERTON BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001569-47.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001820
AUTOR: LUCIA MARIA ESPINDOLA DIAS DOS SANTOS (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001509-74.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001822
AUTOR: PAULO ROBERTO DE PAULA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001613-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001819
AUTOR: ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000297-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001813
AUTOR: ANA GONCALVES FRANCA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Arquivo nº 11: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.
2. Int.

0000111-58.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001815

AUTOR: PRISCILA APARECIDA RICCI (SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Arquivo nº 23: Tendo em vista a expressa manifestação de desinteresse da ré em transacionar (arquivos 21 e 23), e levando em conta que a matéria fática está suficientemente esclarecida (existe comprovante documental da data de postagem - pág. 3 do arquivo 2 e comprovante documental da data de entrega - pág. 5 do arquivo 22), a controvérsia reside em delimitar se (1) foi ultrapassado o prazo contratual para a entrega do objeto; (2) se positivo, o cabimento de reparação por danos morais.

Sendo assim, conjugando-se o art. 334, § 4º, do CPC/2015 e o art. 2º da Lei 9.099/95, realmente não é o caso de se manter audiência de tentativa conciliatória se previamente constatada a inviabilidade de acordo (princípios da celeridade e economia processuais); além do mais a prova documental é suficiente para o julgamento da causa (art. 443, I, do CPC/2015), conforme exposto no parágrafo anterior.

Posto isso, CANCELO a audiência designada através do despacho/termo nº 6340000854/2017 (arquivo 17). Façam-se os registros necessários no SisJEF.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000318-57.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001802

AUTOR: TANIA CRISTINA DAS CHAGAS FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA (SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM 133.627, no dia 22/05/2017, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000846-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001806

AUTOR: FLORIPES DA CONCEICAO SALGADO RODRIGUES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000077-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001808

AUTOR: ALDA PLUM FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero parcialmente a decisão proferida em 29.03.2017 (arquivo nº 63), haja vista não serem devidos os honorários sucumbenciais.

No caso dos autos, o recurso inominado apresentado pelo réu (INSS) discutia, entre outras coisas, os critérios de juros e correção monetária fixados na sentença (cf. arquivo nº 12).

A Turma Recursal inicialmente negou provimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios (arquivos nºs 23 e 33), todavia o INSS interpôs recurso extraordinário, questionando os critérios de correção da dívida (arquivo nº 34).

Em seguida, a Turma Recursal intimou a parte autora para manifestar eventual concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS (arquivo nº 43).

E a demandante concordou expressamente com a aplicação dos juros e correção monetária na forma defendida pelo INSS (arquivo nº 44).

Ato contínuo, por decisão monocrática, a Turma Recursal tornou prejudicado o recurso extraordinário e determinou a certificação do trânsito em julgado, bem como a remessa dos autos eletrônicos à instância de origem (arquivo nº 46).

Dessa maneira, o INSS, mediante a concordância da parte autora com os critérios de juros e correção monetária por aquele defendidos, teve sua pretensão recursal em parte acolhida.

Logo, houve sucumbência parcial do INSS.

No procedimento dos Juizados Especiais Federais não cabe condenação do vencido em honorários de advogado na primeira instância, já em segunda instância tais honorários somente são devidos pelo recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Se houver sucumbência parcial não haverá condenação em honorários advocatícios (cf. PROCESSO 00050177220084036319, REL. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 11/09/2015).

Convém lembrar ainda o disposto no art. 200, "caput", do CPC/2015, consoante o qual "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Ou seja, a avença entre as partes modificou a situação fático-jurídica até então existente, passando o INSS, com o acolhimento parcial de sua pretensão recursal (mediante acordo), a figurar como vencedor em parte da demanda.

Pelo exposto, com fundamento no art. 55, "caput", da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001, determino a exclusão dos honorários advocatícios dos cálculos exequendos (arquivos nºs 57 e 58), mantendo no mais a decisão registrada sob o termo nº 6340001622/2017 (arquivo nº 63).

Intimem-se.

0000697-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001827

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ADAO GERONYMO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à prova pericial produzida. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.
3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime(m)-se.

0000353-17.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001826

AUTOR: PEDRO DONIZETE RAMOS (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

No caso em exame, reputo que não foram apresentadas provas de que a CEF foi comunicada acerca da alegada fraude, o que recomenda a este Juízo aguardar a instrução processual para, se o caso, reanalisar o pedido de concessão de tutela provisória.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC),

devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.). Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2017 às 14:30hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG, CPF, CTPS etc.).

3. Cite-se.

4. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003581-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003550
AUTOR: MANOEL INÁCIO DE ARAÚJO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003058-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003551
AUTOR: GENI ROSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002978-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003568
AUTOR: JULIO CEZAR BONFA DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Defiro a prioridade requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

5000204-73.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003531
AUTOR: DEVID BORGES GOMES (SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000527-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003533
AUTOR: ACG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de:

- a) reconhecer o direito da parte autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, conforme art. 8º da Lei n. 9.718/98;
- b) condenar a União a restituir os valores pagos indevidamente a maior título de COFINS no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC a título de correção monetária e juros, a partir dos respectivos recolhimentos, na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000742-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003577
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA CORREIA E SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos e determino o prosseguimento do feito com a expedição da requisição de pagamento conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se.

0003739-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003559
AUTOR: HELIO VIEIRA DA SILVA (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 16/12/2016, juntando aos autos comprovante de residência em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ou declaração da pessoa cujo nome está o comprovante apresentado, com cópia do RG ou firma reconhecida desta, justificando a residência do autor no local indicado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000373-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003554
AUTOR: JOSE LOURENCO DE ARRUDA (SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o pedido formulado na inicial, providencie a parte autora a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo nº NB 177.563.455-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003876-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003528
AUTOR: PAULO SERGIO ROSA (SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise da qualidade de segurada da parte autora à época do trauma do qual decorre a redução da sua capacidade laboral, converto o julgamento em diligência.

A parte autora relatou ao perito que sofreu fratura de calcâneo esquerdo, decorrente de queda de altura em sua residência, em 11.08.2011. O

perito, em seu laudo médico, atestou que a redução da capacidade laborativa do autor decorre do referido acidente.

Ocorre que, em perícia administrativa, realizada em 21.09.2009, consta que o autor sofreu fratura de calcâneo esquerdo em 11.08.2009 (anexo 15, p. 8 e anexo 28).

Desta forma, intime-se o autor para que, em 15 dias, sob pena de preclusão, esclareça em qual data, de fato, ocorreu o alegado acidente que lesionou seu pé esquerdo, bem como apresente documento médico comprobatório da sua ocorrência, vez que não consta dos autos documento com esta informação.

No mesmo prazo acima, apresente o autor cópia integral de sua CTPS.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Por fim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão imediata. Não há prova inequívoca da data da ocorrência do acidente alegado a fim de possibilitar a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Para elucidar esse ponto, é imprescindível a complementação do conjunto probatório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos e determino o prosseguimento do feito com a expedição da requisição de pagamento conforme valores apurados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se.

0002618-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003570

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002356-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003571

AUTOR: VALDELICE RODRIGUES DA SILVA BATISTA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002631-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003569

AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001660-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003574

AUTOR: MARIA FRANCISCA RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO

AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001639-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003575

AUTOR: JOAO FERREIRA DE ANDRADE (SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002295-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003572

AUTOR: MADALENA APARECIDA MASCENA DA COSTA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001531-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003535

AUTOR: BARTOLOMEU DA FONSECA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O endereço do autor declinado na inicial é à Rua Itajubá, 18 – Sítio Pedra Bonita – Jandira. O endereço apontado na procuração e na declaração de hipossuficiência é Rua Itaqui, 408 – casa 2 – Sítio Pedra Bonita. Perante a Receita Federal, conforme consulta anexada aos autos, o endereço é à Rua Poá, nº 5 – Parque Santa Tereza – Jandira – SP.

Destarte, esclareça o autor o endereço de sua residência, juntando aos autos documentos que comprove a efetiva moradia no local a ser indicado (conta de água, luz, telefone ou boleto bancário) em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Outrossim, esclareça o propósito da juntada de declaração em branco, apenas assinada por Josiane Oliveira Ribeiro da Silva (anexo 2, p. 6).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002071-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003558

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício em que se noticia o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intime-se.

0003685-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003548
AUTOR: FRANCISCA DE MELO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Em que pesem o endereço da autora declinado na inicial e a declaração de residência juntada aos autos, verifico da consulta dos dados da Receita Federal (anexo 14). que consta como endereço da autora a Rua José Franca, 173 – Conjunto Habitacional Manoel Pires – Araçatuba – CEP: 16075-630.

Destarte, esclareça a autora o endereço de sua residência, juntando aos autos documentos que comprovem a efetiva moradia no local a ser indicado (conta de água, luz, telefone ou boleto bancário) em seu nome, legível e contemporâneos à data do ajuizamento da presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002516-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003519
AUTOR: MAICON BUENO DO AMARAL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por meio da petição anexada em 03.04.2017, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

DECIDO.

Dispõe o Art. 19 da Resolução nº 405, de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal:

Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Parágrafo único - O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas.

No presente caso, o pedido não pode ser deferido. Isso porque o(a) advogado(a) da parte autora juntou a cópia do contrato de honorários contratuais em 03.04.2017, ou seja, depois da expedição e transmissão do ofício requisitório, datado de 31.03.2017.

Por esse motivo, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado nestes autos.

Intime-se.

5000268-83.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003557
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE BARUERI (SP312211 - ERICO ANTONIO DA SILVA, SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO, SP127703 - DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA, SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão acerca do conflito suscitado, consoante decisão de 27/03/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003344-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003561
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 31/03/2017: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

0000271-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003501
AUTOR: TADEU FERNANDES DUCA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF – Ag. 1181) para que realize a transferência da totalidade dos valores requisitados em nome do

autor, depositados na conta 1181.005.13057132-5, à disposição do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, vinculados ao processo de interdição n. 1006604-64.2016.8.26.0271.

Efetivada a transação, noticie-se ao juízo da interdição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anote-se nos cadastro do processo os dados do(a) curador(a) da parte autora.

0001028-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003545

AUTOR: CARLOS ROQUE DURO VALENTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em 24 de junho de 2015, a parte autora ajuizou demanda em face do INSS, distribuída sob número 0002274-73.2015.403.6342, já sentenciada e com trânsito em julgado. Naquele processo, o autor declinou endereço na Rua Santa Leocádia, 247 – Jd. Villaça – SP. Todavia, apresentou declaração de terceira pessoa, datada de 03 de junho de 2015, declinando como endereço do autor Rodovia Prefeito Quintino de Lima – Km 1,5, nº 179 – Paisagem Colonial - Goianã – Cep: 18136-540 – São Roque – SP.

Por outro lado, o autor ajuizou a presente demanda em 18/04/2016, tendo declinado como seu endereço a Rua Santa Leocádia, 247 – Jd. Villaça – SP, tanto na procuração como na declaração de hipossuficiência, ambas datadas de 05 de agosto de 2015.

Já nos presentes autos o autor juntou declaração de residência de sua genitora, afirmando a residência de Carlos Roque no imóvel situado à Rua Santa Leocádia, 247 – Jd. Villaça – SP. Tal declaração data de 18 de fevereiro de 2016.

Destarte, esclareça o autor a divergência de endereços apontados nas declarações mencionadas e o declinado nas petições iniciais e documentos assinados pelo autor, bem como o endereço de sua residência, juntando aos autos documentos que comprovem a efetiva moradia no local a ser indicado (conta de água, luz, telefone ou boleto bancário) em seu nome, legível e contemporâneos à data do ajuizamento da presente demanda .

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002861-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003578

AUTOR: APARECIDO FONSECA GOES (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso, prossiga-se o feito com a requisição de pequeno valor, conforme valores constantes da sentença homologatória de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003358-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003547

AUTOR: FERNANDO VITORINO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Apesar de o laudo pericial descrever que a parte autora esteve incapaz entre janeiro e fevereiro de 2016 e entre outubro e novembro de 2016, observa-se que os termos inicial e final dos referidos períodos não foram apontados. Assim, diante da ausência dessa informação – a qual é imprescindível para o deslinde da causa –, intime-se a perita para que, em 15 dias, esclareça os termos inicial e final dos períodos de incapacidade pregressos constatados.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003915-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003549

AUTOR: ANTONIO PAULO LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Em que pesem o endereço da autor declinado na inicial e a declaração de residência juntada aos autos, verifico da consulta dos dados da Receita Federal (anexo 15), que consta como endereço do autor a Rua Boa Esperança, 157 – Rochdale - Osasco – CEP: 06226-272.

Destarte, esclareça o autor o endereço de sua residência, juntando aos autos documentos que comprovem a efetiva moradia no local a ser indicado (conta de água, luz, telefone ou boleto bancário) em seu nome, legível e contemporâneos à data do ajuizamento da presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002992-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003556
AUTOR: ROBERTO PORCINO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

No derradeiro prazo de 15 dias, cumpra a parte autora corretamente a decisão de 24.10.2016, juntando aos autos comprovante de endereço datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, vez que o referido documento não foi anexado junto à petição de regularização da inicial, datada de 08.11.2016.

Após, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

0002166-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003496
AUTOR: SILVESTRE NEVES DOS SANTOS (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA, SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por tratar a parte autora de pessoa incapaz, o ofício requisitório 20160000531R foi expedido com a opção de bloqueio do depósito judicial assinalada.

Assim, em obediência ao artigo 44 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do RPV nº 20160113475 e conversão dos valores depositados na Conta nº 1181005130246602 da Caixa Econômica Federal em depósito judicial, à ordem deste Juízo.

Com o atendimento da solicitação, expeça-se ofício à instituição bancária (CEF – Ag. 1181) para que realize a transferência da totalidade dos valores requisitados em nome da parte autora, depositados na conta 1181005130246602, à disposição do juízo da Vara Única de Vargem Grande Paulista, vinculados ao processo de interdição n. 1001500-09.2016.8.26.0654.

Com a notícia da transferência bancária, encaminhe-se a informação ao juízo da interdição.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0002271-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003523
AUTOR: ROSEMEIRE LIMA MESSIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte autora demonstrou ter diligenciado para solicitar a prorrogação de seu benefício por incapacidade. Juntou, inclusive, senha de atendimento para comprovar que esteve na APS Barueri no dia 28.03.2017 e o número do protocolo do atendimento telefônico (anexos 51 e 52).

As diligências que competiam à parte autora foram realizadas dentro do prazo estabelecido na proposta, ou seja, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício, prevista para 01.04.2017.

Assim, determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, restabelecer o benefício nº 31/617.643.350-2 com nova data de cessação (DCB) em 30 dias, a contar do restabelecimento, para que fique garantido o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Intime-se. Oficie-se.

0004266-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003553
AUTOR: SANDRO ROLIM DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Em que pesem o endereço da autor declinado na inicial e o comprovante juntado aos autos, verifico da consulta dos dados da Receita Federal (anexo 13), que consta como endereço do autor Estrada do Morro Grande, 1516 – Furquim – Cotia – SP - CEP: 06719-500.

Destarte, esclareça o autor o endereço de sua residência, juntando aos autos documentos que comprovem a efetiva moradia no local a ser indicado (conta de água, luz, telefone ou boleto bancário) em seu nome, legível e contemporâneos à data do ajuizamento da presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002918-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003579
AUTOR: FATIMA REGINA RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso, prossiga-se o feito com a requisição de pequeno valor, conforme valores constantes da sentença homologatória de acordo.

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento do acordo noticiado pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003555
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ALVES (SP296197 - RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição de 28.03.2017: Verifico que o INSS implantou a pensão por morte devida à parte autora, NB 21/1723475987, com pagamento administrativo a partir de 01.11.2016.

Por sua vez, o valor devido referente ao período de 29/02/2016 a 31/10/2016 será pago por meio de RPV.

Assim, não há equívoco nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, de forma que determino o prosseguimento do feito com a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003445-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003534
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

É essencial ao deslinde da questão a juntada aos autos do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício assistencial NB 87/702.413.642-2. Por essa razão, determino ao INSS que apresente cópia integral do processo administrativo NB 87/702.413.642-2, no prazo de 15 dias.

Por oportuno, no prazo de 15 dias, cumpra a parte autora corretamente o determinado na decisão de 11.11.2016, juntando aos autos comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone, ou boleto bancário) em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, vez que o comprovante acostado à inicial e à petição anexada em 30.11.2016 não comprova a efetiva moradia do autor no endereço indicado.

No mesmo prazo acima, esclareça o autor o seu domicílio, vez que o endereço declarado junto à Receita Federal diverge do declarado nos autos, conforme pesquisa Webservice que fica desde logo anexa aos autos.

Cumpridos os itens acima, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Oficie-se.

0003717-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003538
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A fim de comprovar sua residência, a parte autora inicialmente juntou aos autos telegrama enviado por terceira pessoa a ele próprio, constando o mesmo endereço de remetente e destinatário (anexo 2, p. 5):

Intimado a juntar comprovante de residência, a fim de regularizar a inicial, o autor juntou aos autos conta da Eletropaulo, do mês de janeiro de 2017, com o endereço da Rua Alzira Rocha da Silva, 628 – casa 02 – Itapevi – SP. Contudo, todos os demais dados da conta estão em branco, inclusive o valor (anexo 14).

Por outro lado, a consulta aos dados da Receita Federal, anexada aos autos, aponta como endereço do autor Rua Ovídio Leal, 444 – Iguape – Ilhéus - BA.

Destarte, esclareça o autor o endereço de sua residência, juntando aos autos documentos que comprovem a efetiva moradia no local a ser indicado (conta de água, luz, telefone ou boleto bancário) em seu nome, legível e contemporâneos à data do ajuizamento da presente demanda (29/11/2016).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001445-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001170
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003913-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001171AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA (SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000754-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003303
AUTOR: SILVIO XAVIER DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004426-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003361
AUTOR: CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) WILSON GONCALVES DO NASCIMENTO (SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto: a) em relação ao processo 0004028-61.2016.4.03.6327, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 546 do CPC, para declarar quitadas as parcelas quitadas as parcelas vencidas em 07/10/2016 e 07/12/2016, sem o pagamento dos encargos de “diferença de prestação”; no tocante ao processo 0004426-08.2016.4.03.6327, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Intime-se à CEF para cumprimento, após o trânsito em julgado, a fim de apropriar os depósitos realizados para pagamento e dar baixa nas prestações mencionadas.

Mantenho a tutela antecipada, para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, apenas em relação às prestações objeto dos depósitos judiciais.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005008-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003294
AUTOR: OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01/03/1994 a 25/04/1995, já considerado administrativamente pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004091-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003234
AUTOR: FLAVIANE CRISTINA SAMPAIO DE JESUS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004888-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003313
AUTOR: JOSE SAVIO DA SILVA (SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004715-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003319
AUTOR: CHARLEISANDIA DE MACEDO ALVES (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004509-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003332
AUTOR: EDINEIDE DE ALMEIDA PASTOR DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004951-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003311
AUTOR: LAZARA DOS SANTOS ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004784-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003316
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO NOGUEIRA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004654-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003326
AUTOR: SIDNEY APARECIDO SILVA LEITE (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004169-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003338
AUTOR: FRANCISCO DE CAMPOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003247-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003341
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA COELHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004599-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003329
AUTOR: LUIZ VERGINIO DOS SANTOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004380-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003335
AUTOR: ANA SANTOS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004704-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003321
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS BINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004494-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003333
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004708-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003320
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA GECLER (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004675-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003324
AUTOR: JOSE CESAR DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004564-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003331
AUTOR: IVANILDA NUNES DA ROSA (SP319317 - LUIZ ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004961-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003309
AUTOR: PAULO ROBERTO GALDINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004978-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003307
AUTOR: CARLOS NUNES DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004954-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003310
AUTOR: MARIA DE LOURDES CESTARO CANELLA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004795-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003315
AUTOR: MARIVALDA EUFRASIO PEREIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004697-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003322
AUTOR: BERNARDETE NUNES DE ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004623-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003327
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003768-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003339
AUTOR: FABIANA CAVALCANTI HORMANN SAMPAIO (SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS, SP250560 - THAISE IANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004274-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003336
AUTOR: ANA MARCIA LEMES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004964-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003308
AUTOR: MARIA GILDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000020-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003344
AUTOR: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA DE JESUS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004810-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003314
AUTOR: JULIA ALVES DA SILVA MARTINS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004681-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003323
AUTOR: CARLOS ROBERTO SEMIAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004175-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003337
AUTOR: MARIA DE LOURDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003648-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003340
AUTOR: ZELIA PEREIRA FELICIANO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003129-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003342
AUTOR: MONIQUE MESQUITA VAZ DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004778-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003317
AUTOR: MARCIA BALBINO RODRIGUES (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004490-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003334
AUTOR: ANA HERMINIA MADALENA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004484-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003291
AUTOR: ALMIR JOSE MARTIMIANO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 06/03/1997 a 11/12/1998, convertendo-o para comum;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB 156.464.467-4, mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, a partir da DER (27/06/2011).

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 3.084,17, observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003274
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS ANJOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 05/04/2003 a 08/03/2005, trabalhado junto à empresa Fibria Celulose S/A. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004983-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003100
AUTOR: ELIANE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DII fixada pelo sr.perito (30/09/2016).
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no /julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Nos termos do artigo 60, § 11, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 04 (quatro) meses, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002492-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003194
AUTOR: ROSELI GARCIA DE MELO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 11/04/2016.
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no /julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009;

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004473-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327002460
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (12/09/2016).
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-

se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Nos termos do artigo 60, § 11, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 06 (seis) meses, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004792-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003351
AUTOR: ADAUTO ALVES DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178875 - GUSTAVO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o período de 03/11/1981 a 03/04/1992, convertendo-o para comum;
2. conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (10/03/2016).
Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 17.883,29 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004551-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327002491
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA PINTO (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (19/10/2016). Deverá mantê-lo ativo pelo prazo de cento e vinte dias, ficando a cargo do segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, conforme disposto no artigo 60, §§ 11 e 12, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 767/2017;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009..

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias

do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004028-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003358
AUTOR: CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) WILSON
GONCALVES DO NASCIMENTO (SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto: a) em relação ao processo 0004028-61.2016.4.03.6327, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 546 do CPC, para declarar quitadas as parcelas quitadas as parcelas vencidas em 07/10/2016 e 07/12/2016, sem o pagamento dos encargos de “diferença de prestação”; no tocante ao processo 0004426-08.2016.4.03.6327, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Intime-se à CEF para cumprimento, após o trânsito em julgado, a fim de apropriar os depósitos realizados para pagamento e dar baixa nas prestações mencionadas.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004047-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327003363
AUTOR: VALTER FRANCISCO DE CAMPOS (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA, SP295789 - ANALICE MOREIRA
PAULISTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000958-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003301
AUTOR: AILZA NEIDE RIBEIRO PASCOAL (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO
PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (autos nº 00044731620154036327), com pedido de concessão do mesmo benefício, a qual se encontra em trâmite na E. Turma Recursal – 2ª Turma, que poderá rever a decisão de 1º grau, determinando a implantação do benefício.

Não se pode falar, a princípio, em litispendência, vez que a autora poderia ter sofrido uma piora no seu quadro de saúde. Entretanto, considerando que naquela ação podem ser proferidas decisões conflitantes com as deste feito, suspendo o presente processo pelo prazo de 6 meses, nos moldes do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC. Caso haja a informação, antes do escoamento deste período, de que houve o trânsito em julgado do acórdão lá proferido, prossiga-se imediatamente com o processamento deste feito, abrindo-se conclusão.

Cancele-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0004660-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003325
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a realização da perícia ortopédica como determinado pela Turma Recursal, devolvam-se os autos àquela Corte com as homenagens de estilo.

0002751-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003297
AUTOR: JOSE NILTON DONIZETTI MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face ao tempo decorrido, intime-se o INSS/APSDJ para implantação imediata do benefício, nos termos do julgado, no prazo de 72 horas, bem como para que promova o pagamento de eventuais valores devidos entre a data da sentença líquida e a data da efetiva implantação do benefício, por meio de complemento positivo.

A presente decisão serve como ofício.

0004723-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003370
AUTOR: ALEXANDRA BOMFIM DE PAULA CUNHA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação contida no laudo pericial médico acerca da necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade (psiquiatria), nomeio o(a) Dr.(a) ERICA CINTRA MARIANO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2017, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000936-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003283
AUTOR: SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00052575420134036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0004790-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003354
AUTOR: JESSICA SANTOS DE ARAGAO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o sr.perito constatou que o autor é portador de SEQUELA DA FRATURA DO RÁDIO DIREITO após queda de escada, conforme petição inicial, e tratando-se de pedido de auxílio acidente, intime-se o sr.perito para que informe, em 10(dez) dias, se o autor teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e

que limitação enfrenta.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0003454-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003299

AUTOR: GIOVANNI MAGALHAES PERDIGAO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documentos anexados em 28/03/2017 (sequências nº 17-18): Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes acerca do resultado do agendamento feito para 26.4.2017.

Int.

0004928-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003279

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos etc.

1. Indefiro realização de perícia na empresa, pois conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Outrossim, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora.

Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial.

2. Diante das anteriores diligências frustradas e nos termos do arts. 380, inciso II, e parágrafo único do CPC - Art. 380: Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder. Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. - expeça-se ofício à empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM., a fim de que forneça o laudo técnico individual que embasou a confecção do Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A cópia do documento deverá ser entregue no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Intime-se o representante legal ou sócio-gerente da sociedade empresária para, no prazo acima fixado, entregar a documentação em questão diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo e, caso seja de seu interesse o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002295-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003305

AUTOR: ANDERSON CARLOS ALVES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documento anexados em 06/04/2017 (arquivos 43/44): defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da tutela específica.

Diante do prazo decorrido e do trâmite para a aquisição da prótese pela parte ré, dê-se baixa dos termos necessários, no sistema informatizado do JEF, e remetam-se os autos eletrônicos à e. Turma Recursal.

Fica ciente a parte ré que quando do cumprimento do determinado, deve reportar-se à e. Turma Recursal.

Int.

0000753-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003295

AUTOR: NEUZA DA SILVA GOUVEIA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2017 às 14:30h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em

que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. Cite-se. Intime-se.

0005445-76.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003371

AUTOR: SERGIO LUIZ LOPES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 41: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo ser cumprido integralmente o despacho de 14/03/2017 (arquivo 38), sob as penas da lei.

In.

0004726-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003353

AUTOR: WELITON NUNES SILVA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o sr.perito constatou que o autor é portador de SEQUELA DA FRATURA DO FÊMUR E PLATÔ TIBIAL DIREITO após acidente de moto, e tratando-se de pedido de auxílio acidente, intime-se o sr.perito para que informe, em 10(dez) dias, se o autor teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0004702-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003349

AUTOR: BELCHIOR DE MENDONCA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o sr.perito constatou que o autor é portador de SEQUELA DA FRATURA DO RÁDIO DIREITO após queda de bicicleta em via pública, e tratando-se de pedido de auxílio acidente, intime-se o sr.perito para que informe, em 10(dez) dias, se o autor teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0000932-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003306

AUTOR: MARIA DALVA FERREIRA DE SOUZA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

2. Observa-se que a autora não é alfabetizada, tendo juntado procuração pública outorgando poderes ao seu advogado. Entretanto, "assina" a declaração de pobreza. Sendo assim, determino que, para a regularização, a parte autora comparece na Secretaria deste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja certificado sua declaração de que não tem condições de arcar com as custas do processo, nos termos da legislação processual civil. Postergo, portanto, a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Publique-se.Cumpra-se.

0004227-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003367

AUTOR: MARIA ONESIA DA SILVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação contida no laudo pericial médico acerca da necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade (psiquiatria), nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2017, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001315-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003366

AUTOR: RAIMUNDO CIRILO DA SILVA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 49: diante da divergência, intime-se a parte autora para apresentar seus cálculos, com a inclusão do período controvertido, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 534 do CPC.

Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venham conclusos.

Int.

0000949-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003286

AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, qual o benefício pretendido nesta ação, tendo em vista que constam pedidos de restabelecimento de auxílio-doença mediante alta programada e de pagamento de parcelas atrasadas, bem como justifique e atribua corretamente valor à causa (apresentando inclusive planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido, no mesmo prazo e sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000022-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003288

AUTOR: RENATO MARTINS FRANCO JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documentos anexados pela parte autora em 06/04/2017 (sequências nº 15-19): Defiro a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil para que, nos termos do arts. 380, inciso II, e parágrafo único do CPC - Art. 380: Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. - forneça documentação que comprove a exposição ao agente agressivo “eletricidade”, tendo em vista que o PPP não informa o nível de voltagem da exposição.

A cópia do documento deverá ser entregue no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções legais.

Intime-se o representante legal ou sócio-gerente da sociedade empresária para, no prazo acima fixado, entregar a documentação em questão diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo e, caso seja de seu interesse o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.
Após, abra-se conclusão.
Intime-se.

0004788-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003365
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação contida no laudo pericial médico acerca da necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade (cardiologia), nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2017, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0004611-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003328
AUTOR: SILVIA DA SILVA PIMENTEL (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos juntados com a inicial, defiro o pedido de realização de perícia médica em outra especialidade (psiquiatria), nomeio o(a) Dr.(a) ERICA CINTRA MARIANO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2017, às 17h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0004105-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003364
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação contida no laudo pericial médico acerca da necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade (medicina do trabalho), nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/06/2017, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000397-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003359

AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP157417 - ROSANE MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 46: indefiro. Tendo em vista o princípio da celeridade, foi efetuada pesquisa pela serventia deste Juízo, ao “MPAS/INSS – Sistema Único de Benefícios DATAPREV” – HISCRE – HISTÓRICO DE CRÉDITOS” e ao site “HISCREWEB”, encontrando-se os seguintes dados, contidos nos arquivos 47/49:

O valor a ser pago à parte autora, referente ao mês de março é de R\$1.744,00, o que se coaduna com o decidido.

A existência de valores a serem pagos ao autor referentes aos períodos de 21/11/2016 a 30/11/2016, de 01/12/2016 a 28/02/2017 e de 01/03/2017 a 31/03/2017, os quais se encontram depositados no Banco Bradesco, Agência do Jd. Satélite – U.S.J.CP, devendo ser levantados pela parte autora no período de 24/03/2017 a 31/05/2017.

Portanto, remetam-se os autos eletrônicos à e. Turma Recursal.

Int.

0004222-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003357

AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à agência da Previdência Social para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo Administrativo NB nº 150.038.950-9.

Cumprido, abra-se conclusão para designação de audiência.

Int.

0002002-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003372

AUTOR: MIGUEL FONSECA DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os autos de n.º 0001024-21.2013.4.03.6327 encontram-se em fase final de julgamento, aguardando apreciação de agravo interno do autor (contra decisão que inadmitiu RE), interposto em 21/02/2017 (arquivo n.º 20), e a fim de evitar decisões conflitantes, suspendo, excepcionalmente, o feito, por 60 (sessenta) dias, a fim de verificar eventual trânsito em julgado, permitindo a consideração, no presente feito, do período rural reconhecido naquele processo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004775-79.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003352

AUTOR: DENISE MELO DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante a presunção tácita de anuência, expeça-se o ofício requisitório.

Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para análise. Intimem-se.

0005119-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003373

AUTOR: GRAÇA MARIA SIQUEIRA ARAUJO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos 69/70: não merece prosperar o requerimento da parte autora, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com

exaurimento da prestação jurisdicional, com o trânsito em julgado da sentença.

Ressalto que o pedido inicial objetivou o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1989 a 05/03/1997, 01/10/2001 a 17/12/2001 e 03/09/2002 a 18/06/2012, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.794.754-1), concedida administrativamente ao seu cônjuge, em 26/07/2012, em aposentadoria especial, e consequente revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, com todos os consectários legais.

O óbito do autor da ação, seu cônjuge, ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença. Desta forma, finda a relação jurisdicional, com a prolação da sentença transitada em julgado, cabe a parte autora discutir sobre os efeitos da revisão de benefício de aposentadoria na pensão por morte que recebe e, que não foram objetos no presente feito, por meio de nova ação.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de cálculos.

Int.

0000451-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003298

AUTOR: REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI (SP153343A - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Abra-se conclusão para prolação da sentença.

Int.

0001638-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003281

AUTOR: JOSE SEBASTIAO SALES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

JOSÉ SEBASTIÃO SALES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.971.440-7, com base no novo tempo de contribuição apurado

A parte autora aditou a inicial e anexou laudo técnico e sentença proferida âmbito da Justiça do Trabalho, dos quais não foi dada vista ao INSS.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para dar ciência ao INSS dos documentos anexados nos arquivos nº 27 e 29.

Intimem-se.

0005119-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003355

AUTOR: EDSON CELIO TRISTAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação proferida em 22/02/2017 (sequência nº 30), sob pena de extinção do feito.

Int.

0000506-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003302

AUTOR: GERALDA APARECIDA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documentos anexados em 04/04/2017 (sequências nºs 15-16): Designo audiência de conciliação prévia para às 14 horas do dia 29 de maio de 2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC). Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0000761-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003369
AUTOR: ALDO DA ROCHA LEAL (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito, para:
 - 3.1 emendar a petição inicial, a fim de regularizar o polo passivo do feito, incluindo a Caixa Econômica Federal.
 - 3.2 apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
- A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Com o cumprimento, cite-se.
 5. Intime-se.

0004530-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003285
AUTOR: DIEGO AGUIAR MARCELINO (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP157417 - ROSANE MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.
Petição nº 29 - Alega o autor que o mal que o acomete decorre de acidente de trabalho, inclusive informando a existência de CAT que não está nos autos.
Tendo em vista que nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão, para esclarecer sua alegação e juntar o documento referido (CAT).
Após, abra-se conclusão para sentença.

0000757-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003345
AUTOR: PATRICIO ALVES DOS SANTOS (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h do dia 26/05/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).
Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .
4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).
5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
7. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000929-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003282

AUTOR: EDIVALDO VICTOR DE SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, não consta na petição inicial, que seu infortúnio decorre de acidente de trabalho. O fato é comprovado pela cópia do extrato de concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho juntado aos autos do processo eletrônico - código 91 (NB 6163086043 – arquivo sequencial 10) e pelo atestado médico juntado às fls. 10 (arquivo sequencial 02).

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000312-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003347

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Intimada, em decisão proferida em 14/03/2017, a atribuir corretamente o valor dado à causa, anexou petição e cálculos em 03/04/2017 (sequência nº 12) requerendo a alteração do valor para R\$ 96.344,04 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e um reais e trinta e nove centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, o valor da causa, em se tratando de lides que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, II, do CPC). A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica -se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Na hipótese dos autos, após determinada a regularização, foi atribuído à causa o valor de R\$ 96.344,04 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e um reais e trinta e nove centavos).

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa a fim de atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Posto isso, com fundamento no art. 64, §1º do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal – Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

5000418-56.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003362
AUTOR: SABRINA ANDRIELLE FRANCISCO CARDOSO (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ETEP

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária movida por SABRINA ANDRIELLE FRANCISCO CARDOSO contra a FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-ETEP, com objetivo de reconhecer seu direito ao diploma de graduação.

O MM. Juízo da 5ª Vara Cível de São José dos Campos declinou da competência, às fls. 24/25 do arquivo n.º 02, ao fundamento de que “esses atos seriam espécies típicas de atuações delegadas, passíveis de controle pelos órgãos especializados federais”.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a juntada da decisão referente ao processo n.º 0000920-87.2017.4.03.6327, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

É incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Não há no feito a presença da União ou de qualquer entidade federal.

Não se pode confundir ação ordinária com mandado de segurança. O último está previsto em inciso distinto (VIII) do artigo 109 da CF, em relação a ato de autoridade federal. Neste caso, considerando o ensino superior serviço delegado pela União, justificar-se-ia a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo o autor optado pela ação ordinária, cabe à Justiça Estadual o julgamento, conforme jurisprudência pacífica da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (órgão competente para dirimir conflitos de competência na matéria):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102047827, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012)

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR.

MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino." (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. ..EMEN: PRIMEIRA SEÇÃO CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 HERMAN BENJAMIN DJ DATA:01/10/2007

Ante o exposto, determino a exclusão da União do polo passivo, declino da competência e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual da 5ª Vara Cível de São José dos Campos para o processamento da causa.

Intimem-se.

0000935-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003348
AUTOR: JOSEFA LIRA LOPES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos

indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quize) dias:

4.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano e modelo do veículo;

4.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

5. Nomeio a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000937-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003350

AUTOR: VICENTINA DOS SANTOS SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

4.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano e modelo do veículo;

4.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Publique-se. Cumpra-se.

0000956-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003356

AUTOR: PAULO ROGERIO PEREIRA DE FARIA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

5000404-09.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003346

AUTOR: ABEL RIBEIRO (SP332554 - BRUNA BORELLI LOSSIO, SP335471 - LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA)

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Diante da decisão proferida pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinando o retorno dos autos a este Juízo (arquivo nº 11), passo a suscitar o conflito negativo de competência, pelos seguintes fundamentos:

No caso dos autos, a parte autora pretende o cancelamento do registro perante o Conselho que foi indeferimento no âmbito administrativo e, conseqüentemente, seja declarada a inexistência das anuidades cobradas. Embora estas possuam natureza tributária, o pedido principal para cancelamento do registro profissional é matéria essencialmente administrativa (não tributária), a qual está excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" "art109ii" art. 109, incisos II, HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" "art109iii" III e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" "art109xi" XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Assim, considerando que um dos pedidos formulados pela parte autora não está incluído na competência deste Juizado Especial Federal, entendo que compete à Vara Comum a análise e julgamento da demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LIMITES DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL QUE VISA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01. CANCELAMENTO DE REGISTRO PELO CONSELHO PROFISSIONAL. - No presente caso, cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por Maria Sandra Câmara de Oliveira, em face do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA-RJ, objetivando, em síntese, a declaração de "inexistência de vínculo entre a autora e o réu, especialmente no tocante à incidência de anuidades", bem como o cancelamento do registro da autora e a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de anuidades. - Demanda cuja matéria configure anulação de ato administrativo, à luz de vedação expressa contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser processada e julgada pelo Juízo Federal comum. - Conforme bem elucidado pelo Representante do Parquet Federal: "o primeiro e principal pedido formulado na exordial (cancelamento da inscrição) envolve matéria administrativa, e se revela prejudicial em relação ao segundo (restituição das anuidades pagas), cuja natureza é, de fato, tributária, razão suficiente para afastar a competência do Juizado". - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo da 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (CC 00089966720154020000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de

ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado. (TRF 3ª Região. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 11904. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194)

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

0000950-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003287

AUTOR: MARIA LUIZA SABIONI BULGARAO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP287257 - SUELEN TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº 00010929720154036327, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0000930-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003304

AUTOR: ISABEL CARDOSO PEREIRA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (neoplasia) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00053098620154036327, que se encontra em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Verifica-se que a parte autora apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Publique-se. Cumpra-se.

0000951-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003289

AUTOR: PAULA CRISTINA SOARES FIRMINO (SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00013740920134036327, que se encontrava em curso neste Juizado, com homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0000938-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003284

AUTOR: GISELE DE PAIVA SILVA PIMENTA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00001985820144036327, que se encontra em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0000957-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003368

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardiológicos) àquelas firmadas nos autos das ações nº. 00096055720094036103 e 00050274620124036103, que se encontravam em curso na 2ª Vara desta Subseção, cujos pedidos foram julgados improcedentes, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documentos anexados pela parte ré, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, após o que os autos serão conclusos para sentença."

0000024-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003637

AUTOR: MARIA INEZ RODRIGUES SIMOES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0004813-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003640IRIA DE FATIMA PERES (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO, SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO)

0000397-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003639CELIA DE OLIVEIRA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0000116-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003638 HOSPITAL PROVISÃO (SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA, SP371605 - BARBABA MACIEL BELEM DE AQUINO, SP361784 - MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI)

FIM.

0005071-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003646KATIA APARECIDA COUTO DE PONTES (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora do depósito efetuado pela ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados. Int."

0000759-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003643
AUTOR: MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA (SP344517 - LAURA VERÍSSIMO DE AZEVEDO CHAVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração anexada aos autos eletrônicos está desatualizada."

0001475-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003636NATA CAMPOS (SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação."

0002134-55.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003624MARCIO AGUILAR (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA, SP250723 - ANA PAULA ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003526-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003625
AUTOR: ADRIANA RAMOS (SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0001451-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003623
AUTOR: MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

0003725-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003648
AUTOR: HELDER RIBEIRO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003503-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003647
AUTOR: FERNANDO CARLOS FERNANDES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5000062-61.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003645
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS BAHIA GOMES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora do depósito efetuado pela ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, inclusive quanto à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito, os autos serão arquivados.Int."

0000439-54.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003642
AUTOR: IVO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze)

dias, acerca do ofício de cumprimento anexado pelo réu em 03/04/2017."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Int."

0001450-33.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003649AURELIO INACIO PUCCINELLI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0003779-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003650JESUS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

FIM.

0000345-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003622VANILDA FERREIRA CONSTANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ANDERSON APARECIDO CONSTANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) ZENILDO APARECIDO CONSTANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000473-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002260
AUTOR: LEITA PAIM BENITEZ (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

As preliminares se confundem com o mérito.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por idade NB 41/1374846560 com DIB em 14/11/2007, refere que após a concessão do benefício passou a ter Insuficiência Renal Crônica, motivo pelo qual precisa da assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência.

Por tal razão, postula "desaposentação", a saber, a conversão da atual aposentadoria por idade, em aposentadoria por invalidez (B32) com adicional de 25%, nos moldes do disposto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

O STJ, na forma do art. 543-C CPC/73 (atual art 1036 CPC/15), reconheceu o direito do segurado, dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013).

Porém, em 26/10/2016, o STF decidiu de forma diversa, assentando a constitucionalidade do art 18, § 2º, Lei de Benefícios, por ocasião do julgamento dos RE 381.367, 661.256 e 827.833, editada a seguinte tese, a título de Repercussão Geral (art 927, III, CPC/2015), consoante colho do “site” www.stf.jus.br:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

A questão é saber se o precedente do STF se aplica ao caso dos autos, em que se pretende a substituição de aposentadoria por idade por aposentadoria fulcrada em invalidez subsequente. No ponto, o TRF-3 já afirmou referida aplicabilidade, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016). - A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). - Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez / auxílio-doença ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF-3 - AC 2217209, 7a T, rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 20.03.2017) - grifei

Logo, reputo decidida a matéria pela Suprema Corte, cabendo ao Juízo sua observância, com o decreto de improcedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por LEITA PAIM BENITEZ nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004485-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002614
AUTOR: SOPHIA SCOLARI DA HORA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) VICTORIA MARQUES SCOLARI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) VICTOR HUGO MARQUES SCOLARI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) VICTORIA MARQUES SCOLARI (SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA, SP333046 - JOAO PAULO TARDIN) VICTOR HUGO MARQUES SCOLARI (SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA, SP333046 - JOAO PAULO TARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Preliminares se confundem com o mérito.

Meritum causae, a parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

No caso em julgamento, verifico que os 3 (três) autores (Viktória, Victor e Sophia) são filhos do recluso, consoante documentação acostada à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 871/1160

exordial. Assim, ostentam a condição de dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica.

No trato da renda a ser considerada para fins de auxílio-reclusão, destaco que o STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).

E, conforme os documentos anexados aos autos virtuais, o preso era segurado ao tempo de seu encarceramento em 14/04/2014, posto que estava em gozo de auxílio doença NB 31/167.767.627-0 (03/01/2014 a 12/05/2014), percebido após o encerramento do vínculo empregatício com a empresa KING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP (17/09/2013 a 16/11/2013).

Anoto ainda que durante todo o período de reclusão (14/04/2014 a 16/03/2016) o recluso continuou a verter contribuições como segurado individual e segurado facultativo (doc. 37).

De uma banda, evidente que houve equívoco do INSS ao indeferir o benefício com base na remuneração obtida quando da rescisão contratual trabalhista (11/2013), ex vi fls. 15 e 35 do arquivo 26, já que não considerou a renda na efetiva data da prisão (04/2014). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. –

(...)

Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero.

(...) Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (TRF-3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2183798, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 07.11.2016)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV da CF/88. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

4. Conforme a orientação pacificada nesta E. Décima Turma é irrelevante para concessão do benefício de auxílio-reclusão a última renda auferida antes da situação de desemprego, pois se o recluso não auferia remuneração quando de sua prisão, está comprovado que era segurado de baixa renda. 5. Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes, no valor do benefício de um salário mínimo.

(...)

10. Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2197523, 10ª T, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 07.02.2017)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. (TNU - PEDILEF 50002212720124047016, rel. para o acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, maioria de votos, j. 08.10.2014).

De outra banda, cumpre registrar que o segurado percebia auxílio-doença ao tempo do encarceramento, qual impede eventual pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes na data da prisão, consoante disposição legal (L. 8.213/91), verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Por isso, o art. 383, § 3º, IN/INSS 77/2015, veda a concessão de auxílio-doença ao recluso enquanto os dependentes percebem auxílio-reclusão, ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso. Nessa linha, a Doutrina:

“Caso o segurado, ao tempo da reclusão, seja receptor de benefício por incapacidade, caberá a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes quando cessar o benefício, sendo a data de início do auxílio-reclusão fixada na data do fato gerador (reclusão), mas sem efeitos financeiros durante o período de percepção do auxílio-doença” (Frederico Amado, Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: Ed Jus Podivm, 2016, 8ª edição, pg. 886)

Não bastasse, no caso dos autos, registre-se que, logo, após a cessação do auxílio-doença, o segurado contribuiu para o sistema à ordem de um salário mínimo mensal (salário-de-contribuição), consoante tela CNIS (arquivo 37).

Esta mera existência de contribuição em nome do preso, por si, não infirma o direito ao auxílio-reclusão, nos termos do art 383, § 2º, IN/INSS 77/2015.

In casu, somente se comprovado que eventual renda a título de auxílio-doença ou a título de salário-de-contribuição (CNIS) ultrapassara o patamar legal é que se terá afastado o direito ao gozo da benesse.

Nessa linha, o auxílio-doença percebido pelo recluso ostentava renda de R\$ 815,46 (arquivo 16). Logo, descabe o argumento, sustentado pelo INSS, de que a renda em abril/14 fora de R\$ 1.086,16, a suplantar o limite legal, vedando-se assim o gozo do benefício pelos dependentes.

A uma porque eventual pagamento cumulado de benefício previdenciário não infirma o valor da renda mensal, suficiente, a meu sentir, para aferição do direito ao auxílio-reclusão. E a duas porque, como demonstrado pelo INSS (arquivo 15), o patamar legal era de R\$ 1.025,81, no que a diferença de R\$ 60,35 (sessenta reais e trinta e cinco centavos) mostra-se ínfima, a possibilitar, in concreto, o reconhecimento do requisito “baixa renda”, no que afastado o parecer do MPF (arquivo 33), ex vi posição do STJ (AGRESP 1523797, 1ª T, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01.10.2015).

Quanto ao salário-de-contribuição anotado no CNIS durante a prisão, uma vez havendo sido fixada no mínimo legal, mostra-se inferior ao patamar previsto na Portaria MPS 19/2014 e subsequentes, a possibilitar, uma vez mais, o reconhecimento do requisito “baixa renda”.

Tampouco infirma a conclusão acima a disposição inserta no art. 116 do Decreto 3.048/99, qual disciplina tão só que a condição de desempregado autoriza o reconhecimento da “inexistência” de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes, desde que mantida a condição de segurado.

Cabe firmar, por fim, o período de pagamento do benefício, já que Rodrigo recebeu indulto no dia 16/03/2016 (arquivo 23). Dessa forma, o benefício há ser pago entre o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (13/05/2014) e a soltura do recluso (16/03/2016), sem implantação atual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/15, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a conceder aos autores o auxílio-reclusão decorrente da prisão de Rodrigo Scolari Leite, ocorrida em 14/04/2014 (DIB), com renda mensal a ser apurada em liquidação e rateada na proporção de 1/3 para cada autor. O benefício não sofrerá implantação na via administrativa, ante soltura do segurado. Condeno o réu ao pagamento das diferenças em atraso a ser oportunamente apurada, no período entre o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (13/05/2014) e a soltura do recluso (16/03/2016), consoante fundamentação, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0001545-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002947
AUTOR: VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da Lei 8.213/91 diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo pericial elaborado nestes autos, após perícia médica judicial em 23/08/2016, que determinou haver incapacidade laborativa desde 2003, quando o autor passou a perceber auxílio-doença devido a cervicobraquialgia, necessitando ser readaptado em serviço leve. Em conclusão, o perito judicial destaca:

“O paciente é portador de cervicobraquialgia. Necessita ser readaptado em serviço leve. Portanto, paciente com incapacidade parcial definitiva.”

Desse modo, há capacidade residual para exercer atividades laborativas leves, tais como em portarias, serviços de copa, controle de material (apontador), almoxarifado (quesito 22 do INSS), já que a incapacidade definitiva refere-se à atividade habitual.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, tendo em vista a percepção anterior de benefício de auxílio-doença (NB 31/560.049.413-7), no período entre 24/04/2006 a 22/10/2014, reativado por decisão judicial (arquivo 42).

Assim, considerando a atividade profissional da parte (mecânico, metalúrgico e serviços gerais), seu grau de escolaridade (ensino fundamental completo), suas condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor o deferimento do auxílio-doença, até sua reabilitação (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), facultado ao INSS novel reavaliação da parte autora depois de findo o processo de reabilitação.

Destaco não ser o caso de aposentação por invalidez, já que o autor conta com 46 anos de idade (data de nascimento em 23/08/1970), a revelar, in these, aptidão para reabilitação, ex vi laudo, além do Perito do Juízo ter afirmado ser viável sua readaptação em atividades leves.

Logo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.049.413-7, a partir de 23/10/2014, dia posterior à cessação administrativa, até a reabilitação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença em favor de VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA, NB 31/560.049.413-7, a partir da cessação administrativa em 23/10/2014, o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art 62 Lei de Benefícios), com RMI no valor de R\$ 952,66 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.880,65 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência abril/2017.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 58.289,14 (CINQUENTA E OITO MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizados até março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as parcelas referentes ao período entre 23/10/2014 a 31/10/2014, objeto de pagamento na esfera administrativa, de acordo com o parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005030-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002952
AUTOR: VANDIR BIANCHINI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 14/07/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, decorrente de “instabilidade articular com lesão de ligamento cruzado anterior e de menisco lateral e medial e artrose inicial”, desde janeiro de 2016, concluindo:

“Periciado com 55 anos de idade, baixa escolaridade, com sinais clínicos e exames de imagem lesão de ligamento cruzado anterior e de menisco lateral e medial e artrose inicial. Havendo incapacidade TOTAL ate execução do tratamento cirúrgico e reabilitação.”

Por oportuno, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Quanto ao período de recuperação consignado pelo perito, restou informado o prazo de 6 meses para reabilitação após tratamento cirúrgico (quesito 4 do Juízo).

De outro giro, entendo que a data inicial de incapacidade deve ser fixada ao tempo da cessação do anterior benefício (27/10/2015), já que compatível com a moléstia ortopédica invocada pelo jurisdicionado (Gonartrose/artrose do joelho), além daquela detectada pela perícia médica do INSS sob CID M17 (Gonartrose/artrose do joelho), conforme extrato acostado ao feito (arquivo 30).

Outrossim, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, tendo em vista a percepção de benefício de auxílio-doença (NB 31/609.514.044-0) no período entre 10/02/2015 a 27/10/2015, que se pretende restabelecer.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/609.514.044-0 desde 28/10/2015, dia seguinte a cessação administrativa.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação da atual MP 767/17, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 12 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11 - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12 – Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento nos mesmos autos judiciais (art 5º, inciso XXXV, CF c/c art 493 NCPC), ressalvada a formação de res judicata.

No caso dos autos, o benefício há ser restabelecido desde a data da cessação administrativa (28/10/2015), conforme formulado no pedido inicial, com prazo de reavaliação em 6 (seis) meses (quesito 4 do Juízo, laudo), a contar da data da implantação do benefício na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei, à vista da previsão programática, e não vinculante, constante do laudo pericial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor de VANDIR BIANCHINI, a partir de 28/10/2015 (cessação), NB 31/609.514.044-0, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, decorrido o prazo de 6 (seis) meses fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação, com RMI no valor de R\$ 858,62 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.003,41 (UM MIL TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para a competência abril/2017.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo do ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.077,03 (DEZOITO MIL SETENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003578-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002954
REQUERENTE: REINALDO APARECIDO BARRETO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade, “a partir do pedido administrativo, artigo 43 do Decreto n.3048/99” (NB 31/615.634.298-6).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cedição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 21/10/2016, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA, desde 22/08/2014 (data da cirurgia), concluindo:

“O autor de 61 anos apresenta como doença incapacitante o câncer de próstata. Em acompanhamento ambulatorial. Última atividade laboral de pedreiro de maneira informal. Apresenta incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual.”

A existência de incapacidade parcial, por si, posto evidenciar incapacidade, ao menos, para a atividade habitual, permite o gozo do auxílio-doença, já que a "dificuldade de esforço físico", em se tratando de pedreiro, na prática, inviabiliza o desempenho da atividade.

Preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, de modo total e temporário, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (22/08/2014), tendo em vista a anterior percepção de benefício (NB 31/607.679.518-6) pelo período entre 22/08/2014 e 31/03/2015.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DER em 30/08/2016), destacando que, após a cessação do benefício em 03/2015, a parte autora voltou ao trabalho, como aduzido na exordial, no que vedado o cúmulo de benefício e salário.

Por tal razão, mostra-se adequado ao segurado afastar-se de sua atividade ao menos pelo prazo de 6 meses, este indicado pela perita judicial para posterior reavaliação (quesito 5 do Juízo). Para tanto, noto que a Lei 8.213/91, com a redação da atual MP 767/17, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de concessão e reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 12 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11 - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12 – Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento nos mesmos autos judiciais (art 5º, inciso XXXV, CF c/c art 493 NCPC), ressalvada a formação de res judicata.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde a data do requerimento administrativo (30/08/2016), conforme pedido autoral, com prazo de reavaliação em 6 (seis) meses (quesito 4 do Juízo, laudo), a contar da data da implantação do benefício na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

percebido de 11/01/2017 a 25/02/2017, ante evidente vedação de cúmulo.

Observo ser incabível a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que não foi comprovado quadro de incapacidade definitiva. E tratando-se de renda mensal no valor de um salário-mínimo, aplico os valores de atrasados apresentados no parecer da contadoria judicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença (NB 31/615.634.298-6), a partir de 30/08/2016 (DER), o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, decorrido o prazo de 6 (seis) meses fixado pela perícia judicial para efeitos de reavaliação, com RMI no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência abril/2017.

Destarte, presentes os requisitos legais (art 4º Lei 10.259/01), concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.362,73 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 31/617.191.311-5.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Senten?a registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002658-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002976
AUTOR: ISABEL MARIA GASQUES SALVADOR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

Passo ao mérito.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende obter a concessão de benefício assistencial, requerido em 19/02/2016.

Assim, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais, verifico que a parte autora é pessoa idosa, com data de nascimento em 24/09/1950 (fls. 3 do arquivo 2).

No que pertine à hipossuficiência, o laudo socioeconômico informou que a autora vive com seu cônjuge, João Batista Salvador, nascido em

01/04/1944 (idoso), aposentado por invalidez.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

A renda familiar advém do benefício previdenciário titularizado pelo marido da autora, no valor de um salário-mínimo (NB 32/560.355.372-0 – DIB em 09/05/2006), conforme extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios. O laudo social informou ainda que os filhos da autora não lhe prestam auxílio material.

A perita social relatou que o casal vive em imóvel cedido localizada em área rural. Trata-se de edificação em madeira, de aproximadamente 70 m², em precário estado de conservação, visto não possuir pintura, portas internas, forro e o piso encontrar-se em situação de contrapiso. Composta por cozinha, sala, três dormitórios, banheiro e varanda, o que se observa pelo conjunto fotográfico que acompanha o estudo realizado (arquivos 21/2). Observa-se a presença de mobiliário antigo, em regular estado de conservação. Conta com rede elétrica e telefonia, mas não há rede de esgoto, de água e cobertura de transporte urbano e coleta de lixo.

O laudo social relata que não há plantio no local, seja para comércio, seja para subsistência, existindo apenas pequena criação de frangos e suínos para consumo familiar, com vendas esporádicas aos finais de ano.

Em atenção à prova pericial produzida, verifico a presença de verossimilhança no tocante à existência dos pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado.

Cediço que o STF revisitou a jurisprudência sobre o tema (Rcl 4374, RE 567.985 e RE 580963), assestando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, bem como do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, acórdãos já publicados. Transcrevo Ementa da Reclamação 4374:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374 - Rcl - RECLAMAÇÃO; Relator Min Gilmar Mendes, Pleno, j. 18.04.13)

capta, para fins de LOAS:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESITO DE MISERABILIDADE COMPROVADO.

(...)

II. O Plenário do STF, em recente decisão proferida na Reclamação nº 4374 (j. 18.04.2013), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e do art. 34 da Lei nº 10.741/03. A retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que para a concessão de benefício assistencial a idosos ou deficientes, o preceituado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 não seria o único critério para apuração da hipossuficiência econômica, vez que defasado para aferição da situação de miserabilidade. Diante da ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar o caso concreto, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. Orientação do STJ.

(...)

Portanto, a renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo, valor indicado pelo Min. Gilmar Mendes, Relator da RCL 4374, como parâmetro para concessão do benefício assistencial, conforme noticiado no Portal da Suprema Corte.

(...) V. Embargos Infringentes conhecidos e Agravo não provido. (TRF-3 – EI 856.609, 3ª Seção, rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 23.05.2013) – grifei

Por sua vez, o STJ assentou, em recurso representativo de controvérsia, a possibilidade de flexibilização do parâmetro objetivo, à evidência, respeitado parâmetros de proporcionalidade:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DEMISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a parte ora agravante não preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da hipossuficiência econômica.
4. A revisão desse entendimento implica, no caso, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.640 – SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. 23.09.2014)

Sem prejuízo, cumpre analisar a possibilidade de aplicação analógica do Estatuto do Idoso, ante o quanto decidido pelo STF, sendo que este Julgador, em princípio, concluía pela inviabilidade do desconto.

Porém, extraio que os Tribunais vêm exarando entendimento no sentido de que a omissão do legislador, apontada pela Corte, há ser suprida in concreto, abarcando-se, pela disposição legal, o benefício recebido pelo deficiente, bem como o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo. Como segue:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.
2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.
4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ – PET 7203, 3ª Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.08.2011) – grifo nosso

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Com base na orientação recém firmada pela Corte Suprema, forçoso concluir que se deve dar interpretação extensiva ao § 3º, do Art. 20, da Lei 8.742/93, a fim de abranger outras situações em que comprovada a condição de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial. Ademais, em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do parágrafo único do Art. 34 do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar o benefício de valor mínimo recebido por outro membro da família, independentemente se de natureza assistencial ou previdenciária, aplicando-se a mesma disposição ao deficiente. 2. Constatado pelo laudo pericial que a parte autora é portadora de males que acarretam a incapacidade para o trabalho, bem como a situação exposta nos autos dá conta que a renda per capita do núcleo familiar é inferior à metade de um salário mínimo e que o autor necessita do benefício para ter supridas as suas necessidades vitais e assim sendo, preenchidos os requisitos necessários, faz jus ao benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput, do Art. 20, da Lei 8.742/93. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1626439, 10ª T, rel. Des Fed. Baptista Pereira, j. 12/08/2014)

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

(...)

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, observando que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade. Com isso, esclareceu que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

(...) Turma Recursal-SP, autos nº 0008782-57.2008.403.6317, Juíza Coordenadora das Turmas Recursais, j. 17/02/2014 – grifos no original

No caso concreto, o benefício assistencial percebido pelo cônjuge da autora, João Batista Salvador (idoso), pode ser desconsiderado no trato da renda per capita, bem como, levando-se em conta o quanto fixado no laudo social, tem-se situação de miserabilidade a autorizar a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos da idade e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora a ser-lhe concedido o benefício assistencial, desde 19/02/2016 (DER), conforme comunicação de decisão anexada à petição inicial (fls. 9, arquivo 2).

O MPF, por seu turno, deixou de proferir parecer, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito (arquivo 10).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da autora, ISABEL MARIA GASQUES SALVADOR, desde 19/02/2016 (DER – NB 88/702.246.039-7), com RMI no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) – para a competência abril/2017.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.386,22 (DOZE MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até março/2017, conforme cálculos da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 881/1160

contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001637-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003030
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de ação movida por FRANCISCO DA SILVA em face dos Correios requerendo indenização por danos morais e materiais decorrentes do extravio de encomenda postal contendo instrumento musical (bateria), no valor total de R\$ 828,99, postada em 23/02/2016 com destino a São Paulo/SP.

Aduz que a empresa pública falhou na prestação dos serviços. Postula, assim, danos materiais e morais.

A ECT, em contestação, pugna pela improcedência. Inicialmente, alega que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pois todas as encomendas foram postadas por Talita de Souza Freitas Silva e o destinatário Thiago Araújo. Ou seja, Francisco não participou da transação.

Quanto ao mérito, aduz que o objeto foi postado sem declaração de valor e sem discriminação de conteúdo, motivo pelo qual nada mais há a ser ressarcido a título de danos materiais ou morais. Informa ainda que os Correios disponibilizaram a restituição da taxa de postagem e indenização automática pelo extravio a Talita de Souza Freitas.

Decido.

Verifico que todas as reclamações na ouvidoria da ECT de extravio dos objetos postados, que receberam os registros PE553980762BR e PE553980759BR, (FL. 4 do arquivo 17), bem como as postagens, em 23/02/2016, foram feitas por Talita de Souza Freitas, e não pelo autor, tanto que a indenização por roubo de carga foi deferida à Talita (fls. 10/11, arquivo 17).

Logo, o autor (Francisco) não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, do NCPC). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002184-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003026
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA (SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO, SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA)

MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA ajuizou a presente ação em face da MUNDIAL COMERCIAL DE LIVROS BIRIGUI LTDA, da FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-APEC e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a condenação das requeridas INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E LIMINAR DE URGÊNCIA, de modo que seja autorizada liminarmente a matrícula da filha LAIANE DOS SANTOS LIMA, no Curso de Fisioterapia na UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, com a possibilidade posterior de parcelamento dos valores devidos em decorrência da não renovação do FIES em 10 (parcelas).

Consta, em síntese, da prefacial que a autora adquiriu livros da primeira requerida em compra realizada em outubro de 2014. Todavia, não conseguiu quitar os boletos mensais. Após contato telefônico, conta que renegociou o débito e procedeu a quitação dos valores devidos.

Descreve, ainda, que sua filha, LAIANE DOS SANTOS LIMA, é estudante do curso de fisioterapia da UNOESTE sendo beneficiária do FIES e todo final de semestre é feito um cadastro para renovação do financiamento. Contudo, ao se dirigir ao setor responsável da Universidade, foi informada que a renovação não poderia ser realizada, pois constavam pendências financeiras em seu nome. Sem saber o motivo destas pendências, procurou a Associação Comercial e descobriu que existia um título protestado no Tabelião de Protesto da Cidade de Regente Feijó, realizado pela primeira requerida, no valor de R\$ 300,00, inscrito em 02 de março de 2015. Defende que durante as tratativas de renegociação do débito não foi advertida pela primeira ré que seu nome seria protestado. Face esta restrição, a segunda requerida se negou a efetuar a renovação do financiamento estudantil em nome da parte autora, que resultou em uma dívida no importe de R\$ 6.752,52. Assevera que, em junho de 2016, foi informada que a renovação do financiamento estudantil poderia ter sido realizada apenas em nome do seu cônjuge, fato que a terceira requerida lhe omitiu. Afirma que o protesto indevido em seu nome causou danos em sua família, porque causou instabilidade no contrato educacional de sua filha, que corre o risco de não concluir o curso haja vista as pendências creditícias em nome da demandante. Pede, ao final, que a segunda e terceira requeridas sejam condenadas a efetuar a rematrícula da sua filha, com a consequente regularização da situação perante o FIES, bem como a condenação de todos em danos morais e materiais. Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, defendeu da sua ilegitimidade processual, pois não deu causa a restrição creditícia em nome da parte autora, nem tampouco tem legitimidade para responder pela renovação do financiamento estudantil. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, por sua vez, aduziu em sua contestação que agiu em exercício regular de direito, asseverando, ao final, pela ausência de dano moral.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO trouxe em sua defesa, preliminarmente, da sua ilegitimidade ativa, haja vista que a parte autora não mantém qualquer relação jurídica básica com a autarquia, de modo que as discussões do contrato devem ser realizadas pela própria estudante, LAIANE. No mérito, defendeu a regularidade do contrato de financiamento estudantil e a improcedência dos pedidos.

A pessoa jurídica de direito privado, MUNDIAL COMÉRCIO DE LIVROS-BIRIGUI, esclareceu, inicialmente, que o protesto foi realizado conforme determinada o regramento jurídico, não existindo no caso a ocorrência de dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A decisão do arquivo 8, por sua vez, concedeu a tutela de urgência e determinou o aditamento do contrato de financiamento estudantil em nome da filha da autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Reconheço a ilegitimidade ativa da autora, no trato do pedido de rematrícula do curso de ensino superior de sua filha, referente ao contrato nº 24.4114.85.0004008-40, tal qual asseverado pelo FNDE (arquivos 36/7).

Isto porque, conforme consta dos documentos anexos à contestação do FNDE (arquivo 37), quando do ajuizamento desta demanda, LAIANE DOS SANTOS LIMA já era civilmente capaz, além de, em 09/01/2014, figurar como contratante do financiamento estudantil.

Outrossim, o objeto desta demanda envolve seu direito a frequentar as aulas do curso de fisioterapia, não podendo sua genitora vir a juízo pleitear direito alheio, pois ela não participou da relação jurídica principal (não celebrou o contrato de financiamento estudantil), nem tampouco participou da relação acessória na condição de fiadora, consoante fl. 2 do arquivo 27.

Além disso, os documentos acostados aos autos (arquivo 2) não evidenciam que o contrato de financiamento estudantil não foi inicialmente renovado face as restrições creditícias em nome da parte autora, mas, pelo contrário, o semestre de 2016 não foi renovado por “prazo expirado para comparecimento ao banco”, tal qual confirmado pelo FNDE (arquivos 27).

Esta informação, por sua vez, demonstra que a renovação não aconteceu por culpa exclusiva da filha da parte autora.

Tampouco é o caso de integração à lide da Caixa Econômica Federal ou mesmo da empresa Mundial Comércio de Livros Birigui Ltda, vez que a demanda refere-se tão só ao direito à rematrícula no FIES, de interesse jurídico exclusivo do FNDE e da APEC (mantenedora da UNOESTE), no que, em relação aos réus CEF e Birigui, o feito há ser igualmente extinto sem resolução do mérito (485, VI, CPC/15), até porque, no trato do protesto, a autora não aponta na exordial ter sido o mesmo "indevido", limitando-se a dizer que o mesmo não poderia prejudicar a continuidade dos estudos da filha (Laiane).

Por tal razão, ante manifesta ilegitimação ativa da mãe da estudante, reputo prejudicado o pedido de danos morais.

Do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa de Maria José dos Santos Lima, bem como a ilegitimidade passiva dos réus CEF e Mundial Comércio de Livros Birigui Ltda, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma do art 485, VI, CPC. Consequentemente, REVOGO a tutela de urgência anteriormente deferida (arquivo 8), comunicando-se aos réus FNDE e APEC, para o que couber. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. À Secretaria para exclusão do pólo passivo dos réus Caixa Econômica Federal e Mundial Comércio de Livros Birigui. Nada mais.

0003596-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002910
AUTOR: CELIA TEIXEIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade “desde o requerimento administrativo”

(pedido de reconsideração em 11/07/2013 – fls. 3 do arquivo 2).

Entretanto, conforme termo de prevenção lançado em 22/09/2016, verifico que a parte autora propôs a ação distribuída sob 0003785-51.2015.403.6328 neste Juizado na data de 08/09/2015, pela qual requereu benefício por incapacidade desde 24/03/2015 (DER – NB 31/609.966.559-9).

Naquela actio, foi realizada a perícia médica judicial, e o feito foi julgado improcedente, ante a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A sentença foi publicada em 02/12/2016. Os autos transitaram em julgado em 26/01/2017 (arquivo 19).

Observa-se que, antes do trânsito em julgado, a parte autora ajuizou a presente demanda, na data de 22/09/2016, aduzindo estar incapaz para o trabalho desde o primeiro requerimento administrativo efetuado.

Porém, conformada a coisa julgada em 26/01/2017, não cabe à parte alegar estar incapacitada desde 11/06/2013 (data do requerimento, fls. 3 do arquivo 21), visto que a discussão a respeito do referido benefício restou acobertada pela coisa julgada, vez que esta cobre "o deduzido e o dedutível".

Assim, o rejuízo sobre a matéria, a qual foi exaustivamente examinada anteriormente, constituir-se-ia em clara ofensa à coisa julgada.

Cumprido observar que, no julgamento da presente demanda, não há possibilidade de ser modificada matéria definitivamente julgada. Por todos:

“É inadmissível o ajuízo de pretensão que, embora não seja deduzida por ação idêntica à anterior, se configure como contraditória, incompatível com a coisa julgada anterior (kontraditorisches Gegenteil) (Braun. Zivilprozeßrecht, § 59, II, 1, pp 924/925). Portanto, não só a repetição de ação idêntica à anterior, acobertada pela coisa julgada, que enseja a extinção do segundo processo, mas o ajuízo de ação onde se deduz pretensão contraditória com a coisa julgada anterior.” (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1011) – grifei

Depois do trânsito em julgado da demanda supramencionada (autos nº 0003785-51.2015.403.6328), a parte autora não formulou novo requerimento administrativo, tendo ajuizado esta ação pugnando pela concessão de um benefício que foi indeferido sob a égide da coisa julgada.

Deste modo, a parte autora se sujeita aos efeitos da coisa julgada, com a extinção do feito sem resolução do mérito, podendo o Juiz reconhecer a res judicata de ofício (art 337, § 5º, CPC/15).

Caberia à parte autora, após o trânsito em julgado (26/01/2017), postular novo requerimento administrativo, mediante apresentação de documento médico recente (STF-RE 631.240).

De outro giro, porém, a certidão de prevenção data de 22/09/2016 apontou o feito nº 1000301-15.2015.8.26.0515 (Vara Única - Rosana-SP), proposto pela autora em 03/12/2015, pelo qual postula a concessão de benefício por incapacidade, encontrando-se aqueles autos em fase de instrução (arquivo 18).

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro Juízo ou Juizado, ou até mesmo neste Juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Por fim, cumpre destacar que o procedimento da parte autora, ao ajuizar duas demandas no ano de 2015 em juízos distintos, versando sobre benefício por incapacidade, bem como ajuizar nova ação em 2016 envolvendo o mesmo objeto, não há subsistir, posto configurar abuso no direito de demandar, sujeitando-se, em tese, às penas atinentes ao improbus litigator.

Face ao exposto, e com as considerações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000503-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003029

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, na medida em que a parte autora anexou aos autos documentação médica, nos termos da determinação exarada em 10/11/2016, embora não cumprida a determinação no sentido da regularização das contribuições vertidas como segurada de baixa renda.

Dessa forma, cumpra a Secretaria a determinação retro, intimando-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar com análise dos documentos apresentados pela autora, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes para eventual manifestação (prazo de 10 dias).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001238-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003033

AUTOR: MARIA TEIXEIRA LIMA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Sr. Perito, ao apresentar o laudo médico pericial, não se manifestou acerca das patologias “EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO + TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO”, alegadas em petição inicial e em atestados médicos acostados às fls. 53/54 do arquivo que acompanha a inicial, considerando que a autora já se encontra reabilitada para funções de Secretária e percebe auxílio-acidente (NB 36/552.018.398-4, DIB 16/02/2012), em razão do acidente ocorrido em 2007.

Contudo, impende saber se, sob a ótica psíquica, existe incapacidade laboral ou, ao revés, não há moléstia passível de incapacitação.

Diante disso, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar esclarecendo as seguintes questões, considerando a atividade habitual de Secretária I (reabilitada):

1) A autora está acometida das patologias psiquiátricas alegadas (episódio depressivo moderado e transtornos de adaptação)? Em caso positivo, acarretam incapacidade laborativa, de modo total ou parcial? Trata-se de incapacidade temporária ou definitiva? É possível fixar a DII?

Faculto ao Perito, a critério, declinar do exame em favor de especialista em Psiquiatria, lembrando, linha de princípio, inexistir direito subjetivo ao exame pericial com especialista, nos termos da jurisprudência do TRF-3 e da TNU.

Apresentado o laudo pelo Expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001541-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003041

AUTOR: MARIA LUISA ZECHI DE ARAUJO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

De saída, verifico que a exordial aponta a autora como sendo "do lar", tal qual apontado na ação preventa (nº 0000434-70.2015.4.03.6328), sendo que somente na presente demanda a autora se qualificou como "diarista", invocando problemas ortopédicos como fundamento à incapacitação laboral.

Não bastasse, a autora laborou entre 1978 e 1979, vindo a ingressar no RGPS somente em 03/2013 (arquivo 28), com diversos recolhimentos pendentes de homologação pelo INSS.

Portanto, diante do indicador de irregularidade constante do extrato do Sistema de CNIS anexado aos autos, quanto às contribuições da demandante na qualidade de segurada facultativa de baixa renda (PREC-FBR Recolhimento facultativo baixa renda não validado/homologado pelo INSS), vertidas nos períodos entre 01/08/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 30/06/2014, 01/08/2014 a 31/12/2014, 01/02/2015 a 30/06/2015, 01/08/2015 a 30/11/2015, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar neste feito que preencheu os requisitos necessários para verter contribuições nessa qualidade ao INSS, apresentando, para tanto, documento emitido pelo ente autárquico quanto à regularidade da sua inscrição nesta categoria, nos termos do quanto disposto na alínea “b” do inciso II do parágrafo segundo do artigo 21 da Lei nº 8.212/91.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a autora especificar o motivo pelo qual prestou informações divergentes quanto à atividade exercida
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 885/1160

(do lar/diarista), esclarecendo qual a atividade habitual desempenhada, tendo em vista inclusive que o recolhimento diferenciado (5% - art 21, II, "b", Lei de Custeio) destina-se à pessoa do lar, sem renda própria.

Decorrido o prazo supra, com ou sem as providências, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000374-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003038

AUTOR: MARIA DIRCE BRAGA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro em 17/09/2016, pugnando por liminar (art 300 CPC/15).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão iníto litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 886/1160

as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), porquanto os documentos anexados (fl. 3 do arq. 2) encontram-se ilegíveis.

Com o cumprimento, conclusos para as providências ulteriores. Int.

0001179-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003040
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta por Elaine Cristina da Silva em face da CEF, onde, em síntese, alega ter celebrado contrato pelo FIES em 2002, sendo que a fase de amortização teria como última parcela a data de 10/04/2017, não havendo motivo para a persistência das cobranças até 10/06/2020, ex vi fls. 23/24 da exordial.

Pugna, no ponto, por liminar. Requer determinação judicial para que o termo final do contrato seja fixado em 10/04/2017. Ao final, postula indenização por danos morais.

É o relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não entrevejo presentes os requisitos à antecipação pretendida.

De fls. 23 (exordial) colho que a última prestação a vencer em 10/04/2017 corresponde à fase de amortização de juros, à ordem de R\$ 50,00 mensais, ao passo que de fls. 24 (exordial) se extrai o vencimento da última parcela para 10/06/2020, guardando referência com os valores de R\$ 385,98, vinculado ao próprio financiamento, no que ausente o *fumus boni iuris*.

Dessa forma, indefiro o petitum retro.

Sem prejuízo, deverá a parte autora para apresentar, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias:

- cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Regularizada a inicial, cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intime-se.

0000773-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003043

AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior no dia 20 de abril de 2017, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000784-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003045

AUTOR: CELSO FARIAS DE LIMA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior no dia 20 de abril de 2017, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000173-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003036

AUTOR: FRANCISCA GARCIA TELES (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de pensão por morte (NB 154.770.333-1, DCB 18/10/2016).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, não reconheço a identidade de pedidos e causa de pedir em relação aos processos nºs. 0007760-55.2012.4.03.6112 (AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP) e 0011441-38.2009.4.03.6112 (AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP), eis que se referem a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 – AI 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 06/09/2017, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0004298-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003031
AUTOR: ANTONIO REGINALDO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à

prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 20 de Abril de 2017, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Consigno que este Juizado não possui em seus cadastros perito especialista na área de "Neurologia" e que o perito ora nomeado possui capacidade técnica suficiente para realização do ato.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000752-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003019
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0001224-51.2010.4.03.6127 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 10/02/2012.

Da mesma forma, a ação nº 0003967-71.2014.4.03.6328, também citada no termo de prevenção anexado aos autos, versou sobre a concessão de auxílio-doença, sendo celebrado acordo entre as partes e extinto o feito face à homologação da transação, com trânsito em julgado em

25/01/2016.

Considerando que na presente ação a autora pugna pela conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não reconheço identidade entre os elementos desta demanda e os dos processos indicados no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*. E, ainda, a parte autora encontra-se amparada pelo recebimento de seu benefício (NB 31/539.511.611-3).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 03 de maio de 2017, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- procuração e declaração de pobreza (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial (pág. 22 e 23 dos autos virtuais) apresenta(m)-se sem a indicação da data da assinatura;

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000757-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003023

AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0009547-66.2005.4.03.6112 refere-se a assunto diverso ao da presente demanda (AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO – DIREITO PREVIDENCIARIO) e, por essa razão, não reconheço identidade entre os feitos.

Quanto ao processo nº 0002895-33.2005.4.03.6112, também apontado no citado termo de prevenção, este tratou de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Na ação, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, e determinado o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, com baixa definitiva do feito em 29/02/2008.

No que diz respeito ao feito nº 0007867-07.2009.4.03.6112, da mesma forma citado no termo de prevenção, este versou sobre a concessão de auxílio-doença, sendo a ação julgada procedente, e a sentença mantida em sede recursal, com trânsito em julgado em 30/05/2014.

Tendo em vista que a cessação administrativa ocorrida em 24/02/2017 (fl. 13 do arquivo nº 2) constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (24/02/2017).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. E, ainda, a parte autora encontra-se amparada pelo recebimento de seu benefício (NB 31/539.511.611-3).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 18 de abril de 2017, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

- cópia simples de sua CTPS.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000780-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003044
AUTOR: ODILIO BENEDITO ALVES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior no dia 20 de abril de 2017, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002665-39.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003021

AUTOR: ESPOLIO ALDEVITA CHEQUINE DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) ANTONIO DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) ESPOLIO ALDEVITA CHEQUINE DA SILVA (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) ANTONIO DA SILVA (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL S.A. (SP114904 - NEI CALDERON) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) BANCO DO BRASIL S.A. (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos.

Ante a inércia verificada nestes autos, intime-se uma vez mais a CDHU (in these, agente financeiro), na pessoa de seu representante legal, para cumprimento do que foi determinado no despacho proferido em 20.09.2016 (arquivo 20), no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei (art 330 CP c/c art 40 CPP), oficiando-se ao Ministério Público Federal para aferição da prática, em tese, de crime.

A diligência deverá ser cumprida no endereço constante do arquivo nº 27, seguindo o Ofício com cópia do arquivos nº 16, 17 e 20, além da presente decisão, que servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se com urgência.

0000773-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328002939
AUTOR: LUCIANO LIMA SOUSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

A controvérsia dos autos diz respeito à manutenção da qualidade de segurado quando da DII, já que o autor sustenta ter percebido seguro-desemprego após o último vínculo (fls 11 do arquivo 8), bem como sustenta ter mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado.

O ponto a ser esclarecido diz respeito ao vínculo junto à Campeão Serviços Especializados, já que a CTPS (fls. 8 do arquivo 8) informa que o vínculo durou entre 01.02.2001 a 24.03.2002, ao passo que o CNIS (arquivo 26) aponta como última remuneração a competência 10/2001, o que, à evidência, influi na consideração de 120 contribuições sem a perda daquela conditio.

Sendo assim, intímem-se autor e réu para os esclarecimentos necessários quanto à data de cessação do vínculo, juntando o autor cópia legível da CTPS, no prazo comum de 10 (dez) dias, sem prejuízo da CTPS já apresentada nos autos (arquivo 8).

Após, conclusos para sentença. Int.

0000689-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003017
AUTOR: DIONISIO LIMA DOS SANTOS (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP350405 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ante a inércia verificada nestes autos, intime-se pessoalmente o Dr. Luiz Antônio Bugalho para cumprimento do que foi determinado na decisão proferida em 31.05.2016 (arquivo 41), no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei (art 330 CP c/c art 40 CPP), oficiando-se ao Ministério Público Federal para aferição da prática, em tese, de crime.

A diligência deverá ser cumprida no endereço constante do arquivo nº 60, seguindo o Ofício com cópia dos arquivos nº 41 e 51, além da presente decisão, que servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se com urgência.

0000075-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003035
AUTOR: VALDENICE PEREIRA ROCHA DOS SANTOS (SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pedindo que seja declarada a morte presumida do Sr. José Sebastião dos Santos para fins previdenciários e a concessão de pensão provisória, pugnando por liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a informação (fl. 2 da inicial) de existência da ação sob nº 000564-64.2015.8.26.0515 (Vara Única, Rosana-SP), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça em que a presente ação difere da anteriormente mencionada, trazendo aos autos cópia das principais peças do referido processo (inicial, contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, certidão de trânsito, se houver).

Com a vinda dos esclarecimentos e cópias das peças, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004099-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328002999
AUTOR: FERNANDA TAVARES FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documento nº 21 (petição datada de 04/04/2017):

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, a parte autora postulou a concessão de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida à perícia médica, cuja conclusão foi no sentido de que a autora é portadora de incapacidade total e temporária. Fixou o Perito a DII em setembro de 2016 (arquivo 17).

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que percebeu benefício por incapacidade do período de 20/04/2016 a 22/09/2016, conforme extrato do CNIS (arquivo 19).

Dessa forma, reputo presentes os requisitos legais à antecipação (art 4º Lei 10.259/01).

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0000135-91.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003042

AUTOR: LUIZ LINO CAMELO (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à

prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior no dia 20 de abril de 2017, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000786-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003046

AUTOR: CELIA BENEDITA DOS SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior no dia 20 de abril de 2017, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

a) cópia simples de sua CTPS

b) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte

ilegível(is).

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004563-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003034
AUTOR: VAGNER CABRAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 05.04.2017: Defiro.

Intime-se o(a) n. perito(a) nomeado(a) nestes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se pelo modo mais célere.

0002798-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003028
AUTOR: ADAO SILVA FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0006320-24.2012.403.6112 tratou de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada procedente, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.209.962-7), com trânsito em julgado certificado em 10.06.2013.

Considerando que na presente ação a parte autora pugna pela conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não reconheço identidade entre os elementos desta demanda e os dos processos indicados no termo de prevenção.

Assim, ante a renúncia expressa da parte autora ao excedente ao limite de alçada deste Juízo (petição anexada em 15.09.2016), prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença, como requerido pelo autor.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tônico Ferreira, no dia 03 de maio de 2017, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000767-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003025

AUTOR: JOSE CARDOSO LOBO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notícia a parte autora na prefacial a existência de ação que tramitou no Juízo Estadual de Regente Feijó (proc. nº 3001259-04.2013.8.26.0493), por meio da qual buscou benefício de auxílio-doença, sendo julgada procedente, com trânsito em julgado em 24/08/2015, consoante extrato processual anexado aos autos.

Tendo em vista que a cessação administrativa ocorrida em 17/01/2017 (fl. 30 do arquivo nº 2) constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada na inicial. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (17/01/2017).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. E, ainda, a parte autora encontra-se amparada pelo recebimento de seu benefício (NB 31/539.511.611-3).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 20 de abril de 2017, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002216-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003024
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e rural c/c concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante a expressa renúncia da parte autora ao excedente ao limite de alçada deste Juízo (petição anexada em 28.09.2016), determino o regular andamento deste feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho,

sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, quais deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 10/05/2017, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, sendo que a prova oral limitar-se-á ao período rural vindicado.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0000094-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003018

AUTOR: MARIA FERNANDA MARQUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, representada por entidade de acolhimento, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente à apreciação da liminar, justifique o autor o pólo ativo, posto haver representação pelo Lar Santa Filomena, não havendo, em princípio, previsão legal a tanto.

Isto porque, tal qual assinalado nos autos nº 0000092-800.2017.403.6328, a representação do incapaz se faz na forma dos arts. 71 e 72, CPC/15.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, IV, CPC).

Com as respostas, conclusos para apreciação do petitum in limine. Int.

0004259-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328002975
AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documento nº 21 (petição datada de 03/04/2017):

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, a parte autora postulou a concessão de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida à perícia médica, cuja conclusão foi no sentido de que a autora é portadora de incapacidade parcial e temporária. Fixou a Perita a DII em junho de 2015 (arquivo 15).

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que percebeu benefício por incapacidade do período de 11/08/2015 a 23/08/2015, conforme extrato do CNIS (arquivo 19), além da existência de anterior vínculo laboral.

Assim, presentes os requisitos à antecipação (art 4º Lei 10.259/01).

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

0000313-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003037
AUTOR: ROSANGELA AUGUSTO (SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a incluir no polo passivo da ação a titular do benefício NB 180.119.554-1 (arq. 8), LAURICE OLIVEIRA SALVINO, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

E, ainda, deverá, no mesmo prazo, sob pena de extinção, apresentar:

- declaração de pobreza, com data não superior a 1 (um) ano;

- apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de

endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

- prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Com o cumprimento, e mediante requerimento da parte, conclusos para apreciação da liminar.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0004462-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002739

AUTOR: ROSA MARIA FERRAZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004266-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002737

AUTOR: GISELE APARECIDA CEZARIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004272-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002738

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003164-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002736

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF n.º 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0001441-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002708

AUTOR: ALESSANDRA FIRMINO LOPES DE LIBORIO (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004277-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002704

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL)

0004630-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002714MARIA MARCIA DOS SANTOS (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO, SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA, SP273048 - ROSANA PEREIRA THENÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001432-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002707

AUTOR: MAURO CARLOS TOSTA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003763-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002712

AUTOR: LEONILDA APARECIDA GOES (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004090-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002713

AUTOR: MATEUS RODRIGUES SALOMAO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001791-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002710

AUTOR: ADALTO FERREIRA MENDONCA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004526-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002706

AUTOR: ZORILDA BARBOSA NOVAIS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0004199-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002705MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

0002071-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002711EDIBERTO APARECIDO BRAMBILA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001745-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002709

AUTOR: FABIANA DIAS BATISTA (SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA, SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA, SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000748-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002715

AUTOR: MARCOS AURELIO FRANCHINI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexado(s) aos autos, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0002272-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002741IRAILDE BADARO (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004397-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002740

AUTOR: RAFAEL LUCAS GATTI PEREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0005608-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002735
AUTOR: MARIA DE LORDES DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004718-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002734
AUTOR: PEDRINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000326-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002732
AUTOR: ELENITA CASSIANO DOS SANTOS PAULA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000326-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002718
AUTOR: ELENITA CASSIANO DOS SANTOS PAULA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003499-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002733
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SPERANDIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004772-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002730
AUTOR: PAULO VALDIVINO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002731
AUTOR: LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000125

DESPACHO JEF - 5

0002058-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004676

AUTOR: MARRIELE BORGES DE OLIVEIRA (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS, SP366611 - RAFAELA VICENTE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o comprovante de depósito de FGTS juntado pela parte autora, manifeste-se CEF, devendo esclarecer acerca da existência ou inexistência desses valores na conta fundiária da parte autora, no prazo de 15 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001630-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002998
AUTOR: CASSIA GARBELINI OLIVEIRA (SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER, SP326470 - CAROLINE MARCON DA SILVA MESTRINER, SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001770-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003021
AUTOR: THELMA LUCI TRENTIN MADRID (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termo do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003030
AUTOR: DEMETRIO SOARES (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP363647 - LEANDRO RAZERA STELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002639-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003019
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DA SILVA GALDINO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003022
AUTOR: CLAUDIO REIS DE ALMEIDA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003031
AUTOR: ZELIA GOMES NEVES DE OLIVEIRA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002671-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003034
AUTOR: EDSON MARCOS NOGUEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002680-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003032
AUTOR: RUTE BARBOSA ZANON (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001571-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003018
AUTOR: JOAO PAULO DE ARAUJO LIMA (SP380568 - RICARDO NATALINO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO, SP235236 - THAIS HELENA LACAVA)

Desse modo, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002213-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002996
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA JUSTINO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença NB 31/610.734.488-79 a partir de sua cessação em 09/10/2015 (DCB) em prol de MARIA LUZIA FERREIRA JUSTINO com DATA-LIMITE em 05/06/2017, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 10/10/2015 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/610.734.488-79) e 01/04/2017 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica da parte autora e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001820-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003033
AUTOR: ANGELICA DELALUCCI COSTA FRANCISCO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para juntar cópia legível do procedimento administrativo completo (41/174.995.827-6 – DER 05/01/2016) no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

0000034-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003012
AUTOR: ALBERTO HAJIME KANOMATA (SP059392 - MATIKO OGATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o(s) laudo (s) pericial (ais).
Após, à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

0002935-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003015
AUTOR: VIVIAN DELFINA GONCALVES CARVALHO (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001132-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003014
AUTOR: ALESSANDRA ALVES PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000144-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003016
AUTOR: MARIA VANDA RODRIGUES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001224-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003020
AUTOR: ELVIRA TEREZA LOPES DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta ofertada pelo INSS, anexada aos autos em 29/03/2017.
Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0000455-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002939
AUTOR: JOAO BATISTA DE ASSUNCAO (MG088608 - JOSÉ MARQUES DE QUEIROZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social e destinada a viabilizar a concessão de adicional de vinte e cinco por cento (25%) sobre benefício previdenciário diverso da aposentadoria por invalidez.

Nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) n. 236-RS, o Superior Tribunal de Justiça deferiu medida liminar e, com fundamento no artigo 14, §§ 5º e 6º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o tema até final julgamento daquela demanda.

Assim, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida no referido Pedido de Uniformização ou decisão em contrário do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0000006-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003035
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP281914 - RENATO DE ALMEIDA OLIVEIRA MUÇOUÇAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Maria Cristina de Almeida pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em decisão proferida em 30/01/2017, houve o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência e determinada a citação do réu, o qual já apresentou sua contestação.

Em 06/02/2017, a autora informou a interposição de recurso contra a decisão de indeferimento do pedido liminar, do qual posteriormente desistiu.

Em prosseguimento, officie-se à agência da Previdência Social de Birigui/SP para que forneça a este Juízo, no prazo de trinta dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/175.845.463-3.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002021-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003029

AUTOR: JOSE FONSECA VIEIRA (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/04/2017, às 14 horas.

Proceda, a Secretaria, as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos pessoais necessários à sua identificação.

Intimem-se.

0002193-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003011

AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA MACHADO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP366923 - LEANDRO CENCI DE ALENCAR ALGARTE, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o(s) laudo (s) pericial (ais).

Após, à conclusão.

DECISÃO JEF - 7

0001304-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003024

AUTOR: MARCIA APARECIDA GAZARINE (SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCIA APARECIDA GAZARINE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear o benefício de auxílio-doença.

Em análise à documentação trazida aos autos, especialmente o laudo médico pericial elaborado nesses autos (evento 20), resta evidenciado que seu problema de saúde decorre de doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho, aplicando-se a mesma regra de competência.

De acordo com aludido laudo médico, há nexos causal entre a doença da parte autora e as atividades desenvolvidas como agente de combate a endemias na Prefeitura de Araçatuba. O perito atesta que a autora é portadora de fasciíte plantar crônica bilateral decorrente de doença profissional por deambular por longos percursos em sua atividade laboral (quesito um do Juízo).

Assim, forçoso concluir que o benefício ora requerido é em decorrência de acidente de trabalho, isso porque a doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho, nos termos do art. 20, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Ocorre que as ações de acidentes do trabalho - seja para a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício - são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figure no polo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. A própria Constituição Federal é clara a respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)” (grifei)

Portanto, demandas relativas ao auxílio-acidente, ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte, derivadas de acidente do trabalho, são de competência da Justiça Estadual. Apenas aquelas demandas originárias de acidentes de outra natureza são de competência da Justiça Federal.

Mesmo tratando-se de doença do trabalho ou doença profissional, idêntica é a conclusão, pois essas situações são equiparadas ao acidente do trabalho para fins de competência. É nesse sentido a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.

A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo." (grifei) (STJ, Segunda Seção, Relator Ari Pargendler, Processo n. 199800109919, Conflito de Competência nº 21756, decisão, por unanimidade, de 25/08/1999, DJ de 08/03/2000, p. 44)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

No presente caso, excepcionalmente, tendo em conta a fase processual em que se encontram os autos, para evitar maiores prejuízos à parte e em respeito aos princípios da razoabilidade e celeridade processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para uma das Varas da Justiça Estadual de Araçatuba.

Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Caso seja outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Por oportuno, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nestes autos. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual do Juizado. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002859-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003028

AUTOR: MARIA IVANILDES SOARES BOSCO DOS SANTOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001790-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003027

AUTOR: JUSCELINO TOYODI HIROKI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000104-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003010

AUTOR: EDSON LUIZ GAVA (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Conforme consta dos autos, após a prolação de sentença, o autor requereu o cumprimento da sentença na parte que não foi objeto de recurso, sob o argumento da ocorrência de trânsito em julgado em relação a mesma.

Todavia, não há de ser acolhido o pedido.

Nesse sentido, com a prolação da sentença encerrou-se a prestação jurisdicional deste juízo (TRF 3 - AI 09013388619864036100, AI - agravo de instrumento - 2326).

Por outro lado, o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais é regido, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, economia e celeridade processual, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.099/95 aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Disso decorre certa incompatibilidade da medida com referidos princípios, uma vez que o cumprimento da sentença, na forma como pleiteado, implicará em tumulto no andamento processual, com o consequente atraso no processamento do recurso interposto, já que se trata de processo eletrônico, impossibilitado de ter sua tramitação fragmentada para o cumprimento de parte do provimento jurisdicional proferido.

Daí, aliás, a razão das normas insculpidas nos artigos 16 e 17, ambos da Lei n. 10.259/2001, dos quais se infere que, não sendo o caso de antecipação de tutela, o cumprimento, tanto da obrigação de fazer quanto de pagar quantia certa, dar-se-ão após o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, a apreciação de eventual pedido de tutela provisória de urgência, neste momento, não cabe a este Juízo, mas ao órgão jurisdicional ad quem competente para o processamento e julgamento dos recursos interpostos.

Sem prejuízo da medida acima, ante a complementação do preparo recursal, intemem-se as partes para, querendo, responder aos recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento dos recursos e julgá-los.

Intimem-se.

0002136-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003017

AUTOR: CELINA BARBOSA ANTUNES DA SILVA (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO, SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento formulado por Juliana Antunes Pires e Rodrigo Antunes da Silva, para sua habilitação no presente processo, em razão do falecimento da autora, sua genitora, Sra. Celina Barbosa Antunes da Silva.

Conforme se observa dos autos, foram apresentadas cópias da certidão de óbito da Sra. Celina, bem como dos documentos pessoais dos requerentes, os quais demonstram que são os únicos sucessores da autora (anexo n. 49).

Devidamente intimado para se manifestar a respeito, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não se opôs ao acolhimento do pleito.

Com isso, verifico devidamente comprovado o óbito da autora e a condição de sucessores dos requerentes, demonstrando, pois, a satisfação dos requisitos constantes dos artigos 688, inciso II e 691, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, necessários ao seu acolhimento, necessários ao seu acolhimento.

Desse modo, defiro a habilitação requerida, pelo que determino seja o polo ativo retificado, fazendo constar como autores a Sra. Juliana Antunes Pires e o Sr. Rodrigo Antunes da Silva, ambos representados pelas advogadas, Dra. Elaine Cristina Gallo, OAB/SP 263.385 e Dra. Daniele Francisca Bonachini Reis, OAB/SP 264.439.

Promova a Secretaria as devidas retificações.

Outrossim, como forma de agilizar a satisfação do crédito apurado, intemem-se os requerentes ora habilitados, por meio de suas advogadas, para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de uma conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor requisitado.

Informados os dados da conta, oficie-se ao Banco do Brasil, agência central nesta cidade, para que, no prazo de dez dias, efetue a transferência do valor total depositado na conta n. 900130546459, em nome de Celina Barbosa Antunes da Silva, decorrente da Requisição de Pequeno Valor – RPV n. 20160000441R, para a conta indicada pelos requerentes, devendo informar nestes autos tão logo seja efetuada.

Comprovada a transferência, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0000222-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002959

AUTOR: IRAILDA DEODATO DE MEDEIROS (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação proposta por IRAILDA DEODATO DE MEDEIROS contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

A autora alega, em síntese, ter utilizado os serviços de entrega da ré para envio de correspondência para sua cunhada, residente na cidade de Abaiara/CE, no dia 06/07/2016, a qual continha um aparelho celular da marca LG e ainda não houve a entrega da encomenda no destino, tampouco a questão foi resolvida no âmbito administrativo.

É uma síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 02/03/2017.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, sendo que, para a apreciação do caso em exame, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de defesa pela ré.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que não há nos autos, até o momento, qualquer indicativo de que a ré tenha ou esteja adotando alguma medida que demande a indisponibilidade do bem em questão. Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000307-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003013

AUTOR: AIR DINIZ MAGALHAES JUNIOR (SP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das informações anexadas ao processo em 17 e 20 de março de 2017, redesigno a perícia médica para o dia 13/04/2017, às 11h00, a ser realizada pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação fica mantida, na residência do autor, localizada na Rua do Fico, n. 1.094, bairro Santana, em Araçatuba/SP, CEP 16.050-500, com telefones para contato (18) 3304-6750 e (18) 99722-8501.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de sua advogada, acerca da perícia a ser realizada no endereço supramencionado, ocasião em que deverá viabilizar a exibição de todos os exames, atestados e documentos médicos que entender pertinentes para análise pelo Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, com a antecedência necessária à realização da perícia, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a localidade onde o mesmo deverá ser realizado e a importância da causa, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, na quantia equivalente a três vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da referida Resolução.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002136-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000449
AUTOR: RODRIGO BARBOSA ANTUNES DA SILVA (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO) JULIANA ANTUNES PIRES
(SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO) RODRIGO BARBOSA ANTUNES DA SILVA (SP264439 - DANIELE FRANCISCA
BONACHINI REIS) JULIANA ANTUNES PIRES (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331003017/2017, ficam os autores intimados para que informem nos autos os dados de uma conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6332000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002866-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007535
AUTOR: ANANIAS GUIMARÃES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença usufruído pelo autor em aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004618-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007398
AUTOR: ALCIR ARAUJO DE SOUZA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004380-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007419
AUTOR: LUCIA DE SOUZA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0003542-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007479
AUTOR: JOSEFA SARAIVA DE SOUZA PEREIRA (SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010346-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007546
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE GANANCA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003065-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007197
AUTOR: SUELI ROCHA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Da falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse processual, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que os documentos apresentados pela parte autora revelam que ela postulou administrativamente o benefício previdenciário, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

Há arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Realizada a perícia médica em 25/07/2016, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora para o trabalho.

Por meio do laudo médico, o perito constatou que a parte autora padece de Epilepsia (CID G40). Fixou a DII em 25/07/2016.

Entretanto, não restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Isso porque, consoante CNIS, consta que o último recolhimento data de 28/02/2014, referente a vínculo empregatício doméstico no período de 01/01/2013 a 28/02/2014. Depois disso, ainda que a parte autora tenha exercido alguma atividade laboral não houve recolhimentos à previdência. Assim, no período inicial de sua incapacidade (25/07/2016), a autora havia perdido a qualidade de segurada.

Desta forma, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003008-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007417
AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0003368-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007399
AUTOR: HELENA ANDRADE DOS SANTOS SOUZA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Afasto a prevenção apontada, diante da distinção da causa de pedir entre as ações indicadas.

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi precedido de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios de cálculo estabelecidos pelo artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art. 1048, I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Entendo ser o caso de julgamento nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produzir outras provas.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A parte é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença anterior.

Entendo que os valores recebidos a título de benefício por incapacidade, no período básico de cálculo, não poderão ser computados como salários-de-contribuição para apuração da renda mensal dos benefícios subsequentes.

Para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, nos casos em que o segurado haja recebido benefício por incapacidade durante o PBC, observa-se a seguinte sistemática.

O citado artigo 29, no inciso II, estabelece que no caso de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo”, sendo que o seu § 5º ainda esclarece que:

“§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 salário mínimo.” (grifei)

Por outro lado, em tratando de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, o artigo 44, da Lei nº 8213 estabelece que:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei...”

Ademais, o art. 61 da Lei nº 8213/91 indica que:

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Ora, analisando-se os três artigos em questão, conjuntamente, em uma interpretação sistemática da Lei nº 8213/91, tem-se que, uma vez calculado e concedido o benefício de auxílio-doença e, imediatamente após, sem retorno de atividade laborativa, convertido em aposentadoria por invalidez, apenas deve-se majorar seu coeficiente de 91% para 100%.

Não há que se falar em novo cálculo de benefício, uma vez que se trata de mera conversão de benefício de auxílio-doença, já concedido, em aposentadoria por invalidez.

Não há novo cálculo, mas apenas reajuste de porcentagem do benefício concedido, inicialmente em 91% (art. 61 da Lei nº 8213/91), imediatamente após, diga-se mais uma vez, sem novas contribuições ao sistema, para 100% (art. 44 da Lei nº 8213/91).

Neste sentido, o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, em estrita obediência ao quanto acima exposto, apenas reiterou e esclareceu a forma de cálculo já preconizada pela Lei 8.213/91, para que não mais restassem dúvidas, conforme segue:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.” (grifei)

Assim, tem-se que a situação da concessão do benefício do autor não se enquadra na hipótese do referido artigo 29, § 5º, pois ele não retornou às suas atividades após a concessão do auxílio-doença, de modo que não houve intervalos entre os dois benefícios.

Portanto, depreende-se que a aposentadoria por invalidez de titularidade da parte autora foi concedida corretamente, efetuando a conversão do auxílio-doença anteriormente recebido, com a majoração de 91% para 100% do coeficiente de cálculo, a teor do que dispõe o acima transcrito artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentando os artigos 44 e 61 da lei 8213/91.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do recente julgado, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1017520 / SC - Rel. Min. Jorge Mussi - DJ: 29/09/2008).

Ressalto, por fim, instado a se pronunciar sobre o assunto através do Recurso Especial nº 583.834/SC, o Plenário do Superior Tribunal Justiça decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”, e somente equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, sendo inaplicável o referido dispositivo aos casos em que não existe essa intercalação entre

afastamento e trabalho, qual se verifica no caso dos autos.

Entendeu, ainda, o Supremo Tribunal Federal que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal, “porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

Assim, face ao exposto pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento da Relevância Geral da matéria, reconheço a inaplicabilidade do parágrafo 5º do artigo 29 da lei 8213/91 em relação aos auxílios-doença precedentes de aposentadoria por invalidez que foram recebidos pela parte sem intercalação com períodos de labor, como se verifica no caso dos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005830-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007412
AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA (SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004214-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007207
AUTOR: SIDNEY MARTINEZ (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO:

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 19.11.2003 a 19.1.2004, 17.2.2006 a 14.4.2008 e de 30.4.2012 a 6.3.2013 (DIXIE TOGA LTDA.).

II. PROCEDENTE o pedido de REVISÃO do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.979.943-0, devendo o INSS:

- a) revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor Sidney Martinez, computando o(s) período(s) especial(is) ora reconhecido(s) com o devido acréscimo, para fins da conversão de atividade especial para comum e majoração do tempo de contribuição;
- b) RECALCULAR a RMI/RMA do benefício de acordo com os parâmetros determinados por esta sentença, observada a legislação vigente ao tempo da DER;
- c) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a títulos de atrasados, procedendo à elaboração dos cálculos, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação vigente à época da expedição do requerimento/precatório.

Após o trânsito em julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão ser apurados pelo INSS os valores relativos à diferença encontrada pela nova RMI/RMA do benefício.

Com a vinda dos cálculos, fica facultado à parte autora renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Embora se trate de verba alimentar, não há no presente caso a presumível urgência habitual nos processos de cunho previdenciário, na medida em que a parte autora, conforme alegação própria e documentos anexos aos autos, já recebe benefício aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo prejuízo imediato ao seu sustento. Por tal motivo, torna-se mais prudente que o processamento da revisão da aposentadoria deferido nesta sentença somente ocorra após o trânsito em julgado.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001884-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007523
REQUERENTE: NELSON CANDIDO DE PAULA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Dessa forma, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. JULGO:

- 1) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10875-722.439/2011-12, no que diz respeito às verbas decorrentes da revisão de benefício recebidas pelo autor, em parcela única, no exercício fiscal de 2008, bem como dos respectivos juros de mora respectivos, respeitada a prescrição quinquenal;

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para cumprimento da sentença.

0000462-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007249
AUTOR: EDIANE LIBORIO DA SILVA DOURADO (SP166338 - PATRICIA SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO
PRETO S/S LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP289142 - ADRIANA LOPES
LISBOA MAZONI)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo:

I) PROCEDENTE o pedido de cancelamento do contrato de crédito para o Financiamento De Encargos Educacionais Ao Estudante (FIES nº 21.0976.185.0004079-26), com a devolução do valor recebido pela instituição de ensino (UNIESP) ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO;

II) PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do valor do contrato FIES nº 21.0976.185.0004079-26, determinando a cessação de cobrança em relação à autora, bem como determinada a retirada de eventual inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação a dívida discutida nestes autos, .;

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, qual seja, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e ao SPC, a exclusão do nome da parte autora, caso esteja sem seus respectivos cadastros, em relação ao débito discutido nestes autos (FIES nº 21.0976.185.0004079-26).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0000876-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007351
AUTOR: TSUYAKO OTAKE HATA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados em relação ao benefício 41/064.925.580-1 pago após da data do óbito de seu titular.

Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, MANTENHO a antecipação da tutela deferida nestes autos.

Oficie-se Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002532-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007525
AUTOR: JURANDI PAULINO DE LIMA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 21/11/2014 (data posterior ao término do último auxílio-doença recebido – NB 6052887056).

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à

parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003442-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007296
AUTOR: RENATO CARDOSO GOMES DE MELO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/02/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- b) Implementar processo de reabilitação em favor da parte autora, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;
- c) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003243-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007271
AUTOR: ARIONE PACHECO DE BRITO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

I. Das Preliminares

Da falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse processual, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que os documentos apresentados pela parte autora revelam que ela postulou administrativamente o benefício previdenciário, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumprido ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 25/07/2016, tendo sido constatada incapacidade laborativa parcial e permanente para o trabalho.

Por meio do laudo médico, o perito constatou que a parte autora padece de Fratura da coluna lombar (CID S32) e evolução com Estenose de canal vertebral (CID M99.5).

O médico perito registrou que:

“O periciando possui antecedentes de Fratura da coluna lombar (S32), com sinais de comprometimento do canal vertebral, tratamento conservador.

Há evidência de quadro clínico compatível com estenose de canal vertebral (M99.5), havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares, quadro determinante de limitação funcional para atividades associadas a esforços físicos.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas habituais, passível de reabilitação profissional”.

Cotejando a conclusão do perito do juízo com os relatórios médicos carreados aos autos pela parte autora conclui-se que a prova reunida nos autos assenta uniformemente a incapacidade laborativa parcial e permanente da demandante.

Ainda conforme o laudo médico, o auxiliar da justiça fixou a data de início da incapacidade (DII) em 19/03/2015.

Quanto aos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, denoto que, consoante CNIS, a parte autora fez recolhimentos como contribuinte individual de 01/07/2014 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 28/02/2017, além de ter recebido o NB 6132467908 (auxílio-doença), no período de 14/02/2016 a 22/03/2016.

Assim, à época do início da incapacidade, a parte a autora mantinha a qualidade de segurado e a carência.

Contudo, muito embora o Perito Judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente, restou demonstrado que o autor poderá exercer qualquer outra atividade que não exija esforços físicos ou que seja prioritariamente motora, razão pela qual entendo que não seja o caso de aposentadoria por invalidez, mas de implantação do benefício de auxílio-doença e pagamento até a implementação de programa de reabilitação profissional, a ser efetuado pelo INSS. Nesse sentido a jurisprudência:

HYPERLINK "<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23305647/apelacao-civel-ac-10670-sp-0010670-0520104039999-trf3>" TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 10670 SP 0010670-05.2010.4.03.9999 (TRF-3)

Data de publicação: 20/05/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO LEGAL

PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inocorrente a demonstração de incapacidade total e permanente ao labor, pela parte demandante, de se indeferir a "aposentadoria por invalidez" vindicada. - O laudo médico refere a data de início das patologias que a acometem (à autora) como sendo o ano de 2007. - Reativado o pagamento do "auxílio-doença" a partir de 28/02/2008, data da cessação do benefício na via administrativa. - Agravo legal provido em parte. G.N.

HYPERLINK "<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22664829/apelacao-civel-ac-18528-sp-0018528-8720104039999-trf3>" TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 18528 SP 0018528-87.2010.4.03.9999 (TRF-3)

Data de publicação: 12/11/2012

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213 , DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213 , de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº. 8.213 /1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213 /1991. 3. Comprovada a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. 4. Requisitos legais preenchidos. 5. Agravo legal a que se nega provimento. G.N.

HYPERLINK "<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17478891/apelacao-reexame-necessario-apelreex-7112-rs-0001765-8020084047112-trf4>" TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 7112 RS 0001765-80.2008.404.7112 (TRF-4)

Data de publicação: 09/08/2010

Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a perícia judicial é concludente de que o autor está incapacitado parcialmente para seu trabalho, uma vez que a legislação previdenciária não faz distinção entre incapacidade total e parcial para efeito de concessão de auxílio-doença. Encontrado em: do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação G.N.

Dessa forma, entendo que a parte faz jus ao restabelecimento do NB 6132467908 a partir de 23/03/2016 (data da cessação indevida pelo INSS).

IV. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) RESTABELECER em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 23/03/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos dez (10) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) IMPLEMENTAR processo de reabilitação em favor da parte autora, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;

c) PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a sessenta (60) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de dez (10) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005390-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332005019
AUTOR: RAFAEL MORGANTE SILVA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o estorno no valor questionado à esfera de disponibilidade do autor (R\$2.800,00 + R\$ 500,00) desde o momento do fato, bem como para condenar a CEF a indenizar a parte autora, a título de dano morais, no valor de R\$ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)) corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001786-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332003578
AUTOR: ELIZETE APARECIDA DE ANDRADE (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir da cessação do auxílio- doença (NB/31-606.501.0034-4);

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009066-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007276
AUTOR: SELMA APARECIDA PERELLA DE ALMEIDA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 927/1160

abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu. Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0006440-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007277
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA SOUSA (SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008516-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007275
AUTOR: ANDREA TAVARES RODRIGUES BONETTI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005904-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007202
AUTOR: ANTONIA SOUZA LEITE (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à audiência, nem apresentou qualquer justificativa.

E, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade. Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica, nem apresentou qualquer justificativa. Em razão de tal fato, declaro preclusa a produção da prova pericial. Por consequência, diante da imprescindibilidade da perícia para a comprovação da incapacidade da parte autora, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão. E, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008721-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007211
AUTOR: GONCALO TRINDADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008452-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007213
AUTOR: EDSON GABRIEL FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008511-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007212
AUTOR: TANIA SANTOS JARDIM (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. **Concedo justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0006178-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007529
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS PEREIRA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000614-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007530
AUTOR: EDMILSON AVELINO SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008467-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007528
AUTOR: VANDEMBERGUE EVANGELISTA DE ARRUDA (SP323126 - REGIANE LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009444-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007526
AUTOR: ALEXSANDRA ANDRADE AMOREZI (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007236-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332007485
AUTOR: TAMIRES MARTINS FONSECA (SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para o banco juntar a carta de preposição.

Saem os presentes intimados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora."

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se a autarquia ré para apresentação de eventual proposta de acordo ou para informar se há interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pela CECON – Central de Conciliações de Guarulhos. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0006772-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007252
AUTOR: MIGUEL ABRAAO DE OLIVEIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004519-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007248
AUTOR: JOSE DE SOUZA CARDIAL (SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005460-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007253
AUTOR: GERALDO MAGELA BATISTA MIRANDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001982-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007244
AUTOR: AMARILDO MOTA (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005457-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007250
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007368-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007229
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LINS DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005156-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007254
AUTOR: JOSE PAULO SANTOS ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004573-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007240
AUTOR: DEUSDEDITH LUCIO GONCALVES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007270-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007520
AUTOR: LEONOR SOARES DE OLIVEIRA (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO, SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se a autarquia ré para apresentação de eventual proposta de acordo ou para informar se há interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação a ser agendado pela CECON – Central de Conciliações de Guarulhos. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0006640-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007283
AUTOR: MARLENE DA SILVA PEREIRA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006818-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007282
AUTOR: IOLANDA NOGUEIRA FERNANDES (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se a autarquia ré para apresentação de eventual proposta de acordo ou para informar se há interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação a ser agendado pela CECON – Central de Conciliações de Guarulhos. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0007105-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332006944
AUTOR: AMARO MARIANO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005553-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332006947
AUTOR: MARLENE CONCEICAO APARECIDA SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se e intemem-se.

0006692-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007257
AUTOR: EURIDES DE JESUS ALMEIDA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS, SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003374-65.2015.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007247
AUTOR: IVANILDA DA SILVA MARTINS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006771-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007262
AUTOR: NEIDE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006719-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007264
AUTOR: ANA CLAUDIA DE ARAUJO (SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004114-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007521
AUTOR: MAILDE AZEVEDO DE SOUZA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006619-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007265
AUTOR: MARIA NILZA VIEIRA DA SILVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006759-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007263
AUTOR: MARIA DEUSDETE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007162-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007255
AUTOR: SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007173-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007260
AUTOR: ANGELA CRISTINA BRUNO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007062-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007256
AUTOR: VICENTE RODRIGUES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se e intime-se.

0000240-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007499
AUTOR: ADRIANO MAGNO CATAO (SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007138-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007492
AUTOR: SIDINEI HELIO DE LOURDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006710-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007287
AUTOR: CLAUDIONOR SANTANA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006268-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007317
AUTOR: JOSE VITALINO DA SILVA FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005866-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007505
AUTOR: SIMONE SOUZA PORTELA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005254-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007496
AUTOR: ROBSON BATISTA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006786-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007285
AUTOR: VALDIR ANTERO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006750-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007493
AUTOR: ERMELINDA LIMA DOS SANTOS (SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004054-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007498
AUTOR: REGINA LUCIA SOEIRO CARVALHO (SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006438-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007504
AUTOR: AGNALDO DANTAS DE SOUZA (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007600-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007491
AUTOR: EDNA MARTINS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006888-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007316
AUTOR: NURIA BRAGA SABAT MEGDA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005496-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007495
AUTOR: JOAQUIM XAVIER RUAS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005366-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007318
AUTOR: MARIA ELANE FREITAS DE AMORIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007514-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007284
AUTOR: OSMAR GOMES DE ANDRADE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006726-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007286
AUTOR: EBER DA CONCEICAO BARBOSA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006324-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007494
AUTOR: JOEL NOBRE DOS SANTOS (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004492-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007497
AUTOR: MARCIA SILVA DE CARVALHO DOMINGOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000443-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007165
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA (SP081753 - FIVA KARPUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a incoerência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por ora, considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído à causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPC.

Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais):

Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

0002437-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007199
AUTOR: LEONOR ZANFOLIM (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito anexados em 03/04/2017.

Prazo: 5(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

0009054-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007196
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da excessiva demanda em sede de execução, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0001689-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007154
AUTOR: GOMERCINDO GALDINO MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de (1) documentos que comprovem a enfermidade relacionada na inicial (laudos médicos, receituários, exames); (2) documentos pessoais (tais como RG e CPF) dos autores, tendo em vista à anexa aos autos virtuais encontra-se ilegível, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0000884-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007219
AUTOR: IRENE PEDRO DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no termo nº 6332001195/2017 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0008326-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007198
AUTOR: GENIS SEVERINO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareçam os patronos do autor, documentalmente, se prevalece a impossibilidade de comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.4.2017, conforme requerimento protocolizado nos autos (arquivo 25).

A parte autora apresentou rol de testemunhas residentes em Pernambuco (arquivo nº 27).

Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição da necessária carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008048-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007387
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos, eis que os anexados aos autos virtuais encontram-se ilegíveis:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra.
Realizadas as diligências, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.
Cumpra-se e intinem-se.

0007530-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007524
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF (- POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

De início, retifique-se o código de assunto da ação, devendo constar: 40402/000 -Cumulação de benefícios (Previdenciário com Suplementar).

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ato contínuo, apresente a autora cópia de sua cédula de identidade e CPF/MF.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Realizadas as diligências, cite-se o corréu Instituto de Seguro Social dos Correios e Telegráfos - Postalís.

Após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intinem-se.

0009740-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007514
AUTOR: JORGE FELIPE DE SOUZA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Em observância ao disposto no art. 487, parágrafo único, do novo CPC, manifeste-se a parte autora com relação à prescrição /decadência alegada em contestação.

Prazo: 05 dias.

Depois, voltem conclusos para sentença.

Int.

0000030-98.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007192
AUTOR: DURVAL ANGELO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação apresentados.

Expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

Cumpra-se e intinem-se.

0003390-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007321
AUTOR: EDILEUZA MARIA BEZERRA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) VINICIO BEZERRA SANTANA VITOR BEZERRA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, etc.

Concedo a parte autora, genitora, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos pessoais (tais como RG e CPF) dos menores VITOR BEZERRA SANTANA e VINICIO BEZERRA SANTAS, para fins de regularização de cadastro processual.

Isto feito, aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se e Cumpra-se.

0006040-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007510
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, NADA A PROVER.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se e intime-se.

0001827-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007169
AUTOR: SANDRA MARIA GOMES (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue pesquisas no Sistema Único de Benefícios (DataPrev).
Após, venham os autos para deliberação.
Cumpra-se.

0001710-56.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007175
AUTOR: MARIA LUZIA DA PAIXAO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra.
Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.
Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.
Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte ré para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0010256-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007421
AUTOR: JUVENTINO DE SOUZA MAGALHAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006196-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007424
AUTOR: EVANDINA ROSA DA SILVA SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005466-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007427
AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA DE ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004044-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007434
AUTOR: MAURI JEAN RODRIGUES DA SILVA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003826-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007435
AUTOR: MARIA VILANI SOUSA GONCALVES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004252-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007433
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS BARBOSA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002284-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007440
AUTOR: CANDIDA MARIA DE ASSUNCAO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003270-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007438
AUTOR: OSVALDO TADEU RODRIGUES CORREA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004350-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007431
AUTOR: EDUVIRGES MARIA LUCINDA BORGES (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000264-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007441
AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003510-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007437
AUTOR: MARIA ROSA DE MENDONCA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007536-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007423
AUTOR: SANDRA REGINA SERGIO DE OLIVEIRA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002908-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007439
AUTOR: WILLIANS ALECSANDRO DUARTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006182-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007425
AUTOR: MARIA SALETI DOS SANTOS (SP310541 - PRISCILLA SILVA DALOIA, SP191965 - CLAUDIA RIBEIRO PINHEIRO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008964-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007323
AUTOR: ALESSANDRA MENDONCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) EVERTON MENDONÇA DOS SANTOS ELTON MENDONCA DOS SANTOS (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora, genitora, o prazo de 10 (dez) para que apresente o CPF/ MF e certidão de recolhimento prisional do beneficiário EVERTON MENDONÇA DOS SANTOS.

Isto feito, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para regularização do cadastro processual.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se e Cumpra-se

0004938-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007337
AUTOR: MARIVALDA SILVA ROCHA ALVES (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES, SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em observância ao disposto no art. 487, parágrafo único, do novo CPC, manifeste-se a parte autora com relação à prescrição do direito de ação.

Prazo: 05 dias.

Depois, voltem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 487, parágrafo único, do novo CPC. Prazo: 05 dias. Depois, voltem conclusos para sentença. Int.

0006636-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007406
AUTOR: ELIAS PEDRO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003742-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007407
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007370-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007405
AUTOR: MANOEL FLOR DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003183-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007225
AUTOR: RENILDE MIRANDA DA SILVA DA PAIXAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante das conclusões periciais, bem como das alegações apresentadas pelo réu, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para trazer aos autos documentação médica (prontuários, exames e laudos) referentes à época do evento traumático que acarretou a incapacidade parcial constatada pelo jurisperito.

Na impossibilidade de apresentar tais documentos, deverá a autora comprovar a recusa do estabelecimento médico a fornecê-los, sob pena de preclusão de prova.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para, no prazo de dez (10) dias, prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade, bem como para responder aos quesitos suplementares apresentados pelo réu.

Intimem-se.

0008367-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007078
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS IPES (SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0001326-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007320
AUTOR: MARIA AUZENIR DA CONCEICAO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) ANDRE GONZAGA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) BEATRIZ CONCEIÇÃO GONZAGA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora, genitora, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a juntada dos documentos pessoais (tais como RG e CPF) dos menores Beatriz Conceição Gonzaga e André Gonzaga, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0001300-26.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007350
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO AVICULTURA - ME (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)
RÉU: MAURICIO MAURO SPINA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP218460 - LÍVIA GRUENWALDT)

Manifeste-se a parte autora da certidão negativa (evento nº 37) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes

nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra. Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intime-se.

0007877-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007235
AUTOR: PEDRO HORACIO DOS SANTOS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007939-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007245
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008206-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007238
AUTOR: JOAOZITO JOSE DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007862-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007246
AUTOR: ELIANA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008020-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007239
REQUERENTE: JOSE DO AMPARO MARTINS DOS SANTOS (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007751-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007236
AUTOR: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000544-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007200
AUTOR: ROSANGELA PARCIAL RODRIGUES (SP196924 - ROBERTO CARDONE, SP304258 - ROSANGELA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a executada para integral cumprimento da sentença.
Silente, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intime-se.

0006922-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007366
AUTOR: GENILDE FELIX DE CARVALHO (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente:

- 1) Documentos médicos contendo a descrição da enfermidade e o CID do período pretendido;
- 2) A carta de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído à causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entente correta), observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPC.

Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais):

Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do(a) perito(a) anexados em 04/04/2017. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0005878-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007232
AUTOR: MARCELO FAUSTINO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001000-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007233
AUTOR: VANDA FRANCISCA DE CARVALHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006740-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007536
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS)
RÉU: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Por ora, em razão do ônus que lhe cabe (art. 373, I, CPC), concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para demonstrar as diligências realizadas que comprovem eventual negativa de protocolo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000175-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007164
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DIAS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoocorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente (1) documentos médicos contendo a descrição da enfermidade e o CID; (2) documentos pessoais (tais como RG e CPF) dos autores, tendo em vista à anexa aos autos virtuais encontra-se ilegível, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cumpra-se.

0003174-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007224
AUTOR: IVANETE DIAS DOS SANTOS SILVA (SP339850 - DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, bem como das informações constantes no CNIS, intime-se o senhor jurisperito para prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade e para responder aos quesitos suplementares apresentados pela autora, no prazo de quinze (15) dias.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de dez (10) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intinem-se.

0007783-72.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007231
AUTOR: SOLANGE HELENA BITTENCOURT (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito anexados em 04/04/2017.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intinem-se.

0002955-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007193
AUTOR: EDUARDA FRAGNAN GOMES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação apresentada pelo réu, intime-se o senhor jurisperito para prestar os esclarecimentos médicos, no prazo de quinze (15)

dias.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de dez (10) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intinem-se.

0000300-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007208

AUTOR: IVONE MARIA MOTA DA SILVA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) LUAN MOTA SILVA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) LAIS MOTA SILVA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da CTPS do instituidor do benefício pretendido, eis que a anexada nos autos virtuais encontram-se ilegíveis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0000145-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007274

AUTOR: VALDIANE DA SILVA MONTESSI (SP316586 - VANESSA ISIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do extrato do Processo 0038460-90.2013.8.26.0005 que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional V Comarca de São Paulo, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem os autos conclusos.

00002915-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007189

AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação ao laudo pericial apresentado pelo réu, oficie-se ao Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos para juntada do prontuário médico completo do autor. Assino prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o senhor jurisperito para, no prazo de quinze (15) dias: (a) se manifestar sobre a documentação médica adicional, (b) responder aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS, (c) esclarecer se a doença que acomete o autor o incapacita apenas para sua atividade habitual ou para toda e qualquer atividade laboral que lhe garanta subsistência.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de dez (10) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intinem-se.

0001486-83.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007209

AUTOR: SUELY PANNOCCIA DE BALBI (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Decreto segredo de justiça.

Informe a parte autora o endereço completo de todos os prestadores de serviços relacionados às fls. 26 e 132 do evento 03 (petição inicial), em relação aos quais teriam sido pagos os valores glosados pela RFB (objetos das NFLD nºs 2008/161846546071303 e 2009/161846866491770). Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprido, oficiem-se os prestadores de serviço para que informem, sob as penas da lei, os valores recebidos em razão de serviços prestados à parte autora, titular do CPF nº 075.218.898-73, com a descrição dos serviços prestados nos anos calendários 2007 e 2008, anexando a respectiva escrituração contábil. Prazo: 15 dias.

Ato contínuo, vista às partes. Prazo: 10 dias.

Decorrido, conclusos para sentença.

Int. Oficiem-se.

0006176-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007301
AUTOR: SIVALDA FRANCISCA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: oftalmologia, conforme quesito nº 19, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de junho de 2017, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006884-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007269
AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: neurologia, conforme quesito nº 19, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 08 de maio de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003621-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007201
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: psiquiatria, conforme quesito nº 19, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 12 de maio de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006150-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007300
AUTOR: VALERIA TIEZZI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: ortopedia, conforme quesito nº 19, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de junho de 2017, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003486-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007268
AUTOR: SIRENI VIEIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: ortopedia, conforme quesito nº 19, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini , ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de junho de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0006418-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007298
AUTOR: MARIA SIMAO GOMES DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: neurologia, conforme quesito nº 19, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino , neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 08 de maio de 2017, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0001570-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007205
AUTOR: JEDIEL SAMPAIO SENA (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.
Sobrevindo a conta, intemem-se as parte autora para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos elaborados pela Contadoria.
Após, expeça-se o requerimento, na forma da Resolução CJF 168/2011.
Cumpra-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0008456-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007340
AUTOR: BENEDITO DA SILVA SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010552-55.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007325
AUTOR: ALBERTO GOMES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005917-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007220
AUTOR: ELMO PUPOLIM (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000494-90.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007332
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006804-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007342
AUTOR: MARCOS DA SILVA MELLO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008804-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007339
AUTOR: MILTON CESAR BRANDAO FRANCO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001430-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007217
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA BELLI PEREIRA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009942-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007326
AUTOR: LUIZ CARLOS CONCILHO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000276-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007333
AUTOR: ALCIDES SEVERINO (SP260156 - INDALECIO RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003686-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007330
AUTOR: YAGO LUIS FERREIRA RICCI (SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004922-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007215
AUTOR: WILSON BOMFIM DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008840-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007328
AUTOR: FREDERICO PADOVANI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008792-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007329
AUTOR: AUGUSTO COQUEIRO DUTRA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002966-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007216
AUTOR: DEUSDEDITE RIBEIRO DA SILVA (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002618-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007331
AUTOR: PAULO GONÇALVES DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009936-78.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007327
AUTOR: MACILIO PEREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007916-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007341
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003105-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007221
AUTOR: DIRCE VIEIRA DA SILVA (SP260156 - INDALECIO RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Após, expeça-se o requerimento de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0008062-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007355
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA CORREIA (SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000640-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007363
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002096-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007359
AUTOR: ROSINEIDE DE SA OLIVEIRA FREIRE (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001842-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007361
AUTOR: FERNANDO MARTINS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002874-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007358
AUTOR: EDELSON MANOEL MANSO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001044-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007362
AUTOR: JACIARA OLIVEIRA DE SOUSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001860-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007360
AUTOR: HERNANI ALVES MOREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004426-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007356
AUTOR: JULIO SERAFIM (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007834-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332007353
AUTOR: JOSÉ HENRIQUE SANTOS (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação ao idoso prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Sem prejuízo, tendo em vista que o montante do valor da execução ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório, na forma da Resolução CJF - RES - 405/2016.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Cumpra-se e intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000407-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332007172

AUTOR: LUIZ VAZ (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a incoerência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se:
 - a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;
 - b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
 - c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intimem-se.

Verifico a inócorência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se:
 - a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;
 - b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
 - c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
 - 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intím-se.

A parte autora pretende a concessão do benefício auxílio-doença.

Submetida a exame pericial em 7.2.2017, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, desde 1.8.2016 (DII), com a necessidade de reavaliação médica, no prazo de dezoito meses, contados da perícia judicial.

Peticionou a parte autora para requerer a antecipação da tutela.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Anote-se.

As preliminares levantadas em contestação serão apreciadas por ocasião de prolação de sentença.

Sem prejuízo da necessidade de intimação do réu a respeito do laudo médico judicial produzido, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de medida antecipatória requerida pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, art. 300, e Lei 10.259/2001, art. 4º).

Com efeito, a perícia médica judicial, realizada por perito nomeado pelo juízo, constatou que a parte autora é portadora de incapacidade total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, tendo fixado a DII em agosto de 2016.

Por outro lado, consoante documentos colacionados (fs. 3/7 do arquivo nº 4), a parte autora, a partir de 10.2.2012, recebera vários benefícios auxílio-doença, sendo o último no período de 4.4.2013 a 22.4.2013 (NB 31/550.086.348-3). Em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos aos cofres da Previdência Social, na qualidade de empregado doméstico e contribuinte individual, nos intervalos de 1.5.2013 a 31.1.2014 e de 1.11.2015 a 29.2.2016. Assim, ao tempo do início da incapacidade fixada em perícia, a parte mantinha a qualidade de segurada e a carência.

Por fim, o caráter alimentar do benefício previdenciário caracteriza a urgência da medida.

Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que:

- 1) IMPLANTE o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência (abril/2017), mantendo-o em vigência até ulterior deliberação do Juízo, não podendo, tão somente com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

2) CALCULE a RMI/RMA de acordo com os critérios legais para a presente competência

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei, devendo comprovar nos autos o cumprimento da determinação judicial.

Vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre o laudo médico judicial.

Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se o INSS também para apresentação de eventual proposta de acordo ou para informar se há interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação a ser agendado pela CECON - Central de Conciliações de Guarulhos.

Sendo o caso, fica a parte autora desde já intimada a se manifestar sobre eventual proposta de acordo oferecida pelo INSS nestes autos.

Providencie a parte autora a apresentação nos autos da cópia integral e legível do RG/CPF, de suas carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS) e guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês).

Promova a Secretaria a juntada a estes autos virtuais do CNIS e dos extratos HISMED, relativos aos benefícios indicados no arquivo nº 4.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332007190

AUTOR: REGINA CELIA DE FATIMA PAULA CARLOS (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS, SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)

RÉU: CAIXA AQUI NEGOCIOS LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por REGINA CÉLIA DE FÁTIMA PAULA CARLOS em face da CAIXA AQUI NEGÓCIOS LTDA. – ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à retificação do valor e respectivas parcelas do contrato de empréstimo consignado firmado por intermédio da primeira ré (Caixa Negócios) junto à segunda ré (CEF). Pede-se a condenação das requeridas à restituição em dobro das parcelas cobradas a maior e à indenização a título de danos morais no importe de R\$ 35.200,00.

Em sede de tutela de urgência, requer-se determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal efetue a imediata regularização do valor das parcelas vencidas, passando a debitar R\$ 328,00, como era o ajuste, no lugar de R\$ 453,95, como passou a ser indevidamente cobrado.

Relata a autora que, em setembro de 2013, celebrou um contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal, com intermediação do preposto da correspondente Caixa Aqui Negócios Ltda. Me, no valor de R\$ 20.000,00, amortizado em 84 parcelas de R\$ 328,00. Narra que o valor do empréstimo foi creditado a maior, no valor de R\$ 22.579,47, com prestação de R\$ 453,95, tendo sido informada pelo preposto da primeira ré (Caixa Negócios) que houve um equívoco na transação, haja vista a existência de um contrato de empréstimo em favor de uma pessoa de mesmo nome “Regina”, porém com o valor de R\$ 23.000,00.

Alega a autora que, por orientação desse preposto da Caixa Negócios, efetuou um depósito relativo à diferença verificada a maior, ou seja, R\$ 3.000,00, na conta de um terceiro denominado Tiago enquanto deveria aguardar a regularização do contrato avençado.

Segundo a autora, após reclamação, recebeu uma orientação da gerente da corré Caixa Econômica Federal, para que devolvesse a quantia tomada a título de empréstimo (R\$ 20.000,00) e procedesse ao acerto do valor de R\$ 3.000,00 diretamente com o preposto da primeira ré (Caixa Negócios), porém diz a demandante ter recusado essa proposta e então diligenciado junto ao PROCON para resolver a pendência, sem obter êxito. Diante dessa situação, a autora narra ter formalizado também um boletim de ocorrência perante a autoridade policial.

Em prol do pedido, sustenta a autora, em suma, a falha no serviço prestado e a ocorrência de dano material e moral passível de responsabilização pelas rés.

É o breve relato.

Decido:

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Dos documentos anexados aos autos, não é possível aferir a probabilidade do direito alegado, sem ao menos ouvir a parte contrária, especialmente levando em consideração a questão a respeito da possibilidade ou não de fraude e eventual falha na prestação do serviço bancário, o que deverá ser comprovado após a dilação probatória, com o contraditório.

Assim, não se vislumbra o perigo de dano atual, na medida em que eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do empréstimo ou, como requerido pela própria autora, em restituição a título de dano material.

De outra parte, desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são factíveis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provadas de plano.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

ANTES da citação, remetam-se os autos à CECON. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a citação das rés, na mesma oportunidade, devendo apresentar todos os documentos pertinentes ao contrato de empréstimo relatado nos autos.

INDEFIRO o pedido de intimação da operadora VIVO, para apresentar gravações de ligações recebidas pela autora entre setembro em outubro de 2013, uma vez que eventuais fatos decorrentes dessa prova poderão, se o caso, ser objeto de prova testemunhal.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo bancário de terceiro, uma vez que, conforme relato próprio, a autora é que realizou os depósitos na conta corrente do terceiro, razão pela qual compete a ela apresentar os respectivos comprovantes (CPC/2015, art. 373, I). Ademais, tal

medida, se o caso, poderá ser objeto de apreciação da autoridade policial, perante a qual foi lavrado o boletim de ocorrência. POSTERGO a apreciação do pedido de produção da perícia grafotécnica, para a fase instrutória, acaso infrutifera a tentativa de conciliação entre as partes na CECON.
Registre-se e Intimem-se.

0003945-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332022839
AUTOR: ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA (SP145815 - RICARDO LABATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem qualquer prejuízo da cobrança posterior dos tributos efetivamente devidos com todos os encargos legais aplicáveis, para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, do crédito tributário referente ao processo administrativo nº: 10875.600884/2012-11, CDA: 80.1.12.076634-40.

Oficie-se com urgência ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, tendo como sujeito passivo: ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA – CPF nº: 26183914894.

Oficie-se ainda o órgão da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, com atribuição para a cobrança desses créditos tributários, para ciência desta decisão.

Após o cumprimento da diligência pela ré ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005546-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332007410
AUTOR: RINALDO LOPES DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 08 de maio de 2017, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0000126-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332007173
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO (SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se:
 - a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;
 - b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
 - c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intinem-se.

0000847-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332007161

AUTOR: PAULO SERGIO PIVELLI FERNANDES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se:
 - a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;
 - b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
 - c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intím-se.

0001544-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332007223

AUTOR: FLORISVAL ONOFRE CHICARELLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 09 de maio de 2017, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0001484-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332007194

AUTOR: ALEXANDRE SOARES (SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 12 de maio de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007248-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002152
AUTOR: ANTONIA IEDA DE MORAIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 27 de abril de 2017, às 17h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames nesta data, em decorrência de óbito na família. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002067-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002174 WENCESLAINE APARECIDA FONTOURA ORMUNDO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

0002062-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002173 DANIEL MARTINIANO LANDIVAL (SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA)

0002100-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002175 ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002125-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002176 GILDETE MARIA DOS SANTOS (SP373898 - THAIS CUNHA TUZI DE OLIVEIRA)

0002128-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002177 MARIA DE FATIMA TENORIO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001999-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002130 JOSCELIO ATAIDES SEVERIANO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

0001995-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002127 ROGERIO PEDROSO BORGES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0002010-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002128 JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0002016-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002129 MANOEL RICARDO E SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

FIM.

0002120-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002178JACILENE MARIA DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar documentos pessoais (RG e CPF), legíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0006395-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002148CRISTIANE MIDORI TASHIMA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 27 de abril de 2017, às 16h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames nesta data, em decorrência de óbito na família. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0003310-11.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002137LILAMAR BORDONI (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Intime-se a parte autora para que regularize: 1. cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documentos que comprove a qualidade de segurado; 2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001962-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002122JOSE APARECIDO MARANHÃO (SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis; 3. protocolo de contestação emitido pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0005252-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002143MARCELO JOSIAS OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 20 de abril de 2017, às 16h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames nesta data, em decorrência de óbito na família. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que regularize a comprovação de endereço, uma vez que na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, necessário se faz a comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001997-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002132MARIA VICELDA DE ARAUJO (SP347902 - PHILLIPE TERRA DE SOUZA)

0002000-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002131JUCELINA NUNES MELO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

FIM.

0001952-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002121MARIA VITORIA FOLHA DOS SANTOS (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) IRIS VITORIA FOLHA SOARES (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. procuração;2. documentos pessoais (RG e CPF) de Maria Vitoria e Iris Vitoria, legíveis.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002002-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002133EDVALDO GOMES DE AQUINO (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que regularize:1. a comprovação de endereço, uma vez que na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, necessário se faz a comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. sua representação processual procedendo a juntada de procuração.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002095-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002185ELISABETE FELIPE DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001781-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002118CLAUDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. cópia do processo administrativo;3. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002081-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002184ANA JULIA CUNHA ROSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar atestado/certidão de permanência carcerária que abranja o período da prisão, emitido em até 30 (trinta) dias.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001806-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002120CELSO JOSE COELHO BASSOTO (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. procuração;3. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;4. cópia do processo administrativo;5. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003188-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002189ANTONIO RODRIGUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação das partes, anexados nº 27/30, em 10/03/2017.

0002032-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002134
AUTOR: IVANA GONZALEZ (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)

Intime-se a parte autora para que regularize:1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente documentação regularizando seus dados cadastrais perante a Delegacia de Receita Federal, uma vez que seu cadastro diverge daquele constante em nosso sistema.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002058-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002180HILDA FERREIRA RAMOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0002086-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002179SUELI DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002087-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002171ROSEMARY DOS SANTOS CAMPOS JESUS (SP359909 - LEONICE CARDOSO)

0002041-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002167NAYARA LAERT COSTA DE MELLO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

0002048-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002168RONALDO PROFETA JUVENTINO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

0002109-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002172JOSÉ CELUTO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002065-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002169JEFERSON DA SILVA CHAVES (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) EVANZETE PEREIRA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

0002072-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002170JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

FIM.

0006975-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002150SELMA APARECIDA PERELLA DE ALMEIDA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 27 de abril de 2017, às 17h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames nesta data, em decorrência de óbito na família. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0002115-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002187LUIZ DOS SANTOS PIABA (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)

Intime-se a parte autora para apresentar: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002083-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002186ANDREA OLIVEIRA SANTOS (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

Intime-se a parte autora para apresentar: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0007554-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002153JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 27 de abril de 2017, às 18h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames nesta data, em decorrência de óbito na família. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0005752-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002145MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 20 de abril de 2017, às 17h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames nesta data, em decorrência de óbito na família. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente documentos pessoais (RG e CPF), legíveis.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002089-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002181ADEMIR BATISTA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0002077-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002182APARECIDO ANGELO DE LIMA (SP386993 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

FIM.

0001924-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002123MANOEL FERREIRA DE MELO (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;3. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001939-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002125MAURO ROSA DO NASCIMENTO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002082-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002183SUELI BATISTA DA COSTA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

Intime-se a parte autora para apresentar documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002136-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002188ERIVAN EDSON GALVINCIO PEREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Intime-se a parte autora para apresentar:1. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;2. cópia do processo administrativo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo

Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002061-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002161DOMINGAS REGINA AVELINO DE SOUSA (SP093517 - JULIA PINTO DA SILVA)

0007990-65.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002102RUTE APARECIDA VIDAL (SP312036 - DENIS FALCIONI)

0002104-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002163FRANCISCA REZENDE RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002047-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002159MARIA LUCILENE NERIS RIOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0002118-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002164LUIZ COSTA FIGUEIROA (SP350734 - ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA)

0002020-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002098REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

0002015-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002096JOAO ROZENDO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0002130-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002166JULIO SOARES PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0002121-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002165RITA DE CASSIA DA SILVA RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP135490 - RUBENS NORIHO KOBASHIGAWA, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

0002076-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002162ALTAMIRO RODRIGUES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0006272-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002101RENATA DE OLIVEIRA ALVES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0002046-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002158ANTONIO BARBOSA CARACA (SP364763 - LUANA BARRETO DO NASCIMENTO, SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS)

0002031-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002099VERA LUCIA MORENO BARROS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0002049-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002160VALERIA MATTOS ALVES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0005397-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002100ELISANGELA APARECIDA COSTA SOARES BARBOSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0002018-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002097JOSIAS CARLOS SILVA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

0002045-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002157SEVERINO JOSE ALVES (SP364763 - LUANA BARRETO DO NASCIMENTO)

0001998-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002095EDNA ALVES DOS SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

0001910-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002124FRANCIMAR FERREIRA DIAS (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

5000324-54.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002103FABIANA DO ROSARIO DE ALMEIDA COELHO (SP305436 - HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO)

FIM.

0007243-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002151ADRIANA COSTA SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 27 de abril de 2017, às 17h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames nesta data, em decorrência de óbito na família. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0001851-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002119JOAO ANTUNES VELOSO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. procuração;3. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0006124-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002147MARTINS INACIO CAITANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 20 de abril de 2017, às 18h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames nesta data, em decorrência de óbito na família.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0001940-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002126HILDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID;3. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0009166-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002149NEIDE RODRIGUES DE ALVARENGA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 27 de abril de 2017, às 16h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames nesta data, em decorrência de óbito na família.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0005798-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002146ANTONIA VIEIRA DE BRITO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 20 de abril de 2017, às 17h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Perícia reagendada devido à impossibilidade do médico de realizar os exames nesta data, em decorrência de óbito na família.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0007924-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002140CARLOS ANDRE PATRICIO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008559-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002155DALVA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

0006768-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002139RAFAEL SILVA SANTANA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

0000197-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002154PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0006684-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002138JOAO ALVES BITENCOURT (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que regularize:1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0022729-72.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002135ANDREIA DE JESUS VICENTE MARIA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

5001522-29.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332002136EDSON DE MOURA (SP158176 - EDSON DE MOURA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006427-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005826
AUTOR: GUIOMAR ALVES MONTEIRO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GUIOMAR ALVES MONTEIRO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o

restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 610.015.050-0, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
 - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.
- E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.
- Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de

contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual, de 11.10.2007 a 11.12.2007. Portanto, não há direito ao auxílio doença a partir de outubro de 2015, conforme postula a autora, uma vez que não constatada incapacidade laboral no período pretendido.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em determinado período muito anterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5000441-03.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005812
AUTOR: JERUSA COSTA NEVES BALDAN CERRI (SP381427 - TÁBATA BALDAN CERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JERUSA COSTA NEVES BALDAN CERRI move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve concessão do NB 548.969.598-2, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de

matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar

incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida às perícias médicas neurológica e ortopédica. A perícia neurológica não vislumbrou incapacidade da parte autora. Já a perícia ortopédica atesta que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, devendo sujeitar-se a processo de reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 14.09.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário atualmente, prescinde-se da análise quanto aos requisitos de qualidade de segurado ou carência.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a autora é sucumbente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006840-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005337
AUTOR: ELIZABETH FERRARI SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIZABETH FERRARI SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 612.312.652-4, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 969/1160

incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao

autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, as quais concluíram pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme respostas aos quesitos e conclusão do laudo. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007613-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005331
AUTOR: ARLINEIDE DE LIMA CARNEIRO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARLINEIDE DE LIMA CARNEIRO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 615.788.138-4, com DER em 13/09/2016.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 973/1160

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente

compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme respostas aos quesitos e conclusão do laudo. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006881-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005434
AUTOR: ROGERIO TAVARES DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROGERIO TAVARES DE LIMA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 609.250.955-9, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

Houve tentativa de acordo, que restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2017 977/1160

trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por

isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 03 (três) meses da data da perícia judicial realizada em 23/11/2016.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 23/09/2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito próxima à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, que o histórico de incapacidade da parte autora demonstra ser esta a mesma doença que ensejou o benefício anterior e que trata-se de estimativa do perito, considero que o segurado estava incapaz na data de cessação do benefício anterior, assim constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 609.250.955-9), desde sua data de cessação em 27/09/2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 609.250.955-9), desde sua data de cessação em 27/09/2016.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 03 (três) meses a contar da realização da perícia judicial (23/11/2016), como condição para a manutenção do benefício.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001101-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008102
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.917.758-6, DER em 10.04.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum, especial e rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de

1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado

por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impede demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.
5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.
6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de

previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 22.03.1977 a 21.05.1977 (laborado para Eurídice Lucena Pedulla);

(ii) de 17.03.1981 a 13.05.1981 (laborado para Sociedade Techniza);

(iii) de 12.09.1983 a 21.11.1983 (laborado para Antonio Pereira Empreiteira).

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii) e (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 14/16 do item 02 dos autos), guardando relação temporal com os outros vínculos nela anotados, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i), (ii) e (iii).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01.11.1986 a 31.08.1988 (laborado na empresa Charada Com. Ind. de Matelasse Ltda.);

(ii) de 15.09.1988 a 04.04.1990 (laborado no Condomínio Edifício Amoreira);

(iii) de 23.05.1990 a 04.07.1996 (laborado na empresa Charada Com. Ind. de Matelasse Ltda.).

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii) e (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de vigia, cujo enquadramento (analogia ao guarda) está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 17 e 27 do item 02 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii) e (iii).

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de fevereiro de 1969 a fevereiro de 1977.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 02 dos autos:

(i) título eleitoral onde consta a profissão de agricultor, datado de 07.08.1974 (fls. 34 do item 02);

(ii) ficha de filiação partidária onde consta a profissão de agricultor, datado de 24.01.1975 (fls. 35 do item 02 dos autos).

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Verifica-se que os documentos (i) e (ii) são contemporâneos à atividade rural, pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Todavia, ressalto que, havendo tal expansão temporal, não cabe o reconhecimento do período anterior à 05.02.1971, pois o autor era menor de 16 anos, visto que o trabalho anterior a esta idade, salvo prova em contrário inexistente nestes autos, não apresenta relevância econômica suficiente a caracterizar desempenho de atividade remunerada, afigurando-se mero auxílio eventual às atividades familiares.

Sendo assim, analisar-se-á o período de 05.02.1971 a 28.02.1977.

Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam fidedignamente a atividade de rurícola do lavrador no período

pleiteado.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito através de prova testemunhal, imperativo se faz o reconhecimento do período de 05.02.1971 até 28.02.1977 como tempo trabalhado em atividade rural.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 ano(s), 01 mês(es) e 22 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 171.917.758-6/ DER em 10.04.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 22.03.1977 a 21.05.1977 (laborado para Eurídice Lucena Pedulla); de 17.03.1981 a 13.05.1981 (laborado para Sociedade Techniza) e de 12.09.1983 a 21.11.1983 (laborado para Antonio Pereira Empreiteira).
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 01.11.1986 a 31.08.1988 (laborado na empresa Charada Com. Ind. de Matelasse Ltda.); de 15.09.1988 a 04.04.1990 (laborado no Condomínio Edifício Amoreira) e de 23.05.1990 a 04.07.1996 (laborado na empresa Charada Com. Ind. de Matelasse Ltda.), com a devida conversão em tempo comum, se for o caso).
3. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o(s) período(s) de 05.02.1971 a 28.02.1977.
4. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 10.04.2015), com tempo de serviço 38 anos, 01 mês e 22 dias.
5. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001417-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008187
AUTOR: ALEXANDRE DOMINGOS TRUDE (SP336817 - RENATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.150.139-0, DER em 24.03.1969) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após

5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é

considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 10.04.1989 a 01.04.1991 (laborado na empresa Bio-Ciência Lavoisier Análises Clínicas S/A);
- (ii) de 12.03.1992 a 26.01.1996 (laborado na Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo);
- (iii) de 18.01.1996 a 12.09.2001 (laborado na empresa Intermédica – Sistema de Saúde Ltda.);
- (iv) de 16.06.2000 a 15.08.2013 (laborado na empresa Amico Saúde Ltda.)
- (v) de 02.12.2002 a 10.04.2015 (laborado na empresa Sociedade Beneficente).

Quanto ao(s) período(s) (i), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que não foram juntadas quaisquer provas referentes ao referido vínculo.

Dispensável o reconhecimento do(s) período(s) (ii), visto que já reconhecido administrativamente como especial pela autarquia.

Quanto ao(s) período(s) (iii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o período de 06.03.1997 a 12.09.2001, tendo em vista que no PPP juntado às fls. 27/28 do item 02 dos autos não consta o nome do responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica, constando a informação de que não houve avaliações ambientais em tal período. Ressalto, ainda, que já foi considerado administrativamente como especial pela autarquia o período de 18.01.1996 a 05.03.1997, portanto, dispensável sua análise.

Quanto aos períodos (iv) e (v), restam reconhecidos como especiais, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo VÍRUS E BACTÉRIAS, uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 29/30 e 32/33 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (iv) e (v). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 19 ano(s), 09 mês(es) e 19 dia(s) de tempo especial, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício ora pleiteado, cujo tempo mínimo é de 25 anos laborados sob condições especiais. Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 16.06.2000 a 15.08.2013 (laborado na empresa Amico Saúde Ltda.) e de 02.12.2002 a 10.04.2015 (laborado na empresa Sociedade Beneficente, com a devida conversão em tempo comum, se for o caso.

2. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007625-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005303
AUTOR: MARLEIDE ALVES DE AZEVEDO (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARLEIDE ALVES DE AZEVEDO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 614.783.981-4, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 03 (três) meses da data da perícia judicial realizada em 14/12/2016.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito próxima à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, que o histórico de incapacidade da parte autora demonstra ser esta a mesma doença que ensejou o benefício anterior e que trata-se de estimativa do perito, considero que o segurado estava incapaz na data de cessação do benefício anterior, assim constata-se que foi indevida a cessação do

benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de AUXILIO-DOENÇA (NB 614.783.981-4), desde sua data de cessação em 04/12/2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXILIO-DOENÇA (NB 614.783.981-4), desde sua data de cessação em 04/12/2016.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 03 (três) meses a contar da realização da perícia judicial (14/12/2016), como condição para a manutenção do benefício.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007704-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005315
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLAUDIO ROBERTO DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 548.111.798-0, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou

maior à prevista em lei.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que

se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiária duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida às perícias médicas ortopédica e psiquiátrica. A perícia psiquiátrica resultou em capacidade da parte autora, entretanto, a perícia ortopédica obteve resultado diverso.

Conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta-se que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 11/01/2017.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 12.09.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito próxima à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, que o histórico de incapacidade da parte autora demonstra ser esta a mesma doença que ensejou o benefício anterior e que trata-se de estimativa do perito, considero que o segurado estava incapaz na data de cessação do benefício anterior, assim constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 548.111.798-0), desde sua data de cessação em 12/09/2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 548.111.798-0), desde sua data de cessação em 12/09/2016.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (11.01.2017), como condição para a manutenção do benefício.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPD.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001255-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008121
AUTOR: MARINEIDE GOMES DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.139.104-8, DER em 10.08.2015) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro o pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor a fim de verificar o labor em condições especiais, eis que eventuais alegações no sentido de irregularidades cometidas pela empresa referem-se a lide diversa da discutida nos autos, não cabendo à Justiça Federal dirimir tais conflitos, tampouco determinar a realização da prova pericial em questão, sendo o PPP/laudo técnico documento hábil a comprovar tempo laborado em condições especiais. Ressalto que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial e, no caso de injusto impedimento, litigar especificadamente para a correção de tal óbice e não vir a requerê-lo em processo no qual não se discute tal questão.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 29.04.1995 a 10.08.2015 (laborado na empresa Viação Riacho Grande S/A).

Resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o período de 29.04.1995 a 05.03.1997, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de COBRADOR, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 34/37 do item 02 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Não resta reconhecimento como tempo especial o período restante (06.03.1997 a 10.08.2015), eis que incabível, após 05.03.1997, o enquadramento por categoria, considerando, ainda, que no PPP juntado não há exposição a quaisquer agentes que justifiquem o enquadramento da atividade como especial.

Dispensável, ainda, o reconhecimento do período de 18.03.1987 a 28.04.1995, eis que já reconhecido administrativamente como especial pela autarquia quando da concessão do benefício.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) de 29.04.1995 a 05.03.1997. Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 09 ano(s), 11 mês(es) e 18 dia(s) de tempo especial, insuficientes, portanto, para a conversão de sua aposentadoria em especial, cujo tempo mínimo necessário é de 25 anos.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 29.04.1995 a 05.03.1997 (laborado na empresa Viação Riacho Grande S/A), com a devida conversão em tempo comum, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001214-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008112
AUTOR: IRENE FERREIRA GOMES DE ABREU (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 173.553.758-3, DER em 21.07.2015) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos

transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de

2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 06.03.1997 a 21.07.2015 (laborado na empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo VIRUS e BACTÉRIAS (considerando a exposição a sangue, secreção e excreção), uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 39/45 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Dispensável o reconhecimento dos períodos de 28.10.1985 a 30.03.1988 e de 14.07.1993 a 05.03.1997, eis que já considerados administrativamente como especial pela autarquia.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 24 ano(s), 05 mês(es) e 11 dia(s) de tempo especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, cujo tempo mínimo é de 25 anos, sendo nesse ponto improcedente o pedido.

Soma, ainda, 32 anos, 05 meses e 28 dias de tempo comum. Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 173.553.758-3/ DER em 21.07.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 06.03.1997 a 21.07.2015 (laborado na empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), com a devida conversão em tempo comum, se for o caso.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 21.07.2015), com tempo de serviço 32 anos, 05 meses e 28 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007429-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005830
AUTOR: JOANA DARC DANTAS (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOANA DARC DANTAS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 613.080.582-2, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa,

devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual profissional no período de 16.09.2016 a 07.12.2016, em razão de cirurgia em ambas as mãos.

Insta, pois, ter em conta que as respostas do perito são eminentemente técnicas, cabendo, na decisão da causa, sua interpretação, tendo em mira os fatos constatados pelo perito e as consequências legais esperadas segundo o ordenamento jurídico.

Assim sendo, constatada a incapacidade da autora para o desempenho de sua atividade profissional, é dever do INSS prover seu sustento no período em que esteve incapacitado, pois, de outro modo, o seguro social não cumpriria sua função de socorrer o segurado no momento em que este não consegue prover sua própria subsistência devido à incapacidade laborativa.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos para a implantação do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar as demais exigências da lei.

In casu, verifica-se que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença (NB 613.080.582-2) até 08.09.2016, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste

ponto, a autora é sucumbente.

É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio doença (NB 613.080.582-2) desde a data de cessão do benefício (08.09.2016), mantendo o benefício até 07/12/2016, restando condenado a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, tudo corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001451-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008203
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PAIVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.623.476-5, DER em 25.07.2012), convertendo-a da modalidade proporcional para a integral mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos

transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de

2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 05.02.1996 a 05.09.2003 (laborado na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Ind. Banc. Ltda.);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial de 05.02.1996 a 05.03.1997, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de VIGILANTE, cujo enquadramento (por analogia ao GUARDA) está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 62 do item 02 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Não resta reconhecido como tempo especial qualquer período a partir de 06.03.1997, eis que não fora fornecido PPP/Laudo técnico assinado por médico ou engenheiro, impossibilitando, portanto, o enquadramento como especial.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) de 05.02.1996 a 05.03.1997. Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 34 ano(s), 07 mês(es) e 25 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum, insuficientes, portanto, para a conversão de sua aposentadoria da modalidade proporcional para a integral, cujo tempo mínimo necessário é de 35 anos, sendo improcedente este pedido.

Contudo, tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 05.02.1996 a 05.03.1997, com a devida conversão em tempo comum, se for o caso.
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 25.07.2012), com tempo de serviço 34 anos, 07 meses e 25 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

0007680-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005393
AUTOR: ZELIA VIEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ZELIA VIEIRA DOS SANTOS SOUSA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 545.351.029-0, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%

(vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício

principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 23/08/2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, a autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 545.351.029-0), desde sua data de cessação em 05/10/2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 545.351.029-0), desde sua data de cessação em 05/10/2016.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008495-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005718
AUTOR: MARIA FIRMINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA FIRMINA DO NASCIMENTO SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.262.286-9, DER em 25.01.2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 14.03.1983 a 05.12.1989 (laborado na empresa Mazzaferro);
- (ii) de 25.07.2000 a 07.07.2003 (laborado na empresa ABR Ind. Com.);
- (iii) de 15.03.2004 a 27.05.2015 (laborado na empresa ABR Ind. Com.).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que a autora encontrava-se exposta a ruído igual ou superior a 80dB/85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 8 e 11 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 33 anos, 05 meses e 10 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 178.262.286-9, DER em 25.01.2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 14.03.1983 a 05.12.1989, de 25.07.2000 a 07.07.2003 e de 15.03.2004 a 27.05.2015 (com a devida conversão em tempo comum).
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 25.01.2016), considerando o tempo de serviço de 33 anos, 05 meses e 10 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.408.887-4, DER em 26.02.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê

procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa,

insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído

em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s), eis que constam de sua contagem feita na petição inicial, e não foram considerados pela autarquia:

(i) de 10.04.2003 a 15.10.2009 (gozo de auxílio-doença NB 504.079.731-8);

(ii) de 18.05.2010 a 04.11.2010 (gozo de auxílio-doença NB 540.968.531-4);

(iii) de 01.05.2011 a 30.09.2013 (recolhimento como segurado facultativo).

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que o gozo dos referidos benefícios se deu de forma intercalada com labor na empresa Whirpool S/A e recolhimentos como segurado facultativo.

Só é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade se intercalado com períodos contributivos, pois o período de gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição quando intercalado daquela forma, contando, portanto, para fins de aposentadoria, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

Quanto ao(s) período(s) (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta do CNIS da parte autora (item 17 dos autos), que recolheu como segurado facultativo no período.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i), (ii) e (iii).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 12.03.1975 a 01.02.1978 (laborado na empresa Wheaton do Brasil);

(ii) de 03.11.1986 a 30.09.1992 (laborado na empresa Whirpool S/A).

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 17/20 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 ano(s) e 05 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 173.408.887-4/ DER em 26.02.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 10.04.2003 a 15.10.2009 (gozo de auxílio-doença NB 504.079.731-8); de 18.05.2010 a 04.11.2010 (gozo de auxílio-doença NB 540.968.531-4) e de 01.05.2011 a 30.09.2013 (recolhimento como segurado facultativo).
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 12.03.1975 a 01.02.1978 (laborado na empresa Wheaton do Brasil) e de 03.11.1986 a 30.09.1992 (laborado na empresa Whirpool S/A), com a devida conversão em tempo comum, se for o caso).
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 26.02.2015), com tempo de serviço 35 anos e 05 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

0001358-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008153
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.304.897-2, DER em 18.10.2013) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador

submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu

ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 01.11.1993 a 31.03.1995 (laborado na empresa Colgate Palmolive Industrial);
- (ii) de 01.01.2001 a 31.12.2003 (laborado na empresa Colgate Palmolive Industrial).

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB até 05.03.1997 e igual ou superior a 85dB após referida data, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 54/56 e 57/58 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 40 ano(s), 01 mês(es) e 15 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 01.11.1993 a 31.03.1995 (laborado na empresa Colgate Palmolive Industrial) e de 01.01.2001 a 31.12.2003 (laborado na empresa Colgate Palmolive Industrial), com a devida conversão em tempo comum, se for o caso.
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 18.10.2013), com tempo de serviço 40 anos, 01 mês e 15 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001538-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008207
AUTOR: JOACY MARTINS DE ASSIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.295.978-1, DER em 28.04.2015) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da

exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da

sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01.05.1999 a 25.11.2013;

(ii) de 27.11.2013 a 18.11.2014.

Ambos laborados na empresa Volkswagen do Brasil.

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 34/37 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto à conversão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 27 ano(s), 07 mês(es) e 12 dia(s) de tempo especial.

Neste panorama, a autora tem direito à conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 174.295.978-1/ DER em 28.04.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 01.05.1999 a 25.11.2013 e de 27.11.2013 a 18.11.2014, com a devida conversão em tempo comum, se for o caso.
2. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 174.295.978-1, DER em 28.04.2015) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço 27 anos, 07 meses e 12 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008161-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005161
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOSÉ ALVES DE ALMEIDA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 607.014.976-2, com DER em 21/07/2014.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio temporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para

recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 14/08/2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve contribuição previdenciária de 01/11/2009 a 30/11/2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, é dispensável, visto que a doença que acomete a parte autora, conforme laudo pericial, está contida na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante no artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001 (vide, inciso “V - cegueira”).

No tocante à implantação do benefício na data do último requerimento administrativo, o pedido é procedente, tendo em vista que a data de início da incapacidade (14/08/2014) e a data de entrada no requerimento (21/07/2014) são muito próximas e que trata-se de estimativa do perito, considero que o segurado estava incapaz na data do requerimento administrativo.

607.014.976-2), com data de início do benefício em 21/07/2014 (DER), e adicional de 25% por necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 607.014.976-2), com data de início do benefício em 21/07/2014 (DER), e adicional de 25% por necessidade da assistência permanente de outra pessoa.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001297-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008130
AUTOR: EDSON DA CRUZ HERMANO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.680-4, DER em 31.01.2008) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não

retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser

avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 07.12.2000 a 31.05.2002;
- (ii) de 01.06.2002 a 30.09.2003;
- (iii) de 01.03.2004 a 31.12.2004;
- (iv) de 01.01.2005 a 09.08.2006,

Todos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii), (iii) e (iv), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 10/17 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii), (iii) e (iv).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 39 ano(s) e 13 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 07.12.2000 a 31.05.2002; de 01.06.2002 a 30.09.2003; de 01.03.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 09.08.2006, com a devida conversão em tempo comum, se for o caso.
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 31.01.2008), com tempo de serviço 39 anos e 13 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual **NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001999-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005875

AUTOR: PATRICIA ALVES BERNARDES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2017 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002017-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005870

AUTOR: MARIO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2017 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004319-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005910

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NETO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006799-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005912

AUTOR: MARIA REGILDETE SOUSA DAS CHAGAS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006391-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005911

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MATIAS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007719-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005913

AUTOR: RAFAEL BARBELLA DI VINCENZO (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002003-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005873

AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/06/2017 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001645-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005929

AUTOR: LUZIA RODRIGUES (SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA)

2016, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002012-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005872 RUBENVAL DA SILVA ARAUJO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2017 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002000-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005874
AUTOR: WILSON DE JESUS SANTOS (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/06/2017 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre o(a) petição/documento apresentado pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

0007514-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005899
AUTOR: ADAO MAGALHAES DE BRITO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007462-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005900
AUTOR: DANIEL PEREIRA VIDAL (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006756-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005903
AUTOR: ELISABETE SARRAN (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002016-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005871
AUTOR: SUELI FERNANDES ALONSO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2017 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001915-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005921
AUTOR: LUIZ PAULO DA ROCHA CAVALCANTI (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003116-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001609
AUTOR: CECILIA FELIPE DA SILVA FRANCESQUINI (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002971-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001538
AUTOR: ZILMA DE SOUZA MARQUES (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002999-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001543
AUTOR: LEONIRCE LOPES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003418-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001687
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS CASTRO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003346-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001709
AUTOR: CLAUDIO LUCIO MACIEL DE OLIVEIRA (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 01.01.2004 a 09.02.2009 na empresa Indústria Metalúrgica Lipos Ltda e condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se.

0004150-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001706
AUTOR: DEODATO VIEIRA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Diante do exposto, com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União a apurar o IRPF incidente sobre os créditos constantes das sentenças trabalhistas acostadas às fls. 19-22 e 44-45, Arquivo 15, nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com a exclusão da parcela juros de mora da base de cálculo.

A partir do resultado obtido no capítulo anterior, condeno ainda a União a apurar valor indevidamente retido do crédito da parte autora e a lhe restituir esta importância. O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa Selic. Efetuado o cálculo, a União o apresentará a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. No montante, deverá ser compensada qualquer devolução já feita administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, oficie-se à União para efetuar o cálculo devido.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000604-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6343001715
AUTOR: VALDEMI PEREIRA CARVALHO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Com isso, ausente qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, rejeito os embargos. Intímem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. Verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de comprovante de residência atualizado, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Mauá para o processamento e julgamento da res in judicio deducta. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004232-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001699
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004219-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001696
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003757-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001692
AUTOR: ELVIRA MARIA DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004254-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001684
AUTOR: SILVIO EVARISTO DE SOUZA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação do comprovante de residência atualizado, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Mauá para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003489-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001698
AUTOR: EDINALVA MARIA SOARES LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentar extrato de FGTS em nome da parte ou esclarecer a juntada de extrato em nome de terceiro, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000366-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001531
AUTOR: ANDERSON XAVIER OLIVEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório na forma da lei (artigo 38 da Lei 9099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Dos documentos acostados à petição inicial, verifico que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004246-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001686
AUTOR: VALDEMIR AUGUSTO DA SILVA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentar do comprovante de residência atualizado e esclarecimentos sobre o PIS, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Mauá para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004283-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001713
AUTOR: JAIR APARECIDO LEITE (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004253-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001695
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de cópias de peças do processo nº 0007638-06.1997.403.6100 para viabilizar a análise de prevenção, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004368-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001685
AUTOR: LUCILENE COSTA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de cópias de peças do processo nº 00020311219974036100 para viabilizar a análise de prevenção, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003730-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001701
AUTOR: JOSE NICACIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentar de comprovante de residência atualizado, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Mauá para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004296-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001700
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência atualizado, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Mauá para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003989-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001697
AUTOR: JOSE JERONIMO DA CRUZ (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar declaração do terceiro com firma reconhecida ou providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na secretaria do Juizado para confirmação do endereço do autor, providências necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005972-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001690
AUTOR: ISRAEL MOTTA PAULINO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de comprovante de residência no próprio nome atualizado ou declaração de terceiro, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Mauá para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004122-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001582
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia de RG e documentos médicos, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000220

DESPACHO JEF - 5

0000767-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001683

AUTOR: SEBASTIAO PASCOAL DOMINGOS DE LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se à empresa Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda, estabelecida na Rua João Lunardelli, n.810, Curitiba – PR, para que encaminhe a este Juízo documentos que esclareçam se a atividade desenvolvida pela parte autora entre 01.12.1992 a 28.02.1994 era de motorista de caminhão (veículo pesado). Prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento.

Com o decurso do prazo, venham conclusos.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 02/10/2017, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0003153-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001710

AUTOR: VALDECI RAFAEL DE BRITO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) relativos ao período de 29.04.1995 a 07.10.1996, 04.10.1996 a 13.10.2009 e 09.05.2014 a 30.11.2015, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que o autor portava arma de fogo durante o trabalho.

Ressalto, ainda, que declaração de Sindicato não é documento idôneo para reconhecimento de atividade especial.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais, que deverão ser médicos ou engenheiros.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 17/10/2017, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0004009-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001682

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intimem-se as partes da redesignação da pauta extra para o dia 10/11/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003337-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001714

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Verifico que na inicial e na contestação consta o cancelamento do empréstimo ora impugnado, com relação ao Banco Santander.

Ademais, intimada a parte autora para justificar o interesse da permanência da referida instituição financeira no polo passivo da demanda, quedou-se inerte, razão pela qual se opera a preclusão.

Assim, determino a exclusão do corréu Banco Santander do feito. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Citem-se. Intimem-se.

0004382-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001693

AUTOR: ALMECINO PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamei o feito à ordem para tornar sem efeito a segunda parte do ato ordinatório expedido (ato n.º 6343000817/2017).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Considerando a contestação apresentada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003942-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001679

AUTOR: DECIO MESSIAS MORENO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB n.º 42/177.382.016-2), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória. Com o decurso do prazo para contestação e apresentado o processo administrativo, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Fica a pauta extra redesignada para o dia 09/11/2017. Intimem-se.

0000699-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001712

AUTOR: PEDRO PINTO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção (Processo nº 0038845-49.2000.403.0399). Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos informações constantes em seu sistema, uma vez que o benefício pretendido demanda prova pericial produzida em juízo.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento

de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
Uma vez regularizada a documentação, designe-se perícia com ortopedista.
Intimem-se.

0003881-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001691
AUTOR: ENEDINO FRANCISCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamei o feito à ordem para tornar sem efeito a segunda parte do ato ordinatório expedido (ato n.º 6343000811/2017).
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Considerando a contestação apresentada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000429-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001704
AUTOR: LIVIA NATHALIA DA SILVA MACEDO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e pontos de referência quanto à localização de sua residência.

Regularizada a inicial, designe-se data para perícia médica (psiquiatria) e socioeconômica. Intime-se.

0003910-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001694
AUTOR: MARIA DA PAZ DORNELAS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Revogo ato de designação de audiência.

Considerando que à época do óbito, bem como da propositura da demanda, havia filho do de cujus menor de 21 (vinte e um) anos, e considerando que eventual sentença de procedência poderá surtir efeitos em direitos de terceiro, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente emenda à petição inicial requerendo a inclusão no polo passivo, do filho Paulo, com qualificação completa.

Com a apresentação da emenda designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se o corréu.

0004022-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001707
AUTOR: GENER LUIZ RAMOS LINS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Preliminarmente, dê-vista ao representante judicial do INSS, nos termos do artigo 329 do CPC, para que se manifeste acerca do pedido de aditamento à petição inicial formulado pela parte autora (arquivo nº 14) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos para a apreciação da tutela.

Intimem-se.

0003982-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001681
AUTOR: JOAO LUIS UBEDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Visto em inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB n.º 42/178.157.138-1), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca

e apreensão/carta precatória.

Com o decurso do prazo para contestação e apresentado o processo administrativo, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

Fica a pauta extra redesignada para o dia 10/11/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003855-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001566

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS SOARES (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 12/07/2017, às 10h.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos início de prova material da dependência econômica em relação ao filho falecido, sob pena de preclusão.

Cite-se.

Caso sejam acostados documentos pela parte autora em cumprimento dessa decisão, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000755-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001702

AUTOR: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000697-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001708

AUTOR: MARIETE DUTRA LUCENA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

Decido.

No que tange ao processo nº 0004903-08.2009.403.6317, apontado no Termo de Prevenção, verifico que o acórdão manteve a sentença proferida em sede monocrática que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/533.315.296-5), tendo o referido benefício sido cessado administrativamente em 03.10.2016, sendo certo que, após, essa data, só houve novo requerimento administrativo em 10.11.2016 (NB nº 31/616.480.809-3).

Dessa maneira, não reconheço a prevenção, devendo o feito prosseguir mediante seu regular processamento, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do novo requerimento administrativo (10.11.2016).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia com clínico geral no dia 08/05/2017, às 18h30min, bem como com ortopedista no dia 10/05/2017, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Intuem-se.

0000711-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001711

AUTOR: GENIVAL RIBEIRO DE SOUSA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Preliminarmente, oficie-se ao INSS para que sejam trazidos aos autos cópias legíveis de todo o Processo de Reabilitação Profissional da parte autora (NB nº 31/533.140.345-6), realizado em decorrência de decisão judicial proferida no autos do processo nº 0004358-98.2010.403.6317, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumprida a determinação acima, tornem conclusos para a verificação da existência de coisa julgada, bem como para a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intuem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000704-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001673

AUTOR: MAURIZIA DE CAMPOS (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.

0004376-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001659

AUTOR: KELLY LOPES SILVA GREGOS (SP231034 - GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente:c) cópia legível de documento de identidade (RG frente e verso ou CNH na validade).

0000725-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001662

AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.b) cópia da carta de concessão do benefício.

0004000-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001668

AUTOR: ROSA MARIANA GARCIAS (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 22/05/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003663-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001669

AUTOR: TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 24/05/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0004123-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001657

AUTOR: WALTER NILSON URBANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cartão com o nº do PIS (ou documento/extrato em que conste de forma legível esse número)

0000282-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001675

AUTOR: PLINIO FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.b) cópia do cartão com número de inscrição no PIS (ou documento/extrato em que conste o referido número)

0004204-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001656

AUTOR: BALBINO DA SILVA COSTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/05/2017, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/09/2017, dispensado o comparecimento das partes.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003996-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001676

AUTOR: SERGIVAN ALVES DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 13/11/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000410-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001658
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.b) cópia da carta de concessão e memória de cálculo da pensão por morte recebida.

0003246-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001679
AUTOR: ALEX ADRIANO ROSA MARQUES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 31/05/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.

0000715-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001665
AUTOR: IZAQUE DO NASCIMENTO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000796-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001672
AUTOR: TERESA DE JESUS DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000234-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001661
AUTOR: JOSE FAUSTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000053-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001674
AUTOR: GEAN CARLOS CADORIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ATO ORDINATÓRIO – HONORÁRIOS – COMUNICADO SUSPENSÃO Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, (i) dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais, em caso de eventual condenação, formulado na exordial, deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos; e (ii) comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0000793-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001666
AUTOR: DANIELLE DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE 3º Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no

endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

0004288-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001670
AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS DOS SANTOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000014-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001660
AUTOR: CLAYTON LOPES CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia legível de documento de identidade (RG frente e verso ou CNH na validade). b) procuração (subscritor(a) da inicial).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000222

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004210-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001680
AUTOR: ANTONIO GALDINO DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/05/2017, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 12/09/2017, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000207

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil,faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

0000556-10.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000577

AUTOR: LEVINA APARECIDA FOGACA (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001353-20.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000576

AUTOR: MARIO CARVALHO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000208

DESPACHO JEF - 5

0000560-13.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001766

AUTOR: JUREMA MARIA DE OLIVEIRA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) cópia integral e legível da CTPS da autora e de seu cônjuge (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e alterações salariais).

Intime-se.

0000274-35.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001762

AUTOR: HELENICE CAMARGO DE ALMEIDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que a Procuradoria Federal Especializada - INSS, reiteradamente, nos processos que tramitam neste JEF, tem informado não possuir estrutura física e de pessoal para a elaboração dos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, conforme fixado pela E. Turma Recursal. Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão dos ofício requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, no momento da expedição, requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intimem-se.

0000743-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001772

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001045-81.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001752

AUTOR: WALDINEIA FRANCISCA RIBEIRO FARIA (SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000509-02.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001764

AUTOR: LAZARA SANTINA DE SOUSA PUPO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 16h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000664-73.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001758

AUTOR: BENEDITO FAUSTINO DE LIMA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à conclusão.

Trata-se nos autos da expedição de Requisição de Pequeno Valor de honorários advocatícios arbitrados na Turma Recursal em valor fixo de R\$ 700,00.

No Cálculo de Liquidação elaborado pela Contadoria do Juízo, atualizado até 01/2017, conforme evento nº 65, foram incluídos juros de mora, que na presente situação são incabíveis.

Por se tratar de honorários arbitrados em valor fixo, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da intimação do devedor para pagar. No caso não há que se falar em mora da União, ora devedora, que não foi intimada para pagamento em razão da sistemática adotada pelos Juizados Especiais Federais que determina a requisição direta do valor após o decurso de prazo para impugnação dos cálculos pelas partes.

Nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.131.492 – MS (2009/00149017-5) – Relator Ministro Sérgio Kukina – 1ª Turma – DJE: 27/10/2015:

EMENTA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE ARBITRADO EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR O CRÉDITO EXEQUENDO. PRECEDENTES.

1. Na execução de honorários advocatícios, arbitrados em valor fixo, os juros moratórios devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, e não da data do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

Diante do exposto, determino que seja expedido o valor da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios, computando-se somente a correção monetária, com exclusão do valor relativo aos juros moratórios que constou nos cálculos da Contadoria.

Intime-se a parte autora, e decorrido o prazo para recursos, expeça-se.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se estes autos.

0000558-43.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001754

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que a demanda de n.º 0001277-59.2016.4.03.6341 foi extinta sem resolução do mérito por falta de emenda à inicial, conforme certidão n.º 06.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para o fim de apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0000561-95.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001767

AUTOR: DIEGO DE LIMA SOUZA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia integral e legível da CTPS do autor e de seus pais (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e alterações salariais).

Por fim, no prazo acima assinalado, promova a junta aos autos de cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício assistencial, NB. 702.097.408-3.

Intime-se.

0000557-58.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001757

AUTOR: WALTER DARCY DE OLIVEIRA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) cópia integral e legível de sua CTPS e da de seu cônjuge (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e alterações salariais);
- b) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias);
- c) cópia da carta de concessão do benefício recebido pela irmã do autor.

Intime-se.

0000556-73.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001747

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE PAULA MOTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) cópia integral e legível da CTPS da autora e da de seu cônjuge (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e

alterações salariais);

b) cópia legível do comprovante de residência e fl. 5;

c) cópia legível das notas fiscais de fls. 17 e 24, todas do evento 2.

Intime-se.

0000563-65.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001773

AUTOR: LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) regularizar a procuração e declaração de pobreza, ante a anotação de que a autora não é alfabetizada. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação dos documentos no Atendimento deste Juizado;

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

c) apresentar cópia integral e legível de sua CTPS (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e alterações salariais);

d) apresentar cópia da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, com informação da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Intime-se.

0000497-85.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001763

AUTOR: OTAVINO DE ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Fábio Henrique Mendonça, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexos a este despacho, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 01/06/2017, às 10h15min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

Cuida-se de pedido de reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6155529748, outrora concedido por r. sentença já transitada em julgado (v. doc. nº 46) e que, após a implantação, teve seu pagamento cessado pelo INSS na data de 23/12/2016.

Aduz a parte autora, em síntese, que o decisum final não fixou data para encerramento do benefício (DCB) e que o executado, portanto, acabou promovendo cessação indevida dos pagamentos, de forma unilateral, sem que tivesse sido realizada perícia para se averiguar eventual reabilitação da capacidade laborativa da requerente.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Com efeito, a matéria trazida à discussão acha-se disciplinada pela Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), que assim reza em seus arts. 60, §§ 11 e 12, e 62, na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, in verbis (com destaques):

Art. 60 [...]

[...]

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

[...]

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

De fato, conforme se pode observar dos autos, a r. sentença de mérito deixou de fixar termo final para a benesse previdenciária então concedida (DCB), tendo em vista que o Sr. Perito do Juízo não pôde estabelecer previsão para o término da incapacidade laborativa ou para eventual readaptação (cf. evento nº 46), tudo nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe havia sido dada pela Medida Provisória nº 739, de 07 de julho 2016. É importante frisar, nesse particular, que em momento algum a normatização de regência à época (art. 60, §§ 8º e 9º, da LPBPS, pela MP nº 739/16) estabeleceu ao julgador a obrigatoriedade de que fosse fixada uma data para a cessação do benefício; pelo contrário, estipulou que isso devia ser feito “sempre que possível” e não obrigatoriamente.

Assim é que, conforme se pode verificar dos docs. dos eventos 54 e 70/71, o INSS implantou o pretendido benefício de auxílio-doença em favor da autora na data de 23/08/2016 e o cessou depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias (isto é, na data de 23/12/2016), procedimento esse que não se mostra abusivo, pois que regulado a toda evidência nos termos da própria legislação previdenciária.

Em outros dizeres, é de se reputar como perfeitamente justificável que em algum momento futuro o INSS viesse a promover a cessação do benefício, em caso de recuperação do segurado ou para fins de concessão da aposentadoria por invalidez, se não houver possibilidade de reabilitação profissional.

Logo, com tais considerações e por não vislumbrar ilegalidade nem descumprimento do julgado por parte da Autarquia Previdenciária, à vista do disposto nos arts. 60, §§ 11 e 12, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91, INDEFIRO o pedido formulado pelos eventos 70/71 dos autos eletrônicos.

Deixo consignado, por oportuno, que cabe à parte autora, se assim o entender, requerer perante o INSS a prorrogação da benesse, conforme a legislação vigente na ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001405-79.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001760

AUTOR: JOAO PEREIRA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em razão da ausência justificada da parte autora à perícia médica anteriormente designada e ante a indisponibilidade de agenda com o perito anteriormente nomeado, redesigno o exame técnico para o dia 23/05/2017, às 11h00min, na sede deste Juízo, e nomeio para a realização do exame, em substituição, o perito Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer na perícia agendada munida de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a atualização do endereço da parte autora no sistema processual.

Intimem-se.

0000167-88.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001756

AUTOR: VALDICI DA SILVEIRA CALABREZ (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à petição inicial.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000323-76.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341001749

AUTOR: JOEL VALERIO DE SOUZA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Joel Valério de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade. Aduz o autor, em síntese, que já possui 60 (sessenta) anos. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação e probabilidade quanto ao fundamento de direito, ante a necessidade de oitiva de testemunhas.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/0/2017, às 14h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Transcorrido o prazo concedido, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000559-28.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341001770

AUTOR: FELIPE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por FELIPE JOAQUIM DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício de prestação continuada.

Aduz o autor, em síntese, se portador da enfermidade: Retardo mental (CID F70.0). Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício assistencial.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Joana de Oliveira. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes das Portarias n. 0932748/2015 e n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 05/05/2017, às 15h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000294-26.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341001750

AUTOR: DIVA FRANCO DE ALMEIDA (SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por DIVA FRANCO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser portadora das enfermidade: fratura da diáfise da tíbia (S822). Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que

evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Fábio Henrique Mendonça, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 01/06/2017, às 09h45min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000317-69.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341001769

AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA RAMOS (SP378829 - MARCIA KONIG GARCIA FARIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por VERA LUCIA DE LIMA RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença.

Aduz o autor, em síntese, ser portadora das enfermidades: Hipertensão Arterial Essencial (CID 10: I10), Angina Instável (CID 10: I20.0)

Epitococondilite lateral e medial em ambos membros superiores (CID 10: M77.1 e M 77.0) e Acidente Vascular cerebral (CID 10: I69.4).

Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta

evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos médicos, se houver referentes à parte autora.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardiológica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 21/06/2017, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000268-62.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000578

AUTOR: BRENO HENRIQUE MELLO DE OLIVEIRA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil,faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000210

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001045-81.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000579
AUTOR: WALDINEIA FRANCISCA RIBEIRO FARIA (SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil,faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2017/6339000095

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

0000313-09.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000823
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA DE FREITAS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001927-49.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000813
AUTOR: EDWIRGES PIRES DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000816
AUTOR: CICERA MARIA DE CARVALHO MONARI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP230358 - JETER MARCELO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000381-56.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000822
AUTOR: MARIA DAS DORES MENDES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000799-28.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000819
AUTOR: MARIA CREUZA DE SANTANA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000821
AUTOR: MAURO DANIZETE DINIZ DA SILVA (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000823-22.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000818
AUTOR: BENEDITO ALVES DE SOUSA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000847-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000817
AUTOR: CLAUDIO MAZON (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001557-07.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000815
AUTOR: VANILDE GIBARA MISTRON (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA,
SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000055-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000824
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA BATISTA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002211-57.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000812
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001641-08.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000814
AUTOR: IRANI SENHORINHO CASSANDRI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000641-36.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000820
AUTOR: ANTONIO JOSE NEVES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002142-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000841
AUTOR: MARCIO BOSCO LEITE (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem.

Verifico a existência de erro material na sentença extintiva do feito, posto que fundada no cumprimento da obrigação, conquanto se trate de pedido de benefício assistencial concluso para julgamento do mérito.

Constatado o desacerto fático da decisão, nada obsta o “exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 296, caput, do CPC, em homenagem à garantia fundamental do acesso pleno à Justiça e ao princípio da economia processual” (TRF1, AC 200701990446384, Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes, 2ª T., e-DJF1 09/09/2011, p.490).

Até porque a sentença não decidiu o mérito da causa. Ou seja, não é apta a produzir coisa julgada material, podendo a parte, ainda que mantida a extinção, renovar o pedido anteriormente feito e não apreciado.

Nesse caso, atentaria contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do livre acesso à jurisdição o apego excessivo à forma para manter a decisão atacada, obrigando a parte a exercer atividade processual inútil, seja aguardando o trânsito em julgado da decisão extintiva para aforar novo feito veiculando o mesmo pedido, seja apelando da sentença.

Colocado isso, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, insculpidos no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, exerço o juízo de retratação da sentença prolatada, passando a análise do mérito do pedido veiculado. Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Pleiteou tutela de urgência, que restou negada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impossibilidade do sistema do JEF em receber petições eletrônicas. É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas,

e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois a perícia médica realizada não atestou impedimento de longo prazo apto a ensejar a concessão do benefício vindicado.

Com efeito, de acordo com o § 10º do artigo 20 da Lei 8.742/93: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)".

E, do que se extrai do laudo médico apresentado, atestou a perita possuir o autor incapacidade total e temporária, fixada pelo prazo de 60 dias (VI - Síntese do laudo - Evento 25, pg. 4). Portanto inexistente impedimento de longo prazo, para fins legais, apto a ensejar a concessão do benefício assistencial.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002069-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000828

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor foi transferido para Reserva Remunerada, determino traga aos autos, em até 15 (quinze) dias, cópia da planilha do cômputo de tempo de serviço militar, a fim de aferir quais os períodos foram contabilizados para apuração dos anos de trabalho. No mesmo prazo, desejando, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela União.

Publique-se.

0003276-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000840

AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, dando conta de que não foi possível realizar a perícia devido à falta dos exames necessários para realização do ato, designo novamente o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 05/06/2017, às 08h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Saliento que a parte autora deverá comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Intimem-se.

0000132-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000826

AUTOR: EDIMARA LACERDA EXPEREDIAO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há óbice sejam seccionados os documentos a serem anexados aos autos, até por limitação de tamanho imposta pelo próprio sistema processual do JEF. Não se concebe, contudo, possa a parte autora anexar autos documentos de forma completamente desordenada. A cópia do contrato de financiamento imobiliário anexada aos autos acha-se totalmente fora da sequência lógica de formação do documento, comprometendo sobremaneira a possibilidade de compreensão de seu conteúdo. O mínimo que se espera sejam os documentos anexados de forma ordenada, obedecendo sua sequência lógica.

Assim, em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de anexar de forma correta o contrato de financiamento imobiliário, providência simples de ser observada e adotada.

Indefiro a expedição de ofícios. O juízo não está a serviço único e exclusivo do causídico, que pode buscar as informações por seus próprios meios.

Proceda a Secretaria ao cadastro da Caixa Seguradora S/A com ré desta ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000378-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000832

AUTOR: TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, porque o ato administrativo denegatório da prestação possui presunção de legalidade, havendo de serem produzidas outras provas para contrapor-se à conclusão do INSS.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles a autora figura como sucessora de Maria Cardoso dos Anjos.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 05/06/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento

cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000359-27.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000781

AUTOR: LIDIANE DUARTE FIORILO MARIN (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 18/05/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial e do mandado de constatação, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000417-30.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000842

AUTOR: VAGNER COSTA PEREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 18/05/2017, às 12h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000376-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000831

AUTOR: FABIO RICARDO GOMES GIANZANTTI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, porque o ato administrativo denegatório da prestação possui presunção de legalidade, havendo de serem produzidas outras provas para contrapor-se à conclusão do INSS.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 05/06/2017, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000413-90.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000782

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, o Dr. LUCIANO ANTÔNIO LOMBARDI FATARELLI, inscrita na OAB/SP sob o nº 190.705.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 05/06/2017, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro,

CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
 - a) qual a data do início da doença?
 - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000418-15.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000825

AUTOR: TELMA FERREIRA (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, porque o ato administrativo denegatório da prestação possui presunção de legalidade, havendo de serem produzidas outras provas para contrapor-se à conclusão do INSS.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, o Dr. THIAGO AUGUSTO ROSIN, inscrito na OAB/SP sob o nº 355.900.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 05/05/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000419-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000827

AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS (SP326901 - ADRIANO AUGUSTO PLACIDINO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000369-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000829

AUTOR: NEIA FILOSI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o

05/06/2017, às 08h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000415-60.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000783

AUTOR: APARECIDA SEVILHA EXNER (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 18/05/2017, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro,

CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000373-11.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000830

AUTOR: NADIR GARCIA RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 05/06/2017, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000805-64.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6339000836

AUTOR: LUIS CARLOS BUENO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo sucessivo de 20 dias para que o autor diligencie junto ao INSS sobre a complementação das contribuições que efetuou na condição de segurado de baixa renda, deverá no mesmo prazo apresentar memoriais. Após, concedo o prazo de dez dias para o INSS apresentar alegações finais, iniciando-se pelo(a) autor(a). A seguir venham os autos conclusos para sentença

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000424-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001224

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS (SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 18/05/2017, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000108-09.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001225

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS SILVERIO (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000588-21.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001228

AUTOR: MARLENE BRIGOLA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/06/2017, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, §

1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000248-43.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001226

AUTOR: ELIANA APARECIDA PEGUIM DE LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 18/05/2017, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/06/2017, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 18/05/2017, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica?

Qual? A força muscular está mantida?f) A mobilidade das articulações está preservada?g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

0000422-52.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001220
AUTOR: ILDA BRAJAO FERREIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 10 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: l – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0002374-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001223 ERASMO CARLOS DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 06/06/2017, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000055

DESPACHO JEF - 5

0000117-11.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000496

AUTOR: REINALDO YOSHINOBU SUJIMOTO (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

RÉU: MUNICIPIO DE PARANAPUA (SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) ESTADO DE SAO PAULO (SP274673 - MARCELO BIANCHI)

Ciência às partes da Decisão da Turma Recursal anexada a este processo no anexo nº 53.

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de PERÍCIA MÉDICA e ESTUDO SOCIAL (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio peritas deste Juízo, respectivamente, a Dra. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO – médica psiquiatra; e a Dra. ELIZÂNGELA CRISTINA CARDOZO PIMENTEL – assistente social.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendado, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar ao assistente técnico das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A PERITA MÉDICA, deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?
2. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
3. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
4. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
5. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? Especifique.
6. Outros esclarecimentos considerados necessários ou eventual necessidade de perícia com médico de outra especialidade, justificando.

A ASSISTENTE SOCIAL, deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?

- 1.1- Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência física/mental? Quais?
- 2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?
- 3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
- 4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- 5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
- 7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
- 7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
- 8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
- 9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
- 10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Fixo os honorários periciais no valor máximo seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que serão solicitados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, do parecer do assistente técnico,

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, do parecer do assistente técnico, manifestem-se as partes e seu assistente e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

DECISÃO JEF - 7

0000119-44.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000502

AUTOR: NEIDE TIMPURIM BERTO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Afasto a prevenção apontada pelo Sisjef.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça e prioridade na tramitação processual. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Observo que a autora possui atualmente 79 (setenta e nove) anos de idade, escolaridade baixa (3ª série do ensino fundamental), passou 10 (dez) anos recebendo auxílio doença. Em abril de 2016 foi submetida à perícia médica administrativa que concluiu que sua incapacidade era total e definitiva (v. fls. 25/26 do anexo nº 02). Posteriormente, em agosto de 2016, a autarquia considerou que a segurada, apesar de sua idade e de seu histórico social e profissional, passou de uma incapacidade total e definitiva para o status de recuperação de sua incapacidade em um interstício de cerca de 4 (quatro) meses. Seria realmente um fato único e extraordinário.

Deste modo, e considerando o caso singular que ora se apresenta a este Juízo, DEFIRO EXCEPCIONALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO O RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE, DEVENDO A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PROVIDENCIÁ-LO, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$-100,00 (CEM REAIS) A SER REVERTIDA À PARTE AUTORA EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 1094/1160

CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Considerando, ainda, que para o deslinde do feito é necessária realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
- b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;
- c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado, inclusive, se há necessidade de submeter a parte autora à perícia com médico de outra especialidade para aferir a incapacidade/capacidade, devendo justificar tal necessidade, se for o caso.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Expeça-se a Secretaria o necessário para cumprimento da tutela de urgência.

Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpram-se, com urgência.

0000433-58.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000584

AUTOR: NIVALDO PINHEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Anexo nº 37: o pedido antecipatório será apreciado na ocasião da prolação da sentença, ademais o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, eventual análise para conjugar tal conclusão com as condições pessoais do autor será feita no momento da sentença, em cognição exauriente.

Intime-se.

0000382-47.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000577

AUTOR: ELIANA FERREIRA LIMA DE ALBUQUERQUE (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Anexo nº 41: o pedido antecipatório será apreciado na ocasião da prolação da sentença, ademais a conclusão do laudo pericial é de incapacidade temporária com o prazo de 1 (um) ano para recuperação, ausente o requisito de probabilidade do direito, por ora.

Retornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0000020-74.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000593

AUTOR: ALZIRO ZARUR FERNANDES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está enferma e incapacitada para o trabalho de modo que faz jus à concessão do Benefício Assistencial - LOAS.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC)

A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícias médica e social por profissionais nomeados por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Logo, considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de PERÍCIA MÉDICA e ESTUDO SOCIAL (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio peritas deste Juízo, respectivamente, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS – médica do trabalho; e a Dra. MARCIA OHTTA DO AMARAL – assistente social.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguirem o impedimento ou a suspeição das peritas, se for o caso;
- 2) indicarem assistentes técnicos; e
- 3) apresentarem quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação das peritas de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendados, bem como de que os laudos deverão ser apresentados no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação das peritas de que deverão assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação das peritas, ainda, de que deverão observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regimento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo

testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A PERITA MÉDICA deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado ou eventual necessidade de realização de perícia com médico de outra especialidade, justificando.

A ASSISTENTE SOCIAL, deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
 - 1.1- Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?
- 2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que

colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?

3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?

4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda dos laudos periciais, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e seus assistentes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação; proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe e demais documentos pertinentes.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001018-76.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000631

AUTOR: ERNESTINA TORRES DE MORAES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

O pedido antecipatório será apreciado quando da prolatação da sentença.

Aguarde-se a manifestação do INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000862-88.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000578

AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCA DE JESUS CAGNIN (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está enferma e incapacitada para o trabalho de modo que faz jus à concessão do Benefício Assistencial - LOAS.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da Justiça e prioridade no andamento processual por se tratar de parte maior de 60 anos..

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC)

A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte

autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícias médica e social por profissionais nomeados por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Logo, considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de PERÍCIA MÉDICA e ESTUDO SOCIAL (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio peritas deste Juízo, respectivamente, a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS – médica do trabalho; e a Dra. LUCIANA CRISTINA ANDRÉ – assistente social.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) argüirem o impedimento ou a suspeição das peritas, se for o caso;
- 2) indicarem assistentes técnicos; e
- 3) apresentarem quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação das peritas de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendados, bem como de que os laudos deverão ser apresentados no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação das peritas de que deverão assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação das peritas, ainda, de que deverão observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A PERITA MÉDICA deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a

subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
- b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
- c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

A ASSISTENTE SOCIAL, deverá responder aos seguintes quesitos:

1- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?

1.1- Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?

2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?

3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?

4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda dos laudos periciais, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e seus assistentes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe e demais documentos pertinentes.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000617-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000576
AUTOR: KLEVERSON ERRERA DE SOUZA (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344, CPC.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora contido no anexo nº 10 porque o procedimento não se coaduna com a sistemática dos juizados especiais, conforme expressão do Enunciado nº 09 do FONAJEF no sentido de que, “Além das exceções constantes do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001 (aprovado no II FONAJEF).”

Portanto, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpram-se.

0001104-47.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000595
AUTOR: ZENAIDE BELINI LOPES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a não ocorrência de prevenção em relação ao termo anexado aos autos, tendo em vista se tratar de pedido baseado em fatos e períodos aparentemente distintos, sem prejuízo da análise da preliminar no momento da prolação da sentença.

A parte autora, em síntese, aduz que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De modo que faz jus à concessão de Benefício Assistencial, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa, nos termos da Lei.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da sua condição financeira precária.

A uma, porque as afirmações da exordial foram firmados de forma unilateral e pelo fato da decisão do INSS ter-se baseado na perícia social realizada no(a) autor(a), ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-los, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia social por perita nomeada por este juízo.

Posto isso, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de ESTUDO SOCIAL (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo, a Dra. MARCIA OHTTA DO AMARAL – assistente social.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação das peritas de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendados, bem como de que os laudos deverão ser apresentados no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação das peritas de que deverão assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação das peritas, ainda, de que deverão observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A ASSISTENTE SOCIAL deverá responder aos seguintes quesitos:

1- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?

1.1- Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?

2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?

3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?

4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Fixo os honorários periciais no valor máximo seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que serão solicitados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, do parecer do assistente técnico,

Com a vinda dos laudos periciais, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e seus assistentes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º e art. 364, § 2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000165-33.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000583

REQUERENTE: EDUARDO DOS SANTOS (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

O autor alega que a CEF vem lhe cobrando mensalidades de seguro não contratado.

Passo a apreciar o pedido liminar.

Nesse sentido, oportuno destacar que o deferimento da medida liminar prevista no art. 4º da Lei nº 10.259/2001 observa os mesmos requisitos dos arts. 300/302 do CPC, quais sejam:

1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e

2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso em análise, seria irrazoável exigir do autor prova de que não realizou contrato com a CEF ante a evidente dificuldade de tal mister, caracterizando o que se convencional denominar de prova diabólica. Assim, destaco, posto oportuno, que, ao contrário do diploma processual anterior, o atual CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se infere da leitura do §1º, do art. 373. Nesse sentido, a CEF é quem possui maiores condições de suportar o encargo de provar a existência do contrato.

Ante o exposto, entendo preenchidos os requisitos, motivo pelo qual DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e, como corolário, DETERMINO à parte ré que providencie a suspensão da imediata da cobrança da tarifa “Mensalidade de CX Seguro”, sob pena de multa-diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora.

Cite-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a ação; ofereça proposta de acordo, em querendo; e junte cópias dos documentos que entender pertinentes, em especial, cópia do contrato suprarreferido e documentos que comprovem que o autor tenha solicitado ou autorizado o desconto da mensalidade do seguro em discussão.

Intimem-se.

Cumpram-se, com urgência.

0000169-70.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000580

AUTOR: MARLENE PINTO DA MOTTA (SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON, SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça e Prioridade no Trâmite Processual por se tratar de parte maior de 60 anos. Anotem-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos .

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e

3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento

processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de

independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado, inclusive, se há necessidade de submeter a parte autora à perícia com médico de outra especialidade para aferir a incapacidade/capacidade, devendo justificar tal necessidade, se for o caso.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Cite-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste; apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000170-55.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000581

AUTOR: ANGELA MARIA CREPALDI DE OLIVEIRA (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo apreciar a pedido fundado em medida cautelar prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, que visa a evitar dano de difícil reparação. Nesse sentido, o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental também exige o cumprimento de dois requisitos legais:

1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC;

2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos diante da necessidade de produção de prova oral a fim de corroborar os documentos que acompanharam a peça vestibular.

Ante o exposto, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia integral do processo administrativo e demais documentos pertinentes.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000173-10.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000582

AUTOR: EDMILSON ANTONIO CLARET GRANELLO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo apreciar a pedido fundado em medida cautelar prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, que visa a evitar dano de difícil reparação. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a

jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se).

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não está presente o requisito da probabilidade do direito, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:

Documentos que possam esclarecer se:

- a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;
- b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
- c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia integral do processo administrativo e demais documentos pertinentes.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000122-96.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000505
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP376925 - VITOR DE ALCANTARA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Entendo não haver perigo de dano, uma vez que, se restar comprovado que houve saque por pessoa diversa do autor, o ressarcimento dos danos materiais será feito pelas vias normais após o trânsito em julgado da sentença em caso de procedência. Além do mais, não vislumbro pelos documentos juntados a probabilidade do direito, sendo que a comprovação dos fatos deverá ser apurada no decorrer da instrução processual. INDEFIRO, ASSIM, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Portanto, cite-se a CEF a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua contestação, sob pena de revelia; apresente proposta de

acordo, em querendo; e instrua os autos com toda documentação necessária para elucidação da lide, em especial os documentos que comprovem os saques relatados pelo autor e a indicação de quem procedeu aos mesmos, bem como de eventuais cópias de documentos de identidade apresentados no momento dos saques.

Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade.

0000043-20.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337000625
AUTOR: LAERCIO FAVRETTO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

INDEFIRO, POR ORA, o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Verifico que efetivamente o nome do autor foi inscrito pela CEF por inadimplemento do contrato nº 01240303110001007178 no valor de R\$-17.586,41 em 08/07/2016 e que no seu contracheque há referência a descontos efetuados pela CEF. No entanto, pelos documentos juntados não foi possível aferir qual a natureza dos descontos efetuados pela CEF no salário do autor, nem se tais descontos referem-se efetivamente ao mesmo empréstimo que gerou a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, não reputo presente a probabilidade do direito para fins de antecipação da tutela requerida.

Em todo o caso, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia do contrato de mútuo feneratício a que faz alusão na inicial ou qualquer outro documento que possa comprovar que os descontos efetuados em seu salário referem-se ao contrato em referência, CITE-SE A CEF para apresentação de contestação no prazo legal, devendo juntar na oportunidade documentos e outros relacionados aos fatos em discussão.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000963-28.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000270
AUTOR: LUIZ CARLOS OSPEDAL (SP384271 - SHEILA C F OSPEDAL)

Nos termos do artigo 1º, III, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção apontada nos autos, informando em que a ação distribuída difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), notadamente em relação ao processo nº 00021696720114036106, no qual o autor postula o mesmo pedido aqui vindicado, cuja tramitação encontra-se em andamento normal, conforme demonstra a consulta de prevenção anexada nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2017/6333000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002411-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002177
AUTOR: ORIZANO IVALDO DUBBERN (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 24).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. De início, torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior para sobrestamento do feito, considerando que já houve pronunciamento final sobre a questão pelo STF, conforme se verá abaixo. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) "a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado." O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: "§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional." Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do "pecúlio" pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: **PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento****

ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeção impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo

artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado “pecúlio” foi revogado pela Lei N.º 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001274-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002171
AUTOR: JOAO CARLOS FISCHER (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003556-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002173
AUTOR: ROBERTO MONTAGNOLI (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001598-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002172
AUTOR: ANTONIO CANERA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003098-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002170
AUTOR: JORGE DA SILVA DIAS (SP262051 - FABIANO MORAIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão de sua aposentadoria (11/11/2008). Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A parte autora objetiva a devolução dos valores recolhidos como contribuição previdenciária sobre a folha de salários, após a concessão de sua aposentadoria. Aduz que a União não coloca à sua disposição um mínimo de prestações que justifique a exação.

A contribuição previdenciária tem natureza jurídica tributária, submetendo-se às regras contidas no Sistema Tributário Nacional previsto na CF/88.

Neste ponto, como bem leciona Regina Helena Costa (in Curso de Direito Tributário, 5ª Ed., 2015, pg. 154), “As contribuições sociais constituem instrumentos de atuação da União na área social. Para delimitar-se o domínio dentro do qual se autoriza a instituição de contribuições dessa natureza, impõe-se a remissão ao título da Ordem Social no Texto Fundamental (arts. 193 a 232). Assim, as contribuições sociais podem ser instituídas para alcançar finalidades relativas à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social, ao meio ambiente, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos índios.” Sem grifos no original.

Tratando-se de espécie tributária, passa a ser prestação pecuniária compulsória, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada, nos exatos termos do art. 3º do CTN.

Além disso, possui natureza solidária, no sentido de que todos devem contribuir para a formação de um fundo securitário previdenciário.

Veja-se o disposto no art. 195, II, da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...);

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Logo, o contribuinte não recolhe contribuições para o custeio exclusivo de sua aposentadoria, mas sim para todo o sistema da Seguridade Social.

Regulamentando a matéria, dispõe o art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, tratando-se de obrigação tributária, de natureza compulsória, vigente em um sistema solidário de participação, estando a parte autora empregada, não poderá abster-se de recolher suas contribuições para o RGPS. Também não é possível a repetição do indébito dos valores já recolhidos, por ausência de amparo legal.

Além disso, o instituto denominado “pecúlio” foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). (grifo nosso)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002638-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002104
AUTOR: ADEMIR LUIZ (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior para sobrestamento do feito, considerando que já houve pronunciamento final sobre a questão pelo STF, conforme se verá abaixo.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPD).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não

há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão.

Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida.

Por fim, incabível a hipótese de devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado “pecúlio” foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.

Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002771-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002214
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC.

Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”.

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto,

permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido, restando prejudicado o recurso de embargos de declaração (arquivo 12), interposto em face da decisão proferida no arquivo 9.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: “§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.” Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: **PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução****

dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a

concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto de nominado “pecúlio” foi revogado pela Lei N° 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002772-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002179
AUTOR: PAULO GONÇALVES DIAS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002841-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002180
AUTOR: JOÃO BATISTA MEDEIROS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002758-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002178
AUTOR: GERALDO NATAL UCELLA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002756-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002176
AUTOR: GERALDO BORGES FILHO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000922-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002085
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES BOAVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que

para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 17/06/2016, atestou a incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, especialmente para a atividade de servente de pedreiro. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“Pelo visto e exposto concluímos que: O periciado é portador de INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA (MIOCARDIOPATIA GRAVE) E DIABETES MELLITUS TIPO 2; Há repercussão clínica funcional; Há incapacidade para as atividades habituais e laborativas habituais.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) no início de 2015, consoante resposta dada ao quesito n.º 3: “Início das queixas em meados de 2014, com piora no início de 2015. Falta de ar e dor no peito aos moderados e pequenos esforços. Dificuldade para manter sua rotina de tarefas como pedreiro.” Grifos nossos.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS de fls. 21 da inicial, verifica-se que a parte autora recolheu contribuições para o RGPS até 02/09/2011. A partir dessa data, voltou a contribuir por exatos 4 (quatro) meses em 19/05/2015, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o autor havia deixado de contribuir para o RGPS em 02/09/2011, perdendo a qualidade de segurado em 16/11/2012 (§ 4º do art. 15, da Lei 8.213/91).

Após ter sido diagnosticado com doença incapacitante no início de 2015, esteve empregado por exatos 4 meses, de maio a setembro de 2015, objetivando readquirir a qualidade de segurado.

Não há notícia de quaisquer outros períodos contributivos no período que antecedeu o início da incapacidade.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data da incapacidade (início de 2015), o autor já havia perdido a qualidade de segurado, de modo que nova filiação tardia, quando já portador da incapacidade, não autoriza a concessão do benefício.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000934-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002090
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos

termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

A prova pericial, realizada em 20/06/2016, concluiu que a autora está incapacitada para o trabalho manual há 180 dias. Informou o médico perito que a autora não se encontra incapacitada para as atividades de dona de casa.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

De outra parte, pela tela do CNIS anexada em 19/07/2016, pode-se constatar que a autora, sem nunca ter contribuído para o RGPS, passou a contribuir somente em abril de 2006, quando já se encontrava com problemas de saúde e com 47 (quarenta e sete) anos de idade, requerendo em seguida o benefício de auxílio-doença.

Ora, é notório que a filiação tardia ao RGPS visava, exclusivamente, a obtenção do benefício por incapacidade.

Como bem relatou na inicial, a autora trabalhou por muitos anos sem anotações em CTPS, como costureira e ourives, iniciando suas contribuições em 2006.

Neste ponto, decorre das máximas da experiência que a patologia de síndrome do túnel do carpo não surge com o estalar de dedos, uma vez que, em regra, decorre de inúmeras causas verificadas por longos anos e idade avançada, especialmente aquelas relativas ao trabalho repetitivo com as mãos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o benefício (DER) a autora mantinha qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a “filiação tardia” ao RGPS, quando já portadora de doença incapacitante e com 47 (quarenta e sete) anos de idade, impede a procedência do pedido.

Logo, forçoso concluir que, no momento de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, em abril de 2006, a autora já se encontrava incapaz para o trabalho. Veja-se que a autora já vem requerendo benefício por incapacidade desde 08/05/2007, consoante telas PLENUS anexadas em 04/04/2017.

Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário

comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido."(TRF 3ª Região, AC nº 00398556420054039999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1:17/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008124-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002092
AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural, bem como a especialidade de períodos anotados em CTPS e laborados na área urbana, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionálíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de

concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a inicial informa que o autor teria laborado no meio rural, sem anotação em CTPS, desde quando ostentava 06 (seis) anos de idade (fls. 02 da inicial), tendo permanecido na faina campesina por aproximadamente 16 anos (fls. 03 da inicial).

Logo, o ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural sem anotação em CTPS, restringe-se ao período de 03/07/1961 (data na qual completou 06 anos de idade) até 31/12/1977 (aproximadamente 16 anos após o início da atividade rural).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 27/12/1975, na qual está qualificado como agricultor (fls. 24/25 da inicial); b) certificado de cadastro de imóvel rural de propriedade do pai, relativo aos anos de 1977 e 1978 (fls. 26/29 da inicial); c) documentos demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo pai em 27/04/1970 e venda em 27/12/1979, oportunidades nas quais está qualificado como lavrador (fls. 30/31 da inicial).

Oportuno ressaltar que o autor ostenta primeiro vínculo urbano anotado no CNIS a partir de 05/01/1977 (fls. 149 da inicial), razão pela qual os documentos posteriores a esta data não podem funcionar como início de prova material da atividade rural.

A prova oral coletada em audiência corroborou o início de prova material, na medida em que a testemunha e o informante ouvidos afirmaram que o autor laborava em regime de economia familiar no período abarcado pelo válido início de prova material.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1975 a 31/12/1976, sem registro em CTPS, o que totaliza 3 anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o

termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da HYPERLINK "<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1998/1729.htm>" MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na HYPERLINK "<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1998/9732.htm>" Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 10/06/1980 a 07/05/1983 e de 02/02/1987 a 14/03/1988, laborados na qualidade de motorista, e de 15/05/1989 a 27/01/1992, na qualidade de vigilante.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 10/06/1980 a 07/05/1983 – cópia de sua CTPS (fls. 37 da inicial) demonstrando vínculo empregatício perante a empregadora “Ribeiro Parada S/A – Indústria de Papel e Papelão”, no cargo de “motorista interno”.

Verifica-se que a atividade comercial da empregadora não se refere a transporte rodoviário, tampouco que a atividade do autor se consubstanciava em transporte, mesmo que internamente, com a utilização de caminhão ou ônibus, elementos indispensáveis para o reconhecimento da especialidade por enquadramento de função desempenhada, nos moldes do item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79.

- de 02/02/1987 a 14/03/1988 - cópia de sua CTPS (fls. 38 da inicial) demonstrando vínculo empregatício perante a empregadora “Transbil Ltda – Transportes e Entregas S/C”, no cargo de “motorista”.

Embora a empregadora tenha como atividade “transportes e entregas”, não há nos autos elementos mínimos que demonstrem o exercício da função por meio de caminhão ou ônibus, elementos indispensáveis para o reconhecimento da especialidade por enquadramento de função desempenhada, nos moldes do item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79.

- de 15/05/1989 a 27/01/1992 - cópia de sua CTPS (fls. 39 da inicial) demonstrando vínculo empregatício perante a empregadora “Indústrias Francisco Pozzani S/A – Indústria Cerâmica”, no cargo de “guarda”.

A atividade de vigilante patrimonial, equiparada a guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). Todavia, o entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial somente a atividade anterior a 06/03/1997, desde que haja porte de arma.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE

VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS – SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em que afirma que o Juízo não considerou como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Brahma (período em que alega ser dispensável o laudo bastando apenas o enquadramento na categoria) e o período laborado na Empresa ENESPE cujo agente nocivo seriam agentes biológicos, e que na forma do art. 153 § único da IN INSS 84, seria suficiente a apresentação de PPP, bastando que o LTCAT permanecesse na empresa à disposição da previdência social. 2. Diferentemente do que afirma a parte autora, o Juízo não contrariou a tese de que o contribuinte empresário é segurado obrigatório. Com efeito, a sentença assim dispôs: “a mera argumentação de que o autor possuía inscrição como contribuinte empresário não ampara o autor, uma vez que, na qualidade de empresário/empregador, estava ele obrigado a efetuar os recolhimentos previdenciários a fim de se beneficiar da qualidade de segurado”. Deste modo, o que está em discussão é a existência ou não dos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período o que impede de ser reexaminado nesta sede uniformizadora por força da Súmula 42 desta TNU. Assim, nada há a ser uniformizado. Quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não o reconheceu como especial por ser o PPP extemporâneo, elaborado há mais de 20 anos da prestação do serviço, pelo que, não poderia ser considerado isoladamente como prova idônea da especialidade da atividade. Quanto ao período trabalhado na ENESPE o juízo não o considerou como especial por entender que não estava exposto a agente nocivo. A parte autora alega que trabalhou como vigilante. 3. No caso em tela, quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não se convenceu da verossimilhança da exposição a agente nocivo. Concluir de forma diversa importaria em reexame de prova. Além disso, seria necessário não só o PPP mas também laudo por tratar-se de exposição a ruído. Deste modo, não está em discussão a tese da suficiência do PPP, mas sim o princípio do livre convencimento motivado do juízo quanto à exposição aos agentes nocivos. Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.” Grifei.

(TNU - PEDILEF 0506806-03.2007.405.8300 – DOU: 09/05/2014 PÁG. 110/121)

In casu, não há comprovação de que o autor utilizava arma de fogo no exercício da atividade sob comento.

Destarte, inviável o reconhecimento da especialidade nos períodos discutidos.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 86/89 – arquivo 11), acrescidos do lapso reconhecido nesta sentença e afastadas as concomitâncias, até a DER em 12/05/2014, verifica-se que a parte autora passou a contar com 18 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1975 a 31/12/1976.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000814-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002163
AUTOR: JOSE JULIO PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É

clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 20/06/2016, atestou a incapacidade laborativa parcial e permanente do autor. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“Pelo visto e exposto concluímos que: O periciado é portador de CIRROSE HEPÁTICA, SECUNDÁRIA A HEPATITE C. Há repercussão clínica funcional; Há incapacidade PARCIAL E PERMANENTE para as atividades habituais e laborativas.”

O médico perito fixou a DID (data de início da doença) em 2012, o que se permite concluir que a DII deve ter ocorrido logo após, considerando que o autor esteve gozando de benefício por incapacidade no período de maio a agosto de 2014.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada em 08/09/2016, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença até 10/08/2014 e recolheu contribuições como microempresário até 31/05/2016. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima. O benefício de auxílio-doença deferido nesta sentença deverá ter como termo inicial o dia 01/06/2016, uma vez que até esta data o autor esteve recolhendo contribuições como microempresário.

Nos termos do § 11, do art. 60, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de duração do benefício é de 1 (um) ano, fixando a DCB em 30/04/2018, considerando que a incapacidade atestada pelo médico perito é parcial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/06/2016, com DCB fixada em 30/04/2018, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2016. Oficie-se.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0003607-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002147
AUTOR: LUIS CARLOS ORLANDINI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 02/03/2016 (arquivo 12) informa que é portadora de “CERVICOBRAQUIALGIA (M54.2), LOMBOCIATALGIA CRÔNICA (M54.4). Apresenta ainda “DOR INTENSA, LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO DA COLUNA CERVICAL E LOMBAR, DIMINUIÇÃO DA FORÇA E DE SENSIBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INCAPACIDADE PRA O TRABALHO DE MOTORISTA PROFISSIONAL” (quesitos 1 e 2 do Juízo). Sobre a extensão da incapacidade, asseverou o perito em resposta aos quesitos do INSS que a incapacidade total e permanente e multiprofissional.

Ademais, da análise do laudo verifica-se que o autor conta com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e possui escolaridade baixa (ensino fundamental incompleto).

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, verifica-se que a parte autora teve vários vínculos de trabalho até 30/10/2014. Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DER (28/07/2015) e na DII (23/10/2015).

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixo a DIB na data de início da incapacidade, em 23/10/2015, visto que posterior à DER (28/07/2015).

Por fim, ressalto que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, somente poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou

profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, a qual será dispensada na hipótese do § 1º do art. 101, na recente redação conferida pela Medida Provisória 767/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/10/2015, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2017.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000907-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002198
AUTOR: EDINALDO DE BRITO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 20/07/2016, atestou que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. É o que se extrai da seguinte conclusão e da resposta ao quesito n.º 4:

“O periciando possui como patologia um quadro de transtorno depressivo de intensidade moderada que não está controlado com o tratamento efetuado. O periciando possui sintomas elevados de apatia, lentificação e diminuição de volição que o prejudicam para o trabalho de forma total. O autor esteve internado em hospital psiquiátrico no mês de Dezembro de 2015 e posteriormente passou a fazer tratamento

intensivo em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), o que demonstra a gravidade da patologia. (...) Sim. Incapacidade total e temporária.” O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 10/12/2015.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Assim, analisando a tela do CNIS anexada em 06/04/2017, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença até 13/04/2016. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Todavia, como bem relatou o perito médico, o tempo estimado para a recuperação é de 10 (dez) meses.

Logo, o benefício de auxílio-doença deferido nesta sentença deverá ter como termo inicial a data da cessação do último auxílio-doença (14/04/2016), devendo durar por 10 (dez) meses a partir da data da perícia médica judicial, cessando em 30/04/2017 (§ 11, do art. 60, da Lei n.º 8.213/91). Com efeito, o benefício por incapacidade não pode ser utilizado como substitutivo da aposentadoria.

Ademais, o autor possui 43 (quarenta e três) anos de idade, estando no auge de sua idade produtiva, podendo exercer atividades que, inclusive, o ajudem a minimizar os efeitos da depressão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 14/04/2016, com DCB fixada em 30/04/2017, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2016. Oficie-se.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000923-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002111
AUTOR: CLEUSA HELENA DA SILVA TAMBORIM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto

o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 20/06/2016, atestou que a autora está incapacitada para as atividades que exijam esforços físicos. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“Incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam maiores esforços de coluna lombar, porque se realizar esforços inadequados poderá haver recidiva ou perpetuação do quadro doloroso..”

O médico perito alegou não ser possível fixar a DII (data de início da incapacidade).

No entanto, em consulta a tela do CNIS anexada em 03/08/2016, pode-se constatar que a autora esteve recebendo auxílio-doença até 06/09/2016.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, já referida acima, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença até 06/09/2016. Não restam, portanto, dúvidas de que a demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Todavia, como bem relatou o perito médico, a parte autora não está incapacitada para as atividades leves. Nota-se um enorme descaso, por parte da autora, em buscar alternativas de trabalho para seu sustento, uma vez que vem recebendo parcelas do benefício de auxílio-doença desde 2008.

Logo, o benefício de auxílio-doença deferido nesta sentença deverá ter como termo inicial a data da cessação do último auxílio-doença (07/09/2016), mas deverá durar apenas 3 (três) meses, cessando em 30/06/2017 (§ 11, do art. 60, da Lei n.º 8.213/91), período em que a autora deverá buscar nova qualificação e recolocação no mercado de trabalho. Com efeito, o benefício por incapacidade não pode ser utilizado como substitutivo da aposentadoria.

Ademais, a autora possui 47 (quarenta e sete) anos de idade, estando ainda no auge de sua idade produtiva, podendo exercer atividades leves.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/09/2016, com DCB fixada em 30/06/2017, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2016. Oficie-se.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000385-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002096
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES CONCENTINO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural, bem como a especialidade de períodos anotados em CTPS e laborados na área urbana, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e

cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)"

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionálíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural sem anotação em CTPS, restringe-se ao período de 15/11/1972 a 30/12/1979, no qual o autor alega ter laborado na qualidade de empregado rural sem anotação em CTPS.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) título eleitoral emitido em 28/03/1979, no qual está qualificado como lavrador (fls. 16/17 das provas); b) certidão de casamento dos genitores lavrada em 27/12/1958, na qual o pai está qualificado como lavrador (fls. 18 das provas); c) certidão de nascimento de irmão lavrada em 12/06/1972, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 19 das provas).

A certidão de casamento dos pais não pode funcionar como início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.

A prova oral coletada em audiência corroborou o início de prova material, na medida em que as testemunhas afirmaram que o autor laborou nas lides campesinas ao longo dos períodos abarcados pelo início de prova material.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 15/11/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1979 a 31/12/1979, sem registro em CTPS, o que totaliza 1 ano, 1 mês e 17 dias de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência

social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da HYPERLINK ["http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1998/1729.htm"](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1998/1729.htm) MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na HYPERLINK ["http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1998/9732.htm"](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1998/9732.htm) Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor requer o reconhecimento da especialidade no período de 13/08/1985 a 25/10/1985, na qualidade de lavrador submetido ao agente agressivo ruído, bem como de 03/06/1986 a 30/03/1987 e de 02/04/1987 a 15/01/2001, na qualidade de motorista.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 13/08/1985 a 25/10/1985 – cópia de sua CTPS (fls. 06 das provas), perfil profissiográfico profissional (fls. 26 e 32 das provas) e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fls. 27 e 31 das provas) demonstrando vínculo empregatício na qualidade de lavrador, submetido

a ruído com intensidade equivalente a 87,0 dB(A) no período.

- de 03/06/1986 a 30/03/1987 e de 02/04/1987 a 15/01/2001 - cópia de sua CTPS (fls. 06/07 da inicial), perfil profissiográfico profissional (fls. 26 e 32 das provas) e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fls. 27 e 31 das provas) demonstrando vínculo empregatício na qualidade de motorista, desempenhando atividade de condução de máquina agrícola e/ou caminhão de carga, submetido a ruído com intensidade equivalente a 87,0 dB(A) em ambos os períodos.

Nos termos de toda a fundamentação exposta, viável o reconhecimento da especialidade apenas nos períodos de 13/08/1985 a 25/10/1985, de 03/06/1986 a 30/03/1987 e de 02/04/1987 a 05/03/1997.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 23/24 das provas), acrescidos do lapso reconhecido nesta sentença, até a DER em 29/12/2014, a parte autora passou a contar com 35 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados de 15/11/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1979 a 31/12/1979 e dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 13/08/1985 a 25/10/1985, de 03/06/1986 a 30/03/1987 e de 02/04/1987 a 05/03/1997, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da DER (29/12/2014 – fls. 25 das provas).

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/04/2017. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000798-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002165
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que

para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 06/06/2016, atestou a incapacidade laborativa total e permanente do autor. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“Incapacidade total e permanente, omni-profissional, que se instalou progressivamente com o passar do tempo e de modo mais acentuado com o afastamento da atividade laboral. Como a incapacidade se consolidou pelo afastamento da atividade laboral sem tratamento e foi progressiva com o passar do tempo, entende este perito que há incapacidade total e permanente a partir deste exame pericial.”

O médico perito não fixou a DII (data de início da incapacidade), relatando que a doença foi multifatorial e progressiva. No entanto, é possível concluir que o autor está incapacitado desde a cessação do último contrato de trabalho, ocorrida em 03/06/2015, considerando a situação de obesidade mórbida enfrentada pelo autor na data da perícia e o recebimento de auxílio-doença nos anos de 2012 e 2013.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada em 05/04/2017, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 10/11/2013 e recolheu contribuições como empregado até 03/06/2015. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

O benefício de auxílio-doença deferido nesta sentença deverá ter como termo inicial o dia 28/01/2016, uma vez que nesta data requereu o benefício na via administrativa (fls. 19 da inicial). Referido benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial, que constatou a incapacidade total e permanente da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/01/2016, com DCB fixada em 01/06/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (02/06/2016), nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2016. Oficie-se.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000914-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002200
AUTOR: BENEDITO AGOSTINHO RIBEIRO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e,

para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 20/07/2016, atestou que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“O periciando possui como patologia um quadro de transtorno depressivo associado com transtorno de personalidade. O quadro clínico é grave e requer tratamento intensivo. O periciando possui diversas alterações em seu exame do estado mental como alteração de volição, comportamento, psicomotricidade e de seu pragmatismo. Além disso, o periciando possui diversas internações hospitalares. Diante disso pode-se dizer que o periciando possui prejuízo laboral de forma total e temporária.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 16/11/2012.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a tela do CNIS anexada em 26/08/2016, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença até 18/12/2013 e manteve seu vínculo empregatício até dezembro de 2015. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Todavia, como bem relatou o perito médico, o tempo estimado para a recuperação é de 1 (um) ano.

Logo, o benefício de auxílio-doença deferido nesta sentença deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo (16/03/2016), devendo durar por 1 (um) ano a partir da data da perícia médica judicial, cessando em 30/06/2017 (§ 11, do art. 60, da Lei n.º 8.213/91).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/03/2016, com DCB fixada em 30/06/2017, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2017. Oficie-se.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000993-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002229

AUTOR: NELSON LOPES DE ALMEIDA (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, DECIDO.

Sobreveio petição da parte autora noticiando que já existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (arq. 11). Requeru a extinção do feito ante a ocorrência de litispendência.

De fato, verifico que nos autos nº 0001705-36.2014.4.03.6333 o senhor Nelson Lopes de Almeida figura como coautor de demanda que tem por objeto a correção de sua conta de FGTS pelo IPCA/INPC, ação essa idêntica à presente demanda.

Assim, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003137-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002121

AUTOR: ALCIDES ROSA DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001098-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002148

AUTOR: MIGUEL ARCANJO CARDOSO (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de cinco dias para que a mesma cumpra a determinação de 14/09/2016 (arquivo 12).

Após o cumprimento, prossiga-se. Transcorrido in albis o prazo assinado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Tratando-se de parte não representada por advogado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta dias), traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. II – Cite-se o réu. III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. IV – Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes.

0001773-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002223

AUTOR: LUIZ PAES DE LIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002765-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002218

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002648-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002220

AUTOR: ANA HELOISA MOFATTO SIQUEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0006321-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002204
AUTOR: ROGERIO FROES MARTINS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001319-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002203
AUTOR: MARICELIA BASTOS ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCP, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0000056-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002156
AUTOR: MARILENE RODRIGUES DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001206-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002152
AUTOR: BEATRICE VOLPATO TEIXEIRA (SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000090-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002155
AUTOR: GERALDA DE OLIVEIRA CARLOS (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001083-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002153
AUTOR: APARECIDO SOLFES (SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002373-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002157
AUTOR: VINICIUS GUSTAVO MORAES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000429-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002154
AUTOR: ANTONIO FELIX NETO (SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002426-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002232
AUTOR: IZABEL FATIMA DA ROSA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não cumpriu a decisão anterior (arquivo 12), concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o faça.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0003193-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002184
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO JOIAS NAGALLI LTDA ME (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, na medida em que sua pretensão restringe-se ao pedido de indenização por danos materiais e morais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão proferida no arquivo 10.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Cite-se o réu.

Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

0001332-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002160
AUTOR: JOSE HENRIQUE CONEGO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado nos autos eletrônicos pela parte autora sobre o recurso interposto.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0009194-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002174
AUTOR: MAURILIO CAMILO DE OLIVEIRA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002278-40.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002181
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE SOUZA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.

Intime a parte autora para que esta esclareça sua petição (arquivo 09), visto que não consta no processo notícia de renúncia do advogado constituído nos autos eletrônicos, nem tampouco foi juntado novo instrumento de mandato judicial.

Prazo: 05 dias.

0002667-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002161
AUTOR: LUIS ANTONIO RUFATO (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo administrativo no qual contenha a contagem de tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do NCPC).

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

0001314-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002187
AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tende em vista as informações do INSS constantes do Ofício anexado em 05/10/2016 (arquivo 17) e a petição da parte autora datada de 01/03/2017 (arquivo 22), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto à contagem de tempo de serviço e/ou contribuição.

Após, vista às partes prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo assinado, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0002831-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002162
AUTOR: ATILIO ALBINO DA SILVA (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, Carta de Concessão e memória de cálculo/relação dos salários de contribuição do benefício previdenciário que pretende seja revisto.

Após cumprimento ou transcorrido in albis o prazo assinado, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000330-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002141
AUTOR: DANILO JORGE SUGISAWA (SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifiquei que no comprovante de endereço encartado ao processo virtual não consta o nome da parte autora.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove que reside no imóvel situado no endereço declarado nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002538-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002221
AUTOR: MARIA DO CARMO COTRIM FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Tratando-se de parte não representada por advogado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta dias), traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Tratando-se de parte não representada por advogado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta dias), traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. II – Cite-se o réu. III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. IV – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002652-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002219
AUTOR: RUBENS PAULO BUENO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005237-35.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002215
AUTOR: JOSE ALFREDO DE SOUSA MEDEIROS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002886-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002217
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001830-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002225
AUTOR: SIDNEI GUERREIRO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

0002465-48.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002164

AUTOR: CAUDETE MARCATTO DA SILVA MEDEIROS (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista tratar-se de pedido de alteração de sentença de mérito, após o trânsito em julgado da mesma, mantenho a decisão de 30/08/2016 (arquivo 17) pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Após o efetivo cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que traga aos autos comunicado de indeferimento do benefício na esfera administrativa. De corrido o prazo assinado, tornem conclusos para deliberações. Int.

0001435-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002188

AUTOR: ELIZABETE GOMES DO CARMO (SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001620-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002189

AUTOR: MARIA NILZA ALMEIDA MOTA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002639-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002185

AUTOR: NELSON RIBEIRO DE LIMA (SP280657 - MARIVELTO MAGNO PEREIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo administrativo, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0002534-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002202

AUTOR: JOSE ROBERTO HABERMANN (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não cumpriu a decisão anterior, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o faça.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

0003206-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002186

AUTOR: ELISANDRA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tende em vista que há interesse de menores no presente feito, determino:

1. A concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie: 1) documentos pessoais (RG e CPF) de Vitoria Alice Almeida Rossi, Adrielly Lorrany Almeida Rossi e Thalita Kyane Almeida Rossi; 2) regularização da representação processual, apresentando procuração ad judicium em nome das menores supracitadas, representadas por sua genitora.
2. Inclusão, pela Secretaria do Juizado, das menores supracitadas no polo ativo da demanda, em caso de cumprimento do item 1 (um).
3. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS e ao MPF.
4. Após, ou transcorrido in albis o prazo para as partes, tornem os autos conclusos.

Int.

0000085-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002197
AUTOR: EDIVA MACIEL BONFIM (SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2017, às 15h20, neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

0001734-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002233
AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não cumpriu a decisão anterior (arquivo 07), concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o faça.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0002557-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002182
AUTOR: AGDA DE MELO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que não existem valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000329-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002140
AUTOR: NARA REGINA CANUTO SUGUISAWA (SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifiquei que no comprovante de endereço encartado ao processo virtual não consta o nome da parte autora.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove que reside no imóvel situado no endereço declarado nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000365-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002149
AUTOR: MARCIO GIOVANI BOZZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 08h15, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os

documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000331-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002150

AUTOR: JOAO MENDES ARAUJO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/05/2017, às 10h20, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV-Proceda a Secretaria ao disposto no artigo [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003) \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº [HYPERLINK](#)

"http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03" \\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03" \\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0000412-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002146
AUTOR: ANABEL DE LOURDES ROZETO FAVARETTO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 08h45, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000374-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002145
AUTOR: ANTONIO DAVID MASSOLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 08h30, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil,

para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito e/ou acórdão proferida(o) nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002714-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002110

AUTOR: GILMAR ANTONIO RIBEIRO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003364-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002142

AUTOR: CLEUZA PEREIRA BALDUINO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005032-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002191
AUTOR: DIVINA DOS SANTOS CHAGAS (SP309861 - MARCIO MALTEMPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 21/06/2016 (arquivo 43), suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), se já não apresentadas; e
- d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos, se já não apresentadas.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

0005526-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002158
AUTOR: ILDA ARAUJO BATISTA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a justificativa da advogada da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28 de setembro de 2017, às 16h00, neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia pelo rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o tema de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0000363-82.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002134
AUTOR: CARLITA BONIFACIO CABRERA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000358-60.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002135
AUTOR: MARCELO GAMBAROTTO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000354-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002136
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000436-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002132
AUTOR: CESAR ROBERTO MACHADO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000536-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002124
AUTOR: ADIB VALENTIM DOS SANTOS (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000484-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002129
AUTOR: PAULO CESAR TALPO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000499-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002127
AUTOR: GEDALVA BALBINA DE LIMA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000336-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002138
AUTOR: LUIS CLAUDIO BARBOSA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000332-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002139
AUTOR: JOSE CARLOS MINELLI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000523-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002125
AUTOR: MARIA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP380271 - EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000353-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002137
AUTOR: RONALDO SILVERIO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000461-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002130
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GUIRAU (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000547-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002123
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO VALENTIM DOS SANTOS (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000400-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002133
AUTOR: ANTENOR MARCELINO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000498-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002128
AUTOR: JOSE DONIZETE GAMITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000439-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002131
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000716-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002109
AUTOR: ROSANGELA MAGDA DE OLIVEIRA SOUSA PICHELLI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Alega a parte autora que sofreu um acidente de trabalho quando trabalhava como professora de crianças, vindo a lesionar sua coluna.

No exame médico pericial, informou o senhor perito médico que a autora é portadora de coxartrose do lado direito iniciada em 2012, data do trauma.

Ocorre que o art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” Grifei.

Assim, uma vez que este juízo não possui competência para apreciar o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente do trabalho, remetam-se os autos ao juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP, que deverá processar e julgar a presente ação.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

0000308-34.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002112
AUTOR: FABIO CRISTIANO DE PONTES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/05/2017, às 10h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho anterior. Trata-se de ação judicial onde a parte autora, pede a concessão de adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra da Ministra Assusete Magalhães, proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 – RS (2016/0296822-0), representativo de controvérsia pelo rito do artigo 45 da Lei 8213/91, determinou a suspensão, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de todos os processos que tenha sido estabelecido a mesma controvérsia, a saber, o adicional de 25% sobre benefícios previdenciários que não sejam aposentadoria por invalidez, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0008274-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002207

AUTOR: GETULIO ALVES DOS SANTOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000538-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002213

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000760-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002212

AUTOR: JOAO BALBINO DA CONCEICAO (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002070-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002211
AUTOR: LINEU MARTINI (SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003394-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002209
AUTOR: BENTO DIPPLES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002208
AUTOR: LUIZ CARLOS DOPP (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003189-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002210
AUTOR: ROBERTO NONATO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000397-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002115
AUTOR: ARIIVALDO JOSE ROSSINI (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/05/2017, às 11h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000357-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002113

AUTOR: LIDIANE CIBELE GERALDO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/05/2017, às 10h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000422-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002117

AUTOR: MARIA LUCIA VAZ NAVARI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 09h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V-Proceda a Secretária ao disposto no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0000424-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002144

AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 14/06/2017, às 09h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000372-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002114

AUTOR: GERSON DE SANTANA SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/05/2017, às 11h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000352-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002116

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 08h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de

comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000409-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002143

AUTOR: CECILIA APARECIDA PIVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/06/2017, às 14h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos

ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002868-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002151

AUTOR: MIGUEL ARAUJO DIAS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/05/2017, às 11h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Cirtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 08/05/2017, às 10h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

c) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

e) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do

benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001355-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002159

AUTOR: MARLI MARLEI BATISTELA (SP168120 - ANDRESA MINATEL) LUZIA BENEDITA GRANCO BATISTELA (SP168120 - ANDRESA MINATEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a liberação dos valores depositados na conta corrente de titularidade de Cleberson Fernandes Ferraz, sustentando serem oriundos de transferência fraudulenta.

A CEF bloqueou os valores, mas não os disponibilizou na conta da autora, uma vez que o depositário não foi encontrado para ter ciência da devolução dos valores.

É o breve relato.

Em que pese a plausibilidade dos fatos alegados na inicial, bem como a existência de documentos aptos a comprovar as transferências fraudulentas e a concordância da CEF, a intimação do titular da conta onde foram encontrados os depósitos é medida de rigor, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste ponto, importante ressaltar que os saques e transferência foram realizados, ao que tudo indica, com cartão e senha pessoal da parte autora, antes do bloqueio.

Logo, uma vez que a eventual procedência do pedido atingirá valores depositados em nome de terceiros, a inclusão de Cleberson Fernandes Ferraz no polo passivo da ação é medida que se impõe.

Com efeito, no sistema jurídico nacional, a retirada de valores de contas bancárias identificadas, ainda que de titularidade de prováveis estelionatários, exige ao menos ciência do titular da conta, sem a qual não é possível a liberação pleiteada na inicial.

A qualificação completa do correntista beneficiado deverá ser fornecida pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à parte autora, para que promova a citação de Cleberson Fernandes Ferraz no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001775-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000809

AUTOR: SERGIO DE SALVO (SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias sobre a petição da ré.

0001014-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000806

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA COSTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Tendo em vista a apresentação da contestação, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.